Aurízia Félix Sousa Anica

AS MULHERES, A VIOLÊNCIA E A JUSTIÇA NO SÉCULO XIX

Dissertação apresentada à Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, tendo em vista a obtenção do grau de doutor em Antropologia, na especialidade de Antropologia Cultural e Social

ORIENTADOR:
Professor Doutor Jorge Crespo

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
Janeiro de 2003

ABREVIATURAS

ADF – Arquivo Distrital de Faro

AHML e AML – Arquivo Histórico Municipal de Loulé

Alb. - Albufeira

AMF – Arquivo Municipal de Faro

D – Desconhecido

Exam. - Examinados

F/M – Feminino/Masculino

Freg. – Freguesia

GC e G.C. – Fundo do Governo Civil

H e H. – Homens

I - Institucional

M e M. - Mulheres

P. e Pop. – População

R – Coeficiente de Correlação

Rep. Fem. – Reprovações de Alunas

Rep. Masc. – Reprovações de Alunos

TCL e T.C.L. – Taxa de Criminalidade Legal

TCL F e T.C.L. F – Taxa de Criminalidade Legal Feminina

TCL M e T.C.L. M – Taxa de Criminalidade Legal Masculina

TCP e T.C.P. – Taxa de Criminalidade Potencial

TCP F e T.C.P. F – Taxa de Criminalidade Potencial Feminina

TCP M e T.C.P. M – Taxa de Criminalidade Potencial Masculina

TJCLLE – Fundo do Tribunal Judicial de Loulé

TVL e T.V.L.- Taxa de Vitimização Legal

TVP e T.V.P. - Taxa de Vitimização Potencial

V.R.S.A. – Vila Real de Santo António

ÍNDICE

ÍNDICE

ABREVIATURAS **ii**

ÍNDICE iii

ÍNDICE DE GRÁFICOS **vi**
ÍNDICE DE QUADROS **vii**
ÍNDICE DE MAPAS **vii**

PRÓLOGO viii

I. ABERTURA: OS PROBLEMAS, AS FONTES E OS MÉTODOS 1

1. O Estado da Questão: Os Significados da Violência **2**
1.1. O Contributo das Criminologias Feministas 3
1.1.1. As Mulheres, o Crime e a Violência 3
1.1.2. As Mulheres, a Repressão da Violência e a Violência da Repressão 11
1.2. O Contributo da Antropologia Histórica e da História das Mulheres 21
1.2.1. As Mulheres, o Crime e a Violência 21
1.2.2. As Mulheres, a Repressão da Violência e a Violência da Repressão 35
1.3. Estudos sobre as mulheres, o crime e a violência em Portugal 38
2. Os Conceitos **46**
3. Os Problemas **54**
4. As Fontes Judiciais: os Processos-crime **56**
4.1. O Arquivo Judicial 56
4.2. A Querela 59
4.3. A Polícia Correccional 71
5. Os Métodos: do Quantitativo ao Qualitativo, do Colectivo ao Individual **75**

II. ENQUADRAMENTO: O ESPAÇO, O TEMPO, OS ACTORES 80

1. O Espaço e o Tempo **83**
1.1. A Comarca 83
1.2. As Freguesias 103
2. O Tempo e a Violência dos Crimes **121**
2.1. A violência da guerra civil 121
2.2. As incertezas de 1848 146
2.3. A «destemperança» de 1853-1857 149
2.4. Os «tumultos» de 1865-67 163
2.5. As dificuldades e as inovações de 1876-78 171
2.6. A grande crise do final do século 179
3. Os Actores: a «tribo dos criminosos» **199**
3. 1. Os Actores 201
3.2. A «tribo dos criminosos» 215

III. VÍTIMAS 222

1. Vítimas dos «bárbaros cannibaes» **227**
2. Vítimas da «negra perfídia» **240**
3. Vítimas da «idiotia», «demência», do «pouco juízo» ou da malícia? **256**
4. Só suspeitou do crime depois que toda a família adoeceu **267**
5. Vítimas de crimes de morte e de sangue **273**
6. Vítimas dos «bárbaros» maridos **295**
7. Separadas, mas vítimas **350**

IV. AGRESSORAS 367

1. Como «serpentes» 372
2. Como «tigres» e «hienas» 381
3. Como «bruxas» 405
4. Como «monstros» 413
4.1. Ventres «ovados» 413
4.2. Deverão os «infanticídios culposos» ser penalizados? 424

CONCLUSÃO 444

FONTES E BIBLIOGRAFIA 453

FONTES 454
FONTES MANUSCRITAS 454
Arquivo Distrital de Faro (ADF) 454
Arquivo Histórico Municipal de Loulé (AHML) 457
Arquivo Municipal de Faro (AMF) 458
FONTES IMPRESSAS 458
Dicionários e Enciclopédias 458
Direito e Criminologia 459
Estatísticas 460
Estudos Sobre as Mulheres 460
Jornais 461
Legislação 461
Estudos Regionais e Locais 464
Medicina e Medicina Legal 464
BIBLIOGRAFIA 465
Dicionários e Enciclopédias 465
Inventários e Roteiros de Fontes 466
Metodologia e Conceitos Operatórios 466
Direito 468
História da Justiça e do Direito 468
História da Violência 471
Estudos sobre a Violência 474
Criminologia 475
História da Medicina 477
Estudos sobre as Mulheres e o Género 477
Estudos Regionais e Locais 482
Família 483
Criança 484
Infanticídio 484
História de Portugal 485
História da Europa 486

ANEXOS I

ANEXO I – QUADRO II

ANEXO II - GRÁFICOS VIII

ANEXO III - DOCUMENTOS XI

ANEXO IV – MAPAS XXXVI

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Criminalidade Potencial, por Sexo dos Acusados, nos concelhos de Albufeira e Loulé 97
Gráfico 2 – Criminalidade Potencial na Comarca de Loulé, por Sexo dos Acusados 100
Gráfico 3 – Vitimização Potencial na Comarca de Loulé, por Sexo dos Ofendidos 102
Gráfico 4 – Acusados por Freguesias, 1833-1913 107
Gráfico 5 – Criminalidade Potencial, por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1849 108
Gráfico 6 – Criminalidade Potencial, por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1864 109
Gráfico 7 – Criminalidade Potencial, por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1878 110
Gráfico 8 – Criminalidade Potencial, por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1890 110
Gráfico 9 – Criminalidade Potencial, por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1900 112
Gráfico 10 – Criminalidade Potencial, por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1911 114
Gráfico 11 – Vítimas por freguesia, 1833-1913 116
Gráfico 12 – Vítimas por Sexo, Freguesias e Concelhos, 1849 116
Gráfico 13 – Vitimização por Sexo, Freguesias e Concelhos, 1864 117
Gráfico 14 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1878 117
Gráfico 15 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1890 118
Gráfico 16 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1900 119
Gráfico 17 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1911 120
Gráfico 18 – Género dos Acusados 123
Gráfico 19 – Género dos ofendidos 133
Gráfico 20 – Acusados por Grupos de Crimes 145
Gráfico 21 – Acusados por Grupos de Crimes 145
Gráfico 22 – Óbitos na Freguesia de Loulé, 1855-1856 154
Gráfico 23 – Acusados de Crimes contra as Pessoas, por género 160
Gráfico 24 – Acusados de Crimes contra a Propriedade, por Género 161
Gráfico 25 – Exames do Ensino Primário Elementar, 2º Grau, Distrito de Faro, 1898-99 183
Gráfico 26 – Acusados de Crimes contra a Ordem e Tranquilidade Pública, por Género 188
Gráfico 27 – Vítimas de Crimes contra a Ordem e Tranquilidade Pública, por Género 189
Gráfico 28 – Grupos sócio-profissionais dos acusados 203
Gráfico 29 – Grupos sócio-profissionais das acusadas 204
Gráfico 30 – Grupos sócio-profissionais dos ofendidos 207
Gráfico 31 – Grupos sócio-profissionais das ofendidas 207
Gráfico 32 – Literacia dos acusados por grupos de profissões 208
Gráfico 33 – Literacia das acusadas 209
Gráfico 34 – Acusados por sexo e grupos etários 210
Gráfico 35 – População das comarcas de Albufeira e Loulé, por grupos etários, 1890 211
Gráfico 36 – Ofendidos por grupos de idades e sexos 212
Gráfico 37 – Estado civil dos acusados 213
Gráfico 38 – Estado civil dos ofendidos 214
Gráfico 39 – Acusadas, por ano e grupos de profissões 216
Gráfico 40 – Acusados, por ano e grupos de profissões 216
Gráfico 41 – Acusados, por ano e grupo profissional 217

Gráfico 42 – Acusados, por ano e grupo profissional....217
Gráfico 43 – A espingarda como instrumento do crime....220
Gráfico 44 – Vítimas de homicídio....275
Gráfico 45 – Vítimas de duplo crime de homicídio e roubo....276
Gráfico 46 – Vítimas de Roubo....277
Gráfico 47 – Vítimas de envenenamento....277
Gráfico 48 – Vítimas de ofensas corporais....279
Gráfico 49 – Resultado dos processos por crimes de infanticídio....430
Gráfico 50 – Resultado dos processos por crimes de envenenamento....431
Gráfico 51 – Resultado dos processos por crimes de ofensas corporais....431
Gráfico 52 – Violação das leis sobre inumação....432

Gráfico Anexo A – Criminalidade potencial....IX
Gráfico Anexo B – Vitimização potencial....IX
Gráfico Anexo C – Criminalidade legal....X
Gráfico Anexo D – Vitimização legal....X

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - População dos Concelhos de Albufeira e Loulé em 1801 e 1849, por sexos e freguesias....88
Quadro 2 - População e imputáveis na Comarca de Loulé, 1864, por sexo e freguesias....90
Quadro 3 - População e imputáveis na Comarca de Loulé, 1878, por sexo e freguesias....90
Quadro 4 – População e imputáveis na Comarca de Loulé, por sexo e freguesias, 1890....91
Quadro 5 – População e imputáveis das Comarcas de Loulé e Albufeira, por sexo e freguesias, 1900....92
Quadro 6 – População e imputáveis nas Comarcas de Loulé e Albufeira, por sexo e freguesias, 1911....93
Quadro 7 – População de facto, nos Concelhos de Albufeira e Loulé, por sexos e freguesias, 1900, 1911....94
Quadro 8 – População de facto por actividades económicas nas comarcas de Albufeira e Loulé, em 1900....202

Quadro Anexo A – A violência na invasão miguelista de Loulé no dia 24 de Julho de 1833 e seguintes, documentada no Tribunal Judicial de Loulé....III

ÍNDICE DE MAPAS

Mapa 1 – Limite da Comarca de Loulé, 1842....XXXVII
Mapa 2 – Julgados de Albufeira e de Loulé, Comarca de Loulé, 1842....XXXVIII
Mapa 3 – Acusados de homicídio no período de 1833 a 1913....XXXIX
Mapa 4 – Acusados de envenenamento no período de 1833 a 1913....XL
Mapa 5 – Acusados de infanticídio no período de 1833 a 1913....XLI

PRÓLOGO

A dimensão e a qualidade da violência e do crime nos dias de hoje nada tem a ver com os do século XIX, afirma-se. Na verdade, a importância do crime organizado à escala internacional, a fraude e a corrupção económica e financeira e os meios que utilizam parecem levar vantagem sobre os dispositivos de segurança e repressão do crime dos Estados e das estruturas políticas e económicas supra-nacionais. Põe-se, portanto, o problema de adequar esses dispositivos às novas realidades, sem que as liberdades e garantias individuais e o Estado de Direito sejam postos em causa. Em particular, o debate actual centra-se nas características da investigação criminal, na adequação das técnicas e dos meios de prova às necessidades e interesses actuais, na realização da justiça em tempo útil.

Olhando para o passado, verifica-se que todos estes temas não são novos: a necessidade de modernizar as técnicas de investigação e adequar os meios de prova, a urgência de combater o contrabando organizado à escala internacional e a premência de tornar mais eficaz e acelerar o procedimento judicial foram problemas da justiça oitocentista. Talvez, a uma outra escala. Porém, estas dificuldades e as respostas que para as mesmas foram encontradas não têm ocupado os historiadores da justiça em Portugal, que privilegiaram a vertente da história do direito e das ideias. Nas últimas décadas de novecentos, surgiram sinais de mudança com a progressão das investigações orientadas segundo as perspectivas da antropologia histórica e da criminologia feminista. Desenvolveram-se, desde então, estudos sobre os temas da construção do género pelo direito, da violência, do crime e das prisões que não ocultaram a dimensão das relações de género. O direito civil e penal tem sido considerado uma prática organizadora da desigualdade de género, onde as mulheres são tratadas como seres «semi-irresponsáveis» dotados de «privilégios discriminatórios». Todavia, só o confronto da lei com as práticas judiciais pode permitir avaliar até que ponto os princípios do direito escrito são seguidos quando se trata de os aplicar na prática.

O presente estudo, que se inscreve na área da antropologia histórica, nomeadamente nas vertentes dos estudos sobre as relações de género, sobre a violência

e sobre a justiça, trata da violência nas relações sociais em que estão envolvidas as mulheres, dando particular atenção à violência no contexto da família. Procura-se conhecer os usos que as mulheres fazem da violência, o significado das suas atitudes e comportamentos como vítimas e como agressoras e o modo como se transformaram as percepções e as práticas da violência ilegal. Pretende-se, igualmente, identificar as transformações no modo como a instituição judicial processa a violência em que as mulheres são actrizes, tanto no papel de vítimas como no de agressoras. Questiona-se o modo como as transformações operadas no sistema judicial e na maneira de pensar e sentir os criminosos e a violência condicionam o processamento da criminalidade em que as mulheres estão envolvidas. Serão as mulheres efectivamente tratadas como seres semi-irresponsáveis pelos tribunais? Relacionada com esta questão coloca-se a de saber se a justiça desempenha um papel activo na construção da dominação masculina na sociedade de oitocentos ou se, pelo contrário, sustenta a resistência que lhe é oferecida.

O questionário delineado implica perscrutar os discursos das mulheres e dos homens, a maioria gente dos estratos subalternos da sociedade proveniente dos campos e das vilas, para saber o que dizem sobre os seus actos e os dos antagonistas; dar voz às vítimas, aos agressores e às agressoras, às testemunhas, aos polícias, aos funcionários judiciais e da administração pública, aos peritos. Medir as discordâncias, a consonância e os significados das suas falas e dos silêncios. E confrontar as teorias e as normas com as práticas. Avaliar a relação do geral com o particular.

As mulheres que se divisam nos processos-crime não são vítimas lacrimejantes, irresponsáveis ou heroínas da transgressão. Algumas poderão ser mulheres silenciosamente revoltadas, a maioria é de resistentes que fazem escolhas num apertado campo de possibilidades, algumas definem estratégias para defender os seus direitos civis. Fazem-no num espaço de liberdade limitado, todavia, em transformação. A resistência que, com nitidez a partir da década de 70, mulheres comuns desenvolvem contra a dominação patriarcal levanta o problema da relação entre este fenómeno que parece ser uma corrente de fundo, civilizacional, e a emergência do movimento feminista.

O âmbito temporal da investigação é suficientemente longo para permitir apreender as mudanças de superfície e as mais profundas, correspondendo, grosso modo, à monarquia constitucional e princípio da república, período de estruturação da justiça contemporânea de que o século XX é em grande parte herdeiro, no qual a dinâmica dos novos valores e princípios se confronta com a inércia da mentalidade e das

práticas do Antigo Regime. Optou-se por um período longo de análise no pressuposto de que em oito décadas (1833-1913) é possível detectar mudanças significativas nas relações de género e nas práticas da justiça relativamente às mulheres e à violência criminal. A centralidade da comarca de Loulé na região do Algarve, comarca que integrou os concelhos de Albufeira e Loulé na maior parte do período estudado, a diversidade das paisagens que a compunham e a sua importância demográfica justificam que tenha sido o âmbito espacial escolhido para a análise aprofundada das questões atrás enunciadas.

♦

Não fiz tudo sozinha. Sem a participação da equipa constituída pelo Técnico de Informática Pedro Patrocínio, pelos Mestres Eduardo Cruz e Miguel Abrantes, pelo Professor Doutor Ventura Sampaio não teria sido possível levar o computador para o arquivo, com uma base de dados concebida, desenvolvida e actualizada para o registo dos dados dos processos-crime, transferir depois esses dados para os programas *SPSS* e *Excel,* tendo em vista a realização da análise estatística. As dúvidas e desconhecimento que se foram revelando na utilização destes e outros instrumentos informáticos foram ultrapassados graças à sua disponibilidade e amizade. A cartografia é também trabalho desta equipa dedicada que não só realizou como ensinou a fazer.

A longa permanência no Arquivo Distrital de Faro permitiu, além da concretização do trabalho de investigação, construir preciosos laços de amizade. Todos os funcionários merecem uma palavra de agradecimento pela disponibilidade e colaboração em tudo aquilo que se revelou necessário. Também aos funcionários dos Arquivos Municipais de Loulé e Faro é devido o reconhecimento da simpatia com que atenderam às minhas solicitações sempre especiais e urgentes.

A Cambridge University Library e o Radzinowicz Institute bem como a Biblioteca do Departamento de História da Universidade de Pisa, a Biblioteca da Academia Militar e o Centro de Documentação da Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres, as duas últimas em Lisboa, são aqui recordados como espaços modelo de consulta de bibliografia específica na área da história das mulheres, da violência, do crime e do direito, onde o profissionalismo e a entreajuda são notáveis. A amabilidade dos funcionários da Biblioteca Municipal de Tavira também não pode ser esquecida.

Lembro aqui os amigos que leram e releram partes deste trabalho, com quem esclareci dúvidas no âmbito das suas especialidades e que fizeram sugestões pertinentes

e enriquecedoras, correndo o risco de involuntariamente esquecer algum: à Conceição Andrade e à Teresa Chaby na área da linguística; ao Ventura Sampaio da área do tratamento de dados; à Cristina Giro na área da justiça; à Arlinda Vairinho na área do direito; ao Ulisses Brito na área da medicina. Também a Elisabete Hou foi uma colaboradora preciosa no apoio de secretariado.

Aos meus colegas do Centro de Estudos de Etnologia Portuguesa agradeço por terem incentivado a perspectiva interdisciplinar do processo de investigação, proporcionado o entendimento das vítimas femininas como resistentes à dominação patriarcal e a reflexão sobre a importância da memória na construção da identidade e autonomia e, para além disto, um contexto de trabalho e convívio excepcionalmente amigáveis.

À Universidade do Algarve e ao Ministério da Educação devo terem-me proporcionado apoio material e a indispensável dispensa de serviço docente para a longa descida aos arquivos e bibliotecas que o plano de trabalhos exigiu.

Ao Professor Doutor Jorge Crespo agradeço o incentivo para levar por diante este projecto, a orientação e as sugestões ao longo do processo de investigação, entre outros aspectos no que respeita à adequação do plano inicialmente traçado aos resultados que se iam obtendo. A sua sábia e humana compreensão foram elementos essenciais no prosseguimento e conclusão desta caminhada.

Por fim, lembro e agradeço à minha Mãe, ao meu Pai e ao Zé todo o suporte que me deram, em particular o afectivo. Devo a meu Pai uma palavra especial por ter sido o permanente companheiro de viagem, pela sua pronta ajuda, exigência de rigor e conhecimento profundo do arquivo e do contexto local.

I. ABERTURA: OS PROBLEMAS, AS FONTES E OS MÉTODOS

1. O Estado da Questão: Os Significados da Violência

Ao aludir à relação das mulheres com a violência, ocorre imediatamente pensar-se nas mulheres no papel de vítimas da violência masculina. Só num segundo momento surge a ideia de que as mulheres também podem ser agressoras. Uma das razões que explica este facto é a visibilidade que têm os números relativos à violência produzida por homens e, neste âmbito, particularmente à que se dirige contra as mulheres. Com efeito, quando os investigadores contemporâneos começaram a preocupar-se com a relação entre as mulheres e a violência, a vitimologia e as criminologias feministas privilegiaram os estudos sobre as vítimas femininas, tendo sido desenvolvida inúmera investigação nos últimos 30 anos, que, apesar de fragmentada e por vezes incoerente, conduziu à tomada de consciência da dimensão e da gravidade de uma realidade até então relativamente ignorada, sobretudo no que respeita à violência entre parceiros íntimos e doméstica. A vitimologia teve o mérito de chamar a atenção para a interacção entre o agressor e a vítima do crime, devolvendo à vítima o reconhecimento do papel activo que lhe era reconhecido no sistema da vingança tradicional. A intervenção subsequente, que se traduziu em mudanças legislativas e na criação de instituições destinadas ao apoio às vítimas e à prevenção e tratamento do fenómeno, contribuiu, por seu turno, para dar maior visibilidade a um problema doravante social e político, deixando na sombra uma das faces da questão [HARWAY, 1999; JASINSKI, 1998; ZEDNER, 1997].

A renovação do campo das ciências sociais nos anos 60 e 70 do século XX, transformou o crime, a violência e a rebeldia femininas em objecto de investigação científica, após ter sido notada a ausência das mulheres nos temas escolhidos ou, no caso da criminologia, a sua presença interpretada de modo limitado e distorcido [HEIDENSOHN, 1994 (1ª edição 1968)]. A ocultação das mulheres na criminologia anglo-americana até aos anos 70, tem sido explicada pelo facto de se tratar de uma disciplina académica desenvolvida por homens, sobre homens; pelo pequeno peso das mulheres condenadas e, entre estas, pela ainda menor importância numérica das que cumprem penas de prisão; e, finalmente, porque a violência feminina não foi considerada um problema social.

1.1. O Contributo das Criminologias Feministas[1]

1.1.1. As Mulheres, o Crime e a Violência

O interesse face à violência e aos crimes praticados pelas mulheres renovou-se quando do abandono das teorias biológicas e psicológicas, a partir dos estudos de Freda Adler e Rita Simon que, em 1975, centraram o debate nos factores sócio-culturais, defendendo a tese de que o movimento de emancipação está directamente relacionado com o aumento das taxas do crime feminino que julgavam verificar-se naquela altura[2]. Mas, enquanto para Adler a emancipação das mulheres tinha como consequência o aumento da taxa dos crimes violentos, para Simon o novo contexto justificava o aumento dos crimes contra a propriedade bem como o decréscimo dos crimes violentos, quando viessem a ter acesso a novas oportunidades de educação e de trabalho. Além disto, previa o endurecimento das práticas repressivas do Estado que tenderiam a processar o crime feminino de modo idêntico ao masculino. Estas explicações levantaram vários problemas que orientaram a investigação subsequente, quer sobre o presente, quer sobre o passado. Em 1979, Carol Smart criticou a forma como tinham sido utilizadas as estatísticas e mostrou que o aumento das taxas do crime feminino em Inglaterra e na Escócia remontava aos anos 30, sendo, portanto, um facto muito anterior ao moderno movimento feminista a que se reportavam Adler e Simon, devendo-se esse

---

[1] O campo diversificado de intervenção das feministas na criminologia que tem por objectivo mudar a perspectiva androcêntrica dominante nos estudos sobre o crime e as práticas do sistema judicial até aos anos 60, designa-se, segundo uns, por "criminologias feministas", segundo outros, por "criminologia feminista", segundo outros ainda, por "perspectivas feministas da criminologia". De facto, não é consensual que a criminologia feminista ofereça alguma teoria explicativa para o crime que substitua as que são criticadas. Mas afirmar que a intervenção das feministas na criminologia teve um impacto teórico, conceptual e metodológico considerável, que tem sido integrado no campo da criminologia, não causa tantas objecções. Nas últimas três décadas, as perspectivas feministas na criminologia têm mudado no sentido da valorização das diferenças entre mulheres (de classe, étnicas, culturais) e na adopção de novas problemáticas e metodologias: as representações e identidades das mulheres, o *standpoint*, o *empiricismo* e o pós-modernismo. Distinguem-se dois grandes campos de aplicação das perspectivas feministas na criminologia: um que se encontra mais próximo das teorias sobre o crime e que se preocupa em explicar as diferenças de género no crime; outro que está mais próximo das teorias sobre o sexo e o género e dos estudos sobre as vidas das mulheres e dos homens e que se esforça por identificar os modos pelos quais o género e o sexo estruturam as vidas e as identidades masculinas e femininas [DALY, 2001, 1997 e GELSTHORPE, 1997].

[2] Pike, no livro *A History of Crime in England*, editado em 1873, já levantara a hipótese da convergência de género da criminalidade, sintetizando-a do seguinte modo: "on the one hand, there arises a class of women hardened in the school of adversity, and differing little from men in the natural tendency to commit crime, so far as the tendency is connected with self-reliance and courage – on the other hand, a class of women whose natural weakness leads them astray when they are without the protection of a home and feel themselves to be outcasts. It is probable that female criminals abound most in the latter class, but it is only reasonable to suppose that the less women differ from men in their occupations, the less will be the difference in the number of male and female criminals" [BARRETT, 1999, p. 190-192].

aumento não à emancipação, mas à deterioração das condições de vida das mulheres trabalhadoras. Estudos posteriores sobre a evolução das taxas das ofensas masculinas e femininas permitiram distinguir três padrões: o da *estabilidade de género*, quando as taxas femininas e masculinas co-variam; a *divergência de género*, quando aumentam as diferenças entre as taxas das ofensas masculinas e femininas; a *convergência de género*, quando diminuem as diferenças entre as taxas [BELKNAP, 1996].

Numerosos estudos têm revelado um padrão de estabilidade de género, mas também se demonstrou que as taxas das ofensas não devem ser consideradas apenas de um modo genérico, uma vez que nem todos os tipos de crime e contravenções têm tido idêntica evolução. Por outro lado, quando os estudos se centram na longuíssima duração, os resultados são menos previsíveis.

Feeley [1994] defende que, no longo prazo, o padrão das transformações foi o da divergência de género. Baseando-se em estudos já realizados sobre a Inglaterra, Países Baixos e Canadá, verifica que as mulheres constituíam 30 a 50% dos acusados nos processos criminais, nos séculos XVII e XVIII, e que estes números baixaram para 5 a 15% no fim do século XIX e ao longo do XX. Os estudos revelam também que as mulheres têm sido consistentemente menos acusadas de ofensas graves do que os homens e que o seu declinante grau de envolvimento nestes casos não é tão grande como noutro tipo de ofensas. O mais alto nível de envolvimento das mulheres no crime durante o período considerado foi nos meios urbanos – Londres e zonas urbanas de Surrey, Amesterdão e Leiden – e o menor nas comunidades rurais (Tongeren na Bélgica e no Sussex rural).

A questão é, pois, explicar esta significativa redução da presença das mulheres como acusadas no processo criminal. A interpretação avançada por Feeley tende a enfatizar as mudanças nos modos de controlo social das mulheres. Seguindo Heidensohn, que identificou a multiplicidade de caminhos pelos quais as mulheres são objecto de um maior controlo social do que os homens nas esferas pública e privada das sociedades contemporâneas [HEIDENSOHN, 1996 (1ª edição 1985)], o autor considera que o patriarcado[3] mudou de forma com o desenvolvimento das sociedades

[3] *Patriarcado* tem genericamente o sentido do poder dos pais. Max Weber caracterizou a dominação dos pais de família pela ausência de direcção administrativa. A dominação é, segundo Weber, "la chance de trouver personnes déterminables prêtes à obéir à un ordre de contenu déterminé », distinguindo-se de disciplina uma vez que esta, sendo também "la chance de rencontrer chez une multitude déterminable d'individus une obéissance », caracteriza-se por ser uma « obéissance prompte, automatique et schématique, en vertu d'une disposition acquise". O estado contemporâneo caracteriza-se, ainda segundo Weber, por ter "une réglementation administrative et juridique, modifiable par des lois" e por deter o monopólio da violência, um

contemporâneas, tendo ocorrido uma intensificação do patriarcado privado nos séculos XVIII e XIX, seguido de uma mudança do patriarcado privado para o público[4]. A participação das mulheres na produção doméstica de um nível mais ou menos igual ao dos homens ter-se-ia confinado ao papel de esposa e mãe. As mulheres foram excluídas do desenvolvimento industrial ou segregadas em ocupações de baixa remuneração. Ao deixarem as suas anteriores funções económicas teriam perdido poder e autonomia na família, contribuindo para solidificar o papel do chefe de família masculino. No fim do século XIX, já haveria uma clara separação da casa e do trabalho, com a exclusão das mulheres da esfera pública e do trabalho produtivo, confinando-se estas ao trabalho doméstico de reprodução[5].

O referido autor articula dois conceitos-chave utilizados nas criminologias feministas para a compreensão das relações entre sexo/género e crime e práticas dos sistemas judiciais: *patriarcado* e *controlo social*. O conceito de *patriarcado* tem sido utilizado nesta área de estudos para explicar a maior frequência das mulheres no papel de vítimas do que no de agressoras, facto que se entende ser consequência da subordinação da mulher na sociedade e, particularmente, na família. Tem também servido para explicar a experiência feminina do sistema judicial. Mas o conceito tem suscitado muitas observações, uma das quais por nem sempre ter sido contemplada a especificidade cultural dos âmbitos a que se aplica, uma vez que a dominação masculina não é uniforme no tempo, no espaço, nas classes sociais, nas etnias. Por outro lado,

---

dos meios do exercício da dominação, que, no entanto, pode delegar, como no caso do "droit de châtier", concedido aos pais de família [WEBER, 1995 (1ª edição 1921), p. 95-98].

O conceito de patriarcado é utilizado por Feeley [1994] para designar a dominação dos homens, isto é, o sistema no qual os homens controlam as mulheres (individualmente ou como grupo) em diversas áreas como as da produção, reprodução, sexualidade e socialização. Mas, dadas as inúmeras configurações que a dominação masculina toma no tempo, no espaço, nas classes sociais e nas etnias, o autor considera indispensável examinar todas as áreas em todos os momentos históricos.

Pierre Bourdieu, que analisa a dominação masculina a partir da sua experiência da sociedade cabília, propõe que se ultrapasse a oposição entre análises materialistas e simbólicas para se adoptar o método da "archéologie objective de notre inconscient" [BOURDIEU, 1998, p. 9] e afirma que, embora a dominação masculina pareça uma invariante histórica das relações de género, é necessário compreender "l'histoire de la (re)création continuée des structures objectives et subjectives de la domination masculine qui s'est accomplie en permanence, depuis qu'il y a des hommes et des femmes, et à travers laquelle l'ordre masculin s'est trouvé continûment reproduit d'âge en âge », i.e., «l'histoire des agents et des institutions qui concourent en permanence à assurer ces permanences » [BOURDIEU, 1998, p. 90-91]. Para a compreensão das permanências e das mudanças na condição das mulheres e nas relações entre os sexos é indispensável, segundo Bourdieu, analisar as transformações dos mecanismos e das instituições encarregadas de assegurar a perpetuação da ordem dos géneros: a família, a escola e o Estado.

[4] O patriarcado público nos estados contemporâneos democráticos traduz-se, segundo Bourdieu, por uma ratificação das prescrições e proscrições do patriarcado privado pelo Estado, no âmbito da legislação sobre a família e o estado civil dos cidadãos, bem como no das práticas educativas [BOURDIEU, 1998, p. 94-95].

[5] A linearidade e a cronologia destas transformações têm de ser matizadas e corrigidas tendo em conta a cultura francesa [SEGALEN, 1999 (1ª edição 1996), p. 248]. Sobre as mulheres nas "sociedades tradicionais" *vide* CRESPO (1996).

também se verificou que há dificuldade em encontrar um conceito alternativo que possa traduzir a dinâmica do processo de transformação das famílias patriarcais, como reconhece Hammerton [1995 (1ª edição 1992)]. O processo de resistência das mulheres inglesas vitorianas no casamento levou-as a colocar as suas queixas privadas na arena pública, onde encontraram como aliados os juízes, os políticos, as feministas e os moralistas preocupados em definir o que não era aceitável no casamento. Argumenta este autor que, em Inglaterra, no fim do século XIX, os casamentos patriarcal e de companheirismo não são antagónicos, porque, enquanto as esposas apelavam aos modelos do companheirismo para justificar o seu comportamento e condenar os maridos, os homens mantinham os princípios do patriarcado, mesmo que modificados pelas leis e pelos tribunais[6].

O conceito de controlo social[7] foi aplicado no âmbito de perspectivas feministas da criminologia para afirmar que as mulheres têm sido objecto de um controlo social mais diversificado e intenso do que os homens, o que justifica o seu maior conformismo. Segundo a hipótese de Durkheim[8], nas sociedades mais complexas e modernas as penas são menos duras do que nas sociedades tradicionais, sendo a conformidade assegurada mais pela reparação do que pela punição. A secularização da sociedade e do direito e a maior interdependência dos indivíduos que caracterizam a solidariedade orgânica das sociedades industrializadas geram a suavização do controlo social. Noutra perspectiva, encontra-se a hipótese de Foucault [1987 (1ª edição 1975)], para quem o Iluminismo inaugurou um período de normalização das condutas baseado na vigilância, na disciplina e no exame exercidos nos mais diversos níveis, sendo o

---

[6] Para esclarecer a sua divergência relativamente àqueles que, como L. Stone (1977) e E. Shorter (1976), defendem a oposição e sucessão no tempo da família patriarcal e da família moderna, baseada nas relações afectivas, o autor afirma que "*we will more readily understand the complexities of marriage in the past by focusing on that dialogue, and on the varying links between behaviour and discourse, rather than on the simple rise and fall of predominant models of marriage over the longue durée, which never tell more than a partial, often misleading, story*" [HAMMERTON, 1995 (1ª edição 1992) p. 169].

[7] Originalmente introduzido no léxico da sociologia por Edward Ross em 1891, o conceito de controlo social tem sido objecto de críticas pela sua excessiva generalidade, uma vez que foi utilizado para descrever todos os meios pelos quais se pode obter a conformidade, desde a socialização primária até ao cumprimento da pena judicial [HUDSON, 1997, pp. 451-471].

[8] Na transição do século XIX para o século XX, quando dominava a perspectiva bio-psicológica do crime e do criminoso, Durkheim afirma a perspectiva sociológica, quando enuncia as regras de que "o crime é normal"; de que "o crime é necessário"; e a hipótese de que "cada estado da civilização tem a sua criminalidade própria" [DURKHEIM, 1984 (1ª edição 1895) pp. 85-93]. No livro intitulado *Punishment and Modern Society*, Garland (1991, pp. 23-81) faz uma exposição crítica das principais teorias sociológicas sobre a punição, incluindo a de Durkheim, citando, entre outros textos, um ensaio fundamental publicado na revista *Année Sociologique*, nº 4, em 1902. Segundo Garland, é neste ensaio intitulado "Two Laws of Penal Evolution" que Durkheim, confrontado com a historicidade da punição, explica a menor intensidade da punição das sociedades modernas, acompanhada pela preferência pela pena de privação da liberdade, como expressão da menor intensidade dos sentimentos colectivos e das estruturas da organização social e moral modernas.

encarceramento, suma punição contemporânea, apenas uma entre outras tecnologias do poder. Nesta perspectiva, a modernização não suavizou o controlo social, pelo contrário, intensificou-o, dispersando-o e dando-lhe novas formas, desde a disciplina repressiva até à disciplina informal e à auto-disciplina.

Nem Durkheim, nem Foucault colocaram o problema da diferenciação de género nas formas de controlo social. Mas formularam questões essenciais e abriram perspectivas metodológicas para a compreensão do crime e da violência. Na linha de Foucault[9], alguns historiadores relacionaram a diminuição do envolvimento das mulheres nos processos criminais com a diversificação dos mecanismos informais de controlo social, nomeadamente com o desenvolvimento da assistência social, médica e psiquiátrica. Pelo contrário, um mais leve controlo social informal sobre os jovens do sexo masculino teria sido compensado pelo Estado, numa fase subsequente da vida do indivíduo, por um reforço da penalização[10].

Uma interpretação do padrão divergente da criminalidade segundo o género pode dar lugar a outras hipóteses. Um estudo sobre as mulheres como vítimas e como criminosas na Alemanha imperial [JOHNSON, 1985] indica que a urbanização, a industrialização e o crescimento da importância das mulheres na vida económica, social e política da moderna sociedade alemã tiveram muito diferentes influências nos padrões de criminalidade e mortalidade femininos devidos à violência homicida. Johnson, que confrontou os relatórios dos magistrados que investigaram as mortes suspeitas com as estatísticas oficiais, concluiu que, por um lado, a modernização teve pouco impacto no comportamento criminal das mulheres que permaneceram, durante o século XIX e começos do século XX, cidadãs cumpridoras da lei; por outro lado, o aumento da importância das mulheres na vida da nação trouxe mais ameaças à sua segurança física. A explicação para o crescimento das mortes femininas por homicídio talvez seja a de que as mulheres assumiam mais riscos ao tornarem-se mais activas fora de casa. Mas Johnson apresenta outra hipótese: a de que as suas novas actividades ameaçavam a ordem masculina, reagindo violentamente um maior número de homens.

---

[9] Sobre os contributos teóricos e metodológicos da obra de Foucault para a história das mulheres e da diferenciação dos sexos veja-se o artigo de Michelle Perrot, *Michel Foucault et L'Histoire des Femmes* [1998 (1997)].

[10] Em certos contextos sócio-culturais, as práticas violentas associadas à afirmação da masculinidade e à defesa da honra são mesmo uma condição para a manutenção do capital simbólico do grupo e, portanto, um imperativo familiar e da comunidade, que as autoridades repressivas do Estado nem sempre estão interessadas em ou podem reprimir.

Até aos anos 80 do século XX, na historiografia sobre o crime e a justiça criminal produzida em língua inglesa, predominou a opção pelos métodos quantitativos. Os historiadores sociais do crime colocaram, então, questões sobre a relação entre a mudança de um mundo rural para um mundo urbano e a diminuição do crime contra as pessoas; sobre a articulação entre o crescimento do crime contra a propriedade e as novas relações de produção e definição de propriedade ligadas ao desenvolvimento do capitalismo. Nos anos 80, o questionário deslocou-se para as questões sobre a violência inter-pessoal e sobre a interdependência entre o género dos acusados e as práticas dos actores do sistema de justiça criminal [EMSLEY, 2001].

As estatísticas criminais oficiais produzidas no século XIX foram submetidas a uma dura crítica que demonstrou que, se a criminalidade feminina não é estática, variando significativamente de natureza e de incidência ao longo do tempo e do espaço, também é produto de uma complexa interacção de factores culturais, económicos, sociais e jurídicos que condicionam quer a infracção da lei, quer a produção das respectivas estatísticas.

Uma das observações suscitadas pelas investigações sobre a violência baseadas em fontes estatísticas elaboradas pelos poderes administrativo ou judicial é que estas fontes facultam ao investigador um melhor entendimento sobre as preocupações das entidades que as produzem com o que julgam dever ser as suas funções relativamente à definição legal de violência, do que sobre os significados que as vítimas e os perpetradores atribuem aos seus comportamentos. O resultado desta crítica foi a adopção de uma atitude cautelosa que se traduziu na análise pormenorizada das condições de produção dos dados quantificados oficiais ou na produção de estatísticas próprias, recorrendo a outras fontes. Porém, houve investigadores que, simplesmente, prescindiram da quantificação, ao mesmo tempo que elegiam novas problemáticas e paradigmas teóricos. Nos anos 90, as mulheres deixaram de ser vistas como passivos objectos da dominação masculina, começando a interpretar-se os seus comportamentos, incluindo os comportamentos penalizados pela lei, como escolhas racionais, dotadas de significado cultural, delineadas segundo estratégias ou objectivos relacionados com as relações de poder entre os géneros. Esta perspectiva privilegia a compreensão dos modos pelos quais o sexo e o género estruturam as identidades, as linhas de acção dos actores sociais e os mundos masculino e feminino [DALY, 1997; 2001].

O livro de D'Cruze (1998) insere-se neste mais recente paradigma interpretativo. A autora optou por uma perspectiva qualitativa e interdisciplinar de análise dos dados

recolhidos em fontes dos tribunais baixos e registos de polícia relativos a uma amostra de 909 casos de violência ocorridos em Lancashire, Suffolk e Cheshire (Inglaterra), entre 1840 e 1900, nos quais as mulheres operárias estão envolvidas. A finalidade do estudo foi contribuir para o debate sobre o lugar da violência na cultura da classe operária inglesa. Nos finais do século XVIII, tanto os homens como as mulheres eram confrontados com grandes mudanças nos padrões familiares e de trabalho estabelecidos, transformados pela mudança económica rápida. Os artesãos masculinos eram envolvidos em conflitos com as mulheres, como trabalhadoras mal pagas e como dependentes, quando a situação económica se tornava insegura, na defesa dos seus proventos e das identidades masculinas profissionais. Consequentemente, o antagonismo de género estava inscrito nas culturas e também nas políticas de secções significativas da classe operária emergente. Mas, nas últimas décadas do século XIX, verifica-se uma quebra dos crimes violentos e dos crimes contra a propriedade, facto que levanta a questão da mudança de identidade e de consciência da classe operária, dada a forte presença dos operários entre os encarcerados por estes tipos de crime. A vizinhança, o trabalho e a casa, constituíam o contexto espacial e social da violência registada, tanto física como sexual. A autora coloca esta violência no contexto dos rituais do namoro e na vida quotidiana, considerando-a uma estratégia para manter ou afirmar diferenciais nas relações de poder, particularmente nas relações de género. Era também usada para enfatizar desigualdades de poder de idades, dos supervisores no local de trabalho, das pessoas e instituições que se vêem como defensoras da ordem social e da respeitabilidade. Contudo, o poder e a violência como uma estratégia de poder eram contestados, resistindo as mulheres. A violência masculina defendia o privilégio patriarcal enquadrado numa cultura de masculinidade fisicamente agressiva, envolvendo o álcool, a sociabilidade masculina e a heterossexualidade predatória. Neste contexto, a autora associa o interesse do tribunal em disciplinar o comportamento dos homens trabalhadores com o interesse das mulheres em falarem sobre os crimes violentos.

D'Cruze concluiu que, no final do século XIX, a cultura geral dos trabalhadores, que justapunha a respeitabilidade dos artesãos independentes a uma ordeira e crescente domesticidade privada, não era nem copiada, nem subserviente. Não havia uma simples divisão entre o grosseiro e o respeitável, nem a violência física ou sexual estigmatizava automaticamente os indivíduos como pouco polidos. Apesar disso, a violência e os

conflitos deram origem a algumas dificuldades sociais e materiais na vida dos operários e a incertezas e perplexidades nas identidades de género e nos valores.

Os principais árbitros da reputação das mulheres operárias eram os seus vizinhos. Entre a rede alargada dos parentes da mulher e os vizinhos, na comunidade local, havia uma ampla solidariedade de trabalho, evidenciada pelas redes de apoio social para empréstimos e para cuidados a crianças, algumas vezes envolvendo dinheiro, outras vezes trocas de géneros. Estas redes de apoio social eram, frequentemente, uma chave das estratégias de sobrevivência doméstica, cujo acesso dependia da boa reputação das mulheres. Os dois eixos segundo os quais eram avaliadas as reputações femininas eram a sexualidade e as competências para dirigir ou contribuir para as suas casas. Contudo, o equilíbrio entre cada componente variava ao longo do ciclo de vida. O vestir, o comportamento, a colocação dos corpos no espaço e no tempo também podiam conferir ou comprometer a respeitabilidade.

Os padrões de domesticidade que as mulheres trabalhadoras desejavam manter inseriam-se na cultura mais geral da classe operária. Os processos históricos que elaboraram o ideal do ganha-pão da masculinidade do operário modelaram e minaram as identidades das mulheres como trabalhadoras assalariadas, sujeitando-as a padrões de autoridade no local de trabalho que ultrapassavam o contratual e o familiar e incrementavam a sua marginalização da força de trabalho remunerada. Neste contexto, a importância do casamento como um objectivo de ciclo de vida para as mulheres trabalhadoras foi reforçada económica e culturalmente à medida que o século avançava. Para os homens também o papel do ganha-pão masculino teve uma importante dimensão doméstica. Consequentemente, o namoro e os seus rituais eram eventos significativos tanto para os homens como para as mulheres. As tensões e os conflitos que surgiam entre o namorado predador e a noiva "caída" conduziam por vezes à violência física.

A autora considera que a grande mudança desta cultura feminina da classe operária inglesa ocorreu no período entre guerras, como resultado da conjugação de uma série de factores: novas formas de policiamento da sexualidade e da família; novos conhecimentos sobre a sexualidade, os cuidados a crianças e a mães; o aparecimento do cinema e da rádio que contribuíram para alterar a ocupação dos tempos livres dos operários; o desenvolvimento da introversão e de uma nova atitude face aos tribunais; o aumento dos orçamentos domésticos e a melhoria das condições de habitação que favoreceram novos padrões de interacção social e práticas de respeitabilidade.

A temática da violência surge também nos estudos de história cultural, como o que foi desenvolvido por Walkowitz (1992) para analisar os discursos dos actores sociais sobre a violência sexual em Londres, no final do período vitoriano[11]. Partindo do princípio de que a sexualidade também tem uma história, explorou a hipótese de Foucault sobre a produção da sexualidade na cultura vitoriana inglesa. Elegendo as narrativas jornalísticas relacionadas com os escândalos públicos londrinos sobre prostituição infantil, em 1885, e os homicídios atribuídos a Jack The Ripper, em 1888, a autora concluiu que, tal como do outro lado do Atlântico, no final do período vitoriano, a sexualidade adquiriu um estatuto privilegiado como identidade primária, em consequência de uma série de mutações sociais e culturais, entre as quais se contam as novas práticas e significados que a referida sexualidade tomou, dissociando-se da procriação e da família. Homens e mulheres passaram a debater em público o tema das sexualidades perigosas. As feministas da classe média usaram os jornais e os novos espaços públicos para participarem na discussão pública sobre a vida dupla dos homens respeitáveis e as doenças sexualmente transmissíveis. Em *City of Dreadful Delight*, a autora interpreta esta integração sem precedentes no espaço público, que antes julgava ter reforçado o medo do sexo e a subordinação feminina, como uma experiência que proporcionou às mulheres das classes médias novas expectativas, ainda quando se tenham traduzido em políticas repressivas dirigidas especialmente às mulheres da classe operária.

1.1.2. As Mulheres, a Repressão da Violência e a Violência da Repressão

O processo de transformação social, económico e das mentalidades foi acompanhado de profundas alterações do sistema de justiça criminal que reflectem, mas também condicionam, aquelas mudanças. Antes de mais, refira-se o modo como se

[11] Para explicitar a perspectiva metodológica adoptada, Walkowitz declara que analisa os eventos culturais dos anos 1880 a partir do *critical standpoint*, mas que começou por identificar os sistemas de sentido articulados pelos actores sociais do passado, e que foram as suas perspectivas sobre o género e o poder, a cidade e o self, que constituíram as condições que lhe permitiram examinar, como feminista dos finais do século XX, as relações sociais e sexuais da época vitoriana. Para clarificar acrescenta: "There is a family resemblance, if not complete identity, between the interpretative strategies available on sexuality and the social order in the 1880 and those available and contested today. Most notably, the dilemmas that late-Victorian feminists confronted echo many of the dilemmas we feminists encounter today, with many of the same terms of agreement and disagreement operating inside and outside of feminist ranks. Contested terrain appropriately characterizes urban life and sexual politics of the 1980 and 1990 as it did the social world of the late-Victorian metropolis" [WALKOWITZ, 1994 (1992), p. 10].

alterou a forma de encarar o criminoso e o crime. No século XVIII e princípios do século XIX, o crime era visto como uma acção individual voluntária que a justiça devia castigar para vingança legal, emenda do criminoso e dissuasão dos demais. Mas as estatísticas do crime, que começaram a publicar-se no início de oitocentos, favoreceram o desenvolvimento da ideia do crime como um fenómeno de massas, uma espécie de doença social contagiosa que requeria uma intervenção à escala nacional. Na década de 30 de oitocentos, Guérry e Quételet desenvolvem em França e na Bélgica estudos de cariz quantitativo, cartográfico e sociológico que terão desenvolvimentos em Inglaterra, na Alemanha e em França até à ascensão da perspectiva antropológica positivista. Nas décadas de 40 a 60 do século XIX, difundiu-se em Londres a imagem do delinquente como um membro das classes perigosas, deambulando pelos espaços degradados da cidade, identificável pelos seus traços físicos e psíquicos descritos como semelhantes aos dos selvagens, um indivíduo incurável dedicado ao vício e à vadiagem.

Por essa mesma altura, germinam em Itália as condições propícias ao desenvolvimento duma criminologia do *outro*. A estada de Lombroso na Calábria como oficial médico das tropas piemontesas, em 1862, segundo Melossi (2000), ou a que o mesmo fez nas prisões de Pavia, nos anos 70, segundo Mucchielli (1994), e a influência que recebeu de Paul Broca, não são indiferentes à sua definição dos *criminosos natos*, segundo as suas características físicas e culturais, semelhantes às dos *selvagens* e das *raças de cor*, características entre as quais *avultava uma grande analogia entre os dois sexos*[12]. Lombroso[13] reconhece a superficialidade da análise de 258 mulheres criminosas.

---

[12] Dário Melossi defende a hipótese das representações do crime e dos criminosos estarem intimamente relacionados com os principais padrões das relações sociais numa dada sociedade e tempo. De acordo com esta hipótese, em períodos de desenvolvimento económico, estabilidade política, optimismo, com taxas de encarceramento baixas, tendem a prevalecer atitudes de simpatia para com os criminosos, chegando mesmo estes a serem considerados agentes de inovação em luta contra uma ordem social opressora e passíveis de reabilitação; em períodos de crise económica, social e política, com altas taxas de encarceramento, tendem a prevalecer atitudes de antipatia pelos criminosos considerados monstros a excluir, pelo perigo que representam para a nação ou para a comunidade, acompanhadas de propostas de agravamento das penas. O pessimismo lombrosiano [LOMBROSO, 1887 (1876)] reflecte o contexto da unificação italiana e a repressão pelas tropas piemontesas dos "bandidos" das províncias do sul interpretados como representantes da ordem social do passado que se pretendia destruir: "It is hard not to see, in Lombroso's theory, a sort of somatic transfiguration of a cultural difference so deep that could not be understood on its own terms but had to be racialized in the difference between North and South, between Europe and the Mediterranean, between normality and atavistic pathology" [MELOSSI, 2000, p. 301]. A simpatia de Ferri (1886) pelos criminosos operários e a sua convicção de que as reformas sociais são factores de redução da criminalidade inscrevem-se num contexto económico e social diferente: o do operariado do norte desenvolvido, num período de melhoria das condições de vida, enquanto no sul altas taxas de emigração aliviavam as tensões sociais, uma conjuntura que se traduziu num decréscimo das taxas de encarceramento (idem, p. 304). Porém, o mesmo optimismo não está presente em Garofalo (1891), quando define o "crime natural", criticando Ferri e a tendência para "mitigar inconsideravelmente as penas", e propondo que se fizesse uma destrinça entre os criminosos "aptos a bem sentirem o valor da ameaça (da pena), d'aquelles que só muito frouxamente o experimentam", visto que "a criminalidade, concentrada em grande parte n'uma dada cathegoria de indivíduos, augmenta ou diminue, até

Ainda assim, concluiu que aquilo que distinguia as mulheres normais das criminosas era a abundância... da cabeleira, o que estava em consonância com um excesso de pilosidade na cara e no púbis, e a predominância dos cabelos negros. De facto, acrescenta, estas características físicas mascaravam a verdadeira anomalia: "*quelque chose de dur, de masculin dans le regard*" [LOMBROSO, 1887 (1876), p. 241].

A reconhecida inconsistência da conclusão inicial conduziu o autor a nova pesquisa, desta feita realizada com a colaboração de Ferrero [LOMBROSO, 1895], na qual se retomou a ideia da *grande analogia* entre as mulheres criminosas e os homens. Todavia, relativamente a estes, as mulheres não cometiam tantos crimes, nem apresentavam os traços de atavismo na proporção esperada. Contradição difícil de resolver, mesmo com o concurso da teoria da selecção natural: as mulheres, que seriam, em geral, menos evoluídas do que os homens e, por isso, mais próximas dos tipos primitivos, não apresentavam as taxas de crime esperadas porque as *mais masculinas* não se reproduziam, uma vez que não encontravam parceiro sexual. O paradoxo conduz a identificar o criminoso nato masculino com a prostituta que, no conjunto das

---

um certo ponto, proporcionalmente à possibilidade ou impossibilidade em que elles se encontram de delinquir" [GAROFALO, 1916 (1891), p. 231-263]. Para os "delinquentes típicos", monstros psíquicos "com alguns caracteres dos selvagens e outros inteiramente privativos ou similhantes aos dos animaes inferiores" (idem, p. 137) não havia regeneração possível e a pena deveria ser a morte; para os "delinquentes violentos", aqueles que, por falta do sentimento de piedade, cometem a "criminalidade endémica" por motivos de honra, políticos ou religiosos havia que retirá-los do seu ambiente habitual, sem impedir a sua actividade; para os "ladrões ou nevrasthenicos" a quem falta o sentimento de probidade, seria reservada a deportação. Como é evidente, a preocupação de Garofalo no que respeitava às penas era encontrar alternativas ao encarceramento que reservava para casos muito particulares, tais como para obrigar o réu solvível ao pagamento ou para casos de crimes políticos cometidos por "rebeldes" (idem, p. 505-506).

[13] Na 2ª edição francesa de *L'Uomo Delinquente*, de 1887, traduzida a partir da 4ª edição italiana, Lombroso define o criminoso como aquele que sofreu de uma paragem no desenvolvimento, o atavismo. O crime é um fenómeno "natural", com paralelo no mundo animal não humano e o criminoso-nato um monstro, um selvagem caracterizado por "la rareté des poils, l'étroitesse du front, le développement exagéré des sinus frontaux, la fréquence plus grande des sutures médio-frontales (...) l'épaisseur plus grande de la boîte du crâne, le développement disproportionné des mâchoires et des pommettes, le prognatisme, l'obliquité et la capacité plus grande de l'orbite et de l'aire du trou occipital; la proéminence de la face sur le crâne, parallèle à celle des sens sur l'intelligence, la peau plus brune, les cheveux plus épais et hérissés, les oreilles à anse ou charnues, les bras plus longs, les cheveux plus noirs, le visage glabre chez les hommes, la pélurie du front, une plus grande acuité visuelle, la sensibilité considérablement diminuée, (…), la précocité qui est un des caractères essentiels du sauvage, une plus grande analogie entre les deux sexes, et une uniformité de physionomie plus grande, le mancinisme, l'incorrigibilité plus grande chez la femme, la sensibilité physique peu prononcée, la complète insensibilité morale et affective, la paresse, le manque absolu de remords, (…) les passions aussi promptes à disparaître qu'elles ont été violentes, un esprit très-superstitieux, une susceptibilité exagérée du moi et enfin la conception toute relative de la divinité et de la morale » [LOMBROSO, 1887 (1876) pp. 660-661]. Letourneau, que redige o prefácio a esta edição francesa, após apresentar bastante fielmente o conteúdo da obra, apresenta o caso da penitenciária de Neuchâtel, onde se aplicava o "regime curativo", no qual o encarcerado era tratado, não como um monstro, mas como um doente que é preciso trazer para o bom caminho. E acrescenta que o "regime preventivo" exigiria profundas reformas sociais, que uma vez concretizadas reduziriam consideravelmente o número dos criminosos natos. Letourneau parece divergir, parcialmente, de Lombroso, quando declara que a sociedade cria os criminosos natos por meio da miséria e do alcoolismo. Estes flagelos, acrescenta, "sont en corrélation étroite avec l'inégale répartition des richesses, considérablement aggravée par le triomphe et l'extension de la grande industrie »[LETOURNEAU, 1887, p. VIII].

mulheres, apresentava uma mais alta percentagem de características do *atavismo*. A prostituta e o vagabundo eram vistos como seres inferiores cujo desenvolvimento não tinha atingido um nível normal, seres mal formados física, ética, moral e intelectualmente.

O medo do crime e das classes perigosas favorece a noção de que a liberdade exigia a protecção contra o crime e que essa protecção deveria ser assegurada por polícias, tribunais e prisões instituídos à escala nacional, uniformizados e profissionalizados. O processo da mudança situa-se na longa duração, e não elimina a tradição local e popular que, em Inglaterra, estava presente, nos diversos níveis do sistema, na forma de oficiais não remunerados, acusadores, jurados, testemunhas e espectadores [RAWLINGS, 1999]. Na punição dos criminosos sérios, passou-se do castigo como espectáculo público de tortura do corpo para as penas de prisão com isolamento e/ou degredo, uma evolução que foi interpretada como o reflexo da mudança das sensibilidades face à violência [SPIERENBURG, 1984] e, também, na maneira de entender a função da pena. Nos tribunais, começa a fazer-se sentir a presença dos advogados nos julgamentos, tendo sido desenvolvidos novos métodos de prova, uma vez que a lei da evidência emergiu e o papel dos participantes, tais como o das testemunhas e o dos jurados, foi restringido.

Na Europa de meados do século XIX, podiam encontrar-se três modelos fundamentais de polícia pública: uma inovadora polícia civil de Estado, uma polícia militar de Estado e uma polícia civil municipal. As Ilhas Britânicas combinavam estes três modelos de polícia pública. A Metropolitan Police, criada em 1829, era comandada por comissários nomeados pelo governo central e responsável perante este, geralmente usava bastão, tendo sido muito restritas as autorizações do governo central para uso de armas de fogo. A Provincial Police tinha alguma relação com a anterior, nomeadamente no que respeita aos quadros de oficiais, aos padrões organizacionais e ao comportamento operacional, mas, ao contrário daquela, estava dependente do governo local. Na Irlanda, a Irish Constabulary, semelhante a um corpo militar, estava equipada com armas de fogo e estacionava em pequenos quartéis [EMSLEY, 1999].

Outros Estados europeus - a França, a Holanda, a Itália e a Prússia – conjugaram estes três tipos de polícia de modos específicos e com cronologias próprias o que leva Emsley a concluir que, como em outras áreas, o papel do Estado central se reforçou ao longo do século XIX. Um elemento não pouco importante da afirmação do poder do Estado central foi a criação dum instrumento para a manutenção da ordem na forma de

uma nova polícia profissional, uniformizada e burocrática. Na sociedade contemporânea, o polícia é o único oficial com autoridade para usar a violência legítima nos contactos diários com os cidadãos, mas o seu trabalho dá-lhe um amplo grau de discricionariedade, desde os meios dissuasórios até à violência ilegítima. A opção pela polícia burocrática, profissionalizada e dependente do governo central deveu-se, entre outros factores, a um mais baixo nível de violência que empregava, quando comparada com os militares, desde logo em consequência das armas que estava autorizada a utilizar: enquanto a polícia dispunha do bastão ou, em ocasiões especiais, de uma espada pequena, os militares disparavam armas de fogo. Na ronda, o polícia inglês dispunha de um considerável arbítrio no modo de actuar, não sendo raro que o mítico *bobby* recorresse à violência ilícita, contrastando na prática com o polícia que os vitorianos gostavam de apresentar como o mais sofisticado do mundo. Porém, nem todos os ingleses tinham a mesma imagem da polícia civil do Estado. Algumas mulheres não escapavam à violência da nova polícia, principalmente as que fossem imigrantes com fama de desordeiras. No entanto, no século XIX, em Inglaterra, a queixa judicial de uma mulher contra um polícia por abuso de poder – nomeadamente uso ilegal da violência – tinha probabilidades de ter sucesso, sendo o agressor condenado [EMSLEY, 1985].

Até aos anos 70 do século XX, pouco preocupava os investigadores saber se os homens e as mulheres eram diferentemente tratados e processados pela polícia, pelos tribunais e pelas cadeias. Mas as criminologias feministas deram prioridade ao tema da discriminação de sexo, quer nas leis[14], quer no processamento do crime nos seus diversos patamares, desde a selecção do facto até à execução da pena.

Para sintetizar as investigações já realizadas, Belknap apresenta três hipóteses sobre a discriminação sexual no processamento do crime: a hipótese de *igual tratamento*; a hipótese do *cavalheirismo* ou *paternalismo*; e a hipótese da *mulher má* [BELKNAP, 1996, pp. 69-74]. Segundo a hipótese de *igual tratamento* não há discriminação sexual no processamento do crime: homens e mulheres são tratados de forma idêntica. De acordo com a hipótese do *cavalheirismo* há discriminação contra os ofensores masculinos ou, dito de outro modo, as mulheres são tratadas de modo mais

[14] Neste âmbito, distinguem-se as leis neutrais em género, aquelas em que não há diferenciação no que respeita à sua aplicabilidade quer a homens, quer a mulheres, das leis específicas em género, aquelas em que está previamente definida a sua aplicabilidade segundo o género. Na época contemporânea assistiu-se à afirmação da tendência para a neutralidade de género na legislação. Sobre este assunto pode ver-se Beleza (1990).

condescendente que os homens. Este seria, aliás, um dos motivos que explicaria o pouco peso numérico das mulheres no papel de acusadas nos tribunais.

A hipótese do *cavalheirismo*[15] parecia corresponder ao facto de as mulheres receberem menor percentagem de sentenças de prisão do que os homens. No entanto, os estudos que confirmaram a hipótese do *cavalheirismo* foram criticados por não controlarem duas variáveis legais, os antecedentes criminais dos réus e a gravidade da ofensa cometida, circunstâncias que os juízes contemporâneos devem tomar em linha de conta quando decidem a pena concreta a aplicar.

Chesnay-Lind, depois de avaliar o estado dos conhecimentos sobre a resposta da sociedade ao crime feminino, concluiu que esta área de investigação estava ainda na infância. Contudo, erigiu a hipótese de que o maior conformismo das mulheres é devido a uma mais apertada supervisão doméstica e que as que escapavam eram confrontadas com forças correccionais mais poderosas [CHESNEY-LIND, 1995 (1ª edição 1986), pp. 95-96]. Concretizando, acrescentou que o sistema judicial é mais repressivo quando a mulher acusada parece escapar às relações de dependência do sistema patriarcal.

Apesar da diversidade dos resultados obtidos nas investigações realizadas sobre o tema, Belknap (1996, pp. 75-85) resume a questão dos preconceitos de género nas diferentes fases do processamento do crime do seguinte modo: o maior suporte para a hipótese da *mulher má* poderá ser encontrado nos primeiros estádios do processamento do crime; a hipótese de *igual tratamento* é provável que se confirme nos estádios intermédios (na decisão de acusar, na de não pronúncia e na da condenação); por fim, o suporte para a *tese do cavalheirismo* é mais provável que se descubra nas fases finais do processo (na severidade da sentença e na probabilidade de revisão da pena). No estado actual da investigação sobre a época contemporânea, julga-se que as mulheres casadas, com filhos dependentes, donas de casa, que cometem ofensas leves têm mais probabilidades de beneficiar de sanções influenciadas pelo *cavalheirismo*. Ter um emprego estável e contribuir para a família surgiram como factores de condescendência na sanção aplicada aos homens. Finalmente, em consonância com os estereótipos de

[15] Esta hipótese foi defendida por Pollak (1950) e também por Mannheim [1986 (1965)]. Contudo, este último considera que o "cavalheirismo" de que as mulheres julgadas beneficiam nos tribunais não tem sequência no tratamento que lhes é dado na prisão. Baseando-se na monografia de Smith (1962), afirma que o tratamento carcerário das mulheres é "menos adequado e moderno" do que o dos homens "devido principalmente ao facto de o seu pequeno número tornar mais difícil a qualificação dos funcionários e das equipas institucionais" [MANNHEIM, 1986 (1965), p. 1026-1027].

género, há evidência de que alguns factores como o emprego e as variáveis legais afectam mais as sentenças dos réus do que as das rés.

A especificidade dos tribunais criminais irlandeses entre 1865 e 1892 foi evidenciada por Conley (1995), o qual concluiu que o tratamento das mulheres irlandesas neste período era determinado mais pelas suas acções individuais do que pelo seu género ou *status*. Na Irlanda, os tribunais reconheciam que as mulheres, como os homens, podiam responder à provocação com a violência e que as mulheres que lutavam contra homens podiam estar em desvantagem em consequência das suas características físicas. Mudanças nos padrões de herança no século XIX criaram novas tensões entre os membros das famílias, encontrando-se as mulheres frequentemente envolvidas na resolução violenta destas tensões em torno da terra e das heranças.

As tensões intra-familiares também podiam resultar da fome. A terra e a herança foram o motivo de 33% das agressões de mulheres a parentes seus. O autor atribui parte desta violência aos efeitos demográficos e psicológicos da fome da batata dos últimos anos da década de 1840. Na sequência desta fome, os padrões de casamento mudaram e a herança passou a ser uma conquista apenas de um dos filhos, não necessariamente o mais velho, o que catalisou as tensões entre irmãos, pais e filhos. A fome teria posto a sobrevivência em primeiro lugar e enfraquecido os laços familiares. Esta atitude também poderia ter contribuído para a negligência das crianças pequenas, tendo-se verificado que os casos de infanticídio produziam retórica e punição distintos. Os tribunais irlandeses mostravam frequentemente simpatia pelas mulheres acusadas de infanticídio e condenavam os seus actos, exprimindo desgosto pelo desaparecimento dos pais das crianças. Finalmente, ao contrário de Inglaterra, onde as decisões sobre casos de agressão sexual dependiam do carácter moral das partes envolvidas, os tribunais irlandeses condenavam as violações sem considerar o *status* e a relação entre a vítima e o acusado. O *status* e o comportamento anterior não eram um factor de credibilidade da vítima. Também ao contrário dos tribunais ingleses, os tribunais irlandeses não favoreciam os homens que violavam as mulheres de nível social mais baixo.

Para explicar a especificidade dos tribunais criminais irlandeses, Conley recorre à tradição céltica que teria justificado o facto de estes tribunais não terem experimentado o processo de criminalização das mulheres que ocorreu em Inglaterra no século XVII. O autor argumenta, por fim, que o facto de os irlandeses esperarem das mulheres um trabalho tão duro como o deles é um argumento contra o estereótipo da

delicadeza feminina que, em Inglaterra, favorecia o processamento cavalheiresco de certos tipos de crime.

Conquanto os estudos sobre a diferenciação de género no processamento do crime pelos tribunais apontem mais para a diversidade do que para a uniformidade, o mesmo não se dirá das prisões. Os sistemas prisionais que se desenvolveram na Europa ao longo do século XIX são notavelmente semelhantes, reflectindo uma filosofia penal comum. Ideias partilhadas sobre como criar prisões seguras, sanitárias e reabilitativas produziram populações e subculturas prisionais semelhantes, bem como arquitectura e sistemas de trabalho similares [O'BRIEN, 1998].

Nos primeiros tempos, a prisão foi o produto da pressão para reformar os métodos existentes de punição, tendo em vista encontrar uma forma mais humana e eficaz de punir o crime. As propostas dos movimentos reformistas que surgiram ao longo do século XIX baseavam-se nos avanços em novos campos do saber, como a Criminologia e a Sociologia, em mudanças nas crenças sobre as causas e o tratamento do desvio, e em alterações nas atitudes face ao crime e aos criminosos. Nos finais de oitocentos, o encarceramento tornou-se objecto de crescentes críticas, tendo sido contestado como forma dominante de punição. Muitos Estados europeus encontraram alternativas, tais como a pena suspensa e a liberdade condicional, que em alguns países substituíram em parte o encarceramento, ainda que noutros apenas tenham produzido pequenas alterações na prática penal.

As mulheres que totalizavam cerca de 20% da população prisional no princípio do século XIX, raramente ultrapassam os 13% no final do século. São na sua maioria jovens, sozinhas, mas com crianças. Em meados do século, os presos provenientes das áreas urbanas tinham mais peso no conjunto da população prisional. As mulheres eram geralmente menos qualificadas profissionalmente do que os homens. Enquanto a maioria dos homens tinha cometido crimes contra a propriedade, a maioria das mulheres era encarcerada por vagabundagem, prostituição ou furtos, no caso das criadas. A grande maioria das mulheres que cometia pequenos crimes era condenada a passar alguns dias, semanas ou meses nas prisões locais. As condições destas prisões eram muito variáveis, uma vez que eram financiadas pelas autoridades locais. Em 1820, quase todas as cadeias francesas tinham acomodação diferenciada, segundo o sexo dos presos, para o período diurno e para o nocturno. Em Inglaterra, a partir de 1823, a legislação impedia a supervisão das presas por homens e as visitas masculinas também só poderiam ser recebidas na presença de uma oficial do sexo feminino, para além de se

determinar a segregação no espaço. Mas poucas foram as prisões construídas só para mulheres. Na maior parte dos casos apenas se diferenciaram os espaços segundo o sexo dos presos dentro do mesmo edifício [ZEDNER, 1998]. Nas prisões financiadas pelo Estado central inglês, os critérios de avaliação eram distintos segundo o género: nos prisioneiros valoriza-se a diligência e a produtividade e nas prisioneiras a boa conduta, honestidade, decoro e "desenvolvimento moral".

Os prisioneiros adaptavam a sua identidade e experiências ao meio prisional. O'Brien (1998) caracteriza as subculturas prisionais, que transgrediam as normas formais da vida na prisão, segundo três vectores: a linguagem codificada, as tatuagens e as redes sociais baseadas em relações homossexuais. Os motins nas cadeias femininas eram descritos como muito violentos e incontroláveis.

Os guardas das prisões não eram muito diferentes dos prisioneiros no que respeita à origem social e aos níveis de instrução. Por esse motivo, no Congresso Internacional Penitenciário, em 1879, foi votada a proposta de criação de escolas para a instrução especializada dos guardas. Contudo, o princípio dessa formação foi aplicado com muitas dificuldades, como no caso da França, onde uma escola aberta com essa finalidade funcionou, intermitentemente, de 1893 até 1934.

O modelo radial inglês de Pentonville (1842) e o modelo rectangular americano (Auburn e Sing Sing) foram seguidos em diversos países, mas a eficácia do isolamento começou a ser questionada pelas altas taxas de morte, suicídio e loucura dos encarcerados e as altas taxas de reincidência dos que por lá passavam. No final do século, as penitenciárias enveredaram pelo trabalho, que foi encarado pelos teóricos, pelos políticos e pelos reformadores como um meio de transformação do criminoso num cidadão útil. No entanto, não havia consenso sobre a forma a dar ao trabalho do prisioneiro. Afirmou-se o objectivo do auto-financiamento da instituição prisional, mas as soluções práticas adoptadas geraram críticas e tensões.

As últimas décadas do século XIX marcaram uma profunda mudança nas maneiras de ver o crime e o criminoso e na política penal em geral. Na Europa, a constituição de uma ciência positiva do criminoso de inspiração lombrosiana que, pelo método da observação, medida e raciocínio indutivo, procurava distinguir os criminosos incorrigíveis dos ocasionais e dos cidadãos respeitáveis, interessou e influenciou as práticas institucionais, incentivando à flexibilização da pena, segundo a perigosidade ou

regenerabilidade do réu[16]. A Psiquiatria, por seu lado, promoveu a ideia do criminoso como um ser inadequado ou doente, donde se podia inferir a inutilidade da pena ou, quando muito, apenas a finalidade de evitar o perigo que o criminoso oferecia à sociedade. Os teóricos da escola francesa[17], que não rejeitavam os factores hereditários do crime mas destacavam os sociais, contribuíram para a valorização da prevenção e para a individualização da pena como alternativa à hegemonia da prisão [RENNEVILLE, 1994 e MUCCHIELLI, 1994]. Cientistas, jornalistas e prisioneiros ajudaram a difundir as ideias da ineficácia da prisão para reabilitar os presos e, ao invés do que era esperado, do seu êxito na formação de reincidentes. Deste modo, foram criadas as condições para se encontrarem alternativas à prisão, que surgiram, concretamente, na forma de liberdade condicional e de pena suspensa. As decisões de aligeirar as penas para os criminosos primários e agravá-las para os reincidentes compreendem-se no contexto referido. Portugal encontrava-se entre os primeiros Estados europeus neste processo de reforma da legislação penal. Mas terão as reformas legislativas conduzido a uma alteração significativa das práticas judiciais?

O darwinismo social contribuiu para chamar a atenção para o papel das mães na produção das gerações futuras. Segundo Zedner (1998), o efeito de uma descriminalização tácita das mulheres foi a intensificação do seu controlo, uma vez que, em Inglaterra, se assistiu à substituição de pequenas penas de prisão por crimes de pouca importância, por períodos indeterminados de tempo de internamento em instituições especializadas. Estas preocupações conduziram à criação de instituições especiais para internamento das mulheres que pareciam representar um risco para a futura saúde da raça, como reformatórios para alcoólicas que foram edificados em zonas

---

[16] Havelock Ellis, no livro *The Criminal*, de 1890, publicado para divulgar a criminologia francesa, inglesa e alemã de que os ingleses andaram bastante afastados pelo menos até ao Congresso de Antropologia Criminal de Genebra, realizado em 1896, compara os criminosos às crianças, aos selvagens e aos indivíduos das raças inferiores, indicando como causas do atavismo um acidente no desenvolvimento, um defeito na hereditariedade, no nascimento ou na formação (sobre o desenvolvimento da criminologia inglesa pode consultar-se a síntese de GARLAND (1997) ou a obra monumental de RADZINOWICZ (1948-1986)). O fracasso da prisão devia-se, a seu ver, à incompetência dos juízes que, desconhecendo a natureza dos réus, aplicavam penas de prisão definitivas e predeterminadas. Segundo Ellis, a antropologia criminal era a chave para resolver a crise do sistema penal: *The immense practical importance of criminal anthropology lies in this: that it enables us to discriminate between criminal and criminal, and to apply to each individual case its appropriate treatment* [BARRETT, 1999, p. 324].

[17] A escola francesa de Lyon, o professor de medicina legal Lacassagne, os seus discípulos e colaboradores, inovou mais nos métodos utilizados do que na teoria produzida. Lacassagne, antes do 1º Congresso de Antropologia Criminal, realizado em Roma, em 1885, dividia os criminosos em três categorias: os criminosos "por instinto" ou incorrigíveis; os criminosos "por actos", passionais ou ocasionais, corrigíveis; e os criminosos "alienados", os mais perigosos e violentos. Ainda que sempre tivesse considerado que a origem do comportamento criminoso estava numa hereditariedade defeituosa, desenvolveu uma estratégia, a partir de 1885, no sentido de afirmar a sua divergência relativamente a Lombroso, sublinhando a importância do meio social entre os factores do crime [RENNEVILLE, 1994].

rurais onde se procurava um mítico modo de vida sem álcool e sem crime. Em 1907, a Aylesbury Convict Prison foi a primeira prisão britânica a segregar as mulheres consideradas idiotas, que eram supervisionadas por pessoal especialmente seleccionado e tratadas com excepcional condescendência.

1.2. O Contributo da Antropologia Histórica[18] e da História das Mulheres

1.2.1. As Mulheres, o Crime e a Violência

Em França, o interesse pela problemática das mulheres e a violência numa perspectiva histórica encontra-se também ligado à renovação do campo das ciências sociais no final da década de 60 e anos 70 e, particularmente, associado aos novos caminhos abertos pela *nouvelle histoire*, com os estudos pioneiros de Louis Chevalier, Pierre Chaunu, Nicole e Ives Castan e Michelle Perrot.

A obra de Chevalier, *Classes Labourieuses et Classes Dangereuses*, publicada em 1958, pretende confrontar a presença obsessiva do crime na literatura, nomeadamente na imprensa e nos romances de Balzac e Victor Hugo, com uma história social da cidade de Paris fundada na demografia, uma história que pudesse rivalizar com a literatura [CHEVALIER, 1984 (1958), pp. 20-21]. A tese aí defendida é a de que a miséria operária, por ser tão evidente, favoreceu a associação das classes trabalhadoras ao crime, passando aquelas a ser consideradas perigosas e criminalizadas nos escritos das elites contemporâneas. Esta obra é percursora de uma abordagem, desenvolvida nos anos 80 e 90, não exactamente sobre o crime, mas sobre as suas representações, que, para além da imprensa, tem progredido na exploração da literatura científica e dos "faits divers". Contudo, o autor vai mais longe e considera que as representações traduzem a realidade. Ora, é sobre este aspecto que incide a principal crítica feita a esta obra, isto é, a ausência de medida da criminalidade para sustentar a tese de que há uma correlação

[18] Em França, não se pode afirmar que há uma criminologia feminista - ou uma perspectiva feminista da criminologia - preocupada com a relação das mulheres com a violência, e, particularmente, com a perspectiva histórica deste tema, como existe nos Estados de língua anglo-americana (Grã-Bretanha, EUA e Austrália). Nos Estados francófonos (França e Bélgica), as preocupações com este assunto encontram-se nas áreas da história social, da história da justiça (na qual a história antropológica ocupa um lugar de relevo) e da história das mulheres.

entre o discurso de medo das elites e uma cidade considerada incapaz de fazer face ao crescimento da sua população [FARCY, 2001, pp. 107-110].

Os trabalhos pioneiros de Perrot abrem novas perspectivas ao estudo da violência quer através da história das mulheres, quer pela via da história do crime e das prisões, quer ainda pela história dos marginais. Para explicar o longo silêncio sobre a prisão, um lugar colocado à margem da cidade e da história, Michelle Perrot (2001, pp. 9-10) encontra três motivos: a indignidade do lugar; a novidade da experiência que nasce com a revolução liberal; e, por fim, a organização das disciplinas e a partilha dos saberes que conduz a um afastamento entre juristas e historiadores resultante da reorientação da historiografia promovida pelos *Annales*.

Na verdade, a antropologia histórica proposta por Marc Bloch em *Os Reis Taumaturgos* (1924) não deu frutos imediatos, ao contrário de uma história da "estrutura social com as suas conexões"[19] que, no entanto, se foi restringindo a uma história social e económica, consolidando no primeiro plano os conceitos de estrutura e conjuntura associados ao de conflitualidade de classe e a novos actores sociais, camponeses, burgueses e operários. Para trás, já tinha ficado a história das instituições positivista, agarrada aos factos e aos indivíduos excepcionais que, ainda assim, resistiu, até aos anos 60, na produção historiográfica sobre as instituições judiciais, cultivada por juristas ou por pessoas com formação nesta área. Nos anos 50 e 60, nos *Annales* de F. Braudel, a história total esquece as mentalidades, para privilegiar os grandes espaços, num "duplo registo", o material e o económico [BRAUDEL, 1992 (1979), pp. 11-14].

Com a *nouvelle histoire*, a historiografia francesa desperta para novos temas, problemas e métodos. Os primeiros passos da computorização permitem aos historiadores o investimento nos métodos quantitativos aplicados a séries longas de

---

[19] Marc Bloch afirma que o objectivo de *A Sociedade Feudal*, obra publicada em dois volumes, em 1939 e 1940, é a "análise e explicação de uma estrutura social, com as suas conexões" [BLOCK, 1979 (1939-1940), p. 15]. Atente-se na forma como está organizada esta obra para verificar o significado da expressão *estrutura social*. O primeiro tomo compõe-se de duas partes: a primeira é dedicada ao "meio" e dela fazem parte dois livros. O primeiro, sobre as invasões; o segundo, sobre as condições de vida e a atmosfera mental. A segunda parte intitula-se "Os laços de homem para homem" e compõe-se de três livros: o primeiro, sobre os laços de sangue; o segundo, sobre a vassalidade e o feudo; o terceiro, sobre os vínculos de dependência nas classes inferiores. O tomo segundo é composto por três livros: o primeiro, dedicado às classes; o segundo, ao governo dos homens; o terceiro, à "feudalidade como tipo social e a sua acção". Note-se que o "meio" trata das condições de vida e da "atmosfera mental": condições materiais, "tonalidades económicas", maneiras de sentir e de pensar, a memória colectiva, os fundamentos do direito. E no "governo dos homens" são tratadas as justiças, os poderes tradicionais, e outras formas de poder político, a desordem e a luta contra a desordem. A história social, como a pensava Bloch, tinha um carácter totalizante, integrando as estruturas mentais, as estruturas jurídicas, políticas e económicas. Nesta linha, a violência, "que era de todos os dias" e "marca de uma época e de um sistema social", estava relacionada com diversos aspectos da estrutura social, as carências dos Estados, as invasões, o direito legal, os costumes e a mentalidade.

dados. O contexto político, social e cultural da França dos anos 60-70 chamou a atenção dos historiadores para os marginais, até então esquecidos: os mendigos, as mulheres, os jovens, os encarcerados. Estas novas personagens surgiram acompanhadas pela redescoberta dos conceitos de mentalidades e de processo de civilização dos costumes, e pela reflexão em torno dos conceitos de normalização, conflitos inter-pessoais e inter-culturais. Chaunu e Billacois abrem a história serial à investigação sobre a história da justiça, particularmente sobre o crime na época moderna. Sobre a mesma época, Nicole e Yves Castan inauguram uma nova linha de investigação para a compreensão do crime com o concurso da história social e das mentalidades. Tal como em Inglaterra, partia-se da hipótese de que a uma sociedade industrializada corresponderia uma criminalidade orientada contra a propriedade e que, portanto, a linha de evolução do processo civilizacional tinha sido a da violência ao furto.

M. Perrot encontra-se no âmago da rotação de interesses dos historiadores franceses dos primeiros anos da década de 70. Como a própria historiadora refere [PERROT, 2001, p. 13], o ciclo do interesse pelo estudo da classe operária encerra-se aquando da apresentação, em 1971, da sua tese intitulada *Les Ouvriers en Grève*. A contestação do Maio de 68 e as revoltas nas prisões francesas de 1971-72 despertam os historiadores para as questões da disciplina e para aqueles que a contestam ou lhe escapam. Perrot publica, logo em 1972, "Du Vagabond au Prolétaire", um texto sobre a violência do processo de transformação de um camponês ou artesão num operário, em que as mulheres não são esquecidas [PERROT, 2001 (1972)]. Em 1975, publica nos *Annales ESC* um artigo intitulado «Délinquance et système pénitenciaire en France au XIX siècle», no qual procura desenhar as grandes inflexões do sistema penal francês. Para que a rotação se completasse só faltava ser publicado o livro *Surveiller e Punir*, de Foucault, o que sucede no mesmo ano[20]. A reflexão fazia-se em torno do significado das estatísticas disponíveis no *Compte Génèrale de l'Administration de l'Justice Criminelle* que convidava a uma análise quantitativa ao tempo acarinhada pelos historiadores. Neste texto, a autora alerta para os perigos de uma interpretação positivista dos dados[21],

[20] Na introdução ao livro *Les Ombres de L'Histoire* (2001), e nos dois primeiros textos incluídos no 1º capítulo, Perrot narra o seu encontro com Foucault, em 1973, e todo o debate que se estabeleceu entre eles e um grupo de historiadores, entre os quais se contavam Maurice Agulhon, Arlette Farge, Jacques Revel e Carlo Ginzburg, na sequência da publicação de *Surveiller et Punir*. Para sintetizar a importância desta obra, Perrot escreve : "ce livre a complètement réorienté la problématique d'un champ dont il est devenu le pôle de référence, à la fois par ses thèses et ses suggestions méthodologiques » [PERROT, 2001, p. 10-11].

[21] Reflectindo sobre a herança de Durkheim, a historiadora afirma : «Il n'y a pas de 'faits criminels' en eux-mêmes, mais un jugement criminel qui les fonde en désignant à la fois ses objets et ses acteurs ; un discours criminel qui traduit les obsessions d'une société» [PERROT, 2001 (1975), p. 169].

realçando o carácter construído das fontes estatísticas. As mulheres vão surgindo, pontualmente, a propósito do decréscimo dos delitos florestais e de subsistências, na segunda metade do século XIX; ou do aumento dos crimes contra as crianças, até à década de 60; ou, ainda, sobre a compreensão do júri nos tribunais criminais face ao aborto, um crime praticado maioritariamente por mulheres letradas. Segundo Perrot, a estatística elaborada pela administração da justiça contabiliza uma dupla obsessão: proprietária e sexual. E uma realidade: a regressão do homicídio. Sobre o processamento do crime feminino, a autora opta pelo *cavalheirismo*. Ao longo do século, as mulheres são cada vez mais raras como acusadas e aquelas que chegam a julgamento beneficiam facilmente de circunstâncias atenuantes. Para explicar os motivos da indulgência com que as mulheres parecem ser tratadas no tribunal, a autora levanta questões: tratar-se-á do resultado de uma moralização acrescida, ou de uma forma de negar a própria mulher? [PERROT, 2001 (1975), p. 179]

Em 1979, a mesma autora publica um estudo sobre os jovens bandidos urbanos da periferia de Paris, na Belle Époque. São os "Apaches", grupos de jovens que escapam à disciplina da escola e do trabalho e vivem de expedientes vários, incluindo o furto, misturando a delinquência com uma certa contestação da ordem social. Neste texto, a historiadora dá destaque às figuras femininas. As raparigas estão no âmago da violência apache, são admiradas e desejadas pelos seus amigos, mas têm um estatuto complicado. Tuteladas por um homem, elas têm, contudo, uma certa liberdade de escolha e de circulação. Sabem usar a violência e manejam armas nas lutas. O casal proxeneta-prostituta é considerado o *pivot* do bando mas, acrescenta a autora, que "repose souvent sur l'équilibre de la terreur qu'engendre là comme ailleurs l'inégalité des sexes" [PERROT, 2001 (1979), p. 356].

Ainda no mesmo ano, Perrot publica o artigo «La Femme Populaire Rebelle», um manifesto para a história das mulheres[22], as quais deveriam tomar em mãos a produção da sua própria historiografia, onde defende que é necessário resgatar à etnologia o estudo das mulheres, sob pena de as deixar entregues a uma abordagem

[22] Segundo Françoise Thébaut, a história das mulheres desenvolveu-se, em França, em duas direcções. A primeira privilegiou a pesquisa das raízes da condição feminina e as heroínas da transgressão, opondo a maioria das vítimas da ordem masculina à minoria das mulheres rebeldes ou revoltadas. Esta linha de pesquisa, que desvendou a mulher vítima, enfermou duma propensão para tomar a norma pela realidade e para aplicar as dicotomias dominação masculina/opressão feminina e mulheres vítimas/mulheres rebeldes sem atender à complexidade dos processos históricos. A segunda, relativamente um pouco mais tardia, focalizou as mulheres como agentes da história, na resistência ou na inovação. Procurou-se a autonomia e as identidades femininas, no trabalho, nas sociabilidades, e nas formas de intervenção pública das mulheres [THÉBAUD, 1998, pp. 78-80].

imóvel e fatalista que não se coaduna com a perspectiva histórica mais preocupada com as inovações e mudanças do que com as continuidades.

Neste texto, a autora argumenta a favor da tese de que as mulheres do povo das cidades francesas de oitocentos se distinguem não pelo facto de serem pobres, nem pelo facto de serem dominadas, mas, pelo contrário, por serem diferentes dos modelos de mulher que os discursos da burguesia oitocentista, preocupada com o progresso, não se cansava de difundir. Na realidade não eram nem mulheres fogo, nem mulheres água, nem mulheres terra[23]. Eram diferentes. *Elles s'affirment par d'autres mots, d'autres gestes. Dans la ville, dans l'usine même, elles ont d'autres pratiques quotidiennes, des formes concrètes de résistance – à la hiérarchie, à la discipline – qui déjouent la rationalité du pouvoir et directement greffées sur leur usage propre de l'espace et du temps* [PERROT, 1998 (1979), p. 175]. Operárias ou domésticas, elas também eram diferentes dos seus homens, principalmente diferentes e incompreendidas pela elite operária dos sindicatos que deplorava a sua rusticidade, a sua truculência, a sua forma incontida de estar. Por fim, conclui a autora, as mulheres não são nem passivas nem submissas. Elas têm uma história que outras historiadoras continuaram a tecer.

Nos anos 80 e 90, assiste-se a um crescimento da investigação sobre a história da justiça, não só a montante – as normas penais, o crime e as instâncias que fazem a sua selecção – e a jusante – a repressão do crime, as penas, a prisão –, mas também nas instâncias mais centrais do sistema – o pessoal judicial, os tribunais e as suas práticas. Os novos paradigmas valorizam as experiências dos actores sociais, a compreensão das lógicas subjacentes aos comportamentos dos indivíduos, ao grau de autonomia e de liberdade das suas iniciativas face aos constrangimentos e determinismos estruturais e de conjuntura. Face às normas e às instituições, considera-se que o indivíduo interpreta as primeiras e pode desenhar estratégias de acção, mais ou menos elaboradas ou imediatas, e manobrar, segundo os seus interesses e recursos, as últimas.

Emergem as explicações do desvio centradas na interacção entre o grupo que institui as normas legais e os indivíduos que as transgridem. A produção do desviante depende, por conseguinte, da estigmatização e da etiquetagem que fazem parte do processo de imposição das normas legais. No plano metodológico resulta desta

[23] Perrot sublinha a importância que é dada à mulher no século XIX: *La femme est au coeur d'un discours surabondant, répétitif, obsessionnel, largement fantasmatique, qui emprunte aux éléments leurs dimensions*. E enumera os estereótipos de mulher que se difundiam até à exaustão: o da mulher fogo, devastadora das energias masculinas, da ordem social estabelecida; o da mulher água, inspiradora, mas passiva, doce, paciente; o da mulher terra, alimentadora, fecunda, civilizadora [PERROT, 1998 (1979), p. 155].

perspectiva a valorização da análise do processo de selecção e repressão do crime, mais do que a compreensão do significado e das motivações do comportamento penalizado.

Os mais recentes paradigmas têm estado presentes na história produzida nos Estados europeus francófonos sobre as mulheres e a violência. A abordagem antropológica, que não tem um domínio próprio, como afirma Burguière, *corresponde a um modo de pensar que liga sempre a evolução considerada à sua ressonância social e aos comportamentos que engendrou ou modificou* [BURGUIÈRE, 1978, p. 44]. As marcas da perspectiva da história antropológica sobre a violência são a ênfase posta nas fontes judiciais e, particularmente, nos processos-crime, cujos dados podem ser ampliados e cruzados com os de outros tipos de fontes históricas; na procura da relação entre os diferentes níveis e escalas de acontecimentos e de processos, mesmo quando estes são casos particularmente excepcionais; no interesse pela lógica dos comportamentos, pelos múltiplos significados que lhes atribuem os actores sociais; nos discursos dos actores sociais envolvidos nos processos-crime; na atenção especial à diversidade das modalidades da violência, particularmente no que respeita à violência quotidiana e à violência ritual.

O estudo do processo relativo ao múltiplo homicídio e parricídio cometido por Pierre Rivière, em 3 de Junho de 1835, inaugurou uma das vertentes da história antropológica da violência: o estudo dos *monstros* que cometem actos de violência excepcionais. Michel Foucault, que liderou a equipa de investigadores que se dedicaram à análise deste caso, explicita os motivos da menor importância dada ao *monstro* e às suas explicações, e da relevância com que são tratados os discursos dos diversos intervenientes no processo. São discursos heterogéneos que

> não constituem nem uma obra, nem um texto, mas uma luta singular, um afrontamento, uma relação de poder, uma batalha de discursos e através de discursos. E o termo "batalha" não é suficiente; travaram-se vários combates ao mesmo tempo, e entrecruzados: os médicos tinham a sua luta, entre eles, com os magistrados, com o próprio Rivière (...); os magistrados tinham a sua luta a propósito dos pareceres médicos, a propósito da utilização ainda bastante recente das circunstâncias atenuantes (...); os habitantes de Aunay tinham a sua luta (...) salvar a honra de uma família; e por fim, no centro de tudo isso, estava Pierre Rivière com as suas inúmeras e complexas máquinas de guerra (...) [FOUCAULT, 1997 (1973), p. 9-10].

Os objectivos da publicação de um tão extenso conjunto de documentos foram os de «estabelecer de certo modo o plano dessas lutas distintas, reconstruir esses afrontamentos e essas batalhas, desmontar o efeito desses discursos, como armas, como instrumentos de ataque e de defesa em relações de poder e de saber» (p. 10). Consequentemente, o que interessa aos investigadores não é a coerência dos documentos mas, ao invés, a incoerência, a contradição: o método histórico de análise

documental não se aplica a estas fontes que exigem «uma análise do discurso que seja simultaneamente factual e política, portanto estratégica» (p. 10). Foucault propõe, e Pierre Castel[24] concretiza, uma análise que permite compreender o processo de formação do saber subjacente ao texto e as relações institucionais em que este se inscreve, nomeadamente para o estudo da história da medicina e do direito penal e das relações entre os médicos e os juízes no processo-crime.

No processo Rivière, as mulheres estão presentes como vítimas (a mãe e a irmã) e como testemunhas. Peter e Favret [1997 (1973)] explicam o *monstro* como o produto de séculos de opressão e de miséria e de uma conjuntura política particularmente violenta. Gerado pela revolução liberal, é filho do gosto pelo trabalho e pela propriedade, pela via paterna, e do desafio à ordem familiar, pela via materna. Mas, para o *monstro* a fonte da opressão e da tirania são as mulheres, nomeadamente a mãe (e a irmã e o irmão, que tomam o partido desta). A violência dos comportamentos da mãe que lhe perturbou os dias desde criança é, a seu ver, a razão da violência que decide usar para sair do anonimato, comparando-se a Napoleão Bonaparte. O pai precisava de ser libertado das mãos de *cães enraivecidos* ou de *bárbaros* contra os quais devia usar armas, como explica no memorial de mais de trinta páginas, que redigiu a convite do juiz de instrução e que, afinal, lhe serve como mais uma arma, garantindo-lhe a desejada imortalidade [RIVIÈRE, 1997 (1835) p. 97]. Os *bárbaros* eram todos os que apoiavam «as mulheres que mandam actualmente (...) e não os hurões e os hotentotes, os algonquinos, esses povos a quem chamam idiotas, são mesmo muito melhores, nunca aviltaram a força, sempre foram os mais fortes de corpo que sempre ditaram a lei entre eles» (*idem*, p. 99-100).

Como testemunhas, as mulheres denunciam as reacções *estranhas* de Rivière na sua presença e a imagem de imbecil que a comunidade formara a seu respeito, não

[24] P. Castel situa o processo do crime Rivière num momento histórico em que competiam as instâncias médica e penal para substituir parcialmente um tipo de controlo por outro. A questão era saber se o acusado deveria ser considerado culpado ou louco e, concomitantemente, definir a quem deveria ser entregue o acusado. Além destas duas questões, a medicina procurava afirmar-se como um saber capaz de antecipar a conduta ilegal, intervindo numa área em que a justiça tinha pouco sucesso, a da prevenção do crime. O acusado foi sujeito a três exames médicos reveladores de níveis de conhecimentos muito diferentes do saber psiquiátrico, do nível mais baixo da medicina não especializada (a psiquiatria ainda não nascera como especialidade) até ao nível mais elevado do saber e do poder psiquiátrico. Venceu este último, uma vez que o réu teve a sua pena de morte comutada em prisão perpétua, em 10.2.1836. Como Castel demonstrou, este caso inscreve-se no processo de afirmação da medicina mental como instância de controlo suplementar da justiça, processo que passou, posteriormente, pela aprovação de legislação que permitiu aos médicos determinarem o internamento obrigatório do doente mental em manicómios, até que o doente fosse considerado curado pelos médicos e pela polícia. Desta forma, ia crescendo a margem de manobra da medicina mental para «gerir (...) em compatibilidade total com as normas dominantes, um sector particularmente difícil no domínio daquilo a que hoje em dia se chama "desvio" ou "marginalidade"» [CASTEL, 1997 (1973), p. 269].

destoando, neste aspecto, da opinião veiculada pelos homens que participam no processo.

Uma outra vertente da história antropológica da violência, na linha da investigação realizada por Elizabeth Claverie e Pierre Lamaison (1982), procura interpretar o significado dos actos violentos à luz das normas da vida social e, a partir daí, chegar à compreensão das dinâmicas culturais locais. As tensões geradas pelos jogos que põem em causa as identidades e os papéis sociais são reguladas por um código de honra que implica o uso ritual da violência como forma de sancionar e reconhecer as infracções à norma. Nesta perspectiva, a violência é estruturante das solidariedades familiares, vicinais, profissionais, e nada tem a ver com a marginalidade. A vingança é um subsistema de controlo social da violência regulado pelos princípios da reciprocidade, da solidariedade e da distância social. A vingança põe em relação de oposição dois grupos: um, composto pelos que são solidários com a vítima; o outro, pelos que são solidários com o agressor. Simultaneamente, solidifica as relações e as identidades no interior de cada um dos grupos. A vingança é, portanto, um mecanismo de reequilíbrio do capital simbólico dos indivíduos e dos grupos porque restaura as posições individuais e os papéis sociais, ao mesmo tempo que regula os conflitos entre os indivíduos e entre os grupos em que estes se inserem. A ofensa vingativa cumpre-se oral ou gestualmente e tem por objecto os bens simbólicos e materiais da vítima, a sua auto-imagem, o seu corpo, o seu prestígio, o seu poder [VERDIER, 1986, p. 7-13].

Ao sistema de vingança tradicional opor-se-ia o sistema judicial do Estado, impessoal e geral, que interrompe o círculo vicioso das vinganças privadas e ilegais. Pensou-se que o fortalecimento do sistema repressivo do Estado conduziria inexoravelmente ao desaparecimento do sistema vindicativo, mas este raciocínio dicotómico tem sido matizado. Por um lado, tem-se salientado que o tribunal pode ser utilizado como mais um instrumento da vingança privada, não deixando, nesse caso, de constituir uma renúncia da comunidade e do indivíduo às suas prerrogativas de regulação dos conflitos [CLAVERIE, 1982, p. 22; CAPPEAU, 2001, p. 184]. Por outro lado, tem-se sublinhado que o sistema judicial do Antigo Regime não deixou de se apropriar e de adaptar certos aspectos da vingança tradicional e que, mesmo depois das

revoluções e das reformas liberais, persistiu o espírito de vingança na sociedade contemporânea[25] [MAYER, 2002 (2000), pp. 113-124].

Outros historiadores defendem que a violência como forma de regulação dos conflitos sociais veio a confinar-se em subculturas, à medida que se difundiram novos códigos de masculinidade e de feminilidade. Segundo Robert Nye (1993), na França oitocentista difundiu-se uma cultura de honra masculina resultante do eclectismo de uma aristocracia de notáveis, os quais tinham feito a síntese dos valores da antiga nobreza (a lealdade, a coragem pessoal, o valor guerreiro e a galanteria no amor) e dos valores da burguesia (independência, disciplina moral, controlo da fecundidade e valorização da sexualidade). Nye argumenta que, embora a burguesia tenha aspirado ao enobrecimento, a aquisição de títulos de nobreza não implicou o abandono dum sistema de estratégias de investimento, de sucessão, matrimoniais e de fecundidade, que lhe permitiram ultrapassar um período prévio de comportamento honroso, para chegarem ao seu reconhecimento público: o enobrecimento propriamente dito. O burguês deveria ser capaz de desenvolver uma alta competência profissional, associada à contenção de energias na sexualidade, nos divertimentos, etc., com vista a gozar de uma vida saudável, produtiva, e capaz de uma reprodução biológica de qualidade. As mulheres, destinadas ao espaço doméstico, deveriam contribuir aí para a consecução destes objectivos.

Tendo em atenção a proveniência sócio-profissional da maioria dos autores dos crimes violentos, não se pode afirmar que estas teses se adequam perfeitamente ao problema de saber por que razão se reduziram estes crimes nos séculos XVII, XVIII e XIX. A questão é complexa, desde logo porque a referida redução não é uniforme, nem no tempo nem no espaço. Em França, por exemplo, Alain Corbain (1991) situa o ponto de viragem nos anos 60 de oitocentos, enquanto para Chauvaud (1991) foi só a partir dos anos 80 que a violência deixou de regular os conflitos e de caracterizar os movimentos sociais, embora tenha persistido em algumas regiões como na Córsega, nos Pirinéus orientais, em Ardèche e em Bouches-du-Rhône. O alargamento do conceito de violência que passa a integrar o aspecto da coação moral, o fascínio que suscita e a

[25] Arno Mayer em *A Força da Tradição* [1990 (1981)] defende que até à 1ª Guerra Mundial a cultura europeia foi essencialmente dominada pelas forças da inércia e da resistência às quais se submeteram os grupos sociais mais inovadores. O autor, que define esta investigação como uma história marxista de cima para baixo, com o foco sobre as classes superiores, argumenta que, enquanto as velhas elites se adaptaram às novas ideias e práticas sem pôr o seu *status* em causa, a grande burguesia imitou a nobreza na esperança do enobrecimento. A cultura e a mentalidade foram, em seu entender, os aspectos mais refractários à mudança, predominando os valores de uma sociedade nobiliárquica e autoritária.

atenção que lhe é dada nas relações familiares foram justamente assinalados como sinais da rarefacção dos comportamentos mais violentos e da repulsão que estes provocam. A tese de Norbert Elias, segundo a qual o decréscimo da violência inter-pessoal é o resultado de um processo complexo, de longuíssima duração, de coacção e de auto-coacção, em que intervêm a construção pelo Estado do monopólio da violência e as transformações das estruturas, funções e relações sociais, começou a ser valorizada a partir do fim da década de 60 [ELIAS, 1989-90 (1939)]. O balanço do debate realizado pelos historiadores da violência tem-se mostrado favorável à tese de Elias no que respeita ao decréscimo da violência inter-pessoal na longa duração, à importância que tiveram no mundo rural as relações sociais baseadas na violência e à tendência para a difusão da violência astuciosa[26]. Alguns historiadores franceses têm procurado explicar as transformações da violência nas suas diversas dimensões e espessuras temporais, tendo, consequentemente, salientado a multiplicidade de factores de que depende, uns relacionados com as mudanças políticas, económicas e sociais, outros com as transformações demográficas, culturais e das mentalidades. Outros partem do pressuposto de que a violência é inerente à cultura, que não se transforma num determinado sentido e, portanto, o papel do investigador é o de analisar as suas formas, os seus lugares e tempos, a sua eficácia e o quadro institucional em que se inscreve. Dito de outra maneira, o investigador analisa as formas de racionalidade que regem a violência «de um modo singular e único em cada momento da história, no momento de cada acontecimento violento» [FARGE, 1999 (1997), pp. 42-43]. Nesta perspectiva perde-se a dimensão diacrónica e comparativa que os estudos anteriormente referidos possuem.

A história das mentalidades e do quotidiano começou por desenhar os perfis do homem e da mulher médios, personagens construídas para representar a vida de todos os dias, numa época[27]. Mas na perspectiva da micro-história, outra vertente da história antropológica da violência, o interesse desloca-se para os actores sociais concretos e para as suas experiências vividas de homens e mulheres, para as relações que mantêm

[26] Para um confronto da tese de Norbert Elias com os resultados das investigações sobre a história da violência na longa duração ver SPIERENBURG (1995, 1996), THOME (1995), JOHNSON (1996, pp. 4-6), EVANS (1996, pp. 891-899) e VAUGHAN (2000). Para apreciar os argumentos dos que consideram a violência como um fenómeno inerente à cultura, sem uma orientação, ver FARGE (1997), SOFSKY (1998), MAYER (2002).

[27] Hoje, a história do quotidiano é entendida de outro modo. É a história dos sem-história, dos dominados, dos pobres, dos desconhecidos, das suas maneiras de fazer, de se comportar, de compreender e de sentir. A história do quotidiano é tanto a história do repetitivo, como a história das relações entre as mudanças e a reprodução e produção sociais. É a história das transformações culturais numa dupla perspectiva, vista «de baixo para cima» e «de cima para baixo», tal como a define Alf Ludtke (1994).

entre si e com as instituições, para o jogo dos constrangimentos e das possibilidades, para os usos concretos da justiça[28]. Arlette Farge, que trabalhou com Foucault sobre as *Lettres de Cachet* (1982), sublinha que os arquivos judiciais são produzidos pelo sistema político e policial que os gere e, portanto, fornecem dados para compreender o modo como se imbricam os comportamentos individuais e os colectivos nas condições definidas pelo mesmo poder. Neste sentido, o arquivo judicial é um instrumento para compreender o ajustamento das normas impostas ou interiorizadas aos comportamentos e, a partir daí, uma época e os grupos sociais. Mas o arquivo judicial, segundo Farge, não se presta a servir sentidos previamente definidos para os factos, nem para as teorias globalizantes. Segundo esta historiadora, é nos fragmentos da realidade encontrados no arquivo que o historiador pode descobrir o significado dos comportamentos que lhes deram origem. «L'archive permet de retrouver des morceaux du réel (…) dont l'historien doit tisser à la fois le sens et la déraison, puis nouer un texte avec tous les écarts entrevus, les contradictions observées» [FARGE, 1986, p. 12].

Mulheres e homens são seguidos na teia de relações em que se inscrevem na vida quotidiana, na intimidade, na família, na vizinhança, no trabalho, nas manifestações e com a polícia. Apesar da diversidade dos actores, das relações e das situações, a autora conclui que as mulheres parisienses de setecentos partilham com os homens uma necessidade de não se deixarem enganar, nem abusar, o que lhes exige uma atenção permanente às novidades que circulam rapidamente num quotidiano pleno de tensões, de encontros e de rupturas.

---

[28] Três anos após a publicação de Pierre Rivière sai *Il Formaggio e i Vermi. Il Cosmo di un Mugnaio del'500*, que dá a Carlo Ginzburg a oportunidade de criticar a abordagem "irracionalista" da personagem Rivière, vista como um "homem sem cultura", não porque não a possuísse, mas porque os investigadores não a elegeram como objecto de análise, apesar de disporem de uma fonte preciosa para esse fim [GINZBURG, 1987 (1976), p. 23]. A violência inquisitorial que se abate sobre o moleiro do Friuli – ao mesmo tempo que sobre Giordano Bruno - conduz Ginzburg a colocar a questão das relações entre a cultura popular e a cultura dominante, simultaneamente em termos de "dicotomia" e "circularidade", isto é, de "influxo recíproco", que o autor considera particularmente intenso na 1ª metade do século XVI, mas reprimido, posteriormente, tendo em vista a imposição da doutrina do Concílio de Trento.
Numa conferência que profere, em 1979, Ginzburg define a micro-história como uma "reconstituição do vivido" e, simultaneamente, das "estruturas invisíveis dentro das quais aquele vivido se articula", valorizando-se no conceito de estrutura mais a sincronia do que a diacronia [GINZBURG, 1991, p. 178]. Na última década, Ginzburg tem-se preocupado com a reabilitação das noções de verdade e prova em história, que contrapõe à hegemonia daqueles para quem a análise das representações deixou de ter qualquer relação com a realidade. Por outro lado, confundir as funções do historiador e do juiz significa esquecer que é na procura da verdade e da prova, segundo o princípio da verificação escrupulosa dos factos e através dum trabalho sobre traços e indícios, que se encontram as semelhanças de ambos os ofícios, embora com meios, finalidades e enquadramentos institucionais distintos [GINZBURG, 1997]. Sobre o desenvolvimento do debate acerca das relações entre o juiz e o historiador em França consulte-se *L'Histoire de la Justice Française de la Révolution à nos Jours* [FARCY, 2001, pp. 445-451].

Mais de vinte anos após a primeira vaga de interesse científico pela violência, as atrocidades cometidas às portas da UE, particularmente contra as mulheres, catalisaram de novo o interesse das historiadoras francesas pelo tema da violência e as mulheres. Arlette Farge e Cécile Dauphin (1997) esclarecem que desejam colocar este tema no seu devido lugar, distinguindo os níveis de análise, o dos factos e o das representações, sem negligenciar certas formas de violência mais chocantes. Reconhecem a sua complexidade, desde logo porque se refere a uma realidade transformável e em permanente mutação, apesar de poder parecer imóvel, sob o peso de uma universal dominação masculina que, ainda assim, não impede que surjam inovações, definidas como «moments spécifiques où se tentent des échapées et où s'inscrivent pour l'histoire des événements non figés, importants pour la mémoire et pour l'avenir, susceptibles de renverser l'ordre qu'on dit immuable des choses» [DAUPHIN, 1997, p.14].

Para Farge, o tema exige, por um lado, que o historiador não se deixe fascinar pela perspectiva que faz da diferença dos sexos o único vector de análise da cultura e, por outro, que não se insira no terreno daqueles para quem não existe qualquer diferença entre factos e representações. A sua proposta metodológica é a de uma abordagem relacional, atendendo a que o mundo masculino e o mundo feminino estão em permanente inter-relação na vida quotidiana, como evidenciou relativamente à cidade de Paris de setecentos. Contudo, a essa proximidade de facto, quer nos espaços públicos, quer nos privados, não corresponde nem uma proximidade de direito, nem uma proximidade nas representações das relações entre os dois sexos. Mas a vida quotidiana permite comportamentos e relações imprevistas na lei e nos discursos, as quais resultam dos imperativos de sobrevivência para quem, além do mais, deve desempenhar as funções maternal e alimentadora. Segundo a historiadora, não é seguro que se possa falar de poder feminino:

> elles n'ont aucun titre pour occuper la place qu'elles occupent; elles l'occupent tout simplement en défaisant leur identité préconstruite et en déréglant les ordres symboliques de la sujétion. (...) À «être» ainsi en ville, dans le travail comme dans la négociation (…), les femmes «rejoignent» les hommes. Non pas au nom d'un pouvoir mais d'un habitus et de processus accoutumés et nécessaires [FARGE, 1997, p. 76).

A vida quotidiana e as sociabilidades urbanas estão impregnadas de violência, mas é possível detectar encontros que escapam às formas habituais da vida, das representações e das normas dominantes e que permitem diferentes experiências e a formação de identidades efémeras. As mulheres violentas nas disputas de preços no mercado ou contra os cobradores de impostos geralmente não despertam a eficácia

policial, porque o poder e a autoridade masculinos não estão em causa. Mas nos motins a participação feminina serve de amortecedor aos revoltados face à ameaça repressiva. Contudo, não há heroínas. Em geral, as mulheres participam nos motins como participam na vida quotidiana[29], sem se interrogarem sobre o seu papel, sem desejarem aumentar a sua influência, ao contrário das convulsionárias que se flagelavam para pedir perdão a Deus, mas também para atingir a notoriedade. A violência entre homens e mulheres é quase exclusivamente a violência dos homens sobre as mulheres. Uma violência pesada que eclode sobre questões em torno da estabilidade da vida doméstica persistentemente perscrutada e legitimada pela vizinhança. A violência é exercida pelos homens e testemunhada pelos vizinhos como instrumento de manutenção da divisão dos papéis sexuais que são condição da honra masculina. Mas Farge recorda que é, também, com a vizinhança que se torna possível a resistência à violência masculina.

No século XIX, abrem-se novas perspectivas de vida às mulheres. Como afirmam Fraisse e Perrot [FRAISSE, 1993 (1991), pp. 11-17], as mudanças económicas, sociais, políticas e culturais oitocentistas são favoráveis às mulheres. A submissão não terminou, mas surgiram brechas, contradições e inovações que permitiram que algumas mulheres deixassem o papel de figurantes, pelo menos por momentos, para assumirem o de actrizes dos seus próprios destinos. Mathilde Dubesset (1997) refere que a exclusão das mulheres do poder político e a sua sujeição jurídica não impediu que exercessem formas de poder social, na família, nos serviços de saúde e de educação. O final do século XIX e a primeira década do século XX são anos marcados por uma série de alterações legais favoráveis à emancipação das mulheres francesas: a lei do divórcio (1884), a lei que reconhece plena capacidade civil às mulheres separadas judicialmente (1893), a livre disposição do seu salário pela mulher casada (1907). Porém, estas alterações não significam equivalência de poderes entre homens e mulheres, nem que tivessem desaparecido a dominação masculina, a dependência feminina e os conflitos que revelam a discussão ou a recusa da hierarquia.

Dauphin (1997) sublinha o aparente paradoxo de serem, simultaneamente, frágeis e poderosas. Depois das Luzes e da Revolução, procura-se fechar as mulheres

[29] Farge distingue vários níveis de empenhamento na participação das mulheres nos motins da época moderna. Na resistência, elas usam as armas da vida quotidiana, como, por exemplo, o espaço doméstico para abrigar os perseguidos pelas autoridades; na negociação, adoptam comportamentos e linguagem adequados à situação, da qual não procuram escapar; no motim, as mulheres participam como instigadoras, mártires ou solidárias. Enquanto no conflito de vizinhança adoptam um papel de apaziguamento, nos motins assumem a liderança e desempenham papéis que os homens consideram mesmo excessivos [FARGE, 1994 (1991)].

nos bastidores da vida doméstica e da autoridade marital, mas elas irrompem na cena pública. Neste contexto, a violência é sintoma de crise e denuncia a negociação das relações de poder. A violência feminina não surge apenas exercida nos espaços ligados à economia tradicional e à função maternal e alimentadora[30]. É também no coração da família que as mulheres violam a lei, instigando ou praticando actos violentos contra rivais familiares ou contra as crianças. Respondendo à questão que M. Perrot colocou[31], em 1975, Dauphin afirma que não reconhecer o potencial de violência às mulheres é uma maneira de lhes negar o trabalho de incorporação das normas, mas, tal como em outras épocas, a ideia da inferioridade feminina convive com a da mulher civilizadora: «à la fois fragiles et irresponsables, mais investies d'une puissance exorbitante, elles sont de plus en plus placées sous tutelle social et économique» [DAUPHIN, 1997, p. 101].

O aparente paradoxo existente, no final do século XIX parisiense, entre a baixa taxa de criminalidade feminina e a crescente preocupação dos meios científicos, jurídicos e jornalísticos com este tema deve-se, segundo Ann-Louise Shapiro, não ao facto de as criminosas serem mais perturbadoras ou perigosas do que os criminosos, mas à difusão da ideia de que as mulheres eram o espelho da sociedade e à consequente ansiedade provocada pela centralidade da mulher criminosa nos debates que animavam a cena pública sobre as transformações que punham em causa as tradicionais prerrogativas masculinas, como o direito à investigação da paternidade, ao divórcio e ao voto feminino [SHAPIRO, 1999].

A identificação das feministas com as criminosas que se fazia nos sectores mais inquietos da sociedade francesa não repousava na realidade social. Anne-Marie Sohn descobre a mulher autónoma, que faz tábua rasa da menoridade e da tutela impostas pelo código civil, não na militante feminista, por vezes enredada nos projectos natalistas e de domesticidade, mas precisamente na mulher presente nos processos judiciais, a criada, a lavadeira, a vendedeira, a costureira, a operária e a empregada de balcão. Sohn recorre principalmente às fontes judiciais, crime e cível, para constituir uma amostra da

---

[30] A relação entre a função alimentadora das mulheres e a criminalidade feminina orientada para os furtos de alimentos e para a participação nos motins frumentários tem sido questionada por estudos que revelam que, mesmo em França, a validade desta relação é limitada à 1ª metade do século XIX. E que há contextos em que as mulheres têm uma forte presença nos tribunais correccionais no papel de acusadas de violência física e verbal, como é o caso da Provença estudado por Nicole Arnaud–Duc *in Délinquance et Condition Féminine: un Exemple Provençal au XIX Siècle* [citado por FARCY, 2001, pp. 95-96].

[31] Perrot perguntou, então, se recusar à mulher a sua dimensão criminosa não seria ainda uma maneira de negar a própria mulher (*Refuser à la femme sa stature criminelle, n'est pas encore une façon de la nier?)* [PERROT, 2001 (1975), p. 179].

sociedade francesa, no período de 1870 a 1930, na qual se encontra representada uma população feminina maioritariamente citadina, dos estratos populares e jovem. Confrontados os modelos de feminilidade teóricos, produzidos pelas elites religiosa, jurídica, médica e didáctica, com os discursos e as práticas dos estratos populares, concluiu aquela investigadora que não há adequação entre uns e outros. A atitude das mulheres dos estratos populares face aos modelos de comportamento das elites revela uma selectividade na eliminação dos discursos não conformes à sua visão do mundo e na apropriação dos temas próximos das suas preocupações. A resistência destas mulheres ao modelo de dona de casa e mãe traduziu-se num rotundo fracasso das propostas natalistas e de encerramento das mulheres no espaço privado. Mas vence a vertente do discurso médico relativa à puericultura. A elevação do nível de vida e um maior poder de compra, com o correspondente acesso facilitado às inovações técnicas, como o pão e a confecção industriais, a água de Javel, a água corrente, a lâmpada eléctrica, facilitaram a melhoria da condição física das mulheres e libertaram tempo e energias para a criação dos filhos. A preocupação com a repressão da violência que atinge as crianças tem o seu corolário na valorização da criança e traduz-se na maternidade e paternidade desejadas, ao mesmo tempo que o planeamento da dimensão da família se difunde, ainda que contra a Igreja e contra o Estado.

1.2.2. As Mulheres, a Repressão da Violência e a Violência da Repressão

A historiografia tem realçado a importância de uma abordagem do crime e da violência em estreita articulação com as normas que os definem e com as práticas das instituições encarregadas de os sancionarem. Procura-se que a conexão entre normas jurídicas e práticas sociais deixe de ser considerada à luz da dicotomia submissão/contestação e passe a ser entendida como uma relação dinâmica entre uma pluralidade de códigos normativos e de actores sociais cujas práticas podem ter significados múltiplos e ser divergentes das normas.

No Languedoc da época das Luzes, Nicole Castan verificou que nas fontes criminais as mulheres se encontravam sub-representadas relativamente ao norte urbano. Para explicar este facto, a historiadora utiliza o conceito de *transferência* da criminalidade dos campos para as cidades, referindo-se à migração das raparigas que, longe dos laços de solidariedade tradicionais, «ne trouvent souvent d'issue que dans la délinquance et la débauche» [CASTAN, 1980, p. 234]. Para justificar a

sub-representação do sul, a autora argumenta que, nesta região, as mulheres estão encerradas na ordem familiar e que é a rejeição pela desonra ou pela miséria que as atira para uma situação mais precária do que a dos migrantes do sexo masculino [CASTAN, 1980, p. 296]. Nos séculos XVIII e XIX, a sociabilidade feminina nos estratos populares desenrola-se predominantemente no espaço público e caracteriza-se por uma violência oral e gestual relativamente controlada, mas sempre pronta a irromper face à necessidade de defesa da honra – da mulher e dos seus dependentes – que a primeira assume como seu papel. A uma sociabilidade violenta acrescentam-se as carências das mulheres sós, solteiras, abandonadas ou viúvas, sem trabalho certo e com privações que colmatam por meio de expedientes vários. A perseguição policial por furto, roubo, contrabando, prostituição, abandono de recém-nascidos e infanticídio tem nestas mulheres uma fonte inesgotável. Mas os tribunais parecem evitar as penas mais pesadas, a não ser quando se trata de reincidentes ou de casos que envolvem a astúcia e a fraude. Os crimes tratados com mais dureza são os que põem em causa a ordem familiar, especialmente quando cometidos pelas mulheres provenientes dos estratos sociais mais débeis. Para resumir o modo de processamento do crime feminino pelos tribunais franceses do final do Antigo Regime, Castan afirma:

> No conjunto, há um rigor que se mantém, mas limitado ao que é tido como exemplo necessário, para manter o controlo das directivas familiares sobre o poder procriador da mulher. Uma indulgência afirmada pela fraqueza económica da condição feminina, que a deixa à mercê daquelas necessidades vitais que a teologia moral considerava, discretamente, desculparem o roubo [CASTAN, 1994 (1991), p. 551].

A linha de evolução das normas penais em França, desde o código de 1791, desenhou-se no sentido da prioridade dada aos interesses políticos para a prioridade concedida à defesa das pessoas e dos bens. Concomitantemente, vai-se produzindo uma legislação protectora de interesses económicos e da ordem pública que fica fora do código penal, sendo imposta numa lógica de polícia administrativa, como é o caso dos regulamentos alfandegários, sobre a higiene e saúde públicas ou sobre circulação em estradas. Adopta-se o princípio da generalidade e pessoalidade das penas e, mais tarde, o da graduação da pena que dá uma margem de liberdade ao juiz, reduzindo-se as penas que implicam suplícios. Os juízes passam a ser nomeados pelo governo, à excepção dos juízes de paz. Têm carreiras lentas e longas, ocupando indiferentemente o lugar de juiz ou de delegado do ministério público. Uma lei de 1852 rejuvenesce este grupo

sócio-profissional ao fixar o limite de idade de 70 anos para os juízes[32]. A prática dos juízes é condicionada por múltiplos factores: desde logo, pela cultura e pela personalidade daquele que julga; mas também pela intervenção das partes no processo; pela influência crescente dos peritos; pelas decisões do júri, quando existe. Os estudos realizados sobre as práticas dos juízes revelam que estes utilizavam toda a liberdade que a lei lhes concedia na aplicação das penas, aceitando até soluções que permitiam adequar as penas, segundo matrizes extra-legais de avaliação. Desmars revelou que o tribunal de Nantes, nas primeiras três décadas de oitocentos, era particularmente severo relativamente aos furtos e às burlas e indulgente face às ofensas verbais e corporais[33]; e Beliveau demonstrou que as mulheres gozavam de uma mais elevada taxa de absolvições e de penas mais leves do que os homens, sendo o *cavalheirismo* dos juízes especialmente identificável no que dizia respeito à perturbação dos mercados durante as crises frumentárias [34].

O *cavalheirismo* não parece ser a prática dos jurados e dos juízes de Poitou no que se refere a certos crimes cometidos por mulheres. Chauvaud refere o desejo de severidade explicitado pelos juízes no tratamento penal dos casos de infanticídio, severidade que recai quase exclusivamente sobre a mãe, considerada geralmente a única culpada, num Estado que recusa a investigação da paternidade. O infanticídio, acto de desespero, era praticado de modos particularmente cruéis e dava azo à aplicação de penas pesadas, mesmo quando a acusada mãe alegava motivos de honra. Uma jovem doméstica foi condenada, nos anos 30, a trabalhos forçados perpétuos por ter sido considerada culpada da morte do filho recém-nascido, o qual apresentava sinais de ter sido vítima de muita violência [CHAUVAUD, 1999, p. 168]. Chauvaud, que procura estudar os criminosos de Poitou na perspectiva duma antropologia histórica atenta às mudanças por vezes imperceptíveis das sensibilidades colectivas, sem excluir os crimes excepcionais[35], chama a atenção para o facto de metade dos crimes de sangue terem por quadro a família, onde

---

[32] Mais exactamente, a lei de 1852 fixa em 75 anos o limite de idade para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e em 70 anos o limite para os restantes [GARNOT, 1993, p. 82].

[33] Bernard Desmars, 1990, *La Délinquance en Loire-Inferieur entre 1800 et 1830*, thèse doctorat d'histoire, Nantes, dactilografado, citado por FARCY (2001, p. 259).

[34] Denis Beliveau, 1997, «Le Droit de Rébellion : les Femmes, le Pain et la Justice en France» (1816-1847), *in* Alain Corbin, Jacqueline Lalouette, Michèle Riot-Sarcey, *Femmes dans la Cité (1817-1871*), Grâne, Créaphis, p. 41-55, citado por FARCY (2001, p. 262).

[35] Em *Les Criminesls du Poitou au XIX Siècle*, Chauvaud (1999) trata todos os tipos de crimes julgados pelo tribunal criminal de Poitou segundo um esquema interpretativo construído a partir das representações das elites judicial e médica e dos camponeses daquele região. A 1ª parte deste livro é dedicada ao modo como é construída a identidade dos criminosos; a 2ª parte apresenta as figuras dos criminosos: monstros, desesperados

> les joies n'étaient pas absentes, mais elles ne parvenaient pas à compenser l'absence de dialogue, l'autorité du mari et les convictions qui s'affirmaient par des taloches et des coups de pied, sans oublier toute la gamme des violences verbales allant de l'intimidation à l'insulte repétée (*idem*, p. 294).

O aligeiramento das penas promovido pelos códigos penais oitocentistas faz-se acompanhar, também em França, de uma multiplicação dos crimes previstos e de um disciplinamento mais geral em que participam, a par da polícia, do tribunal e da prisão, outras instituições cada vez mais variadas e especializadas, como, por exemplo, a escola, o exército, o hospital, a fábrica. No entanto, a distância entre os resultados desejados e os efectivamente obtidos é enorme. Por exemplo, a reinserção social que teoricamente se pretendia com o transporte das mulheres para os trabalhos forçados nas Antilhas, a partir de 1854, resultou numa dupla opressão para as condenadas que, uma vez "livres", enfrentavam o casamento destinado a servir o objectivo da expansão colonial[36]. O próprio transporte dos prisioneiros para as colónias é já um indício do insucesso da prisão. Aqui, o quotidiano das mulheres obedecia a planos de reabilitação enformados pelo objectivo de dotá-las de competências e valores adequados à reprodução do sistema de dominação masculina. Contudo, as formas de resistência, os motins e os suicídios nas prisões são sintomáticos das tensões, das recusas, dos protestos e da afirmação da liberdade dos encarcerados, os quais, por vezes, conseguiam forçar as autoridades a negociar.

1.3. Estudos sobre as mulheres, o crime e a violência em Portugal

A *Bibliografia Portuguesa Anotada* (1518-1998) sobre as mulheres, que disponibiliza 1928 referências organizadas em dezassete temas, apresenta sessenta títulos incluídos no tema designado por «Violência contra a mulher / Prostituição feminina» [SILVA, 1999, pp. 359-360], aos quais correspondem trinta e oito autores identificados. Forçoso é notar o parco número de títulos registados em cinco séculos de

---

e ladrões são os grandes grupos criados para substituir as categorias penais dos crimes contra as pessoas, contra a propriedade e contra a ordem pública; a 3ª parte trata da desordem das emoções considerada responsável pela violência na família e pela violência sexual. O autor conclui que a imagem criada de um Poitou sereno e ponderado não se compadece com os sentimentos de pertença desenvolvidos pelos criminosos aí julgados, nem com as representações que deles se tem. Os monstros são as figuras da alteridade, num século que constrói uma cultura da sensibilidade na qual as violências contra os animais e contra as crianças se tornam cada vez mais insuportáveis.

[36] Odile Krakovitch, 1990, *Les Femmes Bagnardes: Crimminelles ou Victimes?* Paris, O. Orban, citado por FARCY (2001, p. 294).

produção, tanto mais que relativamente à violência contra a mulher surgem, apenas, quinze títulos. E nada sobre a violência produzida pelas mulheres. Continua a levantar-se a questão, já anteriormente colocada por João Fatela[37], de saber por que se oculta a violência em Portugal e por que não motiva ela os investigadores.

Irene Vaquinhas, num seminário organizado, em 1993, para fazer o balanço dos estudos sobre as mulheres em Portugal, refere-se ao carácter marginal destes estudos na produção historiográfica nacional até ao final da década de 80. O «quotidiano e a criminalidade femininas eram, no âmbito dos referidos estudos, aspectos pontuais que ocupavam a atenção de alguns historiadores» [VAQUINHAS, 1993, p. 119]. Aos «aspectos pontuais» a historiadora contrapõe os «grandes temas»[38] desenvolvidos desde o princípio dos anos 80, quando se assiste à renovação dos estudos sobre as mulheres, em virtude de uma conjugação de factores: a abertura da universidade portuguesa à *nouvelle histoire* e, por via desta, aos novos temas e problemas colocados pela antropologia histórica; finalmente, à própria conjuntura política portuguesa que colocou na ordem do dia questões como a diferenciação de género na legislação, a penalização do aborto e o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, questões às quais os historiadores não ficaram indiferentes[39].

De facto, foi preciso esperar pelos anos 90 para ver publicados os resultados de investigações sobre a história do corpo, da violência, das mulheres e da justiça, em Portugal, no final do Antigo Regime e no século XIX, investigações que foram delineadas na linha das novas perspectivas historiográficas abertas nos anos 70 em França e Inglaterra.

Em *A História do Corpo*, Jorge Crespo (1990) estuda as novas maneiras de pensar, sentir e moldar o corpo no final do Antigo Regime, realçando a estratégia

---

[37] João Fatela defende que a ocultação da violência como prática cultural em Portugal prende-se com «a capacidade para a inscrever no âmago das relações sociais» e não apenas à repressão do Estado Novo e ao silêncio a que foi votada pela Antropologia e pela História [FATELA, 1989, p. 14]. Em *O Sangue e a Rua*, que se divide em duas partes, a primeira intitulada *o sangue* e a segunda *a rua*, e se reporta ao período de 1926 a 1946, o autor mobiliza as fontes estatísticas e os estudos da criminologia e da antropologia realizados sobre Portugal para interpretar uma violência que adivinha «fortemente estruturada por códigos de honra e de vingança», embora os considere inscritos «num quadro institucional já consideravelmente diluído», isto é, individualizados e desritualizados. No período estudado «acaba a operação de invisibilidade do corpo dos condenados» com o encerramento da prisão à vida da cidade [*idem*, pp. 19-23]. O autor chama a atenção para a importância da investigação futura vir a realizar-se com base nos arquivos judiciais sob pena de não ser possível ir mais longe.

[38] Os «grandes temas» são os seguintes: a mulher e a família; a condição social da mulher; a mulher e o trabalho; a mulher e a educação; a mulher e os movimentos sociais [VAQUINHAS, 1993, p. 115].

[39] Também Maria João Vaz sublinha a escassez dos estudos actuais sobre o crime em Portugal e a inexistência de um estudo sistemático sobre este tema no âmbito da história social, em contraste com a abundante literatura produzida no século XIX e com a preocupação que a questão da criminalidade suscitava na população em geral [VAZ, 1998, pp. 5-8].

repressiva e pedagógica da intervenção do Estado, especialmente da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado que desempenhou um papel central no diagnóstico da condição física da população e na direcção e execução das acções tendentes, por um lado, à racionalização dos gastos de energias e, por outro, à sua reorientação no sentido da afirmação dos novos valores da austeridade, contenção e rigor. Crespo identifica um sentido neste processo, o sentido da acção dos médicos e dos pedagogos na luta contra a doença, a morte e os desperdícios de energias nos jogos, nas festas e nos rituais. Era, afinal, o sentido dum projecto global de regeneração da sociedade portuguesa, no qual as mulheres surgem, pontualmente, num papel ambíguo de aliadas das autoridades públicas locais e de objecto da acção das mesmas.

Teresa Beleza apresenta, também em 1990, uma análise da construção do género no direito penal português, fundamentando-se nas perspectivas teóricas e metodológicas feministas da criminologia. Defende que o direito teve um papel activo na construção da subordinação das mulheres e que o fez à custa do princípio da «irresponsabilidade» e «protecção» das mulheres enquanto sujeito jurídico [BELEZA, 1990, Parte C, Cap. IV]. Esta investigação, que tem uma marcante dimensão política imediata, não se propõe compreender as práticas judiciais relativamente ao patriarcado privado e à insubordinação das mulheres face a um direito penal ou consuetudinário que algumas não aceitavam resignadamente. A inconformidade e a insubordinação femininas são temas de interesse para a história social e das mulheres e as práticas judiciais, em particular na sua dimensão histórica, têm merecido pouca atenção dos investigadores, mesmo daqueles cuja formação de base se situa na área jurídica.

Num primeiro artigo sobre a violência feminina baseado em fontes criminais da região de Coimbra, entre 1850 e 1915, Irene Vaquinhas identifica os valores e os modelos de comportamento das mulheres dos estratos sócio-profissionais mais baixos, numa sociedade que reflecte «uma economia urbana de feição pré-industrial», tendo concluído que a rebeldia e a agressividade demonstrada nas palavras e nos actos não traduz os valores que lhes estavam subjacentes, valores que a autora classifica de «conformistas» e «repressivos», estruturados em torno do binómio propriedade/sexualidade, os quais reproduziam os «valores da classe dominante» e uma «ética burguesa»[40] [VAQUINHAS, 2000 (1985), p. 159]. Num estudo posterior mais aprofundado, a mesma autora defende que «a mulher rural pautava o seu

[40] Este artigo baseia-se na análise de 61 processos de polícia correccional da Comarca de Coimbra, entrando as mulheres como arguidas ou rés em 39 e como queixosas nos restantes.

comportamento pelo do homem (...). Para ambos, a violência constituía um instrumento de regulação social, um meio de atingir o outro e, simultaneamente, de o penalizar» [VAQUINHAS, 1996, p. 322]. Desde o fim da década de 70 de oitocentos até ao fim dos anos 80, há uma «explosão de denúncias» que traduz, segundo esta autora, uma recrudescência da conflituosidade e uma intensificação da repressão policial, reflexo da contestação da passagem do mundo rural tradicional a um mundo agrícola sujeito às regras do capitalismo. Escoando o descontentamento, a emigração maciça dos trabalhadores rurais, que permite às mulheres tomarem em mãos alguns dos papéis anteriormente desempenhados pelos homens, contribui para atenuar essa violência. Relativamente ao processamento das queixas e denúncias contra as mulheres pelo tribunal, Vaquinhas considera que há um «tratamento sexualmente diferenciado que tendia a focalizar a repressão social sobre o sexo masculino» e que «a relativa impunidade jurídica da mulher estava em desacordo com a importância económica e social que detinha, bem como com a autonomia e liberdade de acção de que usufruía» [*idem*, p. 306-307]. Apesar desta diferenciação, a autora conclui que o sistema penal é um instrumento da civilização dos costumes, «não pela difusão dos valores de contenção e sobriedade, mas porque coage, atemoriza e oprime» [*idem*, p. 435]. O sistema judicial reforça-se ao procurar assegurar a exclusividade do exercício da violência, mas não deixa de acolher as estratégias de vingança privada que, para sobreviver, se transferem para o terreno da legalidade, manipulando-o tanto quanto podem. Por fim, a autora conclui que a acalmia verificada nos campos de Coimbra, no final do século XIX, é, em grande medida, resultante da emigração dos mais descontentes, que suscitavam mais a atenção das autoridades policiais e judiciais, os trabalhadores dos campos, sendo perceptível, simultaneamente, a desvalorização da violência pelas elites daquela região, que identificam os comportamentos violentos com a sujidade física e moral.

Para Maria João Vaz, a realidade portuguesa é marcada pela manutenção de um clima de forte conflituosidade política e social que explica uma forte incidência de crimes graves acompanhados do uso da violência mais extremada, até meados do século XIX. Posteriormente, a relativa acalmia política e social conduz a uma diminuição dos crimes mais graves. Nos finais de oitocentos, o relevo que a imprensa dá ao crime é um indicador e catalizador do temor que este suscita. Assinala a autora que, no último quartel do século, o crime toma maiores proporções à custa do aumento dos pequenos delitos. Não obstante, o padrão da criminalidade é distinto do das sociedades mais

industrializadas, nas quais predomina o crime contra a propriedade, enquanto em Portugal os atentados contra as pessoas são sempre os de maior incidência, facto que a autora explica pelo menor grau de desenvolvimento e de industrialização deste país [VAZ, 1998, p. 227]. Na geografia do crime evidencia-se a especificidade do distrito de Faro no contexto nacional: em 1839, este distrito apresenta a média de 5,5 crimes por 1000 habitantes, imediatamente a seguir aos distritos de Portalegre, Évora e Lisboa, o que conduz a autora a levantar a hipótese da relação entre esta situação e a repressão das acções da guerrilha do Remexido. Em 1859, o distrito de Faro desce para um valor abaixo da média nacional. Nas décadas de 70 e 80, o mesmo distrito situa-se entre os que têm menos réus por 1000 habitantes, mas, em 1886, ascende a uma posição mediana no contexto nacional. Ou seja, segundo os dados apresentados, o distrito de Faro, comparado com os restantes distritos do país, passa de uma alta taxa de criminalidade no fim da década de 30, para uma baixíssima taxa nas décadas de 70, subindo até à posição mediana na segunda metade dos anos 80 [*idem*, pp. 161-188].

Seguindo os dados apresentados, verifica-se que a percentagem de crimes contra as pessoas se eleva a mais de metade, em 1879, seguindo-se, por ordem decrescente, os crimes contra a propriedade e os crimes contra a ordem e tranquilidade pública. Em 1891-95, a ordem é idêntica, mas os crimes contra as pessoas são proporcionalmente mais, relativamente aos restantes crimes, baixando significativamente a percentagem dos crimes contra a propriedade. Fica por saber que circunstâncias poderão explicar esta alteração da litigância no extremo sul do país.

No que respeita a condenações, um indicador que não se pode confundir com o do número de crimes, em 1904, 68,4% das condenações no distrito de Faro são pronunciadas por crimes contra as pessoas, decrescendo esta proporção para os 52,8% em 1914, ao mesmo tempo que aumentam as percentagens de condenações pelos crimes contra a propriedade e contra a ordem e tranquilidade pública (de 12,4 para 23,8 e de 18,7 para 23,4, respectivamente). A autora, ao comentar os dados nacionais, refere-se a uma diminuição dos delitos (e não das condenações) contra a ordem e tranquilidade públicas após a instauração da República, facto que teria resultado de um abrandamento da repressão das autoridades e de uma acalmia social face ao novo regime [*idem*, p. 187]. A avaliar pelos dados apresentados, no Algarve a situação era distinta e a hipótese explicativa também não pode ser a mesma. O problema está, portanto, em aberto.

As mulheres surgem com uma baixa participação entre os condenados pelos tribunais, só superior a 20% a partir de 1893. No contexto nacional, o distrito de Faro

está em consonância com os distritos ao sul do Tejo, nos quais se verificam a mais baixas percentagens de condenações de mulheres. A autora, apoiando-se no trabalho de Brettell [1991 (1986)], explica estas diferenças pela mais acentuada participação feminina na vida social e laboral no norte, bem como pela incidência da emigração que deixava um maior número de mulheres do noroeste a acumular os seus papéis com o do homem ausente [*idem*, p. 191]. Segundo Maria João Vaz, a literatura oitocentista sobre o crime feminino centrou-se na procura dos motivos da diferença do número de crimes segundo o sexo dos acusados, mas a questão particular do aumento da criminalidade feminina no final do século não foi esquecida, tendo sido interpretada como o resultado da crescente participação das mulheres no mercado de trabalho. Propunha-se, por isso, a sua «protecção», tendo em vista prevenir o aumento da criminalidade e a «degenerescência da raça» [*idem*, p. 91].

As mulheres passam a ser um dos alvos principais dos discursos especializados em torno do tema da degenerescência. Como assinala Manuela Hasse (1994), construir uma nação poderosa implicava homogeneizar e regenerar o corpo social e individual pelo exercício físico e das boas maneiras, em comunhão com a natureza e com os outros, nas termas, nas praias, nos clubes, nas associações e nos salões.

Maria José Moutinho Santos, que assinalou o paradoxo entre o interesse pela mulher criminosa e o esquecimento da mulher prisioneira, observou as prisões do liberalismo numa dupla perspectiva: a da afirmação do ideal penitenciário que propôs a reforma das prisões com vista à regeneração dos criminosos; e a da realidade do quotidiano visto e vivido dentro das prisões pelos presos e presas, magistrados, carcereiros, jornalistas e cientistas. Fazendo um balanço das reformas das prisões aprovadas ao longo do século XIX, a autora considera que o ideal de regeneração não passou de uma utopia e o sonho penitenciário saldou-se num enorme fracasso [SANTOS, 1998, pp. 354-355]. A prisão oitocentista, «fétida, sobrelotada, permissiva e corruptora», segundo as suas próprias palavras, foi «a negação mais perfeita dos ideais dos filantropos, a contradição mais completa dos projectos dos reformadores, a ignorância mais soberana da própria lei» [*idem*, p. 356]. No entanto, segundo Moutinho, a prisão portuguesa oitocentista teve a vantagem de, por um lado, não anular a identidade daqueles que por lá passaram, ao contrário do que sucedia no isolamento penitenciário e, por outro, permitir a denúncia do que se passava no seu interior. Nas prisões, as mulheres não gozavam de nenhum tratamento especial, reunindo-se indiferenciadamente na mesma enxovia as rés sentenciadas e a aguardar julgamento e

«sujeitando-se, por vezes, a constrangimentos e violências suplementares pela sua condição feminina» [*idem*, p. 145].

Como no século XIX, nas prisões de final de setecentos em Coimbra, as mulheres eram a minoria, sendo os delitos económicos e sexuais os principais motivos do encarceramento. Mas, os pedidos de assistência à Misericórdia, na primeira metade de oitocentos, eram na sua esmagadora maioria feitos por mulheres sós, solteiras ou viúvas, com e sem filhos, facto que corrobora a relação estreita entre a pobreza, o género feminino e a criminalidade, insistentemente salientada pelos autores que estudam estas questões. Má nutrição, falta de agasalho e doenças pulmonares, gastrointestinais, reumatismo e paludismo são os motivos da assistência aos pobres na Misericórdia de Coimbra, como mostrou Maria Antónia Lopes (2000). Contudo, a situação não chegou ao ponto de impor uma profunda reforma da assistência social, apesar da acção do Estado Liberal tendo em vista a promoção dos valores do trabalho e da propriedade como fundamento da autonomia económica das famílias e da transferência da fiscalização e da coordenação das competências assistenciais para as autoridades distritais e administrativas, até meados de oitocentos.

Num estudo sobre a transformação da violência no sotavento algarvio, em que foram analisados como fonte primária todos os processos-crime existentes no arquivo judicial da Comarca de Tavira e todas as comunicações sobre crimes cometidos nesta comarca dirigidas pelos Juízes de Fora e Corregedores à Intendência Geral da Polícia, no período compreendido entre 1817 e 1886, pudemos identificar a pluralidade dos ritmos de mudança da violência [ANICA, 2001]. A um nível mais profundo, perceptível na longa duração, regista-se uma mudança estrutural intimamente ligada à transformação de uma mentalidade de honra e vergonha que exigia a vingança privada cometida pelo grupo solidário da vítima, não hesitando perante o recurso à morte. Esta violência de morte de Antigo Regime entra num processo de desestruturação a partir de 1843 até às vésperas da 1ª Grande Guerra, altura em que uma série de mutações se traduzem na formação de uma opinião pública urbana desfavorável à violência vindicativa e ritual usada como forma de reconhecimento, crítica e controlo da vida dos indivíduos, de afirmação da identidade dos grupos e de repressão do Mal. Neste processo assumiram um papel relevante as autoridades administrativas e judiciais que, a par de outras entidades, desencadearam estratégias repressivas e preventivas, as quais tinham por finalidade a civilização da violência e, de um modo geral, a normalização das condutas e a afirmação do poder do Estado, apesar de, por vezes, serem divergentes.

A um nível conjuntural, identificam-se crises de violência que reflectem a conjugação de factores de natureza política, económica, social e jurídica, predominando os primeiros até aos anos 40 e a partir daí os restantes. A um nível mais epidérmico, é ainda possível observar um ritmo sazonal e horário de variação da conflituosidade violenta que se intensifica nos períodos de mais intensa sociabilidade e trabalho.

As mulheres participam de um modo específico nesta cultura de violência em transformação. O comportamento feminino no quotidiano prima pelo contraste relativamente aos ideais de conduta, quer o que as próprias perfilham, quer aquele que lhes é proposto pela cultura dominante. O tipo ideal de mulher que se encontra nos discursos dos actores sociais das classes populares de oitocentos – a mulher auto-controlada (na afectividade, na sexualidade, no consumo) e submissa ao marido ou ao patrono – está longe de coincidir com a realidade que as fontes judiciais deixam entrever. A dependência em que o estatuto jurídico coloca a mulher, principalmente a mulher casada, não a exclui do universo conflitual, onde, bem pelo contrário, ela actua de uma forma deliberada para impor os seus interesses, objectivos e, até, concretizar os seus próprios projectos de vingança. As mulheres não são nem passivas nem submissas, como a moral da honra e da vergonha, ainda que temperada pelos compromissos da amizade[41], faria supor. Enquanto umas participam na violência ritual, censurando a violação da norma consuetudinária ou utilizam o tribunal para desencadear vinganças privadas, outras, precursoras de novos tempos, exigem o cumprimento das normas legais ou vão mesmo além disto, assumindo a defesa dos seus interesses de mulheres na instância judicial, em litígios que as opõem aos maridos e aos patronos [ANICA, 2000][42].

---

[41] José Cutileiro defende que no Alentejo dos anos 60 «ricos» e «pobres» perfilham o mesmo sistema de valores egoísta e particularista, a moral de honra e vergonha, cujos princípios são o primado da família e da prosperidade e a importância do comportamento sexual das esposas e das filhas. Supondo que o sistema de valores ideal é o mesmo, as diferenças de comportamento que se verificam entre ricos e pobres são explicadas «por condicionantes estruturais», neste caso, as relações de «reciprocidade imperfeita», ou seja, os compromissos criados pelo sistema de amizades que exigem ao dependente a moderação dos princípios da moral da honra e vergonha nas relações com o patrono [CUTILEIRO, 1977 (1971) pp. 271-328; 1988 (1971) pp. IX-XXVII].

[42] Como Cutileiro (1977) e Vaquinhas (1996), também Miguel Vale de Almeida nota a distância entre o ideal de submissão e contenção das mulheres face ao domínio masculino nas famílias dos pobres e a real importância destas no sistema doméstico de produção ou no contributo para o orçamento doméstico, na gestão da casa e na educação dos filhos, bem como na sua capacidade para estabelecer relações de amizade, apesar de terem de as dissimular [ALMEIDA, 2000, pp. 221-231]. Contudo, Almeida parece que dá mais ênfase à resignação do que à resistência e à revolta das mulheres face à dominação masculina. Jorge Crespo (1997) sublinha uma atitude mental específica das mulheres que se reflecte na forma como organizam o seu quotidiano de trabalho no norte de Portugal, caracterizado pela grande diversidade de tarefas desempenhadas e pela disciplina necessária para a sua conjugação, cuja finalidade é assegurar a prosperidade da família.

O processamento do crime pelas autoridades policiais diverge segundo o sexo do presumível culpado. O administrador do concelho - este detém uma posição hegemónica entre as entidades seleccionadoras da violência processada em Tribunal - e os guardas da Alfândega revelam uma propensão para encarcerar preventivamente mais mulheres do que homens nos crimes contra a ordem e tranquilidade públicas. Nos crimes contra a propriedade sucede o inverso. Nos crimes contra as pessoas, as autoridades policiais optam por prender preventivamente muito mais homens do que mulheres. Estas divergências prendem-se, provavelmente, com a gravidade dos crimes cometidos (a gravidade é definida pela lei e pelas características dos comportamentos propriamente ditos) e com as estratégias de actuação e a discricionariedade das práticas policiais. Quanto às penas, verifica-se que às rés são aplicadas relativamente menos penas de prisão e de banimento do que aos réus, ao invés das penas de multa que são aplicadas preferencialmente às rés. Tanto os réus como as rés recolhem a mesma percentagem de condenações, mas o mesmo não sucede com as absolvições que beneficiam maior percentagem de réus. As mulheres parecem mais disponíveis do que os homens para aceitar soluções negociadas para os litígios processados pelo Tribunal [ANICA, 2001, pp. 245-256]. Estes resultados apontam para a invalidação da tese do *cavalheirismo* tantas vezes repetida acerca do modo como as instâncias de repressão do crime tratariam as mulheres. É mais provável que, nesta matéria, se confirme o que alguns historiadores ingleses e franceses atrás citados já verificaram, isto é, que as estratégias e as práticas de selecção e repressão do crime dependem de múltiplos factores, entre os quais o sexo do presumível culpado, e que só uma análise de casos concretos, em que seja possível, por exemplo, controlar as variáveis legais, permitirá esclarecer.

2. Os Conceitos

A avaliar pela pesquisa nos dicionários publicados nos séculos XVIII e XIX, o conceito de violência goza de uma considerável estabilidade. Contudo, essa estabilidade é pontuada por momentos em que emergem significados relacionados com a legitimação da violência como meio de contestação e de mudança da ordem estabelecida, sendo tais significados veiculados por autores que professam ideologias revolucionárias.

No *Dictionaire François Italien*, publicado em Genebra em 1650, a palavra *violence* foi traduzida por *violenza, ímpeto, sforzo, forza*. No tomo segundo do *Nouveau*

Dictionnaire François, de Pierre Richelet, publicado em 1719, a palavra violência é associada a outros significados: «grande force, grand éfort, impetuosité», mas também a «explication forcée, exaction, sorte de tirannie, sorte de contrainte qu'on se fait a soi-même, emportement». E o autor conclui que «il y a des gens qui font violence, mais il y en a peu. Les voies les plus douces sont toujours les meilleures, ainsi l'on ne doit violenter que le moins qu'on peut».

O *Vocabulario Portuguez e Latino*, de Raphael Bluteau, publicado em Lisboa, em 1721, segue o dicionário francês, todavia de uma forma limitada. Violência significa «força, ímpeto extraordinário» e surge nas expressões a violência «das doenças, do frio, lançarse a alguem com violencia, fazer-se violencia em dizer, obrar», com «doce violencia». Estão ausentes os significados ligados aos aspectos políticos e interpretativos.

No *Dictionnaire Universel François et Latin, Tiré des Meilleurs Auteurs*, de Le Brun, publicado em Rouen, 1760, os significados da palavra *violence* são : «effort mêlé de fureur, impétuosité, faire violence à quelqu'un, menacer quelqu'un d'user de violence, repousser la violence par la violence, faire violence à une fille, se faire violence à soi-même, la violence de la maladie, la violence du froid, la violence du vent». O *Dictionnaire de L'Académie Françoise*, na sua quarta edição, de 1762, define violência como a qualidade do que é violento e exemplifica com a violência dos ventos, da tempestade, do mal, da dor, do remédio, do humor e das paixões. Além destes significados, acrescenta que a palavra violência também significa «la force dont on use contre le droit commum, contre les lois, contre la liberté publique». Portanto, a violência é exterior ao direito e à liberdade e opõe-se-lhes. Em sentido figurado, a expressão *faire violence à la loi* é usada com o significado de «lui donner un sens force et contraire à l'esprit de la loi». Na quinta edição de 1822, mantêm-se os mesmos significados. Em 1776, é publicado *A New Dictionary. English and French and French and English*, de Lewis Chambaud e J. B. Robinet, onde se traduz *violence*, entre outras palavras, por «force, outrage, oppression». No mesmo ano, os mesmos autores publicam um dicionário de francês-inglês, no qual adoptam os significados indicados no dicionário da Academia. O *Nouveau Dictionnaire. Espagnol, François et Latin*, de M. de Séjournant, publicado em Paris, em 1789, dá como sinónimos de *violência*, além de «insulte, contrainte, exaction, tyrannie», também o de «pouvoir usurpé», contudo não exemplifica.

No *Diccionario de Lingoa Portugueza*, de António de Moraes Silva, editado em 1789, já é contemplado um significado político da palavra violência, mas apenas aquele que se contrapõe à norma jurídica. O *Diccionario Geral da Lingoa Portugueza de Algibeira*, editado em Lisboa, em 1818, além dos significados de «esforço impetuozo, ímpeto extraordinário, intensidade do frio, força que se faz a alguém contra direito», menciona o de «fazer violência a uma donzella, pelo estupro». O Suplemento deste dicionário, de 1821, recorda que a violência é o «5º impedimento dirimente do matrimonio».

O *Nouveau Dictionnaire de La Langue Française* de J.-Ch. Laveaux, publicado em Paris, em 1820, dá mais um passo, relativamente aos seus congéneres anteriores, transcrevendo frases de Bossuet, Voltaire e Montesquieu, entre outros autores iluministas, em que a palavra violência se contrapõe ao direito, à ciência e às artes e, até, à própria edificação da nação.

Na 4ª edição do *Diccionario de Lingoa Portugueza*, de António de Moraes Silva, publicada em 1831, entre outros significados, é dada uma particular ênfase à violência como um meio de usurpar o direito à propriedade. No *Thesouro da Língua Portugueza*, de Domingos Vieira, publicado no Porto, em 1874, a palavra violência continua a ter como significados «força, ímpeto e grande impulso, força feita a alguem contra direito, intensidade». Apresenta um exemplo colhido nas *Cartas* de Cavaleiro de Oliveira, no qual a violência é a que a pessoa faz a si própria, em consequência da submissão às normas do grupo: «Os Religiosos exercitão huma violência que dura sempre: obrigão a suspender-se, e a fixar-se em hum mesmo ponto, a inconstância do entendimento humano; e por meyo dos votos solenes que prophesão, se obrigão à necessidade de conservar huma virtude perpetua». Em 1890, a 8ª edição do *Diccionário de Lingua Portugueza*, de António de Moraes Silva, apresenta um significado inovador, no contexto nacional, para a palavra violência, que é agora sinónima de «opressão» e de «tirania», podendo ser exercida pelo «governo». Na 10ª edição do mesmo dicionário, a «violência repressiva» é claramente considerada um instrumento do exercício do poder do Estado. Neste sentido, a violência não é exterior à norma jurídica, é, ao invés, condição da sua eficácia prática.

Já no século XX, o *Nouveau Larousse Illustré,* tomo sétimo, publicado em Paris, dá uma atenção particular a esta palavra, definindo violência como «extrême énergie physiqu (...)», significado que exemplifica com a violência da tempestade, a violência da febre, a violência de um choque. Acrescenta dois outros significados: «impétueuse

activité, intensité», exemplificando com a violência das paixões. Apresenta, em seguida, a ideia de que a violência que se opõe à violência não é violência, isto é, não é considerada fora da norma: «On n'est pas un rebelle pour avoir résisté à la violence ou à l'arbitraire». Por outras palavras, o ser humano tem o direito à rebelião, perante quem não se submete à lei, o déspota. Além destes significados, acresce ainda, segundo o código penal francês então em vigor, a violência cometida pelo funcionário público que usa as suas competências à revelia da norma legal:

> Tout fonctionnaire ou agent du governement qui requiert l'action de la force publique contre l'éxecution d'une loi, d'un jugement, d'un mandat de justice ou d'un acte émanant d'une autorité compétente est puni de la réclusion; le maximum de la peine est nécessairement applicable lorsque la réquisition a été suivie d'effet et si, par suite de la réquisition, « il survient d'autres crimes punissables de peines plus fortes » que la réclusion, ces peines frappent les agents coupables d'avoir donné les ordres.

A *Encyclopedia Portugueza Illustrada,* dirigida por Maximiano Lemos, publicada no Porto, também já no século XX, mantém os significados «força, ímpeto, impetuosidade», mas a expressão «a violência do carácter» tem uma conotação negativa, equivalente a «irascibilidade«. Na frase «recorrer à violência para defender os seus direitos»*,* também a palavra violência não tem uma conotação positiva, uma vez que é traduzida por «força que abusivamente se emprega contra o direito». Portanto, não é legítima a rebelião. A violência é «opressão, tirania», é «constrangimento» exercido sobre alguma pessoa para a obrigar a fazer ou deixar de fazer um acto qualquer, é «coação».

No *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*, de Cândido de Figueiredo, publicado em 1913, em Lisboa, violência é a qualidade do que é violento, é acto violento e é acto de violentar. E violento é o tumultuoso, intenso, irascível, é o que se exerce com ímpeto, com força, com emprego de força brutal, aquilo que é oposto ao direito e à justiça. A violência tem sempre conotação negativa e é considerada ilegítima, quer nas relações inter-individuais, quer nas relações do indivíduo e dos grupos com o Estado.

Neste estudo, o enfoque é colocado nas mulheres, elas próprias uma construção histórico-cultural, tal como as representações que delas a sociedade vai produzindo. Os dicionários, mais uma vez, permitem um primeiro olhar sobre o modo como mudou no tempo o conceito de mulher.

Na primeira metade do século XVIII, as representações das mulheres difundidas pelos dicionários oscilam entre dois pólos opostos: por um lado, a mulher como ser exclusivamente predestinado para a reprodução e, por outro, a mulher como ser apenas

destinado ao prazer, não só a dar prazer, mas principalmente a obtê-lo. Em Portugal, Bluteau opta pela primeira; em França, Richelet elege a última.

O *Vocabulario Portuguez e Latino*, de Raphael Bluteau, publicado em Lisboa, em 1716, reserva três páginas ao termo «molher» (mulher) que define como «creatura racional do sexo feminino. Concebe dentro de si e pare». Depois, alinha uma série de citações de autores da antiguidade, todas desfavoráveis às mulheres, mas adverte que,

> contudo tem a mulher suas prerrogativas. Do lugar do seu nascimento se podem tirar provas da sua nobreza; foi creada no Paraíso Terreal, e foi a matéria do seu corpo mais sólida que a do homem. (...) Ainda que depois do peccado foi a mulher sogeita ao domínio do homem (...) a propria fragilidade do sexo, pede que se trate com mais mimo, e respeito.

Afirma-se que a mulher é mais frágil do que o homem, apesar de ter sido criada com matéria mais sólida do que aquela que foi utilizada na criação deste e está sujeita ao domínio masculino. Contudo, admite-se que há mulheres excelentes que ultrapassam a mediania masculina: «assim como há homens, cuja virtude mereceo gloria superior à dos Anjos, assim há mulheres, que com suas prendas, e excellencias sobrepujão os homens. Estão cheias as historias de mulheres, que se assinalaram em letras, armas, e virtudes». Finalmente são registadas, entre outras expressões, as seguintes: «a modo de mulher» e «mulher que tem animo varonil». Sobre o significado de «molher casada» apresenta a seguinte frase alusiva à fidelidade: «a mulher he a coroa de seu marido, não he razão que lhe ponha na testa outro diadema».

No primeiro tomo do *Nouveau Dictionnaire François*, de Pierre Richelet, publicado em 1719, a palavra *femme* significa mulher ou rapariga e mulher casada ou que foi casada. Femme é «une créature raisonnable faite de la main de Dieu pour tenir compagnie à l'homme». Mas, logo acrescenta que «la femme est un animal fait pour donner du plaisir, & particuliérement pour en prendre, & faire enrager ceux qui l'en pensent empêcher. La femme est un animal intéressé, qui n'aime qu'autant qu'on la peut divertir, ou qu'elle espère qu'on la divertira».

La Fontaine é citado como inspirador desta definição: «Je ne suis pas de ceux qui disent, ce n'est rien / C'est une femme qui se noie / Je dis que c'est beaucoup, & ce sexe vaut bien / Que nous le regrettions, puis qu'il fait nôtre joie».

Na segunda metade do século XVIII, a ideia da predestinação das mulheres admite funções e talentos, embora a primazia continue a ser dada à procriação. Deduzem-se as diferenças morais entre homens e mulheres a partir das diferenças físicas. A subordinação e obediência da mulher casada ao marido são justificadas pela maior força física e de espírito e pelo maior contributo deste para o bem comum.

Todavia, algumas citações de provérbios que se referem a características específicas da personalidade feminina, como a vontade forte, contrastam com outras, como a timidez e o desregramento. Por outro lado, a dicotomia dos géneros desaparece para dar lugar a quatro categorias: duas simples, o masculino e o feminino, e outras duas mistas, os homens efeminados e as mulheres varonis. Contudo, não se insiste na última categoria que foi assinalada na 1ª metade do século XVIII. Na segunda metade do século XIX, volta a desenhar-se claramente o perfil das «mulheres varonis».

O tomo primeiro do *Dictionnaire de L'Académie Françoise*, na sua quarta edição, de 1762, define a mulher como a fêmea do homem, a mulher casada ou que foi casada, apresentando seguidamente uma série de expressões correntes em que se encontra a palavra *femme*: «Dieu tira la femme de la côte d'Adam; les femmes sont naturellement timides; il y a plus de femmes que d'hommes dans une telle Ville». A palavra surge também na expressão «prendre femme» que significa «se marier». O dicionário apresenta, seguidamente, algumas expressões proverbiais: «apetit de femme grosse», que significa «un apétit déréglé»; «ce que femme veut, Dieu le veut», o que significa «les femmes veulent fortement ce qu'elles veulent»*;* «le Diable bat sa femme», para dizer que chove e faz sol simultaneamente.

Em 1776, é publicado *A New Dictionary. English and French and French and English*, de Lewis Chambaud e J. B. Robinet, no qual as expressões «femme covert» e «femme sole» se opõem, significando a primeira «une femme mariée» e a segunda «une femme libre». O adjectivo *feminine*, no sentido figurado, significa «efféminé, tendre, délicat» e é ilustrado com uma citação: «Ninias n'étoit point du tout un guerrier, mais un homme efféminé & adonné à une vie molle & voluptuose». Na versão francês-inglês do mesmo dicionário, publicada no mesmo ano, surge uma expressão proverbial que denota a associação indirecta da mulher ao desregramento, à loucura e à violência: «laissez, laissez aux sots enfants des femmes les passions, & les fers, & les flammes».

No *Dictionnaire Universel des Sciences*, publicado em 1781, M. Robinet argumenta que, apesar da mulher e do homem terem os mesmos interesses na sociedade conjugal, a autoridade é atribuída pelo direito positivo, pelas leis e pelos costumes «unanimement et définitivement au mâle, comme à celui qui étant doué d'une plus grande force d'esprit et de corps, contribue davantage au bien commun, en matiere de choses humaines et sacrées» (tomo XIX, p. 15). Decorre deste dever de obediência, o direito do marido corrigir a mulher, quando aquele dever não é cumprido. As mulheres "naturalmente" predestinadas para a reprodução biológica e para a criação dos filhos

distinguem-se dos homens por terem um sentimento maternal que, se acaso não está presente, faz delas «monstres dans leur espece» (*idem*, p. 27).

Segundo esta perspectiva, as diferenças sexuais justificam as diferenças morais, a subordinação das mulheres casadas e, igualmente, uma educação diferenciada que deveria potenciar as áreas em que se reconhece talento às mulheres, como na aprendizagem das línguas estrangeiras, na eloquência e, de uma maneira geral, no que diz respeito à memória e à imaginação. Robinet, segundo o qual «dans toutes les contrées de la terre, le fort des femmes est d'être tyrannisées», não tem uma visão estática do mundo feminino, muito pelo contrário, abre outros possíveis, afirmando que: «tout change (...) du plus au moins en Europe, par différentes circonstances, de lieux en lieux, de siècle en siècle, dans le caractere des Femmes»(*idem*, p. 39).

O século XIX é dominado pela preocupação com a mulher esposa virtuosa e mãe, e com as estratégias para contrariar a sua propensão para se desviar da normalidade masculina e dos papéis que lhe eram socialmente atribuídos. Do mesmo modo, o desvio masculino não é esquecido. A coragem, a grandeza de alma, a agressividade, são considerados atributos masculinos. Ainda assim, reconhece-se explicitamente que também são atributos das mulheres varonis.

No *Nouveau Dictionnaire de La Langue Française* de J.-Ch. Laveaux, publicado em Paris, em 1820, *femme* tem o significado de «a femmele de l'homme» de pessoa do sexo feminino depois da idade da puberdade. As expressões que incluem a palavra *femme* denotam novas preocupações em torno das mulheres: a preocupação com a reprodução encontra-se por detrás da escolha das expressões «femme féconde» «femme stérile» que surgem mesmo antes de «femme grosse» e de «la pudeur des femmes». Segundo La Bruyère as mulheres são anormais, quando comparadas com os homens, que são a norma: «les femmes sont extremes, elles sont meilleures ou pires que les hommes».

As virtudes da esposa e o seu reconhecimento pelo marido e pela sociedade são o outro tema presente neste dicionário, através das citações de Voltaire e Rousseau. Entre as virtudes da esposa são enumeradas especificamente a dignidade, a fidelidade, a honestidade, a sensibilidade e a persuasão. Voltaire é citado para referir o papel das mulheres na difusão das mensagens da Igreja, mediando na relação entre os sacerdotes e os outros homens. A preocupação com a relação entre as mulheres e a cidadania está presente numa citação de Montesquieu que sustenta a existência de governos de mulheres. A expressão «bonne femme» tem conotação positiva, podendo significar

«femme douce, complaisante», mas tem também uma conotação negativa, podendo significar «femme âgée» ou «femme simple, crédule, superstitieuse».

Na quinta edição do *Dictionnaire de L'Académie Françoise*, publicada em 1822, não surgem novos significados, excepto para a expressão «bonne femme» que, para além dos sentidos anteriormente referidos, também significa «une femme du peuple, une paysanne».

No *Grand Dictionnaire Français-Anglais et Anglais-Français*, de Fleming e Tibbins, publicado em Paris, em 1854, há um pormenor inovador relativamente aos dicionários anteriormente citados. *Femme* significa la «femmelle de l'homme», e, em sentido figurado, «homme mou, effémimé, sans courage».

No *Thesouro da Língua Portugueza*, de Domingos Vieira, publicado no Porto, em 1874, «mulher» significa «fêmea da espécie humana, matrona, esposa», e «ser mulher significa ser menstruada, chegar à idade da puberdade». «Mulheres tão homens» é uma expressão que quer dizer «mulheres varonis, corajosas, dotadas de grandeza de alma».

O triunfo do discurso médico e científico sobre as mulheres torna-se evidente nos dicionários enciclopédicos publicados no princípio do século XX. As ciências médicas, históricas e sociais são mobilizadas para dar a conhecer o estado dos conhecimentos sobre as mulheres que, apesar dos novos papéis e identidades que assumem, continuam a ser representadas e desejadas sobretudo como mães.

O *Nouveau Larousse Illustré,* tomo quarto, publicado em Paris, no princípio do século XX, presta muita atenção aos temas *femme*, *féminisme*, à literatura sobre as mulheres, às organizações femininas e ao estado dos conhecimentos sobre as mulheres, na anatomia, na fisiologia, na patologia, na higiene, na história, na sociologia e na iconografia. O *Nouveau Larousse Illustré* demonstra que está informado sobre os novos papéis sociais das mulheres na sociedade ocidental e sobre as reivindicações das feministas francesas. Depois de fazer uma avaliação das conquistas das mulheres e do movimento feminista no mundo ocidental e, particularmente, em França, este dicionário define *femme* de um modo algo inesperado: «femmelle de l'homme, être humain organisé pour concevoir et mettre au monde des enfants». A função reprodutiva continuava, portanto, a predominar sobre as novas representações das mulheres. Seguem-se outros significados: «épouse; femme en puissance de mari; celle qui a connu l'homme, par opposition à vierge; celle qui est nubile, par opposition à celle qui n'est pas encore formée; personne du sexe féminin attachée au service d'une autre personne».

A *Encyclopedia Portugueza Illustrada,* dirigida por Maximiano Lemos, publicada no Porto, também já no século XX, continua a sustentar que «mulher» é a «fêmea do homem, ser humano organizado para conceber filhos e dal-os à luz». Além de outros significados já anteriormente registados, neste dicionário surge a distinção entre «mulher» e «senhora»: a primeira é «pessoa do sexo feminino pertencente à plebe ou às classes inferiores da sociedade». Segue-se a tradução de grandes partes dos textos do *Nouveau Larousse Illustré* sobre a mulher vista na perspectiva das diversas ciências, nomeadamente, da anatomia, da fisiologia, da patologia, da higiene, da história e da iconografia. Não foram traduzidos, nem substituídos, os textos de maior actualidade naquela obra relativos à situação civil da mulher ao tempo da edição e à protecção da mulher na indústria.

O *Novo Dicionário de Língua Portuguesa,* de Cândido de Figueiredo, publicado em 1913, em Lisboa, sintetiza os significados apresentados anteriormente: mulher é «pessoa do sexo feminino, depois da puberdade, esposa» e «pessoa do sexo feminino pertencente às classes inferiores da sociedade».

3. Os Problemas

No quadro das problemáticas atrás delineado, a presente investigação tem por finalidade contribuir para o conhecimento do processo de «civilização da violência», segundo o sexo dos actores sociais e nas relações de género, num contexto periférico do Estado liberal, o extremo sul do país, tido como «pacífico», num «país de brandos costumes». Uma imagem que, afinal, pode não ser senão o reflexo do fraco investimento dos investigadores em estudos sobre estas temáticas na região.

Por «civilização da violência» entende-se, na esteira de Elias [1989-90 (1939)], um processo complexo de transformação do comportamento intimamente relacionado com a transformação da cultura, das relações sociais, das estruturas políticas do Estado e psíquicas dos indivíduos, que se apresenta como um processo de coacção e de auto-coacção de certas formas de agressividade e de violência. Entre os séculos XVII e XIX, o processo de civilização dos costumes ter-se-á traduzido na atenuação dos contrastes nos comportamentos dos dominados e dos dominantes, o que não significa necessariamente uniformização, mas o aparecimento de novos padrões de comportamento e, por isso, maior diversidade. Neste processo, inscreve-se a

transformação da noção de violência que, tanto como os comportamentos violentos, é uma construção histórico-cultural.

O objectivo desta investigação é conhecer as mulheres na teia das relações sociais em que se encontram integradas na vida quotidiana e os usos que fazem da violência, procurando-se saber como esta se transformou. Visa-se também identificar como mudam as atitudes e os comportamentos face a essas práticas, quer das vítimas, quer das instituições formais incumbidas de as seleccionar, controlar e reprimir.

Os processos-crime apresentam narrativas sobre agressões que revelam os limites entre a violência tolerada e a inadmissível em certos grupos sociais, ao longo do século XIX. Tais limites relacionam-se com as diferenças de percepção da violência segundo os grupos sociais, e prendem-se com os projectos de disciplinamento das classes dominadas. Como tais limites e projectos mudam ao longo de oitocentos, pressupõe-se que as instituições de controlo e repressão social modificam a sua atitude perante as mulheres que se queixam de ter sido vítimas de violência ou que testemunham sobre os factos em discussão.

Assim, no capítulo II, julga-se necessário analisar quem são as vítimas e os agressores das mulheres; como muda a violência dos crimes cometidos por mulheres e contra as mulheres, no tempo, no espaço, nos grupos sociais; quais são os contextos relacionais em que esta surge e com que características.

No capítulo III, desce-se do crime às pessoas, para interpretar os significados que os comportamentos violentos têm para os diversos intervenientes nos processos-crime; para tentar perceber as circunstâncias da passagem ao acto; para saber o modo como o direito e a justiça participam na produção do crime cometido contra as mulheres; para compreender o modo como as mulheres usam o sistema judicial e as respostas que obtêm.

No capítulo IV, pretende-se conhecer como é usada a violência legal face à violência ilegal praticada pelas mulheres; como a violência feminina é processada e como mudam as respostas do sistema judicial aos comportamentos violentos das mulheres; e, finalmente, quais os modelos de comportamento promovidos.

O programa de investigação traçado exige o recurso privilegiado às fontes judiciais, destacando-se entre estas os processos-crime, tanto os que foram desenvolvidos até à fase do julgamento, sentença e respectivo cumprimento, como os que, por motivos vários, não chegaram até esta fase.

4. As Fontes Judiciais: os Processos-crime

4.1. O Arquivo Judicial

O reconhecimento público da importância dos arquivos judiciais como fonte histórica e a necessidade da sua adequada preservação começam a assumir-se em Portugal. O primeiro encontro público organizado neste país sobre o tema decorreu em Lisboa, no dia 8 de Março de 2002, preparado pelo Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nele tendo intervindo historiadores da época moderna e contemporânea e arquivistas com experiência no tratamento de arquivos judiciais. Aí se reconheceu a relevância dos documentos produzidos pela instituição judicial para a história das mulheres, da vida quotidiana, das mentalidades, da violência, da sexualidade, das classes populares urbanas e do mundo rural... e para a história da própria justiça. Relativamente à época contemporânea, identificaram-se algumas características dos processos-crime e de outras fontes judiciais, tendo sido levantada a questão da urgência em compatibilizar o carácter massivo da documentação judicial com a necessidade de a preservar de modo adequado às necessidades e expectativas dos investigadores e não, como parece que tem sucedido até ao momento, segundo as carências e as motivações da instituição judicial. Em síntese, verificou-se um consenso sobre a necessidade de rever a legislação em vigor sobre conservação dos arquivos judiciais e de desenvolver o diálogo entre a comunidade científica e os arquivistas, tendo em vista as decisões que urgem sobre o modo como devem ser preservados e classificados estes arquivos em função dos seus utilizadores presentes e futuros. Afinal, um caminho que se vem percorrendo, por exemplo, em França, desde há duas décadas.

As dificuldades colocadas pelos arquivos judiciais no estado actual em que se encontram são compensadas pelas emoções que quase todos os investigadores reconhecem ter experimentado na sua exploração. Neste projecto elegeram-se como fontes de primeira importância os processos do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé, que podem ser consultados no Arquivo Distrital de Faro. Deste Tribunal Judicial constam as séries de Livros Copiadores de Correspondência Expedida, de Livros de Protocolo das Audiências do Juízo, de Livros de Registo dos Termos de Fianças em Matéria Crime, de Livros de Registo de Multas das Sentenças Definitivas, de Livros de Registos dos Inventários e Partilhas do Julgado de Albufeira, de Livros de Registo das

Escrituras Lavradas nas Notas dos Tabeliães do Julgado de Albufeira, de Livros de Registos de Multas, de Processos de Inventário, de Processos Cíveis e de Processos Crime. As duas últimas séries compõem-se de caixas numeradas e classificadas segundo a qualidade dos processos e as datas extremas das capas dos mesmos. O Arquivo Judicial da Comarca de Loulé está em fase de inventariação, pelo que pode suceder que, ao abrir as caixas da série de processos-crime, surja um ou outro processo de outra natureza.

O prazer de ler pela primeira vez os processos, após mais de um século de pousio, agora por motivos diferentes e com novas interrogações, compensa o pó e os microrganismos com que, simultaneamente, se tem que conviver. Arlette Farge (1989) salientou os traços distintivos do arquivo judicial. Este é desmesurado, está guardado em estado bruto, abre as portas a um mundo desconhecido e inesperado, onde os trabalhadores, os pobres, os iletrados, os vagabundos, os mendigos, os ladrões e os contrabandistas surgem de par, embora dependentes, com as autoridades administrativas, alfandegárias, militares, policiais, judiciais, com os juristas, com os especialistas de saúde pública e outros peritos, enfim, uma panóplia de personagens diversas, contrastantes, que parecem estranhamente reais, surpreendidas num dado momento da vida, incentivando o investigador a participar no seu mundo.

Muito embora a justiça oitocentista seja um mundo de homens, com algumas excepções entre os peritos, raramente se faz sem as mulheres. Elas queixam-se, são acusadas e testemunham os factos em discussão. Mas, para além de explicarem e documentarem as ofensas de que foram vítimas, elas apresentam justificações para os factos ou explicitam a sua surpresa e indignação pela falta de motivos para os mesmos. No decurso das narrativas, que se fundam no saber por ter ouvido dizer ou no saber por ter visto e ouvido, surpreendem-se momentos do quotidiano de trabalho, de sociabilidade ou de festa, que tiveram continuidade ou foram interrompidos e, posteriormente, retomados ou desviados do seu curso. Foi graças ao arquivo judicial que as mulheres do passado surgiram imersas na vida quotidiana, marcada pelas rotinas e, também, pelo facto único, inseridas de um modo específico nas relações sociais e nas relações entre os sexos, constrangidas em relações de submissão e de dependência, mas também a resistir, em conflito aberto ou a construir a sua própria autonomia.

Entre todas, sobressaem as mulheres dos estratos populares, criadas, trabalhadeiras, esparteiras, vendedeiras, costureiras, marisqueiras, toleradas, as que "vivem de sua agência", isto é, as que vivem de expedientes vários. Mas encontram-se,

igualmente, as que "vivem do trabalho do seu marido", as "domésticas", para usar uma expressão que se difunde no final de oitocentos, as proprietárias, as lavradoras. As mulheres são vítimas e produtoras de uma violência feita de palavras e gestos com significados, mas são também participantes numa violência excepcional que irrompe abruptamente na uniformidade do dia-a-dia, marcando o destino e a memória.

A leitura de um processo penal, que, na verdade, não é um documento histórico, mas um conjunto ordenado de documentos históricos, provoca quase sempre uma sensação de mergulho noutro tempo, noutro quotidiano e na intimidade de outros seres[43]. Contudo, num processo penal não se lê a vida do outro, o que se lê são versões juridicamente construídas da vida do outro. Mas, apesar de o processo obedecer a uma linguagem altamente codificada, há brechas, transcrições surpreendentemente fiéis aos depoimentos prestados, por vezes enriquecidas com as transcrições dos comentários feitos pelo juiz, quando este interpreta as palavras do depoente. Entre os actos processuais, as declarações de ciência obedecem às questões que foram colocadas previamente, mas também é certo que o declarante molda as respostas em função das suas próprias estratégias, que podem mudar ao longo do processo. Tudo isto é filtrado pelo estilo do escrivão: há os mais sintéticos, os mais realistas, os que têm uma letra quase ilegível, os que dão erros e cometem omissões... O processo penal é de demorada leitura, em razão da complexidade do seu conteúdo e, também, das múltiplas grafias que o compõem. Os actos são geralmente prestados oralmente e reduzidos a auto manuscrito pelo funcionário administrativo ou de justiça sob a direcção da entidade que preside ao acto. No entanto, esta direcção, por vezes, é mais teórica do que efectiva, ou exerce-se, apenas, nas partes do auto que o responsável considera essenciais. Nos actos escritos e autos dos processos só no final do século XIX foram introduzidas as fórmulas pré-impressas ou carimbos para completar posteriormente com o manuscrito. A máquina de escrever e a dactilografia são inovações que alteram o quotidiano no tribunal já na segunda década do século XX. De qualquer modo, os actos decisórios dos magistrados, despachos, sentenças e acórdãos, são sempre manuscritos pelos respectivos titulares ou, por um deles, no caso de um colectivo. No processo podem encontrar-se também requerimentos e exposições redigidos pelo arguido, ou pelo defensor, ou defensores, e outros documentos apresentados com o objectivo de defesa.

[43] Germano M. da Silva define o processo penal como «uma sequência de actos juridicamente pré-ordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas e sua justa aplicação» [SILVA, 1996, I, p. 15].

O queixoso apresenta requerimentos quando é parte em processo, para além de fornecer documentos de prova do crime. Consequentemente, o processo pode conter cartas, bilhetes e outros documentos escritos que aí são anexados com esta finalidade.

O processo penal é composto de um conjunto de documentos ordenados, produzidos por actores muito diversos, numa multiplicidade de lugares, ao longo de um período que pode variar entre alguns dias e lustros, tempo durante o qual as normas processuais podem ter-se alterado. A complexidade, a incoerência e contradição não são erros, mas características do processo, cujo significado e motivações cabe ao investigador compreender.

Os vários intervenientes no processo-crime são responsáveis em graus diferentes pelos defeitos de forma[44] que podem surgir num processo, defeitos que não é raro darem origem a recomendações, repreensões e até a litígios no próprio seio da instituição judicial. O tribunal não é impermeável às redes de solidariedade que se podem adivinhar em alguns dos processos, sendo esta uma das razões, entre outras, certamente também relevantes, porque umas vezes são accionados os mecanismos legais para penalizar as fugas à norma processual e outras vezes não.

Quando o investigador trabalha sobre períodos longos de tempo tem que se confrontar com as alterações das leis do processo penal, leis que condicionam os dados que se podem recolher nos processos. As mudanças legais e práticas no modo de construir o processo penal interessam não só à história da justiça, mas também à compreensão do modo como a própria instituição judicial constrói a criminalidade e a violência. Nas oito décadas que constituem o âmbito cronológico da presente investigação, de 1833 a 1913, várias foram as reformas, algumas de grande profundidade, introduzidas no processo penal. Apresentam-se seguidamente algumas das mudanças mais significativas do processo penal, que neste período tem fundamentalmente duas formas: o processo de querela e o processo de polícia correccional.

4.2. A Querela

[44] Ausência de documentos indispensáveis, segundo a norma legal, ou deficiente junção dos documentos não são raridades nos processos. Estes aspectos de imperfeição ou omissão processuais fornecem ao historiador dados relevantes sobre o modo de funcionamento dos tribunais.

A Lei de 16 de Maio de 1832 extinguiu duas formas de processo do Antigo Regime, a devassa e a denúncia[45], mantendo a querela. Nos crimes públicos podia querelar qualquer pessoa, até ao momento da pronúncia. Nos crimes particulares só podiam querelar as partes ofendidas (artigo 168). Em consequência do princípio de gratuitidade da justiça não havia custas nem multas (artigo 174), excepto no caso em que houvesse parte querelosa (artigo 270) ou o réu fosse condenado nas custas. Logo que um crime chegasse ao conhecimento do Juiz (de Direito, Ordinário ou Pedâneo) este daria início ao corpo de delito que poderia fazer-se por inspecção ocular, quando houvesse vestígios do crime, ou por testemunhas. O exame dos vestígios era feito por peritos, dando lugar a um auto em que deveriam ser registadas todas as circunstâncias relacionadas com o modo como fora cometido o delito e com a pessoa dos supostos delinquentes (artigo 181). A lei refere a circunstância de não haver ensino de medicina legal, reconhecendo a necessidade de criar uma cadeira desta especialidade (artigo 181, § 1º).

Se a notícia chegasse ao Juiz (de Direito ou Ordinário) por via de uma pessoa, o processo seria aberto com um auto de notícia, no qual se explicitava o modo como esta lhe fora dada, as circunstâncias relativas ao crime, a identificação das testemunhas e se o autor desejava querelar (artigo 186). Após o corpo de delito, seguia-se a inquirição das testemunhas, até vinte, ou vinte e cinco no caso de haver parte querelante, podendo o despacho de pronúncia ser lançado antes de terminada a inquirição das testemunhas (artigo 185), encontrando-se algures entre o registo das declarações destas. No caso de ser admitida fiança era junta ao processo uma cópia do auto de fiança. Da audiência de pronúncia apenas ficavam registadas as respostas do réu ao interrogatório e a decisão do júri de pronúncia. Se esta fosse a ratificação da pronúncia, seguia-se o libelo acusatório a apresentar pelo delegado ou subdelegado do Procurador Régio no prazo de oito dias (ou libelos, no caso de haver parte querelosa). O libelo era entregue ao réu com o rol de testemunhas de acusação, tendo o réu quinze dias para apresentar a contestação do libelo, o rol das testemunhas de defesa, que eram incluídos ao processo (artigo 208). A contestação poderia não constar do processo, se o réu alegasse defesa oral na audiência geral. Seguiam-se os quesitos e as respostas do júri de sentença, a sentença redigida pelo

[45] Sobre o processo criminal do final da Idade Média e princípio da Idade Moderna consulte-se CAETANO [2000 (1981) pp. 571-578]. Para o século XIX, como não se conhece uma história do processo penal actual é preciso recorrer à legislação sobre processo penal ou às compilações anotadas dessa legislação.

Juiz e a acta da audiência. Não havendo apelação ou revista da sentença, o processo ficava por aqui.

A transição para esta nova ordem processual foi posteriormente regulada pelo decreto de 23.12.1833, que revogou o artigo 290 do decreto de 16 de Maio de 1832, mandando baixar aos Juízos de Primeira Instância todos os processos crimes que pendessem por acção nova nas Relações de Lisboa e Porto. Os que pendessem para recurso ou agravo seriam continuados e julgados pelas Relações.

O decreto nº 65, de 28 de Junho de 1833, dividiu judicialmente a Província do Algarve em cinco comarcas, Beja, Faro, Lagos, Ourique e Tavira, cada uma com o seu Juiz de Direito, sendo a comarca de Faro composta por quatro concelhos - Faro, Lagoa, Loulé e Albufeira - cada um com o seu Juiz Ordinário[46]. Segundo a Carta de Lei de 28 de Fevereiro de 1835 e o decreto de 21 de Março do mesmo ano, a Província do Algarve, integrada no Distrito da Relação de Lisboa, compunha-se de treze julgados de primeira instância[47], entre os quais o de Loulé, composto pelos concelhos de Albufeira e Loulé. O decreto de 7 de Agosto de 1835 dividiu o território em duas Relações, Lisboa e Porto, e estas em distritos. O distrito de Faro ficou, então, com cinco julgados – Faro, Lagos, Loulé, Silves e Tavira. O julgado de Loulé compunha-se dos concelhos de Loulé e Albufeira.

O decreto de 29 de Novembro de 1836 manteve as duas Relações, Lisboa e Porto, dividindo-as em comarcas, cada uma com um Juiz de Direito. Cada comarca compunha-se de vários julgados, cada um com um Juiz Ordinário. O Juiz de Direito julgava em primeira instância todas as causas (artigo 4º) e o Juiz Ordinário, eleito, julgava as causas de menor valor e preparava todos os processos que tivessem que ser julgados «a final» pelo Juiz da Comarca (artigo 5º). O distrito de Faro ficou com duas comarcas, Faro e Lagos, estando o Julgado de Loulé integrado na comarca de Faro e o de Albufeira na Comarca de Lagos. Cada julgado dividia-se em Freguesias com o seu Juiz Eleito que julgava causas mínimas e transgressões de posturas (artigo 6º). Cada Julgado tinha um Tribunal de Polícia Correccional com um Juiz Ordinário e um Subdelegado do Procurador Régio, à excepção da cabeça da Comarca onde era

[46] Os Juízes Ordinários tinham competência para julgar todas as causas que não excedessem o valor de 12 mil réis em bens de raiz ou 24 mil réis em bens móveis e fazer todos os actos preparatórios dos processos cíveis ou crimes (Decreto de 16.5.1832, artigo 25).

[47] Pelo decreto de 7.8.1835 foram nomeados para Juiz de Direito de Loulé o bacharel António José Barboza Pereira Couceiro Marreca e para Delegado o bacharel João Maria Cortez. Em 22.9.1835 é nomeado para Juiz de Direito do Julgado de Loulé António José da Silva Pereira, ficando sem efeito a nomeação do anterior.

constituído pelo Juiz de Direito e pelo Delegado do Procurador Régio (artigos 12º e 13º).

A primeira Lei Excepcional, publicada por decreto de 17 de Março de 1837, revogou a Reforma Judiciária de 13 de Janeiro de 1837, tendo, entre outras alterações que tinham por objectivo tornar mais célere e eficaz o exercício da justiça, eliminado a ratificação de pronúncia nos processos relativos a crimes graves como a morte, o roubo, o ferimento com fractura ou aleijão, o fogo posto, a tirada e fugida de presos e outros (artigos 1º e 9º). As comarcas teriam círculos especiais de jurados, cujas pautas a elaborar de três em três meses forneceriam os seis jurados para se pronunciarem sobre a culpa nos julgamentos destes crimes (artigo 13º), os quais eram sorteados entre os que não pagassem menos de dois mil réis de décima e impostos gerais directos. As Cortes ratificaram o decreto de 17 de Março de 1837, em 10 de Abril de 1838, excepção feita para Lisboa e Porto. Nova prorrogação das leis excepcionais, até ao fim da sessão ordinária das Cortes de 1840, foi aprovada pelas Cortes em 17 de Julho de 1839, clarificando-se, então, que a lei de 17 de Março de 1837 não tinha efeitos retroactivos.

Loulé ascende novamente a circunscrição judicial de primeira instância, composta pelos concelhos de Albufeira e Loulé, pelo decreto de 28 de Dezembro de 1840. Este decreto divide o continente em cento e vinte e quatro comarcas, entre as quais cinco compunham o distrito de Faro: Faro, Lagos, Loulé, Silves e Tavira.

A *Novíssima Reforma Judiciária*, em vigor a partir do decreto de 21 de Maio de 1841, organiza o sistema judicial em distritos, comarcas, julgados e freguesias. A comarca de Loulé dispunha de juiz de direito de primeira instância, com as funções de preparar e julgar afinal os processos, ou julgar somente (artigo 83º), e de delegado do Procurador Régio (artigo 90º). A comarca era dividida em dois julgados, Albufeira e Loulé, cada um com o seu juiz ordinário. Pelo decreto de 2 de Novembro de 1841, o julgado de Albufeira ficou com um juiz de paz para as freguesias de Albufeira, Boliqueime e Guia/Paderne, enquanto o julgado de Loulé dispôs de dois: o de Loulé para as freguesias de Loulé, São Lourenço de Almancil e Querença, e o de Salir para as freguesias de Alte, Ameixial e Salir. Cada freguesia teria o seu juiz eleito a quem competia julgar as causas sobre coimas e transgressões de posturas municipais, mandar fazer o auto de qualquer crime cometido na sua freguesia, desempenhar qualquer função que lhe fosse solicitada pelas autoridades hierarquicamente acima e policiar a freguesia (artigos 144º e 145º).

A *Novíssima Reforma* distinguiu como crimes particulares o adultério, o estupro, o rapto por sedução, as injúrias, as contusões ou ferimentos sem agravantes, o parto suposto, os danos e o furto inferior a cem réis. Sobre estes crimes só podiam querelar as partes ofendidas, embora com excepções (artigo 866º). Todos os restantes crimes eram públicos, ou seja, eram perseguidos pelo Ministério Público, havendo ou não parte querelosa (artigo 854º). Foram definidas as condições a que os peritos deveriam obedecer para realizarem um exame directo válido. Estes deveriam, sob juramento e na presença do Juiz e do representante do Ministério Público, verificar todos os vestígios do crime, o estado do lugar em que se cometesse, as circunstâncias relativas ao modo, recolher os indícios e tomar declarações a todas as pessoas que parecessem poder dar alguma notícia sobre o facto (artigos 902º e 903º). Nos crimes de morte e ferimentos havia que obedecer a cuidados especiais. Os peritos deveriam declarar o número e qualidades das feridas, o instrumento com que denotassem terem sido feitas e se a morte resultara necessariamente das feridas ou se proviera de circunstâncias acessórias (artigo 904º). Do ponto de vista da lei, estava inaugurada a era da afirmação da medicina legal que certifica a causa da morte da vítima, reforça a acusação e determina a severidade da pena, induzindo a convicção dos jurados [PORRET, 1998]. Contudo, este processo de afirmação da medicina legal é complexo, moroso e está intimamente ligado à própria evolução da ciência e das especialidades médicas, bem como à afirmação dos médicos face a outros peritos.

No sumário da querela só em condições muito excepcionais se poderiam perguntar mais de vinte testemunhas (artigos 939º e 964º). Definiram-se as condições da testemunha e dos testemunhos (do artigo 964º até ao 969º), as perguntas que o juiz deveria fazer-lhe, incluindo-se algumas que permitiam avaliar o grau de fidedignidade dos depoimentos prestados (artigo 947º), tendo sido clarificado o modo como as respostas poderiam ser ditadas ao escrivão. Se não fossem ditadas pela testemunha poderia o juiz fazê-lo, na condição de serem conservadas as expressões da própria testemunha e de maneira que cada palavra pudesse ser bem compreendida por ela (artigo 951º). Ao sumário da querela podia suceder um auto de acareação de testemunhas se fosse considerado necessário para o esclarecimento das circunstâncias importantes do crime (artigo 970º). Os depoimentos deveriam ser escritos de modo a que pudessem ser fechados e cosidos (artigo 954º). Foram também definidas as questões a colocar ao réu ou réus, o modo e as condições em que deveria ser realizado o interrogatório e a sua repetição (do artigo 972º até ao 986º). No caso de haver mais do

que um réu, após o interrogatório destes, em separado, o juiz poderia fazer a acareação dos co-réus (artigo 975º). O despacho de não pronúncia ou de pronúncia que, tal como o mandado de custódia (artigos 987º, 1002º e 1005º), poderiam surgir durante a inquirição das testemunhas, eram passíveis de contestação, no primeiro caso pelo ministério público e pela parte querelosa (artigos 991º e 996º), no segundo pelo réu (artigo 995º). A ratificação de pronúncia, apesar de estar prevista nesta lei, continuava suspensa (artigo 990º). Uma vez preso, o indiciado era conduzido ao juiz, no caso de ter sido admitida fiança e de ter declarado desejar pagá-la, ou à cadeia onde o carcereiro deveria interrogá-lo sobre a sua identidade, registando as respostas obtidas e o comprovativo de ter recebido o preso no verso do mandado de custódia (artigo 1014º).

A *Novíssima Reforma Judiciária* definiu os termos a que devia obedecer o libelo acusatório (artigo 1097º e 1104º). Este deveria ser único, mesmo que o réu fosse acusado de vários crimes ou que houvesse co-réus que não tivessem requerido separação do processo (artigos 1099º e 1101º). Seguia-se no processo a certidão da entrega do libelo ao réu, assinada por este, pelo escrivão e por duas testemunhas. O defensor nomeado pelo réu ou oficioso deveria apresentar, no prazo de quinze dias, o rol de testemunhas de defesa, quer apresentasse a contestação do libelo escrita, quer protestasse deduzi-la na audiência de julgamento (artigos 1111º e 1113º).

Entre o despacho que julga o processo preparado para julgamento e a acta da audiência de sentença há vários actos que ficam documentados no processo. Entre estes, destacam-se os quesitos ditados pelo juiz perante o júri (segundo as condições fixadas nos artigos 539º e 1146º e deste até ao 1151º), e respectivas respostas dadas e assinadas pelos nove ou doze jurados (artigos 1154º a 1161º), e a sentença redigida pelo juiz. Ao juiz é reconhecida a competência para anular a decisão do júri, se a considerar «iníqua» e «injusta» (artigo 1162º). Neste caso, nova discussão da causa será marcada para o dia seguinte com a participação de um júri completamente diferente (artigo 1162º). A sentença tem execução assim que passa em julgado, salvo se tiver que ser obrigatoriamente confirmada no tribunal de segunda instância (artigo 1197º). Se fosse interposto recurso de revista, só seria executada após denegação (artigo 1198º). A execução da pena de morte deve estar documentada no processo pelo respectivo auto do escrivão presente ao acto (artigo 1202º). O processo vai à conta e o pagamento desta e da multa também ficam documentados no processo. Se o réu não paga as custas, o ministério público abre processo de execução por custas, que posteriormente é apenso ao processo-crime (artigo 1206º).

O primeiro *Código Penal*, de 10 de Dezembro de 1852, determinou que eram particulares os crimes de atentado ao pudor, rapto, estupro e violação sem violência, excepto se a pessoa ofendida fosse menor de doze anos (artigo 399), o que parece resultar de uma preocupação em proteger as crianças dos abusos sexuais dos adultos. Os crimes de adultério (crime específico segundo o género do acusado), difamação, injúrias, ofensas corporais que não implicassem impossibilidade para o trabalho ou não deixassem vestígios, furto de valor inferior a quatrocentos réis, sem agravantes, dano de baixo valor, sem agravantes, foram também considerados particulares. Uma determinação deste código penal que se reflectiu de imediato no processo foi a da multa não satisfeita pelo réu que passou a ser transformada pelo juiz em pena de prisão (artigo 101, § 4º).

A Lei de 18 de Julho de 1855, que extinguiu os juízes ordinários nos julgados cabeça de comarca, conferiu ao juiz de direito a competência exclusiva em toda a comarca para a instrução e julgamento dos processos relativos aos crimes mais graves, dando-lhe a possibilidade de mandar reformar um corpo de delito irregularmente constituído por um juiz ordinário ou por um juiz eleito (artigos 7º e 8º). Esta lei introduziu outra alteração relevante no processo: o exame directo de ferimentos, contusões ou fracturas deveria ser complementado por um exame de sanidade na pessoa do ofendido (artigo 14º), exame que os peritos médicos passaram a realizar, a partir desta data, para confirmar ou infirmar as previsões formuladas no exame directo. Previam-se penas para os juízes e escrivães que fossem responsáveis pelas nulidades insanáveis do processo, as quais foram também enumeradas nesta lei (artigos 13º, 19º e 20º). Para o juiz que proferisse a sentença «a final» num processo sem exame de sanidade fixava-se uma pena de 5$000 a 50$000 réis.

O Código Civil publicado em 1 de Julho de 1867, redefiniu as condições para prestar prova testemunhal, interditando os sem siso, os menores de catorze anos e, de modo geral, todos os que tivessem interesse na causa (artigo 2510 e 2511). Além destas restrições, explicitava-se que o depoimento de uma só testemunha não fazia fé em juízo, estabelecendo-se os critérios de avaliação da força probatória dos depoimentos (artigos 2512º e 2514º). Na mesma data, foi fixado o número de jurados unicamente em nove, os quais compunham o júri de cada causa, e um substituto, sorteados de uma pauta composta por trinta e seis nomes.

As insuficiências verificadas no funcionamento da antiga «folha corrida», as novas concepções sobre os criminosos e a finalidade das penas determinaram a

instituição do registo criminal no continente e ilhas adjacentes, a partir de 1 de Janeiro de 1873 [COSTA, 1985, pp. 105-128]. O principal objectivo que presidiu à instituição do registo criminal está enunciado no artigo 1º do decreto de 7 de Novembro de 1872: «esta instituição tem por fim mostrar os antecedentes judiciários de quaisquer indivíduos para o caso de simples agravação da pena, reincidência ou acumulação de crimes, e indicar os que se acham privados ou suspensos do exercício dos direitos civis ou políticos».

A «folha corrida», que o artigo 1033º da *Novíssima Reforma Judiciária* mandava juntar ao processo após a pronúncia do réu, documento que geralmente pouco ou nada continha sobre os antecedentes criminais do réu, foi pois substituída pelo certificado do registo criminal. Este fornecia dados sobre a identidade, profissão, sinais característicos do indivíduo e sobre o seu currículo institucional, entre outros, despachos de pronúncia, sentenças de condenação e respectivas penas, bem como sentenças que aplicassem amnistias, perdões, comutações ou diminuição das penas (Decreto de 7 de Novembro de 1872).

Os juízes eleitos, cujas competências tinham sido definidas pelo artigo 145º da *Novíssima Reforma Judiciária*, foram extintos pela lei de 16 de Abril de 1874, passando as suas atribuições para os juízes ordinários, com excepção das meramente policiais. Com a extinção dos juízes ordinários, pelo decreto de 29 de Julho de 1886, as competências destes, na sede da comarca, foram atribuídas aos juízes de direito (com excepção de Lisboa e Porto) e, fora da sede da comarca, aos juízes de paz (artigos 1º, 2º e 3º). O mesmo decreto instituiu os julgados municipais, que poderiam instalar-se em concelhos onde a maior parte da população residisse a mais de quinze km da sede da comarca, ficando os respectivos juízes municipais com as competências para preparar e julgar todos os processos de transgressão e de polícia correccional que nas comarcas eram da competência dos juízes de direito e para fazer os corpos de delito que deveriam enviar ao juiz de direito. Albufeira passou, na sequência destas alterações, a julgado municipal, o único da comarca de Loulé. Por decreto de 20 de Setembro de 1890, ascendeu a comarca, posto que só por cinco anos. Extinta em 1995, voltou a ascender à categoria de comarca pelo decreto de 29 de Dezembro de 1898. A Albufeira foi, então, atribuída a categoria de comarca de 3ª classe, com direito a três escrivães. A comarca de Loulé foi classificada de 1ª classe, tendo direito a seis escrivães. Com o decreto de 5 de Junho de 1905, a comarca de Loulé passou a dispor de quatro juízes de paz, sedeados

em Alte, Boliqueime, Loulé e Salir, ao passo que Albufeira dispunha de dois, um em Albufeira e outro em Paderne.

Na *Nova Reforma Penal*, de 14 de Agosto de 1884, o crime do artigo 359º não foi definido como crime particular e o mesmo sucedeu no *Código Penal* de 1886. Segundo a *Nova Reforma Penal*, nos crimes de ultraje público ao pudor, atentado ao pudor, estupro e violação não caberia procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou de seus pais, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, excepto nos casos dos ofendidos menores de doze anos, ou miseráveis, ou institucionalizados em estabelecimentos de beneficência, ou quando houvesse violência qualificada pela lei como crime público. Depois de dada a denúncia e iniciado o processo, a desistência ou o perdão da parte não suspendia o procedimento criminal (artigo 399º). Só o casamento do acusado com a vítima faria cessar o procedimento criminal (artigo 400º, § único). O Código de 1886 manteve o teor dos artigos citados. Nos crimes de difamação e injúrias mantêm-se as disposições do Código de 1852, bem como no crime de adultério, continuando estas a caracterizar-se pela diferenciação do crime segundo o sexo do acusado e pelo facto de o perdão da parte suspender o procedimento criminal (artigos 401º e 402º). Relativamente ao furto e aos danos, houve pequenas mudanças. Para que estes crimes fossem considerados particulares, não poderiam ser habituais, nem ter por objecto coisa que excedesse o valor de quinhentos réis (artigos 430º e 472º, § 1º do *Código Penal* de 1886). Comer frutos de propriedade alheia no local e respigar eram considerados crimes particulares (artigo 430º, §§ 1º e 2º). E bem assim, furtos realizados contra ascendentes e descendentes, como irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres. Nestes casos, cessava o procedimento logo que os prejudicados o requeressem (artigo 431º, § 2º).

O sumário da querela é dispensado a partir do decreto nº 1 de 15 de Setembro de 1892, passando a função do sumário a ser desempenhada pelo corpo de delito, pelo que o número de testemunhas a depor foi fixado entre oito e vinte (artigos 14º e 15º). Uma outra alteração significativa introduzida no processo foi a anulação da remissão das custas com prisão (artigo 28º).

Na segunda metade dos anos 90, assiste-se a uma profunda reforma da legislação sobre o papel das especialidades médicas na prática da justiça. A participação da medicina legal era cada vez mais relevante, exigindo o concurso de novas especialidades e ciências, o que a transformou numa área interdisciplinar por excelência. Essa legislação incidiu na intervenção da psiquiatria, nomeadamente no que

se referia à aplicação do conceito de alienação mental e imputabilidade, estendendo-se, depois, a outras especialidades como a obstetrícia, a bacteriologia e a toxicologia, bem como a outras ciências, como a antropologia criminal e a química.

A lei de 3 de Abril de 1896 mandava que fosse feito exame médico-legal sempre que houvesse suspeita de algum crime ter sido cometido por um agente em estado de alienação mental (artigos 1º e 2º), quer a suspeita fosse veiculada por um familiar próximo do acusado, quer por quem tivesse feito a participação do crime. Quando se tratasse de crime a que correspondesse pena maior, o exame médico-legal seria realizado por três peritos, salvo se o ministério público requeresse que o exame fosse feito num estabelecimento de alienados. No caso do exame ser inconclusivo sobre a imputabilidade do acusado, o juiz deveria ordenar que se fizesse exame no estabelecimento de alienados (artigos 4º e 6º). Os alienados que tivessem cometido crimes puníveis com pena maior, mas que, por motivo de loucura, não tivessem sido pronunciados, seriam enviados para Rilhafoles, enquanto o país não dispusesse de estabelecimentos especialmente destinados a este fim nos termos da Lei de 4 de Julho de 1889. Se ao crime cometido pelo alienado não correspondesse pena maior, este seria entregue à família para que «o guardasse». Se não tivesse família, seria entregue à autoridade administrativa para ser enviado para um estabelecimento de alienados (artigos 13º e 14º). Esta lei previa ainda o tratamento a dar aos réus que durante o cumprimento da pena dessem mostras de perturbação mental (do artigo 19º ao 28º).

A Lei de 17 de Agosto de 1899 estruturou os serviços médico-legais em três circunscrições, Lisboa, Porto e Coimbra, cada uma delas organizada em torno da Faculdade de Medicina e das Escolas Médico-Cirúrgicas, que passariam a dispor de uma morgue destinada às funções médico-forenses e ao ensino prático da medicina legal na respectiva instituição (artigos 1º a 3º). Em cada uma das referidas circunscrições passava a funcionar um conselho médico-legal composto de um professor de medicina legal, um professor de anatomia patológica, um médico alienista e um químico analista. Além destes membros efectivos, havia os adjuntos que teriam lugar no conselho quando se tratassem assuntos da sua competência: um professor de patologia geral, um professor de obstetrícia, um de toxicologia, um de química orgânica e outro de química inorgânica. Nas três comarcas que passavam a dispor de conselhos médico-legais, os exames cadavéricos e os de alienação mental ou outros, desde que requeridos pelo Ministério Público, seriam realizados por aquele conselho (artigos 4º e 5º). Nas outras comarcas, os peritos médicos deveriam orientar os seus exames pelas instruções e

questionário detalhado (artigo 7º) que viria a ser publicado no decreto de 8 de Fevereiro de 1900. Os juízes das comarcas, o Ministério Público ou um particular poderiam sempre recorrer ao conselho médico-legal da sua circunscrição ou de Lisboa para esclarecer dúvidas que os relatórios dos peritos pudessem suscitar (artigos 6º e 10º). As decisões dos conselhos médico-legais não podiam ser invalidadas. A Lei de 17 de Agosto de 1899, cria ainda três lugares de médicos antropologistas criminais, dois em Lisboa e um no Porto, para o estudo antropométrico, biológico e social dos criminosos (artigo 12º), competindo-lhes a organização científica da estatística criminal e a elaboração de um relatório anual, no qual deveriam propor ao governo as medidas sugeridas pela prática do serviço e pelo progresso da ciência antropológica (artigo 13º). O médico antropologista criminal participava no conselho médico-legal com o professor de medicina legal e o médico alienista, quando o objectivo era realizar o exame de alienação mental (decreto de 16 de Novembro de 1899, artigo 38º, ponto 2º).

O conteúdo dos boletins do registo criminal foi redefinido pelo decreto de 17 de Março de 1906, tendo em atenção as alterações introduzidas na legislação penal desde os anos 70 do século XIX, como, por exemplo, a imputabilidade, a liberdade condicional, e os novos meios técnicos de identificação como a fotografia (artigo 4º). O conteúdo do certificado de registo criminal foi também redefinido em função da entidade requerente (artigos 8º a 11º).

Implantada a República, a primeira decisão em matéria de processo penal foi a alteração das designações das instituições e das funções dos seus agentes. A Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda passou a denominar-se Procuradoria Geral da República, as Procuradorias Régias junto das Relações passaram a designar-se Procuradorias da República e os delegados do Procurador Régio passaram a chamar-se delegados do Procurador da República, tal como os subdelegados, que de ora em diante se designavam por subdelegados do Procurador da República (decreto de 10 de Outubro de 1910). Foram abolidos os juízos criminais excepcionais pelo decreto de 10 de Outubro de 1910 e o juramento com carácter religioso pelo decreto de 18 de Outubro de 1910. Foram extintas as funções de substituto do juiz de direito (decreto de 20 de Outubro de 1910). Mas, como não podiam ser extintas por decreto as ausências dos juízes de direito, estes passaram a ser substituídos pelo presidente da Câmara Municipal da sede da comarca (decreto de 4 de Novembro de 1910). A menção da era foi abolida dos documentos da justiça por portaria de 28 de Fevereiro de 1911.

O princípio da instrução contraditória, de há muito consignado na *Novíssima Reforma Judicial* (artigo 980º), foi reforçado pelo decreto de 14 de Outubro de 1910 (artigo 7º) e consagrado pela *Constituição de 1911* (artigo 3º, nº 20º).

Em qualquer processo criminal, o juiz passava a fixar a importância da reparação à vítima do delito, desde que lhe fosse requerido, independentemente da intervenção desta como parte acusadora, tendo para isso em atenção a gravidade do crime e dos seus resultados e a situação material e social do ofendido e do ofensor (decreto de 18 de Novembro de 1910). Esta lei aplicava-se, por exemplo, aos réus de crimes de abuso da liberdade de imprensa que não provassem a verdade dos factos imputados, para os quais estava prevista a pena de prisão correccional de três meses a dois anos, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos (decreto de 28 de Outubro de 1910, artigos 17º e 18º).

O decreto de 28 de Dezembro de 1910, que substituiu os artigos 170 e 171 do *Código Penal*, definindo o crime político contra a República, remeteu o julgamento de todos os crimes de rebelião e sedição para os tribunais dos distritos de Lisboa e Porto, tendo para isso os juízes das outras comarcas que enviar os processos à respectiva Relação, donde seriam posteriormente distribuídos pelos juízes do distrito criminal (artigo 5º). Qualquer que fosse a pena prevista para os crimes a julgar neste termos, o procedimento a seguir era o de querela, sempre com intervenção do júri (artigo 6º). Este decreto alterou também os procedimentos durante a audiência de julgamento em todos os processos de querela. Deixou de ser lido o corpo de delito indirecto e o interrogatório do réu passou a ser realizado antes de interrogadas as testemunhas (artigo 7º).

O juiz viu limitada a sua competência para considerar iníqua a decisão do júri às situações em que a decisão deste importasse a condenação do réu em pena maior (decreto de 12 de Janeiro de 1911, artigo 6º).

A máquina de escrever foi introduzida no tribunal judicial pelo decreto de 12 de Janeiro de 1911. Permitiu-se aos funcionários que escrevessem directamente à máquina ou que mandassem dactilografar originais manuscritos. As máquinas de escrever não seriam adquiridas pelo Ministério da Justiça, mas pelos funcionários judiciais. Contudo, a lei não descurou os meios de pressionar os escrivães a adoptarem a máquina de escrever. Saber dactilografia passava a ser critério de nomeação nos concursos e provas para escrivão, e os funcionários já nomeados poderiam ser obrigados pelo respectivo juiz a mandar copiar à sua custa documentos escritos com má caligrafia (artigo 8º). A morosidade da leitura dos processos de que se queixam os historiadores e que também

prejudicava o funcionamento da justiça no princípio do século XX vai sendo, a partir de então, lentamente resolvida pelo investimento particular dos escrivães judiciais na aprendizagem da dactilografia e em máquinas de escrever.

4.3. A Polícia Correccional

O decreto de 12 de Dezembro de 1833 define como crimes de polícia correccional aqueles a que não cabe por lei maior pena do que seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, ou que são deixados ao arbítrio do juiz, não podendo este ir além da pena acima referida, ou de quarenta mil réis de multa, ou, ainda, daqueles que eram processados pelos almotacés que não iam além de vinte mil réis de multa, ou de vinte dias de prisão, ou, finalmente, as infracções das posturas das câmaras. Estes processos, muito mais simples que os de querela, são julgados por magistrados de polícia correccional em audiências públicas. A fase preparatória do processo de polícia correccional é composta apenas pelo corpo de delito (artigo 10º), no verso do qual se escrevem os nomes das testemunhas de acusação e de defesa que não podem exceder o número de três de cada e respectivas intimações escritas pelo escrivão. No processo segue-se a sentença redigida pelo juiz. Na acta da audiência de julgamento não são transcritos os depoimentos das testemunhas, mas apenas as respostas do réu às questões do juiz. Durante a audiência de julgamento, o juiz fica autorizado a mandar prender algum perturbador da audiência por um período até três dias, apenas mandando tomar nota do facto no protocolo do escrivão (artigo 12º § 1º). Não era concedido recurso às penas até um mês de prisão ou dez mil réis em dinheiro. Os Juízes de Direito acumulavam as funções de Magistrados de Polícia Correccional nas suas comarcas (artigo 19º).

A circular de 24 de Dezembro de 1835 e a portaria de 11 de Abril de 1836 demonstram as dificuldades verificadas com a instalação dos Tribunais de Polícia Correccional, alguns dos quais ainda não funcionavam, uma vez que não dispunham dos elementos necessários à sua composição. Determinou o decreto de 29 de Novembro de 1836 que o Tribunal de Polícia Correccional fosse constituído na Comarca pelo Juiz de Direito e nos outros Julgados pelo Juiz Ordinário, servindo de adjuntos, a ambos, os vereadores mais votados do ano antecedente (artigo 12º). A Portaria de 7 de Agosto de 1837 dá indícios de que continuava a haver dificuldades em constituir os Tribunais de

Polícia Correccional, uma vez que permitia o regresso à aplicação da legislação anterior[48] para se resolverem os casos em que não houvesse vereadores nas condições requeridas.

A *Novíssima Reforma Judiciária* poucas alterações introduziu no processo de polícia correccional. Uma delas, relevante, foi a redacção do depoimento das testemunhas na acta de audiência, sempre que o máximo da pena excedesse a alçada do juiz (artigo 1251, § 5º).

Com o primeiro *Código Penal*, de 10 de Dezembro de 1852, foi revisto e alargado o leque de penas a que correspondiam crimes processados correccionalmente. Anteriormente, nos termos dos artigos 1251 e 1262 da *Novíssima Reforma Judiciária*, o processo correccional estava reservado para crimes com penas de prisão e desterro até seis meses, suspensão de direitos políticos até dois anos, multa até um mês ou vinte mil réis, repreensão, suspensão do emprego até dois anos e censura (artigo 5º). Além destes crimes, ficavam agora abrangidos pelo processo correccional os crimes com pena prevista de prisão, desterro e multa até dois anos, multa até duzentos mil réis, suspensão de direitos políticos até seis anos, suspensão do emprego por mais de dois anos (artigo 6º). Nestes casos, o processo sofria algumas modificações. Depois do corpo de delito, o juiz deveria inquirir sumariamente de três até oito testemunhas, seguindo-se a pronúncia e a prisão do indiciado se tivesse lugar. A acusação de todos os crimes passava a caber ao Ministério Público, com excepção dos casos em que, segundo o *Código Penal*, dependia do ofendido. À acusação, seguia-se a citação do réu que podia indicar até 8 testemunhas. Cabia recurso da sentença para a Relação. Mas, logo no ano seguinte, a carta de lei de 18 de Agosto de 1853, redefiniu os crimes que deveriam ser processados correccionalmente. Relativamente ao artigo 5º do decreto de 10 de Dezembro de 1852, mantinham-se as mesmas penas, excepto a de suspensão até dois anos, cujo crime deixava, portanto, de ser julgado em polícia correccional. Todos os crimes correspondentes às penas enumeradas no artigo 6º do referido decreto passavam a ser processados em querela.

O *Código Penal* de 1886 definiu como penas correccionais: a prisão correccional, até dois anos; o desterro, até três anos; a suspensão temporária dos direitos políticos, de três a doze anos; a multa, no valor de cem a dois mil réis por dia, até três

[48] Nomeadamente o artigo 21º do decreto de 12 de Dezembro de 1833, segundo o qual, no Tribunal de Polícia Correccional, o Juiz de Direito seria coadjuvado por dois aspirantes à magistratura, bacharéis ou advogados, propostos pelas Câmaras ao Administrador Geral do Distrito.

anos; a repreensão; e as penas especiais para funcionários públicos, demissão, suspensão e censura.

A democratização da justiça penal dos anos 80 e o crescimento demográfico atulharam os tribunais de processos por crimes de pequena gravidade. Nos anos 90, a legislação sobre processo reflecte a necessidade de encontrar uma resolução para este problema que se traduzia numa maior lentidão do andamento dos processos. O decreto nº 2, de 29 de Março de 1890, é já uma resposta a estas questões. Reapareceram várias formas de processos correccionais: o processo de polícia correccional, o processo sumário e o processo de polícia correccional com modificações, também designado, na prática, processo correccional. O processo de polícia correccional destinava-se a processar crimes com penas de prisão, desterro e multa até seis meses, suspensão do emprego ou dos direitos políticos até dois anos, repreensão e censura. Na audiência de julgamento, se as partes renunciassem ao recurso da sentença não seriam escritos os depoimentos (artigo 1º). O processo sumário destinava-se a processar alguns crimes contra a ordem e tranquilidade pública e contravenções de polícia cujos réus tivessem sido presos em flagrante delito e fossem considerados vadios e reincidentes. Nestes casos, o auto policial serviria como processo e as testemunhas seriam as do auto e as que o réu indicasse. Se o réu não fosse considerado vadio ou reincidente e se recusasse a indicação de testemunhas à autoridade administrativa, o processo seguiria as disposições do direito comum (artigo 1, § 2º). O processo correccional destinava-se a crimes cujas penas previstas fossem as de prisão, desterro e multa por mais de seis meses, suspensão do emprego ou dos direitos políticos por mais de dois anos. Terminado o corpo de delito, o representante do Ministério Público deduziria a sua queixa com indicação das testemunhas, seguindo-se o despacho de pronúncia do juiz. O réu deveria ser interrogado nas vinte e quatro horas seguintes à sua prisão ou fiança. Integrado o certificado do registo criminal no processo e recebida pelo réu a cópia da queixa, este tinha cinco dias para apresentar a contestação da queixa e o rol de testemunhas. Não havia possibilidade de renúncia ao recurso e os depoimentos das testemunhas deveriam ser concisos. Na audiência de julgamento não havia intervenção do júri e não cabia apelação das sentenças, que eram exclusivamente da competência do juiz de direito, quando as penas aplicadas fossem as de prisão, desterro e multa até um mês, repreensão e censura (artigos 3º e 5º). A lei de 7 de Agosto de 1890, entre outras pequenas alterações que introduziu no decreto nº 2 de 29 de Março de 1890, determinou que os depoimentos das testemunhas fossem escritos apenas nos aspectos em que

constituíssem alteração ou aditamento aos depoimentos registados no auto de corpo de delito (artigo 6º).

Pelo decreto nº 1 de 15 de Setembro de 1892, o crime de ofensas corporais previsto no artigo 359º do *Código Penal* passou a ser acusado pelo Ministério Público, desde que o ofendido desse conhecimento do facto em juízo (artigo 21º). Esta disposição visava limitar os efeitos da alteração introduzida pela *Reforma Penal* de 14 de Junho de 1884, segundo a qual o crime previsto neste artigo deixara de ser considerado crime particular para passar a ser objecto de promoção pública. Pela lei de 4 de Maio de 1896, o mesmo crime retomou a categoria de crime público, isto é, passou a ser perseguido pelo Ministério Público, mesmo que o ofendido não desse dele conhecimento ao tribunal (artigo 6º). Estas alterações da lei penal tiveram como resultado mais visível um crescimento significativo do número de processos de polícia correccional destinados a penalizar os responsáveis por actos de violência física de consequências menos graves, dado que incentivaram as vítimas a dar conhecimento destes crimes às autoridades. A mesma lei consignou, também, o princípio de não pagamento das custas pelos réus pobres que o comprovassem por atestado assinado pelo pároco e pelo regedor da freguesia de residência (artigo 11º). Porém, os pobres que não apresentassem o respectivo atestado veriam as custas do processo transformadas em prisão, a qual no processo de polícia correccional não poderia exceder os trinta dias, no processo correccional sessenta dias, e noventa no processo ordinário (artigo 13º).

Segundo o decreto de 15 de Dezembro de 1894 e a Lei de 3 de Abril de 1896, a pena de prisão correccional que, por motivo de reincidência, tivesse que ser agravada, poderia elevar-se até aos três anos, mantendo-se a forma do processo.

Pelo decreto de 14 de Outubro de 1910, é interditada a prisão do sentenciado por falta de pagamento de custas ou selos, transferindo-se dos párocos e regedores[49] para as câmaras municipais a responsabilidade de atestar a pobreza do réu (artigo 11º). O arguido poderia escolher advogado para o assistir logo a partir do primeiro interrogatório do juiz (artigo 7º). Este interrogatório deveria ser realizado nas vinte e quatro horas seguintes ao momento da prisão, abreviando-se, assim, teoricamente, em um dia o prazo fixado pela *Novíssima Reforma Judiciária*. O juiz deveria averiguar as características do delito para mandar o preso em liberdade mediante termo de identidade gratuito no caso de crime correspondente a processo de polícia correccional, ou para lhe

[49] Decreto de 22 de Maio de 1895, artigo 8º.

fixar o montante da fiança no caso de crime correspondente a processo correccional, ou a processo de querela que admitisse fiança (artigo 8º). Pelo decreto de 28 de Dezembro de 1910, a pobreza do réu podia ser atestada mediante testemunhas ou outras provas no acto do julgamento, mas cabia ao juiz a decisão fundamentada sobre a aceitação das provas apresentadas e o réu não poderia usar de outro meio de prova (artigo 15º).

O procedimento judicial pelo crime previsto no artigo 359, maus tratamentos leves, voltou a depender da acusação particular, excepto quando o ofendido fosse menor de dezoito anos ou incapaz (decreto de 15 de Fevereiro de 1911, artigo 7º). Se este crime deixou de pesar no número de processos de polícia correccional, novos motivos surgiram para compensar a eventual redução dos trabalhos da justiça. Em 1905, pelo decreto de 19 de Junho, já havia sido transferido para o juiz de direito da comarca de Loulé o julgamento das contravenções e transgressões de posturas, que, segundo o decreto de 15 de Setembro de 1892, competia aos juízes de paz. Na comarca de Albufeira, estes julgamentos haviam sido transferidos para o juiz de direito por decreto de 19 de Setembro de 1902, mas voltaram a ser julgados pelos juízes de paz por decisão decretada em 29 de Maio de 1907. As multas e outras penas aplicadas aos automobilistas, que não tivessem sido pagas pelos transgressores no prazo de cinco dias a contar da intimação, passaram a ser aplicadas em processo de polícia correccional, a partir do decreto de 27 de Maio de 1911.

De igual modo, o processo sumário, previsto no decreto nº 2 de 29 de Março de 1890 (artigo 1º § 2º), foi alimentado pela República com novas categorias de infractores, definidas no decreto de 20 de Julho de 1912. Seriam processados sumariamente os vadios e equiparados, os mendigos, os vendedores ambulantes, os que explorassem a mendicidade de menores de dezasseis anos, os que praticassem «vícios contra a natureza» e os que vivessem a expensas das prostitutas (artigos 1º a 5º), desde que presos em flagrante de delito.

5. Os Métodos: do Quantitativo ao Qualitativo, do Colectivo ao Individual

Uma perspectiva antropológica e histórica sobre a violência e as mulheres pressupõe a relação das pequenas com as grandes escalas de acontecimentos e de processos, o interesse pela interpretação dos significados dos comportamentos dos actores sociais, pela relação do individual com o cultural, do dominado com o

dominante, das mulheres com os homens, e tudo isto implica uma selecção criteriosa das fontes e uma metodologia mista.

Há várias maneiras de ler os processos judiciais. Uma, herdeira da história serial, recolhe os dados sobre os factos materiais, como, por exemplo, o sexo do réu, o crime cometido e a pena que lhe foi aplicada, para construir séries de dados que são depois analisadas e relacionadas estatisticamente e interpretadas. A principal crítica feita a esta abordagem é a da insensibilidade para compreender a multiplicidade de factores de que dependem os números obtidos e para entender a enorme variedade de significados que pode ter um comportamento que, pela lei penal, é definido apenas como um crime. Outra, na linha da antropologia e da história social e cultural, interpreta as práticas e os discursos produzidos pelos actores sociais, ligando-os às relações que estes mantêm entre si, para entender os múltiplos significados atribuídos aos factos e os diversos modos de intervenção face à diversidade de códigos normativos. Esta abordagem do facto na sua globalidade material e simbólica, como um facto social total, implica o cruzamento de fontes e a pluralidade de métodos a partir da centralidade das fontes judiciais. Foi neste sentido que se pronunciaram F. Chauvaud e J.-G. Petit quando afirmaram que hoje,

> entre l'ère du soupçon qui pèse sur le traitement sériel, la défiance vis-à-vis de recherches pointillistes et le malaise à l'égard du retour d'une histoire conventionnelle maladroitement grimée, les sources judiciaires permettent sans doute non de fédérer, mais d'articuler le quantitatif et le qualitatif, la chronique et l'interprétation, la construction d'un objet et sa nécessaire déconstruction [CHAUVAUD, 1998, p. 41].

Perante um processo judicial há que extrair-lhe tudo o que se relaciona com as questões colocadas inicialmente. O carácter de massa dos processos judiciais, que se acentua à medida que se avança na época contemporânea, compele o historiador a usar os meios informáticos. Um conjunto de bases de dados articuladas foi concebido em *Acess* para o registo dos dados relativos aos processos-crime do Tribunal Judicial de Loulé, abertos entre 1834 e 1913, (num total de 1816), desde que neles as mulheres estivessem presentes como acusadas ou como ofendidas; também, para o registo dos dados relativos aos acusados (num total de 2428) e aos ofendidos (num total de 2235); e, ainda, às relações entre os acusados e os ofendidos, entre os ofendidos e entre os acusados, no caso destes serem plurais. As interrogações suscitadas pelo significado ou pela exactidão de certos dados, como, por exemplo, a idade ou a competência dos acusados na escrita não justificam que se ponha de lado a elaboração de séries numéricas, desde que sejam explicitados os critérios da sua elaboração. As séries longas

de dados homogéneos são, posteriormente, objecto de análise estatística em *SPSS* ou *Excel* e de interpretação.

Para não soçobrar perante o que alguns historiadores designam por «a sereia do empirismo», é conveniente não esquecer que o sistema judicial define, filtra e classifica os comportamentos a penalizar, ignorando, mascarando ou iluminando certos tipos de violência. As séries de dados sobre o crime podem ser vistas como reflexo mais ou menos fiel do conjunto das infracções cometidas e, a partir delas, julga-se poder apreciar os comportamentos individuais e colectivos, o respeito da lei ou a propensão para a transgredir. Mas os arquivos judiciais resultam também do insucesso das instâncias informais e formais de negociação que intervêm nos conflitos antes da entrada em cena das instâncias repressivas, assim como resultam da actividade dos aparelhos repressivos, da densidade da sua implantação, da sua qualidade e da sua eficácia. Alguns investigadores têm vindo a dar atenção às vítimas, à evolução das sensibilidades colectivas perante certos delitos, evolução que pode favorecer uma maior ou menor propensão para os denunciar às polícias e aos tribunais e para serem perseguidos mais ou menos eficazmente por estas instâncias. Por outro lado, outros trabalhos mostraram como o aparelho judicial podia ser instrumentalizado, em particular no quadro dos conflitos de vizinhança, por litigantes que procuravam acesso a bens materiais ou simbólicos. Contudo, estas maneiras de apreender o aprovisionamento dos tribunais não dão a devida atenção à inscrição social dos actores. Desmars (1998) destacou a importância do estatuto ou da posição social dos indivíduos na construção social da delinquência e, por isso, nas estatísticas que a medem. Para que um facto seja qualificado de delito, é preciso que, para além de ter sido previsto na lei penal, seja conhecido das instâncias policiais e judiciais. Todavia, este conhecimento é determinado não somente pelos organismos encarregados da repressão, pela propensão dos justiçáveis para apropriar-se da justiça em função da natureza dos factos, das expectativas sobre a capacidade de resposta dos tribunais e sobre as custas do processo, mas também pela situação dos actores sociais. Os papéis definem os comportamentos, cuja maior ou menor publicidade pode favorecer as perseguições judiciais; a proximidade espacial, a pertença a uma comunidade facilitam os acordos fora dos tribunais ou suscitam conflitos que se transformam em processos; as posições sociais, caracterizadas pelos meios económicos, competências culturais e capital de relações, oferecem possibilidades de acesso à justiça e de influência mais ou menos alargadas [DESMARS, 1998, pp. 334]. Aquilo a que se chama violência criminal resulta por isso,

para além das infracções cometidas e da eficácia dos serviços de repressão, de uma elaboração social cuja complexidade deve estar presente quando se utilizam os arquivos judiciais (*idem*, p. 342). Estas dificuldades não são inultrapassáveis. Segundo Cavarlay,

> seule une mise en perspective des mesures globales de l'activité judiciaire avec une étude précise des pratiques judiciaires, appréhendées quantitativement et qualitativement au travers des dossiers de procédure, permettra de dépasser des débats stériles sur la mesure de la criminalité ou l'utilisation de documents judiciaires comme miroir d'une société [CAVARLAY, 1998, p. 179].

A informatização dos dados colhidos nos processos permite colmatar as lacunas e incoerências das estatísticas oficiais, criando séries regulares com dados recolhidos directamente nos processos-crime, seleccionados pelo próprio investigador, comparáveis entre si e no tempo, que, portanto, não se limitam àqueles que as estatísticas elaboradas pelos tribunais forneciam aos governos, no século XIX. As operações possíveis com estas séries são inúmeras. Cada uma das variáveis pode ser conjugada com outras no plano da sincronia ou da diacronia, ao sabor das interrogações do investigador de hoje e não em resposta às questões colocadas pelo poder político de antanho. Uma base de dados assim constituída deve ser considerada uma fonte de segundo nível a preservar, tendo em atenção que, no futuro, o mesmo investigador, ou outros, poderão utilizá-la para responder a questões novas, ou para a acrescentar com dados referentes a outro tempo ou a outro espaço. Nesta investigação, as séries longas de oito décadas permitem analisar os ritmos e a amplitude dos fenómenos como o da violência criminal e o da sua repressão, as características das pessoas nela envolvidas e as suas relações, as durações, as estratégias das entidades policiais, os tipos dos processos-crime e a sua evolução, as penas aplicadas e o seu grau de aceitação e de cumprimento em primeira instância. Continuidades e rupturas, factos de repetição e factos excepcionais são imediatamente visíveis na análise das séries no tempo. Mas explicá-los, compreender o seu significado não é possível sem recorrer à análise qualitativa: «Le "fait" statistique produit ne prend sens que dans le mise à l'explicite des présupposés et des critères qui ont présidé à sa construction, et surtout par son insertion dans un contexte historique qui le rende intelligible» [FECTEAU, 1998].

Os resultados das análises quantitativas não podem ser entendidos se não forem relacionados com o direito penal e processual, com a jurisprudência, com as mudanças destes no tempo, com as conjunturas, com os valores, atitudes, comportamentos e estratégias das instituições e dos actores sociais envolvidos nos processos.

A base de dados permite testar hipóteses, fazer comparações, levantar novas questões, mas, como afirma Fecteau, «il ne serais jamais que partie et complice d'une

aventure de recherche autrement exigeante, que l'on appelle l'Histoire» [FECTEAU, 1998, p. 191]. Uma aventura que começa, desde logo, se há sensibilidade para captar nos depoimentos e nas respostas aos interrogatórios pedaços da mundividência e da visão de si, da experiência de vida do respondente, prolongando-se quando há interesse em descortinar nos despachos e nas sentenças indícios das mentalidades, das estratégias e da personalidade dos magistrados que as redigem. São inúmeros os terrenos desta aventura, os relatórios dos peritos, as semelhanças e diferenças nos depoimentos das testemunhas, as contradições nas respostas dos indiciados, os registos feitos pelos oficiais de justiça sobre os motivos da impossibilidade de cumprir uma ordem do juiz, as descrições físicas dos réus pelos carcereiros, e tantos outros.

Procura-se saber como mudaram os sistemas de racionalidade em que se enquadram as atitudes e os comportamentos dos homens e das mulheres. Para isso, é preciso estar atento ao que permanece, ao que se transforma e ao que surge radicalmente novo. É útil registar os conflitos, as negociações, os contratos. Os argumentos, as opiniões, as representações... A colecta pode beneficiar da presença do computador portátil no arquivo e da reserva de um espaço na ficha informatizada para o registo livre de todas as transcrições e observações que o investigador considere significativas em função do seu questionário. A este espaço poder-se-ia chamar «diário de campo» para o arquivo judicial, independentemente de se poder utilizar outro espaço para o registo de observações à margem do processo.

II. ENQUADRAMENTO: O ESPAÇO, O TEMPO, OS ACTORES

> Em algumas circumscripções judiciaes, sobretudo nas de maior area territorial, povoações há, cujos habitantes, para dirimirem contendas mínimas e procederem a partilhas insignificantes, se têm de transportar à sede da comarca, muitas vezes de grande distancia, ou de difficil accesso.
> Ás custas judiciaes, pois, que todos satisfazem, têem estes de addicionar as despezas de transporte, as de permanência fora de casa, a cessação dos proventos que aufiram do seu trabalho, sem fallar nos incommodos, e, até muitas vezes nos sacrifícios da jornada. E, se, aos directamente interessados em demandas e inventários, se juntar os que, só por obrigação, e não por interesse, n'elles têem de intervir – testemunhas, peritos, membros de conselhos de famílias – haver-se-ha a prova de como he grande o numero de pessoas, diariamente, vexadas em todo o paiz com similhante organização[50].
> Decreto de 29 de Julho de 1886

No relatório que acompanha o decreto que cria os julgados municipais, em 29 de Julho de 1886, expõem-se algumas das condicionantes da relação entre os cidadãos e o tribunal. No texto em epígrafe, que é parte desse relatório, levanta-se o problema da distinção entre as custas judiciais e as custas de um processo judicial na óptica dos litigantes, tendo em conta a distância da residência das partes relativamente à sede da comarca. O acesso à justiça dependia, entre outros factores, da distância física entre o local de residência das vítimas e a sede das comarcas, não só porque a uma maior distância correspondiam mais elevadas custas do processo, o que favorecia a resolução extra-judicial dos conflitos ou a conciliação em sede judicial própria, mas também porque, penalizando as populações rurais do interior, geralmente as mais débeis do ponto de vista económico, social e cultural, não se incentivava a que recorressem ao tribunal aqueles que teriam mais baixas expectativas sobre a sua capacidade de aí vencer uma causa. As dificuldades oferecidas pelo espaço a percorrer e o tempo gasto no percurso entre o local do crime e o centro da comarca dificultavam, por outro lado, o exercício do policiamento e do próprio poder judicial, em consequência da morosidade das deslocações dos funcionários e das características culturais específicas dos actores dos referidos sistemas na periferia.

Argumentos centrados nas relações entre a heterogeneidade do espaço criminógeno[51] e as estatísticas criminais têm sido utilizados para justificar as diferenças entre a criminalidade e a violência nas zonas urbanas e rurais. Nesta perspectiva, o

---

[50] 1887. *Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1886*. Lisboa: Imprensa Nacional.
[51] Espaço criminógeno é o espaço-tempo sociocultural de produção do crime, no sentido que lhe é dado por Figueiredo Dias e Costa Andrade (1984, pp. 243-244), isto é, o crime como produção histórica sociocultural que ocorre de uma forma diferenciada no espaço.

número de crimes processados no tribunal penal é mais um indicador do grau de enraizamento do sistema judicial na sociedade do que um reflexo da frequência com que ocorrem os comportamentos legalmente penalizados. Alguns autores têm realçado a importância de se realizarem estudos históricos sobre o grau e o modo como os campos foram sendo integrados no sistema judicial ou, dizendo de outro modo, como a justiça legal foi ocupando o espaço da justiça tradicional e informal na gestão e resolução dos conflitos e na repressão das infracções às normas [CHAUVAUD, 1991; EMSLEY, 1997; DESMARS, 1998]. À abordagem da construção social do crime tem-se apontado a tendência para subestimar as efectivas alterações da frequência do crime e as consequências que estas podem ter na dinâmica social.

A diferenciação de género na história do crime tem merecido pouca atenção, continuando alguns a ignorar o tema ou, na linha da criminologia positivista, a considerar o crime feminino como uma invariante ao longo do tempo e do espaço. Feeley (1994), ao invés, baseando-se em diversos estudos, argumentou que no passado as mulheres estiveram fortemente envolvidas no processo criminal e que o problema central para os cientistas sociais seria explicar a extensão, a natureza, e as razões para o acentuado declínio que se verificou desde os séculos XVII e XVIII, período em que as mulheres constituíam 30 a 50% dos casos nos processos criminais, até ao século XX, momento em que aqueles números se situavam entre os 5 a 15%.

Desejando oferecer novos dados à discussão das questões atrás referidas, pretende-se investigar como se transformou o espaço criminógeno na comarca de Loulé, entre 1833 e 1913, em função do género dos actores sociais envolvidos directamente nos crimes processados pelo tribunal. No segundo ponto, procura-se conhecer como mudou no tempo a violência dos crimes de que são acusadas e vítimas as mulheres. No terceiro ponto, pretende-se desenhar, a traço grosso, o perfil dos agressores e das vítimas. Visa-se identificar os contextos espaciais, temporais e relacionais em que surgia a violência criminal e verificar como estavam representados os diversos grupos sociais no crime processado pelo tribunal penal.

1. O Espaço e o Tempo

1.1. A Comarca

A imagem que perdura da comarca de Loulé, no século XIX, é a de uma faixa irregular que se estende desde o litoral Atlântico, pelo barrocal, até à serra dos Cavaleiros e à ribeira do Vascão, ocupando a faixa central da região algarvia. Contudo, a comarca de Loulé, uma criação da justiça liberal, demorou a consolidar-se como território com esta configuração e respectivas competências. O processo da sua construção revela não só a dinâmica demográfica polimorfa da sub-região centro do Algarve, mas também as hesitações e as dificuldades do poder político que se traduzem em avanços e recuos intercalados por patamares de estabilidade.

No final do Antigo Regime, a justiça no Algarve estava organizada em torno de três comarcas, Faro, Lagos e Tavira[52]. Enquanto o concelho de Loulé pertencia à

[52] Cada comarca tinha o seu Corregedor, o qual deveria circular pelos concelhos, pelo menos uma vez por ano, tomando conhecimento das culpas, querelas e problemas a resolver pela justiça local e dando-lhes andamento. Cabia-lhe mandar prender os culpados que não tivessem ainda sido presos, tomar medidas contra os perturbadores da ordem pública, contra os infamadores dos conventos, contra as barregãs, tomar medidas contra os juízes, alcaides, tabeliães ou carcereiros que fossem responsáveis por infracções, ou negligências, ou fraudes. Tinha competência para suspender tabeliães inábeis e enviá-los aos Desembargadores do Paço para que tomassem uma decisão face à acusação ou aplicar-lhes mesmo uma pena que podia ser agravada ou apelada para o Juiz da Chancelaria. Cabia-lhe ouvir as queixas dos litigantes sobre processos em curso e mostrar aos Juízes como os deveriam despachar. Cabia-lhe tomar conhecimento de abusos de poder de almoxarifes, escrivães e outros funcionários do estado e providenciar a correcção dos mesmos. Competia-lhe verificar o estado de conservação das torres e muros dos castelos e das prisões e mandar fazer as obras de conservação destas a quem a tanto estava obrigado. E, ainda, anular posturas municipais contraditórias com as Ordenações e abrir acções novas, processá-las e julgá-las segundo a lei no caso em que os interessados fossem "poderosos". Podia tomar conhecimento e decidir sobre instrumentos de agravo, desde que lhos fossem dirigidos, excepto nos crimes dos quais não cabia apelação nem agravo, como o das injúrias verbais. Competia-lhe verificar os documentos comprovativos das habilitações dos médicos, cirurgiões e sangradores e fazer auto de notícia para enviar à corte nos casos de não cumprimento dos respectivos Regimentos. Tinha, ainda, outras competências como ordenar obras e florestação nos concelhos e recolher informações sobre o despovoamento dos lugares. Apesar das profundas diferenças entre as funções e competências dos corregedores do Antigo Regime e as dos juízes de direito da monarquia constitucional, estes foram considerados sucessores daqueles, muito embora as competências dos juízes de direito tivessem ficado confinadas ao poder judicial, estendendo-se, contudo, às que eram desempenhadas no Antigo Regime pelos juízes de fora, pelos corregedores de comarca e pelos corregedores da corte. (*Ordenações Filipinas*, Livro I, Título LVIII). Cândido Mendes de Almeida, que anotou a edição brasileira de 1870 das *Ordenações*, edição reproduzida pela Fundação Calouste Gulbenkian em 1985, foi um dos juristas que considerou os juízes de direito da era liberal como os sucessores do corregedores do Antigo Regime, comparando os juízes de fora aos juízes municipais de oitocentos. Os juízes de fora eram letrados e nomeados pelo rei, distinguindo-se simbolicamente dos juízes ordinários por serem portadores de vara branca, enquanto estes últimos eram portadores de vara vermelha e eleitos, sendo a eleição confirmada pelo corregedor da comarca, podendo os mesmos ser letrados ou iletrados. Quando o rei enviava um juiz de fora para um concelho, o juiz ordinário cessava funções. Relativamente às competências não havia diferenças significativas entre ambos. Segundo as *Ordenações Filipinas*, competiam-lhes funções policiais, judiciais, e administrativas: tanto uns como outros deveriam prevenir as malfeitorias e os malefícios e proceder contra os que as cometessem; deveriam dirigir o policiamento nas vilas e cidades a executar pelos

comarca de Tavira, o concelho de Albufeira integrava a comarca de Lagos, sendo ambos os concelhos dotados de Juiz de Fora.[53]

Após a vitória dos liberais na guerra civil[54], os concelhos de Loulé e Albufeira passam a integrar a comarca de Faro, em conjunto com o de Lagoa e o da sede, Faro. A oriente situava-se a comarca de Tavira que tinha jurisdição sobre cinco concelhos[55], a ocidente dominava a comarca de Lagos que era composta por oito concelhos[56]. Grosso modo, no espaço que hoje é designado por Algarve, a justiça organizava-se em torno de apenas três comarcas, todas com sede no litoral: no Algarve oriental a comarca de Tavira, no Algarve central a comarca de Faro e no Algarve ocidental a comarca de Lagos.

Esta situação alterou-se quando Loulé ascendeu a julgado de primeira instância de acordo com a carta de lei de 28 de Fevereiro de 1835 e com o decreto de 21 de Março do mesmo ano[57]. O decreto de 7 de Agosto de 1835 nomeia um juiz de direito e

---

alcaides e homens jurados, participar nas reuniões da vereação da câmara e, nos lugares de mais de sessenta vizinhos, dar pelo menos duas audiências por semana, além de duas aos presos. O juiz de fora tinha alçada fixa de quatro mil réis em bens de raiz e cinco mil réis nos bens móveis e nas penas até mil réis, ao passo que a alçada do juiz ordinário dependia da dimensão do lugar. Nos lugares de mais de duzentos vizinhos atingiam a alçada máxima de mil réis nos bens móveis. Em casos de furtos de escravos a alçada era de quatrocentos réis. Acima dos valores fixados na alçada era reconhecido o direito de apelação e agravo. Quanto à forma do processo não havia distinções quer este fosse julgado pelo juiz de fora quer fosse pelo juiz ordinário. Nas causas sobre bens móveis abaixo de quatrocentos réis o processo era oral, registando o tabelião no protocolo apenas o resultado da sentença final e redigindo um alvará de execução da pena. Acima de quatrocentos réis nos bens móveis ou em causas sobre bens de raiz o processo deveria ser escrito. Nos casos de injúrias verbais, a pena, que não podia exceder seis mil réis, era decidida em conjunto com a vereação, excepto quando as partes fossem «de qualidade». Os juízes ordinários e de fora julgavam quase todos os crimes. As excepções eram, por exemplo, os crimes de morte, sobre os quais era exigida devassa que, uma vez terminada, deveria ser enviada em forma de traslado aos corregedores da corte e os crimes de levar gado para além do Reino, cujo julgamento estava vedado aos juízes ordinários, devendo estes levantar devassa e enviar o traslado, ou notícia do crime se o acusado fosse pessoa «poderosa na terra», ao corregedor da comarca (*Ordenações Filipinas*, respectivamente L1º, Título VII, § 8; Título LXV, § 33; LV, Título CXV, §§ 25, 26, 27).

[53] Conforme se verificava em 1798. O censo de Pina Manique comprova que nas três comarcas do Algarve, dos catorze juízes que exerciam funções apenas dois eram Juízes Ordinários, sendo os restantes doze Juízes de Fora. A comarca de Tavira tinha Juízes de Fora nos concelhos de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Loulé (Paris, F. C. G., 1970, fol. 44-45). Em 1811, a divisão judicial no Algarve mantinha-se com as mesmas três comarcas, cujos Juízes de Fora perfaziam 80% do total de juízes [MONTEIRO, 1993, p. 312]

[54] Os liberais desembarcaram no Algarve, em Cacela, em 24 de Junho de 1833, tendo tomado Lisboa um mês depois. Segundo o decreto nº 65 de 28 de Junho de 1833 a Província do Algarve integrava, além das comarcas já referidas, ainda as de Beja e Ourique.

[55] Concelhos de Alcoutim, Castro Marim, Olhão, Tavira e Vila Real de S. António.

[56] Os Concelhos eram os de Aljezur, Alvor, Lagos, Monchique, Sagres, Silves, Vila do Bispo e Vila Nova de Portimão.

[57] O reino foi dividido judicialmente pela carta de lei de 28 de Fevereiro de 1835 em dois «distritos de Relações» e estes em «julgados de primeira instância». De acordo com o decreto de 21 de Março de 1835, que regulamentou a referida carta de lei, na Província do Algarve tinham sede os Julgados de primeira instância de Faro, Lagos, Loulé, Tavira e Vila Nova de Portimão, a par de mais oito julgados do Baixo Alentejo.

um delegado do Procurador Régio para o julgado de primeira instância de Loulé que abarcava os concelhos de Loulé e Albufeira[58].

A divisão judicial foi radicalmente alterada com o decreto de 29 de Novembro de 1836, que dividiu o Algarve em duas comarcas e separou os concelhos de Loulé e Albufeira, integrando o primeiro na comarca de Faro e o segundo na comarca de Lagos. Todo o Algarve ficou, então, entregue a dois Juízes de Direito. Cada comarca foi dividida em julgados, tendo cada um o seu Juiz Ordinário, eleito. O Juiz Ordinário de Loulé ficou dependente do Juiz de Direito de Faro, enquanto que o de Albufeira ficou dependente do de Lagos.

Finalmente, pelo decreto de 28 de Dezembro de 1840, o Algarve adquiriu o direito a cinco comarcas, com os respectivos Juízes de Direito. Os concelhos de Loulé e Albufeira reuniram-se como unidade judicial ao nível de comarca, com sede na vila de Loulé. O decreto de 24 de Outubro de 1855 procede ao ajustamento das freguesias nos julgados de Albufeira e Loulé, face à transferência da freguesia de Boliqueime do concelho de Albufeira para o de Loulé. As comarcas foram classificadas segundo dois critérios, população e superfície, tendo sido a qualificação de 1ª classe atribuída a Faro e a Tavira e a de 2ª classe a Lagos, Loulé e Silves [ALBUQUERQUE, 1866, pp. 63-65].

Em 1875, Gerardo Pery considerou a vila de Loulé o núcleo urbano mais populoso do Algarve, com os seus 12000 habitantes que se distinguiam, segundo o mesmo autor, dos 10000 da cidade de Tavira e dos 8000 da cidade de Faro. O Algarve tinha, então, duas comarcas de 1ª classe e três de 2ª classe[59] [PERY, 1875, p. 68]. Por decreto de 31 de Agosto de 1875, foram criadas no Algarve mais duas comarcas, Olhão e Vila Nova de Portimão, ambas de 3ª classe. O mesmo decreto, que extinguiu os juízes eleitos (artigo 2º), aumentou de duas para cinco o número de julgados ordinários na comarca de Loulé**,** os quais passaram a ter sede em Albufeira, Alte, Loulé, Paderne e Salir. As sete comarcas dispunham, a partir de então, de vinte e quatro julgados. Os respectivos juízes seriam nomeados pelo governo, depois de ouvidos os juízes de direito e as câmaras, de acordo com o decreto de 16 de Abril de 1874 (artigo 4º), tendo

[58] Para juiz foi nomeado António José Barbosa Pereira Couceiro Marreca e para delegado João Maria Cortez. O decreto de 22 de Setembro de 1835 anula a nomeação do juiz Marreca e substitui-a pela nomeação do juiz António José da Silva Pereira.

[59] Segundo o decreto de 24 de Outubro de 1855, o Algarve mantêm as cinco comarcas, as quais dispõem de treze julgados. Segundo Pery, às cinco comarcas do Algarve correspondiam dez julgados e vinte e quatro distritos de juízes de paz [PERY, 1875, p. 69].

preferência os bacharéis em direito[60]. Por decreto de 2 de Setembro de 1876, a comarca de Loulé ascende à categoria de comarca de 1ª classe, juntamente com Silves. Fica, então, o grupo das comarcas de 1ª classe composto por estas duas, além das de Faro e Tavira, enquanto Lagos se mantêm como comarca de 2ª classe.

A relação entre o estatuto social dos indivíduos, o espaço e o acesso à justiça foi equacionado no relatório que acompanha o decreto de 29 de Julho de 1886, supracitado, tendo sido as desigualdades dos cidadãos perante o tribunal resultantes do estatuto social e da distância relativamente à sede da comarca, um dos problemas que o mesmo decreto se propôs solucionar. A extinção dos juízes ordinários e a transferência das suas atribuições para os juízes de paz, para os juízes municipais e para os juízes de direito então decretada era, na óptica do governo, a reforma possível, tendo em vista a melhoria da qualidade da justiça de proximidade, sem onerar o erário público. Os juízes municipais, cargo a criar nas sedes de concelho, que reunissem as condições necessárias, seriam nomeados pelo governo, mediante concurso documental em que teriam preferência os bacharéis formados em direito, passando estes ter acesso à magistratura ao fim de dois triénios de bom e efectivo serviço. As competências dos juízes municipais eram as dos juízes de direito com algumas excepções, que, no âmbito do direito penal, se traduziam na interdição de julgar os crimes a que não correspondesse processo correccional (decreto de 29 de Julho de 1886, artigos 3º e 5º).

Em Albufeira, foi criado um Julgado Municipal por decreto de 28 de Fevereiro de 1887, tendo-se mantido até 1890, ano em que este concelho ascendeu à categoria de comarca[61], mas apenas por cinco anos[62]. Em 1895, a comarca de Loulé reintegrou o

---

[60] As competências dos juízes ordinários no que respeita ao direito penal eram, de acordo com a Novíssima Reforma Judiciária, entre outras, a preparação dos processos para serem julgados pelos juízes de direito e a preparação e julgamento das polícias correccionais que não excedessem a sua alçada, isto é, três dias de prisão ou dois mil réis em penas (decreto de 21 de Maio de 1841, artigo 118º, 1º). O decreto de 16 de Abril de 1874 consagra o princípio da nomeação pelo governo dos juízes ordinários, sendo preferidos os bacharéis em direito. Mesmo assim, as respectivas competências em matéria penal são reduzidas ainda mais (decreto de 16 de Abril de 1874, artigo 9º). O processo de extinção dos julgados ordinários teve início com o decreto de 27 de Junho de 1867, o qual afinal foi suspenso. Com o decreto de 28 de Dezembro de 1869, reconhecendo-se a impossibilidade de aplicar o decreto de 27 de Junho de 1867, procurou-se transformar os juízes ordinários numa magistratura letrada, como afirmou José Luciano de Castro no relatório que acompanhou o decreto de 28 de Dezembro 1869. Neste decreto se determinou que fossem extintos os julgados ordinários em que não estivessem reunidas as condições materiais ou de pessoal consideradas necessárias para o exercício da função judicial (artigos 1º, 2º, 4º e 5º). Pretendia-se ir eliminando a base não habilitada do aparelho judicial e dignificando a função, gradualmente, mas a carência de recursos humanos e materiais continuava a limitar a concretização de tais objectivos.

[61] Decreto com força de lei nº 3 de 29 de Março de 1890 e decreto de 20 de Setembro de 1890. Segundo este último decreto, nas novas comarcas, que, no Algarve, passavam a ser as de Albufeira e Monchique, não podiam ser nomeados mais do que dois escrivães e tabeliães tendo preferência os que haviam desempenhado funções nos extintos julgados municipais (artigo 2º). As audiências gerais nas duas novas comarcas decorreriam nos meses de Abril e Outubro.

concelho de Albufeira como julgado municipal, tendo sido fixado o número de distritos de paz pelo decreto de 6 de Agosto de 1896: Albufeira, Alte, Loulé, Paderne e Salir. Porém, Albufeira passou, definitivamente, a ser comarca por decreto de 29 de Dezembro de 1898.

Ao terminar o século XIX, o Algarve dispunha de dez comarcas, sendo três de 1ª classe (Faro, Loulé[63] e Silves), três de 2ª classe (Lagos, Tavira e Vila Real de Santo António) e quatro de 3ª classe (Albufeira, Monchique, Olhão e Vila Nova de Portimão). Nos termos do referido decreto de 24.12.1898, a comarca de Loulé estendia-se por sete freguesias (Almancil, Alte, Ameixial, Boliqueime, Loulé[64], Querença e Salir). A comarca de Albufeira compunha-se de três freguesias (Albufeira, Guia e Paderne). O aparelho judicial no Algarve de final de oitocentos, organizado em torno de 10 comarcas, estava, portanto, bem longe da configuração que tinha no princípio do século. Ao passo que em 1801 há, em média, uma comarca para cada 32102 habitantes, em 1900 há, em média, uma comarca para cada 25485 habitantes. Na verdade, como já se referiu, as comarcas e os corregedores do Antigo Regime não são comparáveis em matéria de competências às comarcas e aos juízes de direito da monarquia liberal. Por outro lado, no período monárquico liberal o cálculo de médias não se compadece com a realidade de comarcas que eram bastante distintas quer em área quer em população, tendo sido mesmo hierarquizadas em função destas diferenças.

O fortalecimento do Estado passou pelo aumento significativo do número de comarcas, tendo em conta, entre outros aspectos, o crescimento da população. No início de oitocentos, o Algarve contaria 96307 habitantes, dos quais 49615 seriam do sexo feminino e 46692 do sexo masculino [SILVEIRA, 2001, Volume I, p. 244]. A comarca de Faro tinha jurisdição sobre uma população de 39169 habitantes, Lagos sobre uma

---

[62] Foi extinta por decreto de 14 de Agosto de 1895 (artigo 3º).

[63] O decreto de 29 de Dezembro de 1891 (artigo 1º) classifica as comarcas de Loulé e Lagos como comarcas de 2ª classe. Com o decreto de 26 de Dezembro de 1895, a comarca de Loulé ascende a comarca de 1ª classe, a par de Faro, Silves e Tavira. Lagos mantém-se como comarca de 2ª classe, enquanto Olhão, Monchique e Vila Nova de Portimão são comarcas de 3ª classe.

[64] Apesar do decreto de 29 de Dezembro de 1898 nomear apenas uma freguesia de Loulé, esta, de facto, fora divida em duas, por decreto de 13 de Agosto de 1890, as quais passaram a designar-se por freguesia de S. Clemente de Loulé e freguesia de S. Sebastião de Loulé. A freguesia de S. Clemente conservava a sede na igreja matriz de S. Clemente, enquanto a freguesia de S. Sebastião ficava com sede na igreja da Ordem Terceira de S. Francisco. A linha separadora das duas freguesias foi definida, no artigo 2º, nos seguintes termos: «estrada municipal que vem de Salir, entrando na actual freguesia de S. Clemente pelo sitio da cruz da Arramada, e na villa de Loulé pela rua Portugal, largo das Bicas Novas, rua da Conceição, largo da Estalagem, Bicas Velhas, rua da Horta d'El Rei, rua do Cemitério, caminho para a estrada municipal, que vae até ao logar de Quarteira e mar, ficando a freguesia de S. Clemente de Loulé com dois mil duzentos e vinte cinco fogos, todos do lado oriental da referida linha, e a nova freguesia com a invocação e denominação de S. Sebastião de Loulé com dois mil e cento e sessenta e três, todos do lado occidental da mesma linha».

população de 25990 habitantes e Tavira sobre 31148. O desequilíbrio na distribuição da população pelas comarcas é uma realidade do final do Antigo Regime e princípio da monarquia constitucional. No início de oitocentos, o concelho de Loulé andaria pelos 13498 habitantes, enquanto Albufeira não teria mais do que 4530 (Quadro 1) [*idem*, p. 145-146].

Quadro 1 - População dos Concelhos de Albufeira e Loulé em 1801 e 1849, por sexos e freguesias

Freg./Pop.	**1801**	**1801**	**1801**	**1849**	**1849**	**1849**
	H	M	Total	H	M	Total
Concelho Albufeira	2189	2343	4530	3655	3788	7443
Albufeira	1352	1483	2835	1570	1660	3230
Alfontes da Guia	289	306	595	285	264	549
Paderne	546	554	1100	580	584	1164
Boliqueime (65)				1220	1280	2500
Concelho Loulé	6390	7108	13498	7847	8290	16137
Alte	760	774	1534	800	1000	1800
Ameixial	344	358	702	617	388	1005
Boliqueime	875	958	1833			
Loulé (66)	3281	3865	7146	4741	5317	10058
Querença	320	347	667	489	485	974
Salir	810	806	1616	1200	1100	2300
Comarca	8579	9451	18028	11502	12078	23580

Fonte: SILVEIRA (2001)

Cada uma das cinco comarcas criadas no Algarve pelo decreto de 28 de Dezembro de 1840 tinha jurisdição sobre uma população que variava entre os 5109 fogos da comarca de Lagos e os 7678 fogos da comarca de Tavira. A comarca de Loulé abarcava 6107 fogos, segundo o próprio decreto que a instituiu, ou seja, tinha jurisdição sobre uma população que rondaria os 20503 habitantes[67]. Relativamente ao princípio da era liberal, a relação entre o tribunal de comarca e os cidadãos tornara-se significativamente mais próxima, tanto no que concerne à relação entre o juiz de direito

[65] A freguesia de Boliqueime, que pertencia ao concelho de Loulé, foi transferida para o concelho de Albufeira por decreto de 6 de Novembro de 1836, mas voltou a integrar o concelho de Loulé por decreto de 17 de Abril de 1838 (artigo 1º, § 22º). A Lei de 30 de Julho de 1839 revogou o decreto atrás citado, passando a freguesia de Boliqueime, novamente, a integrar o concelho de Albufeira. Porém, as hesitações só terminaram quando a mesma freguesia de Boliqueime retornou ao concelho de Loulé por decreto de 24 de Outubro de 1855.

[66] A portaria de 3 de Janeiro de 1849 define os limites e a designação da freguesia de Almancil, mas no recenseamento desse mesmo ano a população desta freguesia está contabilizada indistintamente com a da freguesia de Loulé.

[67] O cômputo do próprio decreto de 28 de Dezembro de 1840 refere apenas o número de fogos. Como a dimensão média do fogo na comarca de Loulé, de acordo com o censo de 1849, é de 3,37 pessoas, podemos, com base neste valor, calcular a população da comarca de Loulé, em 1840, a qual seria, aproximadamente, de 20503 habitantes.

e a população, como no que respeita ao espaço a vencer entre a periferia e o centro da comarca e ao custo da deslocação.

Em meados de oitocentos, a população do Algarve saltara para 139562 habitantes, dos quais 68717 eram homens e 70845 mulheres [SILVEIRA, Volume III, p. 789]. O concelho de Loulé, com os seus 16137 habitantes e 4863 fogos, era o segundo mais populoso do Algarve e o primeiro em número de fogos[68]. A comarca de Loulé continuava com jurisdição sobre uma população mais reduzida do que a de qualquer comarca do Algarve no Antigo Regime, 23580 habitantes (Quadro 1), distribuídos por 7003 fogos [SILVEIRA, 2001, Volume III, pp. 680-681].

A criação das comarcas de Loulé e Silves, numa primeira fase, a criação das comarcas de Olhão e Vila Nova de Portimão, numa segunda fase, e, por fim, a criação das comarcas de Albufeira, Monchique e Vila Real de Santo António, foram aproximando a justiça especializada e profissionalizada dos cidadãos, contribuindo, quer para incentivar a procura quer para melhorar as condições de funcionamento dos tribunais. A pressão demográfica contribuiu, a seu modo, para a reforma do sistema judicial.

Os dados fornecidos pelo censo de 1864 permitem verificar o crescimento da população de facto sob a jurisdição da comarca de Loulé, a qual atingiu, então, os 33633 habitantes, dos quais 26143 estavam presentes no concelho de Loulé na data do recenseamento e 7490 estavam presentes no concelho de Albufeira (Quadro 2).

[68] Faro era o concelho mais populoso do Algarve com os seus 18033 habitantes, mas o segundo em número de fogos pois, de acordo com o censo de 1849, estes não ultrapassavam os 4838, enquanto em Loulé atingiam o número de 4863 [SILVEIRA, 2001, Volume III, pp. 680-681].

Quadro 2 - População e imputáveis na Comarca de Loulé, 1864, por sexo e freguesias

Freg./Pop. 1864	H	H < 7 anos	M	M < 7 anos	P. maior 7 anos	P. de Facto
Concelho Albufeira	3789	652	3701	930	5908	7490
Albufeira	2042	343	2046	316	3429	4088
Guia	561	124	544	239	742	1105
Paderne	1186	185	1111	375	1737	2297
Concelho Loulé	13268	2224	12875	2229	21690	26143
Almancil	971	162	877	315	1371	1848
Alte	1549	253	1554	247	2603	3103
Ameixial	716	116	558	97	1061	1274
Boliqueime	1738	305	1658	271	2820	3396
Loulé	6026	1014	6130	954	10188	12156
Querença	706	113	632	106	1119	1338
Salir	1562	261	1466	239	2528	3028
Comarca	17057	2876	16576	3159	27598	33633

Fonte: 1868. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Janeiro de 1864. Lisboa: Imprensa Nacional.

Quadro 3 - População e imputáveis na Comarca de Loulé, 1878, por sexo e freguesias

Freg./Pop. 1878	H	H < 7 anos	M	M < 7 anos	P. Maior 7 anos	P. de Facto
Concelho Albufeira	4187	1248	4225	1092	6072	8412
Albufeira	2202	649	2279	558	3274	4481
Guia	675	212	691	165	989	1366
Paderne	1310	387	1255	369	1809	2565
Concelho Loulé	15515	4636	15404	4409	21874	30919
Almancil	1155	365	1084	305	1569	2239
Alte	1909	579	1893	611	2612	3802
Ameixial	706	177	591	160	960	1297
Boliqueime	1984	635	1893	554	2688	3877
Loulé	7033	2141	7415	2051	10256	14448
Querença	799	201	754	217	1135	1553
Salir	1929	538	1774	511	2654	3703
Comarca	19702	5884	19629	5501	27946	39331

Fonte: 1878. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Janeiro de 1878. Lisboa: Imprensa Nacional.

Por altura do recenseamento de 1878, a população de facto era de 39331 habitantes na comarca de Loulé, pertencendo 30919 ao concelho de Loulé e 8412 ao de Albufeira. No concelho de Loulé a população crescera 18% desde o recenseamento de 1864 e no concelho de Albufeira o aumento fora de 12% no mesmo período. A relação entre o tribunal e a população degradava-se, apesar de ter sido aumentado o número de

julgados[69]. Nestes dois concelhos, a população continuou a crescer a bom ritmo: em 1890, o concelho de Loulé era já o mais populoso do Algarve, com os seus 38502 habitantes de facto, tendo a população crescido 25%, o máximo do período em análise. O concelho de Albufeira tinha então 9274[70] habitantes de facto, tendo tido um crescimento mais modesto do que o de Loulé, apenas 10%.

Em 1900, contaram-se na comarca de Albufeira 10954 habitantes presentes, mais 18% do que no recenseamento antecedente, enquanto na comarca de Loulé o número de habitantes era, então, de 44063, mais 14% do que em 1890. O ritmo de crescimento do concelho de Albufeira intensificara-se, enquanto o de Loulé caíra significativamente. Tudo ponderado, verifica-se que a população dependente da jurisdição da comarca de Loulé, que no final de oitocentos coincidia com a do concelho com o mesmo nome, mais do que duplicara desde 1840.

Quadro 4 – População e imputáveis na Comarca de Loulé, por sexo e freguesias, 1890[71]

Freg./Pop. 1890	H	H < 10 anos	M	M < 10 anos	P. Maior 10 anos	Pop. de Facto
Concelho Albufeira	4658	1253	4616	1161	6860	9274
Albufeira	2424		2453			4877
Guia	748		728			1476
Paderne	1486		1435			2921
Concelho Loulé	19601	5166	18901	4661	28675	38502
Almancil	1497		1433			2930
Alte	2204		2199			4403
Ameixial	746		685			1431
Boliqueime	2393		2304			4697
Loulé	9566		9306			18872
Querença	954		889			1843
Salir	2241		2085			4326
Comarca	24259	6419	23517	5822	35535	47776

Fonte: M.O.P.C.I. 1896. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Dezembro de 1890. Lisboa: Imprensa Nacional.

Segundo o recenseamento de 1911, o crescimento da população prosseguiu a bom ritmo na comarca de Albufeira, na qual foram contados 12869 habitantes de facto, mais 17,5% do que no ano de 1900. A freguesia mais dinâmica foi a de Albufeira, onde

[69] Como já foi referido, o número de julgados na comarca de Loulé aumentou de 2 para 5, tendo ficado sedeados em Albufeira, Alte, Loulé, Paderne e Salir (decreto de 31.8.1875).
[70] Os censos distinguem a população legal da população presente de facto, no momento do recenseamento. Na população presente de facto, não são contabilizados os residentes ausentes na data da recolha dos dados.
[71] A partir do Censo de 1890 é possível obter dados sobre a estrutura etária da população por concelhos mas não por freguesias, sendo este o motivo por que surgem em branco os espaços onde deveriam ter sido registados os valores relativos à população menor e maior de dez anos por freguesias.

a população cresceu 18,4%, seguindo-se Paderne com um crescimento que se cifrou em apenas uma décima abaixo, e, por último, a freguesia de Guia, cujo aumento populacional não ultrapassou os 13%.

Quadro 5 – População e imputáveis das Comarcas de Loulé e Albufeira, por sexo e freguesias, 1900[72]

Freg./Pop. 1900	H	H < 10 anos	M	M < 10 anos	P. Maior 10 anos	Pop. de Facto
Concelho Albufeira	5523	1357	5431	1286	8311	10954
Albufeira	2909		2875			5784
Guia	857		873			1730
Paderne	1757		1683			3440
Concelho Loulé	22388	5731	21675	5124	33208	44063
Almancil	1623		1610			3233
Alte	2491		2355			4846
Ameixial	840		752			1592
Boliqueime	2487		2494			4981
Loulé S. C.	6560		6280			12840
Loulé S. S.	4794		4877			9671
Querença	1181		1089			2270
Salir	2412		2218			4630
Comarcas	27911	7088	27106	6410	41519	55017

Fonte: M.N.F. 1901. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Dezembro de 1900. Lisboa: Imprensa Nacional.

Muito diferente foi o fenómeno verificado na comarca de Loulé que apresentou um crescimento inter-censitário negativo de -0,2% na população de facto. Este valor oculta uma realidade diversificada, só perceptível quando são observadas as variações inter-censitárias da população das freguesias que compõem a comarca. Enquanto as freguesias que integram o centro urbano, S. Clemente e S. Sebastião, apresentam, respectivamente, um decréscimo de -12,5% e -12,7% nas suas populações de facto, as restantes freguesias contrastam, dado que apresentam variações positivas com valores situados entre os 12,2% da freguesia de Boliqueime e os 15,2% da freguesia de Alte. Neste contexto, a freguesia de Ameixial tem um comportamento demográfico intermédio, uma vez que apresenta um crescimento ligeiro da população de facto, o qual não vai além dos 5,1% (Quadro 7).

A comarca de Loulé tinha, em 1911, um juiz de direito para uma população de facto que regredira severamente, no centro da comarca e crescera nos campos, totalizando 43961 habitantes. O fenómeno é único no Algarve, já que nenhum outro

[72] *Idem*.

concelho apresentou uma população menos numerosa do que a do censo anterior. Apesar da regressão demográfica, o concelho de Loulé não deixou de ser o concelho mais populoso do distrito de Faro, pois que os efeitos da crise no centro urbano foram esbatidos pelo crescimento das freguesias periféricas.

A crise demográfica é, fundamentalmente, uma crise do centro urbano, caracterizando-se, ainda, por outro factor: a alteração da taxa de masculinidade, uma vez que passou a haver menos homens do que mulheres, o que também não acontecera, até então. Estes dados sugerem que a explicação para o decréscimo da população no concelho de Loulé se encontra num fenómeno de contornos que ainda é preciso apurar, fenómeno que atingiu, profundamente, o mundo masculino e urbano da vila de Loulé, na primeira década do século XX.

Quadro 6 – População e imputáveis nas Comarcas de Loulé e Albufeira, por sexo e freguesias, 1911[73]

Freg./Pop. 1911	H	H < 10 anos	M	M < 10 anos	P. Maior 10 anos	Pop. de Facto
Concelho Albufeira	6369	1779	6500	1670	9420	12869
Albufeira	3353		3493			6846
Guia	961		994			1955
Paderne	2055		2013			4068
Concelho Loulé	21631	5635	22330	5637	33208	43961
Almancil	1708		1927			3635
Alte	2839		2743			5582
Ameixial	901		772			1673
Boliqueime	2737		2851			5588
Loulé S. C.	5407		5834			11241
Loulé S. S.	4067		4380			8447
Querença	1311		1254			2565
Salir	2661		2569			5230
Comarcas	28000	7414	28830	7307	42109	56830

Fonte: M.F. 1913. Censo da População de Portugal. No 1º de Dezembro de 1911. Lisboa: Imprensa Nacional.

[73] *Idem*.

Quadro 7 – População de facto, nos Concelhos de Albufeira e Loulé, por sexos e freguesias, 1900, 1911

Freg./Pop. Ausente	H. 1900	H. 1911	Taxa de variação H.	M. 1900	M. 1911	Taxa de variação M.	Pop. de Facto 1900	T. Variação 1900-1911
Concelho Albufeira	5523	6369	15,3%	5431	6500	19,7%	10954	17,5%
Albufeira	2909	3353	15,3%	2875	3493	21,5%	5784	18,4%
Guia	857	961	12,1%	873	994	13,9%	1730	13,0%
Paderne	1757	2055	17,0%	1683	2013	19,6%	3440	18,3%
Concelho Loulé	22388	21631	-3,4%	21675	22330	3,0%	44063	-0,2%
Almancil	1623	1708	5,2%	1610	1927	19,7%	3233	12,4%
Alte	2491	2839	14,0%	2355	2743	16,5%	4846	15,2%
Ameixial	840	901	7,3%	752	772	2,7%	1592	5,1%
Boliqueime	2487	2737	10,1%	2494	2851	14,3%	4981	12,2%
Loulé S. C.	6560	5407	-17,6%	6280	5834	-7,1%	12840	-12,5%
Loulé S. S.	4794	4067	-15,2%	4877	4380	-10,2%	9671	-12,7%
Querença	1181	1311	11,0%	1089	1254	15,2%	2270	13,0%
Salir	2412	2661	10,3%	2218	2569	15,8%	4630	13,0%
Comarcas	27911	28000	0,3%	27106	28830	6,4%	55017	3,3%

Fontes: M.N.F. 1901. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Dezembro de 1900. Lisboa: Imprensa Nacional.
M.F. 1913. Censo da População de Portugal. No 1º de Dezembro de 1911. Lisboa: Imprensa Nacional.

O quadro 7 permite destacar mais alguns dados do problema. Na comarca de Albufeira, entre 1900 e 1911, enquanto a população masculina aumenta 15,3%, a população feminina cresce 19,7%, facto que pode resultar de uma migração masculina pouco intensa que tem, todavia, como consequência a alteração da proporção dos sexos no conjunto da população. Enquanto, em 1900, a taxa de masculinidade é favorável aos homens, a situação inverte-se em 1911, uma vez que o número de mulheres passa a ser superior ao número de homens. A freguesia onde se encontra a diferença mais notória entre o crescimento inter-censitário da população, por sexos, é a da sede da comarca, Albufeira. Aqui, enquanto a taxa de variação inter-censitária feminina é de 21,5%, a masculina não vai além dos 15,3%. Na freguesia de Guia o crescimento é o mais moderado da comarca e não apresenta um contraste tão acentuado entre sexos: a população masculina aumenta 12,1%, a feminina 13,9%. Paderne tem um comportamento distinto das freguesias anteriores: o número de homens presentes cresce 17%, o maior valor da comarca. Dito de outro modo, a sangria masculina afecta principalmente a vila de Albufeira, centro da comarca, e a proporção dos sexos em duas das freguesias, Albufeira e Guia. Paderne parece escapar à sangria de homens, uma vez

que se mantém com uma população masculina mais numerosa do que a feminina, apesar dos 2,6% de diferença entre as taxas de crescimento. Em suma, em Albufeira há sintomas de alterações nos equilíbrios demográficos que, contudo, não afectam profundamente a população do concelho.

Na comarca de Loulé, o fenómeno assume proporções dramáticas. Tanto a população masculina como a feminina decrescem nas freguesias de S. Clemente e S. Sebastião, embora aquela tenha tido um decréscimo mais severo do que esta. Em S. Sebastião a redução da população feminina é significativa, atingindo os –10,2%, enquanto a dos homens se situa em -15,2%. Em S. Clemente a sangria de homens e de mulheres é mais contrastada, porquanto a população masculina se reduz em 17,6% e a feminina em 7,1%. A recessão demográfica nestas duas freguesias não poupou as mulheres. Nas restantes freguesias verifica-se um crescimento da população feminina muito diversificado, uma vez que se situa entre os 2,7% da freguesia de Ameixial e os 19,7% de Almancil. O crescimento da população masculina varia entre os 5,2% na freguesia de Almancil e os 14% em Alte. Vista segundo a perspectiva demográfica, a comarca de Loulé, na primeira década do século XX, apresenta um desenvolvimento a três ritmos: recessivo nas duas freguesias urbanas; de crescimento muito lento no Ameixial; de crescimento moderado nas freguesias de Boliqueime, Almancil, Salir, Querença, destacando-se como a mais dinâmica, a freguesia de Alte.

Em síntese, na primeira década de novecentos a comarca de Loulé perde habitantes, sobretudo em consequência da regressão da população nas freguesias da vila de Loulé, apesar do crescimento das restantes freguesias. A taxa de masculinidade altera-se, passando a haver mais mulheres do que homens nas freguesias de Almancil, Boliqueime, S. Clemente e S. Sebastião. O suficiente para que, no conjunto da comarca, a proporção entre homens e mulheres se tenha alterado a favor destas.

Uma crise demográfica de tamanhas dimensões é ignorada nas publicações mais recentes sobre a história regional do Algarve [MARQUES, 1999] ou sobre a história do concelho de Loulé [MARTINS, 2001]. Contudo, Martins (2001) fornece abundantes dados para a compreensão da conjuntura económica que se reflecte na variação da população comprovada no recenseamento de 1911. Segundo Martins (2001, pp. 262-265), o século XX abre com uma série de maus anos agrícolas que resultam dos invernos rigorosos de 1900, 1902 e 1905. A fome e a tuberculose assaltaram muitas famílias, tendo a crise tomado proporções inusitadas que atingiram, dramaticamente, a burguesia local de proprietários rurais e comerciantes que controlava o negócio da

exportação de frutos secos e cortiça. Estas mercadorias, principal riqueza do comércio externo local, encontram sérias dificuldades de colocação no mercado externo. A crise estendeu-se, igualmente, aos comerciantes e produtores de vinhos e aguardentes que viram duplicar o imposto municipal sobre bebidas alcoólicas, não encontrando no mercado colocação para a sua produção. As falências sucederam-se, atingindo pequenos e grandes proprietários rurais e comerciantes com empresas sediadas na vila de Loulé e respectivos assalariados. A baixa do poder de compra afectou, por seu turno, os artesãos e o comércio do artesanato local. As falências de grandes negociantes locais conduziram, por arrastamento, outros mais modestos à derrocada, e muitos à fuga, à emigração e, até, ao suicídio. Martins refere ou documenta ainda outros aspectos da conjuntura que designou por «grande recessão»: a percepção do aumento da criminalidade na forma de crimes contra a propriedade; o descontentamento e a revolta contra os cobradores de impostos; as dívidas na tributação fiscal e nos tribunais e as consequentes execuções fiscais e judiciais dos bens dos devedores.

♦

Analisam-se, seguidamente, as alterações dos indicadores da criminalidade procurando-se uma explicação para as mesmas, para além da dinâmica demográfica.

No gráfico 1, comparam-se as taxas de criminalidade potencial por mil habitantes (TCP), nos concelhos de Albufeira e de Loulé, nos anos dos censos, por sexo dos acusados. Verifica-se que, em 1849[74], em Albufeira não há acusados do sexo feminino e a TCP dos homens não vai além dos 0,3 acusados por mil habitantes. Em Loulé, há apenas cerca de 0,4 indivíduos acusados por mil habitantes, quer sejam homens quer sejam mulheres. Em 1864, o padrão é ligeiramente diferente: surgiram acusadas no concelho de Albufeira, reduzindo-se a TCP masculina em Loulé.

[74] As taxas de criminalidade de 1849 (TCP e TCL) foram calculadas a partir da população e não da população imputável, uma vez que não é possível obter dados referentes a este ano sobre a estrutura etária da população no distrito de Faro. As taxas de criminalidade dos restantes anos foram calculadas a partir da população de facto imputável, mais exactamente, população de facto maior de 7 anos nos recenseamentos de 1864 e 1878 e maior de 10 anos nos recenseamentos de 1890, 1900 e 1911.

Gráfico 1 – Criminalidade Potencial, por Sexo dos Acusados, nos concelhos de Albufeira e Loulé

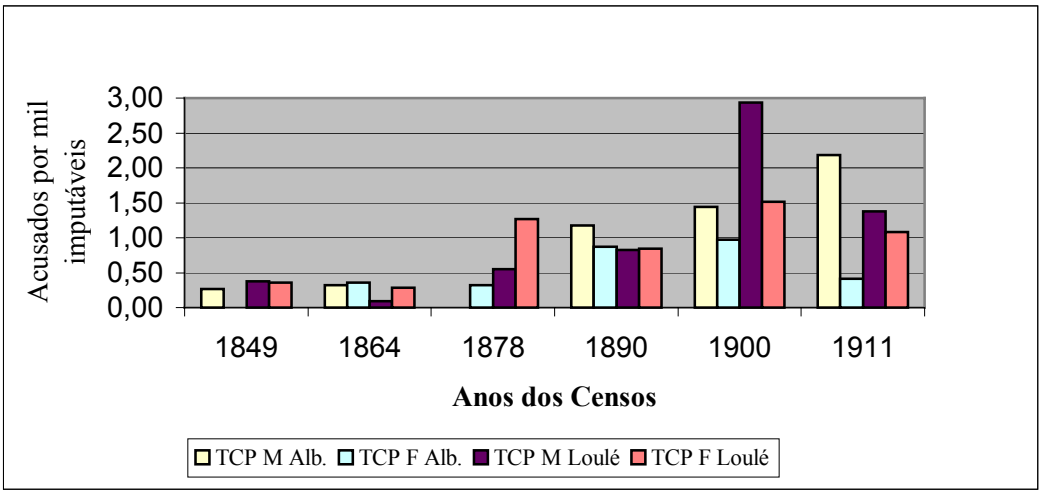

Em 1878, o padrão da TCP altera-se no concelho de Loulé, onde é evidente o aumento deste indicador, principalmente no que respeita às mulheres, mas o mesmo não sucede em Albufeira. No ano de 1890, em Loulé, as taxas masculina e feminina são semelhantes, distinguindo-se Albufeira pelo facto de apresentar taxas que ultrapassam as do concelho de Loulé, em ambos os sexos dos acusados. O facto de ter sido criado o julgado municipal em Albufeira, em 1887, por certo não é indiferente a esta alteração. A entrada em vigor, em 1884, da *Reforma do Código Penal* e, dois anos depois, do novo Código Penal[75] não deixam de se reflectir no aumento global da taxa de criminalidade potencial na comarca, uma vez que, apesar de aligeirarem certas penas previstas, ampliam o leque de comportamentos penalizados. Porém, há indícios de que o concelho de Loulé carecia de pessoal que garantisse a ordem e segurança pública. O corpo de Polícia Civil do Distrito de Faro, previsto na lei de 2 de Julho de 1867, ainda não se

[75] A *Reforma do Código Penal*, de 1884, e o novo *Código Penal* de 1886, alteram a redacção de muitos artigos do *Código Penal* de 1852. Por exemplo, na secção dedicada aos ferimentos, contusões e outras ofensas corporais voluntárias é modificado o artigo 359º, tendo estes deixado de ser considerados crimes particulares, como o foram pelo *Código Penal* de 1852, ou seja, a acusação por crime de ofensas corporais, quando estas não tivessem implicado incapacidade para o trabalho ou doença deixava de ser exclusivamente resultante da vontade do ofendido e a suas expensas. Outra alteração significativa foi a que sofreu o artigo 360º que graduou a pena para o crime de ofensas corporais em função do tempo de doença ou impossibilidade para o trabalho. O mesmo Código de 1886 graduou a pena prevista no artigo 363º para o crime de tiro de arma de fogo ou emprego de arma de arremesso, mesmo que não resultasse daí qualquer ferimento ou contusão, segundo o tipo de utilização dada às referidas armas. Outro exemplo de como o aligeiramento de algumas penas previstas foi acompanhado por uma mais cuidadosa e, em alguns casos, mais ampla definição do comportamento penalizado é o do crime previsto no artigo 185º. No *Código Penal* de 1852, este artigo penalizava quem levantasse «volta ou arruido perante algum magistrado judicial ou administrativo no exercício das suas funções» com uma pena de prisão de dois meses a dois anos. O *Código Penal* de 1886, reduz a moldura penal para prisão até seis meses, mas alarga as categorias dos ofendidos aos «professores públicos» e define «volta e arruido» como qualquer forma de «perturbar a ordem» nos actos públicos, incluindo o facto de alguém se «apresentar em manifesto estado de embriaguez» num «lugar público», por exemplo, num «espectáculo».

encontrava organizado em Abril de 1886, nem nomeado o respectivo comissário de polícia[76]. Faziam-se constantes pedidos de intervenção dos militares para o serviço de policiamento de Loulé, especialmente nos períodos de forte atracção das populações à Vila, aos domingos e por ocasião das feiras. O Governador Civil, Bívar, em ofício dirigido ao Ministério do Reino, datado de 7 de Junho de 1884, solicitou o regresso a Loulé de um destacamento de militares que havia saído desta Vila cerca de um ano antes, destacamento considerado necessário à manutenção da ordem pública e à guarda dos presos na cadeia[77].

O *Código Administrativo* de 1896 introduziu alterações no sistema de policiamento dos concelhos. As câmaras municipais passaram a dispor entre os seus funcionários de agentes de polícia municipal, os zeladores e os guardas campestres[78]. O número de zeladores era fixado pelo governo, auferindo, os nomeados, vencimentos que variavam consoante a categoria do concelho e a eficácia da sua acção policial, uma vez que metade do valor das multas que aplicassem revertia a seu favor. Para além destes, podia ainda a Câmara nomear mais dois zeladores por freguesia que auferiam apenas a metade do valor das multas impostas por sua diligência. Os zeladores e os guardas campestres tinham a seu cargo fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos de polícia municipal e distrital, tanto urbana como rural. As câmaras municipais dos concelhos de 1ª classe poderiam criar corpos de polícia municipal com funções policiais gerais, desde que não houvesse nos respectivos concelhos corpos de polícia civil. Em 8 de Abril de 1897, foi fixado em seis o número de guardas campestres no concelho de Loulé e em 11 de Junho do mesmo ano foi fixado em cinco o número de zeladores municipais no concelho de Albufeira. O número de vinte zeladores municipais no concelho de Loulé viria a ser fixado pelo governo de Hintze Ribeiro, em 14 de Março de 1901.

No fim do século, observa-se uma transformação muito significativa no padrão da criminalidade potencial. No concelho de Loulé, aumentou o número de acusados em

---

[76] Conforme se pode comprovar pelo ofício da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino dirigido ao Governador Civil de Faro em 15 de Abril de 1886 (ADF, G. C., Cx 292, Mç 17).

[77] ADF, G.C., *Correspondência dirigida às Repartições Superiores*, Livro 142-A, 2º Repartição, ofício 26 de 7.6.1884.

[78] *Código Administrativo* de 4 de Maio de 1896, artigos 127º, 128º, 129º e 130º. O *Código Administrativo* de 6 de Maio de 1878 reconhecia às Câmaras Municipais competências em todos os aspectos relacionados com a polícia urbana e rural (artigo 104) e, portanto, deveriam ser as Câmaras a nomear os guardas rurais (Portaria de 12 de Fevereiro de 1879). A Lei de 2 de Julho de 1867 criou os corpos de Polícia Civil em Lisboa, Porto e previa-o nas capitais dos distritos, bem como a colocação de guardas campestres em todos os concelhos com excepção do de Lisboa.

cada mil habitantes, sobretudo, no que respeita aos homens. Em cada mil imputáveis do sexo masculino, 2,9 eram acusados perante o tribunal de terem cometido algum crime previsto no código penal, em conjunto com mulheres ou contra mulheres, quase o dobro do que sucedia às mulheres, cuja taxa de criminalidade potencial também atingiu, em 1900, o ponto mais elevado. Nesta sequência de dados, 1900 é o ano em que se atinge o vértice da taxa de criminalidade masculina e feminina no concelho de Loulé e no conjunto das comarcas de Loulé e Albufeira[79]. Um crescimento tão significativo das acusações sobretudo contra os homens, nos últimos anos do século XIX, deve-se certamente à conjugação de diversos factores, entre os quais não são despiciendos os factores legais. Certas alterações legislativas, como a que foi determinada pelo artigo 3º do decreto de 22 de Maio de 1895, segundo a qual o Ministério Público passava a promover processo crime pelo artigo 359º do *Código Penal,* mesmo que não tivesse prévia participação, denúncia ou queixa do ofendido, quando o delito[80] houvesse sido cometido publicamente, tiveram repercussões imediatas. Cerca de um ano depois, a legislação vai ainda mais longe, tendo o crime do artigo 359º passado a ser definido como crime público[81], isto é, o crime de ofensas corporais era, em qualquer caso, perseguido pelo Ministério Público.

Por outro lado, novos regulamentos e decretos criminalizaram comportamentos à margem ou em aditamento ao *Código Penal*, como, por exemplo, o regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados de 5 de Janeiro de 1888, o *Regulamento de Conservação, Arborização e Polícia de Estradas*, de 21 de Fevereiro de 1889, ou os preceitos regulamentares para a fiscalização sanitária das farinhas e do pão de 9 de Dezembro de 1898.

Em 1911, a TCP baixou no que respeita às mulheres e aos homens da comarca de Loulé, muito embora continuasse a aumentar a bom ritmo a dos homens da comarca de Albufeira. Também a definição do crime do artigo 359º do *Código Penal* sofreu alterações. O decreto de 15 de Fevereiro de 1911 determinou, no artigo 7º, que não teria lugar procedimento judicial por aquele crime, senão mediante acusação do ofendido, excepto quando este fosse menor de 18 anos ou incapaz. Esta medida desincentivou a comunicação às autoridades policiais ou judiciais dos crimes de maus tratos ligeiros, em

[79] Recorda-se que a comarca de Albufeira foi criada pela 1ª vez em 1890 e pela 2ª vez em 1898.
[80] O delito do artigo 359º era o de maus tratos ligeiros, ou seja, as ofensas corporais voluntárias que não tivessem como consequência doença ou impossibilidade para o trabalho, uma vez que se tivessem tido tais consequências estas já caíam no âmbito do artigo 360º.
[81] Decreto de 4 de Maio de 1896, artigo 6º.

consequência da previsão pelos queixosos dos custos que teriam de suportar em preparos e outras despesas para fazerem avançar, com sucesso, uma acção penal por crime particular. A mesma medida e os efeitos da recessão demográfica que atingiu a vila de Loulé, privando-a dos mais descontentes e ansiosos, são alterações relevantes que, só por si, chegam para justificar a redução da taxa de criminalidade potencial (T.C.P.), em 1911.

Gráfico 2 – Criminalidade Potencial na Comarca de Loulé, por Sexo dos Acusados

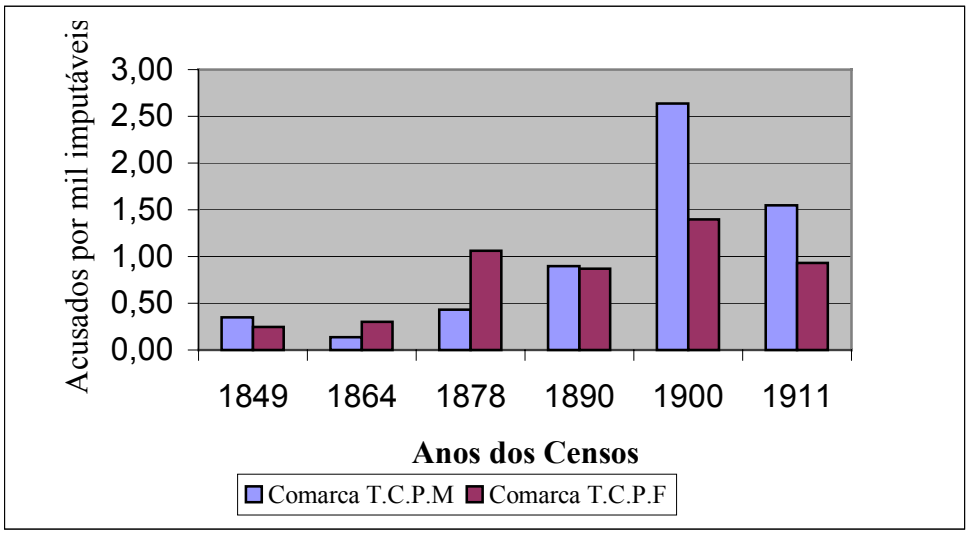

No âmbito da criminalidade que é tomada em consideração neste estudo, ou seja, aquela em que as mulheres estão presentes como ofendidas ou como acusadas, a presença das mulheres em tribunal no papel de acusadas é mais significativa do que a dos homens, até 1878 (gráfico 2). Neste ano, por exemplo, por cada mil mulheres há 1,1 que são acusadas de terem cometido algum crime, enquanto por cada mil homens não há senão 0,4 acusados. Os números parecem indicar que se atinge um ponto de equilíbrio de género na frequência com que se fazem acusações, por volta de 1890, tendo-se invertido posteriormente a tendência, de modo a que, no fim do século, haja já uma maior frequência de acusações contra os homens do que contra as mulheres. Apesar da redução da TCP, em 1911, as posições relativas dos homens e das mulheres quanto à incidência das acusações, não se alteram. O mundo da criminalidade potencial onde as mulheres estão envolvidas surge, portanto, fortemente caracterizado pela dissimetria sexual, mas esta dissimetria não é imutável, muito pelo contrário, invertem-se até as posições, na última década do século XIX.

Como já foi referido no primeiro capítulo, o problema da dissimetria sexual que caracterizou a criminalidade oitocentista – e caracteriza também a do início do século

XX - ocupou sem sucesso a antropologia criminal no período em que se intensificaram a criminalização e a penalização dos comportamentos masculinos e, simultaneamente, se diversificaram as instituições vocacionadas para a normalização das condutas, particularmente a correcção do «desvio» feminino, a par do próprio processo de diferenciação sexual da prisão. Uma das insuficiências do método da antropologia criminal oitocentista que se prende com o insucesso da investigação sobre este problema é a ausência da perspectiva da longa duração, perspectiva que, provavelmente, teria permitido alcançar informação conducente à formulação da questão noutros termos. O problema teria deixado de ser como explicar por que as mulheres cometem menos crimes do que os homens, passando a ser, eventualmente, por que são os homens, a partir de certo momento, mais frequentemente acusados de cometerem crimes do que as mulheres. Por outro lado, como se procurava a explicação para o crime no criminoso, foram esquecidas outras dimensões explicativas da criminalidade, como o são, por exemplo, a legislação penal e o comportamento das vítimas nas suas relações com os agressores e com as instituições de repressão e penalização do crime.

M. Perrot aborda o fenómeno da acentuação da dissimetria sexual do crime a partir de outro ângulo, o da população encarcerada que, em França, era 65% masculina no princípio do século XIX, 85% no início do século XX e 96% no dealbar do século XXI. À questão: «Pourquoi cette troublante différence?» Responde:

> De ce fait, les criminologues du XIXe siècle – Lombroso par exemple – donnaient une interprétation naturaliste exacerbée, opposant la violence « naturelle » des hommes, consubstantielle à la virilité (dont la criminalité ne serait qu'un excès) à la douceur et passivité, normales, des « vrais » femmes, les criminelles étant, en somme, des déviantes, voire des monstres (…). Nous récuserons cette interprétation, pour voir dans cette situation un produit dérivé de la distinction des sphères et de l'organisation sociale et familiale ; en effet, en somme, du genre sur la gestion des illégalismes [PERROT, 2001, p. 19].

Numa perspectiva cultural e social é indispensável centrar a observação não no «criminoso» mas na dinâmica das persistências e mudanças dos valores, das atitudes e dos comportamentos nas relações sociais em que aquele se encontra integrado e de que é, simultaneamente, produtor e reprodutor, nos mais diversos âmbitos, desde o conjugal e o familiar, até ao profissional e ao da cidadania. As relações sociais referidas são também aquelas que o agressor estabelece com a vítima e as que, quer um, quer o outro, têm com as instâncias que seleccionam e processam o crime, um campo de análise ignorado pela antropologia criminal oitocentista.

A observação do gráfico 3 permite afirmar que o padrão de vitimização muda em 1878, uma vez que, até então, se havia caracterizado por uma baixa taxa de

vitimização (TVP), associada a uma fraca diferenciação sexual, enquanto que a partir daí o que o caracteriza é uma marcada diferenciação sexual. Em 1878, a taxa de vitimização feminina é mais do dobro da masculina, mantendo-se, a partir desta data, uma alta diferenciação de género no mesmo indicador. O ano de 1900 apresenta a mais elevada diferenciação sexual da série, com uma TVP feminina tripla da masculina. Qual poderá ser o significado destas evidências?

Gráfico 3 – Vitimização Potencial na Comarca de Loulé, por Sexo dos Ofendidos[82]

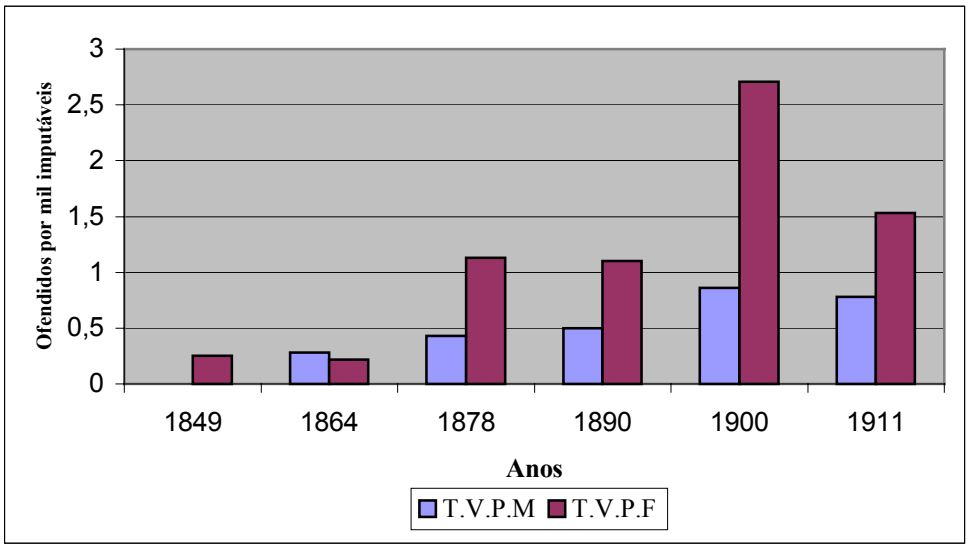

Comparando as taxas de criminalidade e de vitimização potenciais, verifica-se que não há um paralelismo perfeito. Baixas e com fraca diferenciação em 1849 e 1864, tanto uma como a outra. Mais altas ambas e com grande diferenciação a partir de 1878, no que respeita à TVP. Quanto à TCP, pode-se afirmar que o padrão atrás referido é francamente evidente em 1878 e 1900. Não é tão evidente em 1911 e, em 1890, é o equilíbrio que está presente.

Ao aumento da TCP feminina corresponde um aumento da TVP do mesmo sexo, no ano de 1878. Em 1890, mantém-se o mesmo padrão de diferenciação das TVP masculina e feminina. Em 1900, o aumento da TCP masculina é acompanhado pelo aumento muito marcado da TVP do sexo feminino. A redução da TCP masculina do ano de 1911, relativamente ao de 1900, foi acompanhada por uma mais ligeira redução da TVP masculina e por uma significativa diminuição da TVP feminina. Posto isto, colocam-se duas questões: por que motivo terá havido um equilíbrio dos sexos, tanto na TCP como na TVP, até 1864? Por que razão esse equilíbrio se alterou a partir de 1878,

[82] Excluíram-se os ofendidos institucionais.

no sentido de uma mais intensa vitimização das mulheres relativamente aos homens? E, finalmente, por que se rompeu o equilíbrio imperfeito que houve entre os sexos na TCP, até 1890 (com excepção do ano de 1878), tendo-se, a partir de então, criminalizado mais intensamente o comportamento masculino?

Alguns argumentos sobre a tendência para o aumento da criminalização dos comportamentos masculinos já foram apresentados. Sobre a tendência para uma mais intensa vitimização feminina, levanta-se a hipótese de que, por um lado, a sensibilidade das mulheres à violência e ao crime se alterou e de que, por outro lado, uma maior frequência da denúncia de factos desta natureza pelas vítimas às autoridades se traduziu no aumento do indicador (TVP F). Nesta perspectiva, o aumento da TVP feminina será entendido como o reflexo da diversificação e fortalecimento das formas de resistência das mulheres à violência e ao crime. Outra hipótese é a de que tivesse sido dada, a partir de certa altura, uma maior atenção às mulheres como vítimas - atenção da família, da vizinhança, das autoridades policiais, das autoridades judiciais, enfim, dos cidadãos - e que, portanto, o conhecimento dos crimes tivesse chegado com mais frequência ao tribunal, dando azo à abertura de processos. Nesta perspectiva, o aumento da TVP feminina será entendido como o reflexo da difusão de uma nova sensibilidade à violência e ao crime que vitimavam as mulheres, sensibilidade que terá implicado, também, uma relação mais estreita entre as pessoas e o sistema judicial, uma preferência pelos mecanismos legais de resolução de conflitos e, certamente, um ajuste da legislação penal em vigor e das práticas judiciais a essa nova realidade cultural. Obviamente, as duas hipóteses afiguram-se mais complementares do que disjuntivas.

1.2. As Freguesias

Os processos-crime abertos no Tribunal Judicial de Loulé (TJL), entre 1833 e 1913, reportam-se a factos que apresentam uma distribuição desigual no espaço da Comarca. Esta desigualdade corresponde a uma construção histórica e cultural que apresenta configurações diferentes ao longo do tempo e especificidades em função do género dos actores sociais que nelas participam.

A questão da transformação do espaço da violência e do crime tem sido abordada com mais frequência pelo ângulo dos acusados no tribunal penal, sejam eles todos os acusados, os condenados, ou apenas os condenados em penas de prisão. As

vítimas têm preocupado menos os investigadores, até mesmo aqueles que, reconhecendo os condicionalismos das estatísticas oitocentistas, produzem as suas próprias séries de dados.

N. Castan (1980) tratou ambos, acusados e vítimas, tendo chamado a atenção para a inércia das últimas na justiça setecentista francesa e recordado que essa atitude poderia não ser resultante de um acto de vontade, mas de condicionalismos vários, entre os quais refere: as custas judiciais; as dificuldades do próprio acesso físico ao tribunal; a desvantagem dos mais débeis do ponto de vista económico e cultural, quer no tribunal, onde as custas deviam ser pagas adiantadamente, quer numa sociedade fortemente hierarquizada que premiava a submissão, quando o agredido era de condição social inferior à do agressor. O medo das represálias era, igualmente, uma condicionante séria, numa sociedade em que os conflitos interpessoais e de grupos eram marcados pelo uso da violência física e em que o Estado não dispunha de mecanismos que exigissem o esforço de cada um no sentido do auto controlo. Por isso, não é de estranhar que as vítimas preferissem sacrificar-se a pôr em causa a linhagem ou o património da família, chegando mesmo à ocultação dos culpados e à cumplicidade. Mas o medo poderia, em alguns casos, ser vencido, acabando as vítimas por falar no termo de um processo de acumulação de ressentimentos tornado insuportável.

No meio urbano da França de setecentos, as crises das manufacturas eram o primeiro factor responsável pelo crescimento da violência e da criminalidade que o Estado não controlava por falta de meios. Bandos de artesãos afrontavam-se violentamente para assegurar a sobrevivência. As classes privilegiadas sentiam a ameaça e reclamavam por meios policiais e judiciais que permitissem colmatar as falhas dos poderes. A mesma autora explica a maior representação feminina na criminalidade urbana, lembrando que a migração conduz à cidade geralmente as raparigas que infringem as normas dominantes nos campos e que, por isso, se veêm privadas dos laços de solidariedade que as protegem e controlam e que, ao mesmo tempo, as subtraem da acção da justiça legal.

D. Jones (1992), que estudou o crime no País de Gales oitocentista, refere também a relutância dos camponeses em acusarem formalmente os agressores em tribunal. Muitos potenciais culpados de crimes cometidos no meio rural nunca chegavam a ser acusados formalmente, porque se preferia os mecanismos informais da

justiça costumeira como o *ceffyl pren*, o equivalente à *rough music* inglesa[83]. O aumento da criminalidade na segunda metade do século XIX coincide com a redução dos crimes graves. Para explicar esta aparente contradição, o autor argumenta que foi a combinação das novas regulamentações urbanas com o crescimento da polícia que colocou muitos cidadãos nos tribunais para julgamento de novos crimes e infracções, tais como, por exemplo, a embriaguez e os maus-tratos a animais.

B. Weinberger (1996) comparou as taxas do crime nos campos de Warwickshire, e na cidade de Birmingham, no coração de Inglaterra, entre 1860 e 1910, procurando saber se seria possível identificar diferenças entre as duas áreas. Concluiu que as estatísticas do crime fornecem mais informações sobre as mudanças de percepção em relação ao que constitui o crime e ao modo como a polícia actua, do que sobre as reais taxas do crime nas zonas urbanas e rurais. A criminalidade mais elevada na cidade é resultante de um nível mais elevado da actividade policial e de estratégias concertadas da polícia para combater formas indesejadas de comportamento social. A autora sublinha que, no final do século XIX, o impacto das cidades no campo e a interdependência das economias rural e urbana conduziram ao desaparecimento das diferenças na criminalidade de ambas, incluindo o papel, a função e os objectivos da polícia.

M. Feeley (1994), num estudo comparativo sobre o declínio das mulheres no processo criminal reviu um conjunto de catorze estudos sobre a criminalidade feminina ao longo dos séculos XVII a XX. Verificou que os dados revelavam um marcado declínio no nível de envolvimento das mulheres no processo criminal, embora a natureza desse envolvimento não fosse claro. O autor concluiu que os níveis da criminalidade feminina do século XVII ao século XIX eram duas a quatro vezes mais altos do que no fim do século XIX e início do século XX. Como os dados são fragmentários e como alguns estudos agregam dados de períodos de tempo amplos não foi possível traçar o caminho exacto deste declínio. Alguns estudos sugeriram que este declínio teve lugar no fim do século XVIII, outros no fim do século XIX, outros ainda

[83] E. P. Thompson (1981) define *rough music* ou *charivari* como «un vocabulaire symbolique utilisé dans une société qui règle les rapports d'autorité et la conduite morale – et s'exprime même plus largement – en recourant à des formes ' théâtrales' telles que processions, parades, exhibition publique de la justice et de la charité, exécutions et châtiments publics, danse, déploiement d'emblèmes ou d'insignes, etc. Mais le charivari se distingue de ces formes rituelles par son caractère populaire et autonomes, et par le fait que l'initiative en est prise normalement en dehors des autorités et Parfois même contre elles» (p. 277). Neste texto, Thompson sublinha a relação entre o charivari *ou rough music* e a dominação patriarcal, mas alerta para o perigo das interpretações apressadas que não tenham em consideração a reconstituição minuciosa do contexto em que estes rituais ocorrem. Adiante será retomado este assunto.

defenderam que foi uma tendência gradual ao longo dos dois séculos. O padrão do declínio no envolvimento feminino no processo-crime parece ser verdadeiro para as ofensas mais graves e menos graves. Contudo, o autor nota que a maior parte dos estudos não indica claramente os níveis de gravidade das ofensas. Com algumas excepções, a variação no nível de envolvimento das mulheres nos crimes violentos ao longo deste período não é tão grande como nos outros tipos de ofensas. Por outro lado, verificou-se que o mais alto nível de envolvimento das mulheres no crime durante o período considerado foi maior nos meios urbanos (Londres e zonas urbanas de Surrey, Amesterdão e Leiden) e menor nas comunidades rurais (em Tongeren na Bélgica e no Sussex rural). O autor concluiu que estava perante um fenómeno comprovado em diversas sociedades, geral e de longa duração, o qual, portanto, impunha a superação das explicações locais e conjunturais.

Tendo presentes os resultados das investigações atrás referidas, trata-se, agora, de identificar as configurações que a produção do crime foi assumindo no espaço da comarca de Loulé, ao longo do período em análise, segundo o género dos acusados e das suas vítimas.

O gráfico 4, que apresenta a distribuição por freguesias e sexos de todos os acusados nos processos-crime do *corpus*[84], dá uma imagem da importância das freguesias que integram os dois principais núcleos urbanos da comarca, a vila de Loulé e a vila de Albufeira, como espaços criminógenos. Com efeito, a freguesia de Loulé e, a partir de 1890, as novas freguesias de S. Clemente e S. Sebastião[85] detêm 58,8% de todos os acusados no período em análise. Foi este o peso do centro da comarca na produção de acusados. Se a esta percentagem for adicionado o valor que representa o peso dos acusados da freguesia de Albufeira, obtém-se um valor de 70,8%, que corresponde, grosso modo, à importância dos centros urbanos e suas periferias na criminalidade da comarca. As restantes oito freguesias apresentam percentagens de acusados que se situam entre os 7,8% de Paderne e os 0,6% de Ameixial.

[84] Recorda-se que o critério de constituição do *corpus* excluiu todos os processos em que como acusadas e ofendidas apenas estivessem envolvidas pessoas do sexo masculino.
[85] As freguesias de S. Clemente e S. Sebastião foram criadas em 1890 e resultaram da divisão da freguesia de Loulé, de acordo com o decreto de 13 de Agosto de 1890, conforme já foi referido no ponto 1.1. deste capítulo.

Gráfico 4 – Acusados por Freguesias, 1833-1913

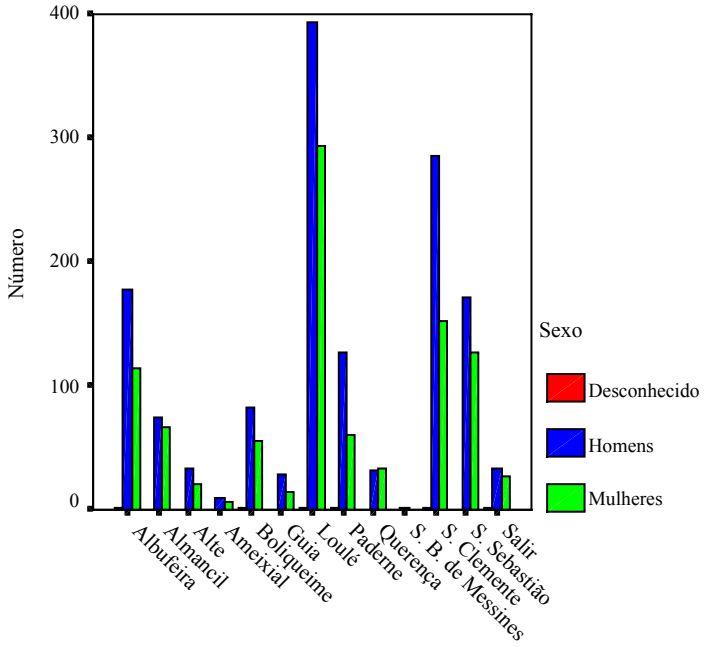

O espaço criminógeno é, portanto, sobretudo o espaço do centro da comarca e o dos centros urbanos dos concelhos que a compõem. No mesmo gráfico é possível verificar a preponderância do género masculino na produção do crime, uma vez que os homens se encontram em maioria entre os acusados em todas as freguesias, excepto na de Querença. No entanto, bem vistas as diferenças de género, verifica-se que a percentagem de mulheres acusadas varia entre os 32,3% da freguesia de Paderne, uma freguesia do barrocal, e os 52,3% da freguesia serrana de Querença. Globalmente, na comarca de Loulé, as mulheres perfazem 40,1% dos acusados e os homens atingem os 59,6%, sendo os restantes 0,3% respeitantes a acusados de sexo desconhecido. Não é exagero afirmar que o peso que as mulheres assumem é considerável nesta criminalidade potencial em que se encontram envolvidos os homens e as mulheres na Comarca de Loulé.

Gráfico 5 – Criminalidade Potencial[86], por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1849

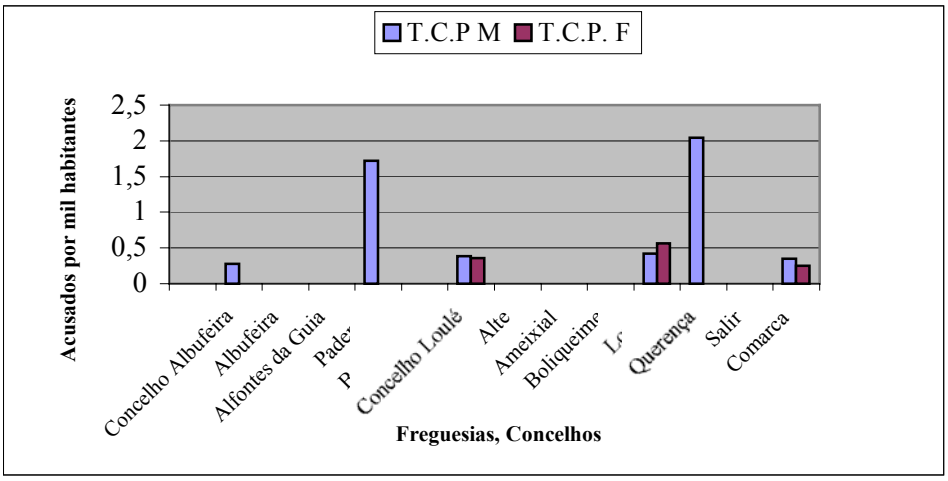

Para analisar a evolução das configurações espaciais da criminalidade conhecida pela justiça, segundo o género dos acusados, considera-se como indicador a taxa de criminalidade potencial masculina (TCP M) e feminina (TCP F), relativa às freguesias dos concelhos de Loulé e Albufeira, nos anos dos recenseamentos. Verifica-se que, no ano de 1849, foram acusados apenas quatro homens e três mulheres em processos-crime relativos a factos ocorridos em apenas três freguesias: a freguesia que integra a vila de Loulé, designada pelo mesmo nome, e, além desta, as freguesias rurais de Querença e Paderne. Ao contrário das freguesias rurais, que têm acusações pendentes exclusivamente contra homens, a freguesia de Loulé apresenta uma taxa de criminalidade potencial muito baixa, mas equilibradamente distribuída por homens e mulheres (Gráfico 5).

O facto da maioria das freguesias da comarca não se encontrar representada não significa que não tenha sido aí praticado durante o ano nenhum facto penalizado pela lei. Significa, muito provavelmente, que não houve qualquer acusação que tivesse chegado ao conhecimento oficial do tribunal. Conflitos e até alguns crimes poderão ter sido geridos e resolvidos em sede extra-legal, com o concurso das instâncias não formais da justiça local.

[86] O cálculo da criminalidade potencial por sexos dos acusados tem por base os dados sobre a população fornecidos pelo recenseamento de 1849, segundo a edição crítica dirigida por Espinha da Silveira (2001, volume III, pp. 680-681). A população por idades no distrito de Faro não é dada neste recenseamento.

Gráfico 6 – Criminalidade Potencial[87], por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1864

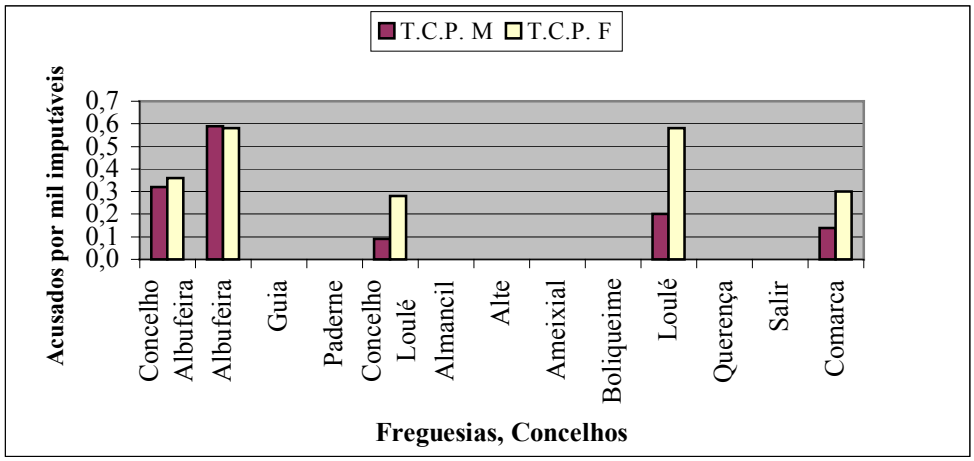

Em meados de oitocentos, o espaço criminógeno é descontínuo e heterogéneo, feminizado no centro da comarca. Quinze anos mais tarde, não se alterara muito o padrão da distribuição da criminalidade potencial pelas freguesias da comarca. No que respeita à distribuição espacial das taxas de criminalidade potencial, verifica-se que as freguesias rurais da periferia da comarca estão ausentes, com taxa zero. A tomar à letra estes indicadores, dir-se-ia que nos campos não se infringia a lei, melhor dizendo, em função do universo de referência, as mulheres não infringiam a lei, nem sós, nem acompanhadas por homens, nem a lei era infringida por quem quer que fosse em prejuízo das mulheres (Gráfico 6).

Contudo, nas freguesias que integravam as vilas de Loulé e Albufeira, as mulheres encontravam-se bem presentes e destacadas entre os acusados. A distribuição dos acusados segundo o sexo, relativamente à população imputável masculina e feminina, pelas freguesias, permite distinguir a freguesia de Loulé da freguesia de Albufeira, uma vez que na primeira as mulheres têm uma TCP quase três vezes superior à dos homens, enquanto na última se verifica um equilíbrio de género dos acusados. Globalmente, a comarca apresenta uma TCP feminina com um valor que ultrapassa o valor da masculina.

Em 1878, a distribuição da taxa de criminalidade potencial por sexos e freguesias mantém-se com as mesmas características. A avaliar pela sua distribuição espacial e de género, dir-se-ia que o crime e a violência são um fenómeno feminino das áreas urbanas. A TCP nas freguesias rurais é geralmente zero, mas quando se eleva acima deste nível, facto raro, os acusados são os homens, e não as mulheres.

[87] O cálculo da criminalidade potencial por sexos dos acusados tem por base os dados sobre a população fornecidos pelo recenseamento de 1864 [M.O.P.C.I., 1868]

Globalmente, a comarca continua com uma TCP feminina cujo valor é mais do que o dobro da masculina.

Gráfico 7 – Criminalidade Potencial[88], por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1878

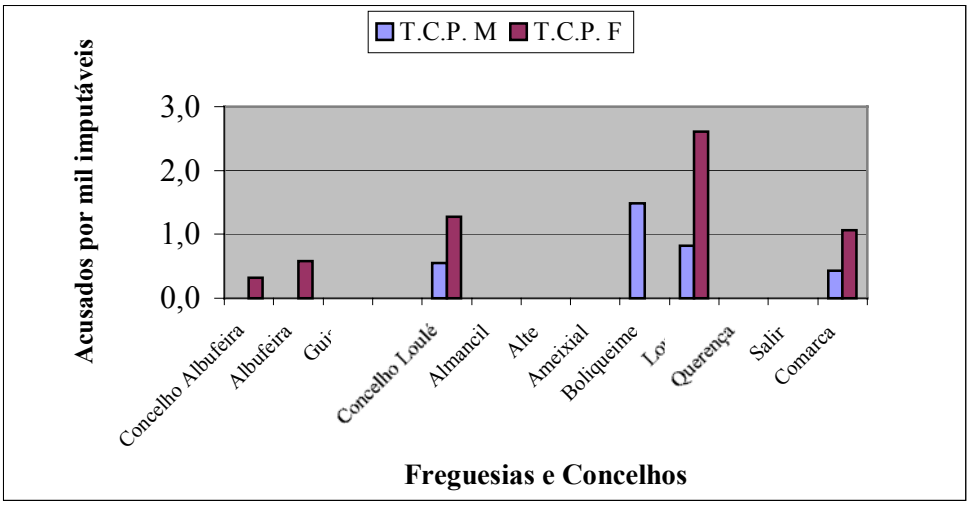

Gráfico 8 – Criminalidade Potencial[89], por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1890

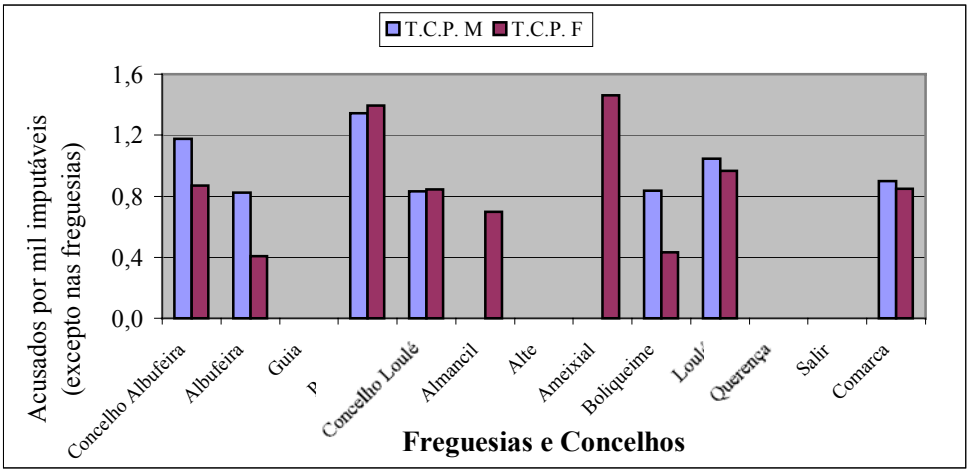

O padrão da distribuição espacial das TCP, segundo o género dos acusados, em 1890, é diferente dos anteriores, conforme se comprova pelo gráfico 8. Em primeiro lugar, porque os acusados se distribuem de uma forma menos heterogénea pelas freguesias dos campos e das vilas: em Loulé, são agora três as freguesias da periferia serrana que apresentam TCP zero, enquanto quatro freguesias têm acusados de ambos os sexos ou só femininos. Em Albufeira, a freguesia da Guia continua sem acusados nos

[88] O cálculo da criminalidade potencial por sexos dos acusados tem por base os dados sobre a população fornecidos pelo recenseamento de 1878 [M.O.P.C.I., 1878].
[89] O cálculo da criminalidade potencial por sexos dos acusados tem por base os dados sobre a população fornecidos pelo recenseamento de 1890, não sendo possível senão calcular a população imputável relativa aos concelhos, dado que não estão disponíveis os grupos etários por freguesia. Assim, os valores das taxas de criminalidade potencial relativos às freguesias foram calculados com base no total da população [M.O.P.C.I., 1896].

anos dos censos. Em segundo lugar, porque há um equilíbrio de género nas TCP, visível, sobretudo, nas freguesias de Paderne e Loulé e, globalmente, no conjunto da comarca.

Não parece que estas mudanças se tivessem devido apenas às alterações legais referidas neste capítulo em 1.1. Há que considerar, igualmente, que 1890 é um ano de dificuldades económicas para muitos. Em Fevereiro de 1890, o governador civil de Faro declarou, num ofício dirigido ao Ministério das Obras Públicas, que havia crise de trabalho no Algarve[90]. O foco de instabilidade do emprego que mais preocupava o governo civil era o dos operários da fábrica de rolhas de Silves porque, além de se prever que muitos operários fossem condenados ao desemprego, estes tinham efectivamente peso na vida política local. Foi este facto que levou o governador civil a afirmar que a questão das fábricas de rolhas era mais uma questão política entre as estruturas locais dos partidos do que uma questão económica[91]. Contudo, um ano depois, o governo civil reformulou o diagnóstico, declarando que a crise das fábricas de cortiça de Silves era de origem monetária[92]. Também os pescadores da Ria de Faro, descontentes por lhes ter sido proibida a pesca com tapa-esteiros, davam que fazer ao governador civil, José Virgolino Carneiro, o qual promoveu que lhes fosse levantada a proibição, justificando a proposta com o argumento de que o ano era de *miséria*[93].

---

[90] ADF, Governo Civil, *Correspondência com as Autoridades fora do Districto*, Livro 179-A, 1ª Repartição. Num ofício dirigido ao Ministério do Reino, com data de 13 de Dezembro de 1890, o Governador Civil, José Virgolino Carneiro, declara que pretende dar trabalho aos operários despedidos das fábricas de rolhas de Silves, mas acrescenta que o mesmo trabalho deveria situar-se longe daquela localidade, para que se quebrasse a solidariedade entre os desempregados e os empregados (ADF, Governo Civil, *Correspondência...*, Livro 179-A). Num oficio de 11 de Dezembro do mesmo ano, o Governador sugeria que fosse estudado e posto em obra o ramal de caminho de ferro de Portimão, para que aí pudessem ser admitidos os quarenta operários despedidos pelos fabricantes de rolhas de Silves, ou que lhes fosse passado passaporte gratuito aos que desejassem ir trabalhar para o estrangeiro (ADF, Governo Civil, *Correspondência Dirigida às Repartições Superiores*, 2ª Repartição, Livro 451). Em ofício dirigido pelo Governador Civil de Faro ao Administrador do Concelho de Silves, no dia 22 seguinte, aquele informou que o governo decidira conceder os passaportes gratuitos aos operários despedidos e suas famílias para irem para Angola, como colonos ou soldados. A 31 seguinte, o governador Civil solicitou ao General Comandante da 4ª Divisão Militar de Évora que repusesse em Faro os militares destacados para o cordão sanitário, uma vez que nenhum dos operários desempregados de Silves se tinha oferecido para África e que ainda se esperava que viessem a ser despedidos muitos mais operários (ADF, Governo Civil, *Copia dos ofícios dirigidos aos Administradores, Camaras Municipais e diversos funcionários d'este e d'outros distritos*, 2ª Repartição, Livro 275-A).

[91] ADF, Governo Civil, *Correspondênci*a *Dirigida às Repartições Superiores,* 2ª Repartição, Livro 451. Na correspondência confidencial de 1893, verifica-se que o medo em relação aos operários corticeiros de Silves tinha subido de tom no governo civil, onde aqueles operários eram classificados de «estrangeiros imbuídos de ideias socialistas e anarquistas», o que os tornava «perigosos» para a ordem pública. A ameaça era considerada séria, uma vez que o Governador Civil pediu ao Ministério da Guerra um destacamento permanente para Silves, alegando que, em 1892, os referidos operários haviam praticado roubos nas vinhas e, no ano que estava a decorrer, já haviam desrespeitado a Guarda Civil (ADF, Governo Civil, *Confidenciais*, Livro 305)

[92] ADF, Governo Civil, *Copia dos offícios dirigidos aos Administradores, Camaras Municipais e diversos funcionários d'este e d'outros distritos*, 2ª Repartição, Livro 402 (ofício 636 de 7 de Setembro de 1891).

[93] *Idem, ibidem*.

Gráfico 9 – Criminalidade Potencial[94], por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1900

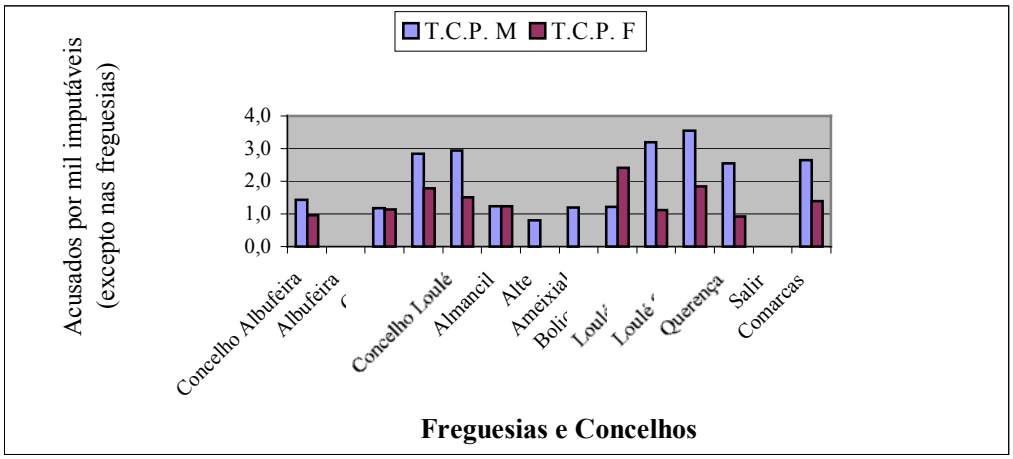

No ano de 1900, é evidente o desenvolvimento do processo de homogeneização do espaço criminógeno, dado que são raras as freguesias que apresentam taxas zero. De facto, desapareceu a diferenciação entre freguesias urbanas presentes e freguesias rurais ausentes do espaço criminógeno, sendo significativo, a este respeito, que uma das freguesias que apresenta taxa zero seja, precisamente, a que inclui a vila de Albufeira, então já sede da comarca com o mesmo nome, no litoral, e a outra seja Salir, uma das mais periféricas da comarca de Loulé, na serra. Perante estes dados, não será exagero afirmar que o sistema judicial do liberalismo monárquico foi alargando, muito embora de forma lenta, a sua área de influência a todo o espaço da comarca, ao longo do século XIX. O ano de 1900, nesta série de dados relativos aos anos dos recenseamentos da população, é um ano excepcional, como já foi referido. É o ano em que se atinge, simultaneamente, o vértice da TCP e o máximo da diferenciação de género da mesma taxa.

É conveniente realçar que o processo de homogeneização do espaço criminógeno foi, simultaneamente, um processo de diferenciação de género da criminalidade potencial. Até uma certa altura, neste mundo da violência e do crime em que as mulheres estão directamente implicadas, quer como acusadas quer como ofendidas, as acusações dirigem-se, em grande parte, contra as mulheres. No último quartel do século XIX, as acusações passam a dirigir-se, pelo contrário, maioritariamente contra os homens, mantendo-se o mesmo padrão até ao fim do período em análise.

[94] O cálculo da criminalidade potencial por sexos dos acusados tem por base os dados sobre a população fornecidos pelo recenseamento de 1900, não sendo possível senão calcular a população imputável relativa aos concelhos, dado que não estão disponíveis os grupos etários por freguesia [M.O.P.C.I., 1901].

Em 1900, as acusações de crime atingem 3,5 homens em cada mil imputáveis na freguesia de S. Sebastião, enquanto as acusações feitas contra as mulheres ficam por pouco mais de metade deste valor. Na freguesia de S. Clemente a diferença ainda é maior, dado que a TCP masculina é quase três vezes superior à feminina. Assim, o momento é de uma diferenciação sexual da criminalidade potencial particularmente aguda, facto explicável, não só tendo em conta as alterações do quadro legal e das práticas de policiamento que já foram referidas no ponto 1.1. deste capítulo, mas considerando, também, que se vivia um momento não só de dificuldades económicas resultantes do mau ano agrícola que foi o ano de 1900, como igualmente de grande descontentamento dos contribuintes face a certos aspectos das exacções fiscais.

Na documentação administrativa são perceptíveis sintomas de instabilidade económica, social e política que se traduziram em acções colectivas de múltiplas dimensões e significados. É um ano de crise económica que atingiu o mundo do trabalho assalariado, quer agrícola quer industrial, bem como os proprietários ligados a ambos os sectores. Em telegrama de 13 de Agosto de 1900, o então nomeado Governador Civil de Faro, Virgílio Francisco Ramos Inglez, deu notícia ao Presidente do Conselho de Ministros da reclamação que lhe fora apresentada, pessoalmente, por mais de quatrocentos contribuintes do concelho de Loulé, contra o excesso de custas que lhes fora cobrado pela Repartição da Fazenda daquele concelho. Consequentemente, o governador civil e o delegado do tesouro de Faro pediram ao governo uma sindicância à repartição responsável por aqueles actos[95]. Outro exemplo, de contornos mais políticos, revela o sentimento de mal-estar que se vivia em Loulé no fim do século. No acto eleitoral ocorrido em 25 de Novembro de 1900, um grupo de manifestantes tentou apoderar-se da urna que estava em pleno horário de funcionamento na Igreja Matriz da Vila de Loulé. A intervenção das forças da cavalaria fez evacuar a Igreja, mas não impediu que o grupo de manifestantes se dirigisse à Igreja da Misericórdia, onde procurou concretizar o boicote ao acto eleitoral, todavia, sem sucesso, face à oposição oferecida pelos membros da mesa eleitoral que aí estava em funcionamento. João de Azevedo Pacheco foi identificado como um dos líderes do grupo de manifestantes, segundo a queixa apresentada na administração do concelho por Joaquim Marcelo Adelino Pereira[96].

---

[95] Telegrama de 13 de Agosto de 1900 do Governo Civil para o Presidente do Conselho de Ministros, ADF, Governo Civil, *Livro Copiador de Telegramas*, Livro 298.
[96] AML, *Correspondência Expedida* pelo Administrador do Concelho, Livro 37, Série SR001.

Em 1911, as taxas de criminalidade potencial nas freguesias do centro urbano da comarca de Loulé baixaram significativamente[97], reduzindo-se a diferença dos sexos na produção do crime, a par da fuga da população sobretudo masculina, mas também de alguma feminina que, como foi referido anteriormente, esvaziou as freguesias de S. Clemente e S. Sebastião dos falidos, desempregados, insatisfeitos e turbulentos.

Gráfico 10 – Criminalidade Potencial[98], por Sexo, Freguesia e Concelhos, 1911

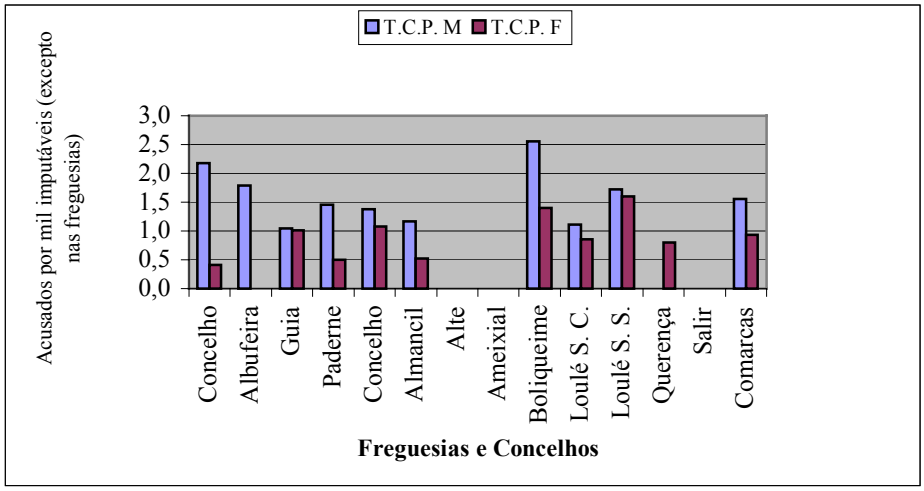

Em algumas das freguesias em que, ao invés, a população aumentou, como na de Boliqueime, não só não se verifica uma redução tão significativa da TCP, como sobe o seu valor, principalmente no que respeita aos homens. A freguesia de Albufeira que viu a sua população masculina aumentar 15,3% entre os censos de 1900 e 1911, teve que enfrentar também uma TCP masculina que passou de 0% em 1900 para 1,8 em 1911.

Terminada a primeira década do século XX, encontra-se consolidado o padrão da TCP que se desenha no último quartel de oitocentos, comprovando a tendência para a homogeneização do espaço criminógeno da comarca e para a masculinização da produção do crime.

A questão que se levanta é a de saber se o processo terá seguido a mesma tendência em relação às vítimas.

---

[97] Na freguesia de S. Clemente a TCP masculina baixou de 3,20 para 1,11, enquanto a feminina desceu de 1,11 para 0,86. Boliqueime, que viu a sua população masculina crescer em 10,1% e a feminina em 14,3%, apresenta uma TCP masculina que passa de 1,21 para 2,56 e uma TCP feminina que baixa de 2,41 para 1,40.

[98] O cálculo da criminalidade potencial por sexos dos acusados tem por base os dados sobre a população fornecidos pelo recenseamento de 1911, não sendo possível senão calcular a população imputável relativa aos concelhos, dado que não estão disponíveis os grupos etários por freguesias [M.F., 1913].

♦

Uma imagem da importância das freguesias que integram os dois principais núcleos urbanos da comarca de Loulé como espaços vitimógenos encontra-se no gráfico 11. Com efeito, as freguesias de Loulé, S. Clemente e S. Sebastião detêm 57,5% de todos os ofendidos no período em análise. Era este o peso do centro da comarca na produção de vítimas. Se a esta percentagem for adicionado o valor que representa o peso das vítimas da freguesia de Albufeira, obtém-se um valor de 70,4%, o qual corresponde, grosso modo, à importância dos centros urbanos e suas periferias na vitimização. As restantes oito freguesias apresentam percentagens de ofendidos que se situam entre os 8,1% de Paderne e os 0,7% de Ameixial.

O espaço vitimógeno é, principalmente, o espaço dos centros urbanos dos concelhos que a compõem e suas áreas periféricas. No mesmo gráfico é evidente a preponderância das vítimas do género feminino, uma vez que os homens estão em minoria em todas as freguesias. Vistas mais em pormenor as diferenças de género, verifica-se que a percentagem de mulheres vítimas varia entre os 50% da freguesia de Ameixial, uma freguesia da serra, e os 75% da freguesia de S. Sebastião, uma das freguesias urbanas da Vila de Loulé, criada em 1890. Globalmente, neste *corpus*, as mulheres perfazem 65,2% dos ofendidos, enquanto os homens não vão além dos 30,5%, havendo ainda 3,9% de vítimas institucionais (geralmente funcionários do Estado no exercício das suas funções profissionais) e 0,4% respeitantes a vítimas de sexo desconhecido. Resumindo, ao contrário do que sucede com a criminalidade potencial, na qual o género masculino se encontra em maioria, do lado das vítimas potenciais, isto é, de todos aqueles que figuram como ofendidos em processos-crime, são as mulheres que se encontram maioritariamente presentes.

Gráfico 11 – Vítimas por freguesia, 1833-1913

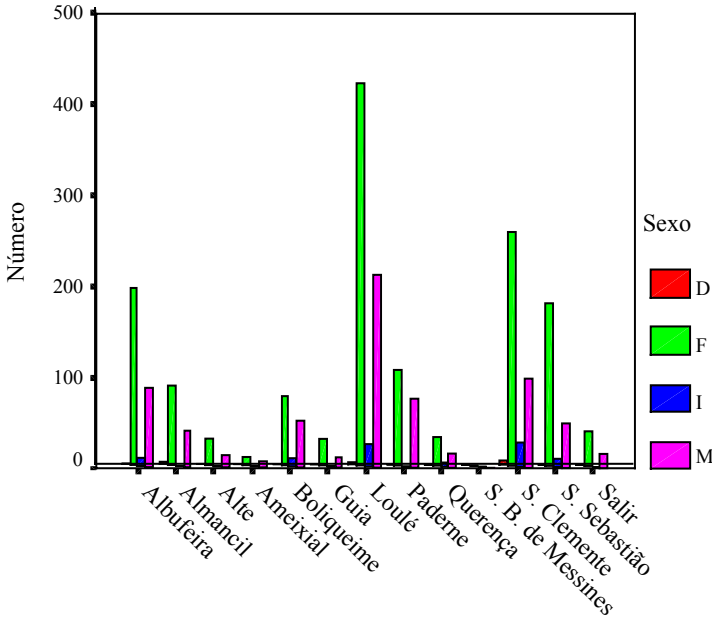

Procura-se, seguidamente, identificar as configurações do género das vítimas no espaço, ao longo do período em análise. O indicador seleccionado é a taxa de vitimização potencial masculina (TVP M) e feminina (TVP F). A este respeito, verifica-se que em 1849, o espaço da comarca se encontra feminizado e heterogéneo, dado que surgem apenas mulheres como ofendidas, distribuindo-se por três das dez freguesias que compunham a comarca de Loulé nessa altura. As TVP F variam entre as 0,19 ofendidas por mil habitantes da freguesia de Loulé e 1 por mil da freguesia de Alte.

Gráfico 12 – Vítimas por Sexo, Freguesias e Concelhos, 1849

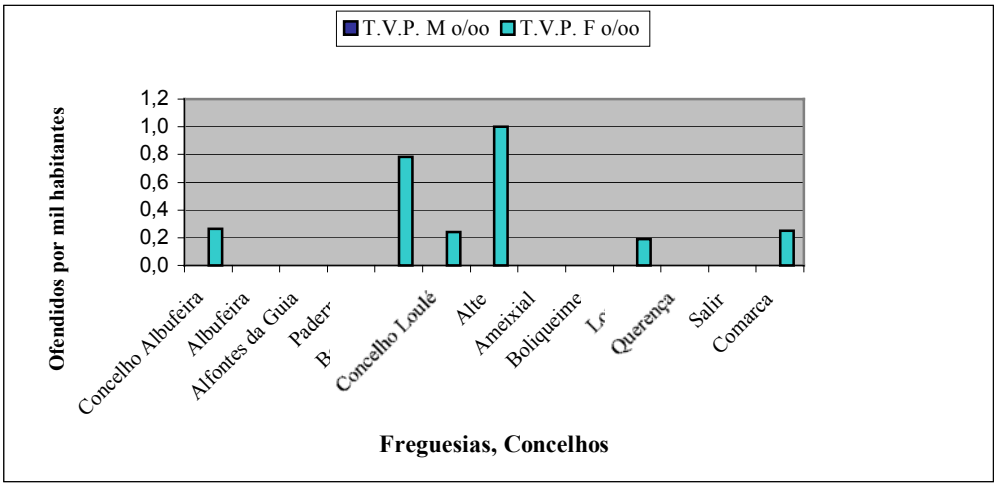

Em 1864, o padrão da vitimização mantém-se fortemente heterogéneo no que respeita ao espaço, uma vez que apenas surgem vítimas nas freguesias de Albufeira e de

Loulé, exactamente as que são sede dos concelhos que compõem a comarca. Mas, relativamente ao género das vítimas, a TVP M é superior à feminina quer na freguesia quer no concelho de Loulé, ao contrário do que sucede em Albufeira. Na freguesia de Albufeira as taxas masculina e feminina estão equilibradas, mas no respectivo concelho a feminina é ligeiramente superior à masculina. Isto é, tende-se para a masculinização da taxa de vitimização potencial, ao passo que permanece a heterogeneidade do espaço na produção de vítimas. Os campos estão ausentes; as vilas e as suas periferias, centros judiciais e administrativos, estão presentes como espaços vitimógenos.

Gráfico 13 – Vitimização por Sexo, Freguesias e Concelhos, 1864

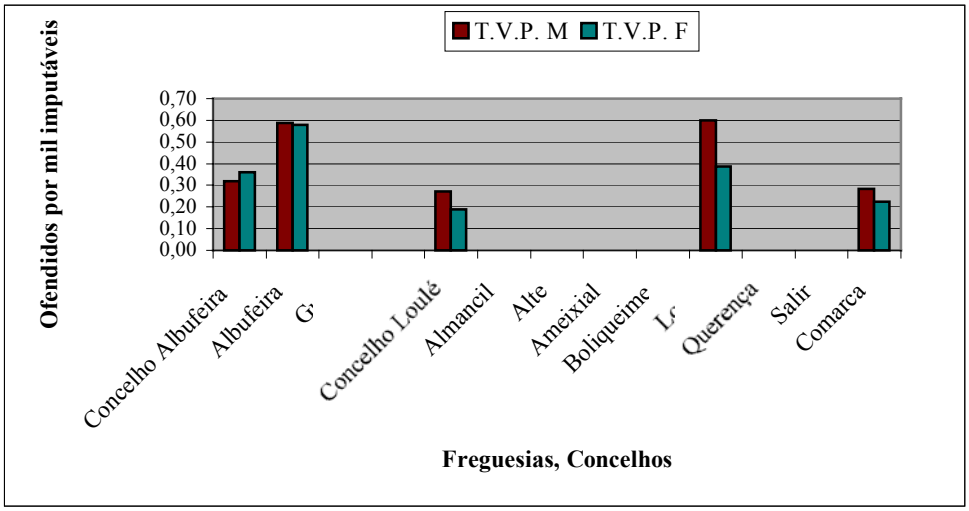

Gráfico 14 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1878

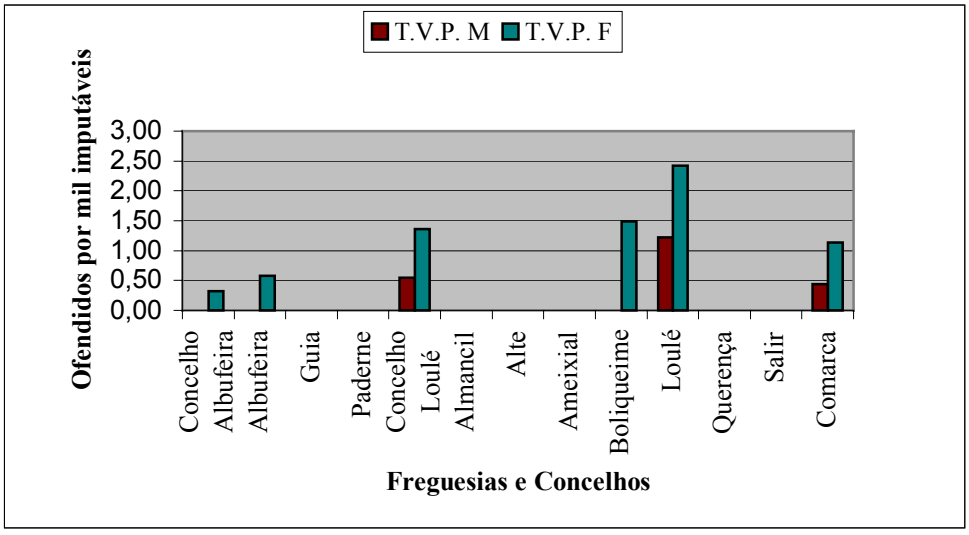

A heterogeneidade dos espaços na produção de vítimas mantém-se em 1878. Os núcleos urbanos continuam a produzir mais ofendidos do que as áreas rurais, ao mesmo tempo que se acentua a sua feminização, o que sucede tanto relativamente às vítimas

das freguesias das vilas de Albufeira e Loulé como no que respeita às vítimas dos campos (Boliqueime). É provável que a feminização das vítimas não tenha sido o resultado do aumento dos crimes visando as mulheres, o elo mais frágil da sociedade patriarcal, mas de um conjunto de factores, entre os quais não parece de pouca importância uma nova atitude adoptada pelas vítimas face à violência, ao crime e às entidades policiais e judiciais, a que terá correspondido, por outro lado, uma mudança na maneira destas entidades processarem as queixas das mulheres e as notícias sobre os crimes que as vitimavam.

Gráfico 15 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1890

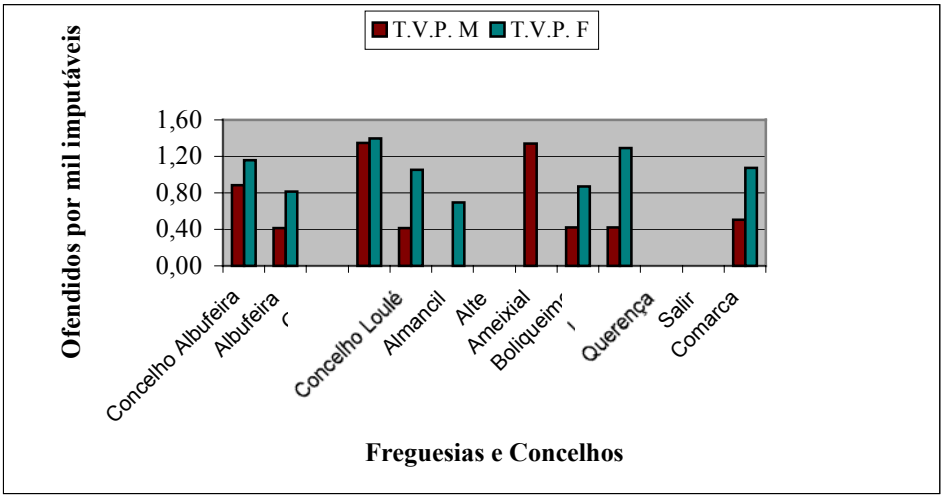

Em 1890, é visível a evolução no sentido da redução da heterogeneidade dos espaços vitimógenos, uma vez que em dez freguesias apenas quatro não apresentam qualquer vítima, sendo uma freguesia do concelho de Albufeira (Guia) e três do concelho de Loulé (Alte, Querença e Salir). Acentua-se a tendência para a feminização das vítimas, sendo a TVP feminina o dobro da masculina na freguesia de Albufeira e superior ao dobro nas freguesias de Boliqueime e Loulé, bem como na comarca.

Em 1900, apenas duas freguesias, em onze, apresentam TVP feminina e masculina igual a zero (Albufeira e Salir), enquanto uma freguesia tem apenas vítimas masculinas (Guia). Desenvolveu-se a homogeneização do espaço vitimógeno, à semelhança do que sucedeu com o espaço de produção do crime. Contudo, este processo de homogeneização do espaço vitimógeno foi acompanhado por uma crescente feminização, exactamente ao invés do que sucedeu no processo de homogeneização do espaço criminógeno, o qual, como foi atrás referido, se desenrolou em simultâneo com uma crescente masculinização dos acusados.

Em 1911, o número de vítimas potenciais por mil imputáveis decresceu em todas as freguesias da comarca de Loulé, com principal destaque para as freguesias urbanas da Vila, à excepção das de Boliqueime e Almancil (nesta última freguesia a excepção é relativa apenas à TVP masculina).

Gráfico 16 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1900

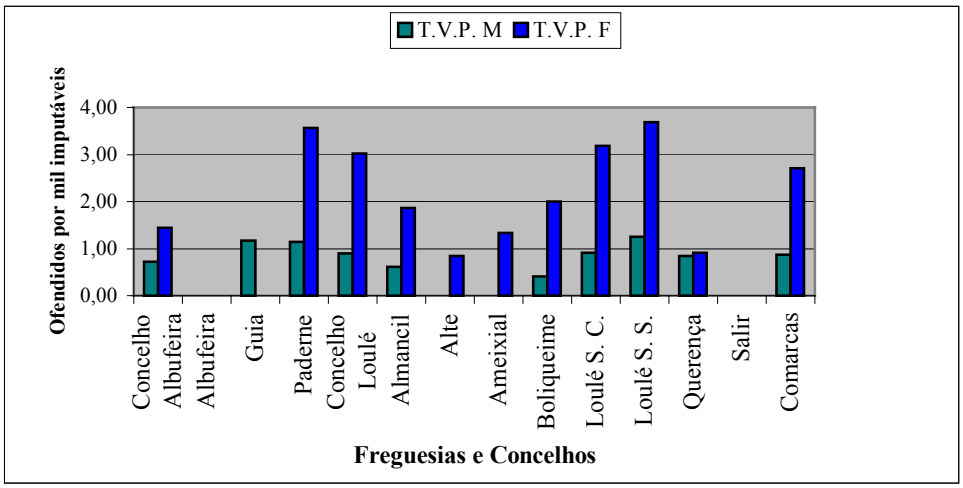

Na série de dados em estudo, a litigância[99] atingiu o ponto mais alto em 1902 e decresceu, posteriormente, em consequência de uma descompressão favorecida pela emigração. Não é estranho que as freguesias que viram a sua população reduzir-se de forma mais acentuada sejam, precisamente, aquelas que também apresentam uma maior quebra da taxa de vitimização potencial. Na comarca de Albufeira, que teve um aumento inter-censitário da população de 17,5%, as taxas de vitimização potencial aumentaram em todas as freguesias. A freguesia de Albufeira, que apresenta o maior crescimento inter-censitário da população feminina (21,5%), destaca-se também por mostrar o maior crescimento da TVP feminina. As excepções são Paderne e Guia (nesta, apenas no que respeita TVP masculina) que, apesar de terem tido um crescimento populacional inter-censitário, não apresentam idêntica tendência na vitimização.

[99] Medida pelo número de processos-crime.

Gráfico 17 – Vitimização por Sexos, Freguesias e Concelhos, 1911

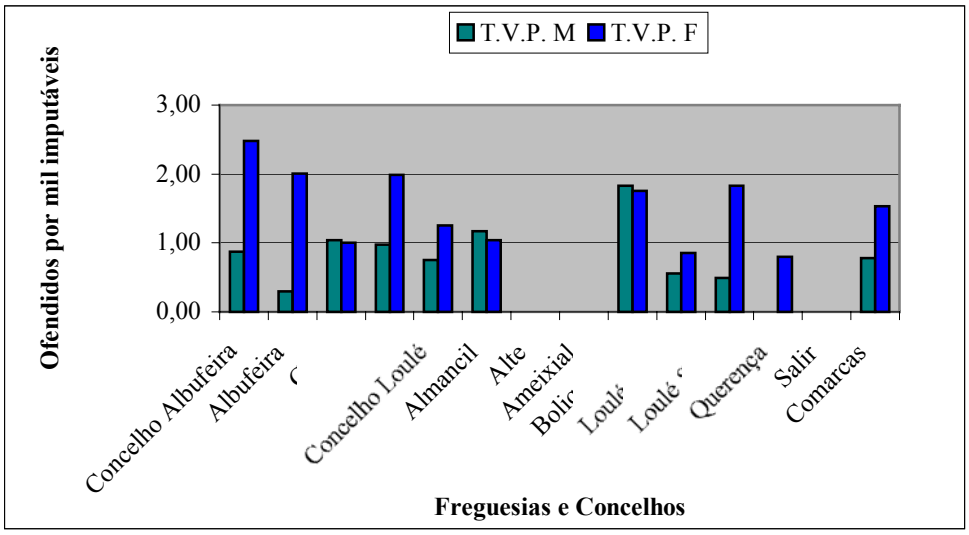

Em resumo, pode-se afirmar que a homogeneização do espaço criminógeno assumiu uma dinâmica centrípeta que, primeiro, integrou a periferia litoral e, depois, mais lentamente, o interior serrano. O processo caracterizou-se por ter assumido a vertente da diferenciação de género dos produtores e das vítimas do crime. Todavia, a diferenciação de género no processo criminógeno assume um sentido inverso daquele que tem no processo vitimógeno. Isto é, perante os dados analisados, verifica-se que, enquanto o processo criminógeno se desenvolve em simultâneo com a masculinização da produção do crime, o processo vitimógeno medra em consonância com a feminização das vítimas.

Masculinização do crime e feminização das vítimas são, nesta perspectiva, as duas faces da construção da justiça contemporânea e do controlo da violência e do crime pelo poder do Estado contemporâneo. Integrar os campos no espaço de acção da justiça legal e vencer a inércia das vítimas e, entre estas, principalmente a das vítimas do sexo feminino, parecem ter sido duas linhas de força do processo de civilização e monopolização da violência pelo Estado-Nação, no século XIX. O declínio das mulheres no processo-crime foi, afinal, apenas uma face desta transformação, uma vez que a outra face, menos bem conhecida, foi a da sua presença crescente no papel de vítimas.

O esboço da dinâmica e características deste fenómeno de dupla face exige que se aprofunde o conhecimento do seu ritmo e dos actores da mudança. É exactamente este conhecimento aprofundado que se pretende apresentar seguidamente.

2. O Tempo e a Violência dos Crimes

2.1. A violência da guerra civil

Em 6 de Junho de 1834, após três dias de tempestade, aportou à Vila de Portimão o barco que transportava o representante da nova ordem liberal para a Província do Algarve, o Prefeito Jeronymo José Carneiro. No ofício com que inaugurou o livro de correspondência da Prefeitura para os diversos ministérios, o titular do cargo informou que a primeira medida que tomara, a publicação do decreto de amnistia, de 27 de Maio de 1834, obtivera o maior sucesso, dado que os «illusos» corriam a apresentar-se às autoridades locais[100]. Uma semana depois já o Prefeito expedia a correspondência a partir da sede da Prefeitura, em Faro. A sua principal preocupação era dotar a Província com os titulares dos cargos da administração e do poder judicial locais e manter a ordem pública indispensável ao funcionamento das instituições. No ofício de 6 de Julho de 1834, afirma:

> Sem segurança Publica não pode marchar a Administração, e ainda que a tranquilidade não tenha até agora, sido perturbada, com tudo há muito a reciar da audácia, com que apparecem no Publico, os indivíduos que fizeram Causa commum com os Rebeldes, ou forão elles mesmos, alem de muitos facinorosos, e assacinos, todos muito ladrões, o que tem escandalisado geralmente os Mártires da Uzurpação, que alem dos trabalhos Pessoaes, que sofrerão, roubádos, e suas possessões delapidádas, agora são irritádos pelo alarde que os authores de todos os seus males, mostrão fazer dos seus horrorosos crimes, e não será deficultoso, que hum dia appareção algumas desordens, provenientes desta única causa[101].

Havia que pôr as instituições a funcionar, senão com um novo ordenamento jurídico, pelo menos com novos titulares nos cargos, para que os crimes não ficassem impunes ou, tão somente, para impedir que o medo continuasse a imperar.

Em 12 de Junho, o Prefeito escreveu ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, José da Silva Carvalho, reafirmando que as suas prioridades eram a tranquilidade pública e as eleições e acrescentando que as considerava «negocios de tal modo conexos» que não era possível que estas se efectuassem, sem assegurar aquela[102]. No entanto, a empresa não era fácil. O destacamento de forças militares que tinha ao seu serviço para a manutenção da ordem pública foi requisitado pelo Governador das Armas do Algarve para reforço da segurança no Baixo Alentejo, quando o processo de eleição das câmaras ainda não estava concluído, nem a totalidade

---

[100] ADF, Governo Civil, *Correspondência com os Ministros*, Livro 327 – A.
[101] *Idem, ibidem.*
[102] *Idem, ibidem*.

dos juízes no exercício das suas funções. Contudo, o Prefeito estava confiante, tendo encerrado a missiva com a seguinte afirmação: «O Espírito publico da Província he conforme às intenções de S. M. I., e a confiança pode dizer-se inteiramente restabelecida»[103]. A 29 de Junho, o Prefeito pormenoriza a requerimento do ministro, informando que não encontrara nas Câmaras da Província pessoas de confiança e que, portanto, ordenara que se compusessem comissões de «homens bons» para procederem a eleições para as Câmaras e para os Juízes de Paz. Todavia, o processo não estava completo no que respeitava às Câmaras, encontrando-se ainda mais atrasado em matéria de justiça. Afirma o Prefeito, que dera instruções às comissões municipais para a execução dos Decretos nº 20 e nº 21 de 1832, mas que ainda não se haviam formado as pautas para os Juízes Pedaneos e Ordinários, o que significava estarem

> os povos sem Authoridades Judiciaes porque em poucas terras há Juizes de Fora, e as que erão governadas por Juízes Ordinários, não os tem; alem disso não estão ainda nos lugares da Cabeça de Comarca os Juízes de Direito, por via de quem hão-de ser remettidas aquellas Pautas[104].

Solicitava o Prefeito que o governo enviasse, com a maior brevidade, os Juízes de Direito para as cabeças de Comarca para «Jurisdicionar, conforme com as Leÿs, e praticas anteriores, em quanto senão apurão, e se põem em pratica esses Juízos», concluindo que, desta forma,

> corta-se a difficuldade de encontrar tantos Juízes de Fora, que pela maior parte, não se podem amoldar ao novo systema, tira-se aos Povos o terror, que a jurisdição dos anteriores lhes incutio, pelas suas arbitrariedades, e a Administração fica sem estorvos, para se organizar, como he percizo[105].

A urgência de pôr as instituições judiciais a funcionar era uma realidade na comarca de Loulé. De facto, se for observada a evolução anual dos acusados femininos e masculinos no Tribunal de Loulé, verifica-se que a série abre com um ano que apresenta características excepcionais, 1833. Este ano distingue-se, desde logo, por apresentar um elevadíssimo número de acusados, na sua esmagadora maioria homens (trinta e nove homens e quatro mulheres), ao passo que os ofendidos e queixosos são maioritariamente mulheres (doze mulheres e nove homens), conforme se pode verificar nos gráficos 18 e 19. Por outro lado, as querelas só começaram a ser apresentadas ao primeiro Vereador, servindo de Juiz, António Vaz da Fonseca e Mello, a partir do dia 9 de Julho de 1834, reportando-se a crimes contra a propriedade, contra as pessoas, ou contra ambas, os quais haviam sido cometidos no mês de Julho e Agosto do ano de 1833. As queixas incidiram nos roubos e homicídios cometidos com «a maior

[103] *Idem, ibidem*.
[104] *Idem, ibidem*.
[105] *Idem, ibidem*.

barbaridade e tirania» pelos miguelistas, quando estes retomaram a vila de Loulé, após a passagem vitoriosa dos liberais desembarcados em Cacela[106]. Na verdade, a violência dos crimes cometidos durante aqueles dois meses do ano de 1833, e a frequência com que foram cometidos, não tem equivalente em toda a série deste *corpus*, como se verá no ponto um do próximo capítulo.

Gráfico 18 – Género dos Acusados

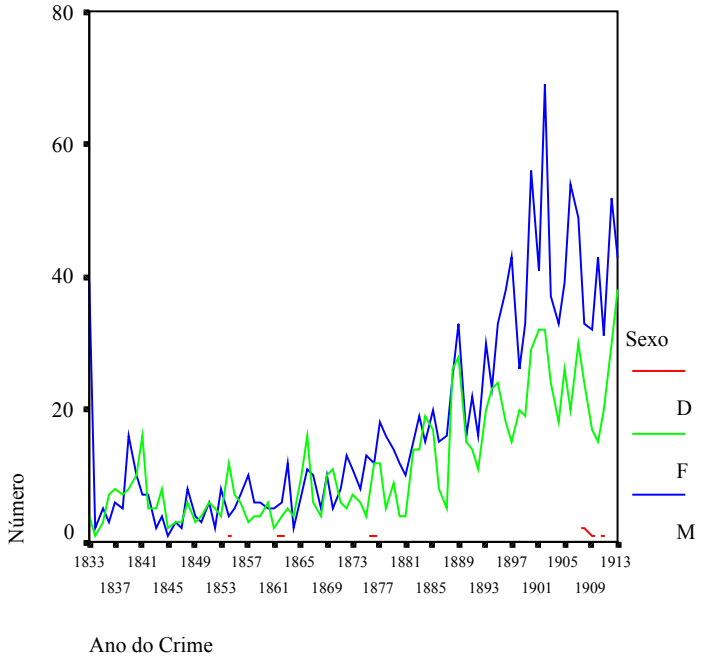

Passada a avalanche das querelas respeitantes ao saque e morticínio de 1833, o número de acusados cai para valores que só ultrapassam a dezena em 1837, elevando-se acima das duas dezenas entre 1839 e 1841, sendo tanto as mulheres como os homens acusados principalmente de crimes contra as pessoas, crimes esses que vitimizam mais as mulheres do que os homens (gráficos 18-21).

O facto de o número de processos-crime e de acusados se ter mantido baixo de 1834 a 1837 não significa que a violência e o crime se tivessem reduzido na mesma proporção e que as instituições da nova ordem liberal tivessem começado, desde logo, a funcionar regularmente. Ao contrário do que supôs o primeiro Prefeito da Província do Algarve, nem todos os absolutistas depuseram as armas para beneficiar da amnistia de 27 de Maio de 1834. Ainda neste ano, o Prefeito interino solicitou informações ao

[106] ADF, TJCLLE 219, M 1 Nº 96 (233), Petição de querela de Maria Ritta Xavier Fonseca da Silveira por morte violenta e furto de seu marido António Baptista da Ponte, f. 3.

Provedor do Concelho de Loulé sobre trinta «facínoras» que circulavam pelos arredores de Loulé, de cuja existência tivera notícia pelo Provedor de Alcoutim[107].

No ano seguinte, o governo central procurou refrear os ímpetos repressivos das autoridades locais contra os suspeitos de actividades criminosas, ímpetos que os levavam à prática de actos à margem da lei. A 12 de Março de 1835, o Prefeito interino, Marçal Henrique de Azevedo e Aboim, enviou a cópia da portaria confidencial de 4 de Março de 1835, do Ministério dos Negócios do Reino aos Provedores dos Concelhos de Faro, Olhão, Loulé e Albufeira, na qual a Rainha ordenava ao Prefeito que vigiasse todos os suspeitos, para que os pudesse prender em flagrante se cometessem crimes, recordando que, por não se acharem suspensas as garantias individuais, não podia haver procedimento que não fosse fundado nas leis vigentes[108]. A 24 seguinte, o ofício nº 311 é ainda mais claro: foi transmitida aos Provedores de Faro, Olhão, Loulé e Albufeira a ordem da Rainha para que se evitassem os «crimes ultimamente verificados sob a desculpa de que os presos fogem às escoltas que as acompanham no trânsito para as cadeias» e para que se procedesse como fosse «de direito»[109]. A 28 do mesmo mês, é enviado outro ofício ao Provedor de Albufeira, recordando-lhe que não podia prender pessoas fundado apenas em suspeitas, mas que deveria vigiá-las, uma vez que não estavam suspensas as garantias individuais[110]. As constantes ilegalidades cometidas pelos Provedores de Albufeira e Loulé irritavam o Prefeito em exercício, o qual chegou mesmo a ameaçar expor à Rainha o «pouco regular comportamento» do seu antecessor[111].

A zona de fronteira era outra das preocupações das autoridades administrativas e militares. Sabia-se da facilidade com que os carlistas espanhóis passavam a fronteira, constando até que alguns residiam em Portugal, sucedendo o mesmo com os miguelistas portugueses que constava estarem a dirigir-se a Espanha para se unirem àqueles. O Prefeito, em consonância com as preocupações que lhe haviam sido manifestadas pelo General Zagallo, com Quartel General sedeado em Tavira, mandou aos Provedores dos Concelhos de Faro, Olhão, Loulé e Albufeira que vigiassem todos aqueles de quem

---

[107] ADF, Governo Civil, *Registo dos ofícios dirigidos aos Provedores dos Concelhos pela Prefeitura do Algarve*, Livro 386, f. 217.
[108] *Idem, ibidem*, f. 357.
[109] *Idem, ibidem*, f. 376 v.
[110] *Idem, ibidem*, f. 383 v.
[111] *Idem, ibidem*, ofício nº 330, f. 384.

houvesse suspeita de pretenderem emigrar para Espanha e que prendessem no acto todos os que o fizessem[112].

Cresciam as preocupações com as acções dos miguelistas e dos seus colaboradores. Em 2 de Janeiro de 1835, o Prefeito informou o Ministério do Reino de que, em 23 de Dezembro do ano findo, quatro rebeldes haviam atacado e morto o capitão da Guarda Nacional de Silves, José de Figueiredo Mascarenhas, comandante de uma coluna que estava ao serviço na luta contra os miguelistas. O facto dera-se em Aderneira, S. Bartolomeu de Messines[113]. Sete dias depois, noutro ofício, informou o Ministério do Reino que a Província do Algarve estava cheia de «ladrões miguelistas», três dos quais haviam sido encontrados mortos em Odemira[114]. Em Março, a escolta que trazia preso o presumível autor do assassinato do capitão José de Figueiredo Mascarenhas, Manoel Lourenço, matou-o, tendo alegado que o preso tentara a fuga[115]. Em 7 de Julho de 1835, o Prefeito informou todos os Provedores da Província do Algarve que os «miguelistas homiziados» praticavam roubos de malas do correio[116]. E, em 6 de Fevereiro de 1836, o Governador Civil, José Maria de Vilhena Pereira de Lacerda, declarou ao Administrador do Concelho de Loulé que ia oficiar, confidencialmente, aos Juízes de Direito para que formassem culpa aos responsáveis pelas associações difusoras de notícias perturbadoras da tranquilidade pública ou outras acções perigosas[117]. Por um ofício dirigido ao Ministério do Reino, em 29 de Janeiro de 1836, fica-se a saber que circulavam boatos do regresso e desembarque de D. Miguel, no Algarve[118]. Os boatos, afinal, tinham algum fundamento, uma vez que o Governador Civil fora informado pelo Cônsul Português em Cádis da intenção dos rebeldes desembarcarem no Algarve[119].

O Governador Civil começou a tomar consciência da gravidade e excepcionalidade da situação. Fora informado pelo Juiz Eleito de Estombar, José Júdice dos Santos, e por dois cidadãos de Faro, José Coelho de Carvalho e Francisco Eusébio Pereira da Silva, de que os rebeldes preparavam a matança das autoridades liberais nos

---

[112] ADF, Governo Civil, *Registo dos ofícios dirigidos aos Provedores dos Concelhos pela Prefeitura do Governo Civil do Algarve*, Livro 170-A, ofício nº 401, de 23 de Abril de 1835, f. 3 v.
[113] ADF, Governo Civil, *Correspondência com os Ministros*, Livro 327–A, ofício nº 163, f. 117.
[114] *Idem, ibidem*, ofício 173, f. 122.
[115] Idem, ibidem, ofício 260, de 8 de Março de 1835.
[116] ADF, Governo Civil, *Registo dos ofícios dirigidos aos Provedores dos Concelhos pela Prefeitura do Governo Civil do Algarve*, Livro 170-A, ofício circular nº 656, f. 93 v.
[117] *Idem, ibidem*, ofício nº 66 de 6 de Fevereiro de 1836, f. 248.
[118] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofício 54, de 29 de Janeiro de 1836.
[119] *Idem, ibidem*.

concelhos de Lagoa, Portimão e Silves e que, para tanto, Remexido chamava os povos «à desordem e à desobediência», a partir de esconderijos situados nas serras de S. Marcos e S. Bartolomeu de Messines. A imprensa da oposição, editada em Lisboa, estava a chegar ao Algarve, contribuindo para aprofundar o clima de contestação da ordem estabelecida[120]. Nesta situação, o Governador Civil reconhecia a urgência de «descobrir a omizia de Remexido e outros preversos, assim como haver conhecimento das comunicações que exixtem entre os cabessa e agentes subalternos da conspiração»[121]. Porém, estes objectivos requeriam meios extraordinários, um «estratagema» e «pessoas com quem hé preciso despender alguma cousa», segundo informava o Governador Civil, para logo acrescentar que a espionagem era oposta aos seus princípios e sentimentos, mas que naquelas circunstâncias lhe parecia indispensável à segurança pública[122].

No mês de Fevereiro de 1836, a situação degradou-se notoriamente. A insegurança das forças liberais traduziu-se numa série de assassinatos cometidos pelas escoltas na pessoa de presos conotados com o miguelismo, durante as deslocações entre prisões. Deste modo, foram mortos seis presos entre Olhão e Faro[123], dos quais quatro estavam a ser deslocados de Olhão para Faro e dois de Tavira para idêntico destino. O mesmo sucedeu a dois presos em Monchique[124]. Certamente por prever o desagrado com que estes factos seriam acolhidos pelo poder político central, o Governador Civil desculpou-se: «estes acontecimentos tão oppostos ao meu génio quanto aos meus princípios moraes e Políticos me tem acusado o mais penoso desassocego, entretanto, resta-me a consolação de que tenho exaurido todos os meios ao meu alcance para evitar taes desacatos»[125].

De facto, da Rainha chegaram instruções para que se acautelassem os contínuos assassinatos dos presos em trânsito e interrogações sobre a responsabilidade das autoridades naqueles factos, em particular sobre o Administrador de Olhão. Foi-lhe respondido que aquele Administrador não tinha qualquer responsabilidade nos

---

[120] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofício 60, de 31 de Janeiro de 1836, ff. 15-16. Os jornais que chegavam ao Algarve eram *O Interessante*, *O Echo* e o *Farol Lusitano*. *Idem, ibidem*.
[121] *Idem, ibidem*, ofício nº 63, de 2 de Fevereiro de 1836.
[122] *Idem, ibidem*.
[123] *Idem, ibidem*, ofícios nº 81 e 90, respectivamente de 9 e 12 de Fevereiro de 1836.
[124] *Idem, ibidem*, ofício nº 91 de 19 de Fevereiro de 1836, f. 26.
[125] *Idem, ibidem*, ofício nº 90 de 12 de Fevereiro de 1836.

assassinatos, dado que ignorava a ordem do General para que as escoltas aos presos fossem constituídas por quarenta homens[126].

Oliveira Martins compreendeu o clima em que se vivia então. Segundo este historiador, nesse período de confusão e medo a guerra não terminara, pelo contrário, continuara sob a forma de uma caçada em que a faina era «saquear e eliminar o miguelista» [MARTINS, 1979 (1881), Volume II, pp. 43-49]. O «grande medo» atingiu proporções inusitadas no mês de Fevereiro de 1836[127]. Em Loulé, no sítio do Areeiro, apareceu morto «hum famoso ladrão e matador por nome António Roiz da Velha», segundo informação do Governador Civil para o Ministério do Reino[128]. O mesmo sucedeu a um Jeronymo Francisco, «homem execrável» que havia cooperado nos assassinatos cometidos pelos agentes de D. Miguel, em Faro, no ano de 1828, o qual apareceu morto na freguesia de S. Brás, conforme informou o Governador Civil[129]. E outro caso, ainda, acrescenta o Governador no mesmo ofício, em Alvor, tinham ido a casa de um tal Januario e tinham-no levado para fora do Povo, onde fora assassinado, ignorando-se quem praticara tão «horroroso atentado»[130].

Em 20 de Maio de 1836, o Governador Civil declarou, em ofício dirigido ao Ministério do Reino, que as forças militares estacionadas na Província eram suficientes para manter a ordem estabelecida, dado que podiam ser rapidamente deslocadas para onde fosse necessário. As carências maiores situavam-se no sector das comunicações, revelando-se necessário restabelecer os telégrafos, «o melhor e único meio de se poderem tomar promptas medidas quando as circunstancias o exigão»[131]. As acções dos inimigos resumiam-se a assaltos aos montes da Serra, os quais não poderiam ser evitados nem que se dispusesse de três ou quatro mil homens, afirmava o Governador Civil, revelando estar satisfeito com a «recíproca inteligência» que existia entre si e o Governador Militar[132].

Apesar do optimismo do representante do governo na província, as acções da guerrilha miguelista tomaram proporções inquietantes. Nos meses de Junho e Julho, os

---

[126] *Idem, ibidem*, ofícios nº 130 de 4.3.1836 e nº 145 de 11.3.1836.
[127] António Machado e António Cardoso citam o jornal inglês *United Service Gazette* que, em 28 de Novembro de 1835, publicou uma lista dos assassínios cometidos em Portugal desde a Convenção de Évora Monte até Setembro daquele ano. De um total de duzentas e vinte e duas vítimas sessenta e sete foram feitas no Algarve [MACHADO, S/D, p. 59].
[128] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofício nº 70, de 5 de Fevereiro de 1836.
[129] *Idem, ibidem*, ofício nº 92, de 19.2.1836, f. 26.
[130] *Idem, ibidem.*
[131] *Idem, ibidem*, ofício nº 289, de 20.5.1836.
[132] *Idem, ibidem*.

assaltos sucederam-se nos concelhos de Silves, Portimão e Ourique. Os alvos eram as casas dos lavradores mais ricos, mas também as cadeias, como sucedeu na última localidade[133].

Segundo informou o Governador Civil de Faro, em ofícios dirigidos ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino e ao Administrador do Concelho de Castro Marim, às três horas da madrugada, do dia 23 de Agosto de 1836, S. Bartolomeu de Messines foi atacada e invadida por uma guerrilha de cerca de setenta a oitenta homens chefiados pelo «façanhudo» Remexido e pelo Alferes «da Baioa», ataque que desalojou e dispersou a força de Infantaria nº 4 ali estacionada, tendo feito quatro mortos e três prisioneiros, dos quais dois foram fuzilados, evadindo-se o terceiro[134]. Em seguida, a guerrilha retirou em direcção à serra, ficando a vila de Loulé e a aldeia de S. Bartolomeu de Messines a reclamar uma força de quarenta praças de linha para tranquilizar os habitantes e impedir alguma tentativa de ataque.

O Governador Civil alertou o Mistério do Reino para a necessidade de reforçar a segurança da vila de Loulé, uma vez que se situava nas proximidades das serras de Salir e de S. Barnabé, o que originou que famílias inteiras, pressentindo o perigo, debandassem para Faro[135]. Acrescentou, ainda, que ia pedir providências ao General, para que fossem colocadas forças permanentes nos locais indicados, alguma cavalaria em Almodôvar e S. Clara a Nova e para que fosse realizado um movimento geral sobre a Serra[136]. E recordou ao Administrador de Albufeira, em 27 de Agosto, a necessidade de organizar a Guarda Municipal neste concelho, declarando que requerera munições ao Arsenal destinadas a Albufeira[137].

Além disso, o Governador Civil alertou o Administrador do Concelho de Castro Marim para a necessidade de se entender com o de Alcoutim, tendo em vista capturar o bando do Remexido, o qual constava seguir em direcção a Espanha[138]. Impunha-se organizar uma grande operação de caça aos rebeldes, a qual foi marcada para o dia 1 de Setembro de 1836. O mesmo governador informou os Administradores dos Concelhos

---

[133] *Idem, ibidem*, ofícios nº 343, 355 e 468, respectivamente de 10 e 14 de Junho e de 31 de Julho de 1836.
[134] A versão do Governador Civil diverge da versão do próprio Remexido no que respeita à força militar empregue e ao número de mortos sofridos pelas forças ao serviço da ordem constitucional [MACHADO, S/D, p. 62].
[135] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofício nº 542 de 26 de Agosto de 1836.
[136] *Idem, ibidem*, f. 128.
[137] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317 – A, ofício de 27.8.1836 para o Administrador de Albufeira.
[138] ADF, Governo Civil, *Registo dos ofícios dirigidos aos Provedores dos Concelhos pela Prefeitura do Governo Civil do Algarve*, Livro 170-A, ofício nº 588, f. 391.

de Monchique, Silves, Loulé e Vila Real de Santo António de que se realizaria um movimento geral sobre a Serra para capturar os «salteadores e bandidos rebeldes» que ali se conservavam. A operação seria concretizada pela tropa de linha e pela Guarda Nacional e apoiada pelo movimento das autoridades do Alentejo que marchariam ao encontro dos primeiros[139]. Em 10 de Setembro, a mesma autoridade confirmou que fora realizado um movimento sobre a serra, mas que o mesmo não dera qualquer resultado[140]. Acrescentou, uns dias depois, uma justificação para o insucesso: os «bandos de malvados», acossados pela tropa do Alentejo e do Algarve, tinham dispersado em pequenas fracções a fim de se evadir mais facilmente[141]. E considerou, então, que era indispensável enviar uma força de cem homens de linha para S. Bartolomeu de Messines e outra de igual dimensão para Loulé[142].

A guerrilha voltou a surpreender, quando fez nova surtida em Sabóia, no dia 16 de Setembro, tendo levado consigo cinco homens afectos ao partido liberal, dos quais apenas escapou um com vida. O grupo atacante foi descrito como bem equipado e municiado, sendo composto por quarenta baionetas[143]. Contudo, surgiram descrições contraditórias da guerrilha. Por exemplo, logo no dia 23 seguinte, o Governador forneceu ao governo central outros dados sobre a mesma guerrilha. Tratava-se de um grupo de oitenta a cem homens armados, vagueando pela Serra, onde gozavam da simpatia ou conivência das populações locais, sendo comandados por José Joaquim de Sousa Reis, o Remexido, pelos alferes da Ribeira e da Baioa e pelo Padre Marçal José Espada[144].

De uma maneira ou de outra, era urgente reforçar as forças leais à Rainha. Em 23 de Setembro de 1836, o Provedor interino do Concelho de Loulé foi informado da decisão de reforçar o destacamento da vila de Loulé com um tenente e vinte praças de Infantaria nº 8, para que pudesse perseguir os «malvados» por toda a parte aonde se encontrassem[145]. No dia seguinte, o Governador Civil acrescentou que dispunha de

---

[139] ADF, Governo Civil, *Registo dos ofícios dirigidos aos Provedores dos Concelhos pela Prefeitura do Governo Civil do Algarve*, Livro 170-A, ofício nº 589, de 25.8.1836, f. 391-392.
[140] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofício nº 575 de 10 de Setembro de 1836.
[141] *Idem, ibidem*, ofício nº 588 de 16 de Setembro de 1836.
[142] *Idem, ibidem*, f. 140 v.
[143] *Idem, ibidem*, ofício nº 597 de 20 de Setembro de 1836.
[144] *Idem, ibidem*, ofício nº 607 de 23 de Setembro de 1836.
[145] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317 – A, ofício de 23.9.1836 para o Provedor do Concelho de Loulé, f. 23 v.

trinta armamentos destinados a elementos de confiança da Guarda Nacional daquela vila, avisando que não dispunha de escolta para os transportar de Faro até Loulé[146].

O novo Governador Militar, General José Pedro Celestino Soares, reforçou o dispositivo militar com destacamentos que fixou em S. Bartolomeu de Messines, Loulé e outros lugares, apoiados pela Guarda Nacional. Entretanto, em Setembro fora atacada Salir (21 de Setembro) e, em Outubro, Benafim[147]. A violência destas incursões das guerrilhas era variável, dependendo dos seus objectivos e da resistência que a população oferecia à sua concretização. A maior parte das incursões destinava-se a recolher ou a extorquir os meios de subsistência dos homens e manutenção das cavalgaduras e do armamento.

Segundo a correspondência do Administrador Geral, Basílio Cabral, e do seu substituto, Manoel José de Bívar Gomes da Costa, enviada para o governo central, as investidas das guerrilhas em S. Brás de Alportel, em 18 de Janeiro de 1837, em Alte, Salir, Benafim e Ameixial, em 15 de Fevereiro seguinte, em Algoz, a 19 seguinte, e em Lagos, no final do mesmo mês, todas tiveram aqueles objectivos[148]. Mas a inquietação das autoridades liberais cresceu com a liberdade de movimentos que as guerrilhas ostentavam, com alguns assassinatos que cometiam, quando lhes era oferecida resistência e com as adesões que iam conseguindo na população serrana. Por outro lado, as forças liberais eram manifestamente insuficientes para responder às solicitações. Em 24 de Dezembro de 1836, num ofício do Governador Civil dirigido ao Administrador do Concelho de Albufeira, foi reconhecida a impossibilidade de enviar uma força militar para «aterrar os bandidos que transitão por alguns sítios desse Concelho, e mormente pela Freguesia de Paderne», sugerindo o recurso à Guarda Nacional como meio dissuasor[149]. Poucos dias depois, seguiu outra sugestão para o Administrador do Concelho de Loulé, para que este último requisitasse ao comandante da Guarda Nacional «huma força de 30 a 40 homens para ficar todas as noites em armas no quartel e 2 ou 3 praças de Cavallaria ao respectivo Commandante para patrulharem e fazerem a

[146] *Idem, ibidem*, ofício de 24.9.1836, f. 26.
[147] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofícios nº 615 de 30 de Setembro de 1836 e nº 642 de 7 de Outubro de 1836.
[148] *Idem, ibidem*, ofícios nº 26, 27, 64, 74 e 85, respectivamente de 20 e 24 de Janeiro, de 17 e 21 de Fevereiro e de 2 de Março de 1837.
[149] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317-A, f. 88.

policia da Villa»[150]. A preocupação do Governador Civil provinha do sucesso das guerrilhas nos repetidos roubos das malas de correio, situação que era urgente evitar[151].

O primeiro revés sofrido pela guerrilha ocorreu nos primeiros dias de Outubro de 1836, quando um destacamento de Infantaria 4 abriu fogo sobre a guerrilha, a qual sofreu dezasseis mortos e vários feridos. As forças militares liberais, que também sofreram um morto e um ferido[152], obrigaram a guerrilha a dispersar pela serra e a adoptar uma atitude defensiva, que se manifestou, contudo, de grande liberdade de movimentos.

O Administrador Geral pediu medidas de excepção rigorosas, acabando por ser decretada, em 4 de Março de 1837, por três meses, a autorização para mandar prender sem culpa formada, no Alentejo e no Algarve. A estratégia das forças militares liberais passou à ofensiva concertada sobre a serra, tendo as guerrilhas respondido com a dispersão e a ocultação de forças. Os assassinatos de presos em trânsito voltaram a ocorrer no território dominado pelos liberais. Em Abril de 1837, foram mortos três indivíduos que seguiam presos de Albufeira para Loulé e, no mês seguinte, foram assassinados mais três presos que seguiam de Alte para Silves, sob escolta de uma força de Infantaria nº 1[153].

As tropas de S. Majestade, as Guardas Nacionais e os civis participaram na caça às guerrilhas, mas o sucesso foi mais aparente do que real. Contudo, o Administrador Geral afirmou, em ofício dirigido ao Ministério do Reino, que os «bandidos (...) divididos em pequenos bandos ainda de tempos a tempos aparecem, despedidos todavia de carácter e pertenção alguma Politica, somente como salteadores, e criminosos foragidos»[154]. Em Corte Pinheiro, no dia 17 de Junho de 1837, as tropas de Caçadores 5 e de Infantaria 8 confrontam-se com um grupo de cerca de cem guerrilhas, saldando-se o combate em um morto e dois ou três feridos para as tropas de linha e dezasseis mortos para a guerrilha, além da apreensão da correspondência de Remexido[155].

Todavia, a situação estava longe de resolvida. Foi preciso prorrogar o regime de excepção por mais três meses. O Comandante da 8ª Divisão Militar, para se aproximar do teatro das operações, transferiu o seu Quartel-General para Loulé, em 27 de Junho[156].

---

[150] *Idem, ibidem*, ofício de 11.1.1837, f. 97 v.
[151] *Idem, ibidem*, ofício de 29 de Janeiro de 1837.
[152] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofício nº 650, de 11.10.1836.
[153] *Idem, ibidem*, ofícios nº 133 de 6.4.1837 e nº 200 de 8.5.1837.
[154] *Idem, ibidem*, ofício nº 258, de 6.6.1837.
[155] *Idem, ibidem*, ofícios nº 296 e 300 de 19.6.1837 e 22.6.1837, f. 300.
[156] *Idem, ibidem*, ofício nº 336, de 6.7.1837, f. 311.

Em 5 de Setembro, a guerrilha invadiu Boliqueime, fez o aprovisionamento desejado, deixando morto o padre coadjutor[157]. Em 11 de Outubro, o Administrador Geral recomendou ao Administrador de Albufeira que fizesse recolher as armas que tinham sido entregues em Paderne. Sobre Boliqueime, escreveu o primeiro: «em nada confio nos seus moradores, e se lhes forão concedidas as armas que alli existem, foi por querer anuir ao pedido do Prior de quem deichei dependente a sua distribuiçam»[158]. O perigo era, segundo a mesma fonte, dar ao inimigo armas que mais acrescentassem a sua força[159].

Na última semana de Setembro, a guerrilha circulou pelas freguesias ao norte do concelho de Alcoutim, Martinlongo, Pereiro e Giões, fazendo aprovisionamento, daí seguindo para a freguesia de Ameixial, no concelho de Loulé[160]. Em meados do mês, surgem pequenos grupos de quatro a oito homens na freguesia de Paderne e em Porches. No fim do mês de Outubro, continuam a surgir a Sotavento, nos concelhos de Alcoutim, Castro Marim e a Barlavento no concelho de Monchique[161]. Em Novembro, «bandoleiros» infestam o concelho de Lagos, Silves e Loulé. Ao abrigo da Lei excepcional de 7 de Outubro de 1837, no mês de Novembro, foram fuzilados quatro homens, todos como guerrilheiros e salteadores, nos concelhos de Loulé e Silves[162]. Mas, nas hostes da Guarda Nacional reinava o medo e a insubordinação. A estrada de Portimão para Monchique estava infestada de salteadores no sítio de Ramalho e Rochinha, no dia 13 de Novembro de 1837. No entanto, o grupo da Guarda Nacional de Portimão, que recebeu ordem para proteger os viandantes, recusou-se a fazê-lo, tendo o seu comandante, o alferes Joaquim Pedro Nolasco, chegado a ameaçar com armas as autoridades donde partira a ordem. A ordem do Administrador Geral para prender os amotinados não foi cumprida integralmente, uma vez que, em 9 de Dezembro seguinte,

---

[157] *Idem, ibidem*, ofício nº 467, de 7.9.1837.
[158] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317-A, f. 264.
[159] *Idem, ibidem*.
[160] ADF, Governo Civil, *Registro dos Ministros*, Livro 199-A, ofícios nº 535 de 5.10.1837 e nº 543 de 9.10.1837.
[161] *Idem, ibidem*, ofícios nº 563, 568, 573, 578, 595, respectivamente de 21.10.1837, 23.10.1837, 28.10.1837, 2.11.1837 e 11.11.1837.
[162] *Idem, ibidem*, ofício nº 637 de 2.12.1837. Os fuzilados foram: em 9.11.1837, José Baptista preso pela Guarda Nacional de Paderne; em 13.11.1837, Manoel Afonso, preso em Monte Pombeiro por Caçadores 5 e pela Guarda Nacional; em 14.11.1837, Manoel Duarte capturado na mesma altura do anterior; em em 14.11.1837, Joaquim Guerreiro capturado no sítio de Casa Queimada pela Guarda Nacional de Silves.

esta autoridade informou o Ministério do Reino que apenas três dos implicados tinham sido presos e entregues ao poder judicial[163].

No final de 1837, as guerrilhas e os salteadores continuavam a circular com muita liberdade de movimentos e a fazer o seu aprovisionamento ao longo do limite norte da Província do Algarve, de Leste a Oeste.[164]

Gráfico 19 – Género dos ofendidos

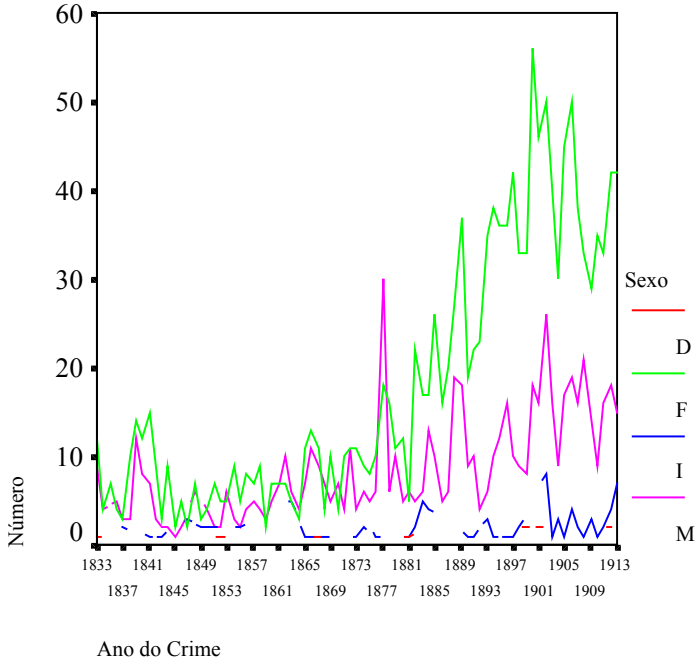

A nomeação do coronel Fontoura para a chefia da 8ª Divisão Militar, em 15 de Dezembro de 1837, e o reforço dos efectivos militares na região vieram dar um novo alento às forças liberais. Foi certamente por isso que, no princípio de Janeiro de 1838, se reconsiderou a decisão de colocar um destacamento em Paderne, aldeia na qual haviam entrado cinco guerrilheiros a cavalo e alguns a pé, no dia 30 de Dezembro de 1837. No dia anterior fora atacada Budens, e roubados o estanco e a fortaleza de Figueira, donde os salteadores levaram as armas, depois de desarmarem os soldados. No mesmo dia, a meia légua a norte de Portimão, tinha sido vista uma guerrilha composta de dez homens a cavalo e trinta a pé[165]. No dia 9 de Janeiro de 1838, o Administrador Geral Interino informou o Administrador de Albufeira que seria destacada para o seu

[163] *Idem, ibidem*, ofício nº 652 de 9.12.1837, f. 396.
[164] *Idem, ibidem*, ofícios para o Ministério do Reino nº 640, 668, 691, respectivamente de 4.12.1837, 18.12.1837 e 30.12.1837. ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317 – A, ofício nº 778, f. 311.
[165] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 4 de 4.1.1838, f. 1-2.

concelho uma força de quarenta baionetas[166]. A 13 do mesmo mês, foram mobilizadas as Guardas Nacionais dos Concelhos de Faro, V. R. S. A. e Albufeira[167], parte da de Lagoa e confirmada a mobilização de cinquenta homens da Guarda Nacional de Monchique e outros tantos de Portimão, tendo em vista reforçar a tropa de linha na Serra e nas guarnições das localidades de origem[168].

Contudo, Foutoura deparou-se com carências que os rigores do Inverno transformavam em sérias fragilidades que ameaçavam a eficácia das suas tropas. Em 30 de Janeiro, o Administrador Geral Interino escreveu ao Administrador de Albufeira sobre a necessidade que as tropas estacionadas no Ancão tinham de mantas, afirmando que lhe parecia melhor que as povoações passassem pelo sacrifício de «promptificarem alguns d'aquelles artigos do que soffrerem soldados em casa»[169]. «Rotos e descalços» foram os qualificativos com que os soldados leais ao liberalismo foram descritos por José Joaquim Gomes Fontoura à Câmara dos Deputados, em 14 de Fevereiro do ano seguinte[170]. A miséria em que se encontravam as tropas liberais era de tal modo grave que punha mesmo em causa toda a acção anti-guerrilhas, dado que os soldados do destacamento de Infantaria nº 8 chegaram mesmo a recusar-se a actuar, sem que antes lhes fosse pago o pré.[171]

Dadas as dificuldades existentes nas hostes liberais, as guerrilhas continuaram ainda por algum tempo com uma ampla capacidade de actuação. O Secretário da Administração Geral da Província, Joaquim António Nogueira, a 11 de Janeiro de 1838, participou ao Ministro do Reino que, no dia 7 antecedente, sessenta guerrilhas a pé e catorze a cavalo tinham entrado na Vila do Bispo e saqueado o local de reunião das Guardas Nacionais, de onde tinham levado armas, cavalgaduras e o mais que encontraram, tendo depois actuado da mesma forma em Budens. No dia 10 seguinte, ao amanhecer, Remexido aparecera em pessoa na aldeia do Azinhal, sobre o Guadiana, a uma légua de Castro Marim, deixando em pânico o piquete de linha que vigiava a fronteira e a população desta mesma vila, que pediu reforços a Vila Real de Santo

---

[166] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317 – A, ofício de 9.1.1838.
[167] *Idem, ibidem*, ofício de 25.1.1838.
[168] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofícios nº 6 e 73, respectivamente de 4.1.1838 e 8.2.1838.
[169] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317 – A, ofício nº 68, de 30.1.1838, f. 349.
[170] Jornal *O Tempo*, nº 326, de 6.3.1839, citado por MACHADO, S/D, p. 69.
[171] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 53 de 3.2.1838.

António. O signatário da missiva passou, seguidamente, a reflectir sobre estes factos, afirmando:

> as forças que entrarão em Villa do Bispo a 7, são differentes das que entrarão no Azinhal a 10, pois que estas a 9 dormirão em Almada d'Ouro no sitio da Amoreira, não sendo possível vencer em 2 dias o caminho de hum a outro ponto, do que se conclui o incremento d'aquelles infames.[172]

Como o General comandante das forças militares na Província se encontrava em Loulé, segundo se pode confirmar no mesmo ofício, deduz-se que a estratégia da guerrilha, neste momento, era circular e atacar em duas frentes, na periferia do teatro de operações das tropas liberais, a leste e a oeste. Nogueira, para explicar este súbito recrudescimento das operações espectaculares da guerrilha miguelista, argumentou:

> os Povos da Serra são conniventes nesta guerra fatal: que fora da Serra desde Entradas, Rozario, Almodôvar, e todas Povoações pela Ribeira d'Oeiras ate próximo de Mértola, e especialmente S. Marcos d'Ataboeira, todos estes Povos, digo commungão com Remechido, todos com pequenas excepções individuaes são os próprios que avisão, sustentão, e salvão aos rebeldes, guardando aos nossos o maior silencio, e negando-se a tudo de que pode rezultar danno aos do seu partido (...) é necessário que o Governo de S. M. e o Congresso se convenção de huma verdade: he que o Algarve não se acabou de conquistar ao Usurpador, e que o gérmen da revolta se estende em toda a Serra e nas terras supraditas, e bem assim a Ferreira, Baleizão, Gunitos, e Salvado, ao redor de Beja, aonde vão recrutar-se.[173]

A solução passava por alterar as estratégias utilizadas até então. Segundo Nogueira, impunha-se tornar a guerra «pesada» para aqueles que a mantinham, pelo que propunha que «o governo tirasse trigos, e géneros para dispender com a tropa na Serra à custa dos conniventes»[174]. Por fim, vaticinava que «outros rezultados apparecerão, e muito ganhará a Nação na despeza de tão duradoura lide, que já mais findará com meios de brandura e pela politica ate gora seguida»[175].

De facto, não era apenas o Secretário da Administração Geral que considerava ser necessário isolar a guerrilha da sua base de apoio e endurecer os meios repressivos. Na verdade, a estratégia seguida excedeu a proposta de Nogueira. Fontoura procurou aliar o reforço das tropas e a melhoria das suas condições operacionais ao enfraquecimento das guerrilhas, pelo fomento das deserções e pelo afastamento da base de apoio [MACHADO, S/D, p. 71]. Para tanto, houve que mobilizar todo o dinheiro que havia nos cofres da Fazenda dos Distritos de Faro, Beja e Évora para pagar o pré aos soldados e fazer um empréstimo de 25000$000 réis com o mesmo objectivo[176],

---

[172] *Idem, ibidem*, ofício nº 18, confidencial, de 11.1.1838.
[173] *Idem, ibidem*, f. 6 v – 7.
[174] *Idem, ibidem*, f. 7
[175] *Idem, ibidem*.
[176] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 73, de 8.2.1838, f. 24 e Livro 132, *Registo de Correspondência Avulsa*, ofício nº 137 de 3.2.1838. Neste último ofício, dirigido ao Contador da Fazenda de Beja, descrevem-se as decisões tomadas pelo conselho reunido em Faro, a

mobilizar mais forças das Guardas Nacionais, reforçar os destacamentos das tropas de linha, dotar as forças militares de um hospital para tratamento e convalescença dos feridos na serra, coagir os «serrenhos»[177] a abandonarem os montes da serra com os seus haveres e a acolherem-se nas aldeias e vilas próximas, nomeadamente aqueles cujas profissões eram indispensáveis à manutenção da guerrilha a cavalo, controlar a circulação de pessoas, indultar os guerrilheiros e garantir protecção aos que dela beneficiassem, premiar as denúncias dos arrependidos e, por, último difundir a ideia de que não havia antagonismo entre a religião católica e a monarquia liberal.

A nova estratégia demorou a pôr em prática e a surtir efeito. Ainda em Janeiro foi o Hospital da Misericórdia de Loulé entregue ao Cirurgião Mor da 8ª Divisão, a fim de ser convertido em «Hospital de Sangue»[178] das tropas em operações na serra. Premiou-se a denúncia de Remexido e do seu bando a um guerrilheiro, poupando-o ao fuzilamento e entregando-o «simplesmente à Authoridade Judicial, a fim de se haver com elle o procedimento ordinário»[179]. Foram «passados pelas armas»[180] os guerrilheiros Gregório Nunes, de Porches, Concelho de Lagoa, e Manoel Fillippe, de Corte Zorrinho, concelho de Ourique, foram queimados dois montes[181]que serviam de apoio às guerrilhas. Em Fevereiro, em S. Bartolomeu de Messines, foi fuzilado mais um guerrilheiro, José Diogo, natural de Benafim, concelho de Loulé, e iniciaram-se os

---

1.2.1838, constituído por «autoridades e capitalistas» desta cidade para resolver a questão da falta de pagamento do pré às tropas regulares. Foi decidido «collectar os proprietários nas somas convenientes, destinadas a ocorrer a título de empréstimo à urgência actual, confiando que os rendimentos publicos os indemnizem dos seus desembolsos».

[177] «Serrenhos» é um regionalismo que significa serranos, os habitantes da serra e a sua forma peculiar de se vestirem e de se comportarem. Pode ser utilizado pelos habitantes do litoral com sentido pejorativo.

[178] É esta a expressão utilizada pelo Administrador Geral no Relatório de 8 de Fevereiro de 1839, elaborado segundo a Carta de Lei de 20 de Dezembro de 1837, que suspende as garantias individuais na serra do Algarve e nos distritos de Faro, Beja e Évora. ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 73, de 8.2.1838, f. 23 v. No ofício nº 74, escrito na mesma data, o Administrador Geral argumenta a favor da decisão tomada pelo Comandante da 8ª Divisão e Chefe Superior Civil e Militar sobre a mobilização do Hospital da Misericórdia de Loulé para fins militares. Afirma o signatário deste ofício que os militares mobilizados na Serra Algarvia que fossem feridos ou ficassem doentes tinham que ser conduzidos para Tavira ou Lagos, informando que já haviam perecido alguns de cansaço e incómodo. Como não havia em Loulé outro edifício apropriado para aquelas funções e o Hospital da Misericórdia era pouco frequentado por pobres, a solução encontrada era necessária e a mais correcta face às circunstâncias, apesar da «repugnância» que havia inspirado ao Provedor da Misericórdia. O recheio cedido com o edifício era apenas de quatro barras e quatro lençóis, facto que obrigara os militares a adquirir pano de linho para a confecção de mais lençóis. Concluiu o signatário que não devia ser atendida a representação do Provedor da Misericórdia de Loulé ao Ministério do Reino, devendo pelo contrário manter-se a decisão tomada sobre o Hospital, até que cessassem as condições que a haviam tornado indispensável. ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 74, de 8.2.1838, ff. 24-25.

[179] *Idem, ibidem* e ofício nº 53 de 3.2.1838.

[180] Ser «passado pelas armas» é um eufemismo que significa ser sumariamente fuzilado.

[181] Um monte denominado Charneca, onde foi encontrado Gregório Nunes e o outro sem nome, próximo de Baleizão, onde foi encontrado material de guerra. ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 73 de 8.2.1838, ff. 23-24.

deslocamentos de cidadãos suspeitos de apoiarem as guerrilhas. Foram deslocados da sua residência um lavrador e uma lavradora, um capitão-mor e a mulher de um guerrilheiro. Foi ordenado aos Administradores dos Concelhos que deslocassem para as povoações mais próximas os ferradores que exercessem a sua profissão nos campos, para impedir as guerrilhas de ferrarem as cavalgaduras. Foram tomadas medidas para evitar que os víveres expedidos para as tropas da Rainha na serra fossem distribuídos aos guerrilheiros pelos almocreves[182] encarregados do seu transporte.

No dia 4 de Abril de 1838, em simultâneo com o perdão para todos os que estivessem envolvidos em processos relacionados com a contestação ou resistência à ordem setembrista, perdão que excluía «os sectários do proscripto usurpador»[183], foi publicado um indulto abrangendo todos os seguidores do «rebelde Remexido» que se apresentassem às autoridades no prazo de vinte dias[184], o qual, provavelmente, não surtiu o efeito desejado, uma vez que, por exemplo, dentro deste prazo, o Administrador do Concelho de Monchique queixou-se de que as guerrilhas continuavam a percorrer todo o seu concelho e o de Aljezur, bem como a zona alentejana confinante com estes concelhos, guerrilhas com forças de dimensões variáveis que punham em risco as pessoas e ameaçavam as comunicações, nomeadamente as que ligavam os chefes militares[185].

Seguiu-se o endurecimento da guerra de ambos os lados beligerantes. No dia 3 de Maio, a guerrilha fuzilou dois camponeses suspeitos de terem colaborado com as autoridades liberais[186]. Por seu turno, no campo liberal, insiste-se nas remoções de indivíduos suspeitos de colaborarem com as guerrilhas e na destruição das bases de apoio destas[187]. Em 4 de Maio foi fuzilado, em Faro, o guerrilheiro Joze de Souza,

---

[182] *Idem, ibidem*, ofício nº 134 de 8.3.1838, f. 43-44 e Livro 132, *Registo da Correspondência Avulsa,* ofícios nº 187 e 256, respectivamente de 12.2.1838 e de 26.2.1838.
[183] 1838. *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados no Anno de 1838*. Lisboa: Na Imprensa Nacional, p. 113.
[184] O texto deste indulto foi publicado no jornal *O Eco*, nº 264 de 5 de Maio de 1838 e transcrito por MACHADO [S/D, p. 163-164].
[185] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 243 de 21.4.1838, f. 76 v.
[186] *Idem, ibidem*, ofício nº 261 de 5.5.1838. Os camponeses que, segundo esta fonte, morreram por ordem de Remexido, na freguesia de S. Marcos, foram José Machado e António Branco.
[187] *Idem, ibidem*, ofício nº 266 de 8.5.1838. Segundo este relatório, foram removidos três homens de Almadura das Casas para Lagos, um de Moncarapacho para Faro, um de Moncarapacho para Tavira. Foram também deslocadas de S. Bartolomeu de Messines para Faro a mulher e as filhas de Remexido, tendo sido incendiado o monte dos Ramos a duas léguas daquela localidade, onde este se encontrara com uma das filhas deslocada. Foi também incendiado o monte das Cortes a duas léguas de S. Brás, onde alguns guerrilheiros haviam permanecido no dia 25 de Abril e onde foi encontrada uma grande quantidade de provisões.

capturado alguns dias antes em Santa Bárbara de Nexe[188]. A 2 de Maio, foram colocados editais sobre a evacuação dos montes serranos, operação que, a partir de então, deveria generalizar-se a todos os habitantes e não apenas aos suspeitos de colaborarem com a guerrilha.

Contudo, a estratégia de Fontoura revelava algumas fragilidades. Por exemplo, as medidas de controlo da circulação de pessoas estavam a ser executadas com algumas deficiências, como fez notar o Administrador Geral ao Administrador do Concelho de Loulé, em ofício de 30 de Março de 1838, recordando-lhe as suas obrigações, segundo o Regulamento de 25 de Maio de 1835, relativamente ao controlo dos viandantes, ou seja, dos que saíssem para além de cinco léguas do lugar de residência[189]. Também a evacuação dos montes serranos não se concretizara como estava previsto, e alguns desejavam, como se prova por um ofício do Administrador Geral enviado ao Ministério do Reino em que aquele faz seguir uma representação da Câmara Municipal de Faro, solicitando medidas enérgicas para acabar com as guerrilhas, entre as quais a de se proceder à evacuação das povoações e casais da serra[190]. Neste contexto de crescente ofensiva das forças liberais, no primeiro semestre de 1838, as guerrilhas realizaram assaltos, visando o aprovisionamento em armas, géneros e dinheiro, em Pêra[191], Monte da Ladeira[192], Alferce[193], Apra[194], Alte[195], em alguns montes próximos de Silves e no concelho de Loulé[196], em Salir[197], Conceição[198] e Santo Estêvão de Tavira[199], em Algoz, Giões[200], Vaqueiros[201], Estói[202], Moncarapacho[203] e Areias[204].

---

[188] *Idem, ibidem*, ofício nº 263 de 5.5.1838, ff. 85-86. O Administrador Geral Interino afirma que, após investigação, as autoridades concluíram que Joze de Souza era um «famoso guerrilheiro, salteador e assassino» e que por isso foi entregue às autoridades militares para lhe ser aplicada a Lei de 19 de Dezembro de 1834.

[189] ADF, Governo Civil, *Livro 3º do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 317 – A, ofício de 30.3.1838. O Administrador Geral pede que lhe sejam enviadas as relações de que trata o artigo 2º da Circular 202, de 16.12.37.

[190] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 452 de 31.7.1838, f. 148. No seu discurso de 19 de Fevereiro de 1839 ao Parlamento, Fontoura explicou os motivos por que não se chegara a concretizar esta medida: por ordem do Ministro da Guerra, que lembrou que a medida seria aplicada quando já não estava coberta pela suspensão das garantias individuais. Neste discurso Fontoura também informou que não dera conhecimento desta ordem, embora a tivesse acatado, porque quisera evitar que retrocedessem os efeitos positivos que o seu simples anúncio provocara [*O Tempo*, nº 326, de 6 de Março de 1839, cit. por MACHADO, S/D, p. 200]. A medida gerou acesa polémica no Parlamento, tendo-a qualificado de «atroz e terrível» o deputado Rodrigo da Fonseca Magalhães [*Diário do Governo*, nº 41, de 16.2.1839, cit. por MACHADO, S/D, p. 200].

[191] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 79, de 10.2.1838. O assalto visou a casa do pároco donde foram furtadas duas cavalgaduras e toda a roupa.

[192] *Idem, ibidem*, ofício nº 135 de 8.3.1838, f. 44.

[193] *Idem, ibidem*.

[194] *Idem, ibidem*.

[195] *Idem, ibidem*, ofício nº 146 de 10.3.1838.

[196] *Idem, ibidem*, ofícios nº 155, 171 e 177, respectivamente de 15.3.1838, f. 49, de 22.3.1838, f. 54 e de 26.3.1838, f. 55. E, ainda, ofício nº 346 de 29.5.1838.

[197] *Idem, ibidem*, ofício nº 161 de 17.3.1838, f. 51-52.

Os arrependidos que se apresentaram às autoridades forneceram informações sobre os acampamentos da guerrilha, chegando até a conduzir as tropas de linha aos locais onde estes se encontravam, nem sempre com sucesso, uma vez que as guerrilhas seguiam uma estratégia defensiva que primava pela constante mobilidade[205]. No momento em que o Marechal de Campo Graduado, Barão de Santa Maria, toma posse do comando da 8ª Divisão Militar, estabelecendo o seu quartel-general em Faro, a guerrilha estava dispersa, mas não extinta, e continuava «a ameaçar as povoações próximas da Serra, onde não há força que possa resistir-lhe»[206]. Mas o momento não parecia favorável à ofensiva. As tropas de linha prescindiram provisoriamente do apoio das Guardas Nacionais, que foram em parte desmobilizadas, atendendo a que chegara o tempo das ceifas e outras colheitas[207]. Além disso, sofreram um considerável contratempo com a explosão do caíque Piedade, pertencente a esquadrilha do Algarve, o qual, apesar de ancorado no porto de Faro, tinha o paiol ainda recheado[208].

No dia 28 de Julho de 1838, nesta conjuntura pouco favorável, as tropas do major Vasconcellos, Governador Militar de Tavira e do capitão Cabral, de Caçadores nº 5, encontraram uma formação de guerrilheiros no monte do Grou, Serra de S. Marcos, abriram fogo, e apreenderam armamento, bagagens e o próprio Remexido[209].

---

[198] *Idem, ibidem*, ofício nº 296 de 12.5.1838. Na Conceição de Tavira, no dia 7.5.38, a guerrilha era composta por nove ou dez homens comandados por Ventura. Roubaram armas ao Regedor da paróquia, os haveres do lavrador Joaquim Romão Louro e o estanco. No mesmo dia, em S. Martinho das Amoreiras, concelho de Monchique, teriam surgido trinta guerrilheiros comandados por Rachado, mas não consta que tivessem realizado algum roubo.

[199] *Idem, ibidem*, ofício nº 327 de 22.5.1838. O Administrador Geral Interino declara, neste ofício, que o assalto foi realizado por um grupo de desconhecidos que presume pertencerem às guerrilhas, o qual furtou tudo o que havia de valor da Igreja de Santo Estêvão, no dia 17.5.38.

[200] *Idem, ibidem*, ofício nº 318 de 18.5.1838.

[201] *Idem, ibidem*, o comando desta guerrilha foi atribuído a Ventura, um «façanhudo» bem conhecido pelas suas «atrocidades».

[202] *Idem, ibidem*, ofícios nº 21 e 342, respectivamente de 13.1.1838 e de 26.5.1838. No assalto de Maio participaram nove salteadores comandados por Ventura, sendo o produto do furto também as cavalgaduras.

[203] *Idem, ibidem*, ofício nº 342 de 26.5.1838. Este furto foi realizado na sequência do de Estói e teve também por objectivo as cavalgaduras.

[204] *Idem, ibidem*, ofício nº 346 de 29.5.1838. O assalto neste caso foi cometido por quatro guerrilheiros que surpreenderam o estafeta junto à ribeira de Cadavais, o qual levava o correio da Administração Geral para os Administradores dos Concelhos de Lagos, Portimão e Albufeira.

[205] *Idem, ibidem*, ofício nº 371 de 12.6.1838. Por seu lado, as guerrilhas continuavam a beneficiar de apoio da população para obter informações que lhes permitiam escapar à aproximação dos militares fiéis à ordem constitucional.

[206] *Idem, ibidem*, ofício nº 356 de 5.6.1838, ff. 110-111. O Barão de Santa Maria tomou posse no dia 1 de Junho de 1838, tendo ficado o Coronel Fontoura, a partir de então, apenas com o Comando da Força Armada e das Operações [MACHADO, S/D, Doc. Nº 63, p. 200].

[207] *Idem, ibidem*, ofício nº 405 de 7.7.1838, f. 130 v.

[208] *Idem, ibidem*, ofício nº 410, de 7.7.1838, f. 131-132.

[209] *Idem, ibidem*, ofício nº 453, de 31.7.1838, f. 149.

O fuzilamento de Remexido, marcado para as seis horas da tarde do dia 2 de Agosto seguinte, foi um espectáculo cuidadosamente encenado. Esperava-se associar a morte de Remexido à morte do absolutismo como projecto político, portanto havia que dar ao facto a maior publicidade possível. O Administrador Geral convocou para assistirem à execução da pena capital todos os Regedores dos Concelhos de Faro e Olhão, os quais deveriam fazer-se acompanhar por seis a oito homens da sua freguesia e comparecer no campo da Trindade, em Faro, às quatro horas da tarde, onde seriam encaminhados para o local donde poderiam assistir ao espectáculo, depois de registadas as suas presenças[210]. Para Albufeira seguiu um ofício do mesmo Administrador Geral convidando todos os habitantes a testemunhar o facto, com especial menção para os membros da Guarda Nacional, dado que aquela vila havia sido «theatro das maiores atrocidades daquelle guerrilheiro»[211]. Tudo parece ter decorrido como era desejado pelas autoridades. No dia 3 de Agosto, Manoel José de Bivar Gomes da Costa oficia para o Secretário de Estado dos Negócios do Reino para informar, entre outros factos, que no dia anterior fora «fuzilado (...) com grande apparato Militar, o Commandante das forças rebeldes no Algarve, Joze Joaquim dos Reis Remexido, em conformidade da sentença do Conselho, formado segundo a Ley de 19 de Dezembro de 1834»[212].

Os interrogatórios a Remexido permitiram a Fontoura caracterizar a estrutura da guerrilha que, segundo as suas próprias palavras, contava com a população da serra para pegar em armas ou para garantir os serviços de manutenção e espionagem. As guerrilhas estavam organizadas em três divisões designadas por Artilharia 4, Caçadores 4 e, por último, Infantaria 2 e 14 e Cavalaria nº 2, recebendo apoio financeiro proveniente de Lisboa[213].

Esperava-se que o fuzilamento de Remexido diminuísse a dimensão política das guerrilhas e que, em consequência, estas enfraquecessem gradualmente. Por um lado, tinham-se feito algumas capturas, por outro, havia guerrilheiros que se apresentavam[214]. No entanto, como as forças militares constitucionais foram reduzidas a partir de

---

[210] ADF, Governo Civil, *Livro do Registo de Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto*, Livro 315 – A, ofício nº 482 de 1.8.1838, f. 70 v.
[211] *Idem, ibidem*, ofício 481, de 1.8.1838.
[212] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofício nº 455, de 3.8.1838.
[213] *In* "O Tempo", nº 326, de 6 de Março de 1839, cit. por MACHADO, S/D, p. 201.
[214] Foram capturados os chefes guerrilheiros Cotovio e Collos, o primeiro fuzilado na praça de Castro Marim. ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofícios nº 629 e 683, respectivamente de 8.11.1838 e 10.12.1838. Apresentaram-se dois guerrilheiros em Paderne, Joaquim Pimenta e António Cannaverde, no dia 27.7.1838. *Idem, ibidem*, ofício nº 455 de 3.8.1838.

Setembro de 1838, foi preciso enfraquecer algumas guarnições, desguarnecer completamente alguns pontos na Serra e no Baixo Alentejo e utilizar uma táctica diferente. Segundo o próprio Fontoura, até ao final do ano de 1838, as operações no terreno foram realizadas apenas pelas tropas em deslocação para render as guarnições dos pontos fortificados e, em sentido inverso, pelas tropas rendidas em deslocação para o litoral[215].

Após o fuzilamento de José Joaquim de Souza Reis, as acções das guerrilhas não sofreram interrupção. No sotavento, o comando foi assumido por um filho daquele, Manoel da Graça Reis, também alcunhado de Remexido. Depois do ataque a Giões e Vaqueiros, em Julho de 1838, onde surgiu à frente de mais de trinta homens para aprovisionamento e derrube das obras de defesa existentes[216], foi ferido no Azinhal, em Janeiro de 1839, vindo a perecer em consequência desses ferimentos[217]. No Algarve central, foram atacadas as localidades de Alte, Paderne[218] e Boliqueime[219], bem como algumas pessoas em Estoi[220]. A sub-região oriental também continuou a sofrer as investidas das guerrilhas. Na periferia de Monchique foram atacados e roubados elementos da Guarda Nacional[221], bem como o moinho do Banho e vários almocreves[222], enquanto nos arredores de Silves foram assaltados os moinhos de Rodete e Prata[223]. As guerrilhas tinham por objectivo o aprovisionamento em géneros alimentícios, especialmente os cereais, as cavalgaduras e o dinheiro.

No ano de 1839, a táctica adoptada de combate às guerrilhas no Algarve desenvolveu-se segundo três vectores principais: maior mobilidade, mais severidade, mais clemência. A maior mobilidade das tropas de linha foi a resposta à maior

---

[215] *In "* O Tempo", nº 326, de 6 de Março de 1839, cit. por MACHADO, S/D, p. 202.
[216] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência com os Ministérios*, Livro 355 – A, ofícios nº 500 e 714, respectivamente de 31.8.38, f. 164 v e de 22.12.1838.
[217] *Idem, ibidem*, ofício nº 35 de 17.1.1839. A data da morte de Manoel da Graça Reis suscitou informações incorrectas. Neste ofício nº 35, o Administrador Geral informa o Ministério do Reino que lhe fora confirmada a morte de Manoel da Graça Reis pelo Administrador do Concelho de Monchique. A notícia foi depois publicada em Diário do Governo em 22.1.1839. Mas, de facto, este guerrilheiro veio a ser encontrado ainda com vida pelas tropas de Fontoura que o poupou ao fuzilamento, deixando-o morrer no Hospital da Misericórdia de Faro, segundo a informação do Diário do Governo nº 270 de 14 de Novembro de 1839 [MACHADO, S/D, pp. 80 e 83].
[218] Alte foi atacada na noite de 11.9.38, por doze homens que roubaram todo o dinheiro do estanco. Paderne fora atacada na mesma noite, tendo sido roubado dinheiro do estanco, três cavalos e outros objectos. *Idem, ibidem*, ofício nº 530 de 15.9.1838. A casa de um lavrador nas proximidades de Paderne foi roubada a 29.9.1838. *Idem, ibidem*, ofício nº 571 de 6.10.1838.
[219] *Idem, ibidem*, ofício nº 571 de 6.10.1838.
[220] *Idem, ibidem*, ofícios nº 618 e 714, respectivamente de 31.10.1838 e de 22.12.1838.
[221] *Idem, ibidem*, ofício nº 571 de 6.10.1838. Outro facto semelhante deu-se a 23.10.1838, conforme noticia o ofício nº 618 do mesmo livro de correspondência.
[222] *Idem, ibidem*, ofício nº 618 de 31.10.1838.
[223] *Idem, ibidem*.

mobilidade das «partidas» de guerrilhas que, sob o comando do brigadeiro Silva Mafra adoptaram um estilo de actuação baseado na reduzida dimensão dos grupos e na optimização da mobilidade. A maior severidade traduziu-se numa prática sistemática de eliminar no campo ou condenar à pena capital e executar espectacularmente os guerrilheiros que fossem apanhados com armas na mão, em especial os chefes. Foi assim que terminaram as lideranças de Joaquim António Collos, Francisco Baioa, João Baioa, Rachado, António Venâncio Ramos, Marçal José Espada, Ventura, Silvestre Joaquim Cabrita e Joaquim Nogueira Camacho. Os fuzilamentos atingiram neste ano o número mais elevado do período decorrido entre 1837 e 1840.

Os ataques das guerrilhas nos primeiros meses de 1839[224] mostram que actuavam em grupos pequenos com grande mobilidade, mas revelam também que as forças militares constitucionais tinham ganho para a sua causa muitos cidadãos que agora participavam nos contra-ataques e nas tarefas de organização da defesa. Geralmente, dos confrontos entre as guerrilhas e as tropas constitucionais resultavam baixas para ambas as partes, indicador de que não se evitavam.

Com o regresso de Fontoura ao comando das operações no Algarve, volta-se a acentuar a importância da clemência que passava, na prática, por garantir protecção aos guerrilheiros que se apresentassem para beneficiar dos indultos. Em Maio, entregou-se o brigadeiro Silva Mafra[225], mas foi o indulto de 1 de Junho de 1839 que promoveu a apresentação de um número considerável de guerrilheiros.

A força, a rapidez e a clemência da táctica de Fontoura contribuíram, efectivamente, para o enfraquecimento da guerrilha, a qual, em meados de 1840, se supunha estar reduzida a 16% dos efectivos que tinha em meados do ano anterior[226]. A partir daqui, o tema das guerrilhas surge esporadicamente na correspondência do Governo Civil e das Administrações dos Concelhos, o que significa que o problema da violência e da insegurança associado à acção das guerrilhas, embora não completamente resolvido, deixou de preocupar quotidianamente as populações e as autoridades

---

[224] *Idem, ibidem*. O ofício nº 192 de 11.4.1839 do Administrador Geral Interino enviado ao Ministério do Reino, que narra as incursões das guerrilhas no sotavento algarvio, nomeadamente nos concelhos de Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António nos primeiros dez dias de Abril mostra bem a capacidade de intervenção que «os pequenos bandos de guerrilhas ou salteadores a caballo» ainda tinham. No entanto, verifica-se que as populações já participam no contra-ataque ou nas operações de preparação de defesa, como sucedeu em Tavira, Conceição, Cacela e Vila Real de Santo António. Em Maio os confrontos deslocam-se para a área de Martinlongo e zona serrana de Loulé (*idem, ibidem*, ofícios nº 256 e 264)

[225] Silva Mafra apresentou-se a 11 de Maio de 1840 [MACHADO, S/D, p. 84].

[226] Estimava-se que em meados de 1839 o número de guerrilheiros rondaria as quatro centenas. Em meados de 1840, estimava-se que o seu número andaria à volta de sessenta e quatro homens [MACHADO, S/D, pp. 83 e 85]

administrativas[227]. Com efeito, outros temas revelam que as autoridades administrativas passam a estar particularmente atentas à violência cometida contra os guerrilheiros que se apresentam para beneficiar dos indultos[228], contra os cidadãos que são confundidos com guerrilhas[229], ou contra as pessoas que são vítimas de aboletamento indevido ou demasiado prolongado[230]. Por outro lado, há a preocupação de orientar a acção das autoridades administrativas, para que cumpram com as suas tarefas, sem abusos, nem omissões. Procurava-se, pois, que a Província entrasse num período de normal funcionamento das instituições, após uma era de excepção que deixara vestígios e vícios que se julgava necessário combater. Um dos indícios desta orientação é a instrução dada

---

[227] A 3.10.1840, há notícia de um ataque da guerrilha no concelho de Silves, tendo o Administrador Geral, Marçal Henrique de Azevedo e Aboim, escrito ao Administrador de Albufeira para dar o seu aval às medidas previstas para defender aquela vila de um eventual ataque que pudesse vir a sofrer. ADF, Governo Civil, *Livro 5º do Registo da Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto de Faro*, Livro 376, ofício de 6.10.1840. Em Novembro do mesmo ano, em Alte, é roubado o estanco e morto um homem por um grupo de homens armados. O Administrador Geral critica o Administrador do Concelho de Loulé por não lhe ter dado a conhecer o último facto e sobre o roubo do estanco, adverte-o de que deveria formar auto de investigação e enviá-lo ao Ministério Público, para que se procedesse na forma da Lei contra os autores do roubo, se fossem descobertos. Além disto, demite o Regedor daquela freguesia por este não ter dado parte de alguns acontecimentos ali ocorridos contra a ordem e segurança pública. *Idem, ibidem*, ofícios de 24.11.1840 (f. 381), 28.11.1840 (f. 386) e 1.12.1840 (f. 386 v).

[228] Em 3.8.40, o Administrador Geral escreve sobre a necessidade de se evitar a violência contra indivíduos que, como António Mestre, se apresentaram ao abrigo da Real amnistia de 4.4.40 mas foram espancados e manda proceder criminalmente contra os agressores. ADF, Governo Civil, *Livro 5º do Registo da Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto de Faro*, Livro 376, ofício de 3.8.1840.

[229] Por exemplo, a 25.5.1841, o Administrador Geral pede ao Administrador do Concelho de Loulé informações sobre a morte de dois homens no dia 23.4.41, no monte da Cruz, freguesia de S. Barnabé, termo de Almodôvar, causada por quatro homens que iam na frente da coluna do capitão Neutel. ADF, Governo Civil, «Livro para n'elle se continuar o registo dos Officios dirigidos por esta Administração Geral do Districto de Faro aos Administradores dos Concelhos (...)», Livro 2, ofício nº 556. O Administrador do Concelho respondeu, a 29.6.1841, que a guarda avançada dirigida pelo capitão Neutel havia morto em Alte dois homens armados que andavam em montaria aos javardos porque tinham sido tomados por guerrilheiros. AHML, Fundo do Administrador do Concelho, *Livro de Registo de Correspondência para o Administrador Geral de Faro*, Livro 13, ofício nº 98.

[230] O aboletamento das tropas em casas de civis foi uma realidade do tempo de guerra que gerou muito descontentamento e sentimentos de revolta em cidadãos que se consideraram vítimas de decisões injustas e prepotentes. Apresentam-se dois casos. A 8.12.1840, num ofício do Administrador Geral dirigido ao Administrador de Loulé, aquele declara que constara naquela administração geral que o administrador de Loulé «fizera occupar pelos Alfaiates do 4º Batalhão de Caçadores, estacionado nessa Villa, uma caza que pertence a D. Marianna Castanheira, viuva de Joze d'Azevedo, fazendo outrossim despejar violentamente da referida casa a huma família que a habitava, atacando por este modo as Leis e inviolabilidade da caza do Cidadão, que tanto por V. S. deve ser mantida e religiosamente respeitada». E acrescenta que o administrador deveria abster-se de «praticar para o futuro semelhantes actos de violência e escândalo e fazer sahir immediatamente os Alfaiates da referida casa, que a não deveriam occupar sem que primeiramente se tivessem entendido com sua dona, e tratassem com ella do competente ajuste, circunstancia esta que V. Sª lhes deveria ter aconselhado, e não ceder-lhes por hum modo tão escandaloso». ADF, Governo Civil, *Livro 5º do Registo da Correspondência com os Administradores dos Concelhos deste Districto de Faro*, Livro 376, ofício de nº 1220, f. 391-392. O outro caso registou-se em Albufeira. A 8.5.41, segue um ofício dirigido ao administrador de Albufeira, declarando que os aboletamentos se tinham feito de forma muito irregular naquela Vila e deveriam ser feitos «de maneira que não pesem mais sobre uns que sobre outros dos moradores da Villa», isto para evitar queixas, como a que fora apresentada pelo padre Francisco António Cabrita. ADF, Governo Civil, *Livro para n'elle se continuar o registo dos Officios dirigidos por esta Administração Geral do Districto de Faro aos Administradores dos Concelhos* (...), Livro 2, ofício nº 484.

aos administradores dos concelhos para que cumprissem a sua função de investigar e informar o representante do Procurador Régio da respectiva comarca sobre os crimes cometidos na sua área.

Pois bem, a insipiência das instituições da monarquia constitucional, a situação de guerra e o estado de excepção que se viveram no Algarve explicam, em grande medida, o baixo movimento do Julgado de Loulé entre 1834 e 1838. Poucos seriam os que avaliavam positivamente a resposta do Julgado aos crimes de que eram vítimas naquele contexto. A guerra, por se turno, mantinha ocupadas as entidades militares, administrativas, policiais e até os cidadãos, especialmente os de sexo masculino, que eram mobilizados para as Guardas Nacionais. Os crimes cometidos por militares eram julgados em sede própria, pelo que não davam sequer entrada no tribunal penal ou, se aí tinham início, eram, a certa altura, remetidos à entidade militar competente. Os crimes cometidos pelos militares rotos e esfomeados das hostes liberais não foram poucos. Igualmente, os que tinham desertado das fileiras do exército actuavam como salteadores, não sendo possível, muitas vezes, distingui-los da guerrilha absolutista[231].

[231] Em 1843, bandos de salteadores realizam uma série de roubos em estancos, moinhos e casas de campo, nos concelhos de Alcoutim, Silves, Portimão e Monchique, bandos que o Governador Civil, Marçal Henrique d'Azevedo e Aboim, afirma num ofício dirigido ao Ministério do Reino, datado de 27.5.1843, não terem cariz político. Uns dias depois, o mesmo Aboim explicita melhor a sua interpretação dos factos. Declara ele que os bandos que infestam a Serra algarvia são constituídos principalmente por desertores das tropas da Rainha e sugere que uma rigorosa disciplina do exército ajudaria à recuperação da ordem, assim como um bom sistema de educação pública e uma pronta, regular e severa administração da justiça. ADF, Governo Civil, *Correspondência do Governo Civil para o Ministério do Reino*, Livro 465, oficios nº 351, de 20.12.1842, e nº 21, 51, 98, 113, 139, 146, 149, 152, 193 e 252, respectivamente de 24.1.1843, 17.2.1843, 11.4.1843, 26.4.1843, 23.5.1843, 27.5.43, 30.5.1843, 3.6.1843 e 19.9.1843. Num ofício dirigido ao Ministério da Justiça, o mesmo Governador Civil reitera as afirmações e propostas feitas nos ofícios supracitados. ADF, *Correspondência do Administrador Geral para os Diversos Ministérios*, Livro 393, ofício nº 13 de 18.7.1843, f. 26.

Gráfico 20 – Acusados por Grupos de Crimes

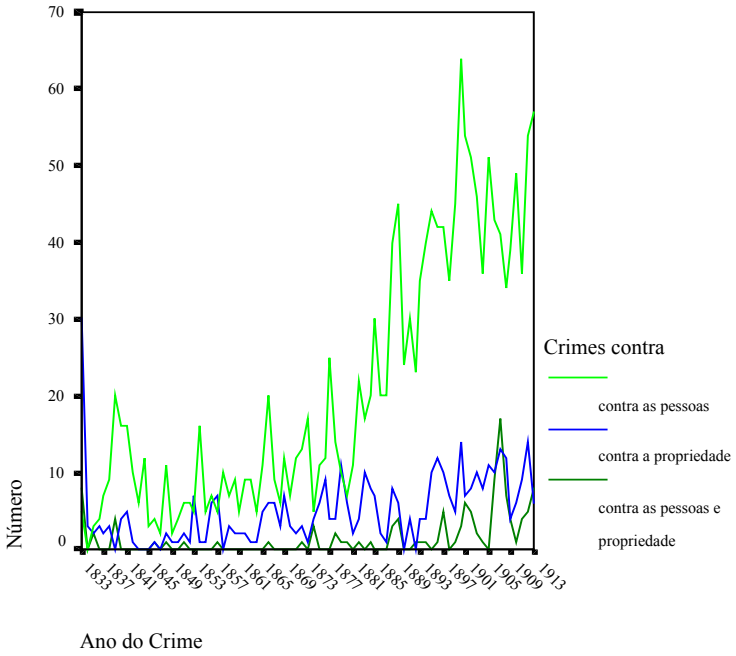

Em 1839, quando os Conselhos de Guerra intensificaram a prática de eliminação física dos guerrilheiros miguelistas não arrependidos, também o Julgado duplicou a sua actividade em matéria de crime. É razoável interpretar esta coincidência como um esforço conjugado das instituições judiciais militares e não militares, excepcionais e não excepcionais, no sentido de reprimir as ilegalidades, reforçando a autoridade do Estado.

Gráfico 21 – Acusados por Grupos de Crimes

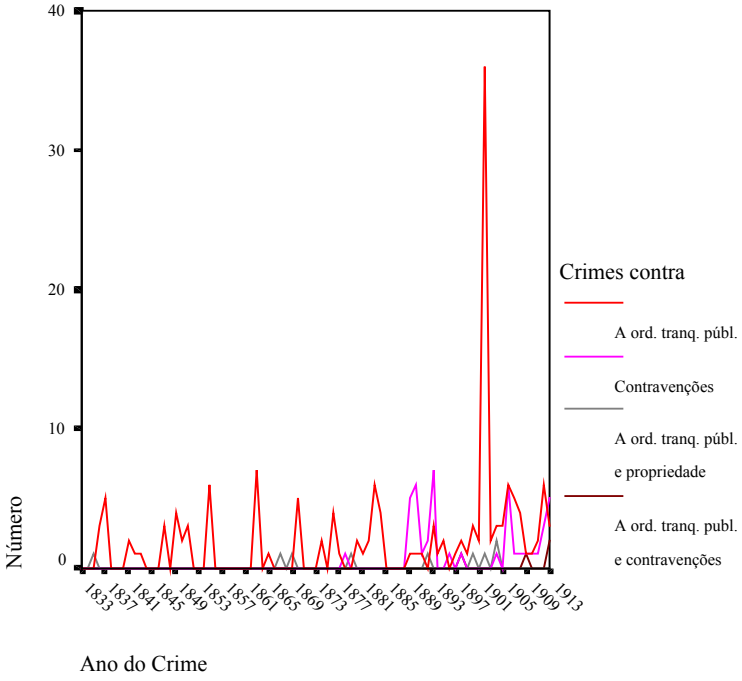

No período entre 1839 e 1841, são processados em maior número pelo tribunal os crimes contra as pessoas, não se verificando uma grande desproporção no género dos

acusados. Mas, no que respeita às vítimas, verifica-se uma mais significativa presença das mulheres. Agredidas pelos maridos, pelos vizinhos ou pelos amos, no círculo de relações conflituais de âmbito conjugal ou ex-conjugal, vicinal ou profissional, as mulheres não deixavam de apresentar as suas queixas directamente ao Administrador ou ao Juiz Ordinário ou, em alguns casos, nomeavam um procurador para o fazer. Como agressoras, as mulheres estavam envolvidas em conflitos no contexto de relações vicinais e familiares. Para além destes processos, surgem também os que se relacionam com a conjuntura de guerra que então se vivia, embora em número reduzido pelos motivos atrás enumerados.

2.2. As incertezas de 1848

Em 1844, estava pacificada a vida pública. O Governador Civil, Marçal Henrique d'Azevedo e Aboim manifestou a sua satisfação com a situação criminal no Algarve que, segundo a sua interpretação, tinha melhorado graças à Reforma Judicial e à extinção das guerrilhas[232]. Todavia, a normalização foi abruptamente interrompida pelas notícias que chegaram de Lisboa, sobre «os revoltosos do Minho» que deixaram «a população pela maior parte miguelista das freguesias da Serra (...) em uma comoção e exaltação extraordinária»[233], receando-se, até, que a vila de Loulé voltasse a ser invadida. Por isso, o Governador Civil, Aboim, fez marchar para aquela vila uma força de Artilharia 4 e de Infantaria 15, com ordem de conduzir a Faro os presos «de mais ponderação». O General Comandante da Divisão mandou, igualmente, seguir para Loulé toda a força disponível de Caçadores nº 5. Uma vez chegados a Loulé, verificaram que reinava a tranquilidade[234]. Contudo, o desassossego chegaria capitaneado por Joaquim Mendes Neutel que marchava à frente de uma força cívica dissidente composta por «uns duzentos homens», os quais, depois de terem dado vivas à Constituição de 1822 e à Liberdade, em S. Bartolomeu de Messines, surgiram nas

---

[232] ADF, *Correspondência do Administrador Geral para os Diversos Ministérios*, Livro 393, ofícios nº 19 e 10, respectivamente de 18.7.1844 e de 17.7.1845, ff. 54 v e 59 v. As mesmas explicações são apresentadas no ofício que o mesmo redigiu para o Ministério do Reino, com data de 16.1.1845, onde referiu, igualmente, como «causas do melhoramento moral dos Povos» deste Distrito Administrativo «o respeito às leis e à Autoridade pública gradualmente restabelecida, assim como o tempo, que sempre apaga o ardor das discórdias civis». *Idem*, Governo Civil, *Correspondência do Governo Civil para o Ministério do Reino*, Livro 465, ofício nº 18 de 16.1.1845.

[233] *Idem*, Governo Civil, *Correspondência do Governo Civil para o Ministério do Reino*, Livro 465, ofício nº 97 de 22.5.1846.

[234] *Idem, ibidem*.

imediações de Loulé, no princípio de Junho de 1846[235]. Mas, logo no dia 5 do mesmo mês, tudo regressara à normalidade com a reconsideração de Neutel, que mandara dispersar os seus homens e jurara obediência ao Governo.

O Conselheiro do Distrito, Miguel Rodrigues de Sousa Piedade, exercendo as funções de Governador Civil, redigiu, em 11 de Janeiro de 1848, um relatório sobre os acontecimentos políticos no Algarve, desde meados de Outubro de 1846 até 14 de Julho de 1847, a pedido do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino. No referido relatório afirma:

> este Districto esteve sempre ao mando das authoridades illegitimas e occupado por forças rebeldes desde o meado d'Outubro de 1846, até ao dia 14 de Julho de 1847 em que a Provisória fez a sua inteira submissão ao Conde de Vinhaes Commandnte das forças d'operações ao Sul do Tejo, reduzindo-se por tanto os principaes acontecimentos desde esta data à dissolução das Câmaras decidentes e sua substituição por Comissões Municipaes, compostas pela maior parte de Vereadores que servirão antes da revolta de Maio de 1846, a restituição ou nomiação d'authoridades d'inteira confiança em harmonia com as ordens e disposições que havião e aos seguintes factos: Logo que chegou o Governador Civil d'este districto António Maria Couceiro, em 14 de Julho, não havendo Juiz de Direito, nem substituto na Comarca de Loulé, e tendo-se lhe representado a necessidade d'uma medida prompta a este respeito encarregou a direcção das cousas de justiça naquella Comarca ao Delegado do Procurador Régio na de Faro Bernardino de Sena Marques e Cunha[236]

Vencidos os revolucionários, foi relativamente fácil recolocar nas instituições a gente de confiança dos cartistas[237]. Contudo, aqui e ali eclodiam «distúrbios»[238] e «motins»[239], surgiam manifestações públicas alusivas à Maria da Fonte[240] e

---

[235] *Idem, ibidem*, ofícios nº 98 e 105, respectivamente de 26.5.1846 e 2.6.1846.

[236] *Idem, ibidem*, ofício nº 5 de 11.1.1848. Segundo este documento, foram tomadas ainda outras medidas: suspensão e substituição de escrivães de direito e levantamento de processos a professores comprometidos com a Revolução; nomeação provisória de administradores para os concelhos de Lagos, Albufeira, Silves e Lagoa; buscas às casas para apreensão de armas ilegais. Acrescenta Piedade que «nestas diligencias não houve violência, conflito, ou resistência».

[237] Em 14 de Julho de 1847, são nomeados novos administradores de concelho. Em Monchique, Francisco Callapez; em Portimão, Francisco J. Guerreiro Fogaça; em Albufeira, Jacintho Pães de Mendonça Corte Real; em Loulé, Joaquim Fernandes Pereira; em Olhão, João Pedro Leiria; em Tavira, Manoel Joaquim Tavares; em V. Real de Santo António, Antonio Rodrigues Tamissa; em Alcoutim José Cláudio da Fonseca. Recomendava-se que os novos administradores executassem «as providencias reclamadas pelo estado do Paiz». Deveriam também propor pessoas idóneas para formarem uma Comissão Municipal, no caso da Câmara existente não ser formada por «pessoas de princípios de ordem». ADF, Governo Civil, *Officios aos Administradores dos Concelhos* (...), Livro 409, nº 107, f. 285 v. Também a Mesa da Misericórdia de Loulé foi dissolvida por Alvará enviado pelo Governador Civil, António Maria Couceiro, em 26.10.47. *Idem, ibidem*, ofício nº 434.

[238] Em 7.12.47, António Maria Couceiro escreve ao Administrador de Loulé sobre os «distúrbios que tiverão logar nessa Villa na noite de 30 do passado, e seguintes», comentado «que tendo sido repetidas as desordens, é muito d'admirar que por meio das rondas de policia não fossem capturados os perturbadores do socego, o que revela que o serviço se não fez com a devida pontualidade». ADF, Governo Civil, Registo d'*Officios aos Administradores dos Concelhos* (...), Livro 128-A, ofício nº 551, de 7.12.1847.

[239] Em 12.2.48, o Governador Civil pediu ao Administrador de Loulé, um relatório circunstanciado de factos ocorridos na captura de mancebos para o exército. Segundo informação do Ministério do Reino «muitos cabos de Policia, alguns dos quaes com o chapéu na cabeça, entrarão no dia 6 do corrente na Igreja de S. Francisco (...)». Daí resultara «um completo motim» que era preciso esclarecer. E, em 3.4.48, mandou ao Administrador de Loulé que promovesse junto do Delegado do MP a instauração e julgamento do processo contra os autores da resistência à apreensão de um recruta, donde resultara o ferimento de um escrivão da Administração. ADF, Governo Civil, Registo d'*Officios aos Administradores dos Concelhos* (...), Livro 128-A, ofícios nº 157 e 225.

recrudesciam as acções dos salteadores, os quais, além dos roubos que concretizaram, chegaram mesmo a interceptar, no Alentejo, a mala do correio proveniente de Lisboa e Alto Alentejo[241]. Nestas circunstâncias, o Administrador do Concelho de Loulé ordenou aos Regedores das freguesias serranas de Alte, Salir e Ameixial que prestassem todo o auxílio que lhes fosse solicitado pelo Administrador do Concelho de Almodôvar, com vista a prender os «ladrões» que actuavam naquela área[242].

O tempo das feiras era sempre objecto de particular desvelo das autoridades com funções policiais. Reforçava-se o policiamento das vilas e cidades com dispositivos especiais compostos por militares a cavalo e a pé, bem armados, capazes de dissuadir os perturbadores menos timoratos e em condições de meter na ordem aqueles que, mesmo assim, se atrevessem a violar a lei. A feira de Agosto de Loulé, que se realizava no Campo de Santo António dos Olivais, atraía muita gente, para além dos habitantes do concelho. Os alentejanos eram visitantes que não se desejava perder. Por isso, pretendia-se evitar que fossem roubados, como era costume, tanto nas estradas de acesso a Loulé, como na própria feira. Por este motivo, no ano de 1847, foram requisitados pelo Governador Civil ao Comandante Militar nada menos do que 30 baionetas e 20 cavalos[243]. Mas, mesmo com reforço policial armado, nem sempre era possível evitar alguns desacatos. Na feira de Agosto de 1848, houve pedradas às lanternas dos botequineiros e o conhecimento do caso chegou ao conhecimento do Governador Civil por via extra-legal, tendo este solicitado explicações ao responsável pelo policiamento no local. O Administrador respondeu que, efectivamente, fizera algumas prisões relacionadas com o caso, mas todos os detidos haviam sido libertados por se julgarem inocentes. Na sua perspectiva, os factos tinham sido menos relevantes do que julgara o Governador[244].

Contudo, durante as feiras, o perigo não era apenas a violência dos grupos de rapazes aquecidos pelo álcool e a turbulência dos vindicativos. A propriedade privada também corria perigo. Os ladrões acorriam também a estes lugares de oportunidades acrescidas. Maria da Conceição, que, segundo declarou, vivia do trabalho próprio do seu

---

[240] Em Loulé, na noite de S. João de 1848, apareceram «alguns mastros com figuras que se consideram allusivas à Maria da Fonte» e que provocaram *rixas* e a intervenção das autoridades. *Idem, ibidem*, ofício nº 128 de 4.7.1848.
[241] Entre Évora e Viana do Alentejo, dois homens a cavalo roubaram as malas do correio que vinha de Lisboa e Alto Alentejo para Beja e Algarve. *Idem, ibidem*, ofício nº 117 de 17.6.1848.
[242] AML, Fundo Administrador do Concelho, Livro 6 SR1, ofício nº 129 de 14.10.1849.
[243] ADF, Governo Civil, *Correspondência Avulsa*, Livro 458, ofício nº 87 de 25.8.1847.
[244] AML, *Fundo do Administrador do Concelho*, Livro 6 RS1, ofício nº 135 de 20.9.1848.

sexo, foi presa, no dia 29 de Agosto de 1848, pelo sargento do esquadrão de cavalaria que então guarnecia a Vila. Interrogada pelo Juiz, a 2 de Setembro seguinte, declarou que era natural de Lagoa e que fora a ofendida quem lhe dera a gazua, para que abrisse a porta de sua casa, a fim de ali pernoitar com um tal João Mestre Sala, sapateiro, até que chegasse a hora de roubarem um jumento, que levariam a vender fora da Vila. Contudo, esta explicação não convenceu o representante do Procurador Régio que pediu querela. Em 20 de Setembro, o Juiz de Direito, José Alexandrino de Moraes e Sousa, pronunciou os dois acusados «por entrada em casa alhea por meio de abertura de porta com gazua e para o fim de roubar», sendo os réus reincidentes no crime de furto. Tinham infringido a Ordenação, Livro 5, Título 60, § 1º, 3º e 9º. O juiz mandou prender o réu João, sem admissão de fiança, uma vez que a ré já estava presa. Mas o réu não foi encontrado, pelo que o mesmo Juiz despachou, a 28 de Outubro do mesmo ano: «como há pronunciado mais de um réu, prosseguir-se-á quando seja requerida a separação do processo». O processo não teve seguimento porque a separação não foi requerida, apesar do Delegado do Procurador Régio e da ré terem sido intimados deste despacho[245]. Este caso ilustra bem, como, num dado momento, as estratégias e as práticas das entidades que controlavam e penalizavam o crime podiam ser divergentes. A eficácia da cavalaria no policiamento da urbe em momentos especiais poderia não ter continuidade na instância judicial, ficando deste modo a sua acção circunscrita ao efeito dissuasor.

Para além destes momentos especiais, aos quais as autoridades policiais dispensavam particular atenção, a violência processada na instituição judicial teve, em 1848, um cariz maioritariamente verbal, desenrolando-se no contexto das relações de vizinhança. A violência física, também presente, ocorreu em contextos familiares conflituais e desenvolveu-se em torno de questões de partilhas por herança e direitos sobre a propriedade.

2.3. A «destemperança» de 1853-1857

Uma atmosfera de tensões e conflitos sociais perpassa na documentação produzida pelas autoridades administrativas, no final do ano de 1852 e princípio de 1853. Tais tensões e conflitos desenvolvem-se principalmente no mundo rural, envolvendo, por um lado, os proprietários rurais entre si, por outro, os proprietários

[245] ADF, TJCLLE 713, M 13 Nº 57.

rurais e os criadores de gado, e por outro ainda, as Câmaras Municipais e a população de menores recursos económicos. Na passagem da primeira metade para a segunda metade de oitocentos, o epicentro da conflitualidade deslocou-se, portanto, dos antagonismos políticos - em que se confrontavam, de um lado o mundo rural, tradicional e absolutista, e, do outro, o mundo das cidades e vilas do litoral, regenerador e liberal - para os antagonismos de carácter predominantemente económico, em alguns casos mediados pelo poder executivo - em que se digladiavam, em primeiro plano, os interesses privados dos proprietários rurais entre si e os destes face aos interesses dos estratos sociais de menores recursos.

No âmbito dos conflitos entre proprietários rurais, em que interveio a administração pública, pode-se citar, como exemplo, o que opôs o Marquez de Loulé a D. Francisca Paes d'Aÿet. A 9 de Outubro de 1852, o Governador Civil, António Maria Couceiro, dirigiu um ofício ao Administrador de Albufeira, solicitando resposta a um conjunto de questões relativas a um litígio entre aquelas personagens, sobre as águas da Ribeira de Quarteira, que banhavam as propriedades de ambos. As questões eram as seguintes:

> se o tapume, vala, da represa feita pelo Marquez de Loulé, é no meio da Ribeira cortando a corrente que esta traz desde a sua origem em Paderne; e se o dito tapume, vala ou represa é sobre terreno das propriedades do mesmo Marquez de uma ou outra margem da Ribeira, e para cortar dentro das mesmas propriedades as agoas que do chão d'ellas nascem[246].

As questões formuladas permitem supor que o litígio em causa deflagrara em torno da disputa das águas da ribeira de Quarteira por ambos os litigantes. A 11 de Fevereiro do ano seguinte, o Governador Civil enviou ao Administrador de Loulé um processo contendo um requerimento do Marquês de Loulé, em que este recorria da deliberação da Câmara de Albufeira por «ter feito uma distribuição das agoas do morgado de Quarteira em prejuízo do direito do referido Marquez»[247]. O uso das águas da ribeira de Quarteira era indispensável a uma agricultura que Silva Lopes, onze anos antes, classificara de «maravilhosa», na «produção de cereaes, milhos, legumes, excelentes melões, e melancias» [LOPES, 1841, p. 308]. Tratava-se, portanto, de cultivos de regadio que justificavam o investimento na represa que desviava a água da ribeira em proveito próprio, com prejuízo dos outros proprietários, que, como D.

---

[246] ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida aos Administradores de Concelho,* 1ª Repartição, Livro 151 A, ofício nº 233-A, de 9.10.52.

[247] O Governador Civil mandava também os documentos da Câmara e do Administrador do Concelho de Albufeira sobre o assunto, tudo para dar vista ao Procurador do recorrente, Dr. José de Mello Barreto da Rocha. *Idem, ibidem*, ofício nº 33, de 11.2.1853.

Francisca d'Aÿet, tinham idênticos interesses. Silva Lopes também se refere às águas que nasciam junto à ponte sobre a mesma ribeira, águas sobre as quais o litígio igualmente incidia: «pouco abaixo da ponte nascem no sitio do Juncal três grandes olheiros de agua, que vêm de muito fundo, chamados da Mexugueira, do Ulmo, e do Robalo: o gado, que alli cahe, logo se afoga» [LOPES, 1841, pp. 308-309].

As regulamentações municipais eram também objecto de contestação quando atingiam costumes e direitos adquiridos. As limitações e proibições na circulação dos rebanhos a caminho das pastagens eram questões particularmente sensíveis e contestadas, por vezes ordeiramente, outras vezes fazendo uso da violência. Os conflitos eram frequentes entre os produtores agrícolas e os produtores de gado, num concelho como o de Loulé, que foi descrito por Silva Lopes como particularmente rico na produção de «fructa de espinho da melhor qualidade; muito figo, de que se fabrica bastante aguardente; alfarroba, amêndoa, vinho, cereaes, e legumes (...). Colmeias, caça grossa e miúda em abundância; creação de gado vaccum, lanígero, de cabello, e suinio não pequena» [*idem*, p. 311].

Em suma, o autor concluiu que o concelho oferecia «bastantes commodidades para a vida» [*idem*]. Os conflitos que opunham os produtores neste sector da economia exigiam decisões ponderadas e apoiadas em pareceres de quem conhecia o terreno. A 15 de Março de 1853, o Governador Civil enviou ao Administrador de Loulé um recurso documentado de alguns moradores daquele concelho contra a postura publicada pela sua Câmara Municipal sobre a criação de gado e rebanhos, a 2 de Outubro do ano antecedente, para que desse parecer[248].

O entusiasmo desenvolvimentista do fontismo teve os seus reflexos no extremo sul do país, reflexos igualmente observáveis nos aforamentos dos baldios, os quais dificultavam a vida, principalmente, às populações de mais reduzidos recursos. A 26 de Fevereiro de 1853, um ofício dirigido pelo Governador Civil ao Administrador de Albufeira, colocou este problema:

> a Câmara desse Concelho, sem attender aos verdadeiros interesses do Município, e despresando o voto de pessoas competentes, tem concedido aforamentos de terrenos a vários pretendentes em tão grande numero, que daqui a pouco faltarão os logradouros indespensaveis ao povo para as pastagens dos gados, para corte de lenha e para os mais usos da vida[249].

---

[248] Em Junho do mesmo ano anunciou decisão sobre a referida matéria. ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida aos Administradores de Concelho,* 1ª Repartição, Livro 151 A, ofícios nº 59 e 117, respectivamente de 15.3.1853 e 16.6.1853.

[249] *Idem, ibidem*, ofício nº 40 de 26.2.1853. A questão prendia-se com três processos de aforamento que a Câmara tinha submetido à aprovação do Conselho de Distrito: um dos terrenos e matos do sítio do Escarapão, Freguesia de Paderne, a favor de Francisco Xavier Leote, de Paderne, outro de um baldio no mesmo sítio e

A política de progressos materiais foi ensombrada por uma conjuntura que começava a desenhar-se. A circulação de pessoas e mercadorias tornava-se mais difícil com as medidas de prevenção sanitária que foram adoptadas nos Portos do Algarve, em Setembro de 1851. Os barcos procedentes da cidade do Porto, onde se manifestara uma doença até então não identificada, teriam de aguardar oito dias, antes de se permitir aos seus tripulantes e passageiros o livre-trânsito. No caso de transportarem doentes, teriam que ir desembarcá-los no lazareto de Belém, em Lisboa, dado que não existia nenhuma instituição com condições idênticas na região[250]. As restrições à livre circulação de pessoas foram levantadas depois da cidade do Porto ter sido considerada livre de perigo para a saúde pública, em Novembro seguinte[251].

A subida dos preços, que já se fazia sentir desde 1850, acelerou a partir de 1852, com a doença das uvas, o *oidium tuckeri*, que Couceiro declarou, em 3 de Setembro deste ano, ter aparecido no Algarve, mas em menor escala que na Ilha da Madeira[252].

Por outro lado, a saúde pública voltou a ocupar um lugar de primeira importância nas actividades dos responsáveis administrativos algarvios, em 1853. A Europa do Sul começava a viver o pesadelo de mais uma epidemia de cólera que se tornaria ainda mais mortífera que a dos anos 30. Depois de Vigo e Tui, em Espanha, foi a vez de Valença ser atacada por esta epidemia [RODRIGUES, 1995, pp. 259-266]. Em Março de 1853, o Governador Civil dirigiu ao Administrador de Albufeira um ofício, no qual declarou que recebera a comunicação deste, sobre as «muitas e perigosas doenças que grassão na freguesia de Boliqueime», acrescentando que, após ter consultado o Delegado do Conselho de Saúde, decidira que era indispensável que o médico do partido daquela Vila fosse ao local para proceder às convenientes indagações. Deveria, seguidamente, o mesmo médico conferenciar com o Dr. Emiliano Parreira, médico em

---

freguesia a favor de Manoel Afonso, o que parecia ao Governo Civil uma contradição; outro dos terrenos denominados Arneiros, de Quarteira, a favor de António Roiz Afonso Bandeirinha. Ao Administrador pedia-se que desse parecer sobre estes casos e sobre a legalidade dos procedimentos havidos.

[250] ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida a diferentes Autoridades*, Livro 496, 1ª Repartição, ofícios nºs 69 e 71, de 27.9.1851 e 30.9.1851, dirigidos aos directores das Alfândegas de Faro e Olhão, ao comandante da Esquadrilha e ao Governo Civil de Huelva.

[251] *Idem, ibidem*, ofícios nºs 76, 81 e 91, respectivamente de 6.10.1851, 11.10.1851 e 11.11.1851.

[252] ADF, Governo Civil, *Correspondência para o Ministério do Reino*, Livro 175, ofício nº 58 de 3.9.1852. O Governador Civil pediu ao governo que apoiasse as medidas que tencionava tomar, mas não as especifica neste ofício. A 14 de Setembro enviou amostras da doença para o Ministério do Reino e declarou que ia pedir esclarecimentos sobre o assunto aos médicos do Algarve. *Idem, ibidem*, ofício nº 59 de 14.9.1852.

Loulé, por ser aquele que mais tratara os doentes. Depois de feito o diagnóstico, tomar-se-iam, então, as medidas para debelar o problema[253].

A epidemia recrudesceu em 1855, como denota uma circular de Março deste ano, pela qual foi suspensa a passagem de passaportes a mendigos que tivessem Lisboa como destino[254]. Todavia, no Concelho de Loulé ainda não havia cólera no princípio de Julho, como atestou o Administrador que, apesar disso, decidiu tomar algumas medidas preventivas, um vez que a peste já grassava a esse tempo na Andaluzia[255]. Entre essas medidas, que passaram pela inventariação dos recursos disponíveis para fazer face a uma situação extraordinária, sobressai o esforço de limpeza dos espaços públicos, que deveria ser posto em prática quer na vila quer nas aldeias; a marcação de um local próprio para o enterramento de animais, que até então eram lançados nas ruas; a proibição da venda de peixe por vendedores provenientes de Faro[256]. Em Julho fora denunciado um caso de cólera em Alte, o qual não chegou a ser confirmado. Mas, a 19 de Outubro, o Administrador, José de Carvalho d'Azevedo e Silva, informou o Governo Civil de que já haviam sido confirmados pelo médico, Matheus Antonio Jara, vários casos desta doença, na vila de Loulé e nos subúrbios. No dia seguinte, o mesmo Administrador noticiou as duas primeiras mortes em consequência da *cólera morbus*[257]. Em Novembro, detectaram-se casos da doença nos sítios de Alfarrobeira, Arieiro e Vale Formoso[258] (Gráfico 22). Atendendo a que o cemitério em uso estava localizado dentro da Vila e a que o cemitério projectado não dispunha de uma localização adequada, a autoridade administrativa mandou enterrar os mortos atingidos por esta epidemia num cemitério especialmente marcado para o efeito[259].

---

[253] ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida aos Administradores de Concelho,* 1ª Repartição, Livro 151 A, ofício n.º 63, de 19.3.53.
[254] *Idem*, *Livro para n'elle se registarem os officios dirigidos pela Repartição de Policia d'este Governo Civil aos Administradores de Concelho do Districto*, 2ª Repartição, ofício nº 135, de 4.4.1855.
[255] AML, Fundo Administrador do Concelho, Livro 10 SR001, ofícios n.º 180, 189 e 190, respectivamente de 11.7.1855, 17.7.1855 e 17.7.1855.
[256] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 236, 241, 246, 247, respectivamente de 9.8.1855, 12.7.1855, 16.8.1855, 16.8.1855.
[257] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 69, 116,117, respectivamente de 9.7.1855, 19.10.1855 e 20.10.1855. O primeiro alarme sobre a existência de cólera levou o administrador e o cirurgião do partido da Câmara, Xavier Marrreiros, a deslocarem-se a Benafim e a Alte, onde puderam confirmar que, afinal, o alarme era falso. Em Outubro, porém, o médico Jará, que foi desviado dos seus afazeres de proprietário para esta emergência, dado que o médico e o cirurgião do partido da câmara estavam impossibilitados de cumprir as suas obrigações profissionais, confirmou aqueles que foram considerados os primeiros casos de *cólera morbus*.
[258] AML, *Fundo do Administrador do Concelho*, Livro 11, ofício nº 205, de 13.11.1855.
[259] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 93 e 117, respectivamente de (sem indicação do dia) Agosto e de 20.10.1855.

Gráfico 22 – Óbitos na Freguesia de Loulé, 1855-1856[260]

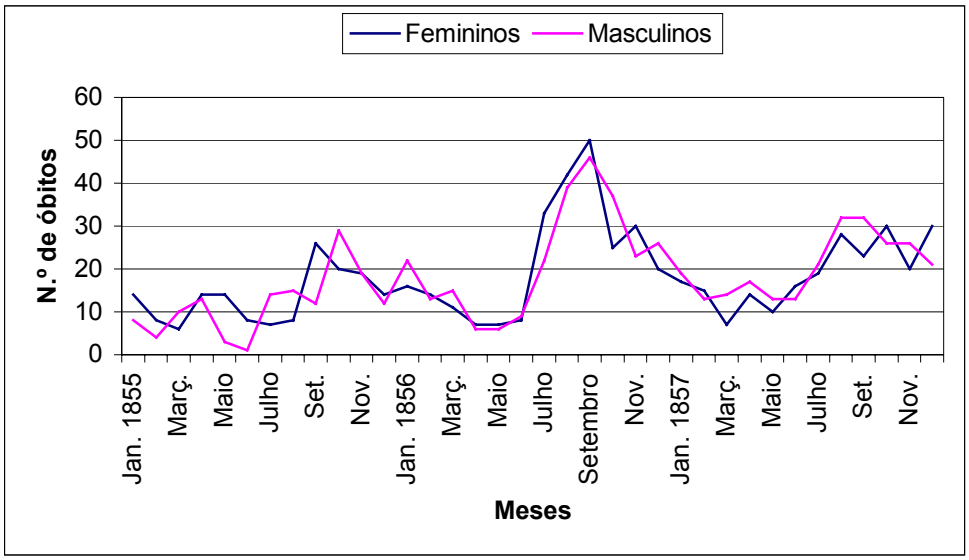

No relatório sobre o estado da província, assinado por Couceiro e dirigido ao Ministério do Reino, a 26 de Janeiro de 1856, a situação é descrita como de «tristeza e miséria», em consequência das «tempestades que se têm sucedido desde Agosto ultimo pela escassez de colheitas, pela falta de trabalho e pelos estragos da cholera que desapareceu deste Distrito»[261]. A cólera parecia ter desaparecido, mas outros flagelos atingiram a região. A descrição do Governador Civil é elucidativa:

> Os homens do mar não podem dar-se à navegação porque está quasi de todo parada. Os pescadores não podem sair as barras porque o levantado dos mares lh'o não permite.
>
> Os trabalhadores do campo não tem que fazer porque principalmente o baixo Algarve está transformado n'um lago.
>
> As estradas e caminhos não se conhecem, e ainda quando pare a chuva por muitos tempos ficarão intransitáveis pelos barrancos que o transbordar das ribeiras tem aberto; e as pontes tem umas os arcos alluidos, outras as cortinas e o pavimento arrancado; assim está a importante e indispensável Ponte de Quarteira, não se tendo feito n'ella a obra que sollicitei e pello Ministério das Obras Publicas como disse se faria em Julho do anno passado.
>
> Muitas casas d'adôbe e taipa habitadas pela gente menos abastada tem desabado, principalmente em Cacella, Tavira, Olhão pelas copiosas chuvas e em Loulé pelo tremor de terra de dia 12 d'este mez[262].

A situação exigia que fossem tomadas medidas especiais, para além das que já haviam sido tomadas sob a orientação do Governador Civil. Segundo o mesmo relatório, houvera condescendência na cobrança de impostos aos pequenos contribuintes e muita ajuda das comissões de socorros, as quais haviam sido criadas em quase todos

[260] ADF, PSCLLE/004/Lº 002, Óbitos na freguesia de S. Clemente.
[261] ADF, Governo Civil, *Correspondência para os Ministérios e Repartições Superiores*, 1ª Repartição, Livro 127, ofício nº 15 de 26.1.1856.
[262] ADF, Governo Civil, *Correspondência para os Ministérios e Repartições Superiores*, 1ª Repartição, Livro 127, ofício nº 15, de 26.1.1856, ff. 5-6.

os concelhos, fazendo apelo à caridade e ao patriotismo das «pessoas prestadias». Contudo, estas comissões não podiam resolver uma situação de tamanha gravidade, uma vez que os socorros prestados não eram suficientes, nem se poderiam repetir, porque, declarou o Governador, «n'este Districto são muito poucas as casa ricas»[263]. Neste contexto, o Governador Couceiro sugeriu ao governo um conjunto de medidas, umas de carácter imediato, tendo em vista remediar a «fome» da «classe indigente», outras de maior alcance, tendo como finalidade contrariar uma conjuntura de crise e, ao mesmo tempo, contribuir para o relançamento da economia através da modernização das infra-estruturas. Concretamente, Couceiro solicitou ao governo um crédito em géneros e dinheiro ou, em alternativa, só em dinheiro. Pediu «alguns moios de milho que é o principal alimento da gente pobre d'esta Província, [e] bem assim alguns moios de feijão, e dinheiro, que vindo aquelles mantimentos já talvez baste um credito até 500$000 réis, e sendo só dinheiro o dobro»[264]. E, para que se não repetissem crises como a que se estava a viver, era indispensável, segundo o mesmo Governador, animar o comércio e navegação da Província, criando pelo menos uma Alfândega de Selo, assim como aumentar a oferta de trabalho, criando três partidas para a feitura da estrada do litoral, desde Vila Real de Santo António até Lagos. Esta última proposta implicava que o governo obtivesse das Cortes autorização para desviar a verba de vinte contos, destinada, naquele ano, à construção da estrada direita de Faro a Lisboa, passando por Loulé, o que valia o esforço. Assim se esperava resolver, com a máxima brevidade, as dificuldades dos transportes na Província e, ao mesmo tempo, absorver a mão-de-obra que, sazonalmente, se deslocava para o Alentejo e que começara então a dirigir-se também para Gibraltar[265].

Poucos dias após a redacção deste relatório, o Governador Civil informou os administradores e as câmaras sobre as solicitações feitas ao governo central, incitando-os a tomarem medidas locais, enquanto os socorros não chegassem do governo. A «destemperança da estação» provocara uma situação «calamitosa», que não se compadecia com a esperada morosidade da resposta do governo central[266].

Era, sobretudo, o novo Administrador de Loulé, António Nicoláo Sabbo, que deveria prestar toda a sua atenção no auxílio aos «indigentes» de Quarteira, criando

---

[263] *Idem, ibidem*, f. 6.
[264] *Idem, ibidem*.
[265] *Idem, ibidem*, f. 7.
[266] ADF, *Registo dos Officios e Circulares dirigidos aos Administradores no Anno de 1856*, 1ª Repartição, Livro 387 A, ofício n.º 21, de 29.1.56, f. 7.

comissões de socorros nas freguesias do Concelho, para recolha do apoio de que careciam aqueles «miseráveis»[267].

A cólera, que se supunha debelada, voltou a difundir-se. A 8 de Fevereiro de 1856, em circular dirigida aos administradores de concelho, o Governador Civil recomendou a adopção das medidas previstas em Albufeira, onde se tinham dado «alguns casos bem pronunciados de cholera-morbus», principalmente desde o dia 6 daquele mês. Em Julho, a cólera fez vítimas em Vila Real de Santo António[268]. Em Novembro, ainda se verificaram casos em Alte[269]. Entretanto, para evitar a intensificação do contágio foi suprimida a Feira dos Passos de Loulé que costumava fazer-se no segundo Domingo de Quaresma. A feira de Quarteira também já fora suprimida[270]. Pelos mesmos motivos, foram suprimidas as feiras de Tavira, do dia 2 de Agosto, e a de Alcoutim de 13, 14 e 15 de Setembro. Lisboa e Beja viram, igualmente, as suas feiras suprimidas[271]. Como se pode verificar no gráfico 22, havia fortes motivos para tomar medidas restritivas da circulação de pessoas. Na freguesia de Loulé, nos meses de Julho e Agosto de 1856, a mortalidade teve um crescimento anormalmente intenso, tendo atingido o ponto mais elevado em Setembro e começado a baixar em Outubro. No ano de 1856, morreram quinhentas e vinte sete pessoas nesta freguesia, enquanto, no ano anterior, o número de mortos não tinha ultrapassado os trezentos e quatro. Em 1857, embora tenha decrescido o número de mortos, este mantém-se ainda bastante elevado, uma vez que atingiu os quatrocentos e setenta e seis. Em 1858, mantém-se a tendência para o decréscimo lento, tendo aquele número baixado para os quatrocentos e trinta e quatro.

As tempestades do Inverno prolongaram-se anormalmente, comprometendo definitivamente as colheitas e atrasando os trabalhos de reparação dos caminhos vicinais nos Concelhos. Por esse motivo, em Loulé, estas obras só se puderam começar em meados de Junho de 1856[272]. Os preços subiram consideravelmente. Houve escassez de sal e cal em Tavira[273] e de pão em Vila Real de Santo António[274]. No final do ano o

---

[267] *Idem, ibidem*, ofício n.º 19, de 26.1.56, f. 6 v.
[268] *Idem,* Livro 127, ofício nº 108 de 14.7.1856.
[269] AML, *Fundo do Administrador*, Livro 12, ofício nº 134, de 16.11.1856.
[270] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 20 e 30, respectivamente de 29.1.1856 e 8.2.1856, ff. 6 v e 10.
[271] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 182, 186, 214 e 218, respectivamente de 22.7.1856, 22.7.1856, 1.9.1856 e 4.9.1856.
[272] *Idem, ibidem*, ofício nº 84, de 21.7.1856.
[273] ADF, Governo Civil, *Correspondência para os Ministérios e Repartições Superiores*, 1ª Repartição, Livro 127, ofício nº 46, de 17.3.1856. A Câmara Municipal solicita ao governo autorização para importar pelo seu porto estes produtos que escasseavam.

preço do trigo continuava a subir, tendo passado de mil e duzentos réis para mil e quatrocentos a mil e quinhentos réis o alqueire, enquanto os salários rurais tinham subido de cento e sessenta para cento e oitenta réis diários. Em Abril de 1857, o governador civil deu a notícia ao governo de Lisboa da descida do preço do trigo no mercado algarvio, o qual se cifrava, então, em novecentos réis por alqueire. Contudo, continuava a haver motivos para preocupação, uma vez que os padeiros não tinham adequado o pão aos preços da matéria-prima[275]. Esperava-se um bom ano agrícola em 1857. E se, no princípio de 1858, os salários dos trabalhadores rurais ainda continuavam a subir, situando-se, em Abril, em duzentos réis diários, no Verão já haviam regredido para os cento e sessenta a cento e oitenta réis diários. O *oidium tuckeri* não desaparecera completamente, mas a produção das vinhas duplicara, apesar de não haver ainda muita confiança nos resultados do tratamento das videiras com enxofre, tratamento que se começara a realizar em 1857[276]. Não fossem a febre tifóide, o receio da febre-amarela e a moléstia nas laranjeiras, poder-se-ia dizer que regressara o optimismo desenvolvimentista ao Algarve. Tanto mais que a estrada do litoral já estava em construção e se ultimava a discussão do traçado do telégrafo eléctrico[277].

A política do governo central de combate à crise foi delineada em duas direcções, o aumento da dotação orçamental para obras públicas e a facilitação da importação de cereais e outros géneros alimentícios de primeira necessidade. Na circular aos administradores de concelho de 4 de Setembro de 1856, o Governador Civil refere que estavam a chegar ao Algarve barcos carregados de trigo, farinha, bolacha e outros artigos de primeira necessidade e que a concorrência deveria fazer baixar os preços destes artigos. A época da pesca do atum e outras pescarias tinha afastado o espectro da fome dos pescadores. As obras públicas forneceriam aos outros trabalhadores os meios para adquirir as subsistências. Enfim, o Governador esperava o Inverno seguinte com alguma confiança. Mas, para evitar surpresas, ordenou que em todas os concelhos se organizassem juntas de caridade «para promoverem o auxilio de todos, mais ou menos abastados, a favor dos que precisarem». Estas juntas tinham como

---

[274] *Idem, ibidem*, ofícios nos 101, 102, de 8.7.1856. O facto das autoridades espanholas terem proibido os contactos entre Ayamonte e V.R.S.A. piorou a situação do lado português, tendo a Câmara Municipal desta Vila impedido a saída em direcção a Lisboa de um carregamento de trigo proveniente de Mértola. *Idem*, ofício n.º 111, de 18.7.1856.

[275] *Idem, ibidem*, ofícios nº 206 e 207 de 9.12.1856 e nº 57 de 8.4.1857.

[276] *Idem, ibidem*, ofícios nº 174 e 17.9.1857 e 76 de 21.4.1876.

[277] *Idem, ibidem*, ofícios nº 11, 186, 198, 202, 207 e 40, respectivamente de 15.1.1857, 29.9.1857, 8.10.1857, 12.10.1857, 17.10.1857 e de 5.3.1858.

missão principal gerir as quotas que viessem a receber dos cofres do Estado para o apoio aos carenciados, de acordo com os seguintes critérios:

> adiantamentos gratuitos, com restituição ou sem ella, conforme as circunstancias particulares de cada um, aos pequenos lavradores para que possão fabricar as suas propriedades e dar trabalho e ganho aos jornaleiros; do mesmo modo aos homens do mar e pescadores que não servem nas almadravas e artes das companhias ou particulares, a fim de comprarem os utensílios precisos para a pesca[278].

Em síntese, pretendia-se «promover o trabalho, e, com a paga d'elle, meios de subsistência à classe indigente»[279].

As juntas de caridade seriam compostas pelo administrador do concelho, pelo presidente da câmara, pelo pároco e mais por cinco pessoas «de reconhecido zelo pelo bem público», sem contar com o escrivão da administração e o recebedor do concelho, que exerceriam as funções, respectivamente, de escrivão e tesoureiro. Cada freguesia teria uma comissão da junta composta pelo regedor, pelo pároco e por mais três «homens bons», além do escrivão que seria o da regedoria.

Competia às juntas de caridade fazer um arrolamento geral dos chefes de família de cada concelho e realizar junto destes um peditório mensal de esmolas em dinheiro ou géneros. O valor da venda dos géneros doados daria entrada no cofre da junta. Além desta tarefa, competia às juntas solicitarem, em particular, às Câmaras Municipais, aos homens ricos, às mesas das irmandades e às confrarias contributos adequados aos rendimentos de cada um. Esperava-se a redução das despesas em festas «próprias de tempos felizes» e a canalização das poupanças para o que era essencial. Por fim, o Governador indicava que as juntas tinham por missão verificar «a possibilidade de se formarem nos Concelhos Bancos ruraes ou Celleiros Communs, ainda que por ora pequenos, e como os que temos no Algoz, em São Bartolomeu de Messines, e em Boliqueime, um ensaio para estabelecimentos destes em maior escala»[280].

O Governador Civil, António Maria Couceiro, fazia muita questão de demarcar as suas propostas de intervenção nesta crise das que eram apresentadas pelos «filantrópicos». Ao passo que aquelas se baseavam no respeito pela esmola particular e na caridade cristã, os filantrópicos, segundo a sua perspectiva, adulavam a multidão, lisonjeavam a inveja e a má vontade dos pobres contra aqueles que tinham, aumentavam o pauperismo, agregando-lhe muitos ociosos e comprometiam o Estado, inculcando a

---

[278] ADF, Governo Civil, *Registo dos Officios e Circulares dirigidos aos Administradores no Anno de 1856. 1ª Repartição*, 1ª Repartição, Livro 387 A, Circular n.º 222, de 4.9.1856.
[279] *Idem, ibidem*, f. 67.
[280] *Idem, ibidem*, f. 68.

possibilidade e mesmo o dever do governo em acudir individualmente a todos os necessitados, de modo a que desaparecesse a classe indigente[281].

Couceiro era, afinal, um homem do seu tempo, fortemente enraizado no passado. Herdeiro do pensamento teológico moral cristão, considerava que o pobre era aquele que não possuía pelo menos os bens necessários ao seu estado e que, portanto, tinha direito à esmola de todos os que detinham rendimentos que ultrapassavam essas necessidades, porque os bens supérfluos não pertenciam a quem os tinha, mas sim a Deus, de quem os ricos eram despenseiros. De um modo geral, os herdeiros do pensamento teológico moral cristão defendiam a repressão do vício e da ociosidade e preconizavam uma planificação da assistência e da previdência a nível nacional assente numa rede espalhada pelos municípios e paróquias. O Governador Civil, herdeiro do liberalismo anterior à Regeneração, insistia no valor do trabalho, da economia, da independência económica de cada família, incentivando a transferência das competências assistenciais, ou melhor, da sua fiscalização, para as autoridades administrativas municipais. Nesta perspectiva, assumia-se como orientador, coordenador e fiscalizador das iniciativas particulares que deveriam praticar a assistência e fomentar a previdência, nomeadamente através do associativismo[282] [LOPES, 2000, II Vol., pp. 281-282].

A «destemperança» foi do clima, da economia, da doença e foi igualmente do crime e da violência. Em 25 de Fevereiro de 1856, o Governador Civil dirigiu um ofício ao Administrador de Loulé, incentivando-o à captura dos «bandidos» que «têem infestado» o Concelho. No dia seguinte, informou que, na sequência do pedido de

---

[281] *Idem*, ofício nº 108, de 14.7.1856.

[282] A proposta de bancos rurais ou celeiros comuns foi bem acolhida por uns e mal por outros, tendo servido também como catalizador da oposição a António Maria Couceiro como Governador Civil do Distrito de Faro. Com efeito, chegou ao Ministério do Reino um documento assinado por alguns indivíduos que se opunham à constituição de um celeiro comum ou banco rural no Algarve, não porque a ideia não fosse «útil, santa e justa», mas porque partira de um sujeito, no qual não depositavam confiança. O governador colocado perante esse documento, redigiu uma extensa defesa que enviou ao Ministro do Reino, em 21 de Junho 1857. Pela defesa, fica-se a saber que a acção de Couceiro como Governador Civil foi contestada, concretamente, nos aspectos referentes à administração e às obras que mandou fazer no Banho de Monchique, à sua intervenção na Companhia Algarviense, à promoção de uma companhia do comércio do figo, ao não funcionamento de facto da Sociedade Agrícola, à não intervenção nos conflitos relacionados com a colocação das armações da pesca do atum, à ausência de fiscalização pessoal das obras públicas e de visita ao concelho de Loulé, à venda do arroz que o governo enviara para socorro dos pobres no tempo da cólera, ao não cumprimento pelo Governador Civil de deliberações da Junta Geral, à demora na distribuição do dinheiro das subscrições a favor do Algarve, à falta de livros de registo das hipotecas nas Administrações dos Concelhos. Couceiro respondeu com cuidado a todas as acusações, entre as quais assumem bastante significado aquelas que se relacionam com a sua intervenção no período da crise de 1855-56. Todavia, a contestação custou-lhe o lugar de Governador Civil de Faro. Foi transferido para o Distrito de Angra do Heroísmo logo no mês de Agosto seguinte, tendo feito entrega de funções ao vogal mais velho do Conselho do Distrito, Dr. Miguel Rodrigues de Sousa Piedade, a 2 de Setembro de 1857. ADF, Governo Civil, *Correspondência para os Ministérios e Repartições Superiores*, 1ª Repartição, Livro 127, ofícios nº 142, 153, 161, respectivamente de 21.6.1857, 26.8.57 e 2.9.1857.

auxílio recebido no governo civil para o combate aos «bandidos», oficiara ao Comandante da Divisão para que este expedisse as ordens convenientes ao Comandante da Companhia Nacional da Vila de Loulé, no sentido de que fosse prestado o auxílio requerido[283]. A avaliar pela correspondência trocada entre a Administração do Concelho de Loulé e o Governo Civil, o problema do banditismo teria sido resolvido rapidamente, dado que passada uma semana esta entidade considerou debelado o problema dos roubos feitos pelos «bandidos» e informou que a força militar que fora requisitada ia retirar-se. Todavia, admitia a possibilidade do regresso dessa força, se viesse a ser considerado necessário[284].

As fontes judiciais oferecem uma imagem diferente da relação entre a crise económica e a violência criminal. Em primeiro lugar, porque a violência criminal não se avolumou apenas em 1856, pelo contrário, tendo em atenção o número de acusados de crime, na comarca de Loulé, verifica-se que, entre 1853 e 1857, decorre um período em que se eleva anormalmente o número de acusados, sendo 1854 o ano em que os há em maior número. Numa primeira fase deste período, as mulheres acusadas estão em maioria, numa segunda fase estão os homens. Relativamente aos ofendidos, não se pode afirmar que este período se distinga com tanta nitidez do período antecedente e do seguinte, a não ser pelo facto de ter aumentado a proporção das vítimas do sexo feminino.

Gráfico 23 – Acusados de Crimes contra as Pessoas, por género

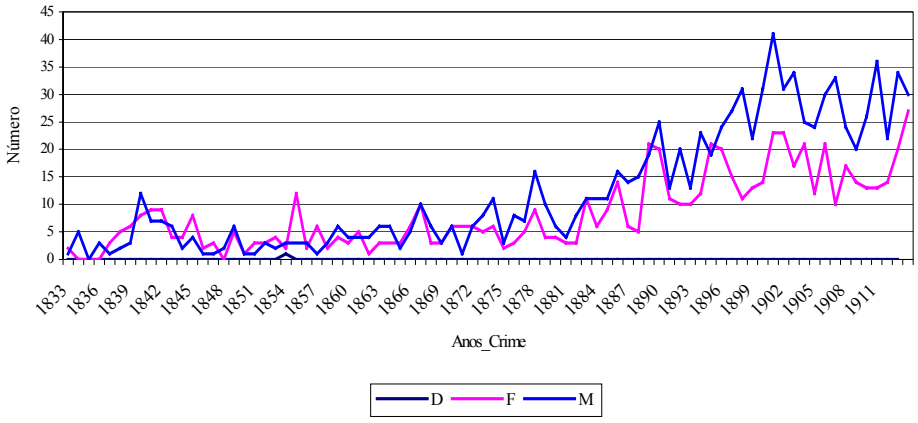

Em segundo lugar, porque, durante o período de crise, altera-se o peso dos agrupamentos de tipos de crime. A crise inicia-se e esbate-se em anos em que os crimes

[283] ADF, Governo Civil, *Registo dos Officios e Circulares dirigidos aos Administradores no Anno de 1856. 1ª Repartição*, 1ª Repartição, Livro 387 A, ofícios nº 19 e 20, respectivamente de 25 e 26 de Fevereiro de 1856.
[284] *Idem, ibidem*, ofício nº 25, de 3.3.56, f. 186.

contra a propriedade são a maioria (em 1853, 58,3% dos acusados teriam cometido crimes contra a propriedade, enquanto em 1857 este valor baixa para 53,8%), mas nos anos intermédios a maioria dos acusados teria cometido crimes contra as pessoas. Não é de estranhar que o medo dos crimes contra a propriedade tenha crescido mais do que o medo dos crimes contra as pessoas, porque, enquanto neste grupo proliferaram as injúrias, das quais se destacam as que foram cometidas geralmente a propósito de dívidas por pagar, naquele ressurgiram os roubos e arrombamentos cometidos por grupos de indivíduos encapuçados, alguns armados, que aterrorizavam as vítimas, geralmente mulheres, inspirando muita apreensão às autoridades públicas que temiam a repetição da desordem verificada no final dos anos 30 e princípio dos anos 40, ainda bem viva na memória colectiva. Os artesãos da vila e os trabalhadores rurais forneciam o contingente dos salteadores e assaltantes, enquanto as vendedeiras e as proprietárias sós, ou com casas de lavoura, família e criados, eram os alvos preferidos dos que se apropriavam do alheio, tendo em vista, em alguns casos, apenas pagar dívidas e suprir necessidades básicas da vida. Estes, tanto podiam fazê-lo de uma forma mais simples e ingénua, como de uma forma mais organizada e elaborada. Como exemplos destes pontos extremos, apresentam-se dois casos.

Gráfico 24 – Acusados de Crimes contra a Propriedade, por Género

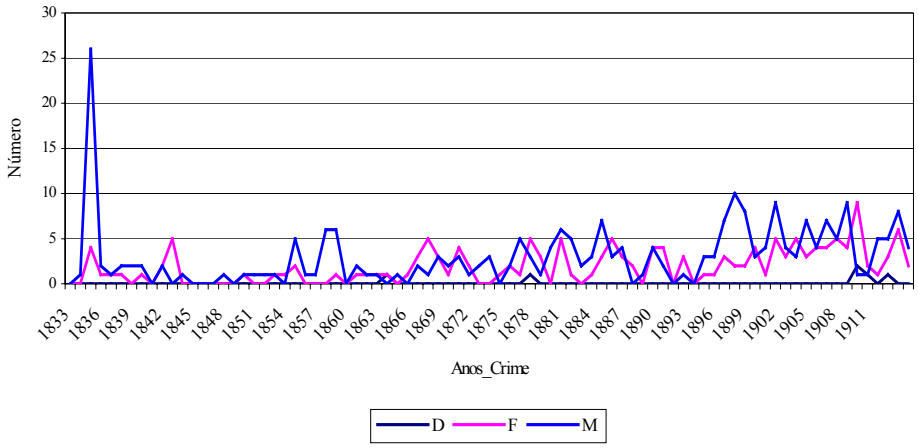

Em Alte, na noite de sexta-feira santa, 6 de Abril de 1855, Maria Angélica Machado, que residia só, ao chegar da Igreja, verificou que da sua casa havia sido furtada uma quantia de moedas de ouro, prata e cobre no valor de trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta réis. As suspeitas recaíram sobre Balthazar, um «pobre trabalhador» que apesar de «n'essa occasião terem escaceado os serviços e jornaes (...)

fizera desde então muito gasto, pagando tudo promptamente contra o que costumava praticar», segundo afirmou a terceira testemunha do corpo de delito. Além disso, na própria noite do furto, fora a casa de um sapateiro vendeiro a quem fizera levantar da cama para lhe despachar aguardente, encomendar uns sapatos e receber o pagamento de uma dívida. Mostrara várias moedas, dizendo que as tinha ganho quando fora soldado e que não queria que ninguém soubesse[285]. O júri deu o crime como provado e o Juiz de Direito, José d'Aguiar Moraes, considerou o réu incurso nos artigos 421 e 438 do Código Penal, tendo-o condenado a uma pena de quatro anos de degredo nas possessões de África Ocidental. O réu não recorreu da sentença.

Em Cardalinho, freguesia de Loulé, no princípio da noite de 5 de Março de 1857, foi assaltada a casa de Maria Antónia, proprietária, viúva. As suspeitas recaíram em Manoel Grandão, por alcunha "o Escada", e noutros, entre os quais um com lenço no rosto, tendo levado os autores do crime tudo quanto lá existia, nomeadamente «farinha, carne, legumes, milho, roupas, e mais comestiveis que em sua casa possuia ficando a dita Maria Antonia com a veste que tinha sobre si». O roubo ultrapassava o valor de quarenta mil réis e fora cometido por indivíduos armados de espingarda. A terceira testemunha, Manoel Antonio, trinta e oito anos, moleiro, declarou que o denunciado Escada já lhe tinha furtado duas cabras, em Setembro do ano anterior. Disse mais, que ouvira dizer a seu compadre Antonio Guimar que Escada o convidara «para se lhe associar a irem roubar os ricos, porque sendo elles pobres, não havião de morrer à fome». O Delegado do Ministério Público, Pedro Antonio de Carvalho, deduziu libelo contra os dois réus que haviam sido pronunciados e também contra desconhecidos, os quais formavam uma «quadrilha e reunião armada de salteadores em numero de seis», por crimes previstos e punidos nos artigos 177, 178, 263, 432, 434, 1º, 2º, 3º, e 19, 1ª, 2ª, 5ª, 13ª, 14ª e 15ª do *Código Penal*.

O Júri considerou provado «o crime de roubo com violência às pessoas com mais sócios» de que fora acusado Escada, com «as circunstâncias agravantes de premeditação, disfarce, de noite, acompanhado de outras pessoas e com frequência no crime de furto, e bem assim o crime d'uso d'arma de fogo sem licença da Authoridade», tendo o mesmo sido condenado pelo Juiz de Direito, José d'Aguiar Moraes, a trabalhos públicos nas Possessões de África Oriental para toda a vida, mais custas e honorários do defensor oficioso. O outro réu pronunciado foi absolvido.

---

[285] ADF, TJCLLE 087, M 2 Nº 13 (53).

O Delegado do Ministério Público apelou da sentença para a Relação, tendo a sentença condenatória sido confirmada, mas a pena reduzida a quinze anos de trabalhos públicos nas Possessões de África Oriental[286]. Os Juízes do Tribunal da Relação consideraram que o réu não estava incurso na disposição do nº 3 do artigo 434 do Código Penal, porque faltava uma das circunstâncias constitutivas do crime qualificado e previsto no nº 3 daquele artigo. No seu entender, o crime somente se achava compreendido no artigo 435, n.º 2, que previa a pena de trabalhos públicos temporários no ultramar, tendo, como tal, decidido em conformidade. O medo dos «salteadores» que se propagou com o aprofundamento da crise, parece ter-se reflectido no Tribunal da Comarca que decidiu excluir, perpetuamente, os réus considerados mais perigosos, aplicando penas que o Tribunal da Relação, depois, considerou demasiado pesadas. Foi o caso de Escada.

2.4. Os «tumultos» de 1865-67

No ano agrícola de 1865, a três meses de chuva, sucedeu a seca. Em Junho, o *oidium* voltou a atacar as vinhas e as searas «ensoaram» com a «alforra»[287]. A cólera começou a ameaçar o Algarve, a partir de Gibraltar. Houve, portanto, que avaliar a esquadrilha estacionada na costa sul do país para se fecharem rigorosamente os Portos aos barcos daí procedentes[288]. Porém, o conselho de Saúde Pública foi mais longe e declarou infeccionados todos os Portos desde Gibraltar a Ayamonte, ao que a Junta Sanitária da Província de Huelva respondeu, declarando infeccionados todos os Portos portugueses desde V.R.S.A. até dez léguas além de Lisboa[289]. Contudo, as autoridades divergiram em certos pormenores relativos à estratégia a seguir para impedir que a epidemia entrasse no Algarve. Por exemplo, quando o Governador Civil solicitou à autoridade militar que estabelecesse um cordão sanitário desde V.R.S.A até Alcoutim, o

---

[286] ADF, TJCLLE 427, Nº 736.
[287] ADF, Governo Civil, Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores, 1ª Repartição, Livro 419, ofícios n.º 43, 112 e 128, respectivamente de 16.3.1865, 16.6.1865 e 1.7.1865.
[288] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 174 e 202 de 14.8.1865 e 7.9.1865. Duas escunas inglesas à vela tentaram entrar a barra de Vila Real de Santo António, ao que se opôs uma canhoneira, abrindo fogo. A Esquadrilha no Algarve era formada por duas canhoneiras no porto de V.R.S.A., mais um barco costeiro ligeiro que vigiava a costa, desta barra à da Fuzeta, um vapor, Argos, que vigiava a costa da Fuzeta até Albufeira, o Iate Algarve, que vigiava a costa de Portimão até Lagos e o Iate Conde da Penha Firme, que se ocupava da costa, desde Lagos até ao Cabo de S. Vicente.
[289] *Idem*, Livro 495, ofício n.º 218 de 21.9.1865 e telegrama de 27.9.1865.

General Comandante Militar da Província não se mostrou concordante, argumentando que essa medida era ineficaz.

Perante o avanço da cólera em Espanha, com casos identificados em Ayamonte, Sevilha e Madrid, no Algarve contabilizaram-se os recursos para fazer face a uma epidemia. Verificou-se, então, que havia concelhos que não dispunham de médico algum, como era o caso de Aljezur, Alcoutim, e Vila do Bispo. Noutros só havia um médico, como no de Lagos e no de Silves. Os recursos em pessoal médico eram manifestamente insuficientes, tendo o Governador Civil, Luís Teixeira de Sampayo, pedido ao Ministério do Reino que fosse enviada para o Algarve uma equipa de três médicos com boticas destinadas a prestar serviços ambulantes[290]. No fim do ano, o perigo da epidemia de cólera foi considerado extinto, sem que tivesse havido vítimas no Algarve.

Os esforços das autoridades para controlar possíveis focos de infecção estão documentados nos arquivos judiciais. No dia 23 de Agosto de 1865, Josefa Maria Lucianna, viúva, nascida em Espanha, viu a sua venda na vila de Loulé ser inspeccionada por uma equipa constituída pelo cirurgião do partido da Câmara, pelo farmacêutico e pelo administrador do concelho, os quais detectaram 30 Kg de toucinho e presunto que mandaram inutilizar, por considerarem que se encontrava em «estado de corrupção», tendo participado o facto ao delegado do Ministério Público. Josefa foi considerada culpada de crime previsto no artigo 251 do *Código Penal*. Na sentença, o Juiz de Direito expôs os argumentos da defesa e os da acusação. A defesa alegava que

> a carne estava boa; e que apenas tinha uns bixinhos a que chamam aqui saltões, que os presuntos principalmente costumam criar ao pé dos ossos, bem como o criam outros mais géneros – como o figo, alfarroba, sem que por isso se devam reportar corruptos e incapazes de se fazer uso d'elles[291].

A acusação baseava-se no relatório dos peritos que o Juiz observou «não fallarem (...) em taes bixos, mas muito positivamente declararem que a parte excluída e mandada inutilizar, estava deteriorada, e incapaz de ser vendida ao povo, por ser prejudicial à saúde publica»[292]. Em presença dos argumentos da defesa e do relatório dos peritos, o Juiz considerou que o relatório dos peritos merecia «todo o credito», e, atendendo a que a ré «bem podia ignorar na maior boa fé qual o estado deste seu

[290] *Idem, ibidem*, ofício n.º 266 de 11.11.1865.
[291] ADF, TJCLLE 582, Nº 167.
[292] *Idem, ibidem*.

género»[293], aplicou a pena de quinze dias de prisão mais mil e quinhentos réis de multa ou, em alternativa, três mil réis de multa, e custas.

A moldura penal do artigo 251 estava fixada entre dois meses e dois anos de prisão e multa correspondente, mas o Juiz, neste caso, atendendo às circunstâncias atenuantes, aplicou o artigo 83, § único, do *Código Penal*, o qual permitia substituir a pena de prisão correccional pela de multa. Deste modo, a ré pôde beneficiar de uma pena que foi fixada em ¼ do mínimo previsto na lei, com a vantagem de a poder substituir por uma pena exclusivamente de multa. Perante um critério de qualidade alimentar difundido na população notoriamente distinto daquele que orientava a prática dos peritos, o Juiz considerou que o crime cometido não tinha sido, afinal, um grave atentado à saúde pública.

Para além do problema da prevenção contra a epidemia de cólera, o ano de 1865 ficou assinalado nos arquivos administrativos por dois outros acontecimentos: no sector da construção, a revolta de cento e cinquenta operários que trabalhavam na via-férrea, em Almancil, perante a exigência de trabalho para além do sol-posto, incluindo sábados, quando, até então, largavam ao meio-dia. Perante tal imposição os operários apedrejaram o empreiteiro da obra no primeiro dia em que os capatazes ingleses lhes exigiram o prolongamento da jornada para além do que era habitual[294]; o aumento da contestação da forma de arrematação da renda do ver e das práticas dos rendeiros consideradas prepotentes, vexatórias e injustas, a qual já se arrastava pelo menos desde 1859. Tavira constituiu-se como o principal foco do movimento de contestação da cobrança do referido imposto e dos respectivos rendeiros, sendo a dinâmica deste movimento ainda visível em 1866[295] [ANICA, 2001, pp. 62-64]. O concelho de Loulé não ficou alheio a este movimento, mas a contestação assumiu um carácter de confrontação entre grupos políticos de cunho partidário e entre autoridades afectas aos mesmos. Um ofício do Governador Civil, António Lopes Barbosa de Albuquerque, datado de 29 de Junho de 1865, narra, da forma seguinte, os acontecimentos de 24 de Junho de 1865, em Loulé:

---

[293] *Idem.*
[294] AML, *Fundo do Administrador*, Livro 8, ACLLE/B/A/002, ofícios n.º 550 e 556, ambos de 23.9.1865.
[295] Na deslocação que o Governador Civil, Luís Teixeira Sampayo, fez a Tavira, a 14 de Janeiro de 1866, foi informado de que estava a decorrer uma manifestação do povo das freguesias rurais, às portas da Câmara Municipal, contra a arrematação da renda do ver a certo interessado. As forças militares procuravam impedir os manifestantes de entrar na Câmara, tendo sido depois dispensadas pelo Governador e pelo General comandante da 8ª Divisão Militar, sem que tivesse havido feridos, conforme relatório enviado pelo mesmo governador civil para o Ministério do Reino, em 17.1.1866. ADF, Governo Civil, *Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores*, 1ª Repartição, Livro 495, ofício n.º 17 de 17.1.1866.

> achando-se a Câmara Municipal de Loulé reunida em sessão para tratar das arrematações municipais foi a sala invadida por mais de 200 homens do povo, tendo à sua frente Anastácio José Faísca Caimoto[296], que tumultuosamente exigia e instou que se suspendessem as arrematações com o pretexto de terem preço mais elevado do que nos anos anteriores, sendo tão injuriosas as exigências e tal a exacerbação popular que a Câmara, assim coacta, se viu obrigada a suspender as arrematações. Foi preso em flagrante o referido Caimoto e como o Administrador conhecesse que a sua permanência em Loulé podia dar causa a transtornar-se a ordem, porque, como é geralmente sabido, Caimoto tem grande numero de sequazes sempre dispostos a coadjuvá-lo, transferiu-o para as cadeias desta cidade. Tendo logo denuncia de que os montanheses de Loulé o seguião com o intuito de o subtrair à acção da Justiça, para o que serião ajudados pelos discolos d'aqui, requisitei a força necessária para os conter em respeito e prevenir qualquer acontecimento. Effectivamente mais de 60 montanheses o seguirão, e durante o tempo que esteve preso, e depois de solto, foi sempre acompanhado de grande nº dos seus sequazes, tanto de Loulé como de Faro, e se não fossem as providencias que adoptei talvez se fizesse alguma tentativa n'este sentido[297].

Os confrontos continuaram. Em 31 de Julho, Barbosa d'Albuquerque pediu por telegrama ao General Comandante Militar do Algarve trinta praças para reforço do destacamento em Loulé, justificando:

> manifestaram-se esta noite grandes desordens em Loulé; os discolos tendo à sua frente Manoel Caimoto percorreram a Villa com grandes vozearias, chegando a atirar alguns tiros e pedradas contra a ronda militar e os cabos de polícia, três dos quais ficaram feridos. Ao Administrador do Concelho atirarão dois tiros, sendo um d'elles pelo dito Caimoto. Em consequência, o Administrador depois de empregar todos os meios prudentes para restabelecer a ordem, e não o podendo conseguir, mandou carregar, e fazer fogo sobre os amotinadores, que assim dispersarão[298].

No período de eleições municipais e para além dele, esses grupos digladiaram-se nas ruas, principalmente durante a noite, o que levou o Governador Civil a questionar o Administrador sobre a sua acção, no sentido de responsabilizar os actores das desordens e tumultos que tinham chegado ao seu conhecimento por via extra-oficial[299].

Como já foi referido, as arrematações das rendas municipais, em 1865, deram azo, em Loulé, a tumultos e violência nas ruas, onde se confrontaram o ex-administrador Caimoto e o administrador em exercício, tendo o facto provocado a suspensão do Administrador António Vaz de Mascarenhas[300]. Pouco antes da

---

[296] Anastácio José Ramos Faísca Caimoto fora nomeado Administrador do Concelho de Loulé por decreto de 20.2.1864 e exonerado por decreto de 5.4.1865. ADF, Governo Civil, *Correspondência Expedida para os Administradores de Concelho*, 1ª Repartição, Livro 308-A, ofícios n.º 71, 72 ambos de 3.3.1864 e n.º 58-A e 59-A, ambos de 15.4.1865.

[297] ADF, Governo Civil, *Correspondência Avulsa*, 2ª Repartição, Livro 293, ofício nº 44 de 29.6.1865.

[298] *Idem, ibidem*, telegrama de 31.7.1865. O escrivão escreveu 31.10.1865, mas a comparação com os ofícios que se seguem e outros que se referem aos acontecimentos de 30 de Julho permitem assegurar que a data deste telegrama deveria ser 31.7.1865. O Administrador, António Vaz de Mascarenhas foi suspenso, tendo sido nomeado para o substituir Francisco de Freitas Oliveira com a tarefa de elaborar o auto de notícia que deveria seguir para o Tribunal. ADF, Governo Civil, *Correspondência Expedida para os Administradores de Concelho*, 1ª Repartição, Livro 308-A, ofícios n.º 165, de 30.7.1865.

[299] ADF, Governo Civil, *Correspondência Expedida para os Administradores dos Concelhos*, 2ª Repartição, Livro 5, ofícios n.º 368, 21 e 58, respectivamente de 1.12.1865, 29.1.1866 e 31.3.1866.

[300] ADF, Governo Civil, *Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores*, 1ª Repartição, Livro 495, ofício n.º 20 de 19.1.1866 e também *Correspondência Expedida para os Administradores de Concelho*, 1ª Repartição, Livro 308-A, ofícios n.º 165, 168, 171, 193 e 194, respectivamente de 30.7.1865, 3.8.1865, 3.8.1865, 19.8.1865 e 19.8.1865.

arrematação dos impostos indirectos do ano de 1866, o Governador Civil, Ayres Guedes Coutinho Garrido, previu que viessem a ocorrer factos graves e imprevisíveis, justificando:

> Ultimamente os chefes dos dois bandos oppostos desejando que as contribuições e rendas municipais sejam arrematadas por gente da sua respectiva facção para desta forma poderem proteger e obsequiar os seus, e opprimir os contrários, empregam meios de excitação que n'aquelle concelho podem ter consequências serias[301].

Por conseguinte, não havia ilusões quanto à importância política da arrematação dos impostos e rendas municipais, nem quanto à imparcialidade da jurisprudência naquela comarca. Garrido acrescentou que o Delegado do Ministério Público tinha, propositadamente, demorado os requerimentos para «julgamento de alguns crimes até ver se chegava um Magistrado que, desembaraçado de affeições e ódios pudesse fazer inteira justiça», visto que o Juiz em exercício não se prestava a fazer justiça «com rectidão inflexível e absoluta imparcialidade»[302].

Contudo, interpretando o silêncio da documentação subsequente sobre este assunto, supõe-se que, afinal, em Loulé, nada terá sucedido de imprevisível no que toca à arrematação das rendas municipais, em 1866.

No arquivo judicial encontra-se uma querela que reflecte o clima de conflituosidade e litigância que se vivia na vila de Loulé, em 1865, no qual estavam profundamente implicadas as elites locais. A querela foi desencadeada pelo Administrador Interino, António Vaz Mascarenhas, sobre um hipotético crime de corrupção que envolveria o seu antecessor, Anastácio José Ramos Faísca Caimoto. Segundo o auto de notícia elaborado pelo Administrador Mascarenhas, o ofendido, Jerónimo Coelho, dera seis libras, no valor de vinte e sete mil réis, à acusada, Josepha Maria Lucianna, para que esta lhe livrasse o filho, José Ignacio, do serviço militar. Josepha afirmara, segundo o queixoso, que o dinheiro se destinava a «brindar» o administrador dessa altura, Anastácio Faísca Caimoto. Mas a acusada não o entregou ao administrador e, afinal, o mancebo não ficou livre do serviço militar, tendo apresentado queixa na administração, donde Anastácio Faísca já fora, entretanto, destituído. A autenticidade da versão do auto de notícia, no pormenor do destino da quantia entregue a Josepha, foi contestada pelas testemunhas desse auto, as quais foram novamente ouvidas no sumário da querela. Afirmaram, então, que não tinham ouvido o queixoso

---

[301] ADF, Governo Civil, *Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores, 1ª Repartição*, Livro 495, ofício n.º 143, de 28.6.1866.
[302] *Idem, ibidem*.

proferir as palavras em causa, tendo manifestado a sua surpresa, ao verificarem que o que estava escrito no auto de notícia não correspondia, exactamente, ao que tinha sido dito. Portanto, na opinião das mesmas, o administrador Mascarenhas teria procurado encontrar provas de corrupção do seu antecessor.

No corpo de delito, a segunda testemunha, José Francisco de Sousa, casado, sapateiro, informou que o dinheiro recebido pela acusada fora por ela devolvido, a 9 de Junho de 1865, dia anterior àquele em que estava a depor, o que foi confirmado igualmente pela testemunha seguinte, José de Brito Carapeto, trinta e nove anos de idade, casado, alfaiate. A acusada devolveu o dinheiro depois de ter percebido que o caso estava nas mãos da justiça.

Perante estes dados, o Delegado do Ministério Público interino promoveu querela contra Josepha Lucianna, por

> ter usado do meio illicito de que usou para excluir do serviço militar(...) o recruta Jose Ignacio (...), recebendo para isso vinte e sete mil reis, e servindo-se do nome e authoridade do Administrador d'este Concelho (...) facto este que não só é prohibido e punido pelo Codigo Penal, mas especialmente pela lei de vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, artigos sessenta e dois e sessenta e três[303]

O Juiz, João Baptista Gaspar, deu despacho à promoção de querela do Delegado e procedeu ao sumário. Ouvidas as testemunhas, o mesmo Juiz considerou que não havia fundamento para a pronúncia. O Delegado interino do Procurador Régio, Domingos José Duarte, não ficou satisfeito e agravou de Instrumento para a Relação do Distrito de Lisboa. A 2 de Dezembro de 1865, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso, mas deixou ao Ministério Público a possibilidade de querelar nos termos do artigo 452 do Código Penal, o que efectivamente aconteceu.

Ao novo sumário da querela, seguiu-se novo despacho de não pronúncia, no qual o Juiz declarou que não havia provas de que a querelada tivesse usado de meios fraudulentos para extorquir as libras ao recruta e à sua família. Segundo o mesmo, o facto de a acusada ter restituído as libras ao queixoso provava que estas se destinavam a cobrir «despezas que fossem necessárias» e que, não tendo sido realizadas, justificaram a devolução. O Delegado do Procurador Régio, António Augusto da Silva Mattos, também não aceitou o despacho de não pronúncia, pelo que apresentou termo de agravo de instrumento para a Relação do Distrito.

Na justificação do instrumento de agravo, o Delegado argumentou que a quantia recebida pela acusada era pequena para ser o preço pela substituição do mancebo no

[303] ADF, TJCLLE 811, Nº 1375 e 1408.

serviço militar e elevada para requerer a sua escusa (que era gratuita), pelo que apenas se podia destinar a financiar um meio não permitido de livrar o mancebo do serviço militar, ou seja, a influenciar o administrador, como se subentendia dos depoimentos das testemunhas. O Juiz comentou os argumentos do Delegado, afirmando que as testemunhas sabiam por «ouvir dizer» aos queixosos e à acusada e que, portanto, os seus testemunhos não tinham mais força do que os destes.

No Tribunal da Relação de Lisboa, o representante do Ministério Público deu o seu parecer: «Para o despacho de pronúncia bastam indícios: e os que constam dos depoimentos das testemunhas são mais que suficientes para a indiciação da querellada. Parece-me por tanto que a reforma do despacho, de que se aggrava, é de justiça». E, a 20 de Março de 1866, acordaram os Juízes da Relação que «dando provimento ao aggravo, mandão que o Juiz recorrido reforme o seu despaxo, e pronuncia aggravada nos termos do direito»[304].

Não se sabe o que aconteceu depois a este processo. Porém, o que se sabe é o suficiente para perceber que, tanto entre os titulares dos órgãos do poder executivo local, como entre os do poder judicial, perpassavam profundos antagonismos de cariz político partidário que se reflectiam, entre outros aspectos, no próprio exercício das funções públicas. O governo de regeneradores e históricos que tomara posse a 17 de Abril de 1865, não lograva pacificar certos sectores da sociedade com vista ao pretendido desenvolvimento económico e social.

A instrução primária era entendida como um meio de conseguir a pacificação das populações e a adopção de outro modo de exercício do direito à liberdade de opinião. Por isso, foi considerado prioritário abrir uma escola de ensino nocturno em Loulé, a qual foi efectivamente inaugurada, a 17 de Março de 1867, tendo a iniciativa sido bem recebida, uma vez que, no segundo dia de funcionamento, já contava com cento e sete pessoas inscritas[305]. Seguiram-se mais seis escolas nocturnas, uma em Albufeira, uma em Portimão, uma em Lagos e três no concelho de Silves, sendo uma na cidade, uma em S. Bartolomeu de Messines e outra em Algoz. Eram escolas suportadas

[304] *Idem, ibidem*.
[305] ADF, Governo Civil, *Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores, 1ª Repartição*, Livro 495, ofício n.º 63, de 20.3.1867.

pelos poderes locais, a cargo de professores habilitados ou não, dispondo de alguns meios para subsidiar as despesas dos alunos pobres[306].

Entretanto, a cólera surgira em Lagoa, no princípio de Setembro de 1866. Porém, o Delegado do Conselho de Saúde não confirmou que fosse «asiática», apesar de ter feito duas vítimas. As preocupações da administração da província viraram-se, de novo, para as questões da saúde pública. Os arrozais, a exposição de resíduos de pescado, os enterramentos descuidados e as cadeias foram considerados perigosos focos de infecção[307]. Em 22 de Outubro, o Governador Civil informou o Ministério do Reino sobre o seu parecer desfavorável à plantação do arroz nos campos de Quarteira, tendo mesmo proibido esta actividade, alguns dias depois[308].

A preparação da participação do Algarve na Exposição Universal de Paris, prevista para 1867, contribuiu certamente para que se tomasse consciência da necessidade de melhorar a qualidade de certos produtos, como a do vinho e a do azeite. O vinho apresentava pouca cor e não podia sustentar-se limpo por muito tempo e o azeite caracterizava-se pelo seu mau sabor. Tanto num caso como no outro, pensava-se que a deficiência estava nos processos de transformação e não na matéria-prima. Propunha-se, por isso, que viesse ao Algarve uma comissão que pudesse ajudar a melhorar a qualidade da produção, ensinando a produzir bom vinho e bom azeite[309], condição indispensável para a conquista de novos mercados para estes produtos.

No final de 1866, a partir de Portimão, propagou-se a epidemia de «tipho carbunculoso» no gado. Em Fevereiro do ano seguinte, havia «moléstia do papa» no gado lanígero e «gafeira» no gado caprino. A gravidade da situação conduziu à nomeação de um veterinário para o Algarve, que se desejava chegasse com a maior brevidade. Chegado o veterinário, lavrador Domingos Rodrigues Annes Baganha, tomou imediatamente posse do cargo de Intendente de Pecuária no Algarve[310], para se confrontar com a difusão das doenças epidémicas no gado, que em Julho atingiram o concelho de Castro Marim e, em Outubro, o de Loulé[311].

---

[306] *Idem, ibidem*, ofício nº 316 de 5.11.1867. O Governador Civil, Garrido, lamentou que houvesse localidades onde não havia vontade de abrir cursos desta natureza pelos encargos públicos que acarretavam ou pela dificuldade em encontrara locais apropriados para os ministrar.
[307] *Idem, ibidem*, ofícios nºs 172 e 193, respectivamente de 21.8.1866 e 1.9.1866. *Idem*, telegrama de 1.9.1866.
[308] *Idem, ibidem*, ofício nº 240, de 30.10.1866. Idem, Correspondência Expedida para os Administradores do Concelho, Livro 308-A, ofício n.º 329-A, de 14.11.1866.
[309] ADF, Governo Civil, *Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores, 1ª Repartição*, Livro 495, ofício n.º 209, de 15.9.1866.
[310] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 266, 45, 48, 60, respectivamente de 14.11.1866, 28.2.1867, 6.3.1867 e 16.3.1867.
[311] *Idem, ibidem*, ofícios nºs 254 e 302, respectivamente de 26.7.1867 e 15.10.1867.

As dificuldades resultantes de uma situação de instabilidade no sector da produção de gado e de contestação das modalidades de colecta dos impostos municipais associados a outros factores de descontentamento, como a paragem das obras do caminho-de-ferro para o Sul[312] e o decreto de 10 de Dezembro de 1867, que suprimiu alguns concelhos, criaram as condições para a eclosão de movimentos populares de revolta, no final desse ano, como aquele que ocorreu aquando da transferência dos arquivos do então extinto Concelho de Castro Marim para o Concelho de Vila Real de Santo António[313]. Um clima de crise política e económica que derrubou o governo de «fusão» e levou ao poder um governo reformista que começou por pacificar o país, anulando o decreto que provocara a maior desestabilização[314].

2.5. As dificuldades e as inovações de 1876-78

Os esforços para modernizar a agricultura exigiam orientações técnicas especializadas que não se compadeciam com pareceres pontuais fornecidos por agricultores mais experientes em certas produções com qualidade. A criação do cargo de Agrónomo do Distrito de Faro, pelo decreto de 11 de Março de 1873, compreende-se no contexto de uma estratégia de modernização do sector primário que já passara, entre outros aspectos, pela criação da função de Intendente da Pecuária na mesma Província. O Governador Civil, José de Beires, convidou o agrónomo António Filipe da Silva Júnior, para aquele cargo, mas, de facto, quem veio a tomar posse foi Alexandre de Sousa Figueiredo, também agrónomo. A modernização da agricultura exigia a criação de um mercado à escala nacional que impunha a uniformização dos pesos e medidas. Contudo, apesar desta medida ter sido decretada em 1867, a mesma demorou a concretizar no Algarve. O Governador Civil, em 1873, ainda propunha que se aplicassem coimas aos que resistissem à adopção dos novos pesos e medidas, começando por alguns de «maior importância» e só depois destes deveriam ser

---

[312] *Idem, ibidem*, ofícios nºs 71 e 94, respectivamente de 27.3.1867 e 27.4.1867. As Câmaras Municipais de Faro e Loulé reclamaram junto do Governo Civil a continuação da construção da linha de caminho-de-ferro e o Governador lembrou ao governo «o atraso industrial do Algarve, a sua falta de estradas, a mingua de capitaes, enfim, a absoluta necessidade que ele sente de se unir por aquelle meio ao resto do paiz, a fim de obter os melhoramentos de que tanto carece e que sem ella mui tarde conseguira».

[313] ADF, Governo Civil, *Registos dos Ofícios dirigidos aos Ministérios e Repartições Superiores, 2ª Repartição*, Livro 421, telegramas de 17.12.1867 e 20.12.1867, ofício n.º 197 de 21.12.1867.

[314] O decreto de 14.1.1868 declarou sem efeito a lei de 26 de Junho de 1867, restabelecendo o Código Administrativo e mais legislação anterior e anulando a divisão administrativa estabelecida naquela lei.

acoimados os outros[315]. Havia, neste caso, uma orientação deliberada de aplicar a lei de modo selectivo e a pena de forma exemplar, dando tempo para que a inovação se fosse impondo como inevitável aos olhos de todos.

Facilitar as comunicações e a circulação de pessoas e bens era indispensável à aceleração da economia e ao pretendido desenvolvimento. A linha de telégrafo eléctrico entre Tavira e Lisboa fora concluída em Julho de 1858[316], mas a via-férrea demorava a chegar ao extremo sul do país, pelo que o meio de comunicação preferido, entre Lisboa e o Algarve, era o barco a vapor que fazia esta carreira apenas duas vezes por mês. Contudo, havia a possibilidade de, em Portimão, tomar o vapor que ligava a Andaluzia a Lisboa. Mas os requisitos exigidos aos viajantes eram diferentes consoante o navio em que viajassem. Por isso, o Governador Civil sugeriu ao Ministro da Marinha que se deixasse de exigir passaporte aos passageiros que embarcassem no vapor proveniente da Andaluzia com destino a Lisboa, à semelhança do que acontecia na carreira portuguesa do vapor de Alonso Gomes e de acordo com a lei de 31 de Janeiro de 1863, a qual abolira os passaportes para o interior do país e para as ilhas adjacentes[317].

A maior facilidade de circulação de pessoas e bens facilitou, igualmente, a internacionalização do crime. Uma querela existente no arquivo judicial fornece um exemplo dos novos perigos que chegavam no vapor que fazia a ligação entre a Andaluzia e Lisboa. Três espanholas, que seguiam de Cadiz para Lisboa no vapor Calderon, desembarcaram, com os restantes passageiros, na praia de Albufeira, em consequência de uma avaria na máquina daquele barco. Elas travaram conhecimento com Francisco Lourenço Callado, proprietário, o qual, em 17 de Outubro de 1876, se queixou ao Administrador do Concelho de Albufeira, António Pedro de Mendonça Corte Real, de ter sido vítima de um «furto industrioso» cometido por essas três espanholas, no valor de um milhão cento e cinquenta e sete mil e quinhentos réis.

As espanholas foram descritas como gordas, bem vestidas, com fatos à espanhola. Uma teria cerca de cinquenta anos e as outras duas cerca de trinta. Poucos mais dados o ofendido foi capaz de fornecer, a não ser a história do furto. As espanholas tinham começado por acariciar o filho do queixoso, afirmando que «tinham poder para o

---

[315] ADF, Governo Civil, *Correspondência para as Câmaras Municipais,* Livro 358, 1º Repartição, ofício n.º 158, de 9.9.1873.
[316] ADF, Governo Civil, *Registo dos Ofícios de Correspondência Avulsa*, Livro 283-A, 1ª Repartição, ofício nº 52, de 27.7.1858, dirigido a todos os Governadores Civis do Reino.
[317] ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida às Repartições Superiores*, Livro 277-A, 2ª Repartição, ofício n.º 98, de 20.7.1877.

fazer feliz», tendo nessa ocasião demonstrado que «fácil lhes hera fazer aparecer n'um bilhete da lotaria de Hespanha o numero premiado»[318]. No entanto, para que isso acontecesse deveria o queixoso reunir a maior quantia que lhe fosse possível, porque «quanto maior ella fosse maior seriam os lucros». A quantia reunida ficaria em depósito em casa dos interessados, mas o queixoso deveria acompanhar as acusadas a Lisboa, para adquirir o bilhete premiado. Uma vez chegado a Lisboa, o queixoso ainda foi rezar acompanhado pelas espanholas, tendo depois sido informado por estas de que o bilhete que desejava adquirir estava em Faro. De regresso ao Algarve, ficou a saber que o embrulho que ficara em sua casa não era o que continha a quantia de um conto cento cinquenta e sete mil e quinhentos réis e mais dois cordões de ouro que conseguira reunir, mas outro, onde se encontravam algumas moedas de cobre e trapos.

O Delegado do Ministério Público promoveu querela pelo crime punido pelos artigos 421 e 451, n.º 3º e § único do *Código Penal* e Lei de 1 de Julho de 1867, artigo 8º, para o fim estatuído no artigo 64 da mesma Lei, com a circunstância agravante da premeditação. Foram ouvidas dezassete testemunhas. A 26 de Novembro de 1879, o Juiz pediu ao Ministério Público a indicação de mais testemunhas, mas o processo ficou por aqui. A internacionalização do crime astucioso cometido por mulheres viajadas venceu a credulidade provinciana e a pesada máquina da justiça, que não estava preparada para dar resposta a estes desafios.

No âmbito económico, a crise de 1876-78 foi marcada por dois aspectos relevantes. No sector primário, as produções ressentiram-se de anos anormalmente secos e faltou trabalho a uma população em crescimento. A estiagem que o Algarve sofreu desde 1875 até Outubro de 1878, interrompida em alguns concelhos pelas cheias de Dezembro de 1876, provocou o aumento da migração sazonal para Espanha, o que era permitido a quem o desejasse fazer, desde que fosse portador de uma guia obtida ao abrigo da portaria de 25 de Maio de 1878, guia que era gratuita e dispensava o passaporte[319]. Deste modo, os problemas resultantes de desequilíbrio entre a oferta e a procura de trabalho eram colmatados não só pela emigração com carácter permanente mas, também, pela emigração sazonal, que, no Algarve, tomava dois destinos principais, o Alentejo e a Andaluzia. No Alentejo, os algarvios participavam nas ceifas e na recolha da cortiça. Na Andaluzia, trabalhavam nas minas, nas ceifas e na pesca do atum. Uma

[318] ADF, TJCLLE 54, Mº 7 Nº 4, f. 5v.
[319] ADF, Governo Civil, *Registo da Correspondência Avulsa*, Livro 259, 2ª Repartição, ofício n.º 45, de 24.5.1879 e AHML, Fundo Administrador, Livro 11, Série SR2, ofícios n.º 744 e 763, respectivamente de 19.12.1876 e 23.12.1876.

política de facilitação da emigração sazonal para Espanha foi discutida nos anos 70 de oitocentos, entre o Governo Civil, o Ministério do Reino e o Vice-Cônsul de Portugal, em Ayamonte. O Governador Civil sugeriu que se seguisse o procedimento previsto no artigo 10º do Regulamento de Polícia, de 7 de Abril de 1863, para facilitar a saída temporária dos trabalhadores portugueses que demandavam a Andaluzia[320]. Outras propostas defendiam o passaporte colectivo para grupos contratados, a simples anulação do passaporte, ou a dispensa de emolumentos conjugada com a dispensa da quantia cobrada pelo Vice-Cônsul de Portugal, em Ayamonte, pela conferência de cada documento que lhe fosse apresentado pelos emigrantes sazonais[321]. O Governador Civil, José de Beires, pressionado pelos emigrantes pobres e pelas organizações que os representavam parecia hesitar, dividido entre a necessidade de contribuir para a atenuação das tensões sociais e a obrigação de não facilitar a fuga de refractários e criminosos[322].

Entretanto, alguns esforços de modernização da agricultura prosseguiram. Em 1875, chegaram sementes seleccionadas para as sementeiras a realizar no Algarve: chícharo e trigo preto para Loulé; trigo «barbello» para Alcoutim, e outros cereais para estes e outros concelhos do Algarve[323]. Em 1876, o governo enviou, igualmente, sementes aos agricultores algarvios, as quais ainda não tinham sido pagas em Março de 1878, devido às dificuldades que a seca lhes estava a colocar. O secretário-geral do Governo Civil, substituindo o Governador, solicitou, por este motivo, ao ministério da Fazenda um adiamento do prazo de pagamento das referidas sementes[324].

Por outro lado, procurou-se absorver uma parte da mão-de-obra excedente no sector primário com um programa de obras públicas que deveria ser financiado, simultaneamente, pelo poder central e pelos municípios. O secretário-geral do Governo Civil, António Silvestre Rego, comunicou ao governo, no princípio de Março de 1878,

---

[320] ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida às Repartições Superiores*, Livro 348-A, ofício n.º 40, de 24.3.1874.

[321] ADF, Governo Civil, *Correspondência dirigida às Repartições Superiores*, Livro 277-A, 2ª Repartição, ofício n.º 113, de 2.7.1878. O Governador Civil informou o Ministério do Reino sobre a quantia que era cobrada pelo Vice-Cônsul em Ayamonte aos emigrantes sazonais que se apresentavam com guia passada gratuitamente pelo Administrador do Concelho de proveniência. Fica claro que se optou por facilitar a circulação dos trabalhadores portugueses entre o Algarve e a Andaluzia, apesar de terem persistido certos entraves.

[322] *Idem*, Livro 348 - A, 2ª Repartição, ofícios n.º 30, 40, 46, 59, respectivamente de 3.3.1874, 24.3.1874, 24.3.1875, de 9.4.1875.

[323] ADF, Governo Civil, *Correspondência com os Administradores de Concelho,* Livro 360-A, 1ª Repartição, telegrama ofício n.º 405, de 21.11.1875 e ofícios n.º 424, 450, 456 e 477, respectivamente de 2.11.1875, de 23.11.1875, 27.11.1875 e 16.12.1875.

[324] ADF, Governo Civil, *Correspondência com as Repartições Superiores,* Livro 513, 1ª Repartição, ofício n.º 82 de 23.3.1878.

que tinham começado os trabalhos nas estradas de Barlavento e acrescentou que era necessário dar início a obras públicas no Sotavento e no Centro, sugerindo as estradas entre Vila Real de Santo António e Castro Marim, entre Alportel e Barranco do Velho e entre Loulé e Boliqueime. Para justificar o seu pedido, informou que, tendo aberto recentemente um trabalho em Olhão, aí tinha acorrido um grande número de candidatos[325].

O sector terciário reflectiu, de uma forma muito particular, as dificuldades do sector primário. As modalidades de cobrança da renda do ver continuaram a ser contestadas, tendo a questão voltado a catalisar as dissenções entre os representantes do poder executivo no concelho de Loulé, como se verifica pelo desenvolvimento que a questão teve durante este período. Seguindo a correspondência da administração do concelho e do governador civil, encontra-se um primeiro indício de crise quando o administrador Aboim solicitou ao presidente da câmara que o substituísse, em virtude de ter sido surpreendido com a publicação, no Diário do Governo, da sua transferência para Lagoa.

Uma vez nomeado como administrador interino o vereador José Romão Coelho, não lhe foi dada posse pelo presidente da câmara, nem tão pouco lhe foi aberta a porta da administração pelo escrivão. Este foi suspenso e, posteriormente, demitido, por ser, no entender do governador civil, «o mais saliente da greve»[326]. Ora, uma das primeiras diligências do novo administrador do concelho de Loulé em exercício foi publicar um edital, no qual declarou que a câmara municipal não tinha zeladores legalmente nomeados, ou seja, a câmara não estava legalmente autorizada a cobrar coimas, porque os zeladores tinham sido nomeados para cargos que não haviam sido legalmente criados. A Câmara ripostou que o administrador cometera abuso do poder, no que foi apoiada pelo deputado Marçal Pacheco, considerado, então, o «chefe da desordem».

Avizinhavam-se as eleições para a Câmara Municipal e, mais uma vez, a questão das rendas do ver e do modo de as cobrar adquiria, com renovados contornos, uma posição central no confronto político partidário em época de eleições[327]. Um dos primeiros actos da Câmara saída das eleições de Dezembro de 1877 foi o pedido de autorização para nomear oito zeladores para a cobrança das multas por infracção das

---

[325] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 96 e 97, respectivamente de 5.4.1878 e 6.4.18.
[326] ADF, Governo Civil, *Correspondência com as Repartições Superiores,* Livro 513, 1ª Repartição, ofício telegrama n.º 199, de 6.11.1872 e ofício nº 200 de 6.11.1877.
[327] *Idem, ibidem*, ofícios n.º 222 e 237 de 24.11.1877 e de 7.12.1877. AHML, Fundo Administrador, ofícios n.º 856, 941, 957, 987, respectivamente de 6.11.1877, 6.12.1877, 12.12.1877 e 28.12.1877.

posturas municipais. O Conselho do Distrito aprovou e o Governador Civil, Joaquim Cabral Noronha e Menezes, fez seguir o requerimento para o Governo[328]. Não obstante, a questão do abuso do poder dos rendeiros do ver foi posta na instância judicial.

Em Dezembro de 1877, o Regedor de Boliqueime ouviu vinte proprietários que se queixaram «das extorções praticadas por Matheus Carlos, oficial de sapateiro n'este povo de Boliqueime, e arvorado em Zelador da Camara Municipal de Loulé» e registou as suas declarações num extenso «auto com inquirição». Dos vinte queixosos, dois eram mulheres, ambas viúvas. Segundo os queixosos e as testemunhas, o rendeiro do ver, Matheus, exigia aos proprietários dinheiro, alfarrobas, figos e outros produtos agrícolas «para não os acoimar». Por exemplo, Ignacia do Carmo, viúva, de quarenta e oito anos, proprietária, declarou que

> o denunciado fora ter a sua caza pedir alguma cousa, e fazendo-lhe ella a reflexão de que tinha ouvido dizer que elle andava ganhando por conta da Câmara o denunciado negara e que ella testemunha (...) pelo receio que tinha d'elle resolvêo-se mesmo sem o poder fazer pela sua pobreza a dar-lhe uma peça ou trinta kilos de figo[329].

O Delegado Interino do Ministério Público, Domingos José Duarte, considerou que era

> sabido que d'há muitos annos todos os rendeiros das rendas do ver, mais ou menos se ajustavam com os proprietários, e como isso lhes tem sido tolerado, tinhão n'o já como costume, sem que em tempo algum tivesse havido queixas. O denunciado, pois, seguindo as mesmas pisadas, tratou de se ajustar, pedindo na forma do antigo costume géneros, alfarroba, e mesmo dinheiro[330].

Depois destes considerandos, requereu que se arquivasse o processo, porque não se provara que o acusado tivesse obtido os géneros e dinheiro dos proprietários «com ameaças». O Juiz de Direito, Leocádio Maria Anderson, mandou arquivar, a 29 de Abril, com prévia intimação do Delegado, Narciso Maximiliano Alvares de Carvalho. Assim, enquanto a Câmara Municipal tratava de legalizar a situação dos zeladores municipais, o Tribunal sancionava o costume de cobrar aos proprietários rurais uma prestação em géneros ou dinheiro que, hipoteticamente, garantia a impunidade aos

---

[328] ADF, Governo Civil, *Correspondência com as Repartições Superiores,* Livro 513, 1ª Repartição, ofício n.º 20 de 28.1.1878.

[329] ADF, TJCLLE 24, Mº 1 Nº 10, *Corpo de Delito Indirecto*, f. 14. Os proprietários ofendidos eram: Casimiro Nunes, Joaquim Rodrigues, Francisco Coelho Tenasinha, Ignacia do Carmo, Manoel João Pereira, Jose Jorge, Manoel Rodrigues Bandeirinha, Domingos Coelho Caxola, Jose Gonçalves, Francisco Bonifácio, João Martins, José Gregório, Manoel da Silva, José Rodrigues Galego, Domingos Martins, Manoel de Sousa, Domingos Gonçalves, José Cabrita, Jacintha Maria e José Dias. A viúva, de acordo com os artigos 1122º, 2067º, 2068º e 2085º do Código Civil, de 1867, como cônjuge sobrevivo, era cabeça de casal e, portanto, administradora da herança. Nesta condição recebia todos os frutos e rendimentos dos bens cuja posse tivesse, e satisfazia os encargos ordinários, com obrigação de dar contas, se o usufruto dos ditos bens lhe não pertencesse; mas não poderia alhear bens da herança, excepto os frutos e outros objectos que não pudessem ser conservados sem perigo de se deteriorarem. Pelo contrário, a mulher casada só podia administrar os bens do casal por consentimento do marido ou na sua ausência ou impedimento (artigo 1117º do mesmo Código Civil).

[330] *Idem, ibidem*.

infractores das posturas municipais. A este nível, continuava, portanto, a prevalecer o costume sobre os princípios do direito penal contemporâneo, o mesmo é dizer que persistia a perversão completa destes princípios.

Porém, noutros sectores havia algum interesse em vencer as inércias. Como no âmbito da instrução primária. Se no último triénio dos anos 60 se procurara dotar os concelhos do Algarve de escolas de instrução primária nocturna, cujo público-alvo eram os artesãos e seus aprendizes dos núcleos urbanos, bem como outros sectores pobres da população, na segunda metade dos anos 70, os esforços das autoridades administrativas concelhias e distritais canalizaram-se para a melhoria das condições das escolas já existentes e para o incentivo da instrução primária feminina. Neste âmbito, destaca-se a acção do Governo Civil que procurou vencer a resistência oferecida pelas câmaras municipais ao investimento em educação, nomeadamente em três aspectos, a melhoria das condições materiais das escolas públicas de ensino primário já existentes, a criação de novas escolas masculinas nas freguesias que ainda não as tinham e a criação de escolas femininas nas sedes de concelho ou freguesias consideradas importantes que ainda não as possuíssem.

O concelho de Albufeira e a freguesia de S. Brás de Alportel foram alvo, neste período, de particular atenção do Governador Civil, José de Beires, que usou todos os meios, desde a persuasão até à ameaça, para os dotar de uma escola feminina cada um. No caso de Albufeira, a Câmara requereu a escola para o sexo feminino, mas, perante as exigências de casa e mobília, que lhe foram feitas pelo Governador Civil, retraiu-se. No primeiro ofício do ano de 1877, Beires manifestou o seu desagrado por se terem passado sete meses, sem que a Câmara de Albufeira tivesse decidido a instalação da primeira escola feminina pública naquele concelho[331]. A escola viria a ser criada por decreto de 18 de Janeiro de 1877. Não ter uma escola primária para o sexo feminino era uma «vergonha», um «crime contra a civilização e a moral». Assim mesmo o afirmou Beires, em ofício dirigido ao Administrador de Faro, a propósito da inexistência de uma escola feminina de ensino primário na freguesia de S. Brás de Alportel: «Este estado de coisas não pode nem deve continuar, sem se incorrer n'um crime de lesa civilização e moralidade, porque, como V. Ex.ª muito bem sabe, a educação da mulher é um princípio essencialíssimo da educação do povo, hoje geralmente reconhecido»[332].

---

[331] ADF, Governo Civil, *Correspondência com os Administradores de Concelho,* Livro 360-A, 1ª Repartição, ofício n.º 1 de 3.1.1877.
[332] *Idem, ibidem*, ofício 13, de 9.1.1877.

Seguia-se a indicação dos passos a dar pelo Administrador de Faro, no sentido de concretizar aquele objectivo prioritário e, finalmente, a ameaça: se esta entidade nada fizesse, o Governador admitia a possibilidade de usar quaisquer meios para resolver aquela inadmissível inoperância. Mas a referida escola só viria a ser requerida em Junho de 1878[333].

Observando este período de crise do ponto de vista das fontes judiciais, verifica-se que o número de acusados de crime entrou num movimento ascendente em 1875, atingindo o ponto mais alto em 1877, para decrescer, a partir de então, até 1881. Ao mesmo tempo, aumentou a proporção de mulheres entre os acusados, a qual passou de 23,5% em 1875, para 40% em 1877. Cresceu o peso dos acusados de crimes contra as pessoas de 64,7% em 1875 para 83,3% em 1877.

O maior número de vítimas no auge da crise é também relativo a crimes contra as pessoas, seguindo-se os crimes contra a ordem e tranquilidade públicas[334]. Em 1875, as vítimas do sexo feminino tinham um peso de 61,5%, o qual desceu para 37,5% em 1877, elevando-se a 72,7% no ano seguinte, continuando irregular até 1881. Na crise de 1865-67, as mulheres são as mais vitimizadas, na de 1876-78 a maior vitimização das mulheres é entrecortada por uma abrupta subida do número de vítimas masculinas no ano de 1877.

No final dos anos 60 e nos anos 70 de oitocentos, assiste-se a uma diversificação do leque de comportamentos criminalizados de facto, irrompendo no arquivo judicial processos relativos a crimes que, embora previstos no *Código Penal*, só então surgem documentados, como, por exemplo, o abandono de recém-nascidos, o atentado ao pudor, o abuso da força e o abuso do poder por empregados públicos, a desobediência ao mandado da justiça, o abuso de confiança, o ultraje à moral pública, o ultraje público ao pudor. O leque dos comportamentos criminalizados de facto aproximou-se em âmbitos específicos do leque dos comportamentos legalmente criminalizados, sinal do reforço do poder do Estado e, em particular, do poder judicial, bem como de uma mudança das sensibilidades perante determinados comportamentos.

---

[333] ADF, Governo Civil, *Correspondência com as Repartições Superiores,* Livro 513, 1ª Repartição, ofício n.º 132 de 27.6.1878.

[334] Convém referir que os crimes de abuso de autoridade, excesso de poder, peculato, concussão, peita, suborno e corrupção estavam classificados no grupo dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública e que, portanto, só o processo relativo ao rendeiro do ver de Boliqueime, que tem vinte ofendidos, chega para justificar uma subida tão significativa das vítimas deste agrupamento de tipos de crime.

2.6. A grande crise do final do século

Em Portugal, o processo de escolarização da população jovem, foi mais lento que nos outros estados europeus, mesmo mais lento do que nos outros estados do sul da Europa. Contudo, teve um peso significativo na construção de novas identidades de género, na medida em que contribuiu para a difusão dos valores da domesticidade feminina veiculados através da formação específica feminina em áreas como a da higiene e puericultura e a dos «deveres» e «prendas» da mãe de família, para além da formação comum centrada na leitura, escrita, aritmética, gramática, desenho e doutrina cristã. Contribuiu, igualmente, para a difusão dos valores da masculinidade burguesa veiculados principalmente através da formação específica em economia, contabilidade e cidadania.

Preparava-se deste modo, a formação da mulher como filha e esposa, mas, principalmente, como primeira educadora dos filhos, mãe de família votada à reprodução biológica e cultural. Pelo contrário, a instrução masculina visava formar pequenos empresários ou operários capazes de responder às exigências da economia capitalista, assim como formar cidadãos para o exercício dos direitos políticos.

Ao mesmo tempo que se difundia o modelo da mulher dona de casa e mãe, o investimento na instrução primária para as meninas permitiu a integração das mulheres num novo sector do mercado de trabalho que se considerava dependente das competências para a maternidade e educação das crianças, competências que, apesar de serem proclamadas inatas, não foram descuradas nos programas de formação inicial das futuras professoras de instrução primária.

Se é certo que as professoras sem capacidade legal para o exercício do magistério gravitavam na dependência das câmaras municipais que as nomeavam e lhes fixavam a remuneração, também é verdade que as professoras legalmente habilitadas e providas nas cadeiras mediante concurso público gozavam de um estatuto de paridade relativamente aos seus colegas do sexo masculino que se traduzia em vencimentos de base equivalentes, quando se encontrassem em idênticas condições de trabalho, segundo os parâmetros definidos por lei[335].

[335] A Lei de 2 de Maio de 1878 estipulava um vencimento para os professores de ambos os sexos composto por «ordenado fixo, gratificação de frequência e gratificação de exames». O «ordenado fixo» variava segundo o local em que o professor exercesse a docência, sendo o mais elevado em Lisboa e no Porto e o menos elevado nas povoações rurais; a gratificação de frequência premiava o professor que garantisse 5/6 de presenças dos seus alunos nas aulas; a gratificação de exames premiava o professor cujos alunos obtivessem sucesso no

O *Anuário Estatístico de Portugal* referente a 1886 [M.O.P.C.I, 1890] permite obter uma imagem da situação do ensino primário elementar no Algarve, no ano lectivo de 1885-86. Nesta província estavam recenseadas cinco mil e vinte e três crianças do sexo masculino e quatro mil quatrocentas e trinta e seis do sexo feminino em idade escolar, as quais dispunham de quarenta e nove escolas públicas elementares do sexo masculino, trinta e três do sexo feminino e quatro mistas. A baixa oferta do ensino primário público feminino era compensada pela oferta das escolas particulares femininas que eram mais numerosas do que as destinadas aos rapazes, sendo as primeiras em número de oitenta e sete e as últimas em número de vinte e seis. As condições higiénicas e pedagógicas não eram consideradas suficientes na maioria das escolas públicas que funcionavam em edifícios particulares.

Nas escolas de instrução primária do distrito de Faro trabalhavam cinquenta e seis professores e quarenta e três professoras, dos quais apenas dezassete professores e vinte e duas professoras tinham nomeação vitalícia. Apesar do ensino primário elementar ser obrigatório, estavam matriculados nas escolas oficiais apenas dois mil seiscentos e vinte e nove rapazes e duas mil trezentas e trinta e cinco raparigas. O Presidente da Junta Escolar do Concelho de Faro explicou ao Inspector da 10ª Circunscrição Escolar os motivos que, em seu entender, justificavam as dificuldades do ensino obrigatório naquele concelho:

> Como V. Ex.ª deve saber a morosidade na execução do preceito do ensino obrigatório n'este Concelho tem muitas cauzas determinativas, cuja execução só com o tempo e a boa vontade de todos se pode conseguir. Os usos e costumes, a pratica d'acto que constituem um verdadeiro habito na instrução popular, o emprego indispensável das creanças entre as famillias pobres nos trabalhos moraes apropriados às forças e edade, a falsa edeia de que o saber ler e escrever é condição desvantajosa e prejudicial para os encargos onerosos da vida social e politica, a ignorância que ainda caracteriza a maioria dos chefes de família nas classes menos favorecidas da fortuna, são outros tantos estorvos que embaraçam a acção legal e benéfica d'aquelles que devem empregar todos os esforços para a execução d'aquelle preceito[336].

Nas escolas particulares estavam matriculados seiscentos e trinta e um rapazes e mil e oitocentas raparigas. A frequência média das escolas do Algarve era bastante diferenciada, segundo o género dos alunos: andava pelos quatrocentos e cinquenta e cinco rapazes e mil quatrocentos e setenta e cinco raparigas. No entanto, esta diferença favorável às raparigas não tinha tradução nas candidaturas a exame final. Em 1885-86,

---

exame final do nível elementar. Tanto os professores como as professoras podiam gozar de uma licença anual até trinta dias sem desconto no vencimento e atingiam a idade de aposentação na qualidade de professores vitalícios com trinta anos de bom e efectivo serviço desde que fosse comprovada impossibilidade para o trabalho.

[336] AMF, Q/C5 – 1, *Registo da Correspondência Expedida pela Junta Escolar do Concelho*, ofício n.º 21, de 26.9.1883.

foram propostos a exame final do ensino elementar pelas escolas oficiais setenta e oito rapazes e setenta e nove raparigas, tendo sido a taxa de aprovação mais elevada entre as raparigas, dado que foram aprovados setenta rapazes e setenta e oito raparigas. As escolas particulares candidataram a exame quarenta e três rapazes e apenas treze raparigas, dos quais foram aprovados quarenta rapazes e doze raparigas.

Estes números, que revelam uma mais elevada frequência da escola pelas raparigas, não se reflectem no resultado final. De facto, apesar de haver mais raparigas do que rapazes a frequentar a escola pública e privada, no exame os rapazes obtiveram maior número de aprovações: cento e dez rapazes e noventa e uma raparigas foram aprovados, em todo o Algarve, no exame final do ensino primário elementar, no ano lectivo de 1885-86. Logo, deduz-se que diferentes objectivos e estratégias conduziam os rapazes e as raparigas à escola elementar. Apesar do número de rapazes na escola ser mais escasso do que o das raparigas, aqueles obtinham mais aprovações no exame final. Ora, este facto só poderá significar que as famílias, quando decidiam mandar as crianças do sexo masculino à escola, tinham por objectivo que estas alcançassem um diploma que lhes abrisse as portas a um trabalho compatível, ao passo que poucas eram as raparigas que frequentavam a escola com a mesma finalidade. O diploma e a progressão nos estudos não eram prioritários para quem visava a aquisição das competências mínimas necessárias ao desempenho do papel de mãe de família ou de tarefas assalariadas que não pareciam depender da progressão na escola, para além do nível elementar.

De qualquer modo, em Loulé, manifestava-se o desejo de que aumentasse o número de escolas públicas para o sexo feminino. Em 1891, o Administrador de Loulé, António V. Pereira, comunicou ao Governador Civil que só existiam no seu concelho duas escolas femininas, em duas freguesias, e que nas restantes seis freguesias se pugnava por uma escola deste tipo[337]. Acrescentava o administrador, que não apoiava a criação de escolas mistas. Contudo, as escolas de instrução primária neste concelho no fim de oitocentos não primavam pela segregação dos sexos, pelo menos no que se refere ao corpo docente, como se verá adiante.

Em 1896, estava preparado o processo necessário à criação de uma escola feminina na freguesia de S. Sebastião, o qual deveria ser enviado para despacho do

[337] AHML, *Correspondência expedida pelo Administrador do Concelho*, SR 1, Livro 33, ofício 881 de 15.9.1891.

governo[338]. No ano seguinte, sabe-se que a escola feminina desta freguesia já estava a funcionar numa casa arrendada e que, no ano lectivo de 1897-98, esta escola teve como professora Maria Luísa Mendes Paraíso[339]. S. Clemente tinha uma escola feminina, para a qual tomou posse Martha da Conceição Marques, no lugar de ajudante, em 1897[340]. Nas freguesias de Almancil, Alte, Ameixial, Boliqueime, Querença e Salir as escolas estavam, igualmente, a cargo de professoras[341]. Nestas freguesias, em 1900, as escolas continuavam sob a responsabilidade de professoras, tal como as escolas femininas de S. Clemente e S. Sebastião. As escolas masculinas destas duas últimas freguesias eram dirigidas por professores, bem como as de Boliqueime e Quarteira[342]. Todavia, em Maio de 1901, a escola masculina de S. Sebastião passou a ter como docente a professora Maria Carlota Nabo.

No ano lectivo de 1899-1900, havia dezassete escolas de ensino primário no concelho de Loulé, das quais doze eram oficiais e as restantes particulares. Das doze escolas primárias oficiais, só três eram femininas, ao passo que das cinco escolas particulares, duas eram femininas. Frequentavam as escolas primárias oficiais setecentos e quinze alunos, dos quais apenas cento e dezoito eram raparigas, enquanto que dos duzentos e quatro que frequentavam as escolas primárias particulares, cento e dez eram do sexo feminino[343]. Além de escassas, as escolas femininas eram as que apresentavam mais carências no que respeita a instalações. No concelho de Albufeira, havia quatro escolas sem edifício adequado. A Câmara Municipal considerou prioritária a construção de uma escola feminina em Paderne, para a qual ofereceu terreno. Em Loulé, das doze escolas primárias oficiais nove não tinham casa própria. A Câmara Municipal deste concelho também seleccionou como prioritária a construção de uma escola feminina na vila, freguesia de S. Sebastião[344].

As estratégias das famílias e das suas crianças do sexo feminino no ensino primário elementar parecem ter-se invertido na última década do século. No ano lectivo de 1898-99, no Algarve, fizeram exame da instrução primária elementar quinhentos

---

[338] *Idem, ibidem*, ofício 864 de 21.12.1896.
[339] *Idem,* SR 2, livro 15, ofícios n.º 630 e 261, respectivamente de 20.7.1897 e de 15.4.1898.
[340] *Idem, ibidem*, ofício 324, de 22.4.1897.
[341] *Idem,* SR 2, livro 15, ofício n.º 550, de 16.6.1897, para a escola de Alte, para as restantes e também para a de Alte, em 1899, ver na SR 1, Livro 36, ofício n.º 1086 de 14.12.1899.
[342] *Idem*, SR 1, Livro 37, ofício n.º 642, de 10.8.1900.
[343] *Anuário Estatístico de Portugal*, 1907.
[344] *Idem,* SR 2, Livro 16, ofício n.º 5 de 2.1.1901. ADF, Governo Civil, *Correspondência com os funcionários de fora deste Distrito*, Livro 129, 1ª Repartição, ofício 106, de 4.5.1899, dirigido à Direcção Geral de Instrução Pública e ao Ministério do Reino.

alunos, dos quais duzentos e vinte eram rapazes e duzentos e oitenta eram raparigas, tendo as raparigas obtido melhores resultados, uma vez que entre estas houve apenas 3,9% de reprovações, enquanto os reprovados do sexo masculino atingiram os 17,3%. A obtenção do diploma passou, provavelmente, a ser desejado e procurado pelas alunas e pelas suas famílias. Não parece, portanto, haver dúvida de que a atitude perante a escola elementar mudou e de que a esta mudança não foi alheia a transformação da própria escola.

Gráfico 25 – Exames do Ensino Primário Elementar, 2º Grau, Distrito de Faro, 1898-99

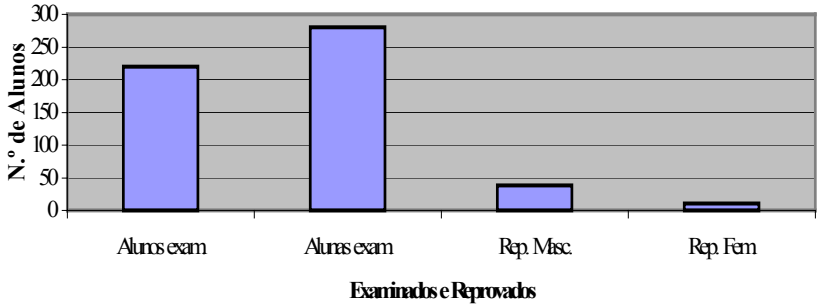

Para dar uma ideia do esforço realizado na alfabetização nas últimas décadas da monarquia constitucional, observe-se o caso de Loulé. Em 1890, neste concelho, 84,7% da população masculina era analfabeta. Dez anos depois, os analfabetos do sexo masculino tinham descido para 84,3%. O analfabetismo feminino regrediu um pouco mais, uma vez que passou de 91,3% para 88,8%. Porém, na primeira década do século XX, o ritmo da alfabetização reduziu-se, tendo voltado a subir a percentagem de analfabetos, em ambos os sexos. Em 1911, no concelho de Loulé, 85,9% da população masculina não sabia ler nem escrever e o mesmo sucedia a 89% da população feminina[345].

No ensino secundário o panorama era misérrimo. No ano lectivo de 1892-1893, estavam matriculados no único liceu do Algarve, o liceu de Faro, cento e dez alunos, todos do sexo masculino, tendo sido examinados trezentos e um, todos, igualmente, do

[345] No concelho de Albufeira o panorama era semelhante. Passara-se de 88,4% de analfabetos do sexo masculino em 1890, para 89,1% em 1900 e 89% em 1911. A população feminina analfabeta em 1890 atingia os 89%, desceu para 88,5% em 1900 e era de 88,2% em 1911. As percentagens citadas foram calculadas com base nos dados dos Censos de 1890, 1900 e 1911 [M.O.P.C.I., 1896; M.N.F., 1901; M.F., 1913].
Por outro lado, a Escola de Habilitação para o Magistério Primário de Faro, criada pelo decreto de 25.11.1897, ainda não tinha instalações e mobiliário em Agosto de 1899. Mas pretendia-se abri-la em Outubro desse ano, cabendo ao Governador Civil os esforços para nomear o respectivo pessoal e obter o edifício e o material da Câmara Municipal de Faro. ADF, Governo Civil, *Correspondência para Administradores, Câmaras e outras autoridades deste Distrito*, Livro 344, ofício nº 344, de 2.8.1899, dirigido à Câmara Municipal de Faro.

sexo masculino. No ano lectivo de 1899-1900, matricularam-se no ensino secundário oficial setenta e três alunos, no regime estabelecido pelo decreto de 22 de Dezembro 1894, dos quais apenas dois eram do sexo feminino. Segundo o regime anterior a este decreto, foram examinados naquele ano quarenta e três alunos, todos do sexo masculino. Entre 1892-93 e o final da década, surgem três alunas examinadas no ano de 1893-94, seis examinadas entre 1894-95 e duas examinadas no ano lectivo de 1898-99. Neste nível de ensino, os sectores particular e doméstico tinham um peso irrelevante, dado que levavam a exame um número muito reduzido de alunos, como, por exemplo, no ano de 1899-1900, em que apenas contribuíram com quatro e dois alunos, respectivamente[346].

As insuficiências e algumas características essenciais do programa de instrução pública dos governos monárquicos constitucionais eram criticadas pelos republicanos que, no seu programa de 1891, para a reforma do ensino propuseram, entre outras medidas, a secularização do ensino elementar e a «educação progressiva» da mulher. Contudo, a avaliar pelo relato que o Governador Civil, Jeronymo Augusto de Bívar Gomes da Costa, fez da campanha dos republicanos no Algarve, em Dezembro de 1884, não foi este o tema que mais marcou as audiências nas reuniões e comícios dirigidos por José Jacintho Nunes, Sebastião Magalhães Lima e Anselmo Xavier. A campanha republicana realizada por estes três dirigentes produziu, no entender daquele governador, «algum efeito, principalmente nas classes mais baixas da sociedade». Ainda segundo a mesma insuspeita fonte, os princípios apresentados pelos propagandistas agradaram «ao povo ignorante e rude que de tudo quanto ouve só fica compreendendo que, com o governo republicano não se pagam impostos, não há recrutamento e até alguns supõem que haverá a divisão da propriedade»[347].

A campanha republicana de 1884 começou em Vila Real de Santo António, a 7 de Novembro, seguindo-se um périplo por Tavira, Olhão, Faro, Lagos, Monchique e Silves, Boliqueime, Loulé e, novamente, Faro. Os três dirigentes republicanos viajaram acompanhados por republicanos residentes no Algarve, como Francisco Emiliano Parreira, médico, Jacques Cesário Pessoa Júnior, agrónomo, Gustavo Cabrita, escrivão, e o Dr. José António Bourguin Brak-Lamy, tendo realizado reuniões de trabalho,

[346] Os dados apresentados têm como fonte o *Anuário Estatístico de Portugal* [M.F., 1907].
[347] ADF, Governo Civil, *Registo de Confidenciais*, Livro 305, ofício 19, de 19.12.1884, para o Ministério do Reino.

reuniões alargadas a convidados e comícios, apesar dos entraves que as autoridades monárquicas lhes colocaram.

Segundo o relatório feito pelo Governador Civil, a campanha teve alguns momentos de maior importância, como o comício de Olhão, no qual estiveram presentes cerca de mil e duzentas pessoas, das quais cerca de dois terços eram mulheres e rapazes dos estratos mais pobres da população; o comício de Lagos realizado no dia 13, no qual estiveram presentes cerca de quinhentas pessoas; o comício de Silves, subordinado ao tema «apreciar e discutir as reformas constitucionais», onde estiveram presentes cerca de trezentas pessoas, entre as quais um grande número de operários da fábrica de rolhas de Gregório Nunes Mascarenhas e, finalmente, em Faro, no dia 15 de Novembro, a constituição do Conselho Provincial Republicano. O resultado do trabalho político realizado foi considerado eficaz pelo insuspeito Governador Civil, que fez o balanço da campanha republicana no Algarve nos seguintes termos: «hoje não só nas povoações, mas também no campo e até na serra se falla já muito em república; o que até há pouco tempo não acontecia»[348]. Todavia, o mérito da difusão do republicanismo não cabia apenas aos republicanos, na óptica do Governador Civil, Jeronymo Augusto de Bivar Gomes da Costa. Este fez questão de declarar ao Ministro do Reino que não admirava que as ideias republicanas fossem «tomando desenvolvimento, (...) principalmente na actualidade, em que tanto se tem especulado com o imposto do sal, com o maior rigor na cobrança do real de agua, com a nova lei do recrutamento, etc.»[349].

O republicanismo, bem como o socialismo e o anarquismo tinham ganho muitos adeptos no meio operário algarvio, constituindo o enquadramento ideológico em que germinou o movimento grevista que eclodiu, em Abril de 1900, em Vila Real de Santo António e se difundiu, rapidamente, por Faro, Olhão, Silves e Lagos. De uma ponta a outra do Algarve, os operários e operárias das fábricas de conservas de peixe e os carregadores do minério de S. Domingos, em VRSA, os soldadores de uma «fábrica» de Faro, os pescadores das armações de sardinha de Olhão, os pescadores de todas as armações de Lagos, os operários corticeiros de Silves, parecia que ameaçavam a ordem estabelecida, catalisando o medo das classes trabalhadoras que os responsáveis pela ordem pública vinham acalentando[350].

---

[348] *Idem, ibidem*.
[349] *Idem, ibidem*.
[350] O surto grevista de 1900 foi marcado, em todo o país, por uma repressão policial inusitada que contribuiu, largamente, para que tivesse adquirido o cunho político que lhe era atribuído pelas entidades policiais. Os operários eram vistos como perigosos estrangeiros imbuídos de instintos maléficos que só à força poderiam ser

Os administradores de concelho, perante a debilidade do Corpo de Polícia Civil do Distrito, fizerem apelo à participação da cavalaria no policiamento das vilas e cidades a seu cargo. O Corpo de Polícia Civil, sedeado em Faro, desde 1888, dispunha, em Julho de 1900, de uma força constituída por quarenta praças, quinze das quais desarmadas, dado que não fora possível, até então, adquirir os regulamentares revólveres, por falta de verba[351]. Nestas condições, os responsáveis pela segurança pública não tinham outra alternativa senão recorrer às forças militares, as quais, face à quantidade de requisições provenientes dos administradores em pânico, foram consideradas insuficientes pelo Governador Civil, que chegou mesmo a pedir reforços a Lisboa. A situação mais difícil talvez tenha sido a de Lagos, cujo administrador requereu uma força de doze a quinze militares de cavalaria e mais polícia, perante a ameaça dos grevistas, que se preparavam para libertar os aprisionados. No entanto, para Olhão seguiu uma força ainda maior, de vinte militares de cavalaria que foram alojados em casas particulares, desde o mês de Janeiro até meados de Março de 1901. Estes dados permitem deduzir quão ameaçados se sentiram os responsáveis pelo sistema monárquico constitucional que viram no movimento grevista, além de uma forma de reivindicação salarial, uma contestação generalizada do *status quo*.

A responsabilidade da organização do movimento grevista foi atribuída a Bartolomeu Constantino, o qual, vindo de Lisboa, se fixara em Silves, tendo, a partir daí, segundo o Governador Civil, coordenado e dirigido o movimento grevista. Esta explicação baseava-se no facto de não ter havido greves após a condenação de Constantino e justificou um parecer negativo do Governador Civil relativo ao pedido de liberdade condicional que aquele apresentara, em meados de 1905[352].

---

controlados. O Governador Civil Conselheiro, Júlio Lourenço Pinto, dá uma imagem do medo que os proprietários algarvios dos anos 90 de oitocentos tinham da classe operária, a propósito de furtos cometidos nos vinhedos de Silves, por operários corticeiros. O Governador pediu ao Ministro da Guerra, em 6 de Março de 1893, o destacamento permanente de uma força militar para aquela cidade, justificando o pedido da seguinte maneira: «há no concelho de Silves uma numerosa população operaria nas fabricas de cortiça ali estabelecidas, a qual constitui um perigo constante para a ordem publica. Composta em grande parte de indivíduos de diferentes nacionalidades, recrutados nas espheras mais ínfimas da sociedade, imbuídos de ideias socialistas e anarchistas, cuidadosa e assiduamente alimentadas em comícios e conferencias, que a miudo ali vão celebrar os propagadores e propagandistas d'aquelas doutrinas sociais inveterou-se-lhes no animo uma constante e irreprimível predisposição para a revolta contra os poderes constituídos e seus representantes». Acrescentou o Governador que «os instintos maléficos daquela turba só pela força» podiam «ser espiados». *Idem, ibidem*, ofício nº 2 de 6.4.1893.

[351] ADF, Governo Civil, *Correspondência com os diversos Ministérios*, Livro 415, ofícios telegramas de 26.4.1900, 27.4.1900, 28.4.1900, 23.6.1900, 31.12.1900, 19.1.1901, 21.1.1901 e ofícios nº 82, 9, 23, 32 e 35, respectivamente de 30.7.1900, 21.1.1901, 25.2.1901, 14.3.1901 e 20.3.1901.

[352] *Idem, ibidem*, ofício 34 de 26.6.1905.

Loulé manteve-se à margem do movimento grevista do final do século XIX e princípio do século XX, mas não ficou alheio a certos aspectos do movimento de contestação anti-governamental, nomeadamente, no que se refere à questão das ordens religiosas. As manifestações anti-clericais que se realizaram em muitas cidades do país tiveram o seu reflexo em Loulé, onde foi igualmente organizada uma manifestação de rua, na qual, segundo o Administrador Faísca, participaram duzentas a trezentas pessoas, muitas das quais jovens, que gritaram as palavras de ordem «viva a liberdade, abaixo os jesuítas» e «cumpra-se a lei», enquanto distribuíam um manifesto subordinado ao tema «Direito das Congregações»[353].

As facetas da crise económica e social do final do século relacionam-se, em Loulé, como foi referido no ponto 1.1., principalmente, com as dificuldades de colocação, no mercado externo, dos produtos agrícolas tradicionais: frutos secos, cortiça e vinho. A quebra nas exportações associada a maus anos agrícolas, em consequência de Invernos rigorosos e de Verões vividos sob as nuvens das pragas de gafanhotos[354], reduziram as fontes de riqueza dos grandes negociantes que dominavam o comércio externo, mas também dos pequenos produtores agrícolas integrados nos circuitos deste comércio e, por arrastamento, conduziu a que os artesãos, os pequenos comerciantes e os assalariados rurais e urbanos fossem abrangidos, igualmente, pela crise. Perante as dificuldades, o descontentamento e a revolta germinou, tendo encontrado como alvos privilegiados os funcionários do Estado suspeitos de irregularidades, corrupção ou abuso da autoridade[355].

---

[353] AHML, Fundo Administrador do Concelho, *Registo de telegramas expedidos*, ACLLE/B/A/003/L 2, telegrama sem data, mas seguramente anterior a 7.6.1901.

[354] As pragas de gafanhotos atacaram primeiro a serra do sotavento algarvio, no Verão de 1900, e depois o centro serrano, especialmente as freguesias de Ameixial, Salir e Querença, no Concelho de Loulé, no Verão de 1901. *Idem, ibidem*, telegrama de 5.7.1901 e ADF, Governo Civil, Livro 344, ofício n.º 146, dirigido aos administradores dos concelhos de Alcoutim, Castro Marim e Tavira.

[355] Os factos que a seguir se referem confirmam a contestação da autoridade que tanto se fazia na Vila como nas aldeias. Em 16.8.1900, o Administrador de Loulé pediu ao Governador Civil que enviasse para Loulé uma força militar de trinta a trinta e cinco praças e seis a oito polícias para garantir a ordem pública ameaçada por boatos sobre corrupção na Repartição de Finanças daquele concelho. Posteriormente, a 27 e 28 de Janeiro de 1902, o Administrador de Loulé pediu reforços policiais para a Vila e comunicou que houvera tumultos, nos quais tinham sido feridas e presas várias pessoas, mas nada acrescentou quanto aos motivos e circunstâncias dos factos referidos. AHML, Fundo Administrador do Concelho, *Registo de Telegramas Expedidos*, ACLLE/B/A/003/L 2. A 22 de Maio de 1902, realizou-se uma manifestação «contra as violências praticadas pelo fisco», na qual participou todo o comércio que, para tanto, encerrou completamente, segundo a notícia do semanário regenerador liberal, *Folha do Sul*, de 24.5.1903. Ainda segundo a mesma notícia intitulada «A Historia dos Acontecimentos do Anno Passado e d'este Anno. O 22 de Maio», o Administrador do Concelho não autorizou, injustificadamente, uma manifestação comemorativa do 1º aniversário daqueles acontecimentos. A mesma notícia foi considerada «ofensiva da consideração ao Sr. Administrador», dando azo a um processo-crime por abuso de liberdade de imprensa, segundo o artigo 27 da Lei de 7 de Julho de 1898, contra José Elias de Sousa, editor, e Manoel Mexia de Mattos, director daquele jornal. ADF, TJCLLE 51, M 26 Nº 41 (1323), f. 2.

Gráfico 26 – Acusados de Crimes contra a Ordem e Tranquilidade Pública, por Género

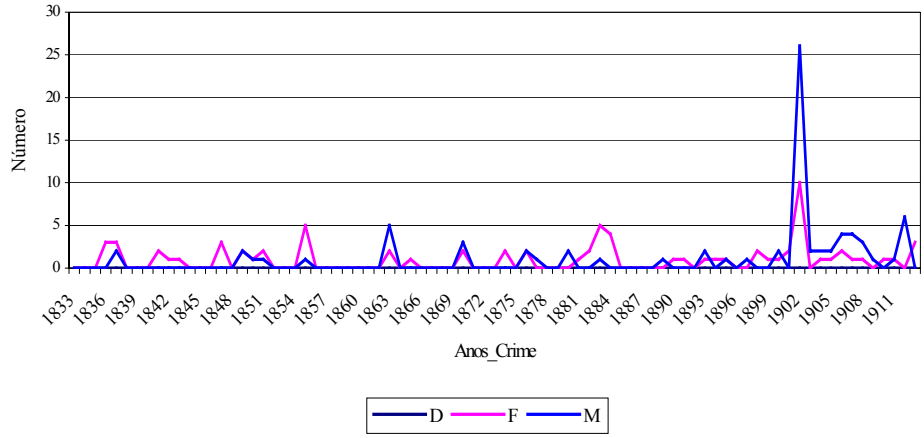

Na realidade, do ponto de vista da violência criminal os anos de 1900-1902 caracterizam-se por um significativo aumento do número de acusados de crimes contra as pessoas e contra a ordem e tranquilidade pública, aumento para o qual contribuem mais as mulheres nos dois primeiros anos da crise, e mais os homens no ano de 1902. Neste ano, momento em que a crise atinge o auge, os agrupamentos de tipos de crimes apresentam uma configuração única, a qual é, simultaneamente, a imagem da especificidade da violência praticada neste período, do medo das classes dominantes face a fenómenos desconhecidos ou surpreendentemente renovados e das opções feitas pelo sistema judicial.

Os acusados de crimes contra as pessoas, que, antes da crise, representavam mais de ¾ dos acusados, passam para 50,5%, enquanto os acusados de crimes contra a ordem e tranquilidade pública, que não iam além dos 4%, atingem nesta altura os 35,6%. Os acusados de crimes contra a propriedade, que nos anos anteriores à crise andavam geralmente acima dos 15%, não vão além dos 8%. Perante estas mudanças, não parece que a crise económica tenha sido um factor determinante da alteração temporária da estrutura da violência criminal.

A evolução ao longo do período de crise deu-se no sentido do aumento da percentagem das vítimas do sexo masculino, apesar das vítimas do sexo feminino não

---

Também nas freguesias da serra as decisões das autoridades públicas eram contestadas. Por exemplo, o Regedor de Querença, Francisco Guerreiro Mealha queixou-se de ter sido vítima de um «motim», em 24.11.1901, quando procurava prender José de Brito, solteiro, jornaleiro, que estava a pronunciar obscenidades. Brito mobilizou a solidariedade de alguns indivíduos que presenciavam os factos e que, de pau em punho, intervieram, impedindo o Regedor de concretizar a ordem de prisão que dera e ferindo-o na cabeça e num braço. O Regedor considerou que «um dos cabeças do motim» fora Jacintho Vieira, casado, proprietário, o qual dera a ordem para a intervenção popular, gritando «avança povo». AHML, *Correspondência Expedida pelo Administrador do Concelho*, Livro 17, SR 2, ofícios 1112 e 1113, respectivamente de 26.11.1901 e 27.11.1901.

terem deixado de ser a maioria. Dizendo de outro modo, as mulheres perfazem, em 1899, mais de 3/4 do total de vítimas, diminuindo a sua presença com o aprofundamento da crise, tendo chegado aos 59% em 1902. A vitimização institucional atinge, em 1902, o número mais elevado da série de dados, um número que representa apenas 9,5% das vítimas, mas que, apesar disso, é o mais elevado da última década de oitocentos e da primeira de novecentos. Resumindo, pode-se afirmar que a crise de final do século se caracteriza pela tendência para a criminalização dos homens e para a vitimização das instituições do Estado.

Na viragem do século XIX para o século XX, parece ser a crise do sistema político e a correlativa exacerbação do controlo e repressão de certo tipo de comportamentos que definem os contornos da crise de violência criminal. Esta crise surge como um momento de particular tensão do sistema político, que elege, com igual ardor, como objecto de controlo e repressão quer as instituições culturais tradicionais quer os movimentos sociais de novo tipo. Entre as instituições, contam-se, por exemplo, formas de violência tradicional como as lutas entre aldeias, as lutas de rapazes e as chocalhadas, entre os movimentos sociais, destacam-se o operário e o republicano.

Gráfico 27 – Vítimas de Crimes contra a Ordem e Tranquilidade Pública, por Género

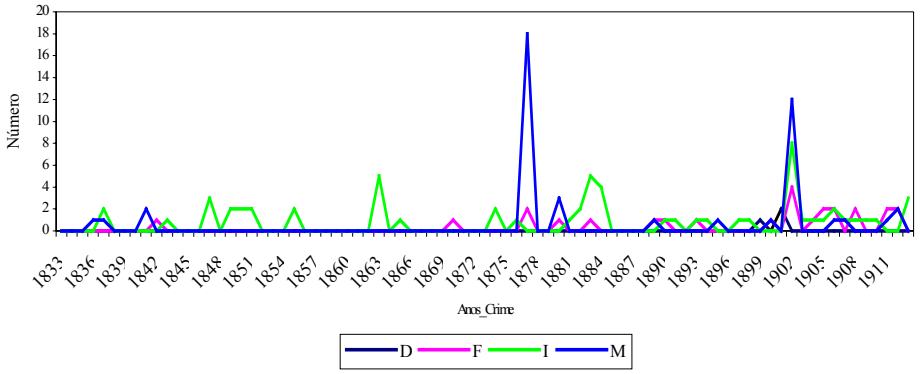

O Arquivo Judicial de Loulé conserva uma querela e um traslado[356] que constituem um caso paradigmático da conjuntura de crise económica, social, cultural e, evidentemente, também de crise do próprio sistema judicial, que se vivia no princípio do século XX. A 26 de Janeiro de 1902, o Delegado do Ministério Público, José Luís de

[356] ADF, TJCLLE 015, M 25 N.º 36 é o traslado. A querela original tem a cota TJCLLE 115, M 23 Nº 67 ou N.º 1200, sendo indispensável a leitura de ambos os processos, porque só deste modo se pode saber o que se passou com os treze réus não julgados até 1916.

Brito, deu querela contra seis homens[357], todos solteiros, com idades compreendidas entre os dezassete e os vinte e um anos, todos trabalhadores, excepto um que era sapateiro, segundo as suas próprias declarações, residentes em três sítios próximos da fronteira entre os concelhos de Faro e de Loulé. Além dos seis indivíduos identificados no traslado, o Delegado deu a sua querela contra mais treze indivíduos não identificados no traslado, todos por terem supostamente cometido o crime previsto e punido pelo artigo 263º do *Código Penal*. Segundo o Delegado, os querelados haviam organizado «uma associação com o único fim de commetter crimes», cuja existência se manifestara pelos seguintes factos:

> na noite de cinco para seis do corrente mez entraram na arramada do queixoso João Francisco Campina, da Fonte d'Apra e d'ali lhe furtaram uma gallinha e um galo com o valor de mil reis. Na mesma noite furtaram d'uma cavalariça pertencente ao queixoso José Martinho do mesmo sitio de Fonte d'Apra um forcado, um travesseiro de lã, uma manta de lã e umas calça de casimira avaliados em sete mil e duzentos, retalhando depois a manta e as calças pela forma constante do auto de fl. Ainda na mesma noite danificaram a capoeira de um carro de carga, pertencente a José da Cruz Clara, mas a esse tempo em poder do queixoso Manoel de Sousa Miguel, ambos do dito sítio da Fonte d'Apra golpeando-a por forma que ficou inutilizada; durante os últimos três ou quatro meses, e quasi sempre d'entro da ária d'esta comarca teem assaltado as pessoas que transitam pela estrada que d'esta vila segue até à povoação de são Braz, offendendo-os corporalmente ou estorquindo-lhes dinheiro por meio de violências, ameaças com armas de que se fazem acompanhar[358].

O artigo 263º do *Código Penal* de 1886 previa uma pena de prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, uma pena de degredo temporário para os que fizessem parte de «qualquer associação formada para cometer crimes», e cuja organização ou existência se manifestasse por «convenção ou por quaisquer outros factos». Para os autores ou dirigentes duma associação desta natureza, a moldura penal era, segundo o mesmo artigo, idêntica no que respeitava à prisão maior celular, mas a pena prevista como alternativa era a de prisão maior, temporária. Por conseguinte, tratava-se de uma acusação grave que poderia trazer a estes jovens rurais consequências irreparáveis.

O Juiz aceitou a promoção do Delegado, José Luís de Brito, e pronunciou por crime de «associação de malfeitores» contra todos[359], mandando prender os pronunciados que ainda não estivessem presos, dando-lhes a possibilidade de fiança

---

[357] Os querelados identificados na promoção de querela dada pelo Delegado do Ministério Público, Luís de Brito, eram: Joaquim Nunes Madeira, nascido a 23.7.1883; José Viegas Farias, nascido a 6.8.1881; José Affonso; José Guerreiro Nunes, nascido a 28.6.1881, no sítio de S. Romão; José Viegas da Avó, nascido a 23.7.1883, no sítio do Touro; Manuel de Castro ou Castrito, o Rixo, nascido a 17.9.1884, na Horta dos Vilarinhos.

[358] ADF, TJCLLE 015, M 25 N.º 36, 1271, ff. 50v-52v.

[359] Como se pode ver na promoção do Delegado do Ministério Público in ADF, TJCLLE 115, nº 1200, f. 77.

fixada em dois contos de réis, cada um. Contudo, poucos foram os encontrados pela justiça.

A matéria de facto era escassa: furtos de um galo e uma galinha na «arramada» de João Francisco Campina, ou arribana, segundo o Juiz, que anotou que o termo «arramada» era um «localismo»; o furto de umas calças de casimira, uma manta de lã e um forcado na cavalariça de José Martinho; danos provocados na capoeira do carro de José da Luz Clara. Entre as vítimas das ofensas corporais e injúrias ocorridas na estrada entre Loulé e S. Brás, contam-se algumas mulheres que, no entanto, não foram citadas como ofendidas no despacho de pronúncia.

O Juiz de Direito, Pegas Cabrita, interrogou o primeiro acusado, José Viegas da Avó, a 20 de Janeiro de 1902, tendo este declarado que nunca tinha estado preso, nem fora acusado; era natural e residente em Fonte de Touro, freguesia de S. Brás de Alportel. Disse que tinha andado «cantando os reis» até às dez e trinta com o segundo, terceiro, quarto e quinto acusados e com Manuel Ventura. Ouvira tiros por «differentes vezes e em differentes lugares», mas não soubera quem os dera, nem porquê.

O segundo acusado, Joaquim Nunes Madeira, natural e residente no sítio de S. Romão, S. Brás de Alportel, afirmou que já fora condenado a seis dias de multa a cem réis por dia, por ofensas corporais; negou o crime e contou a mesma versão do anterior. Disse que todos se tinham recolhido às dez e trinta da noite, pouco mais ou menos, excepto Manuel Ventura, que se recolhera cerca das nove horas.

O terceiro acusado, José Viegas Farias, natural e morador no sítio de S. Romão, que nunca tinha estado preso nem respondido, confirmou a versão dos anteriores, acrescentando que, pelas nove horas da noite, se tinha retirado Ventura, um dos que andavam a «cantar os reis». Os outros tinham-se recolhido às dez e trinta da noite.

O quarto arguido, José Guerreiro Nunes, declarou que nascera em S. Romão, onde também residia. No dia 5, jantara ao meio-dia, em seguida fora com outros ao sítio da Guerrilheira, freguesia de S. Brás, onde estivera na venda de Manoel Gallego e João de Brito, até ao princípio da noite. Tinham saído daí em direcção à Fonte do Touro, a casa de Manoel Nunes da Fonte, onde tinham estado comendo umas «filhozes», até cerca das onze horas da noite. Depois, encontrara um grupo de outros rapazes, com os quais tinha entrado em mais casas, até às duas e meia da noite, altura em que se recolhera.

O sexto arguido, Manoel de Castro, o Rixo, sapateiro, natural e residente na Horta de Vilarinhos, S. Brás, declarou que no dia 5 de Janeiro estivera «entretido» em

sua casa até às quatro horas da tarde, após o que fora até à venda de Manoel Simão, sita na Fonte do Mouro, freguesia de S. Brás, onde jogara o «jogo da rifa da laranja» com outros, todos da freguesia de S. Brás, e «conjunctamente com differentes raparigas». Passara ainda por outra venda, onde voltara a encontrar o grupo dos acusados que lhe oferecera um copo de vinho e recolhera-se por volta das nove horas da noite, só tendo voltado a sair de sua casa no outro dia de manhã. Fora então que ouvira um homem de Apra contar o que se tinha passado na noite anterior: «a malta de São Romão tinha ido ao sítio da Fonte d'Apra e ali tivera furtado umas gallinhas e umas calças e uma manta e cometido varios desacatos»[360]. Acrescentou que ouvira dizer que fora «a malta d'Apra» que cometera «os furtos e desaccatos imputados à malta de S. Romão com o fim de se vingarem d'esta e que tão bons são uns como são outros»[361].

O quinto arguido, José Afonso, declarou que era trabalhador, natural e residente em S. Romão, que nunca tinha estado preso, nem respondera. Foi interrogado, a 12 de Julho de 1902, e disse que, no dia do crime, trabalhara com dois irmãos até ao sol-posto, numa propriedade que possuía perto da residência (isto apesar de se ter declarado «trabalhador»). Saíra após a ceia e fora «cantar os Reis», até às onze horas da noite. No dia seguinte, fora informado dos factos ocorridos. Portanto, não tinha participado no crime[362].

As testemunhas ouvidas no auto de corpo de delito, as quais declararam que nada tinham presenciado, fizeram-se eco de duas explicações para os factos: a primeira, a tese de que os acusados fariam parte de uma guerrilha ou «associação de malfeitores» que aterrorizava a população, fazendo assaltos, acções de intimidação e outras violências; a segunda, a tese de que os acusados não praticavam senão lutas de rapazes de aldeias vizinhas, provocando a instabilidade na vizinhança e distúrbios. As «questões» e «desordens» passavam-se entre os «rapazes de S. Romão e d'Apra», tendo chegado a «vias de facto», segundo a interpretação da nona testemunha. De acordo com esta tese, eram os rapazes de S. Romão, no concelho de S. Brás, que aterrorizavam os transeuntes na estrada entre Loulé e S. Brás e os habitantes de Apra, no concelho de Loulé.

A décima segunda e a décima terceira testemunhas, respectivamente, Adelina de Sousa e Rosalina de Sousa, declararam que tinham sido vítimas de um «assalto»

---

[360] ADF, TJCLLE 015, M 25 Nº 36, 1271, f. 74 v.
[361] *Idem, ibidem*, f. 75.
[362] ADF, TJCLLE 015, M 25 Nº 36, 1271, ff. 98-99 v.

praticado por um grupo de homens armados de varapaus e armas de fogo, às 9 da noite, do dia 3 de Novembro de 1901, os quais não tinham feito senão intimidar, assustar e injuriar o grupo de pessoas em que se encontravam as mesmas testemunhas, o qual integrava um irmão destas, José Francisco de Sousa Júnior, casado, sapateiro, de trinta anos, igualmente residente no Monte dos Barreiros, e um outro rapaz, Manoel José Campina, solteiro, residente no sítio da Fonte de Apra. Os factos tinham ocorrido na estrada, entre S. Brás e Loulé, próximo da Horta dos Vilarinhos.

A décima sétima testemunha, Antonio Rosa, casado, trabalhador, quarenta e nove anos, fez-se eco do clima de medo instaurado pelo grupo de «mais de trinta homens» organizado em S. Romão. Afirmou que estes homens traziam «sobressaltados e amedrontados (...) os habitantes d'Apra e sítios limítrofes»[363]. Mas outros tinham experiências directas de contacto com o bando de rapazes que aterrorizava a vizinhança. Anastácio, a décima oitava testemunha, casado, carreiro, cinquenta e dois anos, residente em Loulé, declarou que, na noite de 5 para 6 de Janeiro de 1902,

> seriam onze horas, pouco mais ou menos, no sítio do morgado d'Apra, mas já dentro do limite d'esta comarca, vindo (...) de Tavira para Loulé no seu carro, fora assaltado por um grupo d'individuos, em numero de cerca de trinta, que lhe passaram revista ao carro, não lhe fazendo todavia mal algum[364].

No processo de querela original, verifica-se que, a 30 de Janeiro de 1903, o Delegado do Ministério Público, Magalhães Barros, promoveu que se extraísse «culpa tocante d'este processo afim de que os reus que estão presos possam ser julgados immediatamente conjuntamente com os reus que estão affiançados»[365]. Mas o processo já estava volumoso e o Tribunal revelava fragilidades perante o avolumar de participações de crime dos últimos anos. O Juiz de Direito, Pegas Cabrita, conhecedor das dificuldades da instituição, solicitou, a 21 de Fevereiro de 1903, que o escrivão informasse se podia «extrahir o traslado», ao que este, Joaquim Candido da Franca Leal, informou que era impossível. O Juiz pediu, então, que lhe fosse indicada uma pessoa idónea que o pudesse fazer. A indicação recaiu sobre Francisco Lourenço Callado, escrivão do Juízo de Paz de Loulé. O escolhido prestou juramento e, três dias depois, o Juiz fixou-lhe dois meses para cumprir a sua tarefa. Mas o escrivão indigitado pediu prorrogação do prazo por mais trinta dias, o que lhe foi concedido. Extraído o traslado, atestou o escrivão que desapensara do processo original dois autos de polícia

[363] *Idem, ibidem*, f. 49 v.
[364] ADF, TJCLLE 115, nº 1200, f. 75-75v.
[365] ADF, TJCLLE 115, M 23 Nº 67 ou nº 1200, f. 174 v - 175.

correccional que pendiam contra o réu José Affonso, para os apensar aos autos de traslado.

De facto, foram apensos ao traslado dois processos de polícia correccional em que José Affonso era acusado de, no dia 22 de Dezembro de 1901, às vinte horas, ter agredido com um pau e insultado Francisco Martins Gallego, residente no sítio de S. Romão e de, no dia 27 de Outubro de 1902, pela uma hora da noite, ter agredido Raphael de Sousa, residente no Cerro de Apra, quando este saíra de uma «brincadeira» que ali havia decorrido. Contra José Affonso pendiam, portanto, além da acusação pelo crime do artigo 263º do *Código Penal*, também as acusações pelos crimes dos artigos 253º § 1º, 420º e 360º nº 1 do mesmo código. Joaquim Nunes Madeira era outro dos querelados que poderia ver a sua pena agravada por acumulação de crimes comprovada pelo certificado do registo criminal.

O libelo acusatório do traslado foi redigido pelo Delegado do Procurador Régio, Alfredo de Magalhães Barros, a 17 de Dezembro de 1903, contra os seis primeiros acusados do processo original, dois dos quais estavam presos em Évora, por questão de segurança, ao passo que os restantes estavam afiançados.

A audiência de julgamento, que decorreu de uma forma atribulada, começou no dia 10 de Março de 1904, só tendo ficado concluída no dia seguinte. No primeiro dia, o Juiz de Direito, Pêgas Cabrita, mandou prender, por três dias, João de Sousa, casado, carpinteiro, da Fonte d'Apra, porque «estava com umas fallas e gestos perturbando o serviço d'audiencia». Além disso, a audiência de julgamento foi marcada pela expulsão dos espectadores, por algum tempo.

Os seis réus deste julgamento negaram o crime, tendo confessado, apenas, que tinham andado «a cantar os reis», naquela noite de 5 para 6 de Janeiro de 1902. Finalmente, chegou a vez do Júri se pronunciar, tendo a decisão sido a de que não estava provado nenhum dos crimes da acusação, pelo que, em 11 de Março de 1903, foram absolvidos os seis primeiros réus deste caso.

Voltando à querela original, vê-se que passados doze anos e meio, o escrivão Bento J. F. F. Guimarães levou o processo a vistas do Ministério Público, o qual promoveu que fossem entregues mandados de captura contra os treze réus não julgados[366]. Apenas foram presos três: Manuel Modesto, João Nunes, conhecido por

[366] ADF, TJCLLE 115, nº 1200. De facto, a 15 de Novembro de 1916, foram passados mandados de captura contra Manuel Modesto, casado, canteiro, residente em S. Brás de Alportel; João Nunes Conduto, casado, trabalhador; Joaquim Afonso, residente em S. Romão, S. Brás (mas ausente na América); Francisco Belchior

João Conduto, e João Lúcio. Os restantes dez réus foram chamados por edital publicado no jornal semanal *O Primeiro de Maio*, de 12 de Julho de 1917, para responderem à culpa, sob pena de procedimento à revelia.

A Justiça não desistiu. Em 6 de Agosto de 1917, o Delegado do Ministério Público, Camillo Maria de Sá Pinto de Abreu Sôto Maior, ofereceu o libelo crime contra os réus Manuel Modesto e João Nunes pelo crime do artigo 263º do *Código Penal*. O réu Manoel Modesto, preso a 29 de Novembro de 1916, e interrogado no dia seguinte, declarou que não era verdade ter cometido qualquer dos crimes de que era acusado. O réu João Nunes, preso e interrogado nos mesmos dias do anterior, negou igualmente o crime. O réu João Lúcio, segundo sargento artífice (ferreiro) da 7ª Bateria de Artilharia de Montanha expedicionária a Moçambique, aquartelada em Vendas Novas e com partida marcada para 25 de Junho de 1917, foi preso a 14 de Maio do mesmo ano e interrogado. Negou o crime e declarou que, à data deste, se encontrava em Setúbal, para onde tinha ido residir desde 1901. Que só uma confusão de identidade ou uma pessoa mal intencionada poderia justificar a acusação. E não foi mais incomodado pelo Tribunal: o Quartel-General de Évora informou o Delegado do Ministério Público, a 27 de Julho de 1917, que o réu embarcara, poucos dias antes, para Moçambique, em expedição.

Na audiência de julgamento marcada pelo Juiz de Direito, Antonio da Mata Pedroso Barata, para o dia 31 de Outubro de 1917, o defensor dos dois réus, Dr. José Joaquim Soares, alegou que estes não tinham cometido o crime de que eram acusados, que do processo não constavam os elementos essenciais ao crime a que se referia o artigo 263º do *Código Penal* e que os réus eram bem comportados.

Finalmente, o Júri deu o crime por não provado, por unanimidade, tendo o Juiz de Direito, Antonio da Mata Pedroso Barata, absolvido os réus. A tese da associação de malfeitores acabou, assim, por cair por terra, quinze anos após ter sido engendrada por uma monarquia em crise, aterrorizada perante a consciência da sua incapacidade para controlar múltiplas ameaças, neste caso, as provenientes dos jovens rurais que ressuscitavam formas tradicionais de violência entre aldeias vizinhas, afirmando, no território, o domínio simbólico do seu grupo masculino, perante forças equivalentes ou intromissões não autorizadas. As rivalidades entre aldeias como fenómenos de

---

ausente em parte incerta; Joaquim Rua ausente em parte incerta; Manuel Gomes ausente em S. Francisco da Califórnia, EUA; Manuel Facada ausente em Buenos Ayres; Joaquim Gomes ausente na América; Manuel Charneca ausente na América; Manuel Ventura, ausente na América; Joaquim Facada morto em 11.7.1916, com setenta e dois anos. E ainda os seguintes: João Lúcio da Fogaça e Francisco Farias.

afirmação das identidades locais e da masculinidade eram, neste caso, catalizadas pelas rivalidades de fronteira entre concelhos e pelas necessidades de afirmação acrescidas dos homens jovens, numa economia que, incapaz de absorver a crescente mão-de-obra disponível, os expulsava. Todavia, a obsessão repressiva da sociedade em crise era paralisada pelo desaparecimento físico das fontes da desordem e do medo que, massivamente, encontravam na emigração uma forma de escaparem à repressão judicial e de afirmarem a sua identidade pessoal e de grupo.

O Administrador do Concelho de Loulé, João da Costa Mealha, foi o protagonista de uma outra faceta da obsessão repressiva que caracterizou a transição do século XIX para o século XX e, em particular, na crise de violência de 1900-1902. Na Europa do terceiro quartel de oitocentos, os temas da higiene e da pureza colocaram as mulheres no centro das atenções dos médicos e dos reformadores sociais. As prostitutas eram vistas como uma ameaça para a saúde pública e para a qualidade da raça, uma vez que era através delas que as doenças venéreas penetravam nas famílias respeitáveis, acelerando o processo de degenerescência física e moral da sociedade. As principais agentes da degenerescência deviam ser objecto de um redobrado controlo pelo Estado, o que implicava o registo oficial, o controlo sanitário obrigatório e o controlo da gravidez, do parto e do pós-parto. A fuga a estas obrigações deveria ser penalizada judicialmente. As entidades policiais tinham poder para encarcerar as mulheres desobedientes e levá-las a tribunal. Contudo, estas medidas de política sanitária foram contestadas pelas mulheres, quer por aquelas que eram o objecto da desejada fiscalização[367], quer por feministas que acusavam o Estado de sancionar a violação dos corpos das mulheres e crianças mais desprotegidas [SCOTT, 1999; WALKOWITZ, 1993 (1992)]. Na comarca de Loulé, a resistência às medidas de controlo sanitário das mulheres perigosas foi muito viva e traduziu-se em actos de desobediência às autoridades policiais e às normas que estas procuraram executar.

Mealha, subitamente zeloso da aplicação do Regulamento de Polícia Sanitária das Meretrizes, de 1 de Abril de 1893, desenvolveu uma operação de controlo do seu cumprimento, em 1902, que se traduziu na multiplicação dos processos-crime abertos contra mulheres acusadas de desobedecerem às autoridades, quando estas, no exercício das suas funções, procuravam que o mesmo fosse cumprido. Geralmente, as acusadas

[367] Ao contrário do que aconteceu no mundo ocidental, onde as organizações de mulheres tomaram a palavra para protestar contra a regulamentação da prostituição, na comarca de Loulé os protestos e a resistência foram desenvolvidos pelas próprias mulheres que eram objecto dos esforços de regulamentação [WALKOWITZ, 1993 (1992), p. 378].

contestavam os pressupostos da acusação, alegando que o referido regulamento não se lhes aplicava, uma vez que não se enquadravam no perfil traçado para meretriz.

O caso de Maria da Conceição Guerreiro, solteira, de trinta e um anos, que não sabia escrever, é elucidativo. Foi presa e mandada a tribunal por três vezes, nos meses de Junho e Agosto de 1902, pelo Administrador João da Costa Mealha, sob a acusação de desobediência e resistência às autoridades. Mealha mandou prender «a tolerada nº 36, por se negar a receber o livrete de matricula, como determina o respectivo regulamento», segundo o ofício dirigido pelo dito Administrador ao Delegado da Comarca de Loulé, em 26 de Junho de 1902. A «tolerada nº 36», que no primeiro interrogatório, em 27 de Junho de 1902, disse ter vinte e nove anos, considerou que tinha a profissão de «doméstica», sendo esse o motivo por que se negara a receber o livrete de matrícula. Ataíde Oliveira, que servia, ao tempo, de Delegado do Ministério Público, promoveu polícia correccional por crime de desobediência, crime previsto e punido pelo artigo 188º do *Código Penal*. Na audiência de julgamento, a arguida voltou a ser interrogada, tendo declarado que era «vendeira», portanto, nem «tolerada», nem «doméstica». O Juiz de Direito, José dos Santos Pegas Cabrita, considerou a acusação não provada e absolveu a arguida «por não ser tolerada ou meretriz».

A 11 de Agosto seguinte, o Administrador fez outra participação contra a mesma Maria da Conceição, por esta ter desobedecido e resistido à autoridade administrativa. O Juiz substituto, Joaquim Raymundo Maldonado Pires, ouviu a detida, a 12 de Agosto, tendo as respostas sido registadas em impresso próprio para o auto de perguntas. A acusada declarou ser natural de Loulé, doméstica e solteira. Acrescentou que já era a terceira vez que estava presa, que

> não fora à revista por que não se acha matriculada como diz o senhor administrador do Concelho, - nem tão pouco foi intimada para a Revista - que não tem livro algum proprio das meretrizes - pois nunca o recebeu, nem tão pouco se considera em estado de ser tolerada[368].

A primeira testemunha do corpo delito indirecto deste processo, Manuel Cordeiro Conduto, oficial de diligências da administração do concelho, declarou que, no dia e hora dos autos, fora com o colega Camillo a casa da arguida e que a prendera na ocasião em que esta fechava a porta para sair de casa, tendo sido conduzida à esquadra. Considerou que a arguida não oferecera resistência alguma. A prisão fora feita por ordem do administrador do concelho, pelo facto da arguida ter faltado, naquele dia, à revista de meretrizes. Acrescentou que sabia que a arguida estava matriculada como

[368] ADF, TJCLLE 2, M25 Nº 4 (1239), f. 5-5v.

meretriz na administração, contudo, não a conhecia como mulher prostituta. A testemunha, Francisco José Lopes Camillo, oficial da administração, declarou exactamente o mesmo que a anterior testemunha, acrescentando que, no dia seguinte ao da prisão, fora

> à esquadra policial, onde a arguida se achava a fim de a conduzir à revista - ao que ella se negou - que sabe que a arguida Conceição Guerreiro se acha matriculada como meretriz - com tudo elle testemunha não a considera em condições de meretriz nem tão pouco igual às meretrizes existentes n'esta Villa - pois não tem porta aberta, nem recebe mulheres em casa[369].

A terceira testemunha, Francisco Augusto da Piedade, Regedor da freguesia de S. Clemente, declarou que estava na esquadra de polícia quando ali tinham ido os oficiais da administração chamar a arguida e outras mulheres que ali se achavam para irem à revista das meretrizes, ao Hospital, tendo presenciado «que a arguida se negou a ir - sem contudo empregar n'isso resistencia, pois que apenas a arguida e as demais mulheres disseram que preferiam ir para a cadeia a deixar-se revistar»[370]. Quanto ao facto da arguida ser ou não prostituta, o Regedor declarou que não tinha conhecimento da vida da arguida, não podendo, por isso, afirmar que ela se entregava à prostituição.

O processo foi a vistas do Delegado do Ministério Público, Magalhães Barros, que promoveu o seu arquivamento por falta de provas do crime de desobediência. O Juiz de Direito, Pegas Cabrita, deferiu a 26 de Agosto de 1902. Mas o Administrador Mealha continuava a insistir. A 18 de Agosto, mandou prender e apresentou participação contra a mesma Maria da Conceição, novamente por crime de desobediência. Maria recusara-se, uma vez mais, a ir à revista sanitária das meretrizes. Interrogada pelo Juiz Cabrita, contou a sua já longa história de prisões e justificou a resistência que oferecia à imposição do rótulo de meretriz. Nenhuma das três testemunhas ouvidas pelo Juiz confirmou a acusação. Apenas uma, que declarou ser meretriz, disse ter presenciado os factos e ter conhecimento da vida da acusada. Afirmou que sabia, por ver e ouvir dizer, que a arguida dava «entrada a um ou outro de quem gosta»[371]. O Juiz mandou o processo ao Delegado do Ministério Publico, a 28 de Agosto de 1902, mas, desta vez, não obteve promoção, tendo ficado por aqui.

O critério de rotulagem das mulheres aplicado pelo Administrador Mealha, critério demasiado abrangente e rígido, dado que, entre outros aspectos, não tinha em linha de conta o carácter temporário e, por vezes, complementar da prostituição,

---

[369] *Idem, ibidem*, ff. 11-11v.
[370] *Idem*, ff. 11v-12.
[371] *Idem,* TJCLLE 2, M 25 N 4 (1240), f. 15.

relativamente a outras actividades remuneradas exercidas por algumas mulheres, não beneficiava da aquiescência das visadas e também não lograva obter as provas suficientes para convencer o Juiz Pegas Cabrita da justeza das acusações[372].

Em síntese, a «turba» dos operários e operárias, os bandos de jovens rurais à procura da afirmação pessoal e social e a irreverência de algumas mulheres inconformadas com os critérios de rotulagem das autoridades policiais constituíram-se como a fonte inesgotável do medo do crime e da desordem social no contexto de uma cultura e de um sistema político em profunda crise, medo que no final do século atingiu o paroxismo nas classes dominantes, assumindo uma feição específica em Loulé, com a administração concelhia de João da Costa Mealha.

3. Os Actores: a «tribo dos criminosos»

Júlio de Matos defendeu, no livro intitulado *A Loucura*, publicado em S. Paulo, em 1889, que era possível «fixar para as relações do crime com a loucura cathegorias naturaes, fundamentadas no critério da degeneração psychica», à semelhança do que a criminologia positiva vinha fazendo relativamente à «classificação scientifica dos delinquentes». Haveria, segundo Júlio de Matos, duas classes de «alienados criminosos»: os acidentais e os permanentes. Ao primeiro grupo pertenceriam os «alienados» afectados por «psicoses puras» que «não apresentavam sinais degenerativos de qualquer ordem» e os «degenerados» que não apresentavam «um compromisso mórbido habitual e permanente dos affectos moraes». No segundo grupo estariam

> os alienados cujos crimes e delictos eram expressões de um estado degenerativo dos mais profundos, revellando-se não só nos domínios da mentalidade por uma perversão continua e permanente do carácter, mas ainda na esphera somática por estygmas ou vícios de conformação, mais ou menos salientes, que anthropologicamente os separam do homem normal [MATOS, 1889, p. 238-240].

Os criminosos permanentes não se distinguiam dos «criminosos natos» e dos «delinquentes habituais» identificados pelos criminologistas italianos, uma vez que aquilo que os caracterizava era a justaposição do «atavismo» e da «patologia psíquica». Segundo Júlio de Matos, o criminoso nato etnicamente considerado tinha «muito do selvagem»; visto do lado da psiquiatria tinha «tudo do degenerado hereditário» [*idem*, p.

[372] ADF, TJCLLE 2, M 25, Nº 4 (1239 e 1240); TJCLLE 827, Nº 221/122; TJCLLE 49, Nº 1217; TJCLLE 745, Nº 669, Nº 9, Nº 10; TJCLLE 117, Nº 1139; TJCLLE 458, Nº 1126.

325]. Nesta classe de criminosos prevalecia a causalidade intrínseca, enquanto na classe dos «criminosos ocasionais» e de «paixão» prevalecia a causalidade extrínseca.

O perigo social provinha do grupo dos criminosos natos, alienados e habituais, os quais, numa amálgama, tinham sido definidos como «um exército compacto, uma associação contra a sociedade uma liga contra a lei, uma corporação de refractários que teem por officio attentar contra a segurança e a propriedade collectivas» [REINACH, citado por MATOS, 1889, p. 328]. Daqui até à identificação deste grupo com os operários e operárias foi um passo. Como já foi referido atrás, no Algarve do princípio da década de 90, os operários eram vistos como «estrangeiros», que possuíam «instintos maléficos» e tinham uma «predisposição para a revolta contra os poderes constituídos», ou seja, tinham, afinal, as características dos criminosos natos ou permanentes, do temido exército dos «reincidentes».

Ora, de acordo com Júlio de Matos, que se inspirou neste ponto em Ferri, entre os «criminosos permanentes» encontravam-se, além dos «criminosos loucos» e «natos», também os «criminosos habituais», ou seja, aqueles que tinham «adquirido na recidiva do crime qualidades affectivas e moraes», que os aproximavam dos «criminosos natos» [MATOS, 1889, p. 326]. Este grupo, que foi concebido como uma espécie de grupo de transição entre os «criminosos ocasionais», constituído por aqueles que delinquíam ao sabor de circunstâncias de momento, e o grupo dos «criminosos natos», foi objecto de particular desvelo dos legisladores dos anos 90, que o identificavam com os estratos mais pobres da população, ocasionalmente no desemprego, que reincidiam no furto de pouco valor, ou recorriam à mendicidade, ou à prostituição, ou ao proxenetismo. Portanto, além dos operários, a «tribo dos criminosos», para utilizar uma expressão do Decreto nº 5, de 15 de Dezembro de 1894, era constituída por vendedores ambulantes, «ratoneiros», vadios, mendigos «viciosos», enfim, pelos estratos sociais considerados menos perigosos, mas onde se supunha que se organizavam, muitas vezes, «associações de tremendos malfeitores». No preâmbulo deste decreto, afirmava-se, a dado passo, que era

> indispensável perseguir os delinquentes nos dédalos sombrios das cidades, procura-los nos mais recônditos latibulos, a fim de submetter à disciplina educativa da repressão penal aquelles que, pela impunidade, se podem transformar em criminosos incorrigíveis ou em scerelados famosos.

Nesta perspectiva, os operários constituíam a linha da frente da «tribo dos criminosos», enquanto os trabalhadores manuais ocasionalmente desempregados, bem como os pequenos vendedores ambulantes equiparados aos vadios, aos mendigos e aos

proxenetas, constituíam um exército de reserva que alimentava, permanentemente, as hostes daquela «tribo». O perigo provinha, portanto, destes estratos sociais que ocupavam as periferias das cidades, devendo ser a população alvo da acção das polícias e dos tribunais, os quais deveriam impedir que alguns dos seus elementos fossem engrossar a linha da frente da «tribo».

As questões que se colocam são, por um lado, identificar as características dos agressores e das vítimas da violência criminal, por outro, saber como se traduziu a ideia do criminoso difundida pela criminologia positiva na prática da repressão do crime, em comarcas como as de Albufeira e Loulé, nas quais o operariado não passou de escasso ou inexistente e a grande maioria da população continuou a desenvolver actividades económicas no sector primário.

3. 1. Os Actores

Segundo o censo realizado no final do século XIX, 77,7% da população de Albufeira e Loulé ocupava-se na agricultura e só 11,1% na indústria. Tomando em consideração apenas o concelho de Loulé, verifica-se que as percentagens sobem, ligeiramente, para 77,9% e 11,9%, respectivamente. Contudo, as indústrias que o censo contabilizou não passavam de actividades artesanais ou, quando muito, de actividades manufactureiras proto-industriais [MARTINS, 2001, p. 99-106]. O comércio absorvia 3,7% da população e os transportes 3,4%. O sector terciário ocupava uma ínfima parte da população. Neste, a administração pública, por exemplo, não ia além dos 0,3% e as profissões liberais ocupavam 0,8% da população.

As estatísticas oficiais devem ser utilizadas com as indispensáveis reservas que as omissões evidentes não podem deixar de aconselhar. Um exemplo do que se acaba de afirmar é o facto do referido censo ignorar, por completo, a população que, na faixa costeira do concelho de Loulé, se ocupava na pesca, ou seja, uma população de «marítimos» largamente documentada em outras fontes que, segundo os cálculos de Ataíde Oliveira, atingia as duas mil pessoas, incluindo mulheres e crianças [OLIVEIRA, 1998 (1ª edição 1905), p. 34].

Quadro 8 – População de facto por actividades económicas nas comarcas de Albufeira e Loulé, em 1900

Profissões/Actividades	Albufeira	Loulé	Total	Alb. + Loulé	Loulé
Agrícolas	8423	34325	42748	77,7%	77,9%
Pesca, Caça	565		565	1,0%	0,0%
Extractivas	0	0	0	0,0%	0,0%
Indústria	886	5239	6125	11,1%	11,9%
Transportes	226	1505	1731	3,1%	3,4%
Comércio	283	1621	1904	3,5%	3,7%
Força pública	127	143	270	0,5%	0,3%
Administração pública	33	129	162	0,3%	0,3%
Profissões liberais	116	336	452	0,8%	0,8%
Vivem dos rendimentos	26	45	71	0,1%	0,1%
Trabalhos domésticos	137	410	547	1,0%	0,9%
Improdutivas, desconhecidas	142	296	438	0,8%	0,7%
Total	10967	44049	55016	100,0%	100,0%

Fonte: [M.N.F., 1901, Vol. III, pp. 74-75, 78-79]

Como estava este mundo agrícola, artesanal e manufactureiro representado nos processos-crime? Tomando as profissões declaradas pelos acusados nos termos exactos em que foram nomeadas, verifica-se que entre os acusados predominam os trabalhadores (18,1%) e os proprietários (17,4%), seguindo-se os sapateiros (9,8), os lavradores (3,4%), os marítimos (3,4%) e os criados de servir (2,2%). Portanto, estão presentes no tribunal penal no papel de acusados os mundos rural, dos proprietários e jornaleiros, e urbano, dos artesãos e criados de servir, além da gente do mar. Entre as profissões declaradas pelas acusadas predominam as proprietárias (18%), as domésticas (12,7%) e as trabalhadeiras (10,6%), seguidas pelas vendedeiras (3,8%), pelas mulheres que «vivem de sua agência» (3,3%), isto é, que vivem de expedientes e tarefas várias, pelas criadas de servir (3%) e pelas costureiras (2,1%). No feminino, as acusadas saem, igualmente, do mundo rural das proprietárias e jornaleiras e do mundo urbano das artesãs e das pequenas comerciantes, bem como do grupo daquelas que têm uma existência mais precária, uma vez que vivem daquilo que é possível fazer no momento, frequentemente sem distinguir o lícito do ilícito.

Agrupando as profissões ou ocupações afins, declaradas pelos acusados, obtêm-se os grupos sócio-profissionais representados nos gráficos 28 e 29[373], no primeiro dos quais se verifica que o universo rural e artesanal continua em primeiro plano, cabendo aos lavradores e proprietários 20,9% dos acusados e aos artesãos 20,8%, seguindo-se, de perto, os trabalhadores e jornaleiros com 19,2%. Em segundo plano, com percentagens que variam entre os 3,6 e os 2,4%, surgem os vendedeiros, os marítimos, os criados, os «grupos mistos» e, por último, os negociantes e comerciantes. Os acusados cujas profissões foram integradas nos «grupos mistos» são aqueles cujo processo revela que tinham mais do que uma profissão, desde que estas fossem integrantes de grupos sócio-profissionais diferentes.

Os artesãos estão sobre-representados como acusados no tribunal penal relativamente ao seu peso social. É o segundo maior grupo sócio-profissional masculino entre os acusados, no qual se destacam pela importância numérica os sapateiros (cento e quarenta e dois), os oleiros (vinte e três) e os carpinteiros (dezanove). Entre as artesãs estão melhor representadas as costureiras, as «alfaiatas» e modistas de chapéus (dezasseis), seguindo-se as mulheres que trabalhavam o esparto e a empreita (quatro).

Gráfico 28 – Grupos sócio-profissionais dos acusados

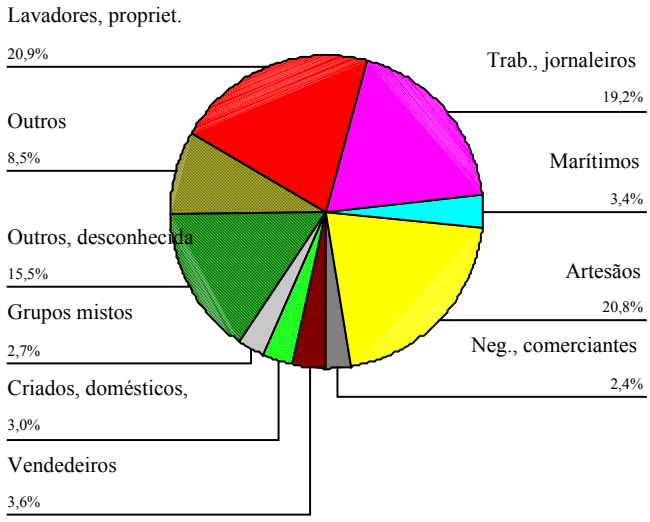

[373] Optou-se por discriminar graficamente apenas os grupos sócio-profissionais que detêm percentagens superiores a 2% dos acusados.

Gráfico 29 – Grupos sócio-profissionais das acusadas

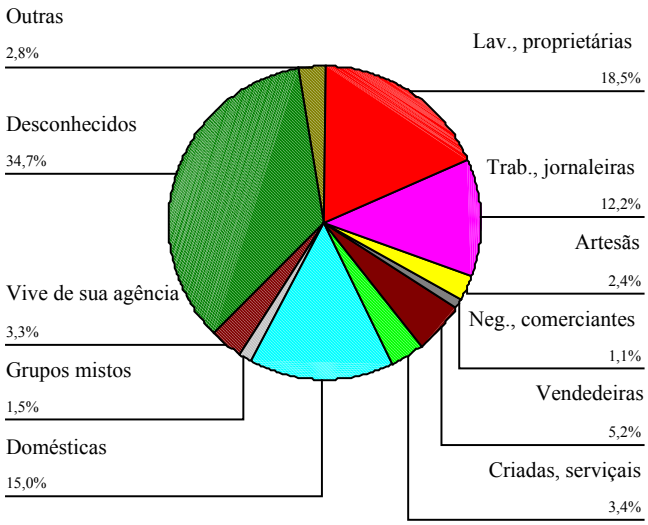

O peso dos acusados lavradores e proprietários (20,9%) é equilibrado relativamente ao das acusadas (18,5%) do mesmo grupo, facto que certamente reflecte o grau de envolvimento das mulheres na litigância que pontuava o seu quotidiano de múltiplas actividades no campo. O peso do mundo rural masculino entre aqueles que foram acusados de terem cometido algum tipo de crime pode ser desenhado a traço grosso, se aos 20,9% de proprietários se somarem os 19,2% dos trabalhadores, os 1,8% dos pastores e ainda os 0,7% dos rendeiros, obtendo-se um total de 42,6%, valor que fica abaixo da sua importância demográfica.

O mesmo universo no feminino, feitas as contas, andaria à volta de 31%. Esta diferença entre géneros justifica-se, uma vez que não há pastoras entre as acusadas, sendo a percentagem de rendeiras (0,3%) e de trabalhadoras (12,2%) bastante mais baixa do que a dos equivalentes grupos masculinos. Uma comparação desta natureza não leva em linha de conta nem os artesãos e artesãs dos campos, nem as mulheres de proprietários que, eventualmente, possam ter declarado ocupar-se, por exemplo, «no governo de sua casa», e que, portanto, foram contabilizadas no grupo das «domésticas». Este último grupo, que tem um peso significativo (15%), é composto pelas mulheres que declararam ser «governantas de sua casa», ou que se ocupavam «no governo de sua casa», ou que viviam «do trabalho do seu marido», além, evidentemente, daquelas que declararam ocupar-se no «serviço doméstico». A última expressão é a que surge mais cedo, mantendo-se ao longo de todo o período em estudo, enquanto vão aparecendo outras expressões com o mesmo significado. A designação «governantas de sua casa» surge no princípio dos anos 40, a de que «vive do governo de sua casa» surge nos anos 70, e a de «doméstica», propriamente dita, aparece em meados de oitocentos. Como a

expressão «proprietária» serve às mulheres para identificar a sua ocupação ao longo de todo o período em análise, é de supor que não tivesse havido sobreposição dos significados de ambas as designações. A mulher de um proprietário, ou seja, de um proprietário de terras era uma «proprietária» e não se confundia com uma «governanta de sua casa», fenómeno dos centros urbanos, porque as suas funções não se confinavam ou não eram exclusivamente relacionadas com o fogo; ela desempenhava uma multiplicidade de tarefas complementares das do marido na produção e na gestão da propriedade rural, acumulando funções nas ausências deste.

Os comerciantes, desde os grandes negociantes até aos vendedores ambulantes, representavam 6% dos acusados do sexo masculino e 6,3% das acusadas. Porém, entre estas é mais forte a presença das vendedeiras e vendedeiras ambulantes. As comerciantes e negociantes não iam além de 1,1% das acusadas, enquanto no mundo masculino as mesmas categorias atingiam os 2,4%. O desequilíbrio de género entre os criados e as criadas é menos significativo, uma vez que os criados representavam 3% dos acusados e as criadas 3,4%.

Uma palavra é devida para explicar o significado do agrupamento designado «grupos mistos», que também difere segundo o género dos acusados. Trata-se de acusados que declararam em momentos diferentes do processo mais do que uma profissão ou actividade, ou que, tendo declarado apenas uma, outros elementos comprovam que, de facto, tinham mais. Surgem, neste grupo, proprietários que eram, simultaneamente, negociantes, carpinteiros, caseiros, trabalhadores, ou sapateiros, e trabalhadores que eram, também, carpinteiros, rendeiros, pedreiros ou trapeiros.

As mulheres acumulavam, igualmente, várias profissões ou actividades remuneradas ou não remuneradas, como, por exemplo, a vendeira que declarou ser doméstica, a proprietária que declarou ser estalajadeira, a costureira que era, igualmente, tendeira, a vendedeira que vivia «de sua agência».

Enfim, num mundo de escassos recursos, os estratos sócio-profissionais menos especializados e mais frágeis do ponto de vista económico eram compelidos a procurar meios de sobrevivência adequados às variações sazonais da oferta de trabalho, não sendo raro, como atrás já foi referido, observar a deslocação sazonal de pequenos proprietários agrícolas, trabalhadores rurais e marítimos para Espanha e para o Alentejo, onde satisfaziam as necessidades de mão-de-obra nas minas, nas pescas e nos trabalhos agrícolas, no primeiro caso, nos trabalhos da cortiça e nas ceifas, no segundo caso. Nestas circunstâncias, a identidade profissional do acusado e aquilo que o mesmo

pensava ser o seu interesse face ao desenrolar do processo-crime condicionavam as declarações prestadas em tribunal. Os dados registados neste campo são, portanto, o produto de uma dupla construção, a do interrogado e a do investigador que interpreta as declarações do primeiro em função de outros dados que, frequentemente, o próprio processo lhe oferece.

Os grupos sócio-profissionais têm pesos diferentes consoante os papéis que assumem nos processos-crime, conforme se pode observar comparando os gráficos 28 e 29 com os gráficos 30 e 31. Os lavradores e proprietários, os vendedores, os profissionais liberais, os funcionários do Estado, os funcionários do sector privado, os negociantes, o clero, os militares e os mendigos do sexo masculino adquirem um peso maior como ofendidos do que como acusados. Algumas profissões não se encontram nos acusados, mas surgem nos ofendidos, por exemplo, os altos funcionários do Estado, como um Administrador Geral do Distrito ou um Juiz da Relação de Lisboa, bem como algumas profissões liberais, por exemplo, a de médico-cirurgião ou a de advogado.

No campo feminino, as lavradoras e proprietárias, as criadas e as meretrizes têm mais peso como ofendidas do que como acusadas. São as pessoas pertencentes aos grupos sociais dominantes que, com mais frequência, fazem chegar ao tribunal as suas queixas, mas não se encontram isoladas nesta situação. Certos grupos, particularmente expostos à violência e bem vigiados pelas instâncias de controlo e repressão do crime, demonstram saber aproveitar essa situação para tornar conhecidas as suas queixas na instituição judicial. É o caso das criadas e das meretrizes.

Os grupos sócio-profissionais que têm maior peso no papel de acusados são os artesãos, os trabalhadores, os marítimos e os criados do sexo masculino. As domésticas, as trabalhadoras, as vendedeiras, as mulheres que «viviam de sua agência» e as artesãs reuniam, igualmente, maior percentagem de acusações. No papel de acusados estão sobre representados os grupos sócio-profissionais subalternos de trabalhadores manuais, detentores de um capital cultural estranho ao funcionamento da justiça formal e de escassos recursos financeiros para despender com a mesma, além disso, provavelmente pouco convictos das vantagens de esgrimir os seus litígios nesta instância, e, por outro lado, também menos atractivos como vítimas de certos tipos de crimes.

Gráfico 30 – Grupos sócio-profissionais dos ofendidos

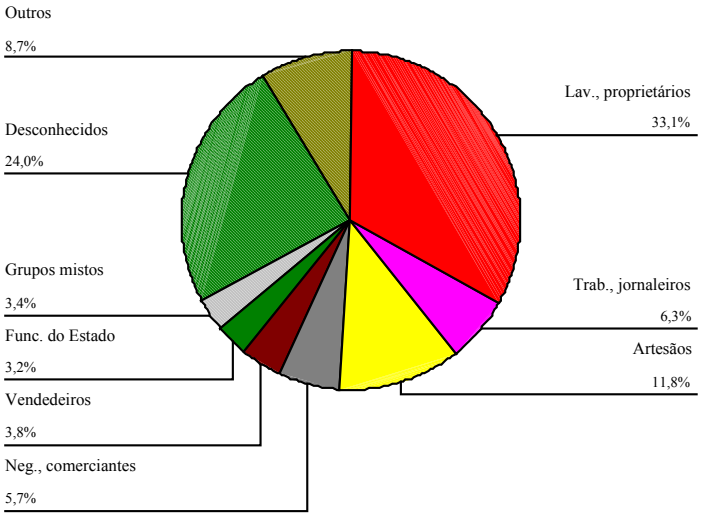

Gráfico 31 – Grupos sócio-profissionais das ofendidas

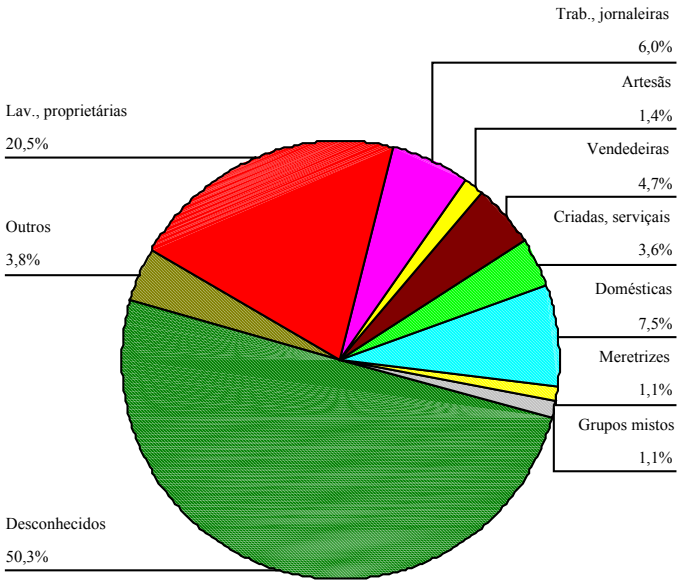

Em síntese, vítimas e acusados apresentam-se, portanto, assimetricamente distribuídos no processo-crime, segundo os grupos sócio-profissionais e o género. No processamento do crime era mais provável encontrar os artesãos, os jornaleiros, os marítimos e os criados no papel de acusados. No papel de vítimas, era mais frequente deparar com os proprietários, os comerciantes, os vendedeiros, os funcionários do Estado e os que tinham mobilidade sazonal no trabalho. Por consequência, a posse de bens materiais imóveis e móveis, o capital cultural e a mobilidade espacial parecem favorecer a vitimização e o acesso ao tribunal naqueles papéis.

No papel de acusadas era mais provável surgirem as domésticas, as trabalhadeiras, as vendedeiras, as artesãs e as mulheres que viviam «de sua agência»,

enquanto no papel de vítimas podia esperar-se que aparecessem mais as lavradoras e proprietárias, as criadas e as meretrizes. Por conseguinte, no mundo feminino parece que a posse e a prática de gestão dos bens materiais, por um lado, e, por outro, a proximidade relativamente às instâncias de controlo e repressão do crime e o grau de exposição e vulnerabilidade à violência favorecem o desempenho do papel de vítima. Ao invés, o afastamento em relação à posse e gestão dos bens materiais, a precariedade dos meios de subsistência e as oportunidades acrescidas de cometer o ilícito facilitam o desempenho do papel de acusadas.

Gráfico 32 – Literacia dos acusados por grupos de profissões

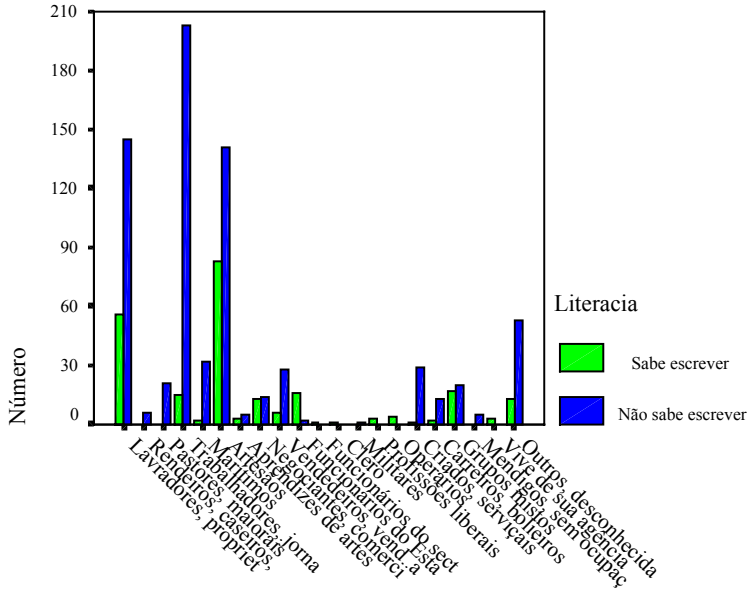

Grupo sócio-profissional

A maior parte dos acusados declarava não saber escrever e, de facto, nada escrevia, nem mesmo assinava. Nestas condições encontravam-se 56,2% dos acusados de ambos os sexos. Mas, havia os que declaravam num dado momento do processo não saber escrever, e que, no entanto, acabavam por assinar algum documento nele incluído. Estes foram integrados no grupo dos que sabiam escrever, o qual, mesmo assim, não foi além dos 12,7% do universo dos acusados[374]. Os acusados que sabiam escrever provinham, na sua maioria, das vilas de Loulé e Albufeira e distribuíam-se, diferenciadamente, segundo o sexo e os grupos sócio-profissionais.

No conjunto das acusadas, apenas 7,1% sabia escrever, 66,2% não sabia, sendo os restantes 26,7% relativos a casos desconhecidos. No conjunto dos acusados havia

[374] Não foi possível obter informação sobre este aspecto em 31,1% dos acusados. Dos 2427 acusados, 1363 não sabiam escrever e 308 sabiam.

16,5% que sabia escrever, 49,7% que não sabia, sendo os restantes 33,8% desconhecidos. As poucas acusadas que sabiam escrever provinham, principalmente, do grupo das negociantes e comerciantes, das artesãs, das domésticas e das lavradoras e proprietárias. Os acusados que sabiam escrever provinham na sua maioria dos grupos sócio-profissionais de artesãos, de lavradores e proprietários, de funcionários do Estado e daqueles que tinham mais do que uma profissão. Obviamente, a maior percentagem de acusados letrados é atingida em sectores muito restritos, como o dos profissionais liberais e o dos funcionários do Estado.

Gráfico 33 – Literacia das acusadas

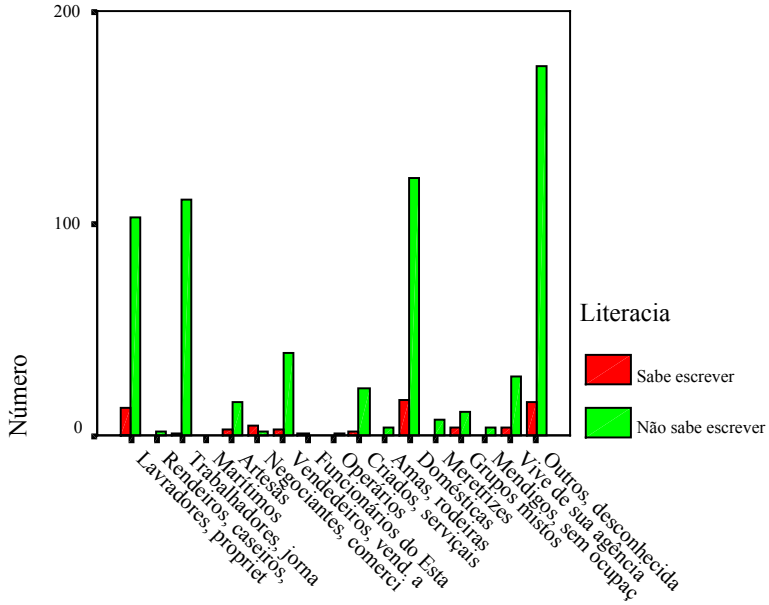

Grupo sócio-profissional

Numa sociedade maioritariamente analfabeta não espanta que nos processos-crime abundem os casos de acusados que dão respostas contraditórias às questões sobre a idade ou que declarem uma idade que a certidão de baptismo não confirma. Na verdade, era frequente os pronunciados ou réus acrescentarem ao número de anos declarado a expressão «pouco mais ou menos», justificando, desde modo, a pressentida imprecisão da resposta. Os erros de cálculo dos interrogados podem ser facilmente corrigidos pelo investigador quando a certidão de baptismo está integrada no processo. Quando não é possível confirmar a idade declarada, pode-se supor que as eventuais imprecisões não ultrapassem um a dois anos, a avaliar pela média das correcções que se fizeram às declarações dos arguidos. Mesmo assim, considera-se útil a análise desta variável.

Os acusados são maioritariamente jovens e adultos até aos trinta e quatro anos de idade, sendo a juvenilidade dos acusados mais acentuada no sexo masculino do que no sexo feminino. A especificidade do processo de socialização e das solidariedades masculinas são, em parte, responsáveis pelo facto dos homens se envolverem mais cedo do que as mulheres em actividades consideradas ilícitas. Por outro lado, as práticas de selecção do crime parecem ter privilegiado de forma crescente os jovens do sexo masculino. A média das idades dos acusados é de 21,4 anos, a mediana 22 anos. Tomando em consideração apenas as idades conhecidas, relativas a 1502 pessoas, verifica-se que, de facto, na faixa etária dos catorze aos vinte e sete anos se encontram 37% dos acusados e, apenas, 30% das acusadas.

Gráfico 34 – Acusados por sexo e grupos etários

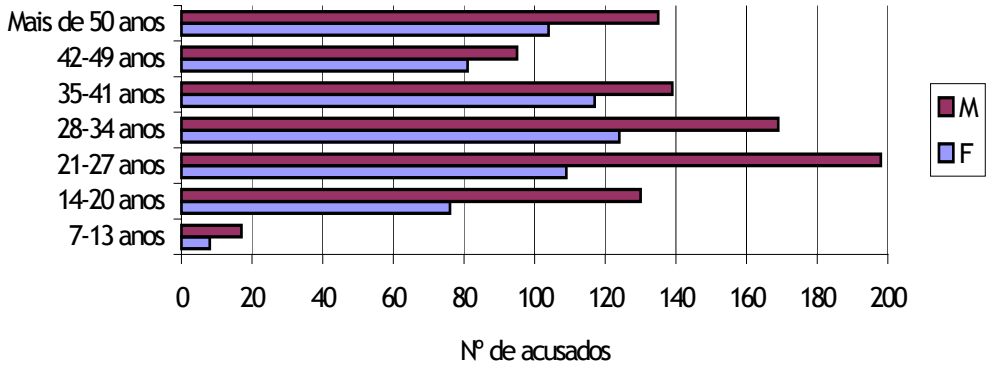

Se for utilizada como população de referência a das comarcas de Albufeira e Loulé, em 1890, observa-se que nos acusados há uma vincada sub-representação das idades compreendidas entre os sete e os treze anos[375], que, em virtude da sua especificidade em matéria de aplicação da lei penal, não suscitavam muito interesse às

[375] O artigo 22 do *Código Penal* de 1852 definiu como imputáveis os indivíduos que possuíssem a necessária «inteligência e liberdade» e o artigo 23 definiu como inimputáveis os «loucos, excepto nos intervalos de lucidez, os menores de sete anos, os maiores de sete e menores de catorze» quando praticassem o acto criminosos «sem o necessário discernimento», os «ébrios» em determinadas condições, os que praticassem o acto »em virtude de obediência devida» nos termos da lei. De acordo com o artigo 20 do mesmo código, ser «menor de vinte anos» era uma das circunstâncias atenuantes. Era circunstância agravante, entre outras, segundo o artigo 19, cometer o crime com desrespeito pela «dignidade, idade ou sexo do ofendido». A *Nova Reforma Penal* de 1884 define os menores de dez anos como inimputáveis e introduz como circunstância atenuante da responsabilidade criminal, entre outras, ser maior de setenta anos (artigo 29º, 3ª).
Os artigos 42º e 43º do *Código Penal* de 1886 confirmaram como inimputáveis os «menores de dez anos», os «maiores de dez e menores de catorze anos» que tivessem procedido «sem o necessário discernimento», os «loucos» que tivessem praticado o acto no «estado de loucura», ou qualquer indivíduo que tivesse praticado o crime num «momento de privação das suas faculdades intelectuais». Passaram a ser circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal, segundo o artigo 39º, entre outras, «ser menor de catorze anos, sendo punível, dezoito ou vinte e um anos, e maior de setenta anos». Ter cometido o crime com «desprezo do respeito devido ao sexo, idade ou enfermidade do ofendido» era considerada uma circunstância agravante, segundo o artigo 35º, alínea 29ª.

entidades policiais. O grupo etário dos catorze aos vinte anos, mais ameaçador, motiva também mais as autoridades públicas. Nas faixas etárias dos vinte e um aos vinte e sete anos e dos vinte e oito aos trinta e quatro anos, os acusados estão sobre-representados relativamente ao peso demográfico que têm. As mulheres adultas maiores de trinta e cinco anos têm, igualmente, maior peso como acusadas do que na população feminina em geral. As responsabilidades familiares, quer materiais quer simbólicas, implicam o envolvimento das mulheres na conflitualidade familiar e vicinal, não sendo de estranhar que esta esteja mais documentada nas fontes judiciais.

Gráfico 35 – População das comarcas de Albufeira e Loulé, por grupos etários, 1890

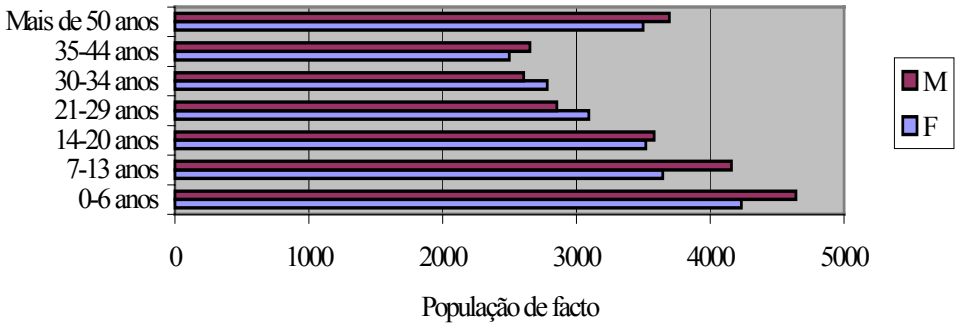

Os ofendidos são, principalmente, as crianças e os velhos. As ofendidas são, na sua maioria, crianças e jovens até aos vinte anos. Tomando em consideração apenas as vítimas com idades conhecidas, que totalizam trezentas e três pessoas de ambos os sexos, observa-se que nos ofendidos o grupo etário com maior representação é o das crianças com idades compreendidas entre um e treze anos, as quais representam ¼ dos ofendidos. Seguem-se aqueles que os tribunais e, de um modo geral, a sociedade oitocentista consideravam os velhos, isto é, os maiores de cinquenta anos, que têm uma presença notável, atingindo 23%, uma cifra bastante acima dos 15% que os mesmos representam como acusados. Uma mudança de atitude perante as crianças e os velhos pode justificar a presença tão significativa destes grupos etários entre as vítimas masculinas. Porém, a mudança das representações dos idosos não integrou as mulheres, uma vez que as idosas representam 11% das ofendidas e 17% das acusadas[376].

[376] Sobre a mudança das representações dos velhos pode consultar-se ANICA, A. 2002. Os Velhos do Passado. In *Inuaf Studia. O Idoso e 2000* (ed.) F. Bayle. Loulé: INUAF.

Gráfico 36 – Ofendidos por grupos de idades e sexos

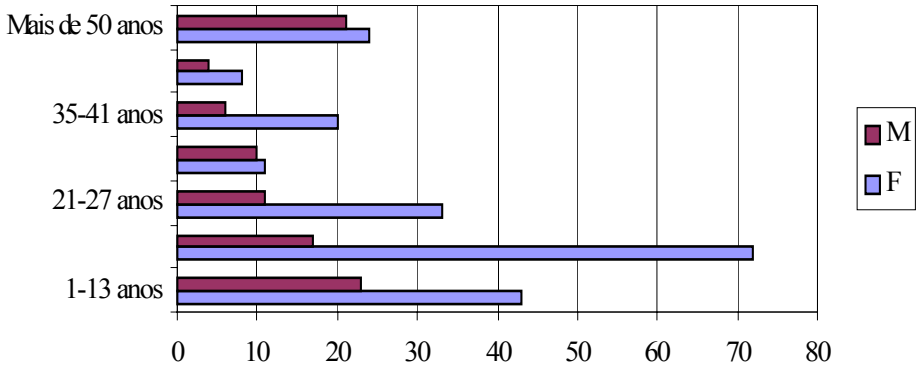

O facto de 55% dos ofendidos terem idades até aos vinte e sete anos é um indicador da atenção prestada aos jovens e aos jovens adultos. Contudo, as mulheres nesta faixa etária reúnem 71% das vítimas femininas, atingindo-se os 55% logo que se contabilizam as ofendidas com idades até aos vinte anos. A especificidade de género do processo de socialização das jovens, a importância da manutenção do capital de honra familiar, o correspondente exercício do controlo social sobre as mulheres casadoiras e uma sexualidade predatória explicam a presença tão significativa das jovens vítimas com idades entre os catorze e os vinte anos. Nesta faixa etária surgem 35% das vítimas femininas e apenas 18% das masculinas. Uma importante diferença que, no entanto, é necessário esbater, dado que os crimes contra a honestidade, como os de estupro e violação, cujas penas eram agravadas pela idade da ofendida[377], exigiam a comprovação da idade da vítima. Portanto, por força da lei penal, a idade das vítimas de crimes desta natureza era objecto de cuidados especiais por parte do tribunal, o que justifica, certamente, o facto de se encontrar melhor documentada do que a idade das vítimas de outros crimes.

Os acusados são na sua maioria casados, cabendo aos homens nesta condição 60,4% dos acusados e às mulheres 58%. Seguem-se os solteiros que reúnem 35,9% dos acusados e 29,1% das acusadas. As viúvas, as que viviam em uniões de facto, e as separadas reúnem em cada uma destas categorias percentagens superiores às das

[377] O crime de estupro por sedução serve de exemplo. O *Código Penal* de 1852, artigo 392, determinava uma pena de degredo temporário para aquele que estuprasse, por meios fraudulentos de sedução, mulher virgem, ou viúva honesta, maior de doze anos, e menor de dezassete anos. Com a *Nova Reforma Penal* de 1884, a idade mínima da vítima neste crime manteve-se, mas a máxima subiu para dezoito anos, sendo a possível vítima exclusivamente a mulher virgem. No *Código Penal* de 1886, mantém-se os parâmetros etários e a condição de virgem relativos às vítimas, passando a pena aplicável a ser a de prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a de degredo temporário. Perante uma acusação desta natureza era, pois, forçoso atestar a idade da ofendida, o que não era necessário na maior parte dos crimes.

correspondentes categorias masculinas. As viúvas reúnem uns significativos 11,1% das acusadas, ao passo que os viúvos são mais raros, uma vez que não ultrapassam os 3,1%.

Gráfico 37 – Estado civil dos acusados

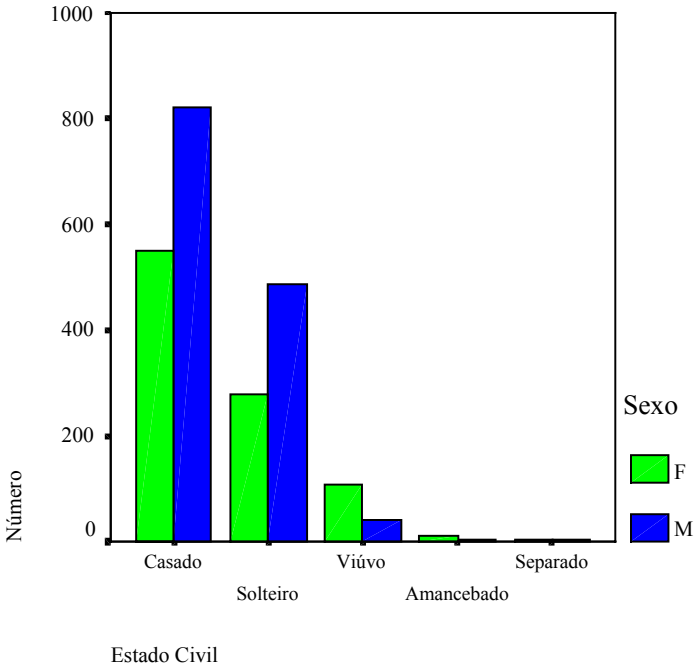

As mulheres registadas como «amancebadas» representam 1,4% das acusadas, ao passo que os seus congéneres masculinos não ultrapassam os 0,4%. Por último, as separadas reúnem 0,4% das acusadas, enquanto os separados representam 0,3%. Por conseguinte, há uma incidência particular nas acusações feitas contra as mulheres cujo estado civil não se enquadra na predominante dicotomia de casados e solteiros, sugerindo que às dificuldades das mulheres sós, viúvas ou separadas, ou a viver em uniões de facto se somava um mais apertado controlo social.

Os ofendidos eram, igualmente, na maioria, pessoas casadas. Contudo, enquanto os homens casados representavam 73% das vítimas do sexo masculino, as mulheres casadas representavam, somente, 48,5% das vítimas de sexo feminino. No grupo dos homens casados, 64,8% eram vítimas de crimes contra as pessoas, ao passo que 24,6% eram vítimas de crimes contra a propriedade. No grupo das mulheres casadas, 86,9% eram vítimas de crimes contra as pessoas e apenas 7% eram vítimas de crimes contra a propriedade.

Que significado pode ter esta discrepância? Eram, geralmente, os homens casados que, como gestores do património do casal, se apresentavam às autoridades para dar parte de furtos, roubos e danos feitos nas suas propriedades, desempenhando as mulheres essa tarefa na impossibilidade ou ausência dos maridos.

Gráfico 38 – Estado civil dos ofendidos

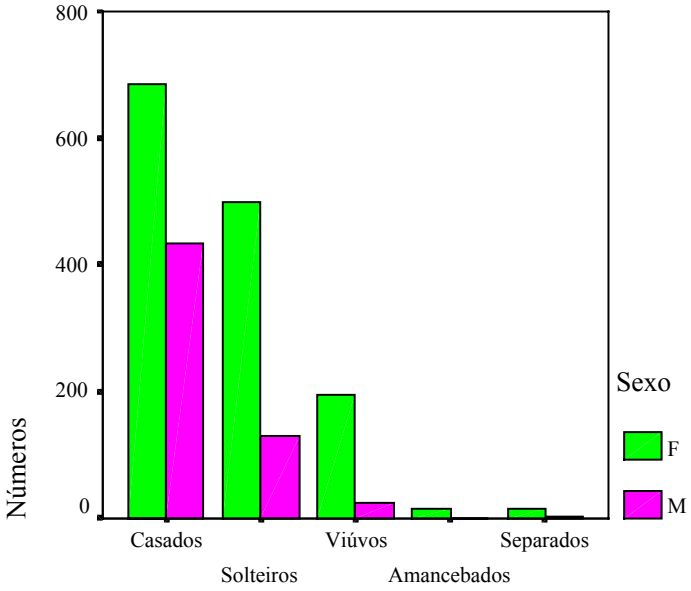

O facto de 28,1% das viúvas serem vítimas de crimes contra a propriedade não se justifica, apenas, pela sua maior vulnerabilidade como alvo dos autores deste tipo de crimes, mas, também, pelo facto de terem de assumir a condição de cabeça de casal, não necessitando de autorização para se apresentarem em tribunal. É igualmente significativa a percentagem de mulheres separadas vítimas de crimes contra a propriedade (29,4%). A diferença na proporção de mulheres e homens casados entre as vítimas de crimes contra a propriedade resulta, em boa medida, do estatuto de dependência da mulher casada relativamente ao cônjuge, dependência consagrada no *Código Civil* de 1867.

As mulheres solteiras tinham mais peso entre as ofendidas (35,4%) do que os homens em idêntica situação (22%), o que corrobora a característica marcadamente juvenil das vítimas femininas atrás observada. Mas, tanto as mulheres solteiras como os homens em idêntica situação eram, em mais de 80% dos casos, vítimas de crimes contra as pessoas. As mulheres viúvas, «amancebadas» e separadas também tinham um peso maior no conjunto das mulheres ofendidas do que as correspondentes categorias no conjunto das vítimas masculinas. A este respeito, é conveniente ter presente que certos aspectos específicos da diferenciação de género que despontam nas estatísticas do crime, mesmo nas que são produzidas pelo investigador, são uma construção simultaneamente jurídica e social, cujas componentes não são facilmente destrinçáveis.

Quando os ofendidos são instituições, 70,6% dos processos dizem respeito a crimes contra a ordem e tranquilidade pública e 17,6% a contravenções policiais. Quando estes dois tipos de crime são processados em conjunto representam 2,4%. Pode assim dizer-se que nove em cada dez processos em que as instituições figuram como ofendidas se relacionam com um ou dois daqueles tipos de crime.

3.2. A «tribo dos criminosos»

Depois de genericamente caracterizados os principais actores da violência processada criminalmente, procura-se, seguidamente, saber como as concepções do crime e do criminoso difundidas pela criminologia positiva e traduzidas na legislação penal portuguesa do final de oitocentos se reflectiram na constituição da «tribo dos criminosos», nas comarcas de Albufeira e Loulé.

Na falta de um operariado capaz de ser investido do medo dos criminosos cultivado pelas classes dominantes do final do século, os artesãos e as domésticas dos centros urbanos, bem como os «trabalhadores»[378], as «trabalhadeiras», os proprietários e as proprietárias dos campos passaram a ser objecto da maior atenção. Pode-se afirmar que a linha da frente da «tribo dos criminosos» foi, a partir da década de 80, fundamentalmente, composta por estes grupos sócio-profissionais. A retaguarda da tribo era, porém, escassa, apesar dos esforços desenvolvidos para a reforçar, recorrendo aos vendedores ambulantes, aos mendigos, aos sem ocupação e às meretrizes. Os proxenetas não chegaram a despontar nas franjas da tribo, tendo a campanha do Administrador João da Costa Mealha, atrás referida, sido orientada num sentido diferente, com o objectivo de aí fazer emergir as meretrizes, não passando, contudo, de uma acção isolada, como se comprova no gráfico 39. Os sem ocupação raramente revelam a sua existência no arquivo judicial, em virtude da sua demanda de subsistências por múltiplas paragens.

[378] A palavra «trabalhador» tinha um significado um tanto vago, designando, geralmente, o assalariado rural. Da mesma forma «trabalhadeira» era a palavra utilizada para designar a assalariada rural. Quando não tinha este significado, havia a preocupação de especificar, fazendo uso de uma expressão como, por exemplo, «trabalhador na via-férrea» ou «trabalhador nas minas».

Gráfico 39 – Acusadas, por ano e grupos de profissões

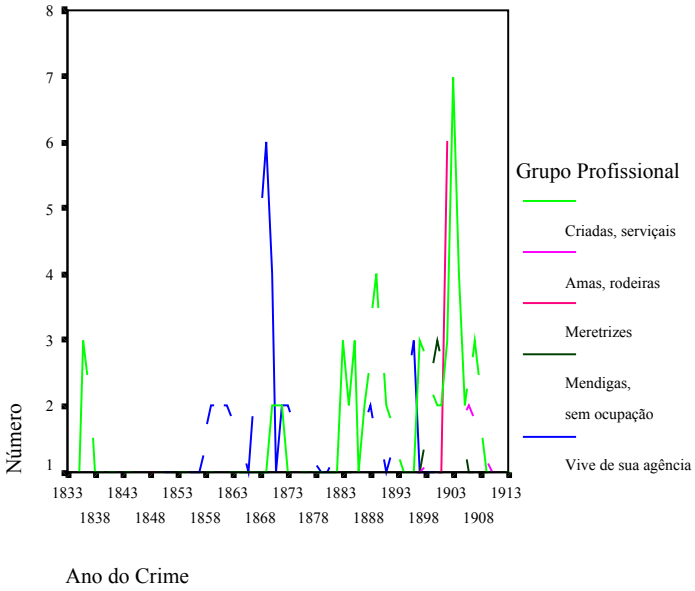

As criadas também não foram boas alimentadoras do medo do crime do final de oitocentos, assim como as vendeiras ambulantes, que pontilham aqui e ali o eixo do tempo. Mas o mesmo não se pode afirmar sobre as mulheres que viviam «de sua agência» e sobre os criados que, a partir dos anos 70, irrompem, intermitentemente, a pontuar os momentos de crise. O carácter efémero dos trabalhos remunerados realizados por certos criados de servir, pelos moços de recados, pelas pessoas disponíveis para qualquer tarefa, enfim, pelos que viviam «de sua agência», o carácter errático das suas vidas prestava-se a que não fossem distinguidos dos ameaçadores «vadios», que se julgava sempre prontos a apropriarem-se do alheio.

Gráfico 40 – Acusados, por ano e grupos de profissões

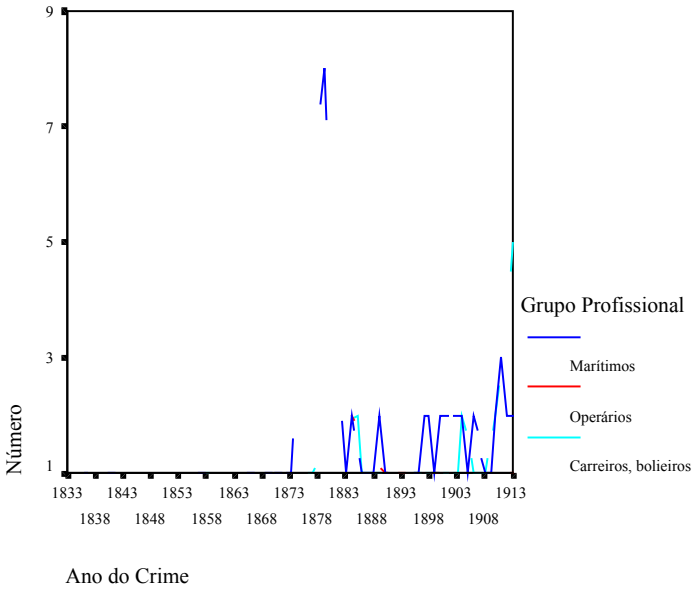

Gráfico 41 – Acusados, por ano e grupo profissional

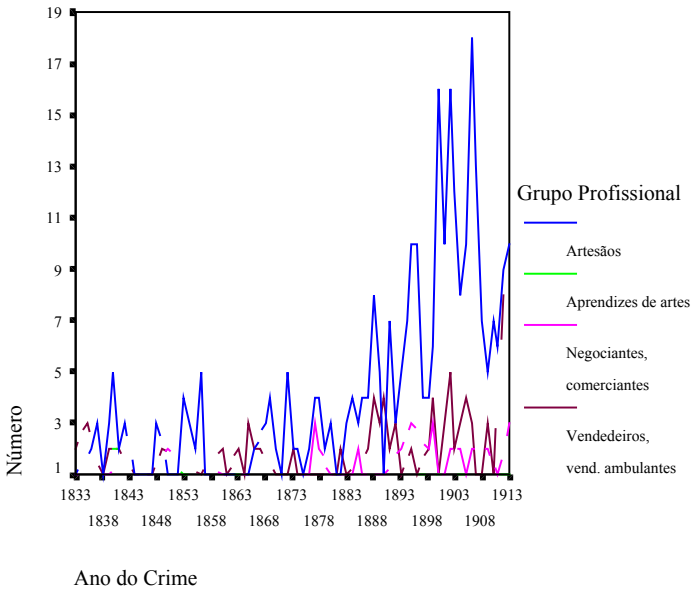

Gráfico 42 – Acusados, por ano e grupo profissional

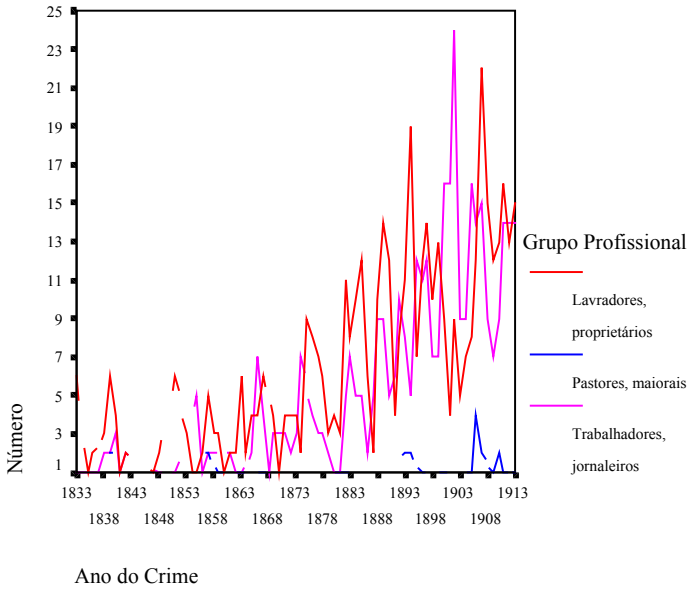

O universo dos «criminosos» no Algarve central do fim do século XIX é, maioritariamente, composto pela gente do campo e das vilas, gente de poucas ou nenhumas letras, mas de muito saber fazer manual. Ocupavam-se na agricultura, nas artes e ofícios, ou no «governo de sua casa». Estavam bem ligados à terra, aos artefactos e à família. Não admira, portanto, que as relações existentes entre acusados, quando havia mais do que um, fossem, maioritariamente, entre familiares e de vizinhança, que a litigância se produzisse, fundamentalmente, no âmago das relações de vizinhança e

profissionais, e que as vítimas, quando não eram singulares, estivessem ligadas por relações familiares e profissionais.

Em momentos particulares de crise política ou sócio-económica, as solidariedades entre os agressores assumiam colorações particulares, políticas, de idade ou outras, o mesmo sucedia entre as vítimas. A litigância reflectia, então, a agudeza dos conflitos políticos, sócio-económicos ou de pendor mais ritual e simbólico.

Esquema 1: Sistema de relações entre os produtores da violência criminal

Conflito

Litigância[379]

Agressores »« *Vítimas*

Familiares (38,6%)	Vizinhança (45,5%)	Familiares (42,5%)
Outras (16,5%)	Profissionais/Outras (22,1%)	Profissionais (29,5%)
Vizinhança (16,2%)	Familiares (11,9%)	Outras (11,4%)
Vizinhança/Outras (15,7)	Profissionais (10,9%)	Vizinhança (8,4%)

O carácter imediatista da violência no quotidiano era denunciado pelos instrumentos utilizados no acto. Os crimes contra as pessoas reuniam o maior número e os mais diversificados instrumentos. As agressoras usavam com mais frequência a pedra e o pau, os tamancos e sapatos, as trancas. Com menor frequência, eram utilizados outros objectos do quotidiano que reenviam para o universo dos trabalhos agrícolas, como canas, juncos, varas, chocalhos, cordas, foices, forcados, forquilhas, fundas, bengalas, punhais, sachos e tenazes. A vida doméstica é sugerida pelas chaves, cacheiras, cadeiras, panelas, caldeirões, facas, navalhas, garrafas, púcaros e guarda-sóis. Todavia, não deixam de usar, esporadicamente, instrumentos mais perigosos, que

[379] António Hespanha propôs a distinção entre os conceitos de conflitualidade, litigiosidade e litigância. Segundo Hespanha, conflitualidade designa a propensão para o conflito, entendido como «falta de consenso», resolvendo-se em processos sociais muito variados que podem ir da guerra até ao rompimento de relações entre indivíduos. Os litígios, por seu turno, podem resolver-se em instâncias formais como o tribunal ou em instâncias informais em que intervêm a comunidade ou as instituições mediadoras, como os padres e outros notáveis. Acrescenta-se, a este propósito, que a justiça formal e os seus agentes aos mais diversos níveis têm, igualmente, um papel na resolução informal de litígios ou na promoção da resolução negociada de conflitos. De qualquer modo, a utilidade do conceito de litigância está no facto de chamar a atenção para que o processo judicial representa apenas uma parte dum conjunto muito amplo de formas de resolução de conflitos [HESPANHA, 1993, pp. 45-48].

implicam acções planeadas e executadas com a devida antecedência, como a água quente, o arsénico, o pão com vidro moído e o precipitado rubro de mercúrio.

Nos crimes contra as pessoas, os agressores do sexo masculino utilizavam uma panóplia de instrumentos que remetem para um quotidiano rural e de actividades domésticas, sendo mais frequentes as pedras, os paus, as facas e as navalhas. Múltiplos instrumentos, utilizados com menor frequência, reflectem as actividades de um quotidiano de trabalho que se desenrola nos campos, como, por exemplo, a aguilhada, o baraço, a corda, a funda, a cana da Índia, a vara, o varapau, o cesto, a cutela, a sacha, o sacho, a enxada, a foice, a machada, a machadinha e o machado, a serra, o maço de mastugar esparto e a pá. A violência doméstica está subentendida na utilização de instrumentos como o fragmento de telha, a tranca, a cadeira, o banco, os alfinetes, a faca, a navalha, o candeeiro, as chaves, as garrafas, a panela, o alguidar, o prato de barro e o púcaro.

O crime, por vezes involuntário, adivinha-se em meios de transporte, como a «carreta» de bois, os muares, a carrinha, o carro e o trem. A loja do artesão pressente-se em instrumentos como a forma de sapatos, as talas, o banco e a tesoura. Os agressores manejam um conjunto de instrumentos mais diversificado do que as agressoras e, para além disso, fazem apelo, com mais frequência, às armas de fogo. As espingardas, as pistolas e os revólveres são utilizados quer nos crimes contra as pessoas quer nos crimes contra a propriedade, por vezes acompanhados de outro tipo de armas. O uso da espingarda decai com o fim da guerra civil e das guerrilhas miguelistas, como se pode observar no gráfico 43, contudo, no final do século, conjuga-se com a utilização de uma arma mais prática e discreta, o revólver.

Gráfico 43 – A espingarda como instrumento do crime

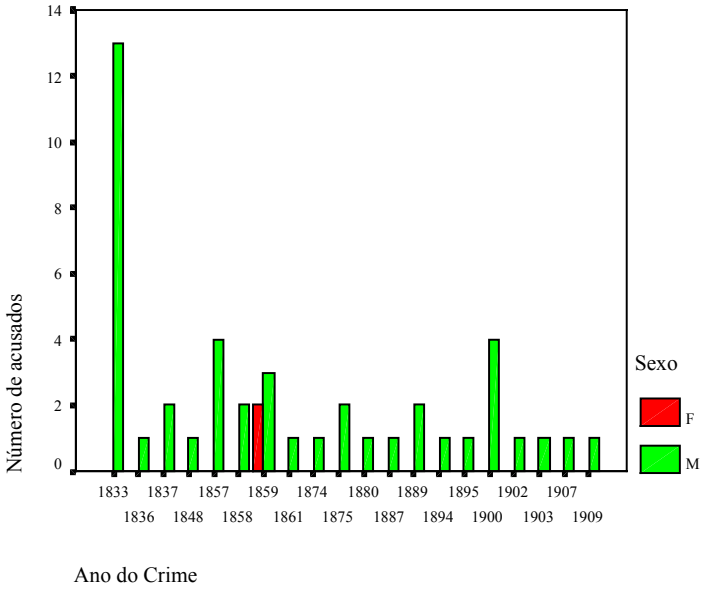

A especificidade dos crimes contra a propriedade implica o uso de instrumentos particulares, tanto pelos homens como pelas mulheres, como as gazuas, as chaves falsas, as alavancas e as estacas de ferro. Nos crimes contra a ordem e tranquilidade pública, as mulheres participam desarmadas, enquanto os homens utilizam instrumentos de diversa natureza, desde as latas, os chocalhos, os harmónios e os foguetes nas assuadas, até aos paus, terçados e revólveres nos motins. A imprensa periódica podia, enfim, constituir-se também como um poderoso instrumento de intranquilidade pública.

♦ ♦ ♦

Sintetizando, pode-se afirmar que, exceptuando momentos muito particulares, a violência que assoma nos processos-crime é um reflexo da conflitualidade própria de uma sociedade de inter-conhecimento, bem inscrita nas relações sociais dos artesãos, proprietários, jornaleiros e domésticas, geralmente jovens e adultos iletrados. É uma violência que vitima de modo crescente as crianças, as mulheres solteiras e os velhos, inscrevendo-se nas relações de trabalho e de vizinhança. É uma violência particularista e imediatista, geralmente direccionada contra as pessoas, sustentada nas solidariedades familiares dos agressores e das vítimas, que o Estado procura, a partir dos anos 80 de oitocentos, domesticar ou aprisionar criando formas mais eficazes e impondo ritmos e direcções específicos que parecem ir ao encontro de uma nova e acrescida sensibilidade perante o acto violento e os actores nele envolvidos. A homogeneização do espaço criminógeno ao mesmo tempo que foi integrando as periferias litoral e serrana da

comarca, a ritmos distintos, foi um processo de dupla face, de criminalização de uma masculinidade progressivamente considerada violenta e subversiva e de vitimação das mulheres, crianças e velhos, cuja protecção o Estado passou a assumir como dever partilhado com a família e a caridade.

III. VÍTIMAS

A natureza, dando ao homem a faculdade de gerar ideas, deu à mulher a alta missão de gerar os filhos.

A. O[380]., *O Algarvio*, Nº 107, 12 de Abril de 1891

Enquanto o mestre, esclarecendo os espíritos, concorre para o progresso intelectual do nosso meio, a mãe, toda alma, toda coração, reinando pelo sentimento, e impondo-se pelas lágrimas, especialmente concorre para o aperfeiçoamento moral da sociedade, arrancando-a desse despenhadeiro do vicio e crimes, para onde caminha a passos de gigante, dando-lhe a tonalidade honesta e virtuosa, e criando n'ella e n'ella enraizando as virtudes cívicas que se decompõem em amor de Deus e da Pátria.

A. O., *O Algarvio*, Nº 20, 11 de Agosto de 1889

Ensine-se à mulher o verdadeiro caminho das virtudes cívicas, que se traduzem em ser filha obediente, esposa fiel e mãe carinhosa.

A. O., *O Algarvio*, Nº 18, 28 de Julho de 1889

A ideologia da domesticidade, que se difundiu no século XIX, promoveu as imagens da «mulher anjo» - afectiva, honesta, virtuosa - e da «mulher mãe» - fiel, fecunda, dócil e diligente. Esperava-se da mulher anjo e mãe que operasse a regeneração de uma sociedade que se cria em processo acelerado de degenerescência

[380] O jornal semanal *O Algarvio*, apoiante do Partido Regenerador, começou a ser publicado em Loulé, no dia 31 de Março de 1880. No primeiro número, não é indicada a composição da direcção e da redacção do jornal. O padre José Francisco do Valle Galvão assinou um dos artigos deste número. No segundo número, inicia-se uma série intitulada «folhetim», que é, afinal, uma série de crónicas dedicadas a temas sociais assinadas por A. O.. O mesmo jornal publicou, também, uma série de artigos sobre o sistema judicial, nos quais foram abordados, entre outros, os temas criminalidade, júri nos tribunais e cadeias. O autor destes textos denuncia formação especializada na área do Direito. O número 27 do mesmo jornal, de 29 de Setembro de 1889, deu a notícia da morte de D. Francisca Xavier d'Athayde Oliveira, mãe de D. Inez d'Athayde Oliveira, do Dr. Francisco Xavier d'Athayde Oliveira, «redactor principal d'este periódico», e de João Xavier d'Athayde Oliveira, capitão do exército, «nosso colaborador assíduo e solicito correspondente em Lisboa». Atendendo a esta notícia, é de supor que os artigos sobre temas relacionados com o sistema judicial que não foram assinados tivessem sido escritos por Francisco Xavier d'Athayde Oliveira, licenciado em Teologia (1875) e Direito (1874), nascido no Algoz, em 2-10-1843 [MESQUITA, 1988-9, Vol. II, pp. 16-17], e falecido em Loulé, em 20-11-1915 (segundo notícias dos jornais *O Algarve* e *Província do Algarve*, de 28.11.1915). O registo de baptismo lançado no livro de baptismos da freguesia de Algoz, Silves, e assinado pelo pároco José António Guerreiro confirma a data de nascimento atrás referida. Francisco foi filho de Joaquim Martins de Oliveira e Francisca Xavier d'Athayde residentes no lugar do Algoz (ADF, Livro nº 9). Francisco Xavier foi advogado, sacerdote, conservador-adjunto do Registo Predial de Loulé (1882), conservador efectivo a partir de 1885, fez muitas defesas oficiosas de réus e substituiu o delegado do Ministério Público e o Juiz de Direito por diversas vezes. Além das actividades profissionais, escreveu uma dezena de monografias sobre freguesias e concelhos algarvios, fez recolhas e publicou literatura popular, além de outros estudos. De 13.4.1890 até 9.10.1892, foi director político do jornal *O Algarvio*, conforme se pode confirmar nos números 55 e 185 deste jornal. Depois, deixou o cargo por motivos políticos de carácter local, segundo o próprio escreveu no nº 185 daquele jornal. Os textos assinados com as iniciais A. O. poderão ser da autoria de Francisco Xavier d'Athayde Oliveira ou do irmão deste, João Xavier d'Athayde Oliveira.

física e moral[381]. O pensamento cristão valorizava a mulher no papel de reprodutora biológica e educadora dos filhos, segundo os princípios do amor e da humildade cristãos. A mulher perfeita era a vítima[382] sacrificada no altar da família, era a vítima resignada, ainda que pudesse persuadir pelas lágrimas. No reverso desta imagem encontrava-se o homem-luz, inteligente, voluntarioso, temerário, rebelde, o político e o cientista. Para a mulher reservava-se a submissão e a renúncia, para o homem o mando e a audácia. A ideologia da domesticidade atribuía aos homens das classes médias e baixas os papéis de ganha-pão e de chefes de família e às mulheres os papéis de mães e de educadoras dos filhos[383]. Em consonância com esta divisão de papéis segundo os géneros, à mulher destinava-se o espaço doméstico, ao homem o espaço público.

Contudo, a ideologia da domesticidade foi objecto de reinterpretações e reajustamentos provenientes de grupos e movimentos sociais emergentes. Com a demografia e a medicina, a maternidade inscreveu-se no centro dos interesses do Estado e passou depois a ser considerada um dever social, dando origem quer a medidas promotoras da natalidade quer a medidas tendentes a excluir as mulheres de actividades profissionais consideradas incompatíveis com a sua função de mães[384]. As mulheres das classes médias identificaram-se melhor com o ideal de domesticidade que contrapunham à frivolidade das aristocratas e à ignorância e rudeza das mulheres das classes trabalhadoras. No final de oitocentos, o medo do despovoamento e da degenerescência da raça permitiu às feministas europeias proclamar a função social da maternidade e reivindicar direitos com a mesma relacionados, desde o descanso por motivo de parto, com ou sem salário, até ao direito de voto.

No Algarve de oitocentos, a ideologia da domesticidade só em parte foi perfilhada pelas mulheres e homens das classes subalternas, que deixavam transparecer

---

[381] Os dicionários publicados no século XIX dão conta da difusão da ideologia da domesticidade como se viu no ponto 2 do capítulo I.

[382] No *Vocabulario Portuguez e Latino*, publicado em 1721, Bluteau refere as vítimas que se sacrificavam aos deuses para alcançar as suas graças ou aplacar-lhes a ira. Mas vítima era também aquele que se sacrificava a alguém. Actualmente, a palavra ganhou outros significados. É um substantivo feminino (do latim *victima*), uma criatura sacrificada a uma divindade ou uma pessoa sobre a qual recaem os seus próprios actos ou os actos de outrem. Significa, ainda, pessoa que sofre as consequências de um acontecimento nefasto, pessoa que é alvo de violência da parte de outra; pessoa que sucumbiu em consequência de um acidente ou de uma catástrofe; coisa ou entidade que sofre qualquer dano; no sentido jurídico, vítima é a pessoa contra quem foi cometido um crime [ACADEMIA das C. de LISBOA, 2001].

[383] Michelle Perrot sublinhou a importância da família no pensamento político oitocentista, quando afirmou que o que havia neste de mais inovador era a importância atribuída à família como célula de base, acrescentando que no pensamento político pós-revolucionário o doméstico é uma instância de regulação fundamental: desempenha o papel do «deus escondido» [PERROT, 1990, p. 93].

[384] Não cabe aqui citar uma bibliografia que já é vasta. Referem-se apenas os trabalhos de A. Cova (2000, 1999; 1997; 1996) e K. Offen (1988; 1984) sobre a realidade francesa; de M. Nash (1999; 1993) sobre Espanha e um artigo de síntese de Yeo (1999).

nos seus discursos o ideal da mulher austera nos afectos, na sexualidade e no consumo, e submissa ao poder masculino na família e no trabalho. Os adágios davam indicação da importância económica da mulher no meio rural:

> Toma casa com lar e mulher que saiba fiar;
> Dia de S. André, quem não tem porco, mata a molher.
>
> [BLUTEAU, 1717, p. 546].

O uso da violência mais atroz estava reservada, apenas, para as mulheres que não cumprissem as funções que lhes estavam atribuídas, como outro provérbio deixa subentender ao aconselhar o comedimento nas formas de exercício da dominação masculina:

> Mãde o marido a mulher, não como amo ao criado; mas como a alma do homem sábio ao seu corpo, com recíproca afeição; e não haja excesso, nem publicidade nas demonstrações do amor.
>
> [BLUTEAU, 1717, p. 332].

Mas, nem o ideal originário das classes dominantes, nem o ideal cultivado nos grupos subalternos se acham na realidade social observável nas fontes judiciais. A passividade e a submissão que a ordem jurídica e a moral da honra e vergonha impunham principalmente às mulheres menores de idade e às mulheres casadas coexistiam, de facto, com comportamentos que revelam a recusa da sujeição e a resistência[385] nas práticas do quotidiano. Afinal, foi no decurso de oitocentos que as dicotomias absolutas nas representações dos géneros abriram espaço a uma multiplicidade de tipos nos quais são realçados o ecletismo da «mulher varonil» e do «homem efeminado». Por outro lado, a dominação masculina moderada que é proposta no último provérbio não deixou, obviamente, vestígios nas fontes judiciais.

A história das mulheres privilegiou, num primeiro momento, a pesquisa sobre a minoria das mulheres rebeldes que contrastavam com a maioria das vítimas da ordem masculina. Esta orientação conduziu a que se tomasse a norma pela realidade e se aplicassem rigidamente as dicotomias de dominação masculina *versus* opressão

---

[385] Paula Godinho, na esteira de James Scott e E. Thompson, definiu resistência como «quaisquer actos praticados pelos membros dos grupos subalternos na hierarquia social rural, cuja intenção seja mitigar ou negar exigências feitas por parte das classes elevadas e/ou Estado, ou impor a essas instâncias as próprias reivindicações». Segundo a mesma antropóloga, a resistência implica esforço e opõe-se a cedência e passividade, constituindo «uma necessidade vital que os seres humanos utilizam constantemente quando os limiares de sobrevivência estão em causa». O primeiro nível da resistência é o individual, que esta autora, dedicada ao estudo dos movimentos sociais, considera «pouco interessante». Contudo, admite que, quando neste nível se consegue «detectar um padrão consistente aproximamo-nos de uma forma expressa de resistência». Na génese dos movimentos sociais encontram-se formas de resistência de rotina que são «as armas dos fracos» [GODINHO, 2001, pp. 30-32]. Neste sentido, é ao nível dos primórdios do movimento feminista que se pode situar a presente investigação.

feminina e de mulheres vítimas *versus* mulheres rebeldes, sem compreender a complexidade do processo de transformação da mulher submissa na mulher autónoma. Num segundo momento, prestou-se atenção às mulheres como agentes da história, como pessoas capazes de encontrar espaços de liberdade nos interstícios da dominação, resistindo ou inovando.

Nesta linha, os estudos têm desvendado, em diversos espaços, os mecanismos da resistência das mulheres à dominação masculina na esfera das relações familiares e os diferentes graus de interesse e a orientação das instituições judiciais no tratamento dos conflitos gerados neste contexto. Notou-se que o recuo do patriarcado privado e a família baseada no companheirismo não resultaram de uma evolução espontânea, mas de uma surda e constante reivindicação que começou no seio da família, projectando-se depois em outras áreas, nomeadamente na jurídica. A violência como estratégia de afirmação do poder masculino na família caiu no domínio do Ministério Público cuja capacidade de intervenção se aprofundou em conjugação com uma redobrada atenção prestada às mulheres e às mães e com a sentida necessidade de disciplinar o exercício dos poderes marital e paternal, procurando contê-los em limites que não desafiassem os interesses da Nação e o poder do Estado. No século XIX, abriram-se novas perspectivas às mulheres e a esperança de encontrarem na instância judicial apoio para as formas de resistência que ofereciam à dominação masculina na família. A violência nos mais diversos âmbitos e níveis foi discutida, rejeitada e penalizada nuns casos, e noutros não, procurando-se restringi-la e contê-la em limites aceitáveis. Neste processo de civilização da violência, a questão que se coloca é, por um lado, saber se estaremos em presença de vítimas resignadas ou de vítimas resistentes, e, por outro lado, avaliar qual o papel do tribunal no mesmo processo. Pretende-se identificar formas de resistência das mulheres à dominação masculina na família e o modo como essas formas foram processadas pela instância judicial. Trata-se, pois, de reconhecer nas práticas das mulheres o emergir da consciência individual da sua condição de dominadas e o modo como a mesma se traduziu em acções concretas de sua iniciativa [GODINHO, 2001, pp. 30-31], nomeadamente as que envolveram o sistema judicial.

Neste capítulo, pretende-se identificar as transformações no modo como os intervenientes nos processos-crime interpretaram a violência e os comportamentos violentos em discussão e perceber as motivações e as circunstâncias em que ocorreram os factos. Procura-se, igualmente, saber como o direito e a justiça participaram na vitimização feminina. Por último, trata-se de compreender as mudanças nos critérios

empíricos aplicados pelo sistema judicial no tratamento dos crimes de que se queixavam as mulheres. Terá o tribunal desempenhado um papel na domesticação do domínio masculino, sustentando a resistência que lhe terá sido oferecida ou, pelo contrário, terá representado um papel activo na construção da subordinação das mulheres?

1. Vítimas dos «bárbaros cannibaes»

Em 19 de Julho de 1836, foi entregue ao advogado Joze Caetano Benevides o processo em que era réu Egino Gonçalves da Jordana para que, na qualidade de Delegado do Procurador Régio, redigisse o libelo acusatório. O referido libelo[386] reporta-se aos factos ocorridos em Loulé, em 24 de Julho de 1833, descrevendo-os de uma forma muito genérica e responsabilizando Egino por neles ter tido uma participação relevante:

> P. Que deslembrado o R. dos deveres os mais importantes e sagrados, esquecido do que devia a si como homem, postergando as obrigaçõens a cargo de todo o homem social, ousou cometter a mais infame, a mais vil, e a mais indigna de todas as traiçõens, porq.to;
>
> P. Que tendo o R. sido hum dos que com mão armada invadio esta malfadada villa no sempre memorando dia 24 de Julho de 1833, matando e roubando seos fieis habitantes só porq. erão liberaes, não contente com este horrível crime de Lesa Nação, ousou consumar a carreira de suas torpes acçoens com o mais escandaloso assassinato, porquanto;
>
> P. Que o Reo foi hum dos que acompanharão essas infelizes 16 vitimas do furor dos bárbaros cannibaes, e sequioso do sangue innocente, elle, e seos malvados companheiros principiarão a assassinar aquellas infelizes victimas, e isto no meio de huma gloria passageira, e transitória, e talvez com o fim de se tornar mais destincto entre os seos inffames collegas;
>
> P. Que não satisfeita a brutal fúria do R. e dos consócios, principiarão a despojar dos ornatos aquelles Miseráveis, que semivivos, e ainda sensíveis aos empuchoens para os despir remechião, e davão pequenos signaes de [...] e vida, de que a mais barbara ingratidão os tinha privado;
>
> P. Que nestes termos e nos do D.º o R. deve ser castigado em as rigorosas penas da Lei para exemplo, e satisfação da sociedade offendida para cujo fim se offerece o presente libelo em todas as clausulas salutares
>
> F. P.
> O Delegado
> Benevides

Egino, na perspectiva do Delegado do Ministério Público, era um dos «bárbaros canibais»[387] que haviam tomado e devastado a vila de Loulé, em 24 de Julho de 1833,

---

[386] ADF, TJCLLE 251, Mº 1, Nº 1, ff. 24-25.

[387] De acordo com o *Vocabulario de Portuguez e Latino* de Raphael Bluteau, publicado em 1712, os bárbaros, em Portugal, eram todos os estrangeiros, da mesma maneira que para os gregos e romanos antigos. A palavra significava também cruel, feroz. Na edição do *Supplemento ao Vocabulário Portuguez, e Latino*, de 1727, o

sob as ordens de Molelos e Camacho, quando as tropas dos liberais, preocupadas em progredir no terreno, se apossaram de Lisboa, deixando a retaguarda mal guarnecida. Além disso, participara, directamente, no assassinato de dezasseis presos, dos quais Ataíde Oliveira identificou onze, acrescentando que estes presos estavam, oficialmente, em deslocação para Almodôvar, às ordens de Camacho, tendo sido mortos e roubados no sítio das Ameixeirinhas, freguesia de Salir [OLIVEIRA, 1998 (1905), pp. 258]. O réu Egino respondeu ao Juiz Thomaz d'Aquino da Cruz, na audiência de julgamento, que

> elle não contara os presos porem que nesse acto ouvira dizer serem dezaseis e que tendo-os visto algemar na Cadea, os acompanhara, e vira matar dois dos Presos em Salir, e o resto que erão quatorze forão mortos em o sitio do Rio Seco, que quando se estavão fazendo estas mortes, António Joaquim um dos Prezos se atracara com elle Reo pedindo-lhe que o não matasse (...) e então chegara José de Campos e neste tempo António Joaquim se retirara d'elle Réo, e neste acto lhe atiraão um tiro porem que elle não reparara quem foi que atirou. (...) Disse que era verdade ter tido parte nos vestidos dos mortos, e alem disto que lhe tocara quatrocentos reis em dinheiro, sendo as roupas que lhe tocarão umas Calças, um Colete e uma Vestia. (...) era verdade que a partilha se fizera entre todos igualmente quer matassem quer não[388].

Nesta versão dos factos, os presos não foram todos mortos no mesmo local e o réu não matara nenhum deles, «apenas tinha concorrido para as mortes por ter hido com a escolta»[389]. Entre outros presos que não identificou, encontravam-se, segundo Egino, os capitães João José Freire e Mariano José da Costa Inglez, além de António Joaquim da Piedade e João, o Muaça. O réu declarou que não se apresentara às autoridades porque ignorava ter sido abrangido pelo perdão.

O Juiz Thomaz d'Aquino da Cruz considerou o processo nulo por irregularidades e absolveu o réu. Porém, por acórdão de 26 de Maio de 1838, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou em vigor a acusação e provado o crime de homicídio de acordo com a deliberação do júri, com as circunstâncias agravantes de assassínio e roubo cometido na pessoa do coadjutor de Estoi e condenou o réu Egino na pena de degredo perpétuo para o Presídio de Caconda e nas custas[390]. Terminava, deste modo,

---

autor desenvolve a parte relativa às origens da palavra, concluindo que nem só os gregos e os romanos consideravam bárbaros os que não falavam a sua língua e não habitavam no seu território, também os caldaicos, os egípcios e os árabes tinham conceito semelhante. Acrescenta que, na Europa sua contemporânea, os bárbaros são «vários Povos da Ásia, Africa, e América, que vivem sem leys, e sem trato civil como os Tártaros, os Cafres no Cabo da Boa Esperança, os Tapuyas, os Cabocolos do Brasil, e até na Europa os Tartaros Crimenses, e os Lappoens» (p. 108-109). Bárbaros eram, portanto, os outros, os que não se regiam pelas mesmas leis, nem pelos mesmos costumes. Bárbaro era o oposto de civilizado.
Os «cannibales» ou «caraibas» são definidos como os povos das Antilhas que «comiaõ os prizioneiros e aos cadáveres, que depois da batalha ficavão no campo, faziaõ a mesma caridade» [BLUTEAU, 1727, p. 198].

388 ADF, TJCLLE 251, Mº 1, Nº 1, ff. 28-29.

389 *Idem, ibidem*, f. 29.

390 *Idem, ibidem*, f. 38.

um período de desculpabilização da violência à margem da lei, ao mesmo tempo que endurecia a estratégia militar para acabar com a guerra de guerrilha no Sul.

Outro processo refere-se aos mesmos factos. Em 29 de Janeiro de 1842, o Juiz de Direito de Loulé, Rufino Alberto de Gouvea, assinou um mandado de captura contra Joaquim Nunes, tanoeiro, por este se encontrar indiciado por crime de morte, desde 16 de Agosto de 1836, «em consequência do assassinato feito nos 16 constitucionais que hião remetidos para Almodôvar e que forão mortos no sítio das Ameixeirinhas»[391], no dia 2 de Agosto de 1833. O réu deu entrada na prisão no mesmo dia em que foi passado o mandado de captura e foi, imediatamente, interrogado pelo Juiz, tendo declarado que fora obrigado pelo alferes Joaquim Dias, que comandava uma partida de guerrilhas estacionada em Loulé, a acompanhar dezasseis indivíduos que se achavam presos por serem liberais, os quais foram remetidos pelo referido alferes para a vila de Almodôvar, escoltados por dezassete paisanos armados de espingardas e «chussos», levando ele declarante espingarda. Acrescentou mais, que

> chegando os ditos presos ao povo de Salir, os paisanos que os escoltavam comessarão a matar nelles de maneira que seguindo athé ao sítio das Ameixeirinhas ahí os matarão todos a tiros de espingarda (...) despindo-os depois e ahi os deixarão[392].

Tal como Egino, também Joaquim Nunes declarou que não fora «matador», porque ficara na retaguarda da escolta, logo que em Salir fora morto o primeiro preso. O Juiz inquiridor quis saber quem eram os participantes na escolta, e quem tinha dado ordem para matar, ao que o inquirido respondeu que na escolta só conhecera João, criado de António Caetano Bonixe e José de Campos, capador. Respondeu mais, que quem tinha dado ordem para matar fora António, da Franqueada, e um José de Sousa, de Benafim, «ambos já falecidos».

José de Campos, capador, foi ouvido como testemunha. As suas declarações constam do sumário da querela. Disse que os dois primeiros presos tinham sido assassinados junto à Cruz da Igreja de Salir e que o horror destas mortes e o começo do tiroteio contra os restantes presos, que estavam algemados, tinha feito com que ele e o criado de Bonixe tivessem abandonado a escolta[393].

A quarta e nona testemunhas do sumário da querela, residentes próximo do local onde foram cometidos os assassinatos, deram indicações pormenorizadas sobre este

---

[391] ADF, TJCLLE 3467, Nº 90, f. 2. Ameixeirinhas fica a cerca de 3 Km a NNE de Salir, junto da Ribeira do Rio Seco.
[392] *Idem, ibidem*, f. 3 e seguintes.
[393] *Idem, ibidem*, f. 19-20 v.

facto. Tanto um como outro confirmaram que as duas primeiras vítimas haviam sucumbido próximo da Igreja de Salir e que as restantes tinham sido mortas no sítio da Ribeira do Freixo, próximo de Ameixeirinhas, freguesia de Salir. Segundo a nona testemunha, o facto de serem muitas vítimas e de as terras estarem duras era suficiente para justificar a opção por queimar os corpos, à revelia do costume[394].

O Júri pronunciou-se, em 26 de Maio de 1843, tendo considerado, por maioria, que não estava provado que Joaquim Nunes, Tanoeiro, tivesse morto, juntamente com outros, os dezasseis «amantes da liberdade», ou até que tivesse sido cúmplice neste crime de morte, mas deu como provado, por unanimidade, outro crime, o de ter-se o réu associado às guerrilhas da Serra que, com mão armada, tinham atentado contra o trono de Sua Majestade, a Rainha. Porém, este crime estava prescrito e extinto pelos decretos de 24 de Fevereiro de 1840 e de 4 de Março de 1840. O Juiz de Direito, João Amaro Mendes de Carvalho, absolveu o réu, mandou que fosse posto em liberdade, mas condenou-o nas custas e selos[395].

A leitura destes dois processos permite reter alguns aspectos que, até ao momento, não eram conhecidos. Os dezasseis assassinatos dos liberais presos foram todos concretizados no dia 2 de Agosto de 1833, na freguesia de Salir, mas não foram todos realizados no mesmo local. Perante o espectáculo das execuções, terá havido da parte dos presos tentativas de escapar à morte e do lado dos paisanos armados que compunham a escolta alguns que se esforçaram por se demarcar das execuções, sem arriscarem ter o mesmo fim[396].

O dia 24 de Julho de 1833 foi designado nos documentos judiciais de variadas maneiras, todas elas relacionadas com a indignação provocada por uma violência dificilmente explicável na sua desmesura, uma violência considerada desnecessária, que vitimou certas pessoas conotadas com a ordem liberal e com a supremacia económica e seus parentes[397] e criados. Expressões como «o memorando e infausto dia», «o dia dos

---

[394] *Idem, ibidem*, f. 27.

[395] O réu esteve preso de 29.1.1842 até ao dia da audiência de julgamento, 26 de Maio de 1843. O Júri foi composto por Francisco dos Santos, presidente; Manoel Alexandre Pereira de Brito; Florêncio António Cavaco; Sebastião José Teixeira; José Nunes Guerreiro; Manoel Joaquim; Manoel Martins Farrajota; Antonio Guerreiro Estaco; Francisco Roiz Merea.

[396] Ataíde Oliveira refere ter colhido os dados sobre estes factos num processo-crime que não identifica, mas que não é, certamente, nenhum dos que se encontraram e são aqui apresentados [OLIVEIRA, 1998 (1905) pp. 247-258].

[397] Por exemplo, no dia 27 de Abril de 1842, o Juiz de Direito, Manoel António Vieira, condenou Ignacio Guerreiro Cambo, o Canito, na pena de três anos de trabalhos públicos, atendendo ao facto de este ser sexagenário e ao largo tempo de prisão que o réu já tinha (fora preso em 29 de Julho de 1835), por ter ficado provado em audiência de julgamento que o réu fora dar chuçadas na barriga de João Nicoláo Pinto, filho do

desastrosos acontecimentos», «o dia da matança» ou «o dia da funesta invasão» dão uma ideia do grau de violência de que se revestiu a tomada da Vila pelos miguelistas arregimentados por Camacho nos campos circunvizinhos. Uma violência extremada, que se prolongou pelo mês de Agosto, reconhecida, mas desculpabilizada por ter medrado com a «exaltação» do momento, com a indisciplina das ordenanças e com a difusão da ideia do «direito ao saque de guerra».

As vítimas pertenciam a estratos sócio-económicos diversos, desde os militares até aos funcionários do Estado, dos mais elevados até aos mais baixos níveis hierárquicos, aos profissionais liberais, aos proprietários e membros da Igreja. O padre de Boliqueime e outros, talvez de Loulé, Estói, Salir e Faro[398], foram vítimas da «barbárie» e «tirania» dos rurais arregimentados na serra e no barrocal do Algarve central, assim como o juiz de fora, dois escrivães, um oficial de justiça, um boticário, um contador, vários proprietários, militares e comerciantes.

Apenas uma mulher terá sucumbido, vítima de um acto de violência com características muito específicas, que não envolveu o disparo de armas de fogo. Felicidade Perpétua Claudina, morta à pancada, na rua, teria sido vítima de uma ordem dada pelo marido, um tenente das tropas de segunda linha proponente e defensor do saque realizado na Vila de Albufeira, de quem vivia separada [OLIVEIRA, 1998 (1905), p. 252]. Porém, entre as vítimas, seleccionadas nos que ocupavam lugares preeminentes ou que se encontravam no seu círculo de familiares ou criados, não se conta apenas esta mulher cuja morte não deixou vestígio no arquivo judicial. Além de terem ficado viúvas, algumas foram vítimas do saque praticado em suas casas de comércio e habitação.

As fontes judiciais compulsadas permitiram elaborar o quadro A (v. anexo 1), onde se registam os nomes das vítimas e dos acusados, bem como o resultado dos processos-crime. O primeiro caso[399] refere-se a D. Anna Victoria de Malveiro, herdeira

---

capitão Raphael Pinto, quando aquele, no dia 24 de Julho de 1833, já se achava sem sinais de vida, no chão da rua por detrás da Matriz, em Loulé, vítima de um tal Silvestre que o havia assassinado a golpes de chuço. ADF, TJCLLE 3467, M7 Nº 35.

[398] Quanto a estes não há documentos que o comprovem, há apenas depoimentos que os nomeiam.

[399] TJCLLE 219, M1 Nº 96 (233). Deste processo constam: Autos Crimes de Morte, Autora Querelante D. Maria Rita Xavier da Fonseca Silveira pela morte violenta e furto feito a seu marido Antonio Baptista da Ponte e agora tambem o Ministerio Publico contra o Reo Antonio Mendes d' Eulalia do Sitio do Ribeiro de Boliqueime [até à contestação do libelo]; Autos Crimes de Morte e Roubo Violento Autora Querelante D. Anna Victoria Malveiro pela morte e roubo, violento, a seu Primo o Ex Prior de Boliqueime o Padre Antonio de Mattos Malveiro (...); Traslado de huns Auttos de Summario de Crime de Morte (...) que vão appellados por parte do Ministério Publico, para o Tribunal de Segunda Instancia da Corte e Cidade de Lisboa; Traslado da Carta d'ordem para a intimação do Accordão da Relação (...).

universal do prior de Boliqueime, António de Mattos Malveiro, que apresentou querela pela morte e roubo violento deste, e a D. Maria Ritta Xavier Fonseca da Silveira que apresentou querela por morte e roubo violento do marido, o contador e distribuidor António Baptista da Ponte. Apresenta-se, seguidamente, este caso, seguindo o fio condutor fornecido pelo processo principal[400].

A queixosa D. Maria Rita apresentou-se, em 9 de Julho de 1834, ao primeiro vereador servindo de juiz, Antonio Vaz da Fonsêca e Mello, para dar sua querela contra

> hum Lourenço filho de Manoel das Vacas desta Villa, e Antonio da Eulalia do sitio do Ribeiro, freguesia de Boliqueime e outros mays que assassinarão, e roubarão ao dito seu marido, nesta Villa, de fronte da porta do quintal de Dona Maria Francisca, Viuva do Capitão Claudio Francisco de Govea[401].

Na sua petição, a queixosa descreve as circunstâncias em que foi cometido o crime de morte de seu marido:

> Armados de espingardas e com machados arrombando as portas das casas da dita D. Maria Francisca, e encontrando-se com o mencionado seu marido o espanquearão fortemente; e levando-o de rojo para a rua o matarão com a maior barbaridade; e tirania, saqueando-lhe tudo quanto em si levava[402].

No fim do corpo de delito, o Juiz pela Lei, Antonio Vaz da Fonseca e Mello, mandou que fossem conservados em custódia os indiciados Lourenço, Antonio da Eulalia e Francisco Mendes Gago, de acordo com o artigo 185 da Lei de 16 de Maio de 1832, procedendo-se a imediato sequestro em todos os seus bens na conformidade de §§ 1º e 3º do art. 5 do Decreto de 23 de Dezembro de 1834. O Juiz pela Lei, segundo vereador, Manoel Martins Cavaco, mandou, posteriormente, remeter os réus presos com o sumário para o Juízo da Correição daquela Comarca, a fim de que o Corregedor lhe desse o destino competente[403]. Um certificado do escrivão Severino Joze Xavier comprova ter este notificado a parte querelante e o Promotor de Justiça, em 30 de Setembro de 1834, do despacho anteriormente citado.

Contudo, só passados mais de nove anos, o processo continuou. Em 5 de Dezembro de 1843, o escrivão Joaquim Pedro Bento informou o Juiz Substituto da Comarca de Loulé de que estavam indiciados três réus: Francisco Gago que fora morto, Lourenço, por alcunha, das Vacas, que andava ausente, e Antonio Mendes Eulalia que regressara ao lugar de sua residência[404]. No dia seguinte, o Delegado Interino, João

---

[400] São três os processos que, no Arquivo Judicial de Loulé, se reportam a este caso. O que foi citado na nota anterior é aquele a que chamamos principal, contudo, deve ser lido em conjunto com os processos TJCLLE 217, Nº 1 e TJCLLE 218, Nº 96, que têm como réu José Rodrigues de Mattos.
[401] *Idem*, *Autos Crimes de Morte, Autora Querelante D. Maria Rita Xavier da Fonseca Silveira* (...), f. 1v.
[402] *Idem, ibidem*, f. 3.
[403] *Idem, ibidem*, f. 15.
[404] *Idem, ibidem*, f. 24.

Baptista de Barros Vasco, promoveu que, relativamente ao réu Eulalia, fosse tomada querela por parte do Ministério Público, se passasse mandado de captura e se extraísse a culpa do mesmo réu[405]. Assim foi feito, tendo o réu sido capturado em 11 de Dezembro do mesmo ano. Interrogado pelo Juiz, respondeu que

> elle tinha sido quem matara (...) o Prior Antonio de Mattos Malveiro, que então Parochiava em Boliqueime e isto em occasião em que este se achava atracado por outro guerrilha que se tinha lançado sobre elle quando passava na estrada[406].

Negou que tivesse participado no roubo praticado na casa do mesmo Prior, e sobre o assassinato de António Baptista da Ponte disse que

> estava junto aos arcos da Praça desta villa (...) vira desparar dois tiros sobre o mesmo dito Baptista que se achava em par da casa de Manoel Pereira da Loja, aonde então cahio, no chão, e que dirigindo-se immediatamente ao pé d'elle Baptista o achara já morto e só com a camisa vestida, porque todo o facto já lhe tinhão tirado[407]

Tinham-se passado mais de dez anos sobre os factos. Em resposta a um parecer do escrivão Joaquim Pedro Bento, que, em 20 de Dezembro de 1843, sugeriu se passassem deprecadas para Olhão e Tavira, onde residiam as querelantes, para as inquirir se desejavam ou não prosseguir com as querelas, o Juiz Substituto do Juiz de Direito, Antonio Vaz da Fonseca e Mello, despachou que assim fosse feito e marcou prazos para o efeito.

D. Maria Rita Xavier da Fonseca Silveira foi, então, citada na sua residência na Praça da cidade de Tavira, em Janeiro de 1844, tendo respondido que não pretendia ser parte «mas que muito desejava que o mesmo Réo fosse punido com todo o rigor das leys»[408].

Diversa foi a atitude de D. Anna Victoria Malveiro, que respondeu que «não perdoava o crime, e que queria ser parte (...) athe final»[409], tendo nomeado Joaquim de Santa Anna seu procurador para esse efeito.

Em 25 do mesmo mês, o Delegado interino chamou a atenção para a necessidade de apressar o procurador da querelante para que apresentasse dez testemunhas, já que o processo tinha começado em 1834 e ainda só tinham sido ouvidas quatro das vinte que eram indispensáveis ao processo, segundo o artigo 938 da *Novíssima Reforma Judiciária*.

---

[405] *Idem, ibidem*, f. 24 v.
[406] *Idem, ibidem*, f. 30-32 v.
[407] *Idem, ibidem*, f. 32.
[408] *Idem, ibidem*, f. 37.
[409] *Idem, ibidem*, f. 41.

No conjunto dos depoimentos das testemunhas, destaca-se o da décima sétima, que presenciou os factos em discussão, Caetano Araiado, casado, lavrador, de sessenta e dois anos, que prestou um depoimento pormenorizado do assassinato do Prior de Boliqueime. A testemunha, residente no Vale Couvo, estava «limpando trigo na sua eira», no dia do crime, quando chegaram Eulalia e Francisco Gago que o haviam intimado

> que fosse fazer serviço para Boliqueime, e porque elle testemunha lhe respondera que tendo a sua familia hido para a Missa e achando-se o seu trigo em palha grossa, o não podia abandonar sem grande prejuizo seu, visto que não tinha quem o guarda-se, em consequencia do que, logo que chegace a sua familia, fosse a val Judeo avisar gente para o serviço, emquanto elles avisavam outros, e passado menos de meia ora... Vira passar emboído, o mesmo ex Prior a cavallo na sua Mulla palrrando com os mesmos Francisco Gago, e o Eulalia, e que ouvindo depois hum tiro e gritos d' acuda aqui todo o Mundo elle correra para o logar aonde elles estavão, e vira o ExPrior estirádo morto em térra, e ao pé d'elle o Eulalia que estáva atacando huma Espingarda e dicéra de modo que elle testemunha ouvira distinctamente a minha espingarda não me foi falça, nem agora nem o outro dia[410].

Segundo a mesma testemunha, cerca da uma hora da tarde, o cadáver «estava sobre a terra e despojado de tudo, menos da camiza e do calção»[411].

A testemunha Jose Martins Bota, residente em Vale Couvo, casado, trabalhador, cinquenta e oito anos, declarou que, ao som do tiro e dos gritos de socorro, tinha-se dirigido ao lugar onde deparara com o corpo do Prior «estirado em terra môrto n'aquelle mesmo momento», tendo-lhe Eulalia ordenado, e a Jose Coelho, também de Vale Couvo, «de lhe meterem as maos nas algibeiras e tirarem lhe o Dinheiro que achassem»[412]. O resultado foi, segundo a mesma testemunha, Eulalia e Gago apoderarem-se do dinheiro em ouro que se encontrava numa bolsinha de couro, uma «mão cheia de cruzados novos, com pesos duros, a mestura»[413].

Domingos Coelho, lavrador, do sítio de Vale Couvo, quarenta e dois anos, confirmou a versão do anterior, confessando que, sob a ameaça de Eulália que recarregava a espingarda, tirara dinheiro, tal como a anterior testemunha, dos bolsos da vítima - ouro, cruzados e pesos duros[414]. Eulalia e Gago haviam seguido, depois, na direcção da Torrinha «aonde estava a mais força dos guerrilhas, levando a Mulla (...) e o mais expólio do dito»[415].

Em 20 de Abril de 1844, o Juiz de Direito da Comarca, José Luís de Carvalho, mandou o processo ao Ministério Público para que «este requeresse nos termos legais,

---

[410] *Idem, ibidem*, f. 63-63v.
[411] *Idem, ibidem*, f. 64.
[412] *Idem, ibidem*, f. 71.
[413] *Idem, ibidem*, f. 71 v.
[414] *Idem, ibidem*, f. 72 v.
[415] *Idem, ibidem*, f. 73.

uma vez que o processo apresentava irregularidades». Em 6 de Maio, o Delegado fez o seu requerimento em conformidade com a exigência do Juiz. Nele afirma que o réu era acusado de quatro crimes, duplo homicídio e duplo furto das vítimas, Ponte e Malveiro; que os sumários destes crimes não estavam completos; que se oferecia querela somente contra este réu, quando havia mais indivíduos pronunciados; outro erro era continuar-se o sumário depois da prisão do réu. Visto que em ambos os apensos se tratavam os mesmos crimes, propunha que se concluísse o sumário num deles. Que se anulasse o processo desde a acusação em diante, continuando-se com vista neste processo para acusar, e nos originais, que deveriam andar apensos para fazer objecto de uma só acusação, também com vista para oferecer querela contra os indivíduos aí pronunciados. O Juiz Carvalho despachou, em 13 de Maio do mesmo ano, apontando os erros e mandando corrigi-los[416].

Em 12 de Junho, o mesmo Delegado requereu que a querela fosse extensiva aos outros dois indiciados e que se extraísse quanto ao réu preso o traslado da culpa do qual pedia vista para formar o Libelo Acusatório[417]. O Juiz substituto, Antonio Vaz da Fonseca e Mello, despachou que se tomasse querela na forma requerida pelo Ministério Público. Então, o Delegado, Cypriano Jose de Seixas, requereu querela contra o réu indiciado por crimes de morte e furto punidos pelas Ordenações Livro 5º, Títulos 35, 70 e 71, a qual foi aceite.

No libelo redigido pelo Delegado Interino, João Baptista de Barros Vasco, com data de 27 de Março de 1844, o réu Eulália foi acusado de duplo homicídio e duplo furto. Face a esta acusação, a contestação assentou nos seguintes argumentos: no dia 24 de Julho de 1833, o Réu pertencia à Ordenança e nessa qualidade obedecera a ordens de superiores hierárquicos; não cometera o crime de morte na pessoa de António Maria da Ponte, nem o roubara; que não matara nem roubara o Padre Malveiro, pelo contrário, procurara opor-se a que Francisco Mendes o fizesse, não tendo tido sucesso, dado que este acabara por cometer o assassinato com a espingarda do réu.

O Juiz da Comarca, Jose Luis de Carvalho, proferiu a sentença em 25 de Outubro de 1844, tendo em consideração a decisão do Júri, que considerara provado que o réu fora autor e perpetrador de homicídio e furto de Mattos Malveiro e não fora autor, mas sim cúmplice, do homicídio e furto de Baptista da Ponte. Atendeu a que tinham sido consideradas provadas as agravantes e não as atenuantes, bem como o facto de o

[416] *Idem, ibidem*, f. 84-86.
[417] *Idem, ibidem*, f. 87.

réu não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a sua apresentação às autoridades, condição necessária para beneficiar das amnistias de 27 de Maio de 1834, 4 de Março de 1840 e 25 de Novembro 1841, uma vez que se «tinha unido à guerrilha» que, em 1833, infestara o Reino do Algarve.

António Mendes de Eulalia foi, por todos estes fundamentos, condenado na pena de morte natural na forca. O processo seguiu a via prevista na lei. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a sentença condenatória, em 5 de Junho de 1845, mas, «atendendo à grande irritação que naquele tempo affectava o animo dos povos promovida pela Guerra Civil que abalava este Reino», reduziu a pena de morte a pena de degredo perpétuo para um dos Presídios de África Oriental e custas[418]. Por fim, o réu foi intimado deste acórdão na cadeia de Loulé, em 4 de Julho de 1845, e não recorreu.

O caso apresentado é apenas um exemplo de alguns aspectos de que se revestiu a violência com que os miguelistas tomaram Loulé, em Julho de 1833, e do seu processamento pela justiça liberal. Em primeiro lugar, o carácter desmesurado e descontrolado das acções que assumiram, em muitos casos, a feição de vinganças particulares, mesmo quando os executantes cumpriam ordens das chefias[419]. Vinganças que não pouparam as mulheres, apesar de estas terem sido, em geral, um alvo secundário. Em segundo lugar, a indisciplina das ordenanças que compunham o exército miguelista, a qual serviu de argumento à defesa dos respectivos responsáveis processados judicialmente. Em terceiro lugar, a incapacidade da justiça para processar os responsáveis pelos crimes cometidos, dado que é reduzido o número de suspeitos efectivamente processados judicialmente e ainda mais escasso o número daqueles cujos processos chegaram à fase de julgamento[420]. A guerra civil que se seguiu pode ter feito desaparecer alguns suspeitos, outros foram ignorados pelos próprios funcionários judiciais. Muitos réus foram desculpados pelas vítimas e pelos juízes. Em último lugar, é conveniente destacar a longa paralisia do sistema judicial ao nível local, o qual não

---

[418] TJCLLE 219, M1 Nº 96, 233, Apenso 2, Traslado nº 1635.

[419] Apenas chegados ao Porto, os liberais promulgaram o decreto de 29 de Julho de 1832, pelo qual foi criado um tribunal excepcional, tendo em vista dar resposta aos excessos cometidos no contexto da guerra civil. Mouzinho da Silveira, no preâmbulo deste decreto, escreveu, a dado passo, que «era preciso esclarecimento para não confundir o direito de punição legal com o abuso da vingança particular». Este decreto reservou a aplicação da pena de morte a casos muito excepcionais discriminados nos artigos 6º e 7º. Só os homicídios cometidos fora do campo de batalha e que não fossem concretizados em defesa própria e os incêndios provocados em edifícios, propriedades rurais e depósitos de munições eram punidos com pena de morte. A restrição da pena de morte a estes casos tinha por objectivo indicar «à Nação Portugueza a differença que existe entre a legitimidade e a tyrannia» [1836, p. 203]. O decreto de 18 de Outubro de 1832 estendeu a pena capital aos que aliciassem soldados para desertar para o exército inimigo [1836, p. 235].

[420] Porém, admite-se que alguns processos desta época ainda não tenham sido devidamente identificados ou que tenham desaparecido.

apresenta qualquer condenação séria relativamente a estes factos, até 1841. Os processos relativos ao homicídio do boticário Manoel Mendes Correia e roubo da casa e botica deste e de sua mulher, Maria do Pillar, são elucidativos desta realidade.

Maria do Pillar apresentou querela por homicídio do marido e roubo de sua casa e botica. Foram indiciados nesta querela vários indivíduos, como Jose Antonio, casado, de Alte, João Mogo, de Benafim pequeno, Francisco Farinha, Manoel Farinha e Jose Rodrigues Farinha, de Vale de Judeu, Francisco da Costa Rico, de Pedra de Água, o genro de Maria da Ponte, das Terras Ruivas, Manoel Picota, da freguesia de Loulé. Quase todos provenientes de freguesias rurais, todos acusados de roubo violento na casa da queixosa, no dia 24 de Julho de 1833. Mas, em 16 de Junho de 1835, a queixosa assinou termo de perdão «pelo amor de deus» a Antonio Dias «a fim de que possa ter mais façil livramento pela justiça». Em 17 de Junho de 1835, assinou termo de perdão a Jose Rodrigues Farinha[421].

Por essa mesma altura, Manoel Dias, Juiz de Paz da freguesia de Boliqueime, apresentou-se no cartório do escrivão Jose Pedro Alexandrino Limão, para assinar termo de fiança por Antonio Dias. Este pretendia aguardar «o Livramento» em liberdade. Foi passada certidão de culpa do suplicante. Aí se atesta que o suplicante e José Farinha foram pronunciados, em 27 de Maio de 1835, por roubo violento e arrombamento, em querela promovida por Maria do Pillar. O mesmo escrivão passou também certidão do auto de prisão do réu, onde declarou que, no dia 13 de Junho de 1835, se deslocara à prisão, onde vira o preso Antonio Dias, que descreveu da seguinte maneira:

> de estatura regular, cabello preto, rosto comprido, olhos pardos, sobreolhos castanhos escuros, barba castanha escura serrada, nariz regular, boca aproporcionada e estava vestido com huma vestia de pano preto, collete preto, calção de suriano pardo, plainas pretas[422].

Em 6 de Julho de 1835, foi oferecido ao réu António Dias o libelo acusatório por roubo violento da casa da queixosa. O advogado, Joaquim Palermo de Aragão Valadares, contestou o libelo com os argumentos de que o réu era «temente a Deus e bom cristão», que não entrara em casa da queixosa, que tivera em seu poder um «traste de madeira» dessa casa, mas que o comprara a uns homens e o devolvera à viúva, e que a querela não fora dada em tempo e, por isso, não podia ter lugar a acusação. As testemunhas confirmaram a boa conduta do réu e realçaram a devolução da cómoda à queixosa, assim que o réu soubera que lhe pertencia.

---

[421] TJCLLE 769, Nº 388, f. 2.
[422] *Idem, ibidem*, f. 7.

O Juiz pela Lei, Joaquim Fernandes Pereira, proferiu a sentença em 25 de Agosto de 1835, atendendo à boa conduta do réu, à ignorância de que se tratava de crime, à boa fé do acusado, à devolução do produto do roubo à queixosa, e, por fim, ao perdão desta. Considerou a «pequena gravidade do crime» e mandou que se desse baixa na culpa, condenando-o «simplesmente na quantia de dez mil reis para as dispesas deste Concelho e nas Custas»[423]. O mesmo Juiz admitiu que o réu tivesse participado no roubo, mas desculpou-o pela sua ingenuidade ao ter aceite a versão dos chefes da guerrilha, segundo a qual o «saque de guerra» era legítimo.

O réu José Rodrigues Farinha foi pronunciado, em 27 de Maio de 1835, por «roubo violento e arrombamento», tendo tido como fiador Francisco Martins, do sítio dos Barreiros Vermelhos. Na certidão do Auto de Prisão consta que, no dia 13 de Junho de 1835, o réu, que se encontrava já preso, tinha

> estatura baixa, cabello castanho, rosto comprido, olhos castanhos, sobre olhos tambem castanhos, barba castanha escura pouco serrada, nariz regular, boca o mesmo, e estava vestido com huma vestia de bombazina castanha clara já velha, colete de bombazina com ramendos de suriano pardo, calção de suriano pardo[424].

Como a ofendida lhe perdoara, houve apenas um libelo acusatório, elaborado pelo Promotor Jose Caetano Benevides Correia, no qual o réu foi acusado de ter cometido o crime de furto violento, assim mesmo, sem indicação do valor da coisa furtada e sem indicação da Ordenação infringida.

A contestação do libelo ficou a cargo do advogado do réu, Joaquim Palermo de Aragão Valadares, que usou dos seguintes argumentos: o réu entrara na casa da queixosa, quando esta já se encontrava aberta; o réu era ignorante e estava de boa fé; e, portanto, fora induzido a levar umas peças que encontrara no interior da mesma casa por quem propalava que os despojos da guerra aos liberais lhes pertenciam por direito.

As testemunhas nomeadas pelo réu declararam que este sempre tinha «vivido bem com os seus vizinhos», que não era capaz de fazer «qualquer roubo por sua invenção» e que tinha vindo entregar os objectos roubados, assim que conhecera «o erro».

---

[423] *Idem, ibidem*, f. 33 v.
[424] *Idem, ibidem*, f. 7.

O Juiz pela Lei, Joaquim Fernandes Pereira, absolveu o réu e mandou dar baixa na culpa, «condenando-o simplesmente na quantia de dez mil réis para as dispesas deste Concelho e nas Custas»[425].

Noutro processo, encontra-se o sumário da querela dada por Maria do Pilar contra Jose Annes, do sítio do Cordalinho, freguesia de Loulé, e outros, por ter «matado violentamente seu marido», Manoel Mendes Correia. No requerimento da querelante diz-se que «tendo ido huma escoltta dos referidos guerrilhas às seis horas da manhã do dito dia a Casa da Suplicante, pegarão seu marido, e Levando-o para a rua [...] ahi o matarão»[426].

Pelo depoimento da primeira testemunha, Josepha Maria, cabeça de casal, trinta anos, «pouco mais ou menos», fica-se a saber que o assassinato do marido da queixosa se deu na Rua de S. Sebastião. Esta testemunha estava à janela e viu que o primeiro a disparar sobre a vítima fora Jose Annes, mas acrescenta que lhe «atiraram muitos tiros»[427]. Diferente foi a atitude da terceira testemunha, Joaquina Roza, viúva, trinta e três anos, «pouco mais ou menos», que nada tinha visto com receio dos tiros, que foram dados à sua porta.

Porém, Isabel Ignacia de Mendonça, viúva, sessenta e quatro anos, «pouco mais ou menos», declarou que

> estando à sua recha bem vio ella testemunha vir Manoel Mendes Correa com o filho mais velho pella mão entre huma escolta de guerrilhas, entre os quaes vinha Jose Annes do sitio do Cordalinho, e vindo na rua de S. Sebastião ahi lhe atirou o tal Jose Annes o primeiro tiro que logo cahio mortal e depois todos os mais companheiros lhe derão huma descarga[428].

A segunda testemunha da assentada declarou que nada vira, mas a terceira, Maria das Dores, criada de servir, vinte e quatro anos, «pouco mais ou menos», declarou que «bem vio e prezenciou que Jose Annes do Cordallinho foi quem lhe atirou o primeiro tiro»[429].

Perante estas provas, Antonio Vaz da Fonseca e Mello, Juiz pela Lei, mandou prender e conservar em custódia, em 23 de Julho de 1834, o indiciado Jose Annes, na conformidade do artigo 185 da lei de 16 de Maio de 1832, «procedendo-se a immediato sequestro de todos os seos bens na conformidade do § § 1º e 3º do artigo 5 do decreto de

---

[425] *Idem, ibidem*, f. 33.
[426] TJCLLE 251, M 39, Nº 62, f. 3.
[427] *Idem, ibidem*, f. 4.
[428] *Idem, ibidem*, f. 7 v, primeira testemunha da assentada.
[429] *Idem*.

17.4.1832». O processo termina aqui... José Annes foi procurado pela Justiça? Não se sabe.

Os processos compulsados oferecem múltiplas indicações de que, entre 1835 e 1840, os detentores do poder judicial não estavam interessados ou não dispunham de meios para penalizar os responsáveis pelas mortes e roubos de 1833, predominando um clima de perdão «pelo amor de Deus», provavelmente devido à proximidade das relações dos acusados com os titulares dos cargos políticos do momento e ao facto da justiça ter continuado, por algum tempo, nas mãos dos vereadores da Câmara Municipal. A guerra civil e o regime de excepção que vigorou entre 1838 e 1842 desviaram dos tribunais civis o processamento dos crimes de homicídio e roubo supostamente relacionados com a guerra e perturbaram o normal funcionamento do tribunal penal. O Juiz de Direito José Januário Teixeira Leite e Castro pôs fim ao clima de impunidade e de perdão, dando-se início a um período de aplicação estrita da lei, cujos rigores foram, porém, suavizados pela clemência real que substituiu em todos os casos a pena de morte pela pena de degredo temporário ou perpétuo. As penas, pela raridade com que foram aplicadas, continuaram a ter como principais finalidades o «exemplo dos mais» e o «desagravo da sociedade», embora também estivesse presente o objectivo de castigar o «delinquente»[430].

2. Vítimas da «negra perfídia»

As mulheres velhas e sós constituíam alvos fáceis dos guerrilheiros, dos salteadores ou, simplesmente, dos vizinhos ou familiares ambiciosos, principalmente quando estavam em condições de suprir algumas carências que uma miséria persistente não deixava resolver e se agravavam com a instabilidade dos preços. O primeiro exemplo que se apresenta ocorreu em 1835, inserindo-se numa conjuntura económica que no sul do país se caracterizou por uma subida dos preços dos bens essenciais, como eram os cereais, e por uma baixa do preço de um dos produtos de primeira importância nos hábitos alimentares da maior parte da população, o vinho [JUSTINO, 1988, Vol. I, pp. 148-158; Vol. II, pp. 62-66]. As dificuldades atingiram os produtores, os

[430] Ver, por exemplo, ADF, TJCLLE 769, Nº 388, com libelo acusatório do Promotor, José Caetano Benevides Correia, e TJCLLE 218, Nº 96, com libelo acusatório assinado pelo Delegado interino Barros Vasco.

consumidores e, obviamente, também os vendedores. Os pequenos vendedores e vendedeiras davam indícios de dificuldades de aprovisionamento das lojas em mercadorias para revenda, incluindo produtos de fácil escoamento.

Num contexto de crise económica e de guerra civil, em que o sistema judicial, além de dispor de meios de investigação criminal rudimentares, primava pela confusão e pela inoperância, o furto e o roubo associados ao homicídio gozavam de uma relativa impunidade. Às vítimas dos crimes graves é, portanto, conveniente não esquecer de adicionar as vítimas das contradições, incoerências e insuficiências de um sistema judicial, ele próprio objecto de uma mudança lenta e complexa. O caso que se apresenta, seguidamente, é um exemplo concreto do uso de formas extremadas de violência num quotidiano marcado pelas dificuldades próprias de um período de carências acrescidas de toda a ordem, das quais não estavam excluídas as instituições judiciais.

Na manhã do dia 28 de Julho de 1835, foi encontrada morta na sua casa de residência na Vila, situada na Rua de Portugal, a vendedeira Maria Joana, a Bandeirinha. O Juiz pela Lei, Presidente da Câmara de Loulé, Joaquim Fernandes Pereira, deu logo início ao Auto de Exame e Corpo de Delito[431]. Chamou o médico e o cirurgião do Partido do Concelho, respectivamente, Manoel Antonio Vieira e Jose Joaquim Jara, os quais declaram que a morte da ofendida fora «por sufoco e não por afogamento»[432]. Além destes, também os peritos Henrique Gomes, carpinteiro, e Joze Domingues, pedreiro, fizeram o seu exame, tendo declarado que a casa da morta não apresentava indícios de ter sido arrombada, nem nas paredes nem nas portas, e que a falecida abrira a porta, talvez a conhecidos, acrescentando ainda estes peritos que o assassínio deveria ter sido praticado não muito «fora de horas», uma vez que a vítima se encontrava ainda vestida. O resultado do exame do médico e do cirurgião é, assim, muito parco de pormenores, contrastando com o relatório do carpinteiro e do pedreiro que não só verificaram o estado dos acessos à casa da morta como deduziram daí uma série de aspectos caracterizadores do crime. O empenho demonstrado pelos peritos artesãos na investigação do crime é distinto da secura com que é anunciada a conclusão do exame pelos peritos médicos.

O filho da vítima, que se encontrava presente neste exame, solicitou ao Juiz que mandasse examinar a cama da mãe a fim de verificar se estava roubada. De facto, observou-se que dentro do colchão, que estava rasgado, não se encontravam os valores

[431] ADF, TJCLL 290, Nº 44 (303), ff. 2-4.
[432] *Idem, ibidem*, f. 3.

que o filho da ofendida esperava: dez moedas de ouro e «dentro de huma condecinha de pita, varias peças de ouro, do valor de mais de cem mil reis, como cruxifixos, brincos, anneis, cordões veçocleres, e laços»[433]. Para desilusão do herdeiro, a tal «condecinha» estava vazia, num lugar da casa.

Portanto, tinha havido crimes de morte e roubo. O passo seguinte seria o de descobrir o culpado ou culpados e não se fizeram demorar novas diligências. As buscas nas casas de vizinhos suspeitos foram proveitosas. Numa residência próxima da casa da vítima, foi descoberto, dentro de uma arca, um embrulho com doze lençóis, uma coberta de chita e uma pistola. Tudo identificado por duas testemunhas como sendo propriedade da vítima. Maria Manuela Menes, espanhola, residente na casa onde foram descobertos os objectos comprometedores, declarou ao Meirinho, Jose da Piedade Ramos, e ao escrivão do Juiz, que aqueles objectos tinham sido ali depositados, na sua ausência, quando apenas se encontrava em casa um seu filho, pela mãe de uma sua vizinha, por nome Maria dos Reis Ramires.

Perante tantos indícios de crime, o Promotor de Justiça, Joaquim Palermo de Aragão Valadares, requereu, ainda no mesmo dia 28 de Julho, que se procedesse a sumário. Duas testemunhas, entre as que depuseram, Vicencia Roza e Theodózio Joze, declaram que se tinham dirigido à residência e venda da ofendida, próximo das dez horas da noite de 27 de Julho, para comprar pão e uvas, e que a tinham ouvido gritar «a voz d'el Rei em voz muito baixa». Pouco depois, tinham visto sair de dentro daquela casa um homem e uma mulher, que se dirigiram a casa de José Correia e Leonor Ramires de Santa Rosa, casados, vizinhos da vítima e ambos vendedeiros, como esta. Segundo as mesmas testemunhas, José Correia, que estava à porta, reagira com desagrado à entrada destas duas personagens[434].

A 4 de Agosto de 1835, o Juiz pela Lei, Joaquim Fernandes Pereira, pronunciou José Correia e sua mulher Leonor por crimes de roubo e morte. Segundo o escrivão que redigiu o Auto de Prisão de José Correia, no dia 28 de Julho de 1835, este era

> alto, grosso de corpo, cabello da cabeça preto, rosto comprido com signaes de bexigas, olhos castanhos, e sobreolhos pretos, nariz regular, boca aproporcionada, barba preta serrada,e estava vestido com huma vestia de chitta já ruça, colette de sarja preta, calças de ganga azul, sapatos pretos[435].

---

[433] *Idem, ibidem*, f. 4.
[434] *Idem ibidem*, ff. 8-10.
[435] *Idem ibidem*, «Cópia do Auto de Prizão do Réo», f. 29 v.

Às perguntas da lei e estilo, respondera que era natural do povo de Alvor, concelho de Vila Nova de Portimão e agora residente na Vila de Loulé, que era casado, e vivia de suas «argencias», de idade de quarenta anos «pouco mais ou menos».

A ré, Leonor Ramires, foi presa no mesmo dia e na mesma Cadeia Pública da Vila de Loulé. O escrivão descreve-a como a viu:

> estatura regular, gorda, cabelo da cabeça preto, olhos castanhos, sobreolhos pretos, rosto redondo, nariz regular, boca o mesmo, e estava vestida com vestido de chitta azul de riscas e ramos verdes, lenço do pescoço encarnado, sapatos de cordovão[436].

Às perguntas da lei e estilo, respondeu que se chamava «Leonor Ramires de Santa Rosa, casada com José Correia e que vivia de suas argencias, era natural de Lagos, e agora que estava morando nesta villa, de idade de trinta e quatro annos, pouco mais ou menos»[437].

O réu foi interrogado pelo Juiz no dia seguinte ao do crime; a ré, em 5 de Agosto seguinte. Ambos negaram o crime, recusando terem ouvido ou visto os factos apontados pelas testemunhas. A ré declarou que mandara esconder a trouxa de roupa «a fim de não entrar no sequestro aver se com o seu producto adquiria alguma cousa para o seu sustento». Chamada à atenção para o facto de se contradizer relativamente a declarações anteriores, segundo as quais o motivo era o de «escapar, cazo (...) seu marido tivesse com ella dezordens», respondeu que «era por huma e outra couza»[438].

A ré voltou a contradizer-se, sobre este ponto na audiência de julgamento, em 13 de Março de 1841.

Em 6 de Agosto de 1835, foram os autos e os réus remetidos, respectivamente, ao Supremo Tribunal da Relação do Distrito e à Cadeia de Lisboa. Investigação preliminar, sumário da querela e pronúncia, tudo ficara pronto em dez dias. Mas o Tribunal da Relação recusou dar andamento ao processo.

Em 27 de Novembro seguinte, na Relação acordaram que, «visto acharem-se instalados em todo o Reino os Juízes de Direito, e em plena execução o Decreto de 16 de Maio de 1832», se devia remeter o «processo com os Reos presos para o competente Juiz de Direito afim de lhe dar ahi o andamento Legal»[439].

Os réus foram, por isso, devolvidos ao remetente, em 28 de Janeiro de 1836. Passaram-se sete meses. No primeiro dia de Setembro, os acusados requereram

---

[436] *Idem, ibidem*.
[437] *Idem, ibidem*, p. 31 v.
[438] *Idem*, Auto de Perguntas, p. 36-36v.
[439] *Idem*, p. 38.

admissão ao júri de pronúncia, uma vez que se encontravam presos havia treze meses «sem serem arguidos em cousa alguma»[440]. Nesta altura, o despacho de pronúncia do Juiz de Direito para produzir efeito carecia da validação de um júri. De facto, o Júri de Pronúncia reuniu em audiência a 15 do mesmo mês. Fizeram-se interrogatórios aos réus, os quais voltaram a negar ter cometido o crime. Perguntado José Correia sobre se, na noite do crime, tinham entrado em sua casa algumas pessoas e que identidades tinham, respondeu que sua casa «era (...) de venda onde emtravão muitas pessoas» e que não se recordava «nem tinha conhessimento verdadeiro quem herão»[441]. Questionado sobre se naquela noite havia saído de casa, respondeu que saíra «fora de sua caza, lançar huma alcofa de estrume devido [a] não ter despejos nas cazas ahonde residi»[442]. Sobre a sua mulher, declarou que, naquela noite, sempre estivera em casa, à excepção de quando tinha ido a casa de uma vizinha pedir lume, por se lhe ter apagado a luz. Sobre a roupa que a mãe da ré levara para casa de Maria Manoel, espanhola, disse que «por suspeitas que tivera de ir para a prizão sua Mulher emtregara emtão a sua sogra alguma roupa para cautela»[443]. A pistola, explicou que a tinha achado na manjedoura de uma estalagem onde estivera como estalajadeiro, depois de por lá terem passado uns soldados de cavalaria.

Leonor Ramires apresentou uma versão não inteiramente coincidente. Estivera sempre na sua morada, à excepção de quando fora a casa de uma vizinha buscar «huma porção de vinho por se lhe acabar o que tinha em casa para vender»[444]. Tinham estado na sua venda uns homens que haviam deixado um capote esquecido. O marido saíra para entregar o referido capote aos homens e para lançar fora «alguma limpeza da caza»[445]. Negou ter cometido os crimes de que era acusada, acrescentando que, para isso, não teria ânimo, porque sempre tinha tratado a falecida como sua própria mãe.

O júri decidiu validar a pronúncia. Seguiu-se outro requerimento dos réus, em 4 de Novembro, solicitando julgamento com o argumento de que já haviam completado quinze meses de prisão e tinham «dois innocentes filhinhos ao dezamparo, sem socorro de pessoa alguma»[446]. Dois dias depois, o Juiz respondeu que o processo ainda não estava preparado, pois faltava-lhe a querela do Ministério Público e a citação dos

[440] *Idem,* p. 40.
[441] *Idem*, p. 44.
[442] *Idem,* p. 44 v.
[443] *Idem*, p. 44 v.
[444] *Idem*, p. 45 v.
[445] *Idem*, p. 46.
[446] *Idem*, p. 52.

parentes da morta[447]. Em 6 de Dezembro de 1836, o Juiz de Direito, Desembargador, Thomaz d'Aquino Martinz da Cruz, despachou que a audiência de julgamento ficasse «reservada para a primeira Audiencia Geral» e assinou.

Passaram-se cerca de três anos. Em 21 de Novembro de 1839, o escrivão Jozé Pedro Alexandrino Limão declarou que, tendo tomado posse do cartório de Francisco Jozé Maria de Vivaldo e Mendonça, recebera os autos no estado em que se achavam[448]. Passou mais um ano. Em 30 de Dezembro de 1840, surge no processo outra certidão, na qual o escrivão Joaquim Pedro Bento Cide declarou ter recebido os autos, sem sentença, da mão do anterior escrivão.

Parecia estar ultrapassado um longo impasse, quando, em 6 de Março de 1841, o Juiz de Direito, José Januário Teixeira Leite e Castro, despachou para o Delegado do Ministério Público, declarando que não nomeava advogado por não o haver naquele Auditório e Julgado e que este processo, ainda que anterior à Lei de 17 de Março de 1838, tinha que ser julgado segundo a Carta de Lei de 26 de Setembro de 1840. Ou seja, o julgamento ia realizar-se ao abrigo das leis excepcionais que tinham suspendido a ratificação de pronúncia em crimes de morte, roubo e outros e, por último, também com a intervenção do Júri de Sentença, introduzindo, simultaneamente, algumas alterações no processo[449]. Com efeito, o julgamento que os réus esperavam desde que o júri validara a pronúncia, já lá iam quase quatro anos e meio, fez-se em audiência excepcional, no dia 13 de Março de 1841.

Segundo o Delegado do Procurador Régio, Benevides, a vítima era uma «infeliz velha», de «idade avançada», que «pelo seu estado deplorável não podia ser alvo dos favores de ninguém»; os réus tinham usado da mais «negra perfídia», assassinando a vítima, uma vizinha, para se apropriarem dos seus despojos[450]. Contestaram os réus, com o argumento de que não tinham estado no local do crime à hora em que este se dera. Deveriam ser absolvidos e indemnizados por prejuízos, perdas e danos.

---

[447] *Idem*, p. 53.
[448] *Idem*, p. 57 v.
[449] A Lei de 17 de Março de 1838 aplicou-se a crimes de morte, roubo, ferimento com fractura ou de que pudesse resultar aleijão, a fogo posto, etc. Suspendeu a intervenção do júri de pronúncia, definiu a composição do júri de sentença e substituiu a pena de degredo por crimes de roubo pela pena de trabalhos públicos. A Lei de 26 de Setembro de 1840 prorrogou até ao fim da sessão ordinária das Cortes Gerais de 1842 as leis excepcionais de 17.3.1838 e 17.7.1839, com as alterações consignadas nesta Lei. Entre as alterações, destacam-se o alargamento da aplicabilidade da Lei a um conjunto mais variado de crimes e a suspensão do júri de sentença, mantendo-se a suspensão do júri de pronúncia.
[450] ADF, TJCLL 290, Nº 44 (303), ff, 48 – 49 v.

No Auto de Audiência Geral foram transcritos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como os dos réus[451]. As testemunhas de acusação confirmaram depoimentos anteriores: o crime dera-se entre as nove e as dez noite; o homem e a mulher não identificados, vistos a sair de casa da vítima imediatamente após esta gritar por socorro, tinham entrado na venda dos réus, apesar do desagrado manifestado por José Correia; tanto este como a mulher tinham saído de casa na noite, ele transportando um embrulho. As testemunhas de defesa não confirmaram as relações de amizade que os réus alegaram ter com a vítima, mas concordaram sobre a pobreza desta. Também afirmaram que nunca se dissera mal dos réus e que não os julgavam capazes de cometer o crime de que eram acusados.

Quanto aos depoimentos dos réus, houve novidades. José Correia declarou, pela primeira vez, que não fora a casa da vítima na noite do crime, mas «sua mulher sim, a levar-lhe um prato com cação cosido, serião oito horas para as nove»[452]. Além disso, confirmou que tivera conhecimento da trouxa de roupa que sua sogra levara a casa de uma vizinha. Leonor Ramires declarou, também pela primeira vez, que tinha ido a casa da vítima na noite do crime «logo a horas das Trindades levar-lhe uma posta de peixe cação». Confirmou que mandara a trouxa de roupa para fora de casa com o consentimento de seu marido. Voltou o Juiz a insistir sobre a contradição em que a ré caíra. A ré não a resolveu.

O Juiz de Direito da Comarca de Faro, Jose Januario Teixeira Leite e Castro, comarca na qual ainda continuava, de facto, integrado o Julgado de Loulé, considerou que «a ré fora uma das pessoas que privarão da vida aquella infeliz, e que o Réo marido era sabedor, e por conseguinte cúmplice de tal crime»[453]. Julgou o crime dos réus compreendido na disposição da Ordenação Livro 5, Títulos 35 e 60 e condenou José Correia e Leonor Ramires em degredo perpétuo para a Ilha do Príncipe, restituição dos objectos roubados e custas.

Contudo, o processo não ficou encerrado. O Delegado do Ministério Público e o defensor dos réus, o escrivão Francisco Joaquim Felix da Silva Lima, apelaram da

[451] De acordo com o § 1º do artigo 3º da Lei de 26 de Setembro de 1840.
[452] *Idem*, f. 70.
[453] *Idem*, p. 72 v. Este processo prova que o decreto de 20 de Dezembro de 1840, que elevou Loulé a circunscrição judicial de primeira instância, não teve imediata execução, dado que em Março de 1841 ainda era o Juiz de Direito da Comarca de Faro que julgava em Loulé.

sentença para a Relação, tendo o último justificado que apelava por «falta de prova do crime... e pelo mais que se espera ver suprido»[454].

Passados dois anos, veio a resposta da Relação. O acórdão de 28 de Junho de 1843 revogou a sentença apelada por nulidade do processo a partir do despacho do Juiz Leite e Castro, datado de 6 de Março de 1841, de acordo com o qual o processo tinha que ser julgado segundo a Carta de Lei de 26 Setembro de 1840. Tendo o crime sido perpetrado muito antes das Leis Excepcionais de 17 de Março de 1838 e 17 de Julho de 1839 e constando desta última a proibição expressa, ainda não revogada, de que fossem aplicáveis retroactivamente, o Juiz recorrido tinha julgado sem jurisdição, pelo que os autos iam baixar ao Juízo recorrido para se proceder em conformidade com a Lei[455].

Entretanto, a ré falecera de pneumonia na Cadeia Pública de Loulé, em 10 de Junho de 1843, apesar de ter sido assistida pelo facultativo, segundo se certificou nos termos do Regulamento Provisório das Cadeias[456].

O réu estava, por essa altura, preso na cadeia de Faro, tendo sido escoltado por soldados do Batalhão de Caçadores 5, de Faro para Loulé, em 16 de Agosto de 1843. Foi citado para o novo julgamento, no qual seriam os jurados a decidir da culpa. O réu, que teve como defensor oficioso o Dr. João Baptista de Barros Vasco, pediu para substituir as antigas testemunhas. A audiência de julgamento teve lugar em 24 de Abril de 1844, tendo o júri dado por unanimidade como não provados os crimes de morte e roubo de que o réu era acusado. Perante esta decisão, o Juiz de Direito, João Amaro Mendes de Carvalho, absolveu o réu, sem o ter dispensado de pagar as custas[457].

Este processo é esclarecedor sobre a celeridade e a eficácia do sistema judicial no período que medeia entre a Convenção de Évora Monte e a reorganização da justiça do Cabralismo. Uma justiça longínqua, que recorre, largamente, à investigação do crime e à prova produzida por «peritos» artesãos. Feitas as contas, o réu José Correia esperou quase nove anos no cárcere até que o tribunal considerou que não estavam provados os crimes de homicídio e roubo de que fora acusado. A mulher, Leonor Ramires, esperou apenas pela morte.

---

[454] *Idem*, p. 75.
[455] *Idem*, p. 80.
[456] Datado de 16 de Janeiro de 1843, § 9º.
[457] O novo defensor foi nomeado em 16.4.44, para substituir o solicitador Joaquim Xavier de Araújo que pedira para ser substituído por motivo de «inexperiência», *idem*, p. 96. Este processo não foi devidamente organizado pelo escrivão, dado que as folhas onde foram escritos os quesitos e as respectivas respostas do júri, bem como a sentença redigida pelo Juiz estão soltas, dentro do processo, do qual não consta a acta deste último julgamento.

♦

Quando os homicídios e roubos não se enquadravam em acções da guerra civil, as vítimas e os agressores mantinham antes do crime relações de vizinhança, de amizade ou de parentesco[458]. As vítimas encontravam-se, portanto, na rede de relações sociais do agressor. Por exemplo, veja-se o caso de Alexandre de Sousa Rasquinho, alfaiate, de vinte e um anos, que foi acusado de ter ferido, sufocado e lançado ao poço do quintal a madrinha que o protegia, Anna Joaquina, uma proprietária, solteira, de cinquenta «e tantos anos», que o havia distinguido no seu testamento. O réu foi encontrado em casa da vítima, na Rua da Corredoura, em Loulé, fechado numa arca. O crime fora cometido na mesma casa, pouco tempo antes.

No auto de perguntas, realizado em 26 de Junho de 1851, o réu declarou ser natural da vila de Loulé, residente em Castro Marim, onde cumpria degredo de que se evadira. Declarou mais, que na noite de 22 para 23 antecedente tinha dormido em casa da falecida, onde também dormira a criada desta. Quando a criada saíra, na madrugada de dia 23 de Junho, para lavar a roupa no Ribeiro de Passa Cabedais, já a falecida estava levantada. Rasquinho negou que tivesse maltratado a vítima, declarando que a respeitava como «mãe e madrinha». Questionado sobre o modo como ocorrera o facto da falecida ter caído no poço, o interrogado respondeu que lhe tinha pedido que pagasse umas «babuxas» que havia mandado comprar na loja de Sebastião Pintado e que esta

> se enfadara com aquella dispeza (...) sahindo para o quintal [enquanto] elle respondente ficara na casinha, ovindo em seguida um baque[459]. Acrescentou que, não tendo visto a falecida, correrra ao poço e ahi a vira dentro com a cabeça para cima (...), pelo que mandara (...) sua visinha Maria Catharina, a quem chamara da parede do quintal (...), hir chamar a creada da casa, [para que] socorressem a mesma infeliz que estava dentro do poço[460].

Negou que tivesse asfixiado a vítima. Sobre um cordão de ouro e doze pintos que lhe foram encontrados nas algibeiras, declarou que os tinha metido na algibeira, já depois de ser «achado dentro do caixão»[461].

Confrontara-se, deste modo, a provável sucessão dos factos que teriam composto o acto criminoso, com a versão apresentada pelo único suspeito do crime. Mas, enquanto o Juiz procurava que o réu reconhecesse a culpa no crime, este tinha por

---

[458] Os estudos sobre o homicídio contemporâneo em Portugal e na Europa têm evidenciado idêntica característica: as vítimas e os agressores mantêm relações de inter-conhecimento antes do facto, sendo na sua maioria vizinhos ou parentes [ALMEIDA, 1999].
[459] ADF, TJCLLE 245, *Auto de Perguntas ao Réu*, f. 4. Apesar do auto de perguntas se encontrar na caixa com a cota atrás citada, o processo encontra-se na caixa com a cota TJCLLE 244, Nº 943.
[460] *Idem, ibidem*, f. 5.
[461] *Idem, ibidem*, f. 5.

objectivo evitar a prova da sua culpabilidade. Por isso, o Juiz de Direito, José Cordeiro Gallão, insistiu na contradição das declarações do acusado relativamente às conclusões do exame directo. Os peritos médicos tinham agora por missão ler no corpo da vítima a história da violência sofrida, para aclarar a confusão, para descobrir a sequência dos gestos, dos actos criminais, enfim, para resolver os enigmas da justiça.

O exame directo fora realizado no próprio dia do crime, pelos peritos António José da Silva Carvalho e Francisco Emiliano Parreira, o primeiro cirurgião do partido camarário e o segundo médico cirurgião na vila de Loulé, tendo constado de observação externa e interna do cadáver. O exame externo permitiu identificar na vítima seis equimoses, no nariz, na região correspondente aos músculos caninos direitos, e no lábio superior, que «denotavam ter sido feitos com instrumento contundente ou mão que comprimio aquelles logares como de quem quis asfixia-la»[462].

Havia, ainda, escoriações na região submaxilar esquerda que pareciam ter sido feitas com unhas ou outros instrumentos pouco cortantes, duas equimoses na «articulação escapulo-humoral» e duas escoriações na região da penúltima vértebra dorsal e última lombar que pareciam ter sido feitas por instrumento contundente. Os peritos decompunham e recompunham as diferentes etapas do crime, oferecendo-lhe uma espessura temporal, uma sequência cronológica que, de outro modo, não poderiam ser conhecidas como verdadeiras. Neste caso, ficava-se a saber que o crime tinha começado por uma agressão física com o objectivo de provocar a asfixia da vítima.

Feito o mapa dos vestígios exteriores da violência, passaram os peritos ao exame da cavidade craniana. Aí observaram duas fortes contusões nos músculos temporais, duas contusões na parte interna dos «tegumentos» que correspondem às bossas parietais e o osso occipital separado dos parietais, tudo isto denotando ter sido feito por instrumento contundente arremessado com violência contra estes lugares ou estes contra aqueles. Na cavidade torácica, a operação mais significativa foi a extracção dos pulmões que foram lançados em água, verificando-se que sobrenadavam. O percurso do exame incidiu, seguidamente, sobre o coração, o esófago, o estômago e o canal raquidiano. Concluíram os peritos que a ofendida fora «violentamente quasi asfixiada e lançada semiviva a agoa» [porque parecia] «ter ainda feito alguma inspiração»[463].

Além disso, sublinhou o Juiz, «a vizinhança até ouvira gritar por vozes de socorro». Os factos colocados na sua sequência cronológica mostraram que a vítima não

---

[462] ADF, TJCLLE 244, Nº 943, f. 4.
[463] *Idem, ibidem*, ff. 4-6.

caíra no poço por acidente, que o crime fora premeditado e obedecera a uma intenção de confundir a justiça e que a vítima não tivera morte súbita, mas uma morte violenta e prolongada. Consequentemente, o réu passava a ser visto como um homem violento e aleivoso. Contudo, instado para dizer a verdade, manteve a negativa.

Na sentença, o segundo substituto do Juiz de Direito, Matteus António Jara, considerou que o crime tinha as agravantes de atrocidade e aleivosia na casa da vítima, que o réu fugira do degredo em Castro Marim e aplicou a pena de morte na forca, a qual deveria ser montada na rua da Corredoura, defronte da casa onde fora cometido o crime, «para satisfação da sociedade e exemplo dos mais», além das custas. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a sentença da primeira instância, em 12 de Agosto de 1852. Posteriormente, o Supremo Tribunal negou a revista, mas a pena acabou por ser comutada pelo Rei, por decreto de 1 de Maio de 1861, em trabalhos públicos por toda a vida na África Oriental.

Passaram seiscentos e dezasseis dias desde que este processo foi aberto até à decisão do Supremo Tribunal. A Justiça fazia-se, por conseguinte, com bastante mais celeridade no princípio dos anos 50 do que na segunda metade dos anos 30.

Na última década de oitocentos, surge outro caso que tem algumas características em comum com o anterior. A vítima também é uma mulher solteira, só e velha, mas mendiga, de nome Marianna Correia; o agressor é o sobrinho, Joaquim Guerreiro, conhecido por «Chapéu de Ferro», casado, trabalhador. Há ainda duas personagens que não participam no crime, mas desempenham papéis relevantes no processo, a mulher do agressor, Gestrudes da Conceição e a «amante» Maria Isabel.

Segundo o auto de notícia do Administrador de Albufeira, José Joaquim de Mendonça Villa Lobos, datado de 4 de Fevereiro de 1895, um sobrinho da ofendida, Francisco Vieira Nobre, participou que «fora encontrada morta violentamente e toda ensanguentada na casa onde vivia (...) sua tia Marianna Corrêa, solteira, pedinte, não suspeitando o declarante quem seja o autor do crime, nem qual fosse a causa d'elle»[464].

No exame directo realizado no dia seguinte, o facultativo do partido municipal, João Januário de Sousa, identificou na morta

> uma contusão, no ponto correspondente à região temporal esquerda tendo de extensão dose centimetros por nove de largura, com ferimento e fractura da arcada zigomatica, lesão esta que deu lugar à morte, não só pelo derramamento de sangue mas tão bem pela congestão, que denota ter sido produzida por instrumento contundente; encontra-se o echimose no ponto correspondente à união dos

[464] ADF, TJCLLE 619, nº 214, f. 5.

> dois terços superiores com o terço inferior da perna esquerda, tendo de extensão quatro centimetros por dois de largura[465].

Ouvida Maria Victoria, mulher de Antonio Vieira Nobre, irmã da falecida, declarou que morava no sítio das Texugueiras, que havia, aproximadamente, quatro meses que não vinha a casa de sua irmã e que, portanto, nada podia dizer[466]. Parecia, pois, que esta morte violenta iria dar muito trabalho aos instrutores do processo.

Em 6 de Março, o Juiz Francisco Pereira de Mello Marinho Falcão deu início ao corpo de delito indirecto. A primeira testemunha, Maria Catharina, de treze anos, que vivia com os pais, no sítio das Texugueiras, declarou que vira passar em 3 de Fevereiro de 1895, quase ao sol posto, para casa da morta «um indivíduo do sítio das Alagoas desta freguesia, chamado Joaquim Guerreiro». A segunda testemunha, Maria Isabel, de doze anos, vivia com os pais, no sítio das Texugueiras, declarou o mesmo que a anterior. A terceira, Joaquim Valente, declarou que a morta «não tinha medo de mais alguem senão d'elle», «Chapeu de Ferro», uma vez que este «já a tinha roubado»[467]. A quarta, Antonio Vieira Xufre, casado, de quarenta anos, trabalhador, disse o mesmo que o anterior. Acrescentou que a morta vivia sozinha, tendo a pequena distância uma vizinha de nome Maria Izabel, solteira, amante do arguido. A quinta, Nicolau Vieira Xufre, viúvo, de oitenta anos, trabalhador, declarou que o assassinato fora praticado no dia três, justificando a afirmação com base no facto da vítima ter sido «encontrada vestida e sem haver arrombamento na porta da caza». Acrescentou que o crime era atribuído a «Chapeu de Ferro», porque a vítima «ha muito se queixava do sobrinho por a ter já roubado»[468]. A sexta testemunha, António da Silva Claudino, casado, de sessenta anos «aproximadamente», declarou que fora a primeira pessoa a encontrar a vítima, no dia quatro de Fevereiro, às nove horas da manhã. Esta estava «morta, no chão, vestida ainda e a porta aberta sem arrombamento»[469]. Fora avisar imediatamente uma irmã e demais família da falecida, adiantando que

> logo se attribuiu o crime a um sobrinho da mesma fallecida Joaquim Guerreiro, O Chapeu de Ferro. Acrescentou que sabia pela propria Marianna Correia que o dito seu sobrinho já a havia roubado por duas vezes e que reciava muito d'elle e de mais ninguem. Disse ainda que proximo da casa da fallecida vive Maria Izabel, amante do arguido[470].

---

[465] *Idem, ibidem*, f. 6 v.
[466] *Idem, ibidem*, f. 7.
[467] *Idem, ibidem*, f. 12
[468] *Idem, ibidem*, f. 13
[469] *Idem, ibidem*, f. 13 v.
[470] *Idem, ibidem*, f. 17

As restantes testemunhas confirmaram as declarações das anteriores, mas o seu depoimento foi pouco valorizado, porque só sabiam «por ouvir dizer» e «por ser público».

Em 12 de Março de 1895, o Delegado do Ministério Público, Pinheiro Ferro, promoveu a audição de mais sete testemunhas. O Juiz Mello Falcão marcou o dia 15 para a audição. Veio, então, a nona testemunha, Maria Ignacia Amada, de sessenta anos, doméstica, que declarou ter ouvido a mulher do acusado dizer que o «seu marido era um ladrão e um matador»[471]. A décima testemunha, Maria da Conceição Gravita, quarenta e nove anos, casada, doméstica, repetiu o que as outras testemunhas já haviam dito sobre os receios da vítima relativamente ao sobrinho, que se ia constituindo como único suspeito do homicídio e roubo. A testemunha seguinte, Maria Engrácia, de vinte e sete anos, doméstica, disse o mesmo que a anterior. O depoimento da décima segunda testemunha foi mais significativo: Manoel Gonçalves Valente, de sessenta anos, proprietário, declarou que «Chapéu de Ferro, além de cer mal visto e considerado na localidade, já havia roubado a dita tia, por mais de uma vez». Repetiu o que já tinha sido dito por outras testemunhas sobre os receios manifestados pela vítima. Acrescentou que sabia que, no dia do crime, o arguido pedira dinheiro a dois indivíduos, Jose Vidal e Luiz Marreiros, sem sucesso, mas que no dia seguinte aparecera com dinheiro, em Albufeira, supondo-se que se tratava de dinheiro da vítima. A décima terceira, João José Alves, casado, negociante, de quarenta anos, declarou que o acusado «na manhã do dia quatro de fevereiro referido, trocara no seu estabelecimento uma moeda de quinhentos reis para pagamento da compra de dez reis de linha»[472]. Havia, enfim, fortes indícios da culpabilidade do réu.

O Juiz Francisco Pereira de Mello Marinho Falcão pronunciou o arguido, em 16 de Março de 1895, e mandou que fosse preso, sem direito a fiança, por crime de morte voluntária, crime previsto no artigo 351 do *Código Penal*, com as circunstâncias do nº 1º e 3º do dito artigo[473]. De facto, o arguido foi preso em 28 de Março de 1895, tendo sido interrogado no dia seguinte.

Paralelamente ao Tribunal, também o Administrador do Concelho desenvolveu investigação sobre o facto, que enviou ao Juiz, no dia em que o réu foi preso. A primeira testemunha interrogada na Administração, Antonio da Silva Claudino, sessenta e oito

---

[471] *Idem, ibidem*, f. 19 v.
[472] *Idem, ibidem*, f. 23.
[473] *Idem, ibidem*, f. 25.

anos, casado, trabalhador, declarou que estava convencido de que o assassino teria sido «Chapéu de Ferro», tendo por móbil o roubo e que ouvira o acusado ameaçar por mais de uma vez a assassinada, dizendo que «havia de dar-lhe um entalão»[474]. A segunda testemunha, Gestrudes da Conceição, quarenta e um anos, casada com o acusado, disse que sabia que quem matara a ofendida fora seu marido, pois que este entrara em casa à uma hora da madrugada, trazendo consigo três lençóis e pequenas porções de géneros, que pertenciam à assassinada. Além disso, a mulher do acusado declarou que tinha achado pedaços de roupa ensanguentada escondidos nuns buracos da cabana e na manjedoura.

Todos os depoimentos encaminhavam apenas para um suspeito, «Chapéu de Ferro», mas este, interrogado pelo Administrador e pelo Juiz, respectivamente em 28 e 29 de Março de 1895, declarou que fora Maria Isabel quem matara Marianna, com uma pedra, tendo-lhe, depois, entregue os objectos que ele levara para casa. Na acareação do arguido com Maria Isabel, esta apresentou testemunhas para provar que o arguido fizera falsas declarações.

O Juiz voltou, então, a interrogar o réu e a mulher, em 5 de Abril de 1895. O acusado insistiu em que a autora do crime fora Maria Isabel. A mulher descreveu os objectos que o marido tinha levado para casa na noite do crime. Quase tudo coisas de primeira necessidade que denunciam a preocupação do réu com as subsistências: azeite, figos, milho, farinha, grãos-de-bico, trigo em grão e três lençóis[475].

O registo criminal não apagou a ideia difundida pelas testemunhas de que o réu era «mau homem». Constava, segundo o certificado, uma pronúncia em 16 de Janeiro de 1883, sem fiança, por ofensas corporais de que fora absolvido por maioria, em audiência geral de 23 de Maio de 1883, além da presente pronúncia. Porém, o registo criminal estava incompleto. O arquivo do Tribunal Judicial de Loulé fornece outros dados sobre o percurso institucional do réu.

Com efeito, em 30 de Maio de 1881, a mesma Marianna da Conceição apresentara queixa ao Administrador do Concelho de Albufeira por furto de dez litros de favas, cinco litros de ervilhas, uma mão cheia de grãos de bico, cinco quilogramas de figos, um guardanapo com amêndoas, uma panela de barro com manteiga de porco, tudo no valor de dois mil e quinhentos réis. A ofendida declarou no auto de exame e corpo delito directo que saíra de casa «com direcção ao Alentejo com o fim de pedir alguma

[474] *Idem, ibidem*, f. 33 v.
[475] Idem, ibidem, f. 45.

cousa para se sustentar», pois que vivia do «amor de Deus»[476]. Na verdade, parece que se tratava duma laboriosa mendiga, a avaliar pela despensa. Feita uma busca à casa do suspeito de ter cometido este crime, Joaquim Guerreiro, «Chapéu de Ferro», verificara-se que a chave da casa deste abria a porta daquela. Mas, como as testemunhas só sabiam do facto por ouvirem dizer, o Delegado do Ministério Público promoveu que o processo fosse arquivado, por falta de provas.

Este processo indica que Marianna havia muito que assumira o papel de vítima na relação com aquele sobrinho, parecendo que tomara algumas medidas para alterar a situação. Com efeito, prevenira algumas pessoas para a eventualidade da repetição das agressões e apresentara queixa pelas já sofridas.

Em 1877, Joaquim Guerreiro tinha sido objecto de outra queixa. D. Joaquina Rosa de Freitas Costa fora ama de um exposto, estando, a certa altura, a pagamento na Câmara Municipal de Albufeira as mensalidades relativas à criação deste, referentes ao ano de 1855. Segundo a queixa, o acusado fora encarregado pela ofendida de receber os quatro mil e quinhentos réis a que esta tinha direito, mas só lhe entregara mil e oitocentos, apropriando-se do restante e não tendo devolvido a papeleta. Na audiência de julgamento, o réu alegou em sua defesa que a queixosa devia dinheiro a sua mãe e que, por isso, lhe ficara com aquela quantia e a respectiva papeleta. O Juiz condenou-o por abuso de confiança na pena de doze dias de multa, a cem réis por dia, além dos selos e custas do processo[477].

Portanto, o réu tinha um percurso que só em parte figurava na certidão do registo criminal. De três processos-crime, apenas um estava registado, o que revela falhas de execução talvez relacionadas com a recente criação da comarca ou com a inexperiência ou desleixo do escrivão responsável. O registo criminal era organizado segundo o sistema de boletins, ordenados alfabeticamente e localizados junto dos tribunais de primeira instância. O registo dos dados sobre os delinquentes seguia o critério da naturalidade e não o da residência do réu, estando os escrivães dos segundos ofícios responsáveis pelo envio dos dados às comarcas de naturalidade dos réus. A fiscalização do registo criminal competia ao juiz do tribunal a que o registo se reportava [COSTA, 1985, pp. 122-123]. Como o réu Joaquim Guerreiro era natural da freguesia de Albufeira e a comarca correspondente a este concelho só foi criada em 1890, supõe-se

[476] ADF, TJCLLE 599, nº 19
[477] ADF, TJCLLE 535, Nº 44.

que a ineficiência do registo criminal teria tido origem na comarca de Loulé ou na relação desta com o julgado de Albufeira.

O Delegado do Ministério Público, em libelo de 25 de Abril de 1895, acusou «Chapéu de Ferro» de ter praticado o crime, voluntariamente, na própria casa da ofendida, roubando, nessa ocasião, objectos no valor de mil e duzentos réis e pediu que o mesmo fosse condenado pelo artigo 351 do *Código Penal*.

O Júri deu o crime como provado, por unanimidade, com «premeditação, roubo e mau comportamento anterior». O Juiz da Comarca de Albufeira, Mello Marinho Falcão, atendeu a que não fora considerada provada nenhuma atenuante e a que tinham sido provadas todas as agravantes e condenou-o na pena de oito anos de prisão celular, seguidos de vinte anos de degredo ou, em alternativa, em vinte e oito anos de degredo, com oito anos de prisão em África, custas e selos do processo, incluindo quatro mil réis que arbitrou ao defensor, o solicitador José Maria Costa[478]. A moldura penal do artigo 351 não lhe permitia muitas opções. Só estava prevista uma alternativa à pena que foi, efectivamente, aplicada. O Juiz dispensou o réu de prisão até dois anos no lugar do degredo, no caso do réu cumprir a pena formulada em primeiro lugar. Optou, portanto, pela menos pesada.

Porém, o processo não estava ainda encerrado. O Delegado do Ministério Público apelou da sentença condenatória, «por dever de officio e com a devida vénia», tendo a Relação confirmado a sentença da primeira instância e deliberado que, em qualquer dos casos, seria cumprida «em possessão de segunda classe», condenando o Réu nas custas e selos do recurso[479].

«Chapéu de Ferro» alegou a sua pobreza, atestada pelo director das Cadeias Civis, Jorge Ernesto d'Abreu Castello Branco. Este declarou que o réu, desde que entrara na Cadeia Civil de Lisboa, em 5 de Novembro de 1895, tinha vivido da caridade distribuída aos indigentes[480]. Depois, seguiu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, redigido por um escrivão que se deslocou à cadeia onde se encontrava o réu. O acórdão dos Conselheiros Pereira, Garcia de Miranda e Abranches, de 10 de Dezembro de 1895, negou a revista requerida, por falta de fundamento legal, com custas para o recorrente[481].

Contudo, o réu não chegou a cumprir aquela pena. Por acórdão do Tribunal da Relação, de 11 de Junho de 1898, foi-lhe aplicado o decreto de 12 de Maio desse ano,

---

[478] *Idem, ibidem*, f. 64.
[479] *Idem, ibidem,* ff. 83-84.
[480] *Idem, ibidem*, f. 87 v.
[481] As custas ascenderam a 106.980 réis.

tendo-lhe sido perdoada uma quarta parte da pena. Ficou, portanto, reduzida a seis anos de prisão maior celular, seguida de degredo por quinze anos, ou, em alternativa, a vinte e um anos de degredo, sendo seis destes cumpridos em prisão. O processo não fornece informação sobre qual foi a pena efectivamente cumprida pelo condenado. Sabe-se, apenas que, em 28 de Agosto de 1901, o condenado ainda pagou contas no Tribunal da Relação.

Desde a abertura deste processo até à data do último acórdão decorreram trezentos e seis dias. Comparando a celeridade da justiça relativamente a crimes com gravidade semelhante processados nos anos 30, pode-se afirmar que a mesma cresceu dez vezes em sessenta anos. Um processo por crime de homicídio cometido na década de 30 demorava cerca de dez anos a concluir, na década de noventa tudo se podia resolver em cerca de um ano. Esta importante aceleração da justiça deveu-se a um conjunto de factores. Em primeiro lugar, a simplificação da querela com a dispensa do júri de pronúncia e do sumário e a redução do número de testemunhas a depor[482]. Em segundo lugar, a constituição de um novo campo científico, a medicina legal que deu um contributo valioso à investigação das circunstâncias do crime e das causas de morte, que se traduziu em maior objectividade, rapidez e eficácia no andamento do processo. Em terceiro lugar, a especificidade da relação do réu com a comunidade e com a sua própria família, que favoreceu a acção da justiça. O suspeito da comunidade e da família transformou-se, rapidamente, no arguido do crime. Em quarto lugar, a eficaz articulação das diligências promovidas pelas entidades policial e judicial, que, por seu turno, foram facilitadas pela colaboração prestada pelas testemunhas. Por último, as condições para o optimismo oferecidas por uma comarca recém-criada, Albufeira, onde as prateleiras e as secretárias ainda não acusavam o peso dos processos em atraso.

3. Vítimas da «idiotia», «demência», do «pouco juízo» ou da malícia?

Rita tinha dezassete anos, era solteira e não sabia escrever. Vivia com uma tia, Cristina Maria, de sessenta e sete anos, também solteira, a qual mandou apresentar queixa, no dia 13 de Agosto de 1846, por ter sido vítima, no dia anterior, de uma

[482] As duas últimas alterações deveram-se à simplificação do processo introduzida pelo decreto nº 1 de 15 de Setembro de 1892.

tentativa de envenenamento. Cristina narrou os acontecimentos ao Juiz Ordinário do Julgado, cidadão Thomaz Joaquim de Souza Ramos, como se segue:

> sendo o alimento que tinha destinado para o jantar do dia de hontem compôsto de grãos com carne e sopas feitas no caldo dos mesmos, (...) sendo uma hora da tarde, pouco mais ou menos, forão dadas a ella declarante as dittas sôpas pela ditta sua sobrinha, das quaes só pôde comer quatro, por estarem muito amargozas e sentir logo no estomago uma grande anciedade e na cabeça grandes perturbações (...) e não podendo ella declarante já seportar as dittas anciedades tomára uma gota d'agoa, vindo á lembrança misturala com azeite, que logo lhe provocara vomitos [483].

Depois de muito insistir para que Rita lhe dissesse o que tinha deitado nas sopas, esta contara-lhe que lhes juntara o conteúdo de um papel que Victoria, mulher de António Caldeireiro, lhe havia dado.

Rita e Victoria foram pronunciadas por factos praticados contra a Ordenação Livro 5º, Título 35 § 2, e presas. O que estava em causa era, por conseguinte, o «venefício», crime definido como o daqueles «que com animo de matar derem, ou propinarem veneno a outrem, ainda que se não siga morte», cuja pena prevista era a de morte natural. O venefício era considerado o mais grave de todos os homicídios qualificados por ser «oculto», por raramente deixar vestígios que pudessem ser identificados e, além disso, ser o mais fácil de perpetrar. A dificuldade de obter provas deste tipo de crime no princípio de oitocentos era, certamente, uma das razões para se qualificar o venefício como o mais grave dos crimes de homicídio. Contudo, também havia consciência da facilidade com que se supunha que qualquer morte súbita resultava de ingestão de veneno, aconselhando-se que acusações desta natureza fossem julgadas com muita prudência [SOUSA, 1830, p. 319].

Os peritos, Manoel António Vieira e António Joze da Silva Carvalho, o primeiro médico e o segundo cirurgião, examinaram um prato de grãos com carne, uma tigela de sopas, uma frigideira, uma colher e um papel, tendo declarado que haviam encontrado um veneno conhecido pelo nome de «pós de Joanes», ou seja, precipitado rubro de mercúrio. A análise solicitada ao farmacêutico Lázaro Barboza de Mattos confirmou que os referidos objectos continham precipitado rubro de mercúrio[484]. De acordo com a classificação de Orfila tratava-se, portanto, de um veneno irritante de origem mineral,

---

[483] ADF, TJCLLE 713, M 11 Nº 51, f. 4.

[484] O farmacêutico Mattos assinou uma declaração sobre o resultado da análise por si realizada à sopa, tigela e colher e mandou reconhecer a assinatura no tabelião de notas Cláudio Joze Pinto. Desta declaração consta o resultado da análise e não há qualquer descrição do procedimento observado. A mesma declaração é omissa quanto à eventual presença de testemunhas no decurso da análise, supondo-se que estas não eram necessárias para validar o resultado constante da declaração. ADF, TJCLLE 713, m 11 Nº 51, ff. 3-6.

caracterizado por provocar inflamação das zonas do corpo que pelo mesmo fossem atingidas[485].

Rita confessou a intenção de matar a tia, acrescentando que o veneno lhe tinha sido dado por Victoria, mas fora ela própria que o administrara. O defensor das rés e curador de Rita, Joaquim Palermo de Aragão Valadares, contestou o libelo, argumentando que Rita tinha sido sempre tida como «pouco ajuizada». Perante este argumento, o Juiz mandou que lhe fosse feito um exame pericial.

O exame foi realizado em 19 de Setembro de 1848, por três peritos, Manoel Antonio Vieira, médico do Partido da Câmara, Antonio Joze da Silva Carvalho, cirurgião, igualmente ao serviço da Câmara, e Francisco Emiliano Parreira, formado em medicina e cirurgia pela Universidade de Paris, tendo estes declarado que a examinada

> não apresentava em sua fisionomia indício algum de idiotismo ou demência e que a todas as perguntas que lhe fizeram sobre diversas matérias, dera sempre respostas assisadas e conformes com as perguntas, de que tudo concluíram ter a examinada o juizo e percepção normal na pessoa de seu sexo e idade[486].

Portanto, a hipótese colocada pelos peritos médicos e cirurgiões não se confirmara. A ré não sofria de idiotismo ou demência.

Segundo o *Manual Completo de Medicina Legal*, de Sédillot, traduzido em Portugal, em 1841, por António José de Lima Leitão, lente de Clínica Médica, Higiene Pública e Medicina Legal na Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, o «idiotismo» era uma afecção mental congénita caracterizada pela relação entre a má conformação do crânio e a ausência ou fraqueza das faculdades mentais. Assim entendido, o idiota deveria apresentar um grau de entendimento muito abaixo do ordinário, falta de memória, incapacidade para articular ideias, para avaliar as consequências dos seus actos, comportando-se, por vezes, de uma forma lasciva ou violenta. Além disso, a maioria tinha um corpo mais pequeno que a média, a circunferência do crânio menor que dezoito polegadas ou, mais raramente, maior que o normal, a testa estreita, baixa e lançada para trás.

O «idiotismo» podia apresentar-se com níveis diferentes de gravidade, designando-se os que apresentavam um nível mais ligeiro por «imbecis». Estes caracterizavam-se por serem capazes de articular ideias simples, de desempenhar certas

---

[485] ORFILA, 1825, *Secours à Donner aux Personnes Empoisonnées et Asphyxiées* (…), Paris, Béchet Jeune, cit. por CHAUVAUD (2000, p. 193). A taxionomia dos venenos de Orfila proposta na obra anteriormente citada, segundo a qual os venenos se dividem em quatro classes, a saber, «venenos irritantes, venenos narcóticos, venenos narcótico-acres e venenos sépticos ou putrefacientes», foi adoptada no manual de medicina legal traduzido para uso na Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa [SÉDILLOT, 1841, pp. 255-324].
[486] ADF, TJCLLE 713, M 11 Nº 51, f. 44.

tarefas que requeressem pouca inteligência, e por revelarem destreza e astúcia em certas actividades, como no furto. Por fim, o autor considerava ser «impossível marcar limites distinctos entre os diversos graos de intelligencia» e que pertencia «à sagacidade» dos Facultativos e dos Juízes decidir até que ponto estes indivíduos eram «responsáveis de suas acções» [SÉDILLOT, 1841, pp. 93-94]. A «demência» era definida como uma idiotia acidental ou senil caracterizada por permitir a recuperação temporária da razão[487].

Portanto, para os médicos, Rita não revelava sinais de «idiotia» ou «demência». Mas, o relatório dos especialistas era letra morta para o Júri que considerou provada a «simpleza e falta de siso ordinário» e a culpa de Rita e não provada a culpa de Victoria. O conceito de «falta de siso ordinário» dos jurados sobrepôs-se aos conceitos de «idiotia» ou «demência» dos especialistas. Perante o teor da decisão do Júri, o Juiz tinha duas alternativas. Ou recusava-a por ser «iníqua» ou «injusta», ordenando para o dia seguinte a discussão da mesma causa perante outro júri, ou aceitava-a[488]. O Juiz de Direito, José Alexandrino de Moraes e Souza, aceitou a decisão tomada pelo Júri[489] e, considerando a menoridade de Rita, a sua «inexperiência» e «fraqueza de entendimento» e os decretos de 29 de Julho e de 18 de Outubro de 1832, que tinham restringido a pena de morte aos crimes neles especificados[490], além de que a ofendida não sentira efeitos do veneno, deu a pena como expiada com o tempo de prisão que a ré já tinha sofrido (786 dias), condenando-a ao pagamento de metade das custas. A outra metade seria paga pela ré Victoria, apesar de absolvida[491].

---

[487] Tem sido notada a indiferença com que, frequentemente, os jurados e os juízes ponderavam os relatórios médicos sobre estas matérias, quando os mesmos chegavam a ser requeridos e elaborados. Os trabalhos de Dubois, Esquirol e Pinel sobre a «idiotia» e a «demência» estavam pouco divulgados em Portugal, onde a própria disciplina de medicina legal era uma componente recente dos currículos dos cursos de medicina. Dubois classificava os «idiotas» segundo os graus de gravidade da doença, distinguindo os «idiotas completos», os «idiotas que conservavam os instintos» e os «imbecis». Em França, foram identificados vários casos de réus que simularam a idiotia para escaparem à pena de morte. Esquirol caracterizou a «demência» como uma doença que afectava a inteligência pela degradação do cérebro no termo de um processo que podia ser longo. Pinel descreveu casos de homens jovens que apresentavam delírios e alucinações acompanhados de perda de inteligência e pensamento desorganizado que se iam agravando até se tornarem crónicos, casos que classificou de demência. Na França de Napoleão I, o «idiota» e o «demente» eram considerados como não possuindo intenção nem livre vontade, pelo que, do ponto de vista do direito criminal, não eram responsáveis pelo crime [CHAUVAUD, 2000, pp. 114-118; [SHORTER, 2001, p. 72]].

[488] De acordo com o artigo 542º § 3º da *Novíssima Reforma Judiciária*, decreto de 21 de Maio de 1841.

[489] Os jurados foram António Joaquim Guerreiro, José Joaquim de Sousa, Francisco José de Brito, Simão Joze Dias Teixeira, José Pedro de Barros, José Nunes Palma, Joaquim Duarte Cunha, Manoel Martins Farrajota, Manoel Coelho Semião.

[490] Os crimes neles especificados eram o homicídio fora do campo de batalha, os incêndios provocados em edifícios na cidade, propriedades rurais ou depósitos de munições e aliciamento de soldados para a deserção para o exército inimigo. Os crimes enumerados relacionavam-se todos com o contexto da guerra civil e tinham em vista disciplinar das tropas que combatiam pela causa liberal [1836, pp. 203 e 235].

[491] ADF, TJCLLE 713, M 11 Nº 51, ff. 50-51. A Carta de Lei de 18 de Julho de 1855 aboliu as custas para os réus absolvidos em processos-crime e determinou que os réus condenados pagassem as custas só depois da sentença passar em julgado (artigo 18º).

Por que motivo não terá o júri atendido ao resultado do exame efectuado pelos três peritos médicos? O exame por peritos estava previsto para verificação de crimes, sendo considerado um meio de prova, tal como os escritos, as testemunhas, a confissão da parte e a vistoria, segundo o artigo 461º da *Novíssima Reforma Judiciária*. Estava, além disso, previsto para verificação do estado do réu, segundo o artigo 1182º do decreto de 21 de Maio de 1841. Porém, neste caso, previa-se, apenas, que o resultado do exame pudesse ter como consequências a suspensão da audiência de sentença, no caso de se comprovar enfermidade do réu, ou o seu prosseguimento na ausência deste, se a enfermidade não fosse comprovada. A idade estava, de facto, contemplada como factor atenuante da pena pelas *Ordenações*, Livro 5º Título CXXXV, se o réu, homem ou mulher, fosse menor de vinte anos. Nunca lhe seria aplicada a pena de morte se fosse menor de dezassete anos e dos dezassete aos vinte, cabia ao juiz decidir se lhe seria ou não aplicada a referida pena[492]. O modo de execução do delito, as circunstâncias do mesmo e a pessoa do menor, e, em particular, o grau de «malícia» do réu deviam ser ponderados nesta decisão.

Era este o enquadramento legal que o Juiz de Direito tinha para mandar fazer o exame de sanidade mental a Rita. O Júri não tomou em consideração o resultado do referido exame, talvez para evitar que lhe fosse aplicada uma pena pesada ou pela falta de reconhecimento social da medicina legal e, em particular, do saber dos alienígenas que dava os primeiros passos. Mesmo num país que foi berço da psiquiatria e da medicina legal, como a França, os trabalhos teóricos e práticos da especialidade eram escassos até meados de oitocentos, de modo que, para além das obras de Fodoré[493], Orfila[494], Devergie[495] e das revistas da especialidade e de jurisprudência, os peritos dispunham de rara bibliografia [CHAUVAUD, 2000, pp. 40].

Patrícia Guarnieri (1988) evidenciou a discordância entre a psiquiatria e o senso comum nas decisões dos tribunais. O seu estudo incidiu num processo-crime dos anos 70 de oitocentos, relativo a um crime de múltiplos homicídios cometidos por um homem, conhecido pelo nome de Carlino. As vítimas foram cinco crianças de Incisa, Florença, crianças com idades compreendidas entre os quatro e os nove anos, das quais apenas uma sobreviveu por circunstâncias independentes da vontade do agressor.

---

[492] 1985. *Ordenações Filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 1311.
[493] FODORÉ, François-Emmanuel, 1813, *Traité de médecine légale et d'hygiène publique ou de police de santé adaptée aux codes de l' Empire français et aux connaissances actuelles*… Paris: De Marne, 6 vol.
[494] ORFILA, Mathieu, 1836, *Leçons de médecine légale*, 2e édition, Paris: Bechet, 3 vol.
[495] DEVERGIE, Alphonse, 1836, *Médecine légale théorique et pratique*. Paris: Baillière, 2 vol.

Carlino foi considerado pelos alienistas, Enrico Morselli, Carlo Livi e Francesco Bini, um «imbecil congénito e perigoso» e não um criminoso. Contudo, os peritos não conseguiram que a sua perspectiva fosse adoptada pelos jurados. Estes consideraram Carlino imputável, tendo o juiz aplicado, consequentemente, a pena de «caza di forza per 20 anni, all'indennità di ragione, alle spese del giudizio» [GUARNIERI, 1988, 144-202]. Em espaços e tempos diferentes, neste caso, como no de Rita, o discurso produzido pelos peritos médicos sobre a saúde mental dos réus não obteve ressonância nas decisões dos jurados e dos juízes. A ineficácia social do discurso dos alienistas tinha como consequência a derrota dos peritos no tribunal, onde os jurados continuavam a decidir ao invés do resultado dos exames periciais realizados à luz dos novos conhecimentos e de renovados métodos de observação.

Em Portugal, a medicina legal foi introduzida no curso de medicina da Universidade de Coimbra, como a oitava cadeira do currículo, com a reforma do ensino de 1836, e também nas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto. Perante a carência de bibliografia actualizada em língua portuguesa para uso académico, o conselho escolar da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa adoptou como manual uma obra de Sédillot que o tradutor português, lente daquela escola, considerou ser «um extracto de medicina legal de Orfila» e julgou conveniente traduzir, anotar e acrescentar com textos de outros autores. O livro de Ferreira Borges, publicado em 1832, intitulado *Instituições de Medicina Forense*, fora pioneiro na literatura em português sobre o assunto, mas enfermava, segundo o tradutor da obra de Sédillot, de um conteúdo pouco apropriado a leitores com formação em medicina. Além de bibliografia actualizada, o ensino da medicina legal carecia de uma componente prática indispensável, deficiência que Lima Leitão propunha que se colmatasse, enviando os docentes portugueses desta cadeira ao estrangeiro para formação na área [LEITÃO, 1841, p. XXXVIII e nota 1 da p. 4]. Em resumo, Lima Leitão considerava que muito havia ainda por fazer para melhorar o ensino da medicina legal. Não admira, portanto, que o médico e o cirurgião do partido da Câmara se tivessem feito acompanhar pelo cirurgião formado em Paris, Francisco Emiliano Parreira, no exame de sanidade mental feito a Rita, apesar de serem necessários apenas dois peritos, segundo o que preceituava a *Novíssima Reforma Judiciária* para estudos deste tipo, nos artigos 903º e 1182º.

No fim do século, Júlio de Matos levantou o problema do «divórcio» entre a psiquiatria e os tribunais [MATTOS, 1889, pp. 298], explicando que o mesmo se devia à falta de conhecimentos dos julgadores e ao medo de que os psiquiatras subtraíssem

todos os criminosos à acção da justiça. Mas havia razões mais profundas para o antagonismo entre psiquiatras e juristas, as quais radicavam na incompatibilidade entre os princípios positivos da patologia do espírito e as bases metafísicas dos códigos penais [*idem*, p. 298]. O problema para o psiquiatra era saber se o delinquente tinha ou não «perturbações mentais capazes de tornarem o seu cérebro impermavel à acção de causas modificadoras da conducta»; o problema para os magistrados e para os jurados era o receio de deixar impune o delinquente perigoso para a ordem social, tanto mais que se associava irresponsabilidade a perigosidade.

Para resolver o conflito entre os tribunais e a psiquiatria seria necessário enfrentar o perigo social que resultava, naquele momento, da absolvição e subsequente libertação dos não imputáveis [*idem,* p. 304]. A Lei de 4 de Julho de 1889 dividiu o continente e ilhas em quatro círculos para o «serviço de alienados» e autorizou o governo a construir três hospitais a este destinados, um em Lisboa com capacidade para seiscentos doentes, um em Coimbra com capacidade para trezentos doentes, um na ilha de S. Miguel para duzentos doentes, todos para ambos os sexos. Além disso, previa-se a abertura de um asilo para duzentos «idiotas, epilépticos e dementes inoffensivos dos dois sexos»[496], no Porto, e a transformação do hospital de Rilhafoles em asilo destinado a idêntica população. Por fim, encontrara-se a solução para os alienados perigosos e para o divórcio entre psiquiatria e jurisprudência, uma vez que seriam edificadas enfermarias anexas às penitenciárias centrais, com condições próprias para o tratamento de alienados indiciados, pronunciados ou a cumprir pena. Para os indivíduos acusados de crimes a que correspondessem penas maiores, mas que tivessem sido absolvidos por motivo de alienação mental, e para os doentes mentais que terminassem o cumprimento das penas maiores, não sendo aconselhável que fossem entregues às famílias, ficariam reservadas as enfermarias especiais do hospital de Lisboa. Os asilos destinar-se-iam a recolher os «alienados, idiotas e epilépticos vagabundos». Enfim, delineara-se um programa institucional global, acompanhado pelo respectivo modo de financiamento, destinado a retirar os alienados das cadeias, das ruas e dos tribunais, aplacando os temores dos juízes e dos cidadãos face às eventuais consequências dos resultados dos exames médicos à sanidade mental dos suspeitos de criminosos. O programa era ambicioso, mas, quando saiu a lei sobre o tratamento a dar aos alienados no sistema penal, em 3 de Abril 1896, a anterior ainda não passara do papel. O hospital de

[496] Lei de 4 de Julho de 1889, artigo 4º.

Rilhafoles continuaria a desempenhar as funções dos hospitais para alienados previstos para os círculos criados naquela lei[497].

O conceito de «alienação mental» popularizara-se nos anos 90, servindo para explicar ou desculpar actos de violência que eram cada vez mais associados à insanidade mental. Maria Rosa, uma proprietária, casada, que foi agredida pelo irmão, trabalhador, de vinte e seis anos de idade, afirmou que este sofria de «alienação mental», no que foi secundada pelas duas primeiras testemunhas que depuseram no corpo de delito indirecto. Contudo, o marido da ofendida e o sargento da polícia que prenderam o agressor não expressaram a mesma opinião. O Juiz, Duarte Pimenta, mandou que o acusado fosse observado por dois facultativos para verificação da possibilidade de lhe ser atribuída a responsabilidade dos autos.

Os peritos médicos, Jacintho Parreira Lança e Belchior Maria Fructuoso da Silva, admitiram que o examinado apresentava «uma tal confusão d'ideias» que podia «achar-se mais ou menos ligada a qualquer desarranjo das faculdades intellectuaes»[498]. Após uma estada no hospital para observação prolongada, os mesmos peritos declararam que «durante todo o tempo que tiveram o examinado n'este hospital em observação nenhum acto elle praticou que os leve a suspeitar que (...) soffra qualquer desarranjo intellectual»[499]. Os peritos defendiam-se, deste modo, de um possível simulador que obtivera a conivência da vítima e de duas testemunhas? É provável, dado que o réu apresentou um motivo plausível para explicar a agressão. Na audiência de julgamento, o réu justificou o crime, afirmando que «estava aggravado (...) por offensas verbaes»[500]. O Juiz de Direito, José dos Santos Duarte Pimenta, considerou que o réu não produzira defesa alguma e que estava incurso no artigo 360, nº 1 do *Código Penal*. Por isso, condenou-o na pena de quatro meses de prisão correccional, sem custas nem selos por ser pobre.

As crescentes preocupações com os comportamentos violentos dos doentes mentais conduziram ao estabelecimento de novos mecanismos de controlo e de exclusão dos alienados perigosos, que são atestados num processo que a seguir se apresenta. Em 27 de Outubro de 1904, Anna Leal queixou-se ao administrador interino do concelho de Loulé, Joaquim de Aboim, de ter sido agredida pela filha, por diversas vezes. A primeira testemunha, Antonio Guerreiro, proprietário, casado, de cinquenta e cinco

[497] Segundo o artigo 29º da Lei de 3 de Abril de 1896.
[498] ADF, TJCLLE 217, Nº 329.
[499] *Idem, ibidem*.
[500] *Idem.*

anos, declarou que tinha visto a acusada bater na mãe, acrescentando que outro tanto tinha feito ao pai e a outras pessoas. O facto devia-se, na sua opinião, a «acessos nervosos» que eram do domínio «público»[501]. Para a segunda testemunha, Manoel C., proprietário, as várias agressões cometidas pela acusada deviam-se a «acessos que parecem de loucura». A terceira testemunha, Antonio Fome, sapateiro, de vinte e três anos de idade, afirmou que a arguida batia «como doida» em quem lhe aparecia e que tinha presenciado os factos alegados pela queixosa.

Em 28 de Novembro de 1904, os médicos José Bento Marim e Belchior Maria Fructuoso da Silva examinaram o estado mental da acusada, em conformidade com a promoção do Ministério Público, tendo verificado que apresentava «symptomas d'allienação mental: grande desarranjo mental, absoluta incoherencia d'ideias, excitações, auzencia quasi completa d'attenção, violencia sem motivo, furor por vezes, insonias e loquacidade dezordenada»[502]. Acrescentaram os peritos que a primeira manifestação parecia ter aparecido aos dezanove anos e que havia antecedentes na família: um tio estivera «atacado de demencia desde o nascimento». A acusada intercalava ataques de «demência» com «piquenos intervallos lucidos». Quando tinha «ataques d'agitação furioza, praticava acções deshonestas». Por fim, concluíram que a examinada estava «atacada de demencia hysterica», cujas causas possíveis ou presumíveis lhes escapavam, pelo que era seu parecer que a doente devia ser internada no hospital de Rilhafoles[503].

Face à conclusão do exame médico, o Delegado do Ministério Público, A. J. Guerra, promoveu que, em conformidade com o artigo 14º da Lei de 3 de Abril de 1896, a queixosa e seu marido declarassem se estavam em condições de se encarregar da guarda daquela filha e que o escrivão indicasse pessoas que depusessem sobre o assunto, para que se avaliasse se a arguida devia ser posta à disposição da autoridade administrativa para a internar «num hospital de alienados»[504]. A queixosa esclareceu que o marido se achava ausente em parte incerta, quase todo o ano, «para ganhar o pão» e que, sendo pobres, não podiam encarregar-se da guarda de sua filha. Em 23 de Dezembro de 1904, o Juiz de Direito mandou entregar a arguida à autoridade e

---

[501] ADF, TJCLLE 476, Nº 242, corpo de delito indirecto.
[502] *Idem, ibidem.*
[503] *Idem, ibidem*, auto de exame directo.
[504] *Idem, ibidem*, f. s/nº. Com efeito, o artigo 14º da citada lei previa que o alienado que tivesse cometido algum acto a que correspondesse penalidade inferior à pena maior deveria ser entregue à família. Porém, se esta não existisse ou não estivesse em condições de se encarregar da sua guarda, seria posto à disposição da autoridade administrativa para ser admitido num hospital de alienados.

requisitar guia para o seu transporte para Rilhafoles. Consumava-se, assim, o internamento da alienada a expensas do Estado, apesar de não ter sido concretizado o programa de construção de edifícios adequados àquele fim. O hospital psiquiátrico público estendia a sua influência até ao extremo sul do país.

Em 1908, Portugal hospitalizava cerca de mil e quinhentos alienados, sendo metade deste número no Hospital de Rilhafoles, o único do Estado, e os restantes no Hospital do Conde de Ferreira, no Porto, no Instituto de S. João de Deus, no Telhal, no Instituto do Sagrado Coração de Jesus, em Idanha, no manicómio Câmara Pestana, no Funchal, e numa secção da Casa de Saúde Portuense. Os alienados tinham deixado de ser apenas doentes mentais, tinham-se tornado «agentes de dissolução pelo crime e pela degenerescência da raça», que a «piedade» obrigava a «amparar», mas de quem a sociedade devia defender-se para preservar os «interesses superiores da espécie» [MATTOS, 1908, p. 671]. Apesar de se ter desfeito o sonho da cura para muitas doenças mentais que justificara o nascimento e difusão do asilo e do hospital psiquiátrico, e permitira, simultaneamente, a acumulação de observações para a descrição e classificação das patologias, reforçaram-se os fundamentos da institucionalização daqueles doentes com base no eugenismo e nas teorias da degenerescência [PORTER, 1999, 503-506, 510-514].

Em pouco mais de meio século, ao mesmo tempo que se identificavam, descreviam e classificavam novas doenças mentais, aperfeiçoaram-se e diversificaram-se os métodos de diagnóstico e de determinação da responsabilidade criminal. Um manual de medicina legal dos anos 40 de oitocentos classificava as afecções mentais em dois grupos: o daquelas «em que o ente perdeu a consciência de si mesmo ou dos seus actos» e o daquelas em que o ente está «fora da humanidade» [SÉDILLOT, 1841, p. 89]. No primeiro grupo, incluíam-se o sonambolismo, a embriaguez, o delírio e a epilepsia; no segundo, figuravam o idiotismo, a demência, a loucura, a monomania e o suicídio.

Antes da primeira Grande Guerra, o domínio da psiquiatria estendera-se num território que alguns também esquematizavam em duas grandes áreas, a das psicoses acidentais tributárias de causas exógenas e a das psicoses constitucionais, nas quais a hereditariedade era causa predominante [MATTOS, 1911, pp. 100-101]. O primeiro grupo integrava a confusão mental, as psicoses tóxicas, as cerebropsicopatias e as psicoses afectivas; o segundo grupo incluía a loucura periódica, as neuropsicoses - nas quais figurava a histeria - a demência precoce e outras anomalias mentais.

No que respeita à metodologia, valorizou-se a recolha de dados para a elaboração da história de vida, da família e da doença do indivíduo. No exame directo, a inspecção incidia sobre o corpo, o vestuário e o habitat; o interrogatório tinha por finalidade uma exploração sistemática da atenção, memória, ideação, percepção, emotividade, afectividade e vontade. A atenção do perito não devia descurar o silêncio, a reticência ou outros comportamentos do interrogado que eram considerados portadores de significado tal como as respostas verbais. O decreto de 8 de Fevereiro de 1900 forneceu um roteiro detalhado do exame da alienação mental para ser observado pelos peritos médicos nos exames que não fossem realizados pelos conselhos médico-legais. O roteiro em forma de questionário orientava o «exame ao vivo» e o respectivo relatório. Este compunha-se de quatro grandes partes: a introdução, na qual se devia registar o quesito judicial que orientaria o exame; a «história do caso» que era, afinal, a história de vida e genealógica do arguido; o «resultado do exame directo» que incidia sobre o comportamento e o corpo do indiciado; finalmente, os peritos deviam concluir e responder ao quesito judicial. Após a entrada em vigor desta norma, os relatórios do exame à alienação mental melhoraram em coerência, mas continuaram a privilegiar o resultado do exame directo, em detrimento da história do caso. A história de vida e da família dos observados eram elaboradas apenas em casos muito excepcionais, quando tornavam evidente o factor hereditariedade que se tinha sobrevalorizado com o eugenismo e a teoria da degenerescência.

Não havia consenso sobre a histeria entre os psiquiatras. Para uns, esta doença era um estado psíquico anormal, para outros era uma perturbação física funcional do cérebro, para outros ainda, era uma anomalia do equilíbrio nervoso a que correspondia uma anomalia ligeira do equilíbrio químico. Segundo a última perspectiva, a histeria não era causa nem efeito de alterações anatómicas, nem conduzia à demência. Os médicos que observaram Anna propenderam para o diagnóstico de uma doença compósita: «demência histérica». Os factores hereditariedade e sexo da observada foram realçados.

No que dizia respeito à histeria, os estudos oitocentistas realizados em França demonstraram que a doença não atingia especificamente as mulheres. Concluiu-se, também, que os sintomas eram de ordem psicossomática. Os sintomas somáticos conhecidos eram variados, podendo tomar a forma do grande acesso de histeria até aos episódios de duração variável que compreendiam perturbações agudas da inervação vasomotora e trófica, paralisias, contracturas, parestesias, anestesias, anomalias da

sensibilidade, do tom muscular e das trocas nutritivas. Os sintomas psíquicos foram objecto de controvérsia, tendo-se abandonado um quadro negro e abraçado um quadro «amável», onde se destacavam o hipersubjectivismo, o coquetismo, rápidas mudanças de humor, espírito de imitação e sugestibilidade. O prognóstico para o sujeito era benigno, dado que a doença não conduzia à morte nem à demência, sendo sempre transitórios os estados psicopáticos que gerava. Contudo, supunha-se que a doença era transmissível, pelo que o «tratamento profilático» implicava o isolamento, a higiene e a educação apropriada. O «tratamento curativo» baseava-se, igualmente, no isolamento acompanhado de psicoterapia, a qual consistia na «sugestão» em vigília e hipnótica, acompanhada conforme as circunstâncias, de hidroterapia, electroterapia, tónicos, calmantes e outros tratamentos [MATTOS, 1911, pp. 433-461].

A hidroterapia aplicada às doenças dos nervos alimentou o termalismo europeu a partir dos anos 80 de oitocentos. Duches frios ou, alternadamente, quentes e frios eram os mais aconselhados para «domesticar»[505] as mulheres histéricas, chegando-se a identificar as águas adequadas para o tratamento das histerias, segundo os sintomas e as faixas etárias das pacientes. O repouso, as dietas de derivados de leite e a electroterapia aplicadas por Mitchell, em Filadélfia, a partir de meados dos anos 70, floresceram nas clínicas privadas e casas de repouso destinadas às classes média e alta americanas e europeias. Os críticos das curas de repouso afirmavam que não eram o isolamento e a dieta que curavam as histerias, mas a influência do médico sobre o doente. Esta crítica teve o mérito de valorizar os efeitos terapêuticos da relação médico-doente, abrindo caminho à psicoterapia. Charcot e Bernheim, em França, onde o método de «tratamento expectante» e «moral» se aplicava desde Pinel, usaram sistematicamente a hipnose, o primeiro como meio de diagnóstico, o segundo como tratamento dos sintomas da histeria. A hipnose e a sugestão em vigília foram aplicadas com sucesso no tratamento da histeria por Eeden e Renterghem, numa clínica privada na Holanda. A psicoterapia deslocou-se, depois, das clínicas privadas para os hospitais públicos franceses com Janet e Dejerine [SHORTER, 2001, pp. 143-150; TUBIANA, 2000, 316-324].

4. Só suspeitou do crime depois que toda a família adoeceu

[505] BÉNI-BARDE, 1908, La Neurasthénie, Paris, Masson [citado por SHORTER, 2001, p. 133].

A paleta dos venenos conhecidos dos toxicologistas era muito diversificada, contando-se só no grupo dos venenos minerais mais de duas dezenas e meia. Mas, até meados de oitocentos, nos poucos venefícios cometidos na comarca de Loulé são utilizados apenas o precipitado de mercúrio, como no caso atrás referido, e o vidro moído[506], substâncias que eram adicionadas aos alimentos da vítima por pessoa das suas relações, na família ou na vizinhança. Em meados do século XIX, triunfa o arsénico que, pelas suas características, preço e acessibilidade, tinha outras potencialidades que dependiam do modo de administração escolhido pelo perpetrador do crime. O arsénico era utilizado nos campos contra os insectos, os ratos e outros animais prejudiciais às culturas e à conservação das colheitas, sendo, por isso, relativamente fácil adquiri-lo nas boticas, onde era vendido na forma de pó branco, parecido com açúcar em pó. Entre outros venenos utilizados na vida quotidiana nos campos ou nas vilas, aplicáveis na agricultura e nas manufacturas, o arsénico assumiu um papel principal como instrumento do venefício. Dissolvido em água para consumo doméstico podia pôr a vida de toda uma família em perigo, como no caso que se apresenta seguidamente.

Januário Brenno apresentou-se em Albufeira, em 7 de Setembro de 1862, nas casas de residência do primeiro substituto do Juiz Ordinário, para contar a história da propinação de veneno intentada por seu irmão a toda a sua família. Segundo o queixoso, Francisco de Oliveira, seu irmão, filho de Pascoal de Oliveira e de Theresa Cifemi, natural de Maratea, província de Bazilicata, antigo Reino de Nápoles, tinha, no domingo, 31 de Agosto antecedente, enquanto a família estava na missa, misturado veneno na água para consumo da sua casa. Ele próprio tinha sido testemunha ocular da entrada do irmão em sua casa, só tendo suspeitado do crime depois que toda a família adoecera, a mulher, um filho, a enteada, e morrera o filho mais novo. Suspeitara do irmão porque este, quando soube da doença dos familiares, se apressara a vender as peças que tinha na sua loja de caldeireiro, tendo alugado uma cavalgadura para ir a Vila Nova de Portimão apanhar um barco para Lisboa. Observando a água que tinha em casa para consumo, verificara que esta continha depósitos amarelados, o que o levou a recolher uma porção para análise. Acrescentou que o irmão se lhe queixara de falta de sorte na feira de Loulé e que lhe havia dito que, se vendesse a única propriedade que possuía, procuraria a fortuna noutras paragens.

[506] ADF, TJCLLE 431, M 2 Nº 9. O vidro moído no caso a que se refere este processo foi integrado num «pão de toda a farinha», também designado «minheiro» ou «meeiro». Era erroneamente considerado um veneno, dado que se sabia que «os accidentes sobrevindos em alguns casos à ingestão destes pós, dependem inteiramente da irritação mecânica que êlles podem fazer» [SÉDILLOT, 1841, p. 288].

Os peritos, António José da Silva Carvalho e Sabino José da Silva Veloso, o primeiro médico e o segundo farmacêutico, realizaram o exame directo ao cadáver da criança, vinte e nove horas depois da morte, tendo concluído que havia sinais de irritação na parte superior do tubo digestivo e que, portanto, a morte poderia ter sido por envenenamento. Quanto à água apresentada pelo pai da criança morta nada puderam concluir. Em seguida, o representante do Procurador Régio promoveu que fossem extraídos o estômago, o coração e o fígado do cadáver, a fim de serem submetidos a análise química, de harmonia com o estabelecido nas circulares da Procuradoria Régia da Relação do Distrito de 26 de Janeiro de 1853[507] e de 6 de Julho de 1855, promoção que o Juiz deferiu. Os órgãos referidos e a água que se supunha envenenada foram introduzidos em frascos que foram depois lacrados e enviados para a sede da comarca e daí para Lisboa.

Entretanto, o suspeito foi preso em Portimão, no dia 6 de Setembro de 1862, tendo sido interrogado no dia 15 seguinte. Confessou a sua presença em casa do irmão no domingo a que se referira o queixoso, mas negou que tivesse entrado em casa e, mais ainda, que tivesse colocado pós amarelos na água para consumo da família. Também negou que tivesse tido desavenças graves com o irmão.

Contudo, as testemunhas informaram que a aldeia tinha má imagem de Francisco e que constava que este e o irmão, ambos caldeireiros de profissão, tinham dissenções graves, sem explicarem os motivos das desavenças. No sumário da querela, Joaquim Anacleto, casado, de sessenta anos, sangrador, confirmou os sintomas da doença das vítimas do crime e a observação dos pós amarelos na água para consumo da família. Disse que acreditava ter sido o querelado o autor do crime porque era «homem mal intencionado e achava-se mal com a família do dito Januario, de quem tinha

[507] Aprovada por Portaria do Ministério da Justiça de 14 de Março de 1853. A circular da Procuradoria Régia nº 461 de 26 de Janeiro de 1853 pretendia uniformizar critérios de actuação do Ministério Público na formação do corpo de delito quando houvesse suspeitas de crime de venefício, dado que se verificava, até então, a irregularidade do procedimento dos representantes desta entidade, o que punha em causa «o descobrimento da verdade e a punição de crimes tão graves». De acordo com esta circular, os representantes do Ministério Público deveriam promover que, na formação do corpo de delito, os facultativos declarassem se havia ou não suspeitas de venefício, justificando as declarações prestadas. Se esta declaração fosse afirmativa quanto a este ponto, deveriam os representantes do Ministério Público promover que fossem extraídos do cadáver os órgãos considerados necessários para realizar a análise química, podendo igualmente enviar-se outras substâncias encontradas no domicílio da vítima para análise. Deviam vigiar o acondicionamento dos órgãos e substâncias a analisar, para que não houvesse suspeitas de troca das mesmas, e enviá-los por deprecada para as Justiças de Lisboa. Em Lisboa, os representantes do Procurador Régio deviam acompanhar o desenrolar do procedimento de forma a garantir a autenticidade dos resultados e a qualidade do auto de declarações dos peritos. Por fim, chegado o resultado da análise à comarca onde fora cometido o crime, devia o Delegado do Procurador Régio requerer o que fosse de direito, completando-se assim o corpo de delito. Fica-se a saber por esta circular que as referidas análises químicas eram marcadas com antecedência e realizadas no Laboratório Químico da Escola Politécnica, embora com as substâncias químicas adquiridas pelo Ministério da Justiça.

prometido vingar-se». A segunda testemunha declarou que o querelado era «homem de má conduta». A terceira testemunha afirmou que todo o povo o tinha por «mao homem»[508]. Seguiram-se outras testemunhas que confirmaram a má imagem que o querelado tinha no povo de Paderne. As suspeitas do crime de envenenamento iam-se deste modo adensando.

Foi então que, em 10 de Outubro de 1862, o resultado das análises químicas às vísceras da criança morta e à água, realizadas na Sociedade Pharmaceutica Lusitania pelos peritos Joaquim José Alves e Manoel Vieira de Jesus, confirmou, em ambas, a presença de arsénico[509]. Perante este novo dado, o Juiz anulou o processo, a partir da folha 10, por falta de corpo de delito, justificando que este só poderia basear-se na prova da existência de veneno e não nas suspeitas. Ora, só com o resultado da análise fora dada como adquirida essa prova. A análise química do arsénico foi realizada com o aparelho que James Marsh inventou em 1836[510] e que, em França, era conhecido desde 1840. Este aparelho contribuiu, significativamente, para dar credibilidade à prova pericial, a qual, doravante, poucos ousariam contestar, apesar da complexidade dos respectivos procedimentos [CHAUVAUD, 2000, pp. 204-205]. As novas técnicas de análise química dos venenos colocaram os peritos químicos no centro da formação do corpo de delito de processos-crime relativos a envenenamento. A observação directa cedeu o passo à experimentação laboratorial, tendo os médicos e cirurgiões passado a desempenhar um papel acessório na prova deste tipo de crime.

Em 17 de Janeiro de 1863, o Delegado do Procurador Régio apresentou o libelo acusatório contra Francisco de Oliveira, pedindo a pena do artigo 353 do *Código Penal*. O envenenamento era definido como «todo o attentado contra a vida de alguma pessoa, por effeito de substancias que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas, ou administradas, e quaesquer que sejam as consequências»[511]. Tratava-se de um crime de homicídio qualificado, tendo, portanto, prevista a pena de morte.

Na audiência de julgamento, em 5 de Maio de 1863, a defesa do réu foi feita apenas verbalmente. A estratégia do advogado de defesa, Francisco Joaquim Silva

---

[508] ADF, TJCLLE 811, Nº 6511, ff. 22 e seguintes.
[509] *Idem, ibidem*, ff. 50-54.
[510] Este aparelho valeu a Marsh uma medalha de ouro da Sociedade das Artes de Londres. Ver pormenores sobre a utilização do aparelho de Marsh no âmbito da medicina legal em Portugal no capítulo que se segue.
[511] *Código Penal*, decreto de 10.12.1852, artigos 351 e 353.

Lima, foi a de negar o crime, afirmando as relações de amizade entre irmãos e realçando o bom comportamento do querelado.

Todavia, as provas eram muito sólidas para o Juiz de Direito, João Baptista Gaspar. Este considerou a decisão unânime do júri, que tinha dado como provado o crime de envenenamento

> por meio de arsénico lançado por Francisco d'Oliveira nas vasilhas da água, que o queixoso, Jannuario Brenno, tinha para seu uso, e da sua família, que se compunha, alem delle, de sua mulher, enteada, e dois filhos menores, dos quaes faleceo o mais novo, por nome Domingos, envenenado, seis dias depois de ter bebido da dita agua, sofrendo as mais pessoas os padecimentos próprios, dos que usam de líquidos infectados por similhantes substancias[512].

O Juiz considerou, ainda,

> as circunstâncias aggravantes de ser irmão do queixoso, e por conseguinte tio do filho d'este, que morreu envenennado; de ter comettido o crime na própria casa de habitação do queixoso e sua família; e de ser o mesmo Réu homem de máos costumes, muito capás de commetter este crime (...)[513].

Além disso, ponderou o resultado da analise química, a que se procedera em Lisboa, «perante a Sociedade Pharmaceutica Luzitana, tanto nas vísceras do fallecido Domingos, como na agua, objectos remettidos em frascos, bem acondicionados à dita sociedade para esse fim»[514].

E, por fim, estimou que se tratava de um crime «dos mais qualificados, e mais grave ainda que o próprio homicídio», quer atendendo à perversidade do criminoso, aos meios de execução, aos resultados do delito, quer à dificuldade de o prevenir. Depois de explicitar todos estes elementos de ponderação, entre os quais não é despicienda a referência à prova fornecida pela análise química, condenou o réu na pena de morte, que seria executada na forca, «no lugar mais publico do povo, e freguesia de Paderne, onde o crime foi commettido, para exemplo e emenda dos mais; e bem assim nas custas e sêllos dos autos»[515].

Mas o processo não ficou por aqui. No Tribunal da Relação, o defensor do réu, Dr. José António Luis Gallo, detectou uma nulidade insanável do processo de acordo com o art. 13 nº 12 da lei de 18 de Julho de 1855, a qual consistia numa emenda que fora feita no último quesito, não tendo sido ressalvada de acordo com a lei. O acórdão do referido Tribunal anulou o processo a partir da página 89 e mandou proceder a novo julgamento de acordo com as formalidades legais[516]. O Conselheiro Procurador Régio,

---

[512] ADF, TJCLLE 811, Nº 6511, ff. 95-96
[513] *Idem, ibidem.*
[514] *Idem, ibidem.*
[515] *Idem, ibidem.*.
[516] *Idem, ibidem*, f. 114.

José Maria Pereira Forjaz, apresentou recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, em 23 de Novembro de 1863, solicitando que o processo não fosse anulado, mas que seguisse para o Supremo Tribunal, onde só a clemência real poderia salvar o réu da pena capital, evitando-se deste modo a anulação de um processo considerado «legalmente organizado»[517]. Em 23 de Agosto de 1864, a conferência do Supremo Tribunal julgou o recurso da revista, acordando que não tomava dele conhecimento, atendendo à natureza do acórdão recorrido[518].

Oito meses depois, o Juiz João Baptista Gaspar marcou o dia para a repetição da audiência de julgamento. Em 28 de Abril de 1865, o júri deu por provado o crime por unanimidade, sem atenuantes e com todas as agravantes. Perante este resultado, o Juiz Gaspar sublinhou que a decisão do júri fora idêntica à anterior e repetiu a pena de morte pela forca, no lugar mais público da freguesia, onde residia o condenado e onde fora cometido o crime, com as mesmas finalidades[519]. Em 7 de Outubro de 1865, o acórdão do Tribunal da Relação confirmou a sentença e condenou o réu nas custas do recurso. Foi, novamente, apresentado recurso de revista, considerando a natureza da penalidade. Em 19 de Março de 1867, os Conselheiros do Supremo Tribunal acordaram que não concediam a revista pedida por «não haver fundamento legal para a sua concessão»[520].

Por fim, em 7 de Dezembro de 1868, quando já fora abolida a pena de morte, o Procurador Régio promoveu que se fizessem os autos conclusos para que fosse aplicado o Decreto de 3 de Dezembro do mesmo ano, o que veio a acontecer por acórdão da Relação do dia 12 seguinte, tendo a pena de morte sido comutada para degredo perpétuo para as possessões de África Oriental.

O processo foi contestado, repetido duas vezes e moroso. Discutiram-se certos pormenores do andamento do processo, particularmente, a formulação do quesito que foi objecto de uma resposta corrigida, mas não ressalvada pelo júri, quesito que dizia respeito à capacidade do réu para cometer o crime, mas nunca esteve em causa o resultado dos exames periciais, de que ninguém se atrevia a duvidar. A prova pericial na área da toxicologia adquirira um prestígio incontestado devido às inovações técnicas introduzidas nos métodos de análise das substâncias venenosas. O venefício já não era aquele crime oculto e que não deixava indícios do princípio de oitocentos. Os químicos

[517] *Idem, ibidem*, f. 119 v.
[518] *Idem, ibidem*, f. 123.
[519] *Idem, ibidem*, f. 194 v.
[520] *Idem, ibidem*, f. 157.

sabiam, agora, identificar os vestígios do veneno com técnicas sofisticadas, que só eles conheciam e que, portanto, ofereciam resultados dos quais ninguém ousava duvidar.

5. Vítimas de crimes de morte e de sangue

Depois da guerra civil, o homicídio foi rareando no quotidiano das gentes de Loulé e Albufeira. É conhecida a correlação entre guerra e crime. Algumas das mais importantes razões expendidas para explicar as crises de violência associadas à guerra têm sido a desorganização social e institucional, a atmosfera de legitimação da violência, as dificuldades organizativas dos exércitos e a incapacidade de reintegração social dos combatentes após a guerra [GURR, 1981].

O gráfico 44 dá uma imagem da excepcionalidade da frequência do homicídio no ano de 1833, mas este facto deve ser interpretado tendo em conta que os dados que deram origem ao gráfico reportam-se a processos nos quais participaram mulheres no papel de vítimas, queixosas ou acusadas. Por outro lado, é conveniente recordar que a distribuição do homicídio ao longo do eixo temporal foi muito condicionada pelas consequências das leis excepcionais que vigoraram entre 1838 e 1842, permitindo que muitos destes crimes não fossem processados ou que o tivessem sido pelo tribunal militar, não tendo deixado vestígios no arquivo do tribunal judicial de Loulé. Além destes condicionalismos, os números que se apresentam incluem casos que o tribunal considerou como de prováveis vítimas de homicídio involuntário, nomeadamente uma no ano de 1877[521] e outra no de 1889[522].

---

[521] ADF, TJCLLE 54, M 7 Nº 1. A vítima foi uma mulher mendiga, surda e «idiota» provavelmente atropelada por uma carrinha, no sítio da Franqueada, na estrada entre Loulé e Quarteira, no dia da procissão e feira dos Passos, 25 de Fevereiro de 1877.

[522] ADF, TJCLLE 796, Nº 8. A espingarda de um moleiro que se encontrava na estação do caminho de ferro de Albufeira, no dia 12 de Agosto de 1889, disparou, ao cair no chão, tendo dois grãos de chumbo atingido uma rapariga de quinze anos que ali fora despedir-se de uma prima que embarcava para Lisboa. O réu foi absolvido por não ter havido «criminalidade no facto», segundo se lê na sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Albufeira, Manoel Álvaro dos Reis e Lima. Este parece ter sido o primeiro caso de morte comunicado à justiça por um funcionário dos caminhos de ferro. Outros factos seriam comunicados, revelando o impacto do comboio na vida quotidiana da população. A inauguração do caminho de ferro até Faro tinha ocorrido no dia 1 de Julho antecedente, constituindo a passagem do novo meio de transporte um acontecimento digno de contemplação para muitas pessoas que se dirigiam à estação «para ver passar o comboio». Ao contrário de Albufeira, a vila de Loulé fora preterida no traçado da linha férrea, decisão com a qual as autoridades locais não se conformaram. Mas, apesar da distância a que a estação de caminho de ferro ficava da vila de Loulé, o comboio constituiu, desde a sua inauguração, a alternativa ao vapor na ligação com Lisboa. As participações redigidas pelos funcionários do caminho de ferro sobre eventuais crimes cometidos na sua área de intervenção introduziram mais precisão na contagem do tempo e localização dos factos. Com efeito, o facto sobre o qual incidia a participação passou a ser localizado à escala do quilómetro e situado num tempo medido ao minuto, o

Observando os dados globalmente, não parece haver uma diferenciação de género nas vítimas de morte, mas, vistos mais de perto, os números mostram que, em momentos de guerra ou de crise com características particulares, os homicídios tendem a vitimar os homens em maior quantidade. A guerra civil em que se confrontaram liberais e absolutistas e a crise económica, social e política do princípio do século XX são os períodos em que surge o maior número de vítimas do sexo masculino. Na década de 30, as vítimas de homicídio representadas nesta série são do sexo masculino; nos anos 40 há apenas uma vítima feminina que não foi contabilizada[523] na base de dados; nos anos 50, o sexo feminino reúne 80% das vítimas; nos anos 60, 70, 80 e 90, não há diferenciação de género no que respeita ao número de vítimas; por fim, na primeira década do século XX, o homicídio volta a sacrificar um número maior de homens. O duplo crime de morte e roubo cometido na mesma pessoa atinge, igualmente, mais os homens e desaparece com o fim da guerra civil.

No período da guerra civil, o papel político e militar de primeiro plano desempenhado pelos homens faz deles as vítimas preferenciais dos crimes de morte, enquanto o papel de retaguarda desempenhado pelas mulheres as transforma em vítimas privilegiadas dos roubos, genericamente falando, e também do chamado «saque de guerra». Nas crises económicas, como na de 1853-57, as mulheres, principalmente as proprietárias rurais, foram os alvos preferidos dos que praticaram a espoliação violenta de bens materiais, como se pode observar no gráfico 46.

---

que era uma inovação, dado que antes os factos eram situados no tempo e no espaço de uma forma qualitativa e imprecisa.

[523] O processo ficou disponível para consulta no Arquivo Distrital de Faro quando já não era possível alterar esta base de dados.

Gráfico 44 – Vítimas de homicídio

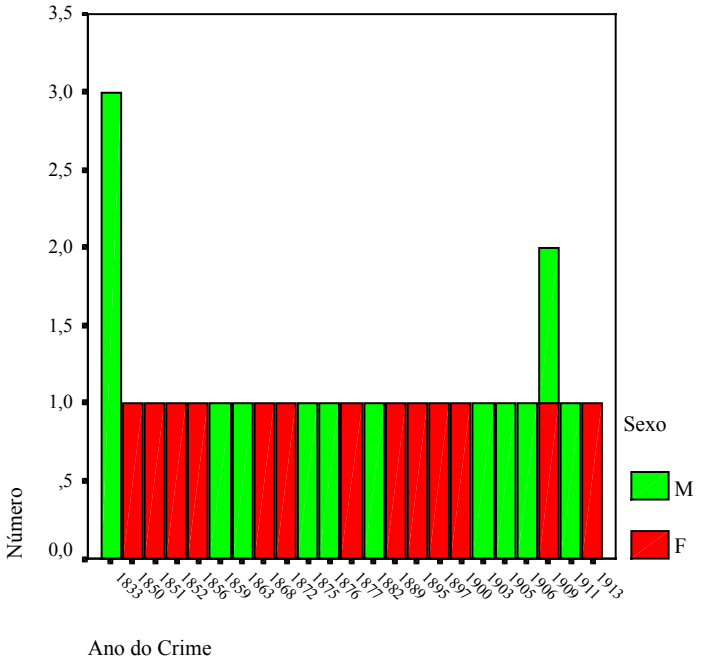

Verifica-se que, na longa duração, se reduziu a frequência destas duas formas de violência extremada, o homicídio e o roubo, relativamente a uma população que ia crescendo. Em meados de oitocentos, para uma população que rondava os 23500 habitantes faziam-se três vítimas anuais de crimes graves, uma de homicídio, uma de envenenamento e uma de roubo. Se for considerado o quinquénio de 1850-54, verificam-se três vítimas femininas de homicídio, três de roubo, sendo duas vítimas do sexo feminino e uma do sexo masculino, e uma vítima masculina de envenenamento. No final do século, para uma população que rondava os 55000 habitantes, havia uma vítima feminina de homicídio, nenhuma de roubo e de envenenamento. Se for examinado o quinquénio de 1900-1904, registam-se duas vítimas de homicídio e nenhuma de roubo ou envenenamento. No contexto nacional, o homicídio representava 5% do total de crimes em 1843, 3,5% em 1861 (incluindo o infanticídio), continuando a baixar até 1% na década de 90 [VAZ, 1998; LOPES, 1897]. Esta tendência insere-se num longo declínio da violência inter-pessoal que começou em diversos estados europeus na época moderna, o qual tem sido associado a um processo de civilização dos costumes resultante de uma multiplicidade de factores, entre os quais avultam as transformações culturais, a monopolização da violência e o aumento do controlo da população pelo Estado [ELIAS, 1989-90 (1939); COCKBURN, 1991; JOHNSON, 1996].

Gráfico 45 – Vítimas de duplo crime de homicídio e roubo

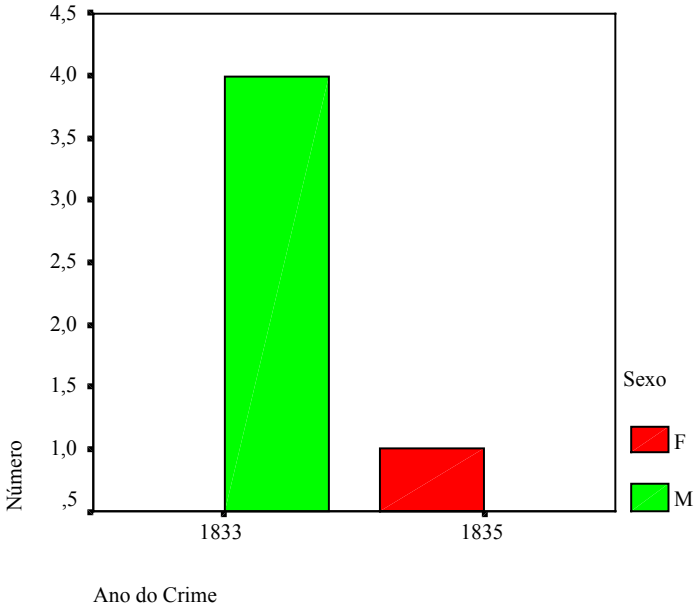

Todavia, a tendência longa para a diminuição relativa da frequência das formas mais dramáticas da violência criminal não é linear, dado que certos períodos se caracterizaram por alterações daquele sentido e por uma mudança na diferenciação de género das vítimas. Na verdade, a perspectiva cultural da violência não fornece explicação para as inversões bruscas e bem demarcadas no tempo das tendências de longa duração. Nestes casos, é plausível que se encontrem argumentos explicativos nas variações das conjunturas demográficas, económicas e em alterações legais e institucionais relacionadas com o sistema de controlo, selecção, processamento e penalização do crime.

Gráfico 46 – Vítimas de Roubo

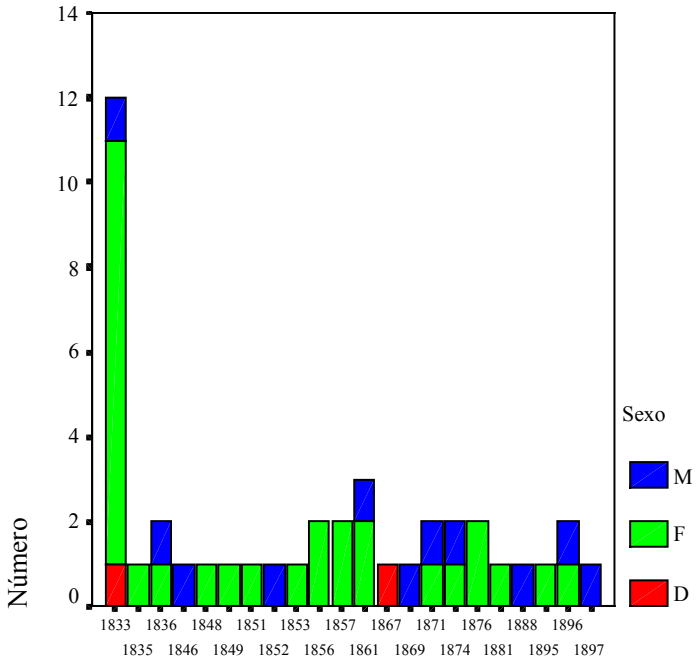

Gráfico 47 – Vítimas de envenenamento

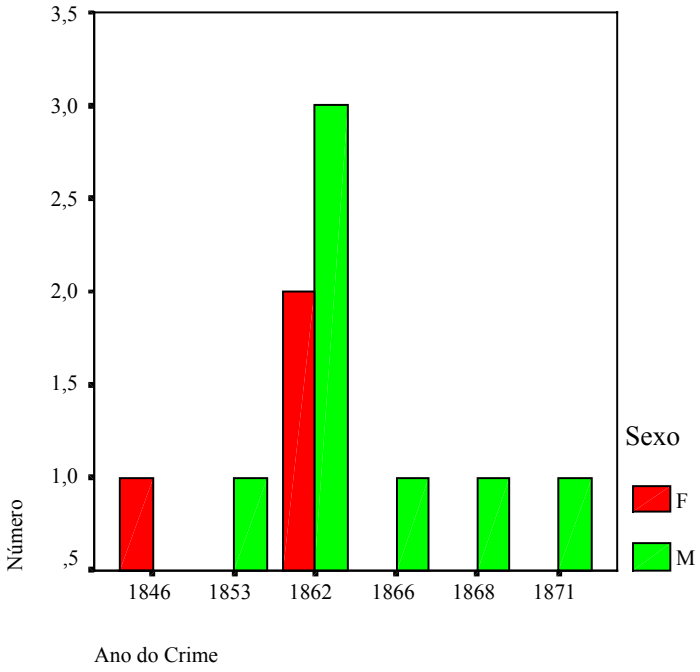

Apesar do envenenamento ser considerado a mais fácil e a mais perigosa forma de homicídio, as vítimas deste tipo de crime são mais raras do que as vítimas de outras formas de crime de morte. Em França, a repressão do crime de envenenamento aumentou, consideravelmente, até 1840, atenuando-se a partir daí e decaindo, claramente, a partir dos anos 80. Até 1847 foi um crime masculino, depois tornou-se feminino a partir de 1858. Mas os homens forneceram o maior número de acusados [CHAUVAUD, 2000, p. 189]. Na comarca de Loulé, a repressão desta forma de

violência astuciosa teve uma particular incidência na segunda metade de oitocentos, especialmente na década de 60, decaindo a partir de então, como se pode observar no gráfico 47. O venefício vitimou pessoas de ambos os sexos até ao princípio dos anos 60, contudo, a partir de então, adquiriu uma persistente conotação de forma de violência feminina exercida no âmbito das relações mais íntimas. Em tempo de paz, tanto o homicídio como o venefício irrompiam, principalmente, no seio das relações familiares ou de grande proximidade que ligavam ou haviam ligado os acusados e as vítimas.

A violência na família do Antigo Regime não é fácil de conhecer porque se escondia atrás da aplicação pelos chefes de família do direito de correcção «moderada» das mulheres, crianças e criados, não sendo de estranhar que as mortes fossem atribuídas a causas naturais, atendendo aos frustes conhecimentos científicos dos peritos convocados para os exames directos ou à ausência dos mesmos. No século XIX, a autoridade patriarcal na família quebrou-se com o impacto das modificações económicas, sociais, políticas, culturais e jurídicas. Philippe Ariès relacionou as transformações da família tradicional com três grandes mudanças: a primeira, de ordem económica, política e jurídica, foi a crescente intervenção do estado liberal em áreas antes não tocadas e a industrialização; a segunda, de ordem económica e social, prende-se com a divisão do espaço em áreas destinadas ao trabalho e áreas destinadas a viver; a terceira, de ordem psicológica, traduz-se na importância central atribuída ao casal e aos filhos que se individualizam relativamente à comunidade, constituindo a esfera privada da vida [ARIÈS, 1978]. Michelle Perrot [1990], por seu turno, acentuou no processo de transformação da família o papel das reivindicações concorrentes das mulheres e das crianças e a tutela que o Estado passou a exercer especialmente sobre as famílias pobres. Neste contexto de mudanças, o pai patriarcal pode não ter desaparecido completamente, mas o seu poder foi corroído, tendo surgido ao lado do patriarca múltiplas figuras como a do pai migrante, a do pai ausente e a do pai separado [DELUMEAU, 1990]. Também a mãe submissa deparou com o despertar de novas actrizes como a da mãe só, viúva ou separada, que desempenhava tanto a função alimentadora como a de chefe de família [BRETTELL, 1991 (1986)]. A importância da criança cresceu, concentrando as atenções, dando-se-lhe a possibilidade de requerer a intervenção judicial contra o poder paternal[524], sintoma da desagregação da autoridade

[524] A preocupação com a protecção da criança relativamente às agressões físicas e sexuais dos pais e outros adultos é um indicador da ênfase dada à criança. Em França, nas décadas de 80 e 90 de oitocentos, foram

incontestável do patriarca. Contudo, apesar das mudanças, manteve-se a ideia de que o pai representava as noções de ordem, disciplina e autoridade [DELUMEAU, 1990, p. 344-345].

Na família, a resistência oferecida ao poder patriarcal e a procura de resolução para conflitos desencadeados em torno da propriedade e das heranças estimulavam o poder contestado ao recurso à violência física. Observando o gráfico 48, dir-se-ia que houve uma explosão dos comportamentos violentos nos anos 80, exacerbada na década seguinte, cujas vítimas foram principalmente as mulheres. Tratar-se-á de um fenómeno de aumento da violência no Algarve central, no fim de oitocentos?

Gráfico 48 – Vítimas de ofensas corporais

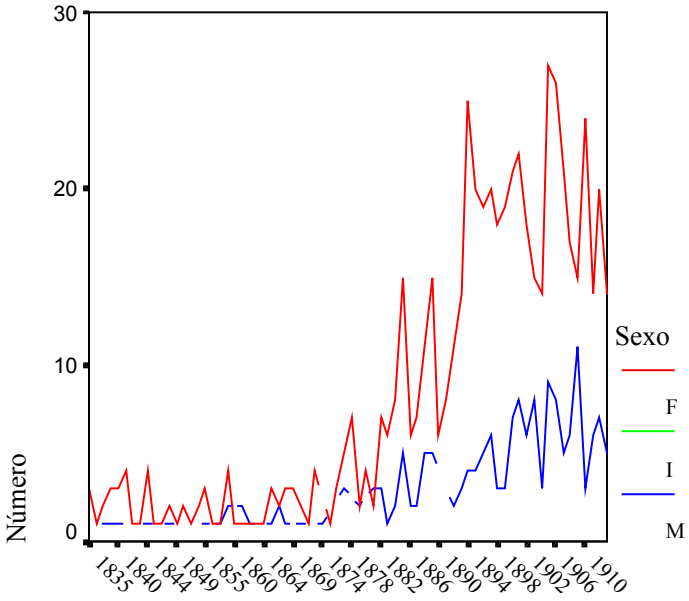

Centrando a atenção no âmbito da família, observa-se que a conflitualidade violenta tende, a partir dos anos 70, a restringir-se no que respeita à gravidade dos gestos que não comprometem a sobrevivência das vítimas. Mas, à medida que abranda a violência dos conflitos familiares, aumenta o número dos processos-crime relativos a casos que se produzem naquele contexto. Os processos por crimes de ofensas corporais perpetrados na pessoa de membros femininos da família, excluindo cônjuges, são relativamente escassos até aos anos 80 de oitocentos: um nos anos 30, dois nos anos 40, um nos anos 50, dois nos anos 60, três nos anos 70. No primeiro lustro da década de 80,

publicadas leis sobre a perda do poder paternal e sobre os maus tratos infligidos aos filhos que decorreram destas preocupações [PERROT, 1990; DONOVAN, 1994].

mantém-se o ritmo: um processo em cinco anos. No segundo quinquénio da década de 80, altera-se o ritmo, passando-se de um para dez processos.

Nos anos 90, intensifica-se o ritmo, tendo sido abertos vinte e três processos; na primeira década do século XX, aprofunda-se a tendência, dando-se início a trinta e quatro processos; pressente-se a queda do número na segunda década de novecentos, pois surgem, somente, dois processos em 1910, dois em 1911, dois em 1912, nenhum em 1913, no total seis processos em quatro anos. Perante estas alterações da vitimação feminina no âmbito da família, as quais foram, em grande parte, uma construção jurídica e policial, na medida em que resultaram das alterações introduzidas, nos anos 80 e 90, na forma de processamento do crime previsto no artigo 359 do *Código Penal*[525], e de um mais eficaz policiamento das áreas urbanas que passaram a dispor de polícia civil profissionalizada, a questão que se coloca é se a esta mudança de natureza quantitativa terá correspondido uma alteração qualitativa dos conflitos que são transferidos para a sede judicial, das atitudes que lhes estão subjacentes e das respostas oferecidas pelo tribunal a semelhantes litígios.

No Algarve do final do século XIX[526], metade da população vivia integrada em unidades domésticas de três a cinco pessoas. Em unidades domésticas de apenas uma pessoa vivia 8% da população, em unidades com duas pessoas viviam 16%. As unidades domésticas com seis ou mais pessoas representavam 26% da população.

No concelho de Loulé, as unidades domésticas de três a cinco pessoas reuniam 49% da população. As unidades de uma e duas pessoas reuniam uma percentagem da população inferior à média do distrito, respectivamente 6% e 13%. As de seis ou mais pessoas representavam mais 6% do que a média do distrito. Precisamente ao invés do concelho de Albufeira, no qual as unidades mais pequenas tinham um peso três pontos percentuais acima da média do distrito. Com efeito, os solitários representavam 11% da população e as unidades domésticas com duas pessoas representavam 16%. As unidades domésticas com seis ou mais pessoas representavam menos 2% do que a média do distrito. Ou seja, enquanto em Loulé 19% dos habitantes vivia em unidades domésticas compostas por uma ou duas pessoas, em Albufeira este valor subia para 27%. Enquanto em Loulé 32% das pessoas vivia em unidades domésticas com seis ou mais pessoas, em

[525] Alterações na legislação penal que foram apresentadas no Capítulo 1.3.
[526] M.N.F. 1906. *Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Dezembro de 1900*. Lisboa: Imprensa Nacional, Vol. III.

Albufeira este valor era, apenas, de 24%. Portanto, em Loulé, as famílias numerosas tinham maior peso no conjunto da população.

Passados onze anos[527], verifica-se que, no distrito de Faro, as unidades domésticas com apenas uma pessoa integravam menos 1% da população, representando os solitários e os agregados com duas pessoas 22% da população. Em Albufeira e Loulé, os solitários são agora 7%. No Algarve, a percentagem de unidades domésticas de três a cinco pessoas passa a integrar 52% da população, mais 2% do que em 1900, mantendo-se em Loulé os 49% e subindo em Albufeira para 51%. Quanto às unidades de mais de seis pessoas, no distrito, mantém-se a percentagem de 21%, contudo, em Loulé desce para 31% e em Albufeira ascende a 28%. Sintetizando, pode-se afirmar que se verifica a tendência para a redução do peso relativo das famílias mais numerosas, atenuando-se as diferenças entre os dois concelhos no que respeita à estrutura das famílias.

As vítimas femininas da violência que eclode nos conflitos familiares transferidos para a arena judicial surgem, geralmente, acompanhadas de outros membros da família, envolvidas em disputas a propósito de direitos sobre a propriedade de bens móveis ou imóveis. As queixas dão uma imagem da natureza económica dos conflitos: «o acusado, seu irmão, havia varejado oito das figueiras de uma sua filha menor, de quem era tutora»[528]; «seu irmão a agredira com o cesto com o qual apanhava figos numa fazenda que era de seus pais»[529]; «visto que ela e o marido se reputam donos da árvore em causa, árvore que o arguido e sua mulher consideram também pertencer-lhes, sendo que na dúvida e indecisão a esse respeito há muitos anos estão»[530]; «o conflito entre ambos resultara de uma questão acerca de porção de palha que estava na eira comum, na qual se encontravam ambos»[531]; «porque a queixosa apanhava um pouco de lenha numa fazenda da acusada»[532]; «ela estava junto da capoeira vendo se lá tinha algum ovo»[533].

Evitar danos na propriedade era outra situação de risco de vitimização para as mulheres proprietárias: «o motivo da agressão foi o de ter a arguida procurado evitar o

---

[527] M.F. 1913. *Censo da População de Portugal. No 1º de Dezembro de 1911*. Lisboa: Imprensa Nacional, Parte I, p. 320.
[528] ADF, TJCLLE 415, Nº 116 (26).
[529] *Idem,* TJCLLE 760, Nº 373.
[530] *Idem,* TJCLLE 48, Nº 1204.
[531] *Idem,* TJCLLE 505, Nº 400.
[532] *Idem,* TJCLLE 453, Nº 412 (642)
[533] *Idem,* TJCLLE 179, Nº 27/90.

danno que um animal pertencente à queixosa estava fazendo a uma seara da predita arguida»[534].

As questões simbólicas em torno dos desafios à autoridade dos progenitores sobre os filhos eram outro grande tema motivador da violência entre mulheres com relações de parentesco, por exemplo entre cunhadas: «ferira-a com uma pedra, na sequência da intervenção que fizera junto da acusada, sua cunhada, para que esta deixasse de bater numa filha dela queixosa»[535]; «a acusada mordeu e feriu a ofendida (...) por esta repreender as suas enteadas»[536]; «tivera uma questão com a queixosa porque esta fora a sua casa sensural-a pelo facto de bater n'uma enteada d'ella ré»[537]. Porém, na presença do pai, cabia a este desafrontar ofensas verbais ou orais cometidas contra os filhos: «pela discussão se provou o crime de que o réu é acusado (...) que (...) praticou para desafrontar dois filhos seus»[538].

Entre estas disputas destacam-se as que se relacionavam com partilhas por heranças, nas quais esgrimiam argumentos e forças os irmãos, os cunhados, os tios e os sobrinhos. Quando era obtido um «ajuste» entre os conflituantes, o conhecimento do caso não chegava à instância judicial. Mas, se não era conseguido o acordo, os litígios seguiam os seus trâmites legais. Um vez aberto o processo penal, não era raro que terminassem em desistência e perdão dos ofendidos, quer por proposta das partes, «por ser família»[539], quer por sugestão dos juízes. Na base da desistência estavam contratos, designados «termos de bem viver», nos quais se estabeleciam as cláusulas do acordo de desistência. Por exemplo, Maria Ignacia queixou-se de ter sido agredida pelo irmão, em 11 de Setembro de 1848, quando se encontravam ambos numa reunião de família para fazer a divisão dos bens que tinham a herdar por morte da mãe. Desistiria da queixa se o acusado assinasse «termo de bem viver», no qual se comprometesse a aceitar «que as penas da lei fossem aplicadas em dobro àquelle que primeiramente quebrantar o presente termo»[540]. As condições foram aceites na condição de serem recíprocas, pagando o réu as custas, e o termo foi assinado.

Outros processos reflectiam a intervenção dos membros da família consanguínea das vítimas nos conflitos conjugais violentos. Por exemplo, em 21 de Agosto de 1841,

---

[534] *Idem*, TJCLLE 304, Nº 9 M 9 Nº 224 (638).
[535] *Idem, ibidem*.
[536] *Idem*, TJCLLE 819, Nº 686.
[537] *Idem*, TJCLLE 50, M 26 nº 14 (1296), f. 33 v.
[538] *Idem*, TJCLLE 63, M 35 Nº 3 (185), f. 35-36.
[539] *Idem*, *ibidem*, f. 11 v.
[540] *Idem*, TJCLLE 535, Nº 28.

Marianna Nunes pretendia socorrer a filha, casada com o réu, no momento em que este lhe dava «maus tratamentos», tendo sido agredida. O Dr. Manoel Antonio Vieira, médico do Partido da Câmara de Loulé, verificou que Marianna apresentava «uma contuzão de duas polegadas de comprido e uma e meia de largura sobre a região lombar esquerda e algumas nodoas avermelhadas por todas as costas e ombros, o que mostrava ser feito com instrumento contundente»[541]. O réu, José Martins, trabalhador de vinte e três anos de idade, defendeu-se da acusação, argumentando que, tendo empurrado a sogra para a impedir de entrar em sua casa, esta lhe atirara um pedaço de cântaro que o ferira, ao que replicara, batendo-lhe com um «lascho» que encontrara na rua. O Juiz Ordinário, Rufino Alberto de Gouvea atendeu à confissão do réu, mas considerou que este devia ter acatado a vontade da queixosa, por ser sua «sogra» e «mulher velha». Considerou, igualmente, que o réu batera na ofendida «sem piedade nem dó», e que, apesar desta o ter provocado «inadvertidamente», não tinha o réu «o direito a vingar-se por suas próprias mãos». Depois de tudo ponderado, tendo em vista que o caso não se repetisse, condenou o réu em mil réis para a Fazenda Nacional, mais mil e duzentos réis para as despesas do Juízo, e nas custas e selos dos autos. Nem a ofendida nem o réu sabiam escrever, e nunca tinham estado em tribunal.

Em torno dos conflitos violentos entre cônjuges estruturavam-se as solidariedades baseadas nas relações de consanguinidade, como se pode observar no exemplo seguinte, em que se reforça a díade mãe-filho, face às dissenções no contrato conjugal. Ignacia do Carmo apresentou aos peritos facultativos, Jose Antonio de Mello Vieira e Candido Augusto Xavier Marreiros, contusões no peito e na face e equimoses na face, tendo estes considerado que a queixosa deveria ficar impossibilitada de trabalhar por dez dias[542]. Ignacia declarou que se não fosse a sua pobreza perseguiria judicialmente os seus agressores, a nora e o neto.

As testemunhas do corpo de delito confirmaram que, no dia 5 de Novembro de 1863, às sete horas da noite, os acusados, mãe e filho, se tinham dirigido a casa de uma vizinha, próximo do Largo de S. Francisco, onde haviam dado «muitos socos» à ofendida. A primeira e a sexta testemunhas do corpo de delito, respectivamente, Micaella Rita das Dores, de quarenta e três anos de idade, casada com um jornaleiro, e João dos Santos, de dezanove anos, solteiro, oficial de sapateiro, declararam que o motivo da agressão fora o facto de a queixosa ter incentivado o filho a bater na mulher,

[541] *Idem*, Tjclle 218, M 6 Nº 98.
[542] ADF, TJCLLE 762, Nº 187, f. 3.

a acusada. Segundo a sexta testemunha, a queixosa dissera, dirigindo-se ao filho num momento em que este agredira a mulher: «bate nessa porca, nessa ladra, que roubou (...)»[543]. Porca era um termo utilizado com frequência para injuriar as mulheres. Significava suja, imunda, mas, também, devassa, sensual e torpe. Era uma ofensa grave, tendo em atenção que o tipo ideal da mulher nos estratos populares pressupunha comedimento na sexualidade. Ladra era um nome raramente usado para injuriar as mulheres, tendo por significado a autora de uma desonestidade com implicações de natureza económica [ANICA, 2001, p. 182-184]

Segundo o libelo acusatório redigido pelo Delegado do Procurador Régio, Tertuliano C. Alves de Araújo, a ré Angélica deveria ser condenada nas penas do artigo 360 do *Código Penal*, com as circunstâncias agravantes números 5, 8, 10, 11 e 13 do artigo 19[544] do mesmo código, ao passo que o réu Matheus, deveria ser condenado nas penas do artigo 365[545] do código citado, agravadas por se darem as circunstâncias nº 5 e 13 do artigo 19. Enquanto para a acusação o crime «nada teria d' extraordinário (...) se não se dessem especialidades nada vulgares que repugnão com a natureza humana e denotão grande perversidade»[546], para a defesa a queixosa tinha «péssimo génio» e era «naturalmente inimiga» dos seus descendentes[547].

Na audiência de julgamento, o réu negou ter espancado sua avó, reconhecendo apenas que a separara da mãe, que fora agredida e injuriada pela queixosa. A ré negou o crime e declarou que fora vítima e não agressora.

O Juiz de Direito, João Baptista Gaspar, considerou que, pela decisão do júri, ficara provado o crime de ofensas corporais que tinham provocado na ofendida impossibilidade para trabalhar por tempo inferior a vinte dias. A ré cometera o crime previsto no artigo 360 do *Código Penal*, enquanto o réu praticara o crime punível pelo artigo 365. O júri dera, igualmente, como provadas as circunstâncias atenuantes da ré ter sido provocada pela queixosa com nomes injuriosos; desta ter «mau génio e mau

---

[543] *Idem, ibidem*, f. 7.
[544] As circunstâncias agravantes números 5, 8, 10, 11 e 13 do artigo 19 do *Código Penal*, de 1 de Dezembro de 1852, eram, respectivamente, cometer o crime acompanhado de outra pessoa ou ter manifesta vantagem sobre o ofendido em razão da idade ou do sexo; ter obrigação especial de não cometer ou obstar a que se cometesse o crime; ser o ofendido parente ou afim do criminoso até ao segundo grau por direito civil; cometer o crime com ofensa ou desprezo que por sua dignidade, idade ou sexo ele merecer; e, finalmente, cometer o crime em casa destinada a habitação.
[545] Enquanto o artigo 360 do *Código Penal* de 1852 previa a pena de prisão de seis meses a dois anos para o crime de ofensas corporais que produzissem impossibilidade para o trabalho por período até vinte dias, o artigo 365 do mesmo código previa que as ofensas corporais cometidas contra mãe, pai ou algum ascendente legítimo seriam penalizadas com degredo temporário ou perpétuo.
[546] *Idem, ibidem* f. 32 v.
[547] *Idem, ibidem*, f. 35 v.

caracter», e que provocara aqueles acontecimentos «muito de proposito para fazer mal aos seus parentes mais chegados»; provara-se também o bom comportamento dos réus. Tendo em vista os artigos 360 e 83[548], nº 1, do *Código Penal*, condenou Angelica em trinta dias de prisão correccional. Quanto a Matheus, levando em conta que tinha, apenas, quinze anos de idade e que estava preso preventivamente, havia cento e setenta e nove dias, condenou-o na pena de dois anos de prisão correccional, levando-lhe em conta a que já sofrera, em vista dos artigos 82[549] e 365 do mesmo *Código Penal*. Ambos os réus foram condenados nas custas e selos dos autos.

Perpassam neste processo dois modos de ver a velhice feminina. Por um lado, o dever de respeitar e reverenciar os velhos, principalmente os ascendentes legítimos, considerados mais sábios, ponderados e investidos de autoridade paternal; por outro lado, a imagem da velha mãe «desnaturada», que não deseja o bem para os filhos, mas o mal, fomentando a desordem e a violência na família do descendente. Neste caso concreto, o juiz e os jurados parecem ter considerado mais adequada a imagem da velha má, o que lhes permitiu equilibrar um agravamento excessivo da pena prevista para as ofensas corporais cometidas na pessoa do ascendente, tanto mais que os não imputáveis em virtude da idade eram apenas os menores de sete anos[550], sendo igualmente não imputáveis os réus com idades entre os sete e os catorze anos, desde que se conjugassem o critério da idade com o da falta de discernimento[551].

♦

A partir da publicação da *Nova Reforma Penal*, de 14 de Junho de 1884, irromperam no tribunal os processos por ofensas corporais que não deixavam vestígios no corpo da vítima. Era o crime previsto no artigo 359, até então considerado crime particular, que passara a crime público, isto é, crime cujo processamento devia ser promovido pelo Ministério Público. A promoção pelo Ministério Público incentivou as vítimas a fazer chegar a notícia dos factos ao conhecimento das autoridades policiais e judiciais, dado que o queixoso não tinha necessidade de fazer o investimento económico

[548] O artigo 83 permitia que a prisão correccional fosse atenuada até ao mínimo de três dias ou substituída pela pena de multa.
[549] O artigo 82 permitia reduzir as penas maiores temporárias até ao mínimo ou substituí-las por penas inferiores, até mesmo pela prisão correccional por tempo não inferior a dois anos.
[550] A idade para a imputação passou de sete para dez anos com a *Reforma Penal* de 1884, artigo 32. Os menores de catorze anos e maiores de dez não eram imputáveis se tivessem procedido «sem discernimento», artigo 33.
[551] *Código Penal* de 1852, artigo 23, 2 e 3.

que a promoção particular exigia. Por outro lado, a recolha de informação sobre crimes deste tipo começou a ser activamente procurada pelas autoridades administrativas e policiais e encaminhada para o tribunal.

A família triunfara, tornando-se num lugar de investimento afectivo e, por isso, num lugar onde a violência física deveria ser reprimida. A família do final de oitocentos redefiniu a sua dimensão, reduzindo-se o peso relativo das famílias mais numerosas e das mais reduzidas, ao mesmo tempo que se reforçava a família mediana [BANDEIRA, 1996, p. 367], provavelmente a família nuclear, esse lugar de disciplina e de afectos de onde a violência física deveria ser banida. A novidade do final de oitocentos foi o despontar no tribunal das queixas dos filhos contra os pais que utilizavam a violência física como meio de correcção. As referidas queixas surgiram tardiamente no arquivo judicial, não porque antes a violência não pautasse o quotidiano das famílias, mas porque era, geralmente, entendida como forma legítima do exercício do poder paternal. Ao invés, as queixas dos pais contra os filhos por ofensas corporais surgiram nos anos 40, mantendo-se escassas até meados dos anos 80.

Nas famílias rurais de menos recursos, a socialização das crianças do sexo feminino processava-se, com frequência, em casa de parentes ou amos, quer no campo quer na cidade[552], onde a criança era colocada para fazer as aprendizagens e «servir», situação que se mantinha geralmente até ao casamento [WALL, 1998]. O arquivo judicial fornece dados sobre os conflitos em que se encontram envolvidas estas crianças que circulam, desde muito cedo, no mercado de trabalho, por vezes não se distinguindo das crianças abandonadas que a historiografia mais recente vê não como vítimas à espera de salvamento, mas como resistentes à adversidade que procuram, activamente, a sua sobrevivência, traçar um percurso de vida e construir uma identidade [PANTER-BRICK, 2000, p. 20]. Neste contexto, a violência entre sobrinhos e tios ocorria como forma de contestação pelos sobrinhos dos métodos de correcção utilizados pelos tios no exercício da dupla função de educadores e empregadores, mas podia também irromper em conflitos relacionados com questões de direitos sobre a propriedade ou sobre heranças.

Nos anos 90 do século XIX, os documentos denunciam uma mudança da sensibilidade à violência nas relações inter-pessoais na família nuclear. A violência nas relações entre cônjuges e entre pais e filhos tornou-se intolerável, quer para as vítimas

[552] Sobre a migração dos campos para a cidade e o serviço doméstico na formação do mercado de trabalho em Espanha, veja-se SARASÚA (1994).

quer para a vizinhança. As autoridades administrativas, policiais e judiciais foram mais solicitadas e prestaram mais atenção a factos que antes eram suportados e entendidos como do foro dos direitos marital e paternal. Mas, apesar dos usos da violência pedagógica terem sido condenados de maneira crescente, continuaram dependentes de uma visão que se enunciava em termos de classes de idade e classes sociais [CARON, 1999, p. 280; PERROT, 1990, p. 159]. Os responsáveis pelas decisões judiciais que, provavelmente, participavam de uma nova atitude face à criança [BECCHI, 1998, pp. 147-209], conhecida dos historiadores desde os anos 40 [ARIÈS, 1971 (1948), pp. 322-343], apesar de terem começado a processar as queixas dos filhos contra os pais, não deixaram de desculpabilizar uma violência correctiva que predominava nas práticas de socialização das famílias dos estratos populares. O processamento das queixas não se traduziu em penalização dos acusados, cujas práticas violentas foram sempre relegadas para o campo do involuntário e do acidental. Pelo contrário, a revolta e violência dos filhos, reveladora da desautorização do chefe de família ou de quem o substituía, era considerada o gérmen da desordem social e, por isso, duramente condenada.

Os casos que se apresentam, seguidamente, denunciam a incapacidade das práticas judiciais para adequar-se à crescente inquietação provocada pelo uso de uma violência considerada excessiva e, por isso, repudiada na relação entre pais e filhos. O desconforto provocado pela violência na família e, particularmente, como prática de correcção dos pais sobre os filhos era visível na legislação penal desde a Reforma de 1884, que consignara como circunstância agravante a violência cometida quer sobre os ascendentes quer sobre os descendentes. Contudo, se esta alteração legislativa podia fazer crer que se propunha uma simetria do agravamento da pena relativamente a crimes cometidos na âmbito da família nuclear, a persistência de artigos especiais para, por exemplo, crimes de ofensas corporais cometidos na pessoa dos ascendentes é suficiente para desfazer a ilusão.

Assim, a legislação, dando lugar às novas preocupações com o uso da violência na educação da criança na família, não abandonou a ideia de que os pais necessitavam de maior protecção legal face ao perigo de revolta dos descendentes. Em Albufeira, em 3 de Agosto de 1897, começou a suspeitar-se que Joaquim Júlio, marítimo, de vinte e três anos de idade, agredira com uma faca sua filha de quatro anos de idade. Era o que constava na vila, como deixou entender o regedor daquela freguesia na participação dirigida à instituição judicial. O exame directo confirmou que a criança fora ferida, considerando-se que a mesma estaria doente por um período de doze dias. O acusado

declarou ao Juiz que sua filha estava à mesa, a querer cortar pão com uma faca e que, por isso, ele lhe dissera que largasse a faca, ao que ela replicara que não a largava. Então, dera-lhe uma palmada, fazendo-a cair de bruços sobre a faca e ferir-se no peito[553].

As primeiras quatro testemunhas declararam que tinham ouvido dizer à ofendida, no consultório do médico que a socorreu, que fora o pai quem a ferira. A quinta testemunha acrescentou que a ofendida dissera que «o pai tinha a faca na mão». O teor deste depoimento foi repetido pela sexta testemunha.

Perante estes indícios, o Delegado do Ministério Público promoveu que o réu fosse pronunciado pelo crime previsto no artigo 360º nº 2 do *Código Penal*, o que implicava uma pena de prisão correccional até um ano e multa até dois meses. O Juiz da Comarca de Loulé, António Moreira Barroso, pronunciou o réu de acordo com a promoção do Ministério Público e mandou prendê-lo[554]. Na audiência de julgamento, o Juiz de Direito considerou que não se provara a acusação, dado que o réu procedera sem intenção criminosa. Joaquim Júlio foi, portanto, absolvido, sem custas[555].

Num outro caso, um trabalhador, de quarenta e nove anos, residente na Charneca, Paderne, maltratou a filha de cinco anos, tendo a criança ficado em perigo de vida, segundo a participação que um sargento de polícia fez ao Juiz de Paz daquela freguesia, no dia 28 de Março de 1897.

Segundo o médico José Frederico Cortes Meneses, a ofendida apresentava múltiplas contusões em todo o corpo produzidas por pancadas, encontrando-se em perigo de vida, «num estado vizinho do de coma». Porém, o médico admitia que a criança pudesse curar-se em vinte dias, sem aleijão. O mesmo médico reconheceu, quarenta e um dias após a agressão, que a ofendida estava «praticamente curada».

As testemunhas inquiridas pelo Juiz de Paz de Paderne declararam que tinham ouvido dizer que fora o pai da criança quem a maltratara e que, por esse motivo, havia sido preso. O Delegado do Ministério Público promoveu julgamento correccional pelo crime do artigo 360º, nº 3, do *Código Penal* e o Juiz de Direito, Moreira Barroso, pronunciou o réu em conformidade com aquela promoção, mandando prender o réu, com admissão de fiança. Se fosse provado o crime, José Nobre ficaria incurso na pena

---

[553] ADF, TJCLLE 796, Nº 6.
[554] A prisão veio a concretizar-se em 25 de Fevereiro de 1898. O réu já fora preso pelo Administrador do Concelho, em 5 de Agosto de 1897, mas saíra em liberdade dez dias depois, por não ter sido pronunciado. Desta vez, ficaria em custódia a aguardar julgamento.
[555] O réu esteve preso por duas vezes, num total de 98 dias de prisão.

de prisão correccional e multa. Interrogado pelo Juiz, o réu confessou ter cometido o crime, acrescentando que o praticara em estado de embriaguez[556].

As testemunhas ouvidas no julgamento repetiram que não tinham presenciado a agressão, que apenas tinham visto a criança ensanguentada. As testemunhas de defesa declaram que o réu era bem comportado e que o sucedido se devia ao estado de embriaguez em que o mesmo se encontrava. O Juiz da Comarca considerou que a discussão provara que o réu agira sem intenção criminosa e, por isso, absolveu-o.

Os dois processos, que foram aqui apresentados de uma forma sintética, exemplificam as dificuldades em obter prova da violência cometida no interior da casa de habitação, espaço protegido da curiosidade vicinal, onde a autoridade simultaneamente marital, paternal e patronal podia silenciar testemunhos comprometedores[557]. Contudo, no final de oitocentos, uma nova atenção e interesse pela criança na vizinhança manifestava-se na indignação provocada pelas marcas da brutalidade paternal no corpo das crianças, nas questões colocadas às vítimas sobre os factos e na disponibilização da informação recolhida para uso do tribunal. Mas, nesta instância, a violência física na relação dos pais com os filhos continuava a ser entendida como forma legítima de castigo, que os pais deveriam utilizar, desde que não atingisse um nível com limites imprecisos, longínquos da realidade vivida, designado por «desumano»[558]. Por outro lado, os juízes mostravam-se sensíveis aos argumentos da

---

[556] ADF, TJCLLE 796, Nº 129 (59), f. 37.

[557] Num processo-crime aberto, em 15 de Maio de 1906, na comarca de Loulé, contra Manuel Domingos, caseiro, por ter agredido a filha, Rosa da Conceição, esta declarou que um criado da casa e a mulher do acusado, que haviam sido nomeados como testemunhas, nada diriam sobre os factos. O Juiz de Direito, Forjaz de Sampaio, mandou acarear aquelas testemunhas com a queixosa, sob juramento, não tendo obtido outro depoimento senão a reiteração de que nada sabiam. A queixosa acusou o pai de a ter agredido com um pau, tendo-lhe causado uma contusão na pálpebra do olho esquerdo e uma escoriação na bossa frontal esquerda que, segundo os médicos do partido municipal, José Bento Marim e Joaquim Bernardo de Sousa Oliveira, eram curáveis em cinco dias, mas não produziam incapacidade para o trabalho. O processo ficou a aguardar prova, até que foi arquivado por prescrição, em 7 de Fevereiro de 1917. ADF, TJCLLE 525, Nº 682 (577).

[558] No Antigo Regime, o poder paternal, complexo de direitos que competiam ao pai sobre a educação e bens dos filhos, mantinha-se enquanto o pai fosse vivo e durante toda a vida do filho. Porém, cessava por morte natural ou civil do pai, por condenação deste a pena de trabalhos públicos ou prisão por mais de dez anos, por abandono dos filhos, por tratá-los com crueldade, se os induzisse a maus costumes ou se aceitasse legado com obrigação de os emancipar. Os direitos dos pais quanto às pessoas dos filhos compreendiam o direito de «castigar moderadamente» e, no caso de serem incorrigíveis, de os entregar ao magistrado de polícia para os encarcerar por tempo razoável, obrigando-se a sustentá-los (*Ordenações Filipinas*, L 5, Tit. 36, § 1 e Tit. 95 § 4; o direito de proceder contra quem os pervertesse ou concorresse para isso; de lhes exigir e aproveitar-se dos seus serviços sem obrigação de soldada; de lhes nomear tutor testamentário ou designar as pessoas que haveriam de compor o conselho de família (Ref. Jud. Art. 395 e 426). Os filhos deviam aos pais obediência, enquanto menores, respeito e atenção, por toda a vida; não deviam ser admitidos a propor acção de injúria, nem a depor, nem advogar em juízo contra os pais; nem deviam ser admitidos a denunciá-los ou acusá-los criminalmente; deviam pedir-lhes consentimento para o matrimónio; prestar-lhes alimentos [ROCHA, 1867 (4ª edição), pp. 207-217].
Com o liberalismo, a emancipação passou a depender também da idade do filho, embora de forma limitada, segundo o decreto de 18.5.1832 e artigo 453º da *Reforma Judiciária* [Hespanha, 1988, pp. 623-625]. O *Código*

defesa, segundo os quais os actos de violência cometidos na pessoa dos filhos não resultavam da vontade, mas de acidentes ou de situações que os seus actores não controlavam completamente.

Mesmo não estando o tribunal suficientemente sensibilizado para dar um processamento favorável às queixas das vítimas de crimes de maus tratos cometidos pelos pais na pessoa dos filhos, quebrou-se o costume de não admitir na instância judicial queixas destes contra os progenitores. Um exemplo desta nova realidade pode colher-se num processo aberto no tribunal de Albufeira, no dia 12 de Outubro de 1899, na sequência da queixa que Lúcia de Jesus, de quinze anos, apresentou, pessoalmente, ao Juiz de Direito daquela comarca. Teresa de Jesus, mãe da queixosa, viúva, de quarenta e dois anos, agredira a filha na cabeça, quando ambas discutiam a propósito de uma saia que a ofendida vestira. Nessa ocasião, a filha recordara à mãe que a saia lhe fora oferecida pelo pai, antes de morrer, num momento da ausência materna que, não se esquecera de sublinhar, se prolongara por onze anos.

No exame directo, verificaram-se os sinais da agressão, contudo, considerou-se que não causavam impossibilidade para o trabalho. A primeira testemunha, José Casimiro, de dezasseis anos, solteiro, criado de servir, declarou que ouvira gritos e que, tendo ido naquela ocasião à rua, vira a queixosa ensanguentada, dizendo que «tinha sido a mãe quem lhe fizera aquelles feitos»[559]. Acrescentou que, simultaneamente, Maria Theresa, irmã da queixosa, gritara por socorro, afirmando que a mãe fora a autora do ferimento. A segunda testemunha, Maria Jacintha, casada, de vinte e sete anos, governante de sua casa, declarou que ouvira a queixosa gritar, pedindo à arguida que «não lhe batesse mais e que se lembrasse que ella era sua filha»[560].

Perante os indícios recolhidos, o Delegado do Ministério Público, Ayres Lobo de Sousa, promoveu julgamento de polícia correccional pelo crime do artigo 359 do *Código Penal*. Na audiência de julgamento, a ré defendeu-se, argumentando que

---

Civil de 1867 definiu o poder paternal na constância do matrimónio como o conjunto de direitos que competiam aos pais sobre a regência dos filhos, sua protecção e administração dos seus bens. As mães deviam ser ouvidas pelos pais em tudo o que dizia respeito aos interesses dos filhos, substituindo-os nos impedimentos destes (artigos 137º, 138º e 139º). O poder paternal não estava sujeito a cautela preventiva, mas, no caso de abuso, os pais podiam ser punidos, em conformidade com a lei geral, e inibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do Ministério Público (artigo 141º). A interdição do pátrio poder não podia ser levantada, ficando os filhos entregues a um tutor. Os pais continuavam a poder castigar «moderadamente» os filhos. No caso destes serem desobedientes e incorrigíveis, poderiam os pais recorrer à autoridade judicial que os faria recolher a uma casa de correcção (artigo 143º). Contudo, esta medida aplicava-se apenas aos filhos varões e nas terras em que houvesse casa destinada a esse fim [LOUREIRO, 1922, pp. 117-125].

[559] ADF, TJCLLE 909, Nº 594.

[560] *Idem, ibidem*.

> tendo repreendido sua filha, a queixosa (...) não aceitara a repreensão e que em vez de se mostrar obediente lhe dera respostas com que a excitara e a desesperara. Então, ella respondente (...) involuntariamente tocou com o mencionado púcaro na testa da queixosa[561].

Para reforçar a tese do acto involuntário, a ré discorreu sobre o seu, inquestionável, amor maternal:

> ella respondente estima e ama os seus filhos como boa mãe que é, a queixosa porém é que nem sempre lhe obedece como era seu dever, se fosse uma filha docil e reconhecida aos cuidados que ella como mãe lhe tem prodigalizado[562].

Por fim, concluiu que era «incapaz de offender pessoa alguma e muito menos os seus filhos a quem p'lo muito amor que lhes dedica não castiga como muitas vezes merecem»[563].

O Juiz da Comarca de Albufeira, Alfredo Augusto Freire de Carvalho, foi sensível aos argumentos de Teresa e considerou que o facto fora cometido involuntariamente. Faltando ao facto a voluntariedade, requisito essencial para o tornar criminoso, esclareceu o Juiz, e tendo-se provado que a ré não castigava «desumanamente» os filhos, absolveu-a, e mandou-a em paz, sem custas.

Na prática judicial, as dificuldades na obtenção da prova em processos-crime cujas vítimas eram os progenitores, sendo réus os filhos, eram menos acentuadas do que na situação inversa. O poder paternal gozava de meios mais poderosos e diversificados, além de estar salvaguardado por uma lei penal mais pesada para castigar a insubordinação dos descendentes do que para corrigir os excessos de zelo praticados pelos ascendentes. Violência paternal «moderada» e lei penal completavam-se, tendo em vista a disciplina do jovem. Uma lei penal que estava bem dotada de recursos para defender o poder paternal da revolta dos filhos incorrigíveis, como se pode observar nos casos que se apresentam seguidamente.

Segundo a participação do Administrador do Concelho de Loulé, datada de 28 de Fevereiro de 1906, Manoel da Silva, solteiro, de dezassete anos de idade, sem ocupação, agrediu seus pais, no dia treze antecedente, facto que não praticara pela primeira vez. O acusado foi preso e interrogado, tendo negado o crime.

Os pais ofendidos, proprietários no sítio da Campina, Boliqueime, não apresentaram vestígios da agressão no exame directo a que se submeteram. As testemunhas declararam que tinham ouvido os queixosos gritar e que tinham visto o filho, armado com uma tranca, dizer que não se chegassem a ele. Acrescentaram que o

---

[561] *Idem, ibidem*.
[562] *Idem, ibidem.*
[563] *Idem, ibidem*.

arguido costumava estar dois ou três dias fora de casa e que não tinha ocupação. A terceira testemunha asseverou que vira o arguido bater no pai com uma enxada e atirar-lhe uma pedra.

O Delegado do Ministério Público, Simões Alegre, promoveu que os queixosos indicassem mais testemunhas. Estes indicaram mais uma, que corroborou o depoimento da terceira testemunha e acrescentou que o queixoso chorara, queixando-se do filho. Após a audição desta testemunha, o Delegado promoveu processo correccional, por crime do artigo 365º, nº 1, e artigo 256º, ambos do *Código Penal*. O artigo 365, nº 1, previa a pena de prisão correccional não inferior a um ano para o crime de ofensas corporais a ascendente, se a pena ordinária do crime não excedesse três meses. Ou seja, o crime de ofensas corporais cometidas na pessoa de pai ou mãe, no mínimo, quadruplicava a pena. Além disso, o arguido incorrera, ainda, na pena prevista para o crime de vadiagem, artigo 256º, isto é, em prisão correccional até seis meses e entrega ao governo para que lhe fosse fornecido trabalho pelo tempo que parecesse conveniente.

O Juiz de Direito, Forjaz de Sampaio, pronunciou o réu de acordo com a acusação do Delegado do Ministério Público. Mandou que fosse passado mandado de captura, admitindo fiança que arbitrou em quatrocentos mil réis. O réu, que aguardara a pronúncia em liberdade, voltou a ser preso, em 7 de Abril de 1906. Sendo interrogado, pela segunda vez, respondeu negativamente à culpa.

Chegado o momento de pronunciar a sentença, o mesmo Juiz de Direito considerou provada a acusação e atendeu à circunstância agravante do réu já ter sido, anteriormente, condenado por ofensas corporais voluntárias. Condenou-o na pena de dezasseis meses de prisão correccional, levando-se-lhe em conta a prisão já sofrida, que totalizava oitenta e quatro dias. Mais o condenou nas custas, devendo o réu, após o cumprimento da pena, ser entregue ao governo para que lhe fosse fornecido trabalho pelo tempo que parecesse conveniente. Como o réu não pagou as custas, cumpriu mais cinquenta e oito dias de prisão correccional, totalizando, portanto, dezoito meses de prisão. Em 11 de Outubro de 1907, o Governo Civil de Faro apresentou proposta de admissão do réu nos trabalhos do Estado no distrito, sendo mandado admitir por seis meses.

Como se verificou, a revolta dos filhos menores contra o poder paternal era duramente reprimida pelos tribunais. Mas as consequências gravosas de agressões aos

progenitores impendiam, igualmente, sobre os filhos e filhas[564] maiores de idade, como se pode observar num outro caso que a seguir se apresenta.

Maria Glória Lares nomeou procurador para, em seu nome, apresentar queixa contra seu filho, João Lares, carpinteiro, viúvo, de vinte e nove anos de idade, que agredira a mãe, na madrugada de dia 4 de Novembro de 1906, porque esta se recusara a dar-lhe a quantia de quatro mil réis[565].

No exame directo realizado pelos peritos médicos, Belchior M. Fructuoso da Silva e José Bento Marina, verificou-se que a ofendida apresentava diversas equimoses e contusões no olho, na têmpora e na região malar esquerda, prevendo-se doença durante seis dias[566]. As testemunhas, vizinhos da ofendida, confirmaram os repetidos maus tratos dados pelo filho à mãe e a intervenção que tinham tido em tais ocasiões. O acusado tinha currículo institucional comprovado pelo certificado do registo criminal, uma vez que já fora condenado, por duas vezes, em pena de multa por ofensas corporais, a primeira vez em 1904, a segunda em 1905[567].

O Delegado do Ministério Público, Manuel Simões Alegre, deu a sua querela pública contra o acusado, a fim de que fosse pronunciado e depois julgado em processo ordinário, com júri, nos termos do número 2º do artigo 365 do *Código Penal*, uma vez que a ofendida era «mãe legítima» do arguido[568]. O Juiz de Direito redigiu o despacho de pronúncia em conformidade com a referida promoção, insistindo no facto do acusado ter ofendido a «mãe legítima, de noite e repetidas vezes».

O Juiz de Direito, José Maria Pereira Forjaz de Sampaio, Fidalgo Cavaleiro da Casa Real, considerou o resultado da votação do júri que dera como provado, por unanimidade, que o réu cometera o crime de que era acusado, com as circunstâncias agravantes de ter sido praticado em casa de habitação, sem ter sido provocado pela ofendida e de noite; ponderou que o réu era reincidente, pela segunda vez, no crime de

---

[564] Em Maio de 1871, uma mulher casada, de quarenta e dois anos de idade, com filhos, foi condenada pelo Juiz Bívar Gomes da Costa na pena de degredo por três anos numa possessão Ocidental de África ou dois anos de prisão maior celular e custas. O júri considerou provado que Maria atingira o pai, Rodrigo de Sousa, viúvo, mendigo, com uma pedra que lhe atirara quando este ceifava trigo na propriedade que a ré herdara da mãe, tendo as consequências do ferimento sido avaliadas pelo facultativo da Câmara Municipal, Cândido Marreiros, em oito dias de impossibilidade para o trabalho. A ré foi condenada por ter cometido o crime previsto nos artigos 360 e 365 do *Código Penal* e de acordo com o artigo 8 § 1º da Lei de 1 de Julho de 1867. O Juiz escreveu na sentença que a pena aplicada tinha em conta que a ré tinha bom comportamento anterior, que fora provocada, que o ofendido lhe perdoara, que assinara o respectivo termo de perdão e que solicitara à justiça que tivesse para com ela «a possível equidade» (f. 7). Este caso parece indicar que o «cavalheirismo» não orientava a prática do Juiz Bívar. ADF, TJCLLE 278, nº 225.

[565] ADF, TJCLLE 690, Nº 1731, L 18 F 15, f. 3.

[566] *Idem, ibidem*, f. 5.

[567] *Idem, ibidem*, f. 54 v.

[568] *Idem, ibidem*, f. 42-43.

ofensas corporais; e que beneficiava de uma única circunstância atenuante, a de estar preso desde 26 de Novembro de 1906[569]. A pena foi pesada: oito anos de prisão maior celular ou, em alternativa, doze anos de degredo em África, em possessão de primeira classe, sem custas nem selos, por ter provado a sua pobreza.

O Juiz aplicara o máximo da pena prevista no § 2º do artigo 365 do *Código Penal*, pedida pela acusação. O agente do Ministério Público, que ficou satisfeito com a decisão do Juiz, recorreu por dever de ofício, declarando que era de parecer que a sentença recorrida merecia inteira confirmação[570]. Contudo, a pena veio a ser atenuada pelo Tribunal da Relação do Distrito de Lisboa que, no acórdão de 16 de Março de 1907, qualificou o crime cometido de «especialíssimo, repugnante a mais não e digno de severo castigo». Apesar das características do crime, este fora acompanhado apenas de uma agravante, a de sucessão de crimes e não a de reincidência, dado que os crimes pelos quais o réu havia sido julgado, anteriormente, não eram os do artigo 365. Considerando a atenuante ponderada na sentença recorrida, isto é, o facto de o réu estar preso desde 26 de Novembro de 1906, o Tribunal da Relação confirmou a sentença condenatória, mas alterou a pena para seis anos de prisão maior celular (menos dois anos) ou, em alternativa, nove anos de degredo em África, em possessão de primeira classe (menos três anos).

Entretanto, a situação política no país alterou-se significativamente. A necessidade de «acalmação» ditou as prioridades, após o regicídio e a queda do governo de João Franco. O crime «repugnante», merecedor de «severo castigo», cometido por João Lares foi indultado como os crimes políticos e de opinião, tendo a pena de seis anos de prisão maior celular ou nove anos de degredo em África acabado por ser reduzida a... nada.

O réu beneficiou do indulto de 8 de Maio de 1908, que lhe reduziu a pena para seis anos e nove meses de degredo, menos um quarto do tempo. Posteriormente, veio a beneficiar do indulto de 17 de Abril de 1908[571], de acordo com o qual lhe foi julgada, por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, em 8 de Agosto de 1908, «expiada toda a culpa e extinta toda a pena». O réu estava, nessa altura, compreendido na relação dos

---

[569] De acordo com o § único do artigo 4º da Lei de 14 de Junho de 1884. Como a audiência de julgamento decorreu em 6 de Fevereiro de 1907, o réu já cumprira setenta e três dias de prisão.
[570] Em observância do que preceituava o § único dos artigos 1185 e 1197 da *Novíssima Reforma Judiciária*. ADF, TJCLLE 690, Nº 1731, ff. 82-83.
[571] *Diário do Governo* Nº 86 de 18 de Abril de 1908.

degredados e vadios pertencentes ao depósito geral de degredados de Angola, segundo o mesmo acórdão.

6. Vítimas dos «bárbaros» maridos

A violência letal nas relações conjugais tinha motivações que só indirectamente se podem conhecer, dado que os acusados se remetiam a uma atitude de negação da responsabilidade no crime. Ora, recusando a responsabilidade nos factos, o réu ficava com a possibilidade de falar sobre aspectos laterais ou fornecer pistas que a justiça não aprofundava por não se afigurarem credíveis. O mutismo dos acusados reflecte, quiçá, a incapacidade para encontrar uma justificação, o desejo de não ser rejeitado pela família e pela comunidade e a resistência à penalização que, se viesse a ser decretada, significava, no mínimo, o banimento definitivo ou temporário do réu[572].

Acresce, ainda, que as explicações construídas pelo tribunal e pela comunidade raramente iam além de generalidades como a de que o homicídio se devia à existência de um triângulo amoroso, sendo o único caminho possível para a estruturação de uma nova relação conjugal, ou era consequência das más qualidades e precedentes de quem o cometera. Na verdade, o tribunal necessitava mais de provar a existência de crime, o modo como fora cometido e quem o cometera do que conhecer em profundidade as motivações do seu autor. Os interrogatórios dos réus pelos juízes revelam as preocupações predominantes no sistema judicial.

Porém, as fontes são mais generosas quando o réu confessa ter cometido o facto criminoso e procura justificá-lo. Quando isto sucede, trata-se de crimes de menor gravidade. Com estes condicionalismos, lançar um olhar sobre as transformações da violência nas relações conjugais, da violência letal à menos grave, permite compreender as formas como foi socialmente percebida, aceite ou recusada. As mudanças no processamento criminal dos casos menos graves deixam entrever o deslocamento dos limites impostos pelo Estado ao exercício do poder marital. Por outro lado, a leitura dos

[572] O reconhecimento pelo réu da responsabilidade na prática do homicídio é mais frequente nos dias de hoje do que no século XIX, como se pode verificar pelos dados fornecidos por Elza Pais [1998], facto que leva a pensar que o mutismo em sede judicial, mais generalizado nos réus de oitocentos, se possa explicar pelo peso da pena esperada e também pela estranheza perante o meio judicial. Os réus de homicídio eram iletrados e geralmente não dispunham senão de defesa oficiosa, tantas vezes não especializada.

processos permite identificar as formas de resistência das mulheres à dominação masculina no casamento.

Por violência conjugal entende-se a violência que ocorre entre marido e mulher ligados por um sacramento ou contrato de casamento legalmente instituído. É certo que a violência não se confinava às relações conjugais legalmente constituídas. A violência que perpassava todo o tecido social estava, logicamente, presente nas relações pré-conjugais e pós-conjugais. Por outro lado, não se distinguia, nem quanto às motivações, nem quanto à intensidade, da violência presente na relação de coabitação do casal heterossexual, não legalizada, designada geralmente nas fontes judiciais por concubinato ou «mancebia»[573]. Entende-se, portanto, conveniente alargar o tratamento dos casos de violência conjugal às relações de coabitação de casais não legalizadas.

Procurando conhecer os contextos em que se desenvolve, presentemente, a relação da vítima com o agressor e as motivações profundas que desencadearam a acção violenta em que uns se tornaram agressores e outros vítimas, Elza Pais (1998) identificou quatro tipos diferentes de intermutabilidade agressor-vítima, que designou por homicídio «maus-tratos», homicídio «violência-conflito», homicídio «abandono-paixão», e homicídio «posse-paixão».

O tipo «maus-tratos» designa um homicídio cometido exclusivamente por mulheres sobre os maridos ou companheiros na sequência de uma história longa de maus tratos em que os maridos foram os agressores e as mulheres as vítimas. A ruptura da conjugalidade embora pudesse ter sido desejada não se concretizou senão com o homicídio, acto pelo qual as agredidas se transmutam em agressoras.

O tipo «violência-conflito» ocorre em casos de conjugalidade violenta prolongada em que as vítimas femininas não reagem, morrendo por não se terem

---

[573] «Manceba teúda em mancebia» era, segundo o anotador da edição que é aqui citada das *Ordenações Filipinas*, Cândido Mendes de Almeida, a mulher «mantida no ofício ou prática de meretriz». Contudo, é necessário compreender que esta definição reflecte um modo de ver a mancebia próprio de uma época e de um estrato social específico. A Ordenação Livro 5, Título 33º mandava açoitar todo aquele que tivesse «manceba teúda em mancebia», bem como à manceba, sendo ele degredado para África e ela para o Couto de Castro Marim, além de pagarem cada um mil réis para quem os denunciasse [1985, Livro V, p. 1184]. Os processos-crime compulsados permitem deduzir que a manceba e a mancebia praticada no Algarve de oitocentos tinha muito mais afinidades com o que se pode chamar uma união de facto do que com a prostituição. As queixas contra teúdas e manteúdas por crime de mancebia são apresentadas pelas mulheres casadas contra seus maridos e respectivas mancebas ou são participações do administrador do concelho. Além disso, verifica-se que as mulheres acusadas de mancebia coabitavam com os homens acusados do mesmo crime, por vezes até na casa onde residia a queixosa. A mancebia, apesar de constituir crime e ser penalizada pelas *Ordenações*, só era socialmente reprovada nas camadas populares quando naquela relação um dos elementos era casado. A violência conjugal não se diferenciava segundo os tipos de união, casamento segundo a lei e casamento de facto ou «mancebia». Sobre as diversas formas de casamento na história medieval ibérica ver Mattoso [1999, pp. 11-26]. Sobre mancebia podem consultar-se os processos seguintes: ADF, TJCLLE 3886, M 1 Nº 4 e TJCLLE 769.

tornado homicidas. O tipo «abandono-paixão» é um crime cometido por homens sobre mulheres que pretendem deixar ou já deixaram a relação. A vítima é o objecto amado. O tipo «posse-paixão» é cometido tanto por homens como por mulheres na figura daquele que perturba a relação conjugal, o «outro», a terceira figura do triângulo amoroso. Mas, a terceira figura tanto pode ser aquele que impede a ruptura da conjugalidade, homem ou mulher, como o abandonado ou o mais recente par afectivo, neste caso sempre homem.

Segundo E. Pais, o que distingue o homicídio conjugal dos restantes homicídios é o facto de se inscrever no contexto de uma relação afectiva forte e conflitual da vítima com o agressor, no qual as motivações de tipo utilitário não têm expressão. Os tipos de homicídio conjugal assim delimitados confirmam a hipótese de Mendelsohn[574] sobre as vítimas que participam do crime, por incitarem o agressor à acção [PAIS, 1998].

Os homicídios conjugais que surgem na documentação judicial oitocentista reflectem situações que se podem enquadrar em todos os tipos delineados, embora apresentem especificidades que transbordam as delimitações propostas. Contudo, o que mais importa é compreender como se desenrolou o processo até ao momento do crime, tendo em vista identificar as vítimas passivas e as resistentes e, neste caso, saber que formas tomou a resistência. Nesta perspectiva, não se justifica estabelecer uma dicotomia entre os crimes de homicídio e os de ofensas corporais, como se não houvesse nenhuma semelhança entre as motivações de uns e de outros. Pelo contrário, o que parece existir é, precisamente, a continuidade que torna difícil o estabelecimento da demarcação entre ambos. Ser vítima de homicídio era, em muitos casos, apenas, um ponto de chegada diferente do percurso das vítimas de ofensas corporais.

---

[574] Os primeiros vitimologistas procuraram compreender a vitimização através da identificação de diferentes tipos de vítimas. Von Henting, em 1948, construiu uma tipologia baseada na ideia de que algumas pessoas são mais propensas para se tornarem vítimas do que outras. Mendelsohn, em 1956, procurou mostrar o grau de participação da vítima no crime, tendo para tanto distinguido cinco classes de vítimas; a vítima inocente; a vítima cuja culpabilidade é inferior à do criminoso; a vítima voluntária; a vítima provocatória e a vítima culpada. No fim da década de 70, Hindelang e outros procuraram uma compreensão menos individual do processo de vitimização, utilizando o conceito de modelos de exposição ao crime resultantes do estilo de vida. Mais recentemente, Mawby e Walklate, tendo verificado que os estudos anteriores não tinham dado a relevância necessária à violência doméstica, relacionaram a vitimização com uma falta estrutural de poder. A perspectiva feminista recusa uma visão estática da vítima como ser passivo e dominado, preferindo uma abordagem dinâmica dos modos pelos quais as mulheres resistem activamente ao domínio no plano pessoal e estrutural. Contudo, afirma Walklate que os termos vítima e sobrevivente não são na experiência vivida tão antagónicos como parecem, podendo falar-se em vitimas activas e passivas e, igualmente, em sobreviventes activos e passivos. Nesta linha, privilegia-se o entendimento da vitimização como um processo: «Understanding victimization as a process in which individuals express different feelings at different points and make choices about what to do or not to do as a consequence, is as important as understanding victimization as a structural location» [MCLAUGHLIN, 2001, pp. 314-315].

O primeiro crime de homicídio que se pode considerar «conjugal» vitimou Maria das Candeias que vivia «amancebada» com o réu, Domingos Guerreiro, criado de servir[575]. Maria morreu, no dia 4 de Dezembro de 1844, vítima das pancadas que, segundo as testemunhas, lhe haviam sido dadas por Domingos, o homem com quem vivia e de quem esperava um filho. A primeira testemunha, Ana da Conceição, casada, de vinte anos de idade, declarou que a ofendida vivia com um homem solteiro que lhe dera uma sova com um «lato». A segunda testemunha, Ludovina Rosa, casada, de vinte e cinco anos de idade, disse que observara as costas da ofendida, a seu pedido, as quais se achavam «cheias de nódoas e contusões» e que a mesma lhe dissera que estava «pejada de seis meses». A terceira testemunha, Maria das Dores, viúva, de trinta e sete anos de idade, informou o Juiz de que o agressor usara um «lato de pita»[576] e que a ofendida após a agressão fora viver «por caridade» em sua casa, onde dera à luz uma menina que falecera poucas horas antes da mãe.

A exumação não foi realizada, apesar de terem sido chamados para o efeito três peritos médicos, Manoel António Vieira, António José da Silva Carvalho e Manoel António Jara, os quais consideraram que, após oito dias, já não era possível obter os resultados pretendidos. Os peritos justificaram a falta do exame directo com argumentos relativos às condições físicas da vítima, às práticas locais de enterramento e às condições climatéricas do momento:

> Nem pelo habito externo bem examinado, nem pela autopsia, descobrir signães certos que attestem ter ella morrido em consequência de pancadas que levasse sobre o abdómen. Porque os tegumentos do mesmo devem estar já extraordinariamente alterados e athe mui provavelmente distruidos: já pela putrefacção que d'elles se deve ter apoderado; accelerada esta pela sua grande e forçada distencção (pois consta que a dita Maria das Candeias se achava em prenhez mui adiantada) e pelo muito que tem chovido depois que ella se enterrou, cuja agua forçosamente há-de ter penetrado até o cadáver da mesma (...) visto não ter sido sepultada em caixão; e attenta a pouca profundidade que aqui se dá às sepulturas; já pelas grandes pancadas que com os malhos se costumão dár sobre os Cadáveres logo depois de lançadas sobre elles as primeiras camadas de terra[577].

O documento acima transcrito revela, por um lado, as reservas colocadas pelos peritos médicos às novas exigências da justiça e, por outro lado, torna claras as dificuldades que as velhas práticas de enterramento ofereciam à execução com êxito de exames periciais cada vez mais sofisticados e indispensáveis à produção da prova.

---

[575] ADF, TJCLLE 3468, Nº 99. Os dados do processo relativo a este homicídio não foram integrados na base de dados analisados estatisticamente porque o processo foi posto à disposição do leitor, no Arquivo Distrital de Faro, depois da referida base ter sido construída, num momento da elaboração desta dissertação em que já não era conveniente a sua inclusão.
[576] Lato é um baraço curto, que neste caso fora feito de pita.
[577] ADF, TJCLLE 3468, Nº 99, ff. 4-5.

Depois de elaborado o sumário da querela e de pronunciado o réu, verificou-se que este estava ausente, não tendo sido possível localizá-lo. Em 1850, foram chamadas a depor algumas testemunhas sobre o paradeiro do réu, as quais declararam que supunham que o réu fora morto no Alentejo. Mesmo assim, o processo prosseguiu. O Delegado do Ministério Público acusou Domingos Guerreiro de ter «barbara e desapiedamente» dado tanta pancada a Maria das Candeias, que lhe havia provocado o aborto e a morte, pelo que, se não fora o «autor dolloso» daquelas mortes, fora certamente «culposo»[578]. Por estes motivos pediu a condenação do réu pelos crimes puníveis pelas *Ordenações* Livro 1º, Título 73, § 4 e Livro 5º, Títulos 33 e 35[579]. O Juiz de Direito, José Cordeiro Gallão, redigiu a sentença no dia 18 de Março de 1851. Considerou que se provara o espancamento realizado com «arma licita» e que do mesmo tinha resultado a morte da mãe e da filha, o que, todavia, não podia ser levado à evidência por falta de autópsia cadavérica. Ponderou que não se provara «o lado mão do Reo e animo deliberado de matar», pelo que as mortes tinham sido «casuais» e, por isso, compreendidas no disposto na *Ordenação* Livro 5º Título 35 e condenou-o na pena de degredo para África por vinte anos e nas custas, tendo mandado afixar a sentença[580]. Não consta que o réu tivesse sido encontrado para cumprir a pena, mas a justiça fizera-se, com comedimento, para exemplo dos demais.

Pouco tempo depois, espalhou-se na comarca outra suspeita de homicídio, desta vez no âmbito de uma relação conjugal legalizada. Izabel Maria desapareceu da casa onde procurara refúgio para escapar à violência do marido, no dia 27 de Março de 1852, tendo sido encontrada morta num pego, nos Barreiros Brancos, um sítio próximo daquela casa. O cabo de polícia, em casa de quem Izabel se refugiara, supôs que o autor da morte tivesse sido o marido da ofendida. Por isso, prendeu o suspeito e levou-o ao

---

[578] *Idem, ibidem*, f. 43 v.

[579] *Idem, ibidem*, f. 44. A *Ordenação Filipina* Livro 1º, Título 73º, § 4 mandava prender, uma vez que se achasse prova bastante, barregueiros casados, ou seja, homens que tivessem ou vivessem em uniões de facto, apesar de casados, alcoviteiras, feiticeiras ou mulheres que fizessem «mover outras» ou que, «andando alguma prenhe», se suspeitasse «mal do parto, não dando dele conta». A intenção aqui manifesta de controlo pelo estado das mulheres grávidas e, portanto, da natalidade, não parece que tivesse tido, na primeira metade de oitocentos, significativas consequências práticas, até mesmo no que respeita a casos de perdas irremediáveis de vidas humanas, como é o caso presente. O Título 33º do Livro 5º das *Ordenações Filipinas* mandava açoutar publicamente aquele que tivesse «manceba teúda em mancebia», bem como à manceba, e degredar o homem para Africa ou para fora da comarca, sendo escudeiro, e a mulher para Castro Marim, e ainda, pagarem cada um mil réis para quem os acusasse. Esta determinação insere-se no esforço para reprimir a prática dos casamentos de facto, que, como mostrou Mattoso, fora generalizada na época medieval, [1999]. Porém, ainda no século XIX, a mancebia continuava a ser uma prática frequente e bem aceite nos estratos populares, desde que na relação não estivessem envolvidas pessoas casadas. O Título 35 mandava aplicar a pena de «morte natural» àquele que matasse voluntariamente, desde que não fosse em defesa própria, além de outras excepções devidas, por exemplo, à linhagem e condição do réu [*Ordenações Filipinas*, Vol. I e V, 1985].

[580] *Idem, ibidem*, f. 55.

segundo substituto do juiz de direito, Matheus Antonio Jara, o qual confirmou a prisão e mandou fazer o auto de exame directo e corpo delito.

O exame directo, realizado no dia seguinte, pelos peritos Manoel Antonio Vieira e Antonio Jose da Silva Carvalho, o primeiro médico e o segundo cirurgião, ambos do partido da Câmara, permitiu concluir que não havia sinais de violência e que a morte fora produzida por «asphyxia por submerção»[581]. Mas esta conclusão parecia contradizer as afirmações de uma testemunha interrogada no corpo de delito, a qual declarara que o marido da morta tinha «por deferentes vezes dado pancadas e maltratado sua mulher», tendo recebido a notícia da morte desta com «absoluta indiferença». Perante estes indícios, o Delegado do Procurador Régio, João Telles Trigueiros, declarou que nada tinha a requerer e o Juiz Substituto, J. Joaquim F. Pereira, mandou passar mandado de soltura ao preso, em 9 de Maio de 1852.

Porém, dois meses depois, o Delegado Interino, Joze Serafina d'Azevedo e Aboim, requereu vista do corpo de delito «a fim de dar a sua querella por ordem do Delegado proprietario agora mais bem informado»[582], o que, de facto, veio a acontecer. Manoel Guerreiro foi querelado por crime de homicídio, nos termos do Livro 5º, Título 35 das *Ordenações*.

No sumário, a primeira testemunha não foi admitida a depor por ser cunhado da morta. A segunda testemunha, Antonio Guerreiro, casado, quarenta anos, jornaleiro, disse que

> no dia em que apareceo o cadaver da Izabel Maria (...) fora o Querellado a casa della testemunha, perguntar-lhe por ella, como sua mulher, dizendo que já na vespera lhe havia desaparecido de cása e que elle testemunha lhe dicera fossem ambos, como efectivamente forão examinar os pegos que havia por aquelles sitios haver (sic) se ella estaria afogada em algum; que ambos forão ver o pego em que depois se descobrio o cadaver, porem que o não descobrirão em razão de estar a agoa turva da barreira cahindo; que depois disto viera elle testemunha para esta Villa, mas não em companhia do Querellado, que aqui o vira duas vezes e que voltando para o seo Monte, ali o encontrára já a guardar porcos, o que não tinha por costume; e que d'ahi a duas horas fora descuberto o cadaver por Jose Ignacio da Campina de Cima, (...) a quem elle testemunha, contando-lhe o acontecido e acudindo ao pégo, ahi vira em companhia de José dos Santos da Campina de Sima, Cabo de Policia, e que neste acto ouvira dizer aquelle que o Querellado é que matara a sua propria mulher, e que em consequencia o Cabo de Polícia o fora procurar e lhe deu voz de prêso e o conduzira para a Cadeia desta Villa. Mais sabia pelo ouvir dizer geralmente, que o Querellado dava má vida a sua mulher[583].

As restantes testemunhas declararam que só sabiam por ouvir dizer, excepto uma que nada disse. O Delegado do Ministério Público indicou mais algumas testemunhas, mas nenhuma delas tinha presenciado o facto, nem podia acrescentar dados relevantes

---

[581] ADF, TJCLLE 87, M 1 Nº 19 A (38), f. 3 v.
[582] *Idem, ibidem*, f. 8.
[583] *Idem, ibidem*, f. 14.

sobre o mesmo. Em 9 de Novembro de 1852, o Juiz de Direito, José Maria da Costa e Silva, deu despacho de não pronúncia. Não parece, portanto, que houvesse muito interesse, principalmente da vizinhança, em fornecer provas testemunhais sobre a violência nas relações deste casal. Contudo, a atitude de aparente desinteresse da comunidade pela violência conjugal com consequências mais graves tem tendência para desaparecer, como se verá a seguir.

Uns anos depois, correu um rumor na vila de Loulé, de que a falecida, Maria do Nascimento, Caracol, sucumbira, no dia 5 de Junho de 1868, às pancadas que seu marido lhe dera. O exame directo realizado, no dia seguinte, pelo perito cirurgião, Candido Augusto Xavier Marreiros, começou pelo «habito exterior do cadáver», seguindo-se a massa encefálica, as vísceras contidas na cavidade torácica e as vísceras contidas na cavidade abdominal. O perito resumiu o resultado do exame, afirmando que as alterações observadas na «extremidade superior direita» conduziam à conclusão de que

> tinha havido n'esta parte uma intensa inflamação terminada pela gangrena e que ella tinha sido a causa necessária da morte e tanto mais tendo (...) inflamação [que] denota ter dado logar às lesões já discriptas e encontradas nas cavidades craneana e abdominal que com quanto não possa precisar a causa que produzio a inflamação do braço, pela circunstancia de ter sido chamado para na qualidade de Facultativo tractar da fallecida apenas poucas horas antes do seu fallecimento quando não só já se tinham manifestado as inflamações da gangrena, mas também quando a doente já pelo desarranjo das suas faculdades intelectuais lhe não podia dar esclarecimentos alguns, comtudo era de parecer que em presença da gravidade da refferida inflamação que deu tal resultado, ella teve por causa provável acção ou pressão produzida por qualquer corpo ou instrumento actoando activa e fortemente sobre a mesma estremidade superior ou braço[584].

O perito cirurgião não ficou por aqui. Acrescentou que, se a causa da morte fora a que apontara, então, era também de parecer que «contribuiu para o resultado fatal que houve o irregular tractamento que a fallecida teve durante a sua enfermidade»[585].

Ora, segundo o cirurgião, o responsável pelo «irregular tratamento» fora o marido da falecida, que, portanto tinha responsabilidade na morte da mulher. Chamado a pronunciar-se sobre esta acusação, o marido desculpou-se, afirmando que «tinha estado na ceifa perto de dous dias e que a doente o poderia ter mandado chamar»[586].

As testemunhas do sumário apontaram como causa da morte os maus tratamentos que António Guerreiro, oleiro, de trinta e nove anos, dava à mulher. Alguns depoimentos são vagos, como o de José da Piedade Coelho, proprietário, que declarou que, «por ser público e notório», sabia que Maria Caracol «levava muitas pancadas do

---

[584] ADF, TJCLLE 426, Nº 215, ff. 4-6.
[585] *Idem, ibidem*, f. 7.
[586] *Idem, ibidem*, f. 8.

querellado seu marido e que athé dessas pancadas lhe resultara a enfermidade que lhe causou a morte»[587].

Mas outras declarações são mais concretas e comprometedoras, como a de José António, caiador, casado, de vinte e oito anos, o qual afirmou

> que estando em casa do querellado na sexta feira da semana anterior ao dia do fallecimento da mulher, lhe pediu esta que fosse comprar peixe, o que elle testemunha fez, e quando voltou com o mesmo peixe viu o querellado dar, sem que pudesse concluir o motivo, uma bofetada na fallecida e em seguida sahir para o campo: que nessa occasião perguntou à mesma falecida se seu marido se não envergonhava de lhe bater à vista de gente, ao que ella respondeu que a isso já ella estava costumada e que não era a primeira vez (...) Que no sábado seguinte viu também o querellado ralhar com sua mulher, tendo presenciado que tanto neste como n'aquelle dia ella andava já adoentada e deitando-se sempre que tinha tempo para isso, mas nunca se lhe queixou de outro incomodo que não fosse o de uma ingua na verilha que supunha ou atribuía a um prego que tinha introduzido n'um pé; por último disse que é uma voz geral em toda a Villa que a falecida foi um poço de pancadas que o marido lhe dava e que morrera vitima d'esses maus tratos[588].

O depoimento atrás transcrito revela bem a sensação de incomodidade experimentada pelas testemunhas de actos de violência física cometidos pelo marido sobre a mulher, mesmo por testemunhas que admitiam a existência de actos desta natureza, desde que cometidos em privado e com uma certa moderação. A violência conjugal continuada, praticada em público, pondo em perigo a vida da mulher, era, no entender de grande parte da população, motivo de vergonha para o agressor, justificava uma censura geral e a colaboração com a justiça para que actos desta natureza viessem a ter a mais elevada penalização.

O acusado, interrogado pelo juiz, em 8 de Junho de 1868, declarou que sua mulher se queixara durante quinze dias de uma «íngua na brilha», a qual resultara de um prego que metera num pé. Chamara o cirurgião Marreiros, mas este só tinha ido ver a doente no dia seguinte àquele em que fora chamado, quando sua mulher já estava «varrida de sentido». À pergunta do juiz sobre o motivo porque não chamara o cirurgião mais cedo, respondeu que fora assim «porque o sangrador Alexandre João do Nascimento, que tratava dela e dos filhos, não mandou que o chamasse mais cedo»[589]. Começava-se, pois, por chamar o sangrador, ficando o recurso ao médico para quando aquele o aconselhasse, em situações de desespero.

Inquiridas seis testemunhas, o Juiz de Direito, Bívar Gomes da Costa, pronunciou o querelado que já estava preso, não tendo aceite fiança, pelo crime de espancamento, sem intenção de matar, «na pessoa de sua infeliz mulher Maria do

---

[587] *Idem, ibidem*, f. 63.
[588] *Idem, ibidem,* ff. 63, 64.
[589] *Idem, ibidem*, f. 30.

Nascimento Caracol, produzindo-lhe a doença que causou a sua morte»[590]. O réu incorrera nas penas previstas nos artigos 361 § 2º e 368 § único do *Código Penal*.

O Delegado do Procurador Régio, Lima Júnior, deduziu o libelo em conformidade com a pronúncia, considerando, a dado passo, «que o Reo era tão maó marido que estando cazado com sua dita infeliz mulher à 23 ou 25 annos poucos erão os dias em que elle a não maltratava com pancadas»[591].

Pediu a pena de prisão maior temporária com trabalho do artigo 361 § 2º, relativo ao homicídio involuntário causado por ofensas corporais cometidas voluntariamente ou a pena de prisão de um mês a dois anos e multa correspondente do artigo 368 § único, relativo ao homicídio involuntário por negligência.

A estratégia do advogado de defesa, Dr. Jose Francisco Guimaraes, assentou no argumento de que a doença que causara a morte da ofendida não tivera a origem que a pronúncia lhe atribuía. O júri parece ter sido sensível a este argumento, uma vez que deu como não provado, por maioria, que o crime de espancamento tivesse sido a causa da morte. Deu como provado, por unanimidade, que o crime de homicídio involuntário fora consequência da negligência e de factos ilícitos, como repetidos espancamentos. Por fim, julgou provada a circunstância agravante do réu ser marido da falecida e a circunstância atenuante do bom comportamento do mesmo, até ao momento de cometer o crime[592].

O Juiz de Direito, Bivar Gomes da Costa, na sentença proferida em 17 de Novembro de 1868, considerou que o júri julgara por maioria não provado o crime mais grave que fora objecto da acusação promovida por parte do Ministério Público, mas tinha julgado provado, por unanimidade, o crime mais leve, o homicídio involuntário resultante de negligência do réu e do facto ilícito de ter praticado repetidos espancamentos na vítima. Estava, portanto, o mesmo réu incurso no art. 368 § único que dispunha de uma moldura penal ampla. Mas havia que atender também, segundo o mesmo juiz, a que a agravante considerada provada pelo júri prevalecia sobre a atenuante. Além disso, ainda teve em atenção que o crime principal, para o qual estava prevista a pena de degredo, só por maioria fora dado como não provado. Depois de tudo ponderado, o Juiz Bívar condenou o réu na pena de prisão por mais quinze meses na

---

[590] *Idem, ibidem,* f. 67 v.
[591] *Idem, ibidem,* f. 92.
[592] *Idem, ibidem,* ff. 110-111. O júri foi composto por João António Rodrigues Mialha, António de Souza Faísca, Francisco d'Assis Rebello, Francisco Lourenço Callado, José Martins d'Oliveira, António Roiz de Souza Grade, José da Costa Coelho, Manoel Martins Pacheco Cavaco e João de Sousa Ramos.

cadeia em que tinha estado e outro tanto tempo de multa na razão de cem réis por dia, nas custas e selos dos autos. Como o réu já havia cumprido cinco meses e catorze dias de prisão até à audiência de julgamento, o total da pena seria vinte meses e meio de prisão, além da multa, custas e selos.

Em resumo, o juiz, apesar de não ter tido possibilidade de aplicar a pena do artigo 361 § 2º, decidiu-se por uma pena que não ficou muito longe do máximo previsto no artigo 368 do *Código Penal*, provavelmente querendo, com esta decisão, marcar a reprovação unânime de uma violência conjugal que estava muito para além do aceitável naquele contexto sócio-cultural. Este caso ilustra a generalizada mudança de atitude perante relações de domínio masculino baseadas no exercício da violência física descomedida e pública do marido sobre a mulher, uma mudança que implicava, igualmente, a incompreensão e recusa da submissão feminina ilimitada no contexto de relações conjugais desta natureza. O mesmo caso ilumina uma mudança de atitude dos médicos perante os maridos violentos ou negligentes, mudança que se traduz numa acção mais clara e interventora tendo em vista a criminalização de comportamentos antes socialmente não reprovados.

O recurso do tribunal aos peritos não especializados reduzia, significativamente, a capacidade desta instituição para conhecer as causas de morte de algumas mulheres vítimas de violência. A cegueira dos peritos não especialistas que, quando não havia outra alternativa, eram escolhidos no local para realizarem os exames directos a prováveis vítimas de violência, comprometia, seriamente, a eficácia da justiça legal. Por outro lado, era necessário vencer a resistência oferecida por alguns especialistas que procuravam escapar, sempre que podiam, à execução de actividades que lhes eram menos caras. A firmeza do tribunal era, então, indispensável para impor a concretização de tais exames. Mas, se não era possível a sua concretização, como no caso da querela dada pela morte de Maria Angélica, que a seguir se apresenta, o olhar diligente dos vizinhos e amigos da vítima podia substituir e colmatar as falhas ou ausência do trabalho dos peritos.

O cadáver de Maria Angélica foi encontrado numa poça, no sítio da Barradinha, freguesia de Paderne, no dia 12 de Setembro de 1872. Avisado deste facto, o Juiz Eleito da freguesia mandou examinar o cadáver por dois peritos sangradores, dado que não havia facultativo algum numa légua em redor. Segundo o auto daquele exame, o cadáver apresentava-se vestido com camisa e um lenço, tendo sido a sua roupa, um vestido, um saiote e sapatos, encontrada nas proximidades. Os peritos verificaram

> que estava afogada na dita possa, a mulher de que se tracta, voltada de costas para sima, pella pouca agua que tinha a mesma; o que elles peritos supõem que se afogara mais depressa pella forte pancada, que deo n'essa pedra, que estava no fundo da dita possa, porque passando a observa-la lhe virão duas fortes contuzões e nódoas no rosto do lado esquerdo[593].

O Juiz Eleito tomou declarações ao pai da mulher morta, lavrador Joze Guerreiro, em casa do qual Maria Angélica residia. Joze Guerreiro declarou que, ao levantar-se, encontrara a porta da sua casa aberta e reparara na ausência da filha, a qual havia perto de dois anos estava separada do marido. Horas depois, um vizinho viera dizer-lhe que sua filha estava morta na «pocinha». Acrescentou que só podia atribuir «aquella desgraça ao disgosto com que sua filha vivia separada, e despresada por seu marido»[594].

O depoimento da mãe de Angélica foi coincidente com o do marido, toda a infelicidade da filha tinha a origem indicada por aquele. Não se queixava de mais ninguém. Nenhuma das outras testemunhas ouvidas no corpo de delito acrescentou dados que levantassem suspeitas de homicídio. Perante estes indícios, o Subdelegado do Julgado de Albufeira nada promoveu e o Juiz Ordinário mandou arquivar[595].

Todavia, o processo deu uma reviravolta. Em 7 de Novembro de 1872, o pai de Angélica foi declarar ao Administrador do Concelho de Albufeira, António Pedro de Mendonça Corte Real, que supunha que sua filha fora assassinada pelo marido. O Administrador participou ao tribunal, tendo o Subdelegado do Julgado de Albufeira, Antonio Alves Pereira, promovido a exumação do cadáver e que nele se procedesse a exame directo. Antes de despachar favoravelmente esta promoção, o Juiz Ordinário, Dr. Anastacio Cupertino Guerreiro Lourenço, quis ouvir o Subdelegado de Saúde sobre se haveria ou não inconveniente na exumação e se esta seria necessária e aproveitável para o descobrimento e verificação do crime que se julgava perpetrado, atendendo a que seria realizada mais de dois meses e meio após a morte. O médico cirurgião do Partido da Câmara de Albufeira, Antonio Jose da Silva Carvalho, respondeu sob juramento que, não só havia

> inconveniente na exhumação do cadáver, porem athe perigo imminente de vida para todos os individuos que assistirem a um tal exame ainda mesmo quando se podesse empregar os desinfectantes em abundância, necessários para tal fim: (...) mais que tal exame so se puderia delle tirar resultado para ex clausus do crime se este fosse de envenenamento ou outro qualquer cujos vestigios podessem resistir a acção do tempo já decorrido[596].

---

[593] ADF, TJCLLE 279, Nº 2254, f. 4.
[594] *Idem, ibidem*, f. 5.
[595] *Idem, ibidem,* f. 7v.
[596] *Idem, ibidem,* f. 10-11.

Por todos estes motivos, a sua opinião era que o exame seria «inútil e que a exhumação era perigosa para a salubridade publica e muito especialmente para os individuos que tivessem de assistir a ela»[597].

O Juiz Ordinário, face a esta resposta, indeferiu a promoção do representante do Ministério Público. Apesar disso, aquele representante não desistiu, tendo requerido que se fizesse corpo de delito indirecto, findo o qual, de acordo com a lei, o processo foi remetido ao Juiz da Comarca.

A primeira testemunha do sumário, José Cabrita, proprietário, de trinta e nove anos de idade, declarou que não era possível que pessoa alguma se pudesse afogar na poça onde Angélica aparecera morta, onde a água não tinha nem um palmo de fundura. Além disso, a morta não parecia ter água no estômago, porquanto este se apresentara estio. Por conseguinte, a causa da morte não podia ter sido o afogamento, mas «outras violências» que só admitia terem sido cometidas pelo marido da morta, Bertholdo de Jesus. Para justificar esta afirmação apresentou um facto. Certa ocasião, em que Bertholdo estava em Ourique, a mulher, «pelo amor que lhe tinha ali fora ter com ele, o qual a dispensou deixando-a n'aquella villa e vindo para o Algarve fora visto em companhia d'amigas que nunca tem dezamparado»[598].

Para além do mais, ouvira dizer que Bertholdo «tinha sido ajudado por um tal Carrusca que estava preso, a quem se dizia que o querelado entregara a sua própria mulher para se servir d'ella antes de a assassinarem»[599].

A mesma testemunha declarou que tinha ouvido dizer que a vítima afirmara que o marido lhe prometera encontrar-se com ela, uma noite. Supunha-se que o crime teria sido cometido nesse encontro.

A segunda testemunha, Simão Martins, sapateiro, casado, de vinte e oito anos, corroborou a afirmação de que a poça onde aparecera Angélica, mulher em geral bem quista e estimada, não tinha um palmo de água. Acrescentou que era voz pública que o assassino só podia ter sido o marido.

A terceira testemunha, José da Costa Miguel, casado, trabalhador, com a mesma idade da anterior, consolidou a interpretação de que a morte de Angélica tinha origem criminosa e que só havia um suspeito de ter cometido o crime. Ao bom comportamento

[597] *Idem, ibidem*, ff. 10-11.
[598] *Idem, ibidem*, f. 64 v, 65
[599] *Idem, ibidem*, f. 65.

da falecida opôs o mau comportamento de Bertholdo que vivera «sempre amancebado»[600].

A quarta testemunha, Maria Caetana, casada, foi mais longe nas suas observações. Declarou que, no dia em que Angélica fora achada morta, se dirigira a casa dos pais desta para lhes dar os pêsames, tendo observado que o cadáver apresentava «nódoas que indiciavam perfeitamente signal de dedos que tinham apertado as duas faces, restando ao mesmo tempo sangue por uma das ventas»[601].

Eram sinais que os peritos sangradores não tinham descrito. Tal como as testemunhas anteriores, afirmou que aquela morte tivera origem criminosa e que só o querelado podia ter sido o autor de tal facto, pois que sempre tratara mal «a mulher de quem só recebia mimos e afagos pois que tinha pelo marido uma afectuosa dedicação»[602].

Perante estes novos dados, em 21 de Janeiro de 1873, o Juiz de Direito, Joze Caetano Benevides, declarou indiciado no crime de homicídio voluntário a Bertholdo de Jesus, crime cometido na pessoa de sua legítima mulher, Angélica Maria, facto que era punido pelo artigo 349 do *Código Penal* e artigo 4 da Lei de 1 de Julho de 1867. A custódia em que o indiciado se encontrava não podia ser substituída por fiança.

Bertholdo de Jesus, moleiro, fora enviado para a sede da comarca, tendo sido interrogado em 11 de Janeiro de 1873[603]. Declarou ao Juiz de Direito que tinha trinta anos, era filho de pai incógnito e de Maria de Jesus e que já fora condenado, anteriormente, por lhe imputarem o furto de umas colmeias. Fora preso pelo Regedor, em Paderne, na noite «de dia de Reis». Confrontado com as perguntas argutas do Juiz de Direito, Bívar Gomes da Costa, o réu defendeu-se como pôde: que não sabia quando sua mulher morrera, mas que, pouco mais ou menos, haveria uns cinco meses; que ouvira dizer a um irmão da mulher, de nome João Paquete, que ela tinha morrido afogada num poço que era do pai, com quem vivia havia dois anos, «posto que de tempos a tempos fosse estar com elle intrrogado ao moinho»; que, quando soubera da morte de sua mulher, «fora na ocasião em que a levavam para a cóva, não lhe sendo proprio acompanhá-la»[604]; ignorava se ela se deitara ao poço ou se a teriam deitado; a última vez que estivera com sua mulher fora numa festa, em Boliqueime, oito ou quinze

[600] *Idem, ibidem,* ff. 66-67.
[601] *Idem, ibidem,* f. 68.
[602] *Idem, ibidem,* f. 68 v.
[603] O interrogatório do réu consta das folhas 29-33 do processo nº 2254, ADF, TJCLLE 279.
[604] *Idem, ibidem*.

dias antes da sua morte e que, naturalmente, estava no seu moinho quando ela caíra ou a deitaram ao poço; ignorava a ocasião em que acontecera aquela desgraça, da qual só tivera conhecimento numa sexta-feira de tarde, pelo seu dito cunhado João Paquete; que este lhe tinha dito que a falecida, na quarta-feira anterior, à noite, «ainda tinha estado fazendo empreita»; que não saíra do moinho antes de ter estado com o seu cunhado; que ignorava se a mulher estava vestida ou se tinha roupa ao pé do poço quando aí fora encontrada[605].

O réu insistiu na explicação dada pelos peritos que tinham realizado o exame directo, demonstrando que a conhecia em pormenor e que lhe interessava. Interrogado sobre os motivos que sua mulher teria para cometer o suicídio, respondeu que ela se afogara «por sua alta curiosidade» e que ela «se lhe tinha queixado algumas vezes de que o Irmão João Paquete a tratava mal, sendo certo que elle interrogado é que nunca a maltratara»[606].

Finalmente, o Juiz perguntou-lhe porque vivia separado de sua mulher, se nunca a tinha maltratado. Bertholdo respondeu:

> que se separou della quando seu sogro José Rodrigues Paquete lhe tirou o dote que tinha dado vendo-se elle interrogado obrigado a vender o moinho, hindo para este em que estava que não é seu, mas que fazia vida de cazado com sua mulher quando ella hia ter com elle ao moinho, por que elle há um anno que não hia a casa de seu sogro aonde ella vivia, sendo amigo d'ella[607].

O réu cometeu um erro. Se muitos concordavam, naquela altura, com a ideia de que a curiosidade era indesejável nas mulheres e que só poderia ter origem na sua malignidade, era de todo improvável que os mesmos aceitassem que aquela característica fosse motivo para o suicídio. A «alta curiosidade», que não se coadunava com a passividade que se supunha ser apanágio do sexo feminino, talvez pudesse justificar o homicídio, mas não o suicídio.

Por outro lado, o réu enunciou uma questão mais prosaica que podia constituir o fulcro do conflito do réu com a família da mulher. O regime dotal era uma das convenções possíveis de celebrar pelos esposos relativamente aos bens no casamento. Pelo seu carácter excepcional, aquela convenção para ser considerada válida tinha que ser objecto de escritura antenupcial, ao contrário do «costume do reino» que vigorava sempre que não havia alguma outra declaração de regime de bens no casamento. O casamento segundo o «costume do reino» consistia na comunhão dos bens que os

---

[605] *Idem, ibidem*, ff. 29 e seguintes.
[606] *Idem, ibidem*.
[607] *Idem, ibidem*.

cônjuges levavam para o casal e dos adquiridos depois do casamento[608]. Não era assim no regime dotal. O dote incidia sobre bens imóveis ou móveis, podendo a mulher dotar-se a si própria ou ser dotada pelos pais ou por outrem. No caso do dote ser constituído por dinheiro este deveria ser convertido em bens imóveis no prazo de três meses findo o qual passaria a integrar a comunhão de bens. Os bens imobiliários dotais eram inalienáveis, com algumas excepções[609], não podendo ser hipotecados ou penhorados. Uma vez dissolvido o matrimónio ou separados os cônjuges, os bens dotais eram restituídos à mulher ou a seus herdeiros[610]. Bertholdo, cujo acesso aos bens por via de herança estava muito limitada pela sua condição de filho de pai incógnito, tinha ascendido social e economicamente ao escolher uma esposa herdeira de proprietários rurais.

Contudo, segundo as testemunhas que depuseram neste processo, a sociedade conjugal fora efémera, devido ao incumprimento dos deveres conjugais por parte do marido. Segundo os dados que é possível colher no processo-crime, o pai de Angélica ter-se-ia ressarcido do dote que dera à filha, após a separação de facto do casal. O facto é que Bertholdo reconheceu que a sua situação económica se degradara, agudizando-se, simultaneamente, o conflito com o sogro. Mas teria havido um casamento em regime dotal entre Bertholdo e Maria Angélica?

No registo de óbito redigido pelo presbítero Macário José Corrêa[611] fica-se a saber que Maria Angélica morreu sem deixar filhos e sem testamento. Casara com Bertholdo de Jesus, no dia 29 de Outubro de 1867. Ela tinha vinte e cinco anos, aproximadamente, era solteira, ele tinha mais dois anos de idade, era viúvo, moleiro do moinho de Alfarrobeira, freguesia de Paderne[612]. O registo de casamento é omisso quanto ao regime dos bens, o que significa ter sido o casamento realizado segundo o «costume do reino», isto é, com «comunhão, entre os cônjuges, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei»[613]. Por conseguinte, não tinha havido regime dotal, ao contrário do que Bertholdo declarou ao Juiz Bívar Gomes da Costa. Todavia, sabe-se que, em 8 de Novembro de 1867, o casal Bertholdo de Jesus e Maria Angélica fizeram uma escritura de confissão de dívida, com hipoteca de pagamento a Joaquim da

---

[608] *Código Civil*, Lei de 1 de Julho de 1867, artigo 1138º.
[609] As excepções são as do artigo 1149º do *Código Civil* citado.
[610] *Código Civil*, Lei de 1 de Julho de 1867, artigos 1156º a 1160º.
[611] ADF, *Livro de Registo de Óbitos*, nº 44, Freguesia de Paderne, 1872.
[612] ADF, *Livro de Registo de Casamentos*, Freguesia de Paderne, 1867.
[613] *Código Civil*, Lei de 1 de Julho de 1867, artigo 1108º.

Ponte, testemunha do seu casamento, no valor de trezentos e cinco mil réis. Como segurança da dívida, o mesmo casal fez hipoteca de todos os seus bens, em especial o moinho de Alfarrobeira, de dois aferidos, com terras de semear, onde residiam[614]. Na posse destes dados, é possível supor que Bertholdo perdeu o moinho em consequência dos compromissos assumidos nestas escrituras e não pelos motivos que referiu no tribunal.

Remontando um pouco mais na vida de Bertholdo, fica-se a saber que a primeira mulher com quem se casara, aos vinte e cinco anos, fora Joaquina Maria, viúva, treze anos mais velha do que ele. Joaquina falecera em 1 de Fevereiro de 1866[615], quatro meses após ter casado com Bertholdo, tendo deixado uma filha do primeiro matrimónio. A história de vida de Bertholdo, marcada pela sua condição de filho de pai incógnito, por casamentos efémeros devido à morte das mulheres e por manter alegadas relações extra-conjugais, a par do insucesso económico dos seus empreendimentos, não granjeara a simpatia da vizinhança.

Em 20 de Março de 1873, o Delegado Interino do Ministério Público, Domingos José Duarte, apresentou o libelo crime contra o réu. Nele acusou o réu de ter estrangulado ou asfixiado a vítima e depois de a ter colocado na poça, na propriedade do pai, calculando que, deste modo, encobria o crime. O mesmo Delegado acrescentou que uma prova de que o réu cometera o crime era o facto da poça não ter naquela ocasião água «suficiente para a infeliz se afogar». Outra prova era o facto de viver «separado d'ella, não judicialmente, mas há muito tempo, ora amancebado com uma, ora com outra mulher, abandonando e aborrecendo a sua, desprezando o seu amôr e os seus carinhos»[616]. Outra prova, ainda, deduzida pelo Delegado, era o facto de o réu ter estado na festa de Nossa Senhora das Dores, em Boliqueime, aí tendo prometido «hir muito brevemente estar com ella, como naturalmente foi, e deve presumir-se que fõra na noite em que a matou, por que na tarde mostrou-se ella contente, declarando a alguem que o esperava»[617]. Além do mais, o réu não tinha sentido nenhum abalo, nem se mostrara surpreendido com a morte da mulher, «chegando a dizer que o luto pela sua parte seria o uso d'um lenço encarnado»[618].

---

[614] ADF, *Registos Notariais de Albufeira*, 81, nº 28, do notário Joaquim Pedro Barata Pincho (de 3.1.1867 a 2.3.1868).
[615] ADF, *Livro de Registo de Óbitos,* Freguesia de Paderne, 1866.
[616] *Idem, ibidem*, f. 102 v.
[617] *Idem, ibidem*, f. 103.
[618] *Idem, ibidem*, f. 103.

Por fim, o Delegado referiu que a vítima depois que o réu a abandonara fora

> viver na companhia de seus paes, com recato e exemplar comportamento, não se sabendo que tivesse inimigos, a não sêr o seu mesmo marido, ou alguma d'aquellas com quem elle entretinha relações illicitas[619]. Pelo contrário, o réu tinha uma vida escandalosa e, por conseguinte, um péssimo comportamento, além de que era, geralmente, tido como capaz de ter commettido o homicídio voluntário na pessoa de sua legitima mulher[620]

Provado quanto fosse suficiente, e tendo em atenção que o crime se revestia das circunstâncias agravantes de ser a vítima sua própria mulher, de o réu ter sobre esta manifesta vantagem, ser de noite, em lugar escuso ou ermo e com aleivosia, propôs o Delegado que Bertholdo de Jesus fosse condenado na pena do art. 349 do *Código Penal* e do art. 4º da Lei de 1 de Julho de 1867, nas custas e selos. Por conseguinte, o que o Delegado pediu foi a pena de trabalhos públicos por toda a vida, ou melhor, a de oito anos de prisão maior celular seguida de degredo em África por doze anos, pena que substituíra a primeira, de acordo com a citada Lei de 1 de Julho de 1867.

O Juiz de Direito, José da Rocha Fradinho, tendo em vista a decisão do júri que considerara provado por unanimidade[621] que Bertholdo de Jesus havia morto voluntariamente sua mulher, Maria Angélica, na noite de 11 para 12 de Setembro de 1872, no sítio da Barrodinha, freguesia de Paderne, e que, além disso, considerara também provadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 19, números 2º, 5º, 10,º 11º, 14º, 22º[622] e não provada a atenuante do bom comportamento anterior, condenou o réu na pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de doze anos de degredo para uma das possessões de segunda classe de África ou, em alternativa, a de trabalhos públicos perpétuos no ultramar e mais o condenou nas custas, nas quais entraram nove mil réis arbitrados ao defensor oficioso. Pena pesada, a mesma que fora pedida pelo acusador público.

De nada serviu a apelação do Ministério Publico. A Relação confirmou a sentença por acórdão de 8 de Outubro de 1873. A carta de ordem régia do dia vinte do mesmo mês mandou cumprir o acórdão da Relação, concedendo ao réu dez dias para interpor recurso, querendo. O réu não interpôs recurso.

---

[619] *Idem, ibidem*, f. 103 v.
[620] *Idem*.
[621] O júri era constituído por Manoel Freitas Oliveira; Manoel Martins Pacheco Cavaco, José Gonçalves Rocheta, José Rodrigues Pontes, Manoel Lopes Marreiros, José Martins Farrajota, Manoel dos Santos Gallo, Sebastião Coelho e Manoel Lourenço Lima.
[622] As circunstâncias agravantes consideradas provadas pelo júri foram: aleivosia; ter manifesta vantagem sobre o ofendido em razão do sexo; ser a ofendida parente do criminoso até ao segundo grau por direito civil; ter cometido o crime tendo recebido benefício do ofendido ou com ofensa ou desprezo do respeito que por sua dignidade, idade ou sexo ele merecer; ter cometido o crime de noite. Os jurados foram Manoel de Freitas Oliveira, Manoel Martins Pacheco Cavaco, Joze Gonçalves Rocheta, José Rodrigues Pontes, Manoel Lopes Marreiros, Joze Martins Farrajota, Manoel dos Santos Gallo, Sebastião Coelho, Manoel Lourenço de Lamy.

Dos quatro homicidas conjugais aqui apresentados, três foram condenados e um não foi pronunciado, ou seja, todos aqueles que foram a julgamento foram considerados culpados pelos jurados, na primeira reunião do júri. Não havia, portanto, transigência perante a morte.

Das quatro vítimas, duas ofereceram resistência, uma, Maria do Nascimento, afigura-se uma vítima resignada. A primeira da série, Maria das Candeias, não é possível saber, ao certo, se resistiu devido aos escassos dados que o processo disponibiliza. De qualquer modo, sabe-se que procurou e obteve apoio das vizinhas após a crise de violência que esteve, provavelmente, na origem do desfecho trágico. O que distingue as vítimas resistentes é o facto de terem solicitado ajuda para subsistir, obtendo êxito nessa demanda. Contudo, se o apoio nuns casos foi alcançado tardiamente, noutros casos, tendo a relação continuado noutros moldes após a separação do casal, permaneceram ou recriaram-se as condições para o letal fim. O homicídio de Maria Angélica poderia ser classificado no tipo «posse-paixão», dado que a vítima impedia as novas relações do agressor, não fora a vertente económica do conflito entre o homicida e a família da vítima, que o réu reconheceu existir, quando o juiz o interrogou sobre as circunstâncias que tinham precedido o crime. Os restantes homicídios podem enquadrar-se no tipo «violência-conflito» que pressupõe relações de dominação masculina na relação conjugal asseguradas pela prática de uma violência e terror inaceitáveis aos olhos da comunidade.

Parecia ter desaparecido da vida quotidiana das gentes da comarca de Loulé a ameaça do homicídio conjugal, quando ressurgiu um rumor sobre a causa da morte de Antónia, segundo o qual a mesma fora vítima de violências físicas praticadas por seu marido. Mas nesta difusão participavam, agora, meios de comunicação mais poderosos que amplificavam as suspeitas e punham à prova a capacidade de investigação das autoridades judiciais. Em Outubro de 1909, o Juiz de Direito, Alvaro Pereira de Bettencourt Athayde, mandou lavrar auto de notícia sobre o boato que ouvira relativamente à morte de Antónia, a qual fora enterrada no dia 4 daquele mês. Perante este auto, o Delegado do Ministério Público, Simões Alegre, promoveu que se procedesse à exumação do cadáver e se tomassem declarações aos seus familiares[623].

[623] ADF, TJCLLE 812, Nº 170, f. 2.

A morta fora depositada numa urna de mogno colocada dentro de um caixão de chumbo depositado no jazigo de família de Joaquim Pedro do Poço do Pezo. Daí seguiu o caixão para a Misericórdia de Loulé, onde se realizou o exame.

No dia 9 de Outubro de 1909, os peritos médicos Geraldino da Silva Balthazar Brites e Ladislau Fernando Patrício procuraram responder às questões colocadas pelo juiz sobre a existência de vestígios de violência ou ofensas corporais e, no caso afirmativo, quais eram e que «influências» poderiam ter tido na vida de Antónia. Neste caso, o relatório da autópsia não robusteceu a tese da origem criminosa da morte:

> Desnudado o corpo e inspeccionada a superfície tegumentar, notou-se por toda ella a existência de livôres. O rosto apresentava-se inchado, com emphysêma sub-cutâneo notável; a língua procidente e entumescida. Autopsia: - Incisou-se na linha mediana, a partir da symphise do mento, e dissecou-se a pelle do pescoço de maneira a descobrir músculos e vasos dessa região. A decomposição dos tecidos era manifesta. Posta a larynge e a tracheia à vista e incisando longitudinalmente, segundo o processo clássico, nada se (...) encontrou (e bem assim na bocca, amydalas, véu palatino, farynge, etc) revelador de violências ou offensas corporais; sendo impossível - mesmo que vestígios tivesse havido de taes violências – determina-las actualmente, attentas as condições do cadáver. Do exame de outros órgãos nada se concluiu também[624].

António Joaquim Correa Frade, proprietário, de setenta anos, marido da morta, sobre quem recaíam as suspeitas de ter estrangulado a mulher, segundo acusações que a vítima teria feito a várias pessoas, faltou à primeira chamada do tribunal para prestar declarações, justificando a falta com atestado médico. O mesmo fez Maria dos Santos Correa Frade, solteira, de cinquenta e um anos, filha da morta. Mas acabaram por ser ouvidos em 25 de Outubro. O viúvo disse que sua mulher havia «muito padecia da garganta», de um «cancaro», que fora tratada pelos médicos Falcão e Brites e que morrera daquela doença. A filha apresentou a mesma versão, acrescentando que a mãe sempre fora bem tratada e que os boatos sobre o falecimento da sua mãe se deviam a «inimigos ou pessoas que queriam mal a sua família».

A notícia da origem criminosa da morte de Antónia fora difundida pelo semanário republicano, *O Povo Algarvio*, de 16 de Outubro 1909. Interrogado o director deste jornal, Francisco de Paula Madeira, que disse ser «negociante e agora jornalista», ter trinta e dois anos, forneceu indicações sobre as suas fontes de informação e sobre os dados em que se baseara a notícia publicada no jornal.

Por outro lado, o Dr. Geraldino, jovem médico de vinte e sete anos, natural do Porto, declarou que conhecia as explicações da própria e de outras pessoas sobre a doença. Segundo a própria, a doença teria sido causada por uma queda; segundo a vizinhança, a doença resultara de um apertão na garganta que lhe dera o marido, em

---

[624] *Idem, ibidem*.

certo momento em que a ofendida impedira que este castigasse uma neta. Mas o diagnóstico do Dr. Geraldino fora outro. Na sua perspectiva de médico, Antónia sofria de doença «de natureza incurável», hipótese que o levara a aconselhar uma deslocação da doente a Lisboa para consulta de um especialista. Segundo o mesmo médico, os factos subsequentes haviam confirmado aquele diagnóstico[625].

Depois de ouvidas quinze testemunhas e acareadas, quando parecia contradizerem-se, o Delegado do Ministério Público, Simões Alegre, considerou que os autos não forneciam indícios em que se pudesse basear qualquer acusação. Portanto, promoveu que o processo aguardasse no cartório. O Juiz Athayde deferiu, em 21 de Dezembro de 1909. Oito anos depois, o processo foi novamente visto pelo Delegado do Ministério Público que nada promoveu, tendo os autos ficado por aqui, sem qualquer outro despacho.

A rarefacção do homicídio conjugal não obstou a que o tema se tivesse transformado em matéria com interesse jornalístico, reconduzindo as autoridades judiciais a objectos de investigação quase esquecidos, num momento em que os recursos disponíveis estavam em grande medida ocupados na investigação dos crimes de violência física de menor gravidade.

♦

As mulheres vítimas de violência física na relação conjugal têm uma presença significativa e persistente no arquivo judicial ao longo do período em análise: três processos por ofensas corporais nos anos 40; dois processos nos anos 50; três nos anos 60; três nos anos 70; nove nos anos 80, dois nos anos 90; quatro na primeira década dos século XX; três só no ano de 1910. Ao invés, a vitimização masculina na relação conjugal é esporádica, rara e desponta mais tardiamente. Além de mais frequentes, as agressões físicas masculinas na relação conjugal assumem formas mais variadas, mais complexas e mais graves no que respeita às suas consequências.

O processo mais antigo de que há conhecimento neste *corpus* relativo a ofensas corporais que vitimam as mulheres na relação conjugal data do início dos anos 40. Segundo a participação de Joaquim Fernandes Pereira, Administrador do Concelho, na noite de 27 de Agosto de 1841, fora chamado a intervir «nas casas» de Manoel Vieira, almocreve, pelos pedidos de socorro e ruído que dali provinham, tendo deparado com

[625] *Idem, ibidem*, f. 27.

«a mulher do mesmo estendida no chão e o marido muito enfadado»[626]. Mandara prende-lo, por ter sido encontrado «em delicto flagrante e a mulher (...) achar-se com grandes nódoas e contuzões pelo rosto, nos braços e pelas costas». O Administrador acrescentou que fora informado pelos vizinhos da ofendida de que «a cauza d'aquellas dezavenças» era o facto de Vieira «andar amancebado com escândalo Publico com Ignacia Thereza, exposta, moradora na rua das cabanas, aonde come e dorme hindo poucas vezes a sua casa, e só nas occazioes em que vai tractar dos machos, faltando com o alimento e vestuário necessario à mulher»[627].

O Administrador acrescentou que, anteriormente, já repreendera o arguido por procedimento semelhante, tendo-o avisado de que «lhe faria aplicar o rigor da lei pela Auctoridade respectiva, tornando-se por isso mais criminozo pela dezobediencia, e (...) resistencia»[628].

No exame directo, o perito, doutor Manoel Antonio Vieira, verificou que a queixosa

> tinha huma echymosis no olho esquerdo, huma contusão no lado superior da boca, e outra no ombro direito e em parte do pescosso do mesmo lado, o que mostrava ser feito com instromento contundente, de onde não póde resultar lhe (sendo bem tratado) lesão, deformidade nem perigo de vida[629].

Perante o resultado do exame directo, o Delegado do Ministério Público justificou a sua promoção:

> como do auto de exame e corpo de delicto se não mostra resultar fractura, aleijão e deformidade, únicos factos que desafião o procedimento das L.L. Excepcionais de 17.3.1838 e 26.9.1840, julgo que este processo deverá tomar o caracter de correccional para o que he aplicavel o decreto de 12 de Dezembro de 1833[630].

De acordo com o decreto citado, os depoimentos das testemunhas não foram registados, motivo pelo qual só através das referências que deles fez o Administrador é possível conhecer a sua interpretação dos factos. A versão apresentada pelo arguido foi diferente da que apresentaram as testemunhas. No julgamento, o réu defendeu-se, alegando que não tinha «trato ilícito» com outra mulher e que «a razão de viver mal com a sua companhera, ella mesmo o tem motivado, pois que além de se dar com frequencia a uso demasiado do vinho tem estragado varias cousas de sua casa, como huma porção de azeite»[631].

---

[626] ADF, TJCLLE 794, Nº 24, f. 2
[627] *Idem, ibidem*, f. 2.
[628] *Idem, ibidem*, f. 2 v.
[629] *Idem, ibidem*, f. 5 v.
[630] *Idem, ibidem*, f. 7.
[631] *Idem, ibidem*, f. 11 v.

Na perspectiva do marido, o uso que fizera da violência física contra a mulher justificava-se pelo excesso que esta fazia do consumo do álcool e pela sua falta de cuidado com as coisas da casa. Critérios que não se poderiam aplicar em sentido inverso, dada a divisão dos papéis de género. A violência física era, portanto, a resposta do marido ao desvio da esposa relativamente ao papel que se esperava dela, o de estar ao serviço da prosperidade económica da família, consumindo o menos possível, gerindo o recursos com o máximo de austeridade. A violência fora utilizada como meio para o marido assegurar o controlo sobre a mulher, dado que esta se afastara do papel que lhe estava destinado. A violência, na perspectiva do cônjuge dominante, era, portanto, um meio legítimo de correcção do comportamento desviado da esposa e de afirmação do domínio masculino na relação conjugal.

O Juiz Ordinário, Jose Caetano Benevides, parece não ter concordado com os argumentos do réu, dado que considerou que este tinha «culpa». Contudo, julgou-a «expiada» com o tempo de prisão que o réu já sofrera, vinte dias, tendo-o condenado apenas nas custas do processo.

A violência conjugal documentada nos processos-crime atingia as mulheres provenientes de diversos grupos sócio-económicos, desde os proprietários e lavradores, até aos trabalhadores, desde os comerciantes e negociantes até aos almocreves, não esquecendo os artesãos que tinham uma presença forte. O agressor e a vítima não desempenhavam, excepto num caso, papéis intermutáveis. Isto significa que, perante a instituição judicial, o marido identificado como agressor num processo-crime, em geral, não assumia, paralelamente, o papel de ofendido noutro processo que poderia desencadear a propósito do mesmo facto violento[632]. Assim, perante o tribunal, o marido

[632] A excepção que se apresenta a seguir facilita a interpretação da norma. Gaspar Alvares Barbosa, negociante, de nacionalidade espanhola, queixou-se de ter sido agredido pela mulher, Maria do Carmo Manuela, no dia 29 de Dezembro de 1850, na vila de Loulé. Declarou que, na véspera, viera para casa cedo, mas que, tendo sido atacado de tosse, fora apanhar ar para o olival dos arredores. De madrugada, quando voltara a casa, atendendo a que a mulher se recusara a mandar-lhe as chaves da loja pela criada, fora ele pedir-lhas. Então, a mulher que saíra da missa de Alva, dera-lhe com o molho das chaves na cabeça, ferindo-o. Tanto o ofendido como a acusada apresentaram queixa por ofensas corporais ao Juiz Eleito da freguesia de Loulé, Francisco José de Gouveia, tendo este enviado ao Juiz de Direito os respectivos autos de notícia, com as queixas de ambos. O mesmo Juiz Eleito promoveu o exame directo do queixoso. Os peritos, o médico Manoel António Vieira e o cirurgião António José da Silva Carvalho, concluíram que do ferimento não podia resultar aleijão, deformidade, ou perigo de vida. A acusada, por seu turno, também apresentou queixa contra o marido por este lhe ter dado «algumas bufetadas». O exame directo revelou «esfoliações na parte anterior do peito, algumas dellas ocupando a parte da mama direita e outras na mão direita». A conclusão dos peritos foi idêntica à do exame realizado ao marido. Perante tais conclusões, o Delegado Interino do Ministério Público, J. Palermo de Aragão Valadares, nada requereu, atendendo à *Ordenação* Livro 5, Título 36, § 1º. O Juiz de Direito, José Cordeiro Gallão, considerou que nada tinha a deferir. Contudo, admitiu que as partes pudessem usar do seu direito. O crime era particular, não tendo as partes usado do direito de promover. E o processo ficou por aqui. A norma não era a agressão física mútua entre os cônjuges, como sucedeu neste caso. ADF, TJCLLE 627, nº 16.

agressor, apesar de procurar justificar o seu comportamento, atenuando a gravidade do mesmo, não chegava ao ponto de representar até às últimas consequências o papel de vítima no processo penal.

As relações conjugais mais violentas medravam tanto nos campos, entre proprietários e lavradores, como nas vilas, entre negociantes e artesãos, sendo apanágio de casais relativamente jovens, ou seja, casais em que os agressores na sua maioria se situavam na faixa etária do vinte aos quarenta anos. No tribunal, quanto mais graves fossem as consequências do crime de ofensas corporais, mais probabilidade tinha o marido que o cometesse de ser absolvido. Um caso de meados de oitocentos que se apresenta, seguidamente, exemplifica o que acabou de se afirmar.

Angélica dos Prazeres declarou ao Juiz de Direito, Jose Maria da Costa e Silva, após ter-lhe sido feito o exame directo, que

> no dia 24 do corrente [de Março de 1854], seriam quatro horas da tarde, indo de sua casa para a de sua mãe, Maria do Pilar, sentiu uma pancada na cabeça, não vendo quem lh'a deu, mas que depois Jose Grillo e Joaquim Chanoca, ambos d'esta Villa, lhe dicerão que tinha sido seo marido Francisco da Piedade Capinha com o qual não tinha tido altercação alguma, nesse dia; que não queria (...) ser parte e nem tinha testemunhas a nomear[633].

No exame directo, os peritos, médicos cirurgiões, António José da Silva Carvalho e Cândido Augusto Xavier Marreiros, concluíram que a ofendida teria vinte dias ou mais de impossibilidade para o trabalho devido

> à ferida incisa na bossa parietal direita de vinte polegadas de cumprimento e meia polegada de profundidade e quatro linhas de largura feita com instrumento contundente, segundo parecia, do qual não ficaria aleijão, e sem perigo de vida se tudo corresse sem complicações[634].

A entrada em vigor do primeiro *Código Penal*, no final de 1852, exigira que se afinasse a avaliação da gravidade dos crimes de ofensas corporais necessária à graduação das novas penas previstas para tais crimes. Os exames directos das vítimas de ofensas corporais tinham por finalidade descrever os vestígios das ofensas e avaliar a gravidade das respectivas consequências. Com as leis excepcionais de 1838 e 1840, a forma do processo por crime de ofensas corporais dependia do resultado deste exame. Se a ofensa corporal tivesse deixado fractura, aleijão ou deformidade, o respectivo processo-crime ficava abrangido por estas leis. Em caso contrário, não ficava.

O primeiro *Código Penal* definiu três patamares de gravidade do crime de ofensas corporais, segundo os quais variava o modo de processamento e as penas aplicáveis. O artigo 359 contemplava as ofensas corporais que não deixavam vestígios,

---

[633] ADF, TJCLLE 431, M 2 Nº 52 (Nº 8), f. 8.
[634] *Idem, ibidem*, f. 7.

sendo que estas só podiam ter promoção particular, prevendo a pena de três a trinta dias de prisão. Eram processadas em polícia correccional. Contudo, se o réu cometesse o crime com premeditação, a pena podia elevar-se a prisão ou desterro até seis meses. O artigo 360 visava as ofensas corporais que deixassem vestígios ou causassem impossibilidade para trabalhar, para as quais estava prevista a pena de prisão de seis meses a dois anos. O artigo 361 aplicava-se às ofensas corporais que tivessem deixado vestígios graves, como privação de algum membro ou órgão do corpo, deformidade ou incapacidade de trabalhar temporária (por mais de vinte dias) ou definitiva. As penas previstas situavam-se entre o degredo temporário e a prisão maior temporária com trabalho. Neste último patamar, as ofensas corporais eram processadas em querela[635].

O critério de determinação da gravidade da ofensa corporal que era o da marca deixada no corpo do ofendido não desapareceu, mas passou a ser utilizado em conjunto com um critério mais fino, o do número de dias de impossibilidade para o trabalho. Cabia, deste modo, aos peritos médicos não só a importante função de carrear provas do crime, mas também a de, concomitantemente, fornecer indicações ao juiz e ao delegado do Ministério Público sobre os termos da acusação e, por consequência, sobre a própria forma do processo.

De acordo com o resultado deste exame, Francisco Capinha foi pronunciado, em 20 de Março de 1854, por crime previsto no artigo 361, nº 4 do *Código Penal*. O artigo e número citados na pronúncia reportavam-se ao crime de ofensas corporais voluntárias de que resultasse enfermidade ou incapacidade para o trabalho por mais de vinte dias, crime penalizado com degredo temporário, uma pena que exigia querela, a qual foi, efectivamente, requerida pelo Delegado do Ministério Público, Jose de Mello Barreto da Rocha, em 28 de Março de 1854.

Na «assentada» foram registados os depoimentos de duas testemunhas presenciais, entre outros. Joaquim dos Santos Chaniça, viúvo, de sessenta e quatro anos, vendedeiro, declarou que vira Capinha atirar uma pedra à mulher e esta voltar para trás ensanguentada. Esclareceu, também, que manifestara a sua discordância com aquela maneira de proceder, tendo em conta o lugar em que tinha ocorrido, contudo, já tinha verificado que aquele casal «guerreava» e que a queixosa «desconfiava» do marido[636]. Joze Francisco Gallo, solteiro, ainda não fizera vinte anos de idade, disse que vira a

[635] Relativamente ao artigo 360 houve oscilações quanto à forma do processo. Sobre esta questão, ver no capítulo 1, ponto 3, o que se escreve sobre a polícia correccional.
[636] *Idem, ibidem*, ff. 21-22.

mulher do querelado dizer-lhe que ele «era um maroto, que tinha acabado de fallar com a filha de José Bernardo Cadete»[637]. Segundo esta testemunha, o motivo das dissensões do casal era «o mau génio» da mulher e «ser muito desconfiada»[638].

O réu, Francisco Capinha, ferrador, de vinte e seis anos, que já tinha estado preso duas vezes, defendeu-se utilizando os argumentos das testemunhas, ou seja, que tinha sido provocado pela mulher que lhe atribuíra mancebias falsas. Nesta situação ele, «para lhe meter medo», atirara-lhe uma pedra, que lhe acertara contra vontade dele. O crime fora praticado no Largo de S. Francisco, próximo do local de trabalho do réu. Aterrorizar era, portanto, um modo de assegurar a submissão da mulher na relação conjugal. Seria difícil ser mais cru na definição de uma das funções da violência nas relações de género.

Para contestar o libelo, o defensor oficioso, advogado Baptista de Barros Vasco, argumentou que o réu tinha, efectivamente, atirado a pedra à mulher, porém, sem intenção de lhe causar o ferimento de que era acusado. Além disso, a mulher dirigira-se ao local de trabalho do marido para «desatendê-lo e provoca-lo com rasões de menos consideração, e respeito para com o R., na qualidade de seu marido»[639]. O acto de atirar a pedra fora consequência «da perturbação a que sua Mulher dera causa»[640]. Por fim, o defensor pediu a absolvição do réu ou, pelo menos, que lhe fosse minorada a pena requerida pelo Ministério Público.

O júri compreendeu os argumentos da defesa, traduzindo-os no resultado da votação. O crime foi considerado não provado, por maioria, resultado que a própria defesa tinha considerado improvável. Além disso, foi considerado provado que a ofendida costumava «impacientar o marido» e que este fora «veementemente provocado» pela mulher, no momento em que praticara o crime. O júri também considerou provado o facto de a ofendida ter ficado apta para o trabalho doméstico em que se ocupava muito tempo antes dos vinte dias previstos pelos peritos. Atendendo às decisões do júri, o Juiz de Direito, José Maria da Costa e Silva, absolveu o réu e mandou-o em paz, sem custas.

---

[637] *Idem, ibidem*, ff. 23.
[638] *Idem, ibidem*.
[639] *Idem, ibidem*, f. 45.
[640] *Idem, ibidem*.

Não foi, apenas, neste caso que o júri[641] se identificou com o marido acusado de ofensas corporais graves. Num outro processo relativo a factos ocorridos alguns anos mais tarde sucedeu um fenómeno semelhante.

O Juiz de Direito, Dr. João Baptista Gaspar, mandou fazer auto de notícia do espancamento de Maria das Dores pelo marido, motivo que levara a ofendida a refugiar-se em casa de uma vizinha. No auto de exame e corpo de delito realizado em 3 de Agosto de 1862, o cirurgião Candido Augusto Xavier Marreiros, único disponível naquele julgado, confirmou que a queixosa apresentava o osso cúbito do braço esquerdo contundido e fracturado, prevendo impossibilidade de trabalhar por trinta dias.

A queixosa declarou ao Juiz que o marido a tinha

> espancado e tratado como escrava tirando-lhe o governo da casa que entregou á filha mais velha, privando-a do alimento necessario que them de mendigar aos filhos e a seu marido, tambem algumas vezes não fazendo caso da queixosa para couza nenhuma por se achar amigado[642].

Além disso, o marido insultava-a e ofendia-a na presença da filha. Acrescentou a queixosa que «os seus proprios filhos lhe são dezafeiçoados, não só por terem medo do Pai, mas tambem por este assim lh'o ordenar»[643]. Sobre a possibilidade de apresentar testemunhas directas dos últimos maus-tratos, a queixosa mostrou-se apreensiva, dadas as circunstâncias em que tinham ocorrido: «a sua vizinhança tem observado os maos

---

[641] O júri estava consignado na Carta Constitucional de 1826 e na Constituição de 1838. Foi regulamentado pelo decreto nº 24 de 16 de Maio de 1832, mas a irregularidade na constituição das pautas de jurados que inúmeras portarias comprovam e, depois, as leis excepcionais que estiveram em vigor até 1842 anularam o seu alcance até esta data. Só podia desempenhar a função de jurado uma ínfima minoria da população, como também acontecia, por exemplo, em Espanha [GLEADOW, 2000]. Portanto, o júri não representava a comunidade, mas a minoria que aí dispunha de mais recursos económicos e em instrução. A *Novíssima Reforma Judiciária* (artigos 159º e 162º) determinou que podiam ser jurados os cidadãos activos que pudessem votar nas assembleias primárias, sabendo ler, escrever e contar, e além disso, pagassem de décima pelo menos dois mil e quatrocentos réis. O número de jurados de sentença seria de nove se a respectiva pauta fosse de trinta e seis nomes e de doze quando na respectiva pauta constassem de quarenta e oito nomes. A pauta teria trinta e seis nomes quando os jurados do círculo fossem menos de duzentos e quarenta e oito quando fossem duzentos ou mais. As dificuldades em formar a pauta de jurados de acordo com os requisitos da lei foram sentidas desde logo, como se comprova pela portaria do Ministério dos Negócios Eclesiásticos, de 5 de Abril de 1842, estabelecendo a forma de suprir as faltas detectadas. A Lei de 21 de Julho de 1855 estabeleceu que podiam ser jurados os cidadãos que pudessem votar nas eleições para deputados, desde que soubessem ler e escrever e tivessem de renda líquida anual duzentos réis ou os graus e títulos literários que os dispensavam de prova do censo naquela eleição. Se não houvesse cento e vinte cidadãos hábeis para a função de jurados, podia o critério descer até que fosse preenchido aquele número. Esta lei fixou em nove o número de jurados de sentença. Segundo a Lei de 1 de Julho de 1867, o recenseamento para jurados abrangeria todos os que tinham habilitações literárias que dispensavam a prova de censo, seguir-se-iam os que tivessem de renda líquida anual quatrocentos mil réis ou mais. Se fosse necessário para preencher os cento e vinte nomes da lista de recenseados seriam incluídos os contribuintes imediatos, por ordem, nos termos do § único do Artigo 1º da Lei de 21 de Julho de 1855.

[642] ADF, TJCLLE 762, Nº 183, f. 6.

[643] *Idem, ibidem.*

tratos que seo marido lhe faz, porem sobre os que tiveram lugar ultimamente não sabe se algum os ouvio por serem dentro de casa com as portas fechadas»[644].

Apesar disso, a ofendida, que não sabia escrever e não queria ser parte, indicou três testemunhas do sexo feminino. A primeira testemunha, Maria do Pilar de Mendonça, viúva de Manoel Mendes Correia, de setenta e oito anos, proprietária, vizinha com casa contígua à da queixosa, declarou que, em 30 de Julho, estava à varanda a tomar fresco, quando viu o marido da queixosa dirigir-se a casa desta com dois paus que tirara da meda da vinha. Ouvira

> distintamente o estrondo de pancadas, e a queixosa pedir ao marido que pelo amor de Deus a não matace; depois do que vio de novo o dito José Mendes Silvestre sair de caza e chegar-se outra vez ao pé da meda, e levar dali um bocado de ponta de castanho, com a qual tornou a ir bater na queixosa[645].

Declarou mais que, pelo que ouvira, havia

> dois para trez annos (...) o dito José Mendes trata muito mal a mulher, dando-lhe muita pancada, pelo que já tem sido sangrada por diferentes vezes e que há tempos vivem separados, o marido e filhos n'um armazem que teem no quintal, e a queixosa só em casa[646].

Afirmou que o agressor tinha saído naquele dia para a feira de Tavira e que ainda não voltara[647]. Para se tratar, a queixosa precisara de se mudar para casa da depoente «em razão do cirurgião não querer ir à della com medo que o marido o insulttace»[648].

A segunda testemunha, Ignacia do Carmo, viúva de José Francisco de Azevedo Capinha, sessenta anos, criada de servir da testemunha antecedente, confirmou que ouvira o marido da queixosa chamar-lhe «nomes injuriosos», «o estrondo de pancadas e a queixosa pedir pelo amor de Deus que a não matace», acrescentando ao testemunho antecedente que ouvira a queixosa dizer: «quero ir para um recolhimento», ao que o marido respondera com injúrias. E, depois, «mais estoiros de pancadas»[649].

A terceira testemunha, Maria do Carmo, viúva de José de Castro, de setenta e oito anos, afirmou que era «público e notório» que a queixosa fora «espancada gravemente» por seu marido, que era maltratada por este já havia «muito tempo» e que, numa ocasião, a queixosa fugira para casa dela[650].

Face a estas declarações, o Delegado do Ministério Público, Pedro Antonio de Carvalho, requereu querela que o Juiz, João Baptista Gaspar, despachou.

---

[644] *Idem, ibidem.*
[645] *Idem, ibidem*, f. 10 v.
[646] *Idem, ibidem.*
[647] As declarações foram prestadas no dia 3 de Agosto seguinte.
[648] *Idem, ibidem*, f. 11.
[649] *Idem, ibidem*.
[650] *Idem, ibidem.*

Na assentada, verifica-se que Maria do Pilar de Mendonça manteve o que já dissera, acrescentando que a queixosa era «mulher bem comportada e não dava logar nem motivo para o querelado a tratar como a tratava»[651]. O mesmo aconteceu com a segunda testemunha, Ignacia do Carmo, a qual acrescentou que, muitas vezes, a queixosa lhe tinha mostrado o «corpo cheio de nódoas e a cabeça partida»[652]. A terceira, Maria Joanna, casada, de quarenta e oito anos, que vivia de sua agência, afirmou que sabia, por ter sido muitas vezes chamada para trabalhar em casa da queixosa, que o querelado tratava «mal sua mulher, batendo-lhe muitas pancadas e isto por lhe ter zanga e se achar amigado com outra mulher»[653]. Acrescentou que «muitas vezes vio o corpo cheio de nódoas à queixosa, e por muitas vezes houvio dizer aos filhos que o Pai batia em sua Mai, e que era mais cruel e desumano quando não estava bebado».

A mesma testemunha declarou que a ofendida era «bem comportada, boa donna de caza» e não dava motivo ao marido para a tratar como a tratava[654]. A quarta testemunha foi Maria do Carmo, que também tinha deposto no corpo de delito. Subscreveu as declarações que já havia feito, acrescentando que «não observou os maus tractos, mas algumas vezes vio à queixosa nóduas e contusões pelo corpo que ella lhe mostrou dizendo lhe que provinhão de pancadas que o seu marido lhe tinha dado»[655]. A quinta testemunha, Felicidade Roza da Trindade, casada, separada de seu marido, sessenta e quatro anos, que vivia de sua agência, confirmou a versão das anteriores testemunhas sobre as contusões no corpo e na cabeça que a queixosa apresentava frequentemente. Afirmou que, ultimamente, encontrara a queixosa «depositada» em casa de sua mãe, com um braço partido, facto que atribuía ao querelado.

A testemunha, Thereza de Jesus, de quarenta e quatro anos, casada, jornaleira, afirmou que acarretava o pão da casa do querelado para o forno e que, por isso, sabia que a queixosa «algumas vezes se lhe queixou de ser maltratada por seu marido e que ultimamente lhe partira um braço por cujo motivo se acha em depósito na caza de sua Mai»[656].

---

[651] *Idem, ibidem, f. 17*
[652] *Idem, ibidem.*
[653] *Idem, ibidem*, f. 18 v.
[654] *Idem, ibidem*, f. 19.
[655] *Idem, ibidem*, f. 19 v.
[656] *Idem, ibidem*, ff. 22 v – 23.

A testemunha, Jose Joaquim Damasceno, sangrador, casado, de sessenta e um anos, declarou que nada sabia do caso de que se tratava, mas que havia quatro para cinco anos sangrara a queixosa «e já a esse tempo ella se queixava do marido»[657].

A oitava testemunha, Joanna Vila, de quarenta anos, jornaleira, casada, disse que também ia, frequentemente, a casa da queixosa por ser «acarretadeira de pão» daquela casa e que a queixosa lhe dissera que o marido a tratava mal e que este ordenava aos filhos que a tratassem do mesmo modo porque lhe tinha «odio e averção por se achar amigado com outra»[658].

Perante os indícios recolhidos, o Juiz de Direito, Baptista Gaspar, deu despacho de pronúncia, em 31 de Agosto de 1862, por crime previsto e punido pelo art. 361 n.º 4 do *Código Penal* e interrogou o arguido no dia 2 de Outubro seguinte.

José Silvestre afirmou que não tinha sido preso, que «se tinha hido meter na cadeia», por lhe constar que se achava pronunciado por crime de ferimentos feitos em sua mulher, Maria das Dores. Na verdade, o carcereiro atestou que, no dia 1 de Outubro, dera entrada na cadeia, voluntariamente, José Mendes Silvestre, casado, proprietário, de trinta e nove anos de idade, que descreveu da seguinte maneira: «de estatura alta (...), calças, colete e jaqueta de pano brixe, chapeo abado, cabello preto, sobrolhos idem, olhos pardos, nariz e boca regular barba preta serrada, rosto comprido e claro e assinou este termo por saber escrever»[659].

José Silvestre confessou

> ter por diferentes vezes batido na sua mulher alguns bofetões, porem nunca com pao ou outro qualquer instrumento, sendo falso que no dia trinta de Julho lhe partisse o braço esquerdo, pois que nem por essa ocasião lhe bateo, e só lhe exigio um cordão de sua filha mais velha chamada Thereza, e ella pençando que elle declarante lhe queria bater (...) cahio nas escadas em sima d'huma cadeira, e pode ser que por essa occasião partisse o braço e fizesse a fractura que apresenta; sendo serto que não se lhe queixou d'essa fractura[660].

Instado para dizer a verdade, reiterou a versão que apresentara.

Em 6 de Outubro de 1862, o cirurgião Marreiros fez exame de sanidade à queixosa, tendo verificado que esta se encontrava recuperada da fractura no braço, a qual, feitas as contas, demorara mais de dois meses a curar.

O Delegado do Ministério Público redigiu, então, o libelo crime em consonância com o despacho de pronúncia, dado que o réu espancara «gravemente» a queixosa sua mulher, de que resultara quebrar-lhe o braço esquerdo e impossibilitá-la de trabalhar por

---

[657] *Idem, ibidem*, ff. 22-22v.
[658] *Idem, ibidem*, f. 23 v.
[659] *Idem, ibidem*, f. f. 25.
[660] *Idem, ibidem*, ff. 27-28.

mais de vinte dias. Além disso, o réu tinha-a maltratado diversas vezes e chamado nomes injuriosos, quando era sabido que a queixosa se comportava «honestamente»[661].

Para contestar estas acusações, o advogado José Serafina d'Azevedo Aboim alegou que a queixosa não fracturara o braço em consequência de espancamento, mas de uma queda que dera sobre uma cadeira, «originada talvez pela sua falta de vista, quando queria esconder a seu marido, o Reo, precipitadamente, o estado d'embriaguez em que então se achava»[662]. O advogado não ficou por aqui. Acrescentou que a queixosa tinha o hábito

> arreigado e inveterado de se entregar ao uso imoderado de bebidas alcoólicas, que de tal pratica lhe resultava perder o uso da rasão, a ponto tal, que não se pejava de proferir palavras injuriosas e praticar acções indecorosas perante o R. e seus filhos, appresentado assim o espectáculo mais repugnante, que pode offerecer quem tem a vergonha perdida[663].

O advogado argumentou também que o réu era

> bem comportado e tinha constantemente procedido como um bom cheffe de família, ao contrário da queixosa que sempre tinha mostrado um zelo infatigável em destruir o edifício da economia domestica, tão bem organizada pelo R. e à custa de tanto trabalho da sua parte[664].

Ao contrário do réu, a queixosa aplicara-se em não curar do governo de sua casa e em não educar os filhos, promovendo, simultaneamente, o descrédito do réu. Chegara até ao ponto de

> transitar de noite pelas Ruas d'esta Villa em trajo de mendiga, pedindo esmola, e disendo que seu marido a trasia n'aquelle estado deplorável, e que não tinha uma fatia de pão para si nem para seus filhos, e que seu marido os matava de fome[665].

Todos estes argumentos conduziram à conclusão de que a queixosa «tinha imputado ao réu o crime em questão só com o fim de o deprimir e vexar, e tratar de pôr caza à parte»[666].

A defesa optou, portanto, por apresentar uma imagem da queixosa que pudesse justificar o argumento de que o crime e a violência naquela família não eram práticas do marido, mas da vítima.

A imagem da esposa e da mãe estruturava-se em torno de dois núcleos temáticos: o valor económico e valor simbólico da mulher na família. A boa mãe de família dedicava-se ao trabalho de enriquecimento da casa, cuidando de restringir os consumos ao mínimo e de se comprometer na produção. O papel da boa esposa

---

[661] *Idem, ibidem*, f. 34.
[662] *Idem, ibidem*, f. 37.
[663] *Idem, ibidem*, f. 37 v.
[664] *Idem, ibidem*, f. 38.
[665] *Idem, ibidem*.
[666] *Idem, ibidem*, f. 38 v.

desenrolava-se no plano do consumo e da produção. Mas não se restringia aos aspectos materiais. A mulher desempenhava e reconhecia-se-lhe um relevante papel na economia material e não material da família. Dela dependia a reprodução da honra masculina e do capital simbólico da família que era indispensável à prosperidade económica da casa. Ora, Maria das Dores estava nos antípodas da boa mãe de família. Consumia imoderadamente álcool, o que não seria notado, nem censurável, não fora o facto de ser mulher[667], não cuidava da produção, nem da educação dos filhos e, para cúmulo, desenvolvia actividades muito concretas que devastavam o capital de honra do marido. O réu era, afinal, vítima da violência económica e simbólica da esposa.

Mas o advogado precisava de anular os testemunhos mais comprometedores para o seu cliente. Na audiência de julgamento, utilizou uma estratégia baseada em «contraditos», colocados às testemunhas Maria do Pilar de Mendonça e Ignacia do Carmo, isto é, apresentou testemunhas que contraditaram as declarações daquelas testemunhas de acusação. Quando chegou a vez dos jurados se pronunciarem, o crime foi dado como não provado e, por consequência, o juiz absolveu o réu.

O caso de Maria das Dores e José Silvestre é um exemplo da complexidade e articulação das estratégias de domínio patriarcal na relação entre cônjuges, no conjunto das quais a violência física é, talvez, a mais espectacular e, apesar de tudo, a menos difícil de provar na instância judicial. A depreciação e as injúrias destinadas a degradar a sua auto-imagem, a interdição de colaborar na gestão dos recursos económicos do casal, a degradação física e psíquica pela falta de meios de subsistência mínimos, o isolamento da vítima relativamente a outros membros da família e a amigos e, por último, o cárcere privado para evitar a denúncia das sevícias são algumas das outras estratégias que, conjugadas ou alternadas com a violência física, conduziam à submissão do cônjuge. O ciclo de violência conjugal desenrolava-se num período longo de tempo e de uma forma não linear em que alternavam períodos de acalmia com períodos de aumento das tensões e conflitos conjugais, tornando-se estes, geralmente,

---

[667] David Justino, referindo-se ao nível de consumo do vinho no século XIX, afirma que este era «excepcionalmente elevado» e vai mesmo mais longe porque o considera «mais do que um suplemento, uma componente decisiva na alimentação básica da maior parte da população» [JUSTINO, 1988, Vol. I pp. 157-158]. Contudo, esta realidade era percebida de forma diferenciada segundo os grupos sociais e o sexo a que pertenciam os consumidores. Ao alegar o consumo excessivo de álcool da ofendida, o advogado de defesa pretendia realçar a sua falta de cumprimento do papel de género que lhe estava reservado como esposa e mãe e, desta maneira, desculpabilizar o réu aos olhos dos jurados. Este caso revela que o consumo excessivo do álcool pelas mulheres era depreciado pelos grupos sociais dominantes, o mesmo não sucedendo com o consumo excessivo de álcool pelos homens. Este era ponderado pelos juízes como circunstância atenuante na decisão sobre as penas a aplicar, o que acontecia, frequentemente, quando os réus eram de sexo masculino.

mais frequentes e mais graves. Contudo, a escalada da violência no decurso da relação conjugal não seguia, necessariamente, o mesmo percurso em todos os casais [COSTA, 2000; KANTOR, 1998; WALKER, 1979].

A intervenção das autoridades policial e judicial era, em geral, um recurso tardiamente demandado pela vítima, por familiares ou por vizinhos. A família e a vizinhança, a quem a vítima recorria em primeiro lugar, só tomavam a iniciativa de alertar as autoridades quando entendiam que a violência tinha ultrapassado os limites do aceitável, em geral muito tarde, quando o seu próprio sossego estava ameaçado. Na vila, a intervenção externa num conflito violento entre cônjuges era mais rápida e os interventores mais diversificados. Mesmo assim, os depoimentos das testemunhas nos processos relativos a factos desta natureza revelam que o mais frequente era a intervenção da família e da vizinhança assumir o carácter de paliativo das consequências dos confrontos e, *in extremis*, de prevenção de novos confrontos quando estes se previam graves. Os pedidos de socorro das mulheres agredidas faziam-se ouvir nas casas circunvizinhas, mas a solidariedade vicinal dificilmente transpunha a porta do espaço doméstico. Os familiares que não coabitavam com a vítima e os vizinhos cuidavam dos ferimentos, davam alojamento à vítima e envidavam esforços para que os responsáveis pelos «excessos» fossem penalizados. Mas, neste campo, as dificuldades eram enormes. Como se observa no exemplo que a seguir é apresentado.

O Delegado do Ministério Público, Tertuliano Cyriaco d' Araujo, dirigiu ao Juiz de Direito, João Baptista Gaspar, um requerimento solicitando que se fizesse exame de corpo de delito a Maria da Piedade para averiguar as ofensas corporais que lhe tinham sido feitas pelo marido, na noite de 27 de Fevereiro de 1864.

Os Facultativos, médicos cirurgiões do Partido da Câmara, Candido Augusto Xavier Marreiros e Joze Antonio de Mello Vieira, colaboraram com a preocupação do rigor, tendo verificado que a queixosa, no dia seguinte ao dos factos, apresentava uma ferida contusa na parte lateral direita da região occipital de 4 cm de comprimento, 0,5 cm de profundidade e 1 cm de largura e uma contusão na face externa da coxa esquerda de 1 cm de extensão e 3 cm de largura, denotando todas as lesões terem sido feitas com instrumento contundente. As referidas lesões, que agora eram medidas com mais exactidão, produziriam «impossibilidade de trabalhar por uns dez dias», se a doente fosse «convenientemente tratada»[668].

[668] ADF, TJCLLE 2, M 4 Nº 19, página sem número.

Após ter sido examinada pelos peritos, a queixosa declarou que

> logo depois do escurecer estando com seu marido Manoel Guerreiro da Ponte em sua caza no sitio da Alfarrobeira este comessou de razões com ella declarante sem para tal ter motivo, e em seguida lhe descarregou forte paulada na cabeça e nas costas de que lhe rezultarão os ferimentos que aprezentava[669].

A primeira testemunha do corpo de delito, Anna da Conceição, casada, de quarenta e um anos, declarou que

> estando ella testemunha em sua caza no sitio da Alfarrobeira, houvio estrondo de pancadas em caza de seu vizinho Manoel da Ponte, e gritar a mulher d'este Maria da Piedade que lhe acudissem porque lhe tinham dado muitas pancadas: que a isto acodio ella testemunha e logo junto à casa da queixoza dita Maria da Piedade mostrou [se] esta com muito sangue na cabeça e nas costas a dizer que a tinhão maltratado por aquelle modo, retirandose com um de seus irmãos para caza do Pai[670].

A segunda testemunha, Francisca de Jesus, vinte e oito anos, casada, confessou que ouvira «barulho» em casa do vizinho Manoel Guerreiro da Ponte e que ouvira a queixosa gritar «contra seu marido que a queria matar com pancadas» e que a vira, depois, a correr em direcção a um caminho que passa junto à casa da queixosa, voltando depois

> nos braços de um seu irmão (...) deitando da cabeça muito sangue (...) queixando-se de seu marido (...) sendo certo que a queixosa he bem comportada, e que elle seu marido já por mais d'uma vez tem dado em sua mulher, a ponto d'ella se accolher em caza d'ella testemunha[671].

A terceira testemunha, Maria do Espírito Santo, solteira, de treze anos, que vivia com o pai, contou que, na sua casa, ouvira o estrondo das pauladas que o vizinho dera na ofendida e que a ouvira gritar. Depois, vira-a, no exterior, ferida na cabeça, acompanhada pelo irmão. Concluiu o depoimento, afirmando que o marido da ofendida «hé costumado a dar pancadas em sua mulher, por efeito das quais esta algumas vezes se tem recolhido em caza d'ella testemunha»[672].

Na assentada, as três primeiras testemunhas são as que haviam deposto no corpo de delito indirecto, nada tendo acrescentado depois aos depoimentos já prestados. A quarta testemunha, Anna Correia, vinte e cinco anos, casada, declarou que vira a queixosa ensanguentada, gritando contra seu marido que a maltratara. A quinta, Manoel Guerreiro, de setenta anos, viúvo, proprietário, disse que «só sabia por ouvir dizer». Ouvira dizer que a queixosa tinha tido «suas desavenças» com o marido e que, como consequência, fora maltratada por este. A sexta, Antonio Guerreiro, quarenta e cinco anos, casado, trabalhador, asseverou que, naquele dia e hora, encontrara a ofendida

---

669 *Idem, ibidem*.
670 *Idem, ibidem*.
671 *Idem, ibidem*.
672 *Idem, ibidem*.

acompanhada do irmão António, caminhando em direcção à casa do pai e queixando-se de que fora maltratada pelo marido. A sétima, Manoel de Souza, casado, quarenta e dois anos, lavrador, confessou que, naquele dia e hora, sentira «grande barulho em caza do querellado seo vizinho, e depois sair a queixosa gritando que a tinhão mal tratado»[673]. A oitava, Manoel Guerreiro Bumbum, sessenta e nove anos, viúvo, proprietário, afirmou que sabia, por ouvir dizer, que o querelado tivera desinteligências com sua mulher, a quem «maltratara sem motivo».

Perante estes indícios, o Juiz de Direito, João Baptista Gaspar, pronunciou Manoel Guerreiro da Ponte por crime do art. 360 do *Código Penal*, com prisão e livramento, com direito a fiança[674].

No libelo acusatório, o Delegado do Ministério Público, Tertuliano d'Araujo, acusou o arguido de ter agredido sua mulher, impossibilitando-a para o trabalho por «alguns dias» e pediu o sua condenação pelo artigo 360 do *Código Penal*, tendo como circunstância agravante a do nº 14 do art. 19[675] do mesmo *Código Penal*. Por consequência, Baptista da Ponte arriscava-se, de acordo com a acusação, a uma pena de seis meses a dois anos de prisão.

O réu, questionado pelo Juiz de Direito, em 7 de Abril de 1864, afirmou que tinha acabado de chegar a casa, quando sua mulher começou a injuriá-lo e a querer bater-lhe, o que o levara a empurrá-la. Sua mulher fora bater «com a cabeça em huma caixa, e foi então que se ferio»[676].

O defensor nomeado pelo réu, bacharel José Serafim d'Azevedo e Aboim, advogado em Loulé, redigiu a contestação ao libelo, na qual seguiu a tese da queda para explicar os ferimentos apresentados pela ofendida, afirmando que «ella mesma hoje reconhece, e se vê d'um requerimento que juntou ao processo, e que não duvida ratificar»[677], argumentando mais que o réu tinha «um optimo comportamento». Como se vê, conseguir a desculpa da agressão da parte queixosa era uma tarefa importante da função da defesa. O réu não tinha culpas anteriores no cartório, a não ser as deste processo, como atestaram os escrivães Freitas, Caimotto e Veiga no alvará de folha corrida.

---

[673] *Idem, ibidem.*
[674] A fiança foi fixada em cinquenta mil réis pagos pelo pai do querelado.
[675] O nº 14 do art. 19 do *Código Penal* referia-se a crimes cometidos de noite ou na ocasião de incêndio, naufrágio, terramoto, ou outra calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido.
[676] *Idem, ibidem*, folha sem número.
[677] O requerimento referido nesta passagem não se encontra no processo.

Feito o exame de sanidade pelos médicos que haviam realizado o exame directo, concluiu-se que a ofendida estava completamente curada, sem vestígios dos ferimentos e contusões. Na audiência de julgamento, que se realizou em 3 de Novembro de 1864, o júri deu o crime como não provado, por unanimidade, e o Juiz de Direito, João Baptista Gaspar, em conformidade, absolveu o réu, recomendando-lhe, como lhe competia, que justificasse a absolvição com o seu comportamento no futuro.

No interior da casa de família, a violência eclodia ao abrigo dos olhares da vizinhança, que, no entanto, se revelava muito atenta aos rumores que daí provinham e às movimentações que os seus habitantes realizavam no exterior. Nestas circunstâncias, a tese do acidente podia ganhar credibilidade na opinião dos jurados e o mais plausível resultado do processo era a impunidade dos agressores. Os réus tinham, portanto, mais probabilidades de escapar à penalização quanto mais graves fossem as consequências das agressões cometidas, visto que nestas condições intervinham os jurados sempre disponíveis para compreender as justificações dos réus.

Nos três processos que surgem nos anos 70 por ofensas corporais cometidas pelos maridos sobre as suas mulheres, todos de polícia correccional, há uma condenação e duas absolvições. As absolvições deveram-se a uma objectiva falta de provas[678], dadas as circunstâncias em que ocorreram os crimes.

---

[678] As provas tinham, segundo Coelho da Rocha (1867, 4ª edição, p. 118), «por objecto demonstrar a existência do facto (...)» e eram graduadas em dois níveis: «provas plenas» e «semi-plenas» ou «meias-provas». As «provas plenas» eram as que a lei julgava suficientes para convencer o juiz da existência do facto, «como duas testemunhas contestes, e sem suspeita; um instrumento público, sem defeito»*;* e «semi-plena» a que apenas induziam «uma forte presumpção, como uma só testimunha digna de crédito, a confissão extrajudicial». Acrescenta o mesmo autor, citando a *Ordenação Filipina* Livro 3, título 52, pr. e § 2, que o principal uso que se fazia daquela distinção consistia em que, no caso da prova semi-plena, o juiz em alguns casos mandava «deferir á parte, que a fez, o juramento suppletorio, com o qual a lei suppõe ficar a prova completa (idem)». Segundo Coelho da Rocha (*idem*, pp. 119-135), as provas faziam-se «ordinariamente» por confissão (acto pelo qual uma das partes afirmava aquilo que a parte contrária alegava), por juramento (acto pelo qual se tomava a Deus por testemunha da verdade do que se alegava), por testemunhas (pessoas que iam a juízo asseverar o facto alegado pelas partes, com o fim de convencer o juiz), por escritos ou instrumentos (qualquer escrito que as partes oferecessem em juízo para provar o que alegavam), por presunções (legítima consequência que a lei ou o juiz tirava dum facto conhecido para a verdade de outro desconhecido) e «extraordinariamente» por arbitramento (estimação, exame ou parecer dado por louvados ou peritos sobre facto de que dependia a decisão da causa) e por vistoria (acto pelo qual o juiz se certificava do facto controvertido por meio de inspecção ocular) (*idem*, p. 119).
A *Novíssima Reforma Judiciária* (decreto de 21 de Maio de 1841) determinou que a prova no processo penal se fizesse por meio dos escritos particulares ou escritura pública, por testemunhas, por confissão da parte, por exames e vistorias e por juramento. Portanto, a presunção deixou de figurar como meio de prova no articulado da *Novíssima Reforma*, o que não significa, necessariamente, que tivesse deixado de ser tida em consideração na prática judicial. Eram considerados documentos alguns autos e participações pela prova que faziam em juízo como, por exemplo, os que eram apresentados pelos guardas florestais (decreto de 15.12.1898) e pelos serviços sanitários (decretos de 3.12.1868 e 23.8.1902), ou sobre estradas (lei de 6.6.1864 e 19.9.1900), caminhos de ferro (Regulamento de 31.12.64 e outros), sobre reservistas e refractários (Regulamentos de 2.11.1899, 6.8.1896 e 24.12.1901).

No primeiro caso que resultou em absolvição, o crime de espancamento fora continuado, mas, naquele dia, Maria da Conceição decidiu apresentar queixa, afirmando que «seu dito marido a tivera espancado barbaramente, por diferentes vezes, e hontem de manhã a maltratara de forma tal que a ferira no rosto e quasi lhe fizera saltar um olho, fazendo-lhe muitas contusões pelo corpo, com um tamanco e com um pao»[679].

As contusões foram confirmadas pelo exame directo realizado pelos cirurgiões do Partido da Câmara, Cândido Marreiros e Belchior Frutuoso da Silva, em 23 de Dezembro de 1876, os quais atribuíram à ofendida seis dias de impossibilidade para o trabalho. Ouvidas as testemunhas nomeadas pela queixosa, nada se apurou quanto aos factos, tendo sido a queixosa citada, por esse motivo, para nomear outras testemunhas. Como declarou que não tinha mais testemunhas a dar e como as que, posteriormente, foram indicadas pelo representante do Ministério Público nada disseram sobre os autos, este promoveu que se arquivasse o processo «por falta absoluta de prova». O Juiz de Direito, Leocádio Maria Andersen, concordou.

No segundo caso, o exame directo realizado pelos cirurgiões Cândido Marreiros e Belchior Fructuoso da Silva permitiu verificar que Iria de Jesus tinha escoriações e contusões por todo o corpo que a impossibilitariam de trabalhar por dez dias. Iria declarou que o marido a espancara e que a tinha conservado «presa em casa dois dias para evitar que viesse queixar-se»[680]. Todavia, como as testemunhas asseguraram que sabiam do facto «por ouvir dizer», o Delegado do Ministério Público, Álvaro de Carvalho, promoveu o arquivamento do processo por falta de provas.

Os exemplos apresentados são excepções, dado que as polícias correccionais relativas a casos de violência conjugal que encerravam com a absolvição do agressor eram raras. Em vinte e um réus que foram objecto de polícias correccionais por violência cometida na pessoa de suas mulheres apenas três foram absolvidos, enquanto oito foram condenados. Os restantes dez viram os seus processos arquivados por falta de provas ou prescritos. Isto significa que 38% dos agressores cumpriu uma pena, enquanto 62% não satisfez qualquer pena. Contudo, só 14% foram absolvidos. Trata-se, pois, de uma situação distinta da que foi observada relativamente às querelas por crimes da mesma natureza, das quais não resultou qualquer condenação. Uma discrepância tão marcada só pode explicar-se por duas ordens de factores: por um lado, a formação jurídica dos Juízes de Direito e dos Juízes Ordinários que lhes dera uma perspectiva dos

[679] ADF, TJCLLE 132, Nº 208, f. 2.
[680] ADF, TJCLLE 132, Nº 218.

factos distinta da que era veiculada pelos jurados; por outro, uma maior sensibilidade dos juízes perante as consequências da violência doméstica.

Procurando conhecer a atitude dos juízes perante a violência doméstica, descobre-se que, no centro das suas preocupações, estavam não as vítimas directas da violência, mas os efeitos que esta podia ter na educação dos filhos, os futuros pais e cidadãos. A este respeito, a polícia correccional em que foi réu Manoel de Mendonça é exemplar. Manoel, almocreve de profissão, de trinta e sete anos de idade, foi condenado, no dia 4 de Março de 1875, na pena de três dias de multa, a seiscentos réis por dia, e custas, por ter agredido a mulher, Maria Ignacia, Cançadinha. Esta explicou ao tribunal os motivos da agressão: «porque seu marido estava embriagado e fazia falta de meios para despesa da casa [ela] dizia-lhe sempre e disse-lhe que não desperdiçasse o seo trabalho e não despendesse mal o que ganhava e elle no logar de tomar os seos conselhos espanco-a»[681].

Neste caso, a mulher alertava o marido para o cumprimento dos seus deveres de ganha-pão e pai de família, para a necessidade de racionalizar os recursos económicos familiares. Recordar ao chefe de família o incumprimento dos seus deveres era uma atitude de insubmissão, de desrespeito da autoridade masculina no casal, que devia ser castigada. O álcool era apenas um catalizador das reacções habituais em circunstâncias idênticas, como a ofendida deixou perceber quando afirmou que seu marido tinha «mao génio principalmente depois de bebado»[682].

A ofendida teve que receber socorros no hospital porque, segundo os facultativos do partido da Câmara, Cândido Augusto Xavier Marreiros e Belchior Maria Frutuoso da Silva,

> appresentava no couro cabelludo correspondente à bossa parietal direita uma ferida perpendicular do cumprimento de cinco centímetros, um de profundidade e meio de largura. Appresentava mais no dito couro cabelludo correspondente à parte esquerda superior da cabeça outra ferida d'egual direcção de comprimento de dois centímetros, quatro milímetros de profundidadee dois de largura. Appresentava mais todo o terço superior e posterior do ante braço esquerdo contundido, acompanhada esta contusão de varias escoriações epidérmicas assim como appresentava mais outra contusão na região escapular do mesmo lado[683].

Depois de tudo observado e descrito, concluiu-se que a ofendida estaria impossibilitada para o trabalho por oito dias.

O Juiz de Direito, Pio António Lobo, redigiu uma longa sentença em que apresentou a acusação que impendia sobre o réu, os argumentos da defesa, as provas do

---

[681] ADF, TJCLLE 511, Nº 280.
[682] *Idem, ibidem*, Auto de Corpo Delito Directo.
[683] *Idem, ibidem*.

crime recolhidas pela justiça, o modo como o crime era socialmente percebido e, finalmente, a ponderação de todos os dados e o veredicto final. Fica-se a saber que o réu alegou em sua defesa ter agredido a mulher quando se encontrava em estado de embriaguez e que, portanto, o fizera involuntariamente. Contudo, segundo o Juiz, este argumento não era atendível, uma vez que «a embriaguez, sendo casual e não premeditada, pode atenuar a pena mas não extingui-la de todo»[684]. Além disso, era «sobremaneira condenável» que um marido espancasse sua mulher «esquecendo os deveres de marido e pae»[685]. A violência conjugal era grave, sobretudo tendo em conta as suas consequências a longo termo. Pio Lobo estava convicto de que «um marido que espanca a sua esposa nunca pode dar boa educação a seus filhos, que sempre hão de se lembrar dos maus-tratos dados a mãe»[686].

O Juiz ponderou outros factores como o bom comportamento do réu e as consequências que a pena teria na vida conjugal da ofendida, tendo optado por uma penalização leve, «attendendo [a] que o crime foi comettido na pessoa de sua mulher, e qualquer pena forte que fosse comminada ao Reo indevidamente reflueria contra a queixosa, cuja cohabitação seria difícil»[687].

De facto, o Juiz optou por uma pena abaixo do mínimo previsto na lei. O réu, que incorrera no crime previsto no artigo 360 do *Código Penal,* cuja moldura penal se situava entre seis meses e dois anos de prisão correccional, viu ser-lhe aplicada a pena mínima prevista no artigo 359, substituída pela de multa, ao abrigo do artigo 83[688] do *Código Penal*, o qual permitia a redução da pena correccional de prisão até ao mínimo de três dias ou a sua substituição pela pena de multa.

Com o tempo, a timidez com que os juízes aplicavam a lei penal em crimes deste tipo parece atenuar-se. Quase uma década depois do julgamento do caso atrás apresentado, outro Juiz de Direito, Augusto César da Silva Mattos, na mesma comarca, mais do que duplicou a pena para crime de gravidade semelhante, sem outras agravantes. O réu João Guerreiro, um proprietário, de cinquenta e dois anos, residente no sítio do Pátio, Freguesia de Albufeira, foi condenado, em 28 de Junho de 1883, na

---

[684] *Idem, ibidem*, f. 19.
[685] *Idem, ibidem*.
[686] *Idem, ibidem*.
[687] *Idem, ibidem*.
[688] Segundo o artigo 83 do *Código Penal*, ponto 1, na redução das penas correccionais a pena não podia descer além de três dias, quando se tratasse de prisão correccional ou multa, como era o caso. «Em lugar da redução», qualquer das penas correccionais podia ser substituída pela pena de multa, e, «quando a pena de multa fosse decretada conjuntamente com outra», poderia aplicar-se somente a de multa (art. 83 § único).

pena de prisão por oito dias ou multa igualmente por oito dias, a quinhentos réis por dia, nos selos e custas dos autos. Maria José, sua mulher, apresentara queixa ao administrador de Albufeira, porque o marido a agredira com um pau, quando se encontravam em casa, perto do fogo, após terem trocado algumas palavras. Apesar de o facultativo Albano Augusto Xavier de Macedo não lhe ter atribuído impossibilidade para o trabalho no exame pericial que fora realizado sete dias após o facto, o Juiz Augusto Mattos considerou que tinha havido na realidade impossibilidade para o trabalho por oito dias. Considerou, também, que o réu praticara um acto voluntário, porém, atenuado pelas circunstâncias de ter sido provocado pela mulher, que lhe perdoara, e de ter confessado o crime[689].

A *Reforma Penal* de 14 de Junho de 1884 introduziu alterações significativas nos artigos do *Código Penal* que diziam respeito às ofensas corporais. O impacto mais notório resultou da alteração do artigo 359, o qual transformou em crime público qualquer ofensa corporal que não tivesse deixado vestígio ou impossibilidade para o trabalho, definindo-lhe a moldura penal até aos três meses de prisão correccional. A pena de desterro pelo crime previsto neste artigo, quando fosse cometido com premeditação, pena que podia ser aplicada em alternativa à prisão até seis meses, foi abolida, tendo o mesmo crime, quando cometido com premeditação, ficado com a pena compreendida na já referida moldura penal.

O artigo 361 foi reformulado, tendo ficado limitado aos casos em que as ofensas corporais provocassem privação da razão, impossibilidade de trabalhar por toda a vida ou a morte, apesar de não ter havido intenção de matar. Nestes casos, a pena prevista era a de prisão maior temporária, simples ou agravada.

O artigo 360 que, pelo *Código Penal* de 1852, dizia respeito a ofensas corporais voluntárias que causassem ferida ou contusão ou impossibilidade para o trabalho até vinte dias, prevendo a pena de prisão de seis meses a dois anos, também sofreu alterações. A partir de 1884, passou a estipular penas conjugadas de prisão e multa escalonadas segundo quatro patamares de gravidade das ofensas corporais. O primeiro patamar compreendia doença ou impossibilidade para trabalhar até dez dias, para o qual estava prevista a pena de prisão correccional até seis meses e multa até um mês; o segundo compreendia doença ou impossibilidade para trabalhar de onze dias até vinte, ou enfermidade pouco notável, para o qual estava prevista a pena de prisão correccional

[689] ADF, TJCLLE 536, Nº 51.

até um ano e multa até dois meses; o terceiro compreendia doença ou impossibilidade para trabalhar de vinte e um dias até trinta dias, ou enfermidade notável, para o qual estava prevista a pena de prisão correccional e multa; o quarto compreendia doença ou impossibilidade para trabalhar por mais de trinta dias, para o qual estava prevista a pena de prisão correccional nunca inferior a dezoito meses e multa nunca inferior a um ano; por fim, um último escalão previa a pena de degredo temporário para o crime de ofensas corporais de que resultasse privação, aleijão ou inabilitação de algum membro do corpo.

Em síntese, foram criados mais escalões para a graduação das penas, segundo a gravidade das consequências das ofensas corporais, gravidade calculada com base no critério do tempo de improdutividade ou grau de incapacidade da vítima. Aumentando o número dos escalões de gravidade do crime e respectivas penas, reduzia-se a margem de discricionariedade do Juiz. Concomitantemente, o Estado dava sinais de não tolerar a resolução dos pequenos conflitos do quotidiano com o recurso a um certo tipo de violência de consequências menos gravosas e a relativa impunidade que estas formas de resolução de conflitos gozavam na instituição judicial.

A consequência mais evidente desta alteração legislativa foi a enorme subida do número de processos-crime por ofensas corporais menos graves, dado que o crime do artigo 359 passara a ter promoção pública. Contabilizando, apenas, os processos que respeitam a casos de violência conjugal praticada pelos homens, verifica-se que o número de processos por crimes deste tipo triplicou na década de oitenta, relativamente à década antecedente. Quanto aos resultados, a percentagem de condenações subiu relativamente à média do total de processos do mesmo tipo, de 38% para 44,4%, facto que foi acompanhado pelo decréscimo da percentagem de absolvições e de outros resultados, como prescrições e não acusação por falta de provas. Assim, é possível afirmar que a mudança da legislação penal se traduziu num acréscimo de eficácia na repressão da violência conjugal. Contudo, a eficácia do tribunal não aumentou de forma indiferenciada. Para compreender os critérios de diferenciação dos juízes na aplicação das penas previstas para as ofensas corporais, quando se tratava de julgar crimes de violência conjugal, atente-se nos seguintes casos concretos.

No dia 18 de Novembro de 1884, Luísa da Conceição foi de Quarteira à vila de Loulé apresentar, verbalmente, queixa ao Juiz de Direito contra o marido, Manoel Faria. Alegou a ofendida que o marido a agredira, primeiro com um tamanco e, depois, com um banco, ferindo-a no ombro e na cabeça. O exame directo confirmou os ferimentos, tendo as suas consequências sido avaliadas em dez dias de incapacidade para o trabalho.

A segunda testemunha, um militar ouvido em Lagos por deprecada, declarou que, em Quarteira, no dia do facto, quando passara na rua, vira o acusado com um banco na mão, numa postura agressiva, e a mulher já ensanguentada. A terceira testemunha, Francisco António, solteiro, de vinte e três anos, soldado, declarou que passara próximo da casa da queixosa, e que, tendo ouvido barulho, dirigira-se à porta, donde observara o indiciado que tinha um banco na mão e a queixosa ensanguentada. Tinha conduzido o denunciado para a rua, tendo a queixosa aproveitado para se afastar daquele local.

No julgamento, o réu justificou a agressão cometida na pessoa de sua mulher com o argumento de que perdera «a cabeça quando lhe foram dizer que aquella lhe era infiel»[690].

O Juiz de Direito, Augusto Cesar da Silva Mattos, considerou que o réu fora «provocado por questões domésticas e pela pouca docilidade de sua mulher» e que o réu reconhecera «haver-se excedido no exercício da sua autoridade marital», tendo mostrado em audiência pública o seu «arrependimento». Tendo em atenção o disposto no artigo 360º da lei da *Reforma Penal*, de 14 de Junho de 1884, no artigo 29º nº 1º, 4º, 9º, 13º, 14º da mesma lei[691] e, ainda, o disposto no artigo 83 do *Código Penal*[692], condenou o réu na pena de vinte dias de multa, à razão de cento e cinquenta réis por dia, nos selos e custas, acrescentando que este expiaria a multa com prisão, no caso de falta de bens. Este exemplo é elucidativo relativamente aos critérios apriorísticos de atenuação da pena que implicavam a condenação do comportamento da vítima, comportamento que não fora objecto de investigação pela instituição judicial. Após a reforma penal, o Juiz parece ter elevado na prática a pena que costumava aplicar relativamente a crimes idênticos, não deixando a mesma de ficar muito próximo do mínimo previsto no artigo 83 do *Código Penal*, o artigo aplicável quando se tratava da redução das penas correccionais.

O Juiz Silva Mattos aplicava critérios extra-legais de diferenciação no julgamento de crimes análogos. O processo em que foi réu Manoel Joaquim, um proprietário, de cinquenta e cinco anos de idade, residente em Vale Mendes, freguesia

---

[690] ADF, TJCLLE 761, Nº 348.

[691] O artigo 29º reportava-se às circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente que, neste processo, o Juiz considerou serem: o bom comportamento anterior; ter sido provocado; a espontânea confissão do crime; ter cometido o crime para se desafrontar de injúria; desonra ou ofensa imediatamente depois da afronta e súbito arrebatamento por alguma causa que excite a justa indignação pública. A identificação e ponderação destas circunstâncias atenuantes do crime cometido por Manoel Faria implicavam um julgamento extra-judicial e condenação do comportamento da vítima.

[692] Ver nota nº 320.

de Salir, é elucidativo a este respeito. No dia 24 de Fevereiro de 1887, Maria Guerreiro apresentou queixa ao Juiz de Direito contra seu marido, o proprietário atrás nomeado, porque este, no dia anterior, a tinha «atirado ao chão», causando-lhe as ofensas que apresentava. Os facultativos, Cândido Augusto Xavier Marreiros e Belchior Maria Frutuoso da Silva, verificaram que a queixosa apresentava uma equimose na pálpebra do olho direito que resultara de contusão provocada por instrumento contundente e consideraram que os vestígios apresentados não impossibilitavam para o trabalho. O acusado incorrera, portanto, no crime previsto no artigo 359 do *Código Penal*, cuja pena era prisão correccional até três meses.

As testemunhas confirmaram a agressão, sem tornarem evidente quem tinha tomado a iniciativa. A testemunha Francisca Joaquina, casada, proprietária, cinquenta e cinco anos de idade, declarou que, na manhã do dia constante dos autos, vira que o arguido e a queixosa «andavam pegados», facto que não a surpreendera porque eram frequentes as desordens entre ambos. Maria Francisca, solteira, empregava-se no governo doméstico, de dezanove anos, afirmou que vira o arguido e a queixosa «enganchados», tendo acrescentado que não dera importância ao facto porque havia desordens frequentes entre ambos. Outra testemunha declarou que ouvira o acusado dizer que «havia de matar a mulher». Outra, ainda, repetiu estas declarações, acrescentando que o acusado tinha dado a entender que a mulher tinha «relações ilícitas» com outro homem.

Na audiência de julgamento, o réu alegou em sua defesa que era bem comportado e que a queixosa o tinha «sempre tratado mal, quer faltando aos deveres conjugais, quer retirando de casa géneros alimentícios para os distribuir por outros homens»[693].

Depois de tudo ponderado, o Juiz de Direito, Augusto César da Silva Mattos, considerou, em 5 de Maio de 1887, que a agressão cometida pelo réu fora um «castigo correcto e louvável». De facto, na sentença pode ler-se: «O facto de ter o réu Manoel Joaquim corrigido com um leve castigo e nas circunstancias em que o fez é perfeitamente correcto e louvável por isso absolvo o reo e mando-o em paz sem custas»[694].

[693] ADF, TJCLLE 136, Nº 174, f. 18 v.
[694] *Idem, ibidem*, f. 17.

O Juiz de Direito absolveu o réu, não porque o crime não tivesse ficado provado, como poderia ter sido declarado, mas porque a ofendida, segundo alegara o réu, não cumpria os «deveres conjugais»[695].

O crime fora, afinal, um acto «louvável». A ofendida fora correctamente castigada pelo marido, declarou o Juiz de Direito, julgando por esta forma à margem da norma escrita. A pluralidade de códigos normativos é flagrante neste exemplo, chegando mesmo a impor-se nas práticas judiciais e nas decisões sobre as penas, não de juízes iletrados ou pouco conhecedores do direito penal, mas dos próprios juízes de direito do final de oitocentos.

Dir-se-á que esta sentença é um caso excepcional na carreira de Augusto César de Mattos que, geralmente, não deixava que o direito consuetudinário tomasse por completo o lugar do direito penal na sua prática de juiz da comarca de Loulé. Contudo, era um juiz particularmente sensível aos argumentos dos maridos arguidos por crimes de ofensas corporais cometidos na pessoa das esposas, principalmente quando os mesmos alegavam ter agido na sequência de actos de desobediência das mulheres[696]. Como sucedeu no julgamento do réu Joaquim Guerreiro Orelha, proprietário, que o mesmo Juiz condenou no dia 5 de Agosto de 1889. A ofendida, Thereza de Jesus,

---

[695] Atendendo às declarações do réu supõe-se que os deveres conjugais a que se referiu o Juiz nesta passagem fossem o 1º e o 3º do artigo 1184º, respectivamente, o dever de guardar mutuamente fidelidade conjugal, de socorrer-se e ajudar-se mutuamente e o do artigo 1185º do *Código Civil* (decreto de 1 de Julho de 1867), segundo o qual incumbia à mulher prestar obediência ao marido. Sucede que o crime que o Juiz estava a julgar não era o de infidelidade conjugal, crime previsto no artigo 401 do *Código Penal* (decreto de 16 de Setembro de 1886), nem qualquer outro crime senão o de ofensas corporais cometidas pelo marido na pessoa da mulher, sendo que, ao abrigo da legislação em vigor, o réu neste processo não estava isento da pena prevista no artigo 359 do *Código Penal* pelo facto de ser marido da ofendida, nem pelo facto de esta ter, eventualmente, cometido algum delito que, a ter sido cometido, não dera causa a qualquer processo crime. Assim sendo, o Juiz proferiu a sentença fundamentado num código consuetudinário e não no direito penal em vigor. Na verdade, no Antigo Regime fora lícito ao marido castigar a mulher, desde que não a ferisse ou matasse (porém, podia matá-la desde que a achasse em adultério, bem como ao adúltero, se este não fosse fidalgo, sendo o marido peão (*Ordenações Filipinas*, Livro V Título 36, 1º, Título 38 pr.). O Juiz Mattos estava, portanto, a julgar, em 1887, não de acordo com o *Código Penal* de 1886, mas de acordo com as Ordenações que haviam sido substituídas por completo pelo primeiro Código Penal, havia mais de três décadas. A persistência do direito e da jurisprudência do Antigo Regime encontram-se, por conseguinte, no fim de oitocentos, mesmo nas práticas das instituições judiciais.

[696] A desobediência às autoridades públicas era crime previsto no código penal (artigos 188, 303, 304 e 305 do *Código Penal* de 1852) mas não a desobediência à autoridade marital. Enquanto o dever de fidelidade conjugal consignado no código civil tinha a correspondente tradução no código penal, de forma diferenciada segundo o género, é certo, o dever de obediência da mulher ao marido na vigência do contrato de casamento não tinha correspondência no código penal. A desobediência da mulher ao marido também não era considerada no código civil causa legítima de separação de pessoas e bens, ao contrário do adultério e das sevícias e injúrias graves (artigo 1204º do *Código Civil* de 1867). No Antigo Regime reconhecera-se o direito do marido castigar a mulher, desde que não a ferisse ou matasse (*Ordenações Filipinas,* Livro 5 Título 36). Matar a mulher fora mesmo permitido, quando esta fosse achada em adultério (*Ordenações Filipinas*, Livro V, Títulos 25 e 38). A persistência do direito antigo verifica-se na prática dos juízes de oitocentos. De facto, a desobediência ao marido servia a este para justificar agressões físicas cometidas na pessoa da mulher, sendo geralmente considerada pelos juízes como uma circunstância atenuante (provocação). Em certos casos, servia até para desculpabilizar completamente o agressor.

apresentou queixa do marido ao administrador substituto, Jose de Sousa Faisca, no dia 28 de Maio daquele ano. Este mandou elaborar o auto de notícia, no qual afirmou que a ofendida era frequentemente espancada pelo marido,

> sendo ultimamente hontem pelas sete horas da tarde, quando a queixosa se achava deitada por se achar doente o referido seu marido lhe deu muita pancada fasendo-lhe varias contusões e escuriaçoes, vertendo ate grande abundancia de sangue pelo nariz, e mais a espancaria se não fossem acudir os vesinhos, chegando-lhe a prometer que a havia de matar sem ninguém saber[697].

Certamente, tendo em mente o provérbio segundo o qual «a mulher sara e adoece quando quer» [BLUTEAU, 1717, p. 546], Orelha teria pretendido averiguar até que ponto a doença impedia a mulher de cumprir os deveres conjugais.

Quando a queixosa foi observada pelos peritos facultativos, João Bentes Castel-Branco e Belchior M. Fructuoso da Silva, já nada apresentava «digno de menção». Todavia, as testemunhas comprovaram que a queixosa gritara, que tinham acudido e que a haviam encontrado em casa com o marido, tendo verificado que estava ensanguentada.

Na posse destes indícios, o Delegado do Ministério Público promoveu procedimento correccional contra Joaquim Guerreiro, por haver ofendido corporalmente sua mulher Thereza, facto que constituía crime nos termos do art. 359 do *Código Penal*[698].

O réu confessou na audiência de julgamento que dera «uma bofetada na queixosa», porque fora «provocado». O Juiz de Direito, Augusto Cesar de Mattos, na redacção da sentença forneceu mais pormenores sobre as motivações do réu. Este alegara que «tinha sido desobedecido por sua mulher na ordem que lhe tivera dado para lhe arranjar a roupa»[699]. O Juiz ponderou as «importantíssimas circunstâncias» que tinham motivado o réu e substituiu a pena do artigo 359 do *Código Penal* por oito dias a duzentos réis por dia, mais selos e custas.

Verifica-se, portanto, que as alterações legislativas dos anos 80 se traduziram num acréscimo de processos por ofensas corporais de menor gravidade, quer em geral, quer as que eram cometidas no âmbito das relações conjugais. Ao aumento da vitimação feminina correspondeu um aumento da proporção de condenações. Todavia, as penas aplicadas ficavam pelo mínimo previsto na moldura penal, quando não eram atenuadas até ao mínimo possível. Ou seja, a demanda dos tribunais por crimes de violência conjugal cresceu e a resposta da instituição judicial alterou-se no aspecto quantitativo,

---

[697] ADF, TJCLLE 176, Mº 5 Nº 122, f. 3.
[698] *Idem, ibidem*.
[699] *Idem, ibidem*.

mas a penalização da violência masculina na relação conjugal continuou a ser, em certos casos e apesar das mudanças verificadas, relativamente desculpabilizada em sede judicial. Quando a mulher batida não fornecia ao juiz a imagem de perfeita cumpridora do papel de género que socialmente lhe estava atribuído podia esperar por uma maior desculpabilização do crime cometido pelo marido, e, portanto, por uma pena leve aplicada ao réu. Se o marido agressor obtivesse êxito na transmissão ao juiz da imagem da vítima não cumpridora dos deveres de esposa e mãe, ao invés do réu, cujo comportamento era consonante com os deveres e direitos do marido e chefe de família, então, era provável que ao réu fosse aplicado o mínimo da pena ou mesmo que fosse absolvido. Os processos analisados permitem afirmar que, além da prova dos factos, também pesavam na decisão sobre a pena a imagem que o juiz formava do comportamento do réu e da vítima, relativamente aos papéis de género que a sociedade lhes reservava como cônjuges.

A situação manteve-se inalterada nos anos 90 e nos primeiros anos do século XX, apesar dos juízes se irem sucedendo. Depois de Augusto Cesar de Mattos passaram pelas comarcas de Loulé e Albufeira, entre outros, os juízes Pegas Cabrita, Luiz de Brito e Duarte Pimenta, nenhum deles tendo dado mostras de alteração dos critérios de decisão em matéria penal respeitantes a casos de violência conjugal[700]. É certo que as mudanças na legislação dos anos 90 permitiam a suavização[701] ou agravamento[702] das penas, segundo se tratasse de réus primários ou reincidentes. Por exemplo, o Juiz Forjaz de Sampaio condenou Joaquim Coelho na menor pena possível, três dias de multa a cem réis por dia, por ter comprovadamente agredido sua mulher, no dia 12 de Dezembro de 1904, no Monte da Corte do Neto, freguesia de Salir, crime previsto no artigo 359 do *Código Penal*. O Juiz Sampaio ponderou na atribuição da pena o bom comportamento anterior do réu, a confissão espontânea do crime feita na audiência, o imperfeito conhecimento do mal que cometera, tendo usado da faculdade que lhe conferia o artigo 22 do decreto de 15 de Setembro de 1892, segundo o qual os juizes podiam sempre substituir a pena de prisão pela de desterro ou de multa, atendendo ao número e importância das circunstâncias atenuantes[703].

Nos anos 90, a legislação relativa ao artigo 359 oscilou entre a redução e o alargamento das condições exigidas para beneficiar de promoção pública. O decreto nº

[700] Ver por exemplo os processos TJCLLE 467, Nº 920 e TJCLLE 039, Nº 198 (348).
[701] Decreto de 15 de Setembro de 1892 e carta de lei de 6 de Julho de 1893.
[702] Decreto nº 5 de 15 de Dezembro de 1894.
[703] ADF, TJCLLE 161, Nº 278.

1 de 15 de Setembro de 1892 restringiu a promoção pública do crime previsto neste artigo aos factos nele compreendidos que fossem objecto de comunicação em juízo pelo ofendido. O decreto de 22 de Maio de 1895 ampliou a promoção pública daquele crime a todos os casos em que o mesmo fosse cometido em público. Finalmente, a lei de 4 de Maio de 1896 considerou crime público, em todas e quaisquer circunstâncias, o crime previsto e punível pelo artigo 359.

No final da primeira década de novecentos, a prática dos Juízes de Direito Teixeira de Queiroz e Bettencourt Athayde marcou um momento de viragem na relativa impunidade judicial que os maridos violentos desfrutavam, como se pode observar nos processos que se apresentam seguidamente.

Em 27 de Setembro de 1907, o solicitador José de Santa Clara Matheus apresentou ao Juiz de Direito de Loulé uma queixa em nome da Victoria Guerreiro, proprietária, na qual declarou que o marido da ofendida, Sebastião do Sacramento, também proprietário, a tinha agredido várias vezes, tendo ocorrido as últimas agressões em 18 de Agosto e 25 de Setembro daquele ano. Segundo a queixa, da última vez, a ofendida estava em casa da mãe, onde se tinha refugiado «para se livrar aos maus tractos do seu marido»[704]. Aí mesmo, o acusado a fora procurar para lhe dar duas «grandes sovas de socos e pontapés», deixando-a ferida e com a roupa rasgada. Os peritos médicos, José Frederico Cortes Menezes e José Bernardino de Carvalho, que realizaram o exame directo declararam que a ofendida apresentava

> na região frontal multiplas escoriações já em via de cicatrização; echymoses do segundo grau nas palpebras superior e inferior dos dois olhos. Uma echymose (...) na parte posterior do pavilhão da orelha direita. Acrescentaram, ainda, que (...) as echymoses palpebraes são consequencias das contusões na região frontal que foram bastante violentas (...)attendendo ao estado adeantado de gravidez que é de seis mezes estes e outros ainda menores traumatismos acompanhados das respectivas commoções podem interromper a gravidez, prejudicar a vida e a nutrição do feto e até dispor a um parto perturbado, do que a dar-se qualquer d'estes factos pode por em perigo a vida da mãe e do filho[705].

O relatório do exame directo, apesar de concluir que da agressão não resultara impossibilidade para o trabalho, alertava de forma impressionante para os perigos que corriam a grávida e o feto, ambos considerados vítimas da violência patriarcal.

O corpo de delito indirecto foi constituído com os depoimentos de cinco testemunhas. A primeira, Felicidade da Conceição, casada, de cinquenta anos de idade, ocupava-se no «serviço doméstico», declarou que «era público que o arguido» espancava «repetidas vezes a queixosa» e que «nas ocasiões em que se vê ameaçada

[704] ADF, TJCLLE 739, M 18 Nº 759, f. 2.
[705] *Idem, ibidem*, ff. 4-5.

pelo marido foge com medo para casa de sua mãe»[706]. As outras duas testemunhas de sexo feminino, ambas donas de casa, residentes no sítio onde se haviam dado os factos, Matos de Baixo, freguesia de Paderne, prestaram declarações idênticas às da anterior. A quarta testemunha, um trabalhador, solteiro, também sabia que o arguido batera em sua mulher, por «ser público». Manuel Francisco Cabrita, casado, de sessenta e seis anos de idade, trabalhador, estava presente em casa da mãe da queixosa no dia e hora em que se tinha dado a última agressão. O seu depoimento é valioso:

> o denunciado perguntou à sogra se cosiam o pão sem lhe dar parte a elle ao que a mesma respondeu que não sabia se elle queria ou não coser. (...) A isto respondeu o arguido que d'alli em diante ninguém mais coseria no forno sem sua licença e entrando na casa onde mora sua sogra onde também estava sua mulher, arremessou o chapéu ao chão com violência. Viu (...) que nessa ocasião o denunciado se dirigiu a sua mulher à qual ouviu gritar assim como à mãe desta que dizia 'ai que matam a minha bella filha'. (...) sabe que então unicamente estavam em casa a denunciante, o denunciado, sua sogra e elle testemunha. E mais não disse[707].

A descrição dos factos atrás transcrito permite identificar as circunstâncias que desencadearam um dos espancamentos, os quais, segundo as declarações da vítima, se caracterizavam por serem repetidos e excessivos[708]. Joaquim Sebastião terá começado por afirmar os seus direitos de propriedade sobre um forno, exigindo à mulher e à sogra um pedido de autorização para cada vez que pretendessem utilizá-lo, mesmo que a utilização revertesse em seu próprio benefício. Na divisão dos papéis de género que nas famílias rurais se caracterizava pela hierarquia e complementaridade das funções [SEGALEN, 1999, pp. 246-247; 1980], cabia às mulheres uma multiplicidade de tarefas nas áreas da produção vegetal, animal e artesanal, na gestão quotidiana dos recursos materiais e simbólicos, no controlo dos consumos e na prestação de serviços aos membros do grupo doméstico [SARTI, 2001, pp. 281-282, 319-322]. Amassar e cozer o pão era uma tarefa essencial entre as actividades desenvolvidas pelas mulheres no âmbito da sua função alimentadora. O controlo masculino apertado das actividades e funções desempenhadas pelas mulheres na produção doméstica não era a norma, mas a excepção. Constituía um excesso, como desmesurada era a violência física praticada como meio de castigar a mulher que não reverenciasse a preeminência do marido a propósito de todos os aspectos da gestão dos recursos materiais da família, área que cabia por costume às mulheres.

O réu defendeu-se na audiência de polícia correccional, que decorreu trinta e um dias após a apresentação da queixa em tribunal, alegando que, apenas, tivera com a

---

[706] *Idem, ibidem*, f. 8.
[707] *Idem, ibidem*, ff. 9-10.
[708] *Idem, ibidem*, auto de exame e corpo de delito directo, f. 5.

mulher «uns ralhos» porque a mesma lhe «faltara ao respeito». Interrogado sobre o local onde tinham ocorrido os «ralhos» declarou que o facto se dera em casa dele, réu. Portanto, nem uma palavra sobre a última agressão praticada em casa da mãe da queixosa. O defensor do réu, Dr. João Victorino Mealha, optou por uma argumentação complementar da que foi utilizada pelo réu. Segundo Mealha, «razão tinha talvez o arguido de maltratar ainda por pancadas sua mulher pois por duas vezes a apanhou em adultério que se tornou do dominio publico resultando d'esse facto a fuga da queixosa (...) para casa dos paes da mesma»[709].

O advogado desenvolveu o argumento, asseverando que a queixosa tinha chegado ao ponto de prometer ao marido a repetição dos actos de adultério e concluiu que, se o crime tivesse sido cometido, natural seria que a queixosa tivesse intentado acção de separação de pessoas e bens contra seu marido, dado que tinha fundamento legítimo para o fazer. Os argumentos da defesa poderiam ter tido êxito umas décadas atrás, perante outro juiz. Mas revelaram-se desajustados face a uma mais afinada sensibilidade à violência e novos conceitos de maternidade e cidadania.

O Juiz de Direito, Gaspar Teixeira de Queiroz, não aceitou aqueles argumentos e considerou a prova produzida e a discussão da causa convincentes de que o réu praticara o crime que lhe era atribuído, mas não de que tivesse sido perpetrado em acto de adultério da ofendida. Atendeu à circunstância atenuante do bom comportamento anterior do réu, e às circunstâncias agravantes de a ofendida ser sua esposa, de haver manifesta superioridade em razão do sexo, de a agressão ter posto em risco a vida da ofendida e do nascituro, filho de ambos. Atendeu, ainda, a que a explicação que o arguido dera da altercação com sua mulher era «ignominiosa para si próprio, aviltante, denunciadora de negação de pondonôr e que assim, longe de lhe attenuar o procedimento, melhor serve a aggraval-o»[710].

Um argumento que, algumas décadas antes, teria permitido ao réu obter a pretendida absolvição, virava-se agora contra quem o utilizara. Por fim, o Juiz Gaspar Teixeira de Queiroz[711] concluiu que o réu estava incurso na sanção do artigo trezentos e cinquenta e nove do código criminal e condenou-o na pena de três meses de prisão correccional nas cadeias da comarca e nos selos e custas dos autos.

---

[709] *Idem, ibidem*, f. 25.
[710] *Idem, ibidem*, ff. 21-23.
[711] O nome completo do Juiz era Gaspar Teixeira de Queiroz Coelho de Castro e Vasconcellos.

A sentença pronunciada pelo Juiz Queiroz, no dia 28 de Outubro de 1907, representa uma alteração qualitativa na forma de processamento da violência conjugal masculina. Pela primeira vez, foi aplicado o máximo da pena prevista na moldura penal do artigo 359 ao autor de um crime de ofensas corporais cometidas pelo marido na pessoa da mulher. Para chegar a este resultado foi determinante o exame médico directo, no qual as consequências da violência foram avaliadas tendo em conta o estado de gravidez da vítima. Ora, este exame reflecte as novas preocupações com a mulher, a maternidade, o feto e a criança que surgem em meados de setecentos em certos contextos europeus e se difundem no século XIX.

As concepções iluministas sobre o Estado como conjunto de cidadãos colocaram a população no centro das preocupações do poder político, dando-se atenção crescente aos novos conhecimentos produzidos nas áreas da demografia, medicina e obstetrícia. A população era considerada como factor de coesão, força e prestígio do Estado, o que transformou a reprodução biológica num assunto de interesse público. Neste contexto, assiste-se à reestruturação das representações sobre o feto e a maternidade. O feto deixa de ser visto como um fruto em íntima comunhão com a mãe, como o fruto na árvore, passando a valorizar-se a autonomia, a beleza e a animação precoce do feto. Este começa a ser considerado como um ser dotado de alma, como uma criança não nascida, mas já membro de um Estado, que a sociedade e os magistrados deviam proteger. Ao processo de reestruturação das representações sobre o feto corresponde uma redefinição da maternidade. Valoriza-se a função de procriação como finalidade do sexo feminino, atribuindo-se-lhe relevo público. Enquanto o feto se autonomiza relativamente à mãe, o parto começa a ser percebido como uma operação natural mecânica susceptível de demonstração geométrica e de intervenção dos especialistas. As novas representações sobre o feto e sobre a mulher grávida implicaram a colocação da mãe sob a tutela do Estado e, por consequência, a limitação da autoridade marital, particularmente quando esta ameaçasse a sobrevivência do feto. Na mulher grávida cessava o direito marital de correcção, mesmo que se tratasse de uma questão de honra. Por outro lado, a mulher grávida passou a ser considerada responsável pelo desenvolvimento e nascimento do feto. Dar a vida era a força, mas também a razão de ser das mulheres [FILIPPINI, 1997].

As transformações económicas, sociais e demográficas do final de oitocentos e princípio de novecentos na Europa aprofundaram a condições da difusão do novo discurso sobre o género, as mulheres, a maternidade e a criança, processo que continuou

associado à secularização dos valores culturais, à afirmação da classe médica e ao desenvolvimento das especialidades de obstetrícia e pediatria [PORTER, 1999, pp. 381-388] e, especialmente, à renovação do discurso produzido nestas áreas do saber sobre a função da maternidade [NASH, 1999, 1993].

A atenção prestada no âmbito da saúde pública à gravidez e ao parto revela-se, por exemplo, na formação bienal das parteiras nas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto[712] e na elevação do nível de conhecimentos mínimos para o acesso a estes cursos, o qual deixa de ser o de «saber ler e escrever»[713], nível de conhecimentos que bastava ser atestado por qualquer professor público, para passar a exigir-se, além deste certificado, um exame de admissão feito pelo professor da cadeira de partos[714] ou certidão de aprovação nas disciplinas do exame preparatório passado por algum liceu nacional. O *Regulamento do Curso de Parteiras*, de 28 de Outubro de 1903, previa que, dois anos após a entrada em vigor do mesmo regulamento, fossem admitidas no curso de parteiras apenas as candidatas que certificassem aprovação no exame do segundo grau da instrução primária[715]. A gravidez e o parto exigiam a intervenção do Estado a vários níveis, não apenas na área da formação de técnicos especializados, mas também na oferta dos próprios serviços ao nível local. Por exemplo, além dos partidos de medicina e cirurgia já existentes, a Câmara Municipal do Concelho de Loulé criou um partido de obstetrícia que foi autorizado pelo governo, em 18 de Setembro de 1908[716].

A sentença do Juiz de Direito Teixeira de Queiroz, atrás referida, compreende-se neste contexto de novas preocupações com a saúde pública e visava, certamente, a correcção do réu, mas é muito provável que, ao mesmo tempo, tivesse em vista a protecção do feto e da mãe, até ao parto. Com efeito, os três meses da pena máxima prevista para o crime punível pelo artigo 359 do *Código Penal* eram o tempo necessário para que a gravidez de Victoria terminasse em perfeita segurança.

Outros processos relativos à violência conjugal demonstram que, efectivamente, a tolerância à violência era menor e que muitos argumentos que antes poderiam conduzir à absolvição, na primeira década de novecentos já não produziam o mesmo resultado. Por exemplo, o argumento de que o agressor fora provocado pela vítima

[712] Regulamento para as Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto de 23 de Abril de 1840.
[713] *Idem*. Decreto de 29 de Dezembro de 1836.
[714] Decreto de 24 de Outubro de 1866.
[715] *Regulamento do Curso de Parteiras*, de 28 de Outubro de 1903.
[716] *Diário do Governo* nº 212, de 21 de Setembro de 1908.

deixou de justificar absolvições e penas mínimas, como se pode verificar no processo que se apresenta seguidamente.

Segundo a participação do Administrador do Concelho de Loulé[717], no dia 31 de Agosto de 1907, Maria das Dores Raposo encontrava-se numa venda, na rua da Ponte Nova, vila de Loulé, quando aí entrou seu marido, que lhe atirou um copo de vidro, atingindo-a no maxilar inferior. Acrescenta a participação que, anteriormente, já o acusado havia tentado agredir a ofendida com uma bengala, sem sucesso, porque a mesma se desviara.

No exame directo, verificou-se que a ofendida apresentava duas pequenas cicatrizes de pouca importância. O acusado, Luís Mariano da Piedade, funileiro, trinta anos de idade, foi interrogado pelo Juiz, no dia 5 de Setembro seguinte. Confessou ter atirado um copo à cara de sua mulher, alegando que fora o primeiro a ser agredido com vidros que a mulher lhe atirara. Negou a agressão com uma bengala.

A primeira testemunha do corpo de delito indirecto declarou que a queixosa estava no estabelecimento, quando Luís Mariano ali entrara. Este começara imediatamente a altercar com a queixosa, pretendendo bater-lhe com uma bengala. Depois, atirara-lhe um copo vazio que lhe acertara no rosto, ferindo-a. A segunda testemunha declarou que prendera o acusado depois deste ter ferido a mulher. A terceira testemunha foi o proprietário do estabelecimento, que prestou um depoimento semelhante ao da primeira.

Face aos indícios de crime existentes, o representante do Ministério Público, Francisco Xavier d'Athayde Oliveira, promoveu julgamento de polícia correccional pelo artigo 359 do *Código Penal*. Na sentença, proferida cinquenta e dois dias após o crime, o Juiz de Direito, Bettencourt Athayde, ponderou como atenuantes a confissão do réu, a provocação pela queixosa, que se provara ter-lhe atirado, previamente, uns vidros partidos, e como agravantes o facto de o réu ser reincidente e a sucessão de crimes. Por fim, condenou-o numa pena de dois meses de prisão correccional, sem custas por ter atestado que era pobre.

Em outro caso em que foi réu José Francisco Júnior, caiador, quarenta e oito anos de idade, por ter agredido sua mulher, Maria Anna, às seis horas da tarde, na mesma rua do caso anterior, o Delegado do Ministério Público, Simões Alegre, também

[717] O Administrador do Concelho era Joaquim de Sousa Faísca.

promoveu julgamento de polícia correccional pelo crime do artigo 359 do *Código Penal*.

Uma testemunha declarou que vira o acusado agredir a mulher com socos. Outra disse que ouvira a ofendida gritar e vira o marido agarrado aos braços da mulher e esta deitada sobre uma caixa. Outra, ainda, afirmou que, tendo observado o mesmo que fora descrito pela segunda testemunha, prendera o agressor e fizera a participação constante do processo. Apesar de a agressão ter sido cometida em público, o acusado negou o crime.

Na sentença, o Juiz Bettencourt Athayde considerou que se provara o facto de que o réu era acusado pelo Ministério Público, que se provara também que o réu era reincidente e que havia sucessão de crimes. Com estes fundamentos, condenou-o em dois meses de prisão correccional, sem custas por ter atestado a sua pobreza.

Os exemplos apresentados permitem afirmar que a violência conjugal que vitimava as mulheres nos espaços públicos tornara-se insuportável aos olhos de muitos cidadãos, os quais intervinham para impedir as agressões, entregando, depois, os agressores às autoridades policiais ou judiciais, quando não eram as próprias autoridades policiais que os prendiam em flagrante delito. As ruas eram melhor vigiadas e policiadas tanto por profissionais como por não profissionais que não se coibiam de intervir nos conflitos violentos.

Também as práticas judiciais revelam que nos tribunais se dava menos atenção às justificações dos actos violentos oferecidas pelos maridos agressores. Além disso, o registo criminal, agora melhor executado, permitia o controlo dos antecedentes criminais do réu e o consequente agravamento das penas de acordo com a lei dos reincidentes.

Contudo, ainda surgiam situações em que a vizinhança e os familiares, embora sensíveis à violência conjugal, não intervinham, apesar de presenciarem agressões que, mais tarde, eram percebidas como de grande perigo para as vítimas. Como no caso participado ao Tribunal por José Bernardino de Carvalho, Administrador do Concelho de Albufeira, no fim de Julho de 1910. Segundo aquela autoridade, era público que Maria Rosa Nunes falecera, no dia 26 daquele mês, vítima dos maus tratos de seu marido, Manuel Francisco Maximino, trabalhador, de trinta e dois anos de idade, filho de pais incógnitos. Mas a conclusão da autópsia realizada no dia vinte e oito do mesmo mês foi diversa da *vox populi*.

A autópsia foi realizada apenas por um médico[718], José Frederico Cortes Menezes, de acordo com o questionário médico-legal tornado público no capítulo V do Regulamento de 8 de Fevereiro de 1900[719], tendo sido conduzida de modo a responder ao quesito apresentado pelo Delegado do Ministério Público: «Se uma aggressão por pancadas que teve lugar em 18 de Julho de 1910, isto é, oito dias antes do falecimento poderia ter sido causa necessária ou effeciente da morte de Maria Rosa Nunes»[720].

O médico declarou que a morte se dera havia cerca de quarenta horas e passou a descrever, em pormenor, o procedimento adoptado e o estado do corpo:

> Nas aberturas naturais e em muitos outros pontos onde a pelle se rompeu pelas infiltrações gazozas há inúmeros ovos de insectos que invadiram o cadáver. No entanto, apezar deste aspecto é fácil reconhecer que no cadáver não há ferida arranhadura em parte alguma, nem mesmo contusões, pois embora pella inspecção da pelle não fosse fácil conhecer, sel-o-hia denunciado pela dissecação de alguns pontos, o que se experimentou, não existindo derrame de sangue no tecido cellular sub-cutaneo. Raspado o couro cabelludo foi notada a hyposthase da base do craneo com desprendimento do couro cabelludo devido à própria alteração da decomposição cadavérica. Serrados os ossos e postas a nu as meninges foi logo notado: necessária congestão de toda a rede arterial e venosa que se prolongou pela superfície dos hemishferios, sendo alias mais acentuada nas faces interna e anterior. (...) Alem das hyposthases viscerais próprias da phase de alteração cadavérica, em que se encontrava, nada há mais digno de menção[721].

Por fim, a conclusão do perito médico:

> Foi causa da morte: a congestão cerebral intensa que não durou mais de 2 ou 3 dias, pois tão generalizada não podia permittir vida mais longa e pelo aspecto tambem não foram sucessivas congestões, umas após outras, mas sim uma só e violenta; e como não se encontra o menor vestígio de contusão ou traumatismo, só se pode attribuir a causa interna organica dispertada por um brusco desequilibrio de circulação em virtude ou de exposição demasiada ao sol, trabalho ou esforço violento ou outra causa congenere. Por esta forma fica explicado o quesito apresentado pelo digno Agente do M. P., pois: - para que essa agressão fosse causa desta intensa congestão devia ella ser imediata e não, como foi, oito dias depois e era preciso que o traumatismo fosse directo, por instrumento contundente que necessariamente deixaria vestigio no couro cabelludo, ferida, escoriação ou derrame; nos ossos fractura, interna ou externa, completa ou incompleta, limitada ou extensa; contusão nas meninges ou

---

[718] Por não haver outro disponível na área da Comarca de Albufeira.

[719] O decreto de 8 de Fevereiro de 1900 é um guia de instruções que deveriam ser observadas nos exames médico-legais a realizar nas comarcas onde não fosse possível dispor dos serviços dos Conselhos Médico-Legais, de acordo com a Lei de 17 de Agosto de 1899. O capítulo primeiro tratava do procedimento a observar nos exames ao vivo, à alienação mental, às ofensas corporais, ao estupro, à gravidez e outros; o capítulo segundo descrevia em pormenor o procedimento a adoptar nos exames do cadáver e do cadáver do recém-nascido; o capítulo terceiro tratava dos exames toxicológicos; o capítulo quarto descrevia o modo como deveria ser feita a colheita, o acondicionamento e a remessa das substâncias destinadas à análise microscópica ou bacteriológica; o capítulo quinto referia-se ao modo como deviam ser elaborados os relatórios dos peritos; o capítulo sexto tratava de pormenores diversos; finalmente, um apenso, fornecia uma listagem dos instrumentos necessários à realização da autópsia. No capítulo quinto, determinava-se que os peritos deviam responder aos quesitos que lhe fossem propostos judicialmente, os quais versariam sobre os seguintes pontos: se a morte resultou do ferimento ou ferimentos encontrados; se tais ferimentos foram causa necessária da morte; se foram causa ocasional e acidental; com que instrumento denotavam terem sido feitos; e com que intenção. O capítulo segundo, que trata do procedimento a observar na autópsia, começa por lembrar aos peritos que «nunca» deveriam «recusar-se a fazê-la, qualquer que fosse o estado de putrefacção do cadáver», nem sob o pretexto de advir daí perigo para a saúde pública. Como se verificou atrás, este argumento foi frequentemente utilizado, principalmente em Albufeira, para não realizar autópsias que o tribunal solicitou.

[720] ADF, TJCLLE 891, Nº 909, f. 5.

[721] *Idem, ibidem*.

> na massa cerebral. Nada mais havia (...); por isso se pode concluir que: a morte foi por congestão cerebral, casual e não em virtude de crime. E nada mais tinha a declarar[722].

A conclusão da autópsia era peremptória. Não havia dúvida que a morte de Maria Rosa Nunes não tivera causa criminosa. Não havia, portanto, que procurar um homicida.

Contudo, as testemunhas relataram os factos indubitáveis que tinham observado. A primeira declarou que, no dia 18 de Julho de 1910, ouvira o arguido barulhar «com sua mulher e vira dar-lhe um pontapé».

A segunda testemunha, uma rapariga de quinze anos de idade, disse que vira o arguido bater na falecida, três pontapés na barriga, duas pancadas na cabeça com uma tranca e um soco entre os olhos que lhe fizera soltar sangue pelo nariz. A testemunha presenciara a agressão, quando se encontrava numa casa fronteira àquela onde tinham ocorrido os factos.

A terceira testemunha, foi um lavrador, casado, de quarenta e cinco anos de idade, residente em frente da casa do arguido. Declarou que vira no dia 18, ao meio-dia, na rua, o arguido dar três socos na mulher, um dos quais no nariz e os outros dois na cabeça. Vira, ainda, o arguido dar um pontapé na barriga da vítima e, depois, ouvira o som de mais pancadas proveniente da casa do arguido. Acrescentou que a vítima era pessoa sadia.

A quarta testemunha afirmou que vira o arguido andar na rua desafiando toda a gente, até que deparara com sua mulher, à qual se dirigira com palavras insultuosas. Levara-a à sua frente, dando-lhe um pontapé que a fizera saltar por cima de umas pedras. Uma vez em casa, continuara o barulho. Como ninguém gritasse, a testemunha não acudira. Acrescentou que vira a sogra do arguido à porta, dizendo para dentro, por mais de uma vez: «não batas na moça, Manuel, não faças isso à moça - queres acabál-a de matar».

A quinta testemunha não contradisse os depoimentos anteriores. A sexta e a sétima declararam que nada tinham presenciado. A oitava, João Cabrita Grade, casado, de vinte e seis anos de idade, trabalhador, declarou:

> que no dia 18 do mes de Julho ultimo, do meio dia para a uma hora, estava na sua venda e appareceu-lhe lá uma filha menor do arguido, de nome Maria, a chorar, e perguntando-lhe elle depoente, porque chorava, disse ella que seu pae matou sua mãe com uma banca que cahiu logo no chão e deu um empurrão que fez cair sua avó. Disse mais que é público e notório no logar que o arguido batera em sua mulher[723].

---

[722] *Idem, ibidem*, ff. 5-6.
[723] ADF, TJCLLE 891, Nº 909, f. 17.

Perante depoimentos tão veementes, o Delegado do Ministério Público promoveu julgamento de polícia correccional do arguido por ter agredido sua mulher, crime do artigo 359 do *Código Penal*, dado que o perito responsável pela autópsia fora categórico sobre a origem não criminosa da morte. Na audiência de julgamento, o réu alegou que não se recordava de ter agredido sua mulher. O Juiz da comarca de Albufeira, José Luis de Brito, considerou provada a acusação e condenou o réu na pena de três meses de prisão, nas custas e selos do processo. Contudo, a pena de prisão foi reduzida para metade, em virtude do disposto no artigo 7 do decreto de 4 de Novembro de 1910. O réu não pagou as custas, mas o processo foi arquivado, atendendo a que o decreto de 14 de Outubro de 1910 abolira a prisão por falta de pagamento de custas.

A relativa delonga deste processo de polícia correccional, que demorou quase seis meses desde a abertura até à audiência de julgamento, beneficiou o réu, na medida em que o habilitou a usufruir das medidas tomadas num momento de ruptura política marcada pela preocupação com o respeito pelos direitos do cidadão suspeito de ter cometido algum crime e com a morosidade da justiça, morosidade resultante, entre outras causas, da abundância de processos por crimes de ofensas corporais.

Quanto à preocupação com o respeito pelos direitos dos cidadãos, a proclamação da República ficou assinalada pelo decreto de 14 de Outubro de 1910, segundo o qual o arguido seria sempre assistido na fase de instrução do processo por advogado da sua escolha, devendo este estar presente nos interrogatórios realizados pelo juiz. Reconhecia-se, sem restrições[724], o direito do arguido a requerer exames directos e outras diligências necessárias à averiguação dos factos. O detido deveria ser entregue ao poder judicial imediatamente após a detenção, para que o primeiro interrogatório fosse, efectivamente, realizado nas primeiras vinte e quatro horas após a prisão[725]. Se coubesse ao detido processo de polícia correccional, deveria este ser imediatamente posto em liberdade, mediante termo de identidade gratuito. No caso de lhe caber processo correccional ou processo de querela que implicasse pena maior não fixa, dever-lhe-ia ser fixado o montante da fiança. Foi também abolida a prisão por falta de pagamento de

[724] No decreto nº 1 de 15 de Setembro de 1892, no qual foram tomadas medidas que tinham por finalidade simplificar o processo para obviar à morosidade da justiça criminal, também se reconhecia o direito do réu, bem como do Ministério Público e da parte acusadora no libelo a requerer exames que fossem considerados necessários ao esclarecimento dos factos. Contudo, o juiz podia indeferir este requerimento se entendesse que o mesmo não tinha outro objectivo senão retardar o andamento do processo (artigo 20º e § único).

[725] O decreto nº 2 de 29 de Março de 1890 já o havia determinado relativamente aos processos correccionais (artigo 3º, 5ª § 4º).

custas e alterada a forma de provar a pobreza, para efeito de isenção do respectivo pagamento.

No que respeita ao problema da morosidade da justiça e sobrecarga dos tribunais com processos considerados de menos importância, problema que se vinha a fazer sentir desde a entrada em vigor da reforma penal dos anos 80 de oitocentos, os republicanos tomaram uma medida com resultados imediatos. Com o decreto de 15 de Fevereiro de 1911, o crime do artigo 359 do *Código Penal* deixou de merecer acusação do Ministério Público, salvo nos casos em que o ofendido fosse menor ou incapaz. De acordo com esta determinação, o processo de polícia correccional por crime de ofensas corporais que foi instaurado contra Manuel Francisco Maximino, atrás citado, não teria sido objecto de promoção pública. E, provavelmente, também não seria objecto de promoção particular. O agressor teria ficado, nestas circunstâncias, simplesmente impune.

7. Separadas, mas vítimas

As relações conjugais violentas desembocavam, frequentemente, na separação dos cônjuges, quer na separação de facto quer na separação judicialmente decretada[726].

[726] Até à publicação do primeiro *Código Civil*, o matrimónio validamente contraído não se considerava dissolvido senão por morte natural de algum dos cônjuges. Contudo, a disciplina canónica admitia a separação *quoad thorum et cohabitationem*, para remediar situações de incompatibilidade extremada, quando a vida de algum dos cônjuges estava em perigo. As causas de separação mais comuns eram o adultério da mulher e as sevícias. A acção de separação deveria ser decidida pelo juiz que poderia decretar, depois de provada a justeza da causa, a separação temporária ou perpétua. Sendo decretada a separação temporária, ficavam suspensos os deveres recíprocos consequentes da coabitação. A mulher deixava de estar obrigada a prestar serviços ao marido e podia realizar contratos relativos à sua economia. O marido continuava a ter a administração dos bens comuns e próprios e a obrigação de alimentar a mulher. Sendo decretada a separação perpétua, rompiam-se todos os direitos e deveres entre os cônjuges, à excepção do vínculo, procedia-se a partilhas e ficava cada um com a administração dos seus bens como se não fossem casados, podendo cada um aliená-los sem necessitar do consentimento do outro. Havia ainda a possibilidade de requerer separação somente de bens quando o outro cônjuge por carta de ametade tivesse mais dívidas do que valiam os bens com que entrara no casamento, desde que o requerimento fosse feito dentro de dois anos, e quando o marido administrava tão mal os bens do casal que os punha em perigo. O costume de mandar a mulher entrar numa instituição de recolhimento ou de aí autorizar a sua entrada decorria do poder marital [ROCHA, 1867 (4ª edição), pp. 155 e 162-163].
Com a publicação do primeiro *Código Civil*, por lei de 1 de Julho de 1867, o casamento foi definido como um contrato perpétuo entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família, podendo ser contraído perante o oficial do registo civil (artigos 1056º e 1057º). A sociedade conjugal podia ser interrompida no que respeitava a pessoas e bens ou só aos bens (artigo 1203º). As causas legítimas de separação de pessoas e bens eram o adultério da mulher, o adultério do marido com escândalo público, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal, as sevícias e injúrias graves e a condenação do cônjuge a pena perpétua (artigo 1204º). Na acção de separação fundada em injúrias graves era preciso especificá-las para que o tribunal pudesse conhecer se eram ou não graves (acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 24.11.1891, citado por LOUREIRO, 1922, Vol. II, p. 269). A separação era requerida pelo cônjuge inocente (artigo 1205º) ao juiz de direito da comarca do seu domicilio. A mulher deveria requerer simultaneamente o depósito provisório. A decisão sobre a separação era tomada pelo juiz que tinha voto de qualidade e pelo conselho de família. O delegado do Ministério Público tinha apenas voto

Contudo, o afastamento físico das pessoas não eliminava os conflitos violentos, tornava-os, certamente, mais esporádicos e, em alguns casos, mais graves. O perigo da violência letal entre cônjuges adensava-se nestas circunstâncias, como atrás já foi observado.

Os processos por ofensas corporais que envolviam marido e mulher separados são muito raros até aos anos 60, passando, a partir da década de 70, a ter uma presença numericamente significativa, tornando-se persistente a partir da última década de oitocentos. O número de processos por crimes de ofensas corporais cometidas na pessoa do cônjuge separado sugere que também neste âmbito relacional as mulheres corriam mais o risco de agressão física do que os homens. A violência eclodia nos conflitos gerados em torno dos bens, dos direitos sobre os filhos, dos ciúmes desencadeados perante relações amorosas extra-conjugais, reais ou imaginárias, ou face a relações desenvolvidas após a separação. Os agressores encontravam-se maioritariamente na faixa etária acima dos quarenta anos, residiam tanto nos campos como nas vilas, sendo provenientes dos estratos sociais com maior desafogo económico, lavradores, proprietários, negociantes e artesãos.

O primeiro processo que surge neste *corpus* por crime de ofensas corporais envolvendo cônjuges separados refere-se a factos que tiveram lugar na vila de Loulé, em 1841. A queixosa, Anna Gestrudes, declarou que vivia «apartada» de seu marido, havia mais de dois anos, mas tinha autorização para ir a casa de ambos, quando quisesse. No dia 9 de Julho daquele ano, fora lá buscar um filho para lhe fazer companhia, quando o marido a agrediu com um pau.

No julgamento, que decorreu cinco dias após o facto constante da queixa, Manoel Gonçalves, alfaiate, de quarenta anos de idade, confessou o facto de que era acusado, alegando em sua defesa que a mulher o insultara. O Juiz Ordinário do Julgado, José Caetano Benevides, condenou o réu no pagamento dos medicamentos e curativos que o cirurgião entendesse necessários para restabelecer a queixosa e nas custas[727].

As mulheres agredidas procuravam o administrador ou o juiz para lhes dar conhecimento dos factos, mesmo quando tinham que percorrer grandes distâncias até à

---

consultivo (artigo 1206ª). A separação de pessoas implicava necessariamente a separação de bens, com excepção do caso de adultério da mulher, desde que este não fosse contemporâneo do adultério do marido nas condições previstas do artigo 1204º (artigo 1210º). Quando os filhos ficassem ao cuidado e guarda de um dos cônjuges, o outro não era desonerado das obrigações nem privado dos direitos paternais (artigo 1212º)

[727] ADF, TJCLLE 794, Nº 22. Do processo não consta exame directo da ofendida e como não tem corpo de delito indirecto disponibiliza poucos dados para compreender o significado dos factos que lhe deram origem.

vila, esperando, depois, pelo momento de apresentarem os vestígios das agressões aos peritos. O exame pericial das marcas da violência deixadas nos corpos era feito com brevidade, na maior parte dos casos no próprio dia da queixa ou no dia seguinte. Contudo, havia diferenças significativas na forma como as ofendidas se apresentavam às autoridades policiais ou judiciais. Umas não dispunham de quaisquer outros recursos além dos vestígios que a violência deixara nos seus corpos, outras, pelo contrário, prevendo a necessidade de recorrerem ao tribunal, dispunham de diversos meios de prova, com se verifica no caso que se apresenta a seguir.

Em 1 de Agosto de 1873, o Administrador do concelho de Albufeira deu a conhecer no julgado que Joaquim José Athayde, proprietário, de cinquenta e cinco anos de idade, tinha agredido a mulher, de quem vivia separado havia «muito» tempo. A agressão dera-se na ocasião em que a ofendida fora à fazenda do réu, no sítio de Fontainhas, com intenção de colher as amêndoas a que se julgava com direito, para o que se fizera acompanhar por duas testemunhas.

O cirurgião Antonio José da Silva Carvalho observou que a queixosa, Maria Ignacia, tinha uma ferida na região parietal esquerda, contusões na mesma região e contusões na região escapular, no antebraço esquerdo e no antebraço direito. As consequências da agressão demoraram a desaparecer. Só em 6 de Outubro de 1873, a queixosa foi considerada curada pelo mesmo cirurgião.

Maria Ignacia declarou que viera «buscar a sua parte das amendoas, pois que nelas tinha o mesmo que elle tinha» e recebera, como resposta, pancadas na cabeça, no braço e nas costas que o marido lhe dera com um «pau de pizar linho»[728]. A primeira testemunha, Manoel Guerreiro, casado, trabalhador, de cinquenta e quatro anos de idade, declarou que

> ouvindo gritar aqui d'El Rei para os lados do monte de Joaquim Athayde, correu para aquelle lado e presenciou que a queixosa estava cheia de sangue e que o marido da mesma (...) corria atrás d'ella com uma massa de joeirar milho n'uma das mãos e com uma pedra na outra[729].

A segunda testemunha confessou que «estava na eira debulhando», quando ouvira gritar, mas não fora acudir. A terceira testemunha, José Athayde, solteiro, trabalhador, de vinte anos de idade, afirmou que presenciara que «Joaquim Athayde vinha com uma massa na mão atraz da queixosa, vindo ella toda ensanguentada»[730].

---

[728] ADF, TJCLLE 528, Mº 1 Nº 27.
[729] *Idem, ibidem*.
[730] *Idem, ibidem*.

Acrescentou que a queixosa lhe contara que aqueles ferimentos lhe haviam sido feitos pelo marido.

Em face de tão fortes indícios de crime, o subdelegado do Ministério Público, António Alves Pereira, promoveu julgamento de polícia correccional por crime do artigo 360 do *Código Penal*. Na audiência de julgamento, o réu defendeu-se, alegando que batera na sua mulher porque fora «provocado» e para evitar que ela lhe roubasse amêndoas. Por fim, argumentou que tinha «sempre sido homem passifico e bem comportado»[731].

Apesar do alegado comportamento exemplar, o réu não comparecera na primeira audiência de julgamento marcada para o dia 13 de Janeiro de 1874. Perante esta situação, o Juiz Ordinário, Anastacio Cupertino Guerreiro Lourenço, mandou passar mandado para o réu «responder debaixo de prisão»[732]. No dia seguinte, o oficial de diligências incumbido daquela missão não encontrou o réu na sua residência. Mas, em 2 de Março seguinte, o réu foi preso, tendo a audiência de julgamento sido realizada passados três dias. Na sentença, o mesmo juiz considerou provada a acusação, mas, atendendo às circunstâncias atenuantes do réu ter sido provocado pela queixosa, desta ter usado de violência, entrando em casa daquele de quem estava separada havia muito, condenou-o na pena de prisão por vinte dias, custas e selos dos autos, em conformidade com o artigo 370 do *Código Penal*. Segundo este artigo, a pena correccional seria reduzida à prisão de três dias a seis meses, no caso das ofensas corporais terem sido cometidas sem premeditação, sendo provocadas por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas. A pena aplicada foi ligeira, atendendo a que a vítima foi considerada curada mais de dois meses após a agressão[733].

Neste processo, insinua-se a sagacidade de uma mulher que previu o risco que corria ao reivindicar o seu quinhão na colheita, programou a defesa e desencadeou a acção planeada, convicta dos seus direitos. As testemunhas que acompanharam a ofendida garantiram-lhe o relativo sucesso que obteve no processo-crime. O réu, por seu turno, se não teve êxito na fuga ao tribunal, não deixou de beneficiar duma pena suave relativamente ao que estava legalmente previsto para o crime que se comprovou ter sido, de facto, cometido.

---

[731] *Idem, ibidem*, f. 26 v.
[732] *Idem, ibidem*, f. 19 v.
[733] As ofensas corporais que tivessem por consequência enfermidade ou incapacidade para o trabalho por mais de vinte dias eram penalizáveis pelo artigo 361, ponto 4 do *Código Penal* de 1852, cuja pena prevista era degredo temporário.

A prova testemunhal era indispensável ao andamento do processo até à penalização. Alguns processos foram arquivados por falta de provas testemunhais, embora pudessem ter prova pericial. Os réus não adoptavam uma atitude passiva perante a acção judicial, envidavam esforços para anular eventuais testemunhos comprometedores com promessas ou ameaças. Outros beneficiavam da mobilidade espacial da população, das migrações e da emigração, logrando que os ausentes fossem substituídos por presentes cujos depoimentos eram irrelevantes ou nulos. Por exemplo, Maria da Conceição decidiu queixar-se do marido, Manoel Madeira, negociante, de quem vivia separada, porque a espancara «barbaramente» diversas vezes, a última das quais, em 19 de Dezembro de 1876, quando fora a sua casa buscar um saco[734]. As contusões apresentadas pela ofendida foram objecto de exame e descrição pelos cirurgiões do Partido da Câmara, Candido Marreiros e Belchior Frutuoso da Silva, que lhe atribuíram seis dias de impossibilidade para o trabalho. Porém, das cinco testemunhas que o oficial de diligências deveria intimar em 23 de Janeiro de 1877, duas tinham ido trabalhar para o reino de Espanha e uma para a periferia da comarca. A queixosa foi intimada para nomear outras testemunhas, mas, como não as tinha, foram indicadas pelo Ministério Público. Todavia, nada disseram sobre os autos, tendo o processo sido arquivado por «falta absoluta de prova».

Sucedia, por vezes, as testemunhas descreverem factos contraditórios com o resultado dos exames periciais da ofendida, descrições que acabavam por justificar absolvições fundamentadas na legítima defesa. A vizinhança tomava partido nos conflitos violentos entre cônjuges separados, procurava intervir na sucessão dos factos, prolongando-se essa intervenção na sede judicial. Ao contrário da violência conjugal que ocorria, tantas vezes, no interior da casa, ao abrigo dos olhares dos vizinhos, sem escapar, apesar disso, à sua vigilância, os conflitos entre cônjuges separados desenrolavam-se em público e com intervenção de testemunhas. Estas, uma vez chamadas a depor em tribunal, apresentavam a sua versão dos factos, nos quais haviam tomado parte como mediadores. Por exemplo, no corpo de delito do processo em que foi réu o proprietário Manoel Galinha[735], a primeira testemunha, um lavrador, casado, de cinquenta e nove anos de idade, declarou que vira

---

[734] ADF, TJCLLE 132, Nº 208, f. 2.

[735] Tereza de Jesus queixou-se de ter sido agredida pelo marido, Manoel Coelho Gallinha, proprietário, de cinquenta anos de idade, em 12 de Janeiro de 1892, no sítio da Patã, Albufeira. O exame directo realizado no dia seguinte ao da agressão, por um único perito, João Januario de Sousa, por não haver outro numa légua em redor, verificou duas equimoses no antebraço direito, tendo uma 3 para 4 cm de extensão e a outra 2 para 3 cm

> perto da casa de Manoel Coelho Galinha um grupo de gente e indo alli observar (...) interveio dizendo que era preciso chamar dois cabos para prenderem a referida Thereza pelo que a mãe d'ella, que também alli estava, disse a ella testemunha que se não metesse em nada porque nada era com elle; que em seguida começou a dita Thereza de Jesus a pedir alguma roupa a seo marido, o qual lh'a deu, e n'isto também elle interveio aconcelhando-o a que desse a roupa[736].

A segunda testemunha, uma lavradora, casada, de cinquenta e quatro anos, asseverou que vira Thereza de Jesus à

> pancada ao marido e este sacodil-a, atirando-a ao chão, depois do que ella novamente se lançou a elle agarrando o pescoço e querendo dar-lhe com os joelhos nas partes, e de novo elle a lançou ao chão; que isto se repetiu umas poucas de vezes até que ella testemunha dirigindo-se á referida Thereza lhe disse que deixasse o homem[737].

A terceira testemunha, solteira de quinze anos, declarou que vira a queixosa «atirar-se» ao réu e este «atirá-la ao chão, repetindo-se isto mais que uma vez até que foram separados»[738].

Aos olhos dos vizinhos que mediaram o conflito, a queixosa fora a agressora, dado que abandonara o marido por motivos que consideravam não justificados, procurando naquele momento, por meio da força, que o mesmo cedesse à sua exigência de lhe entregar alguns objectos pessoais que deixara no domicílio conjugal, aquando da separação. Sem prova testemunhal de que fora agredida, o resultado do processo foi a absolvição do réu. Mas, noutros casos em que havia confissão do crime pelo réu e prova testemunhal, não logravam as vítimas que o tribunal penalizasse os agressores. Apresenta-se um exemplo no intuito de descortinar as circunstâncias em que os autores das ofensas corporais sobre as mulheres de quem estão separados obtêm êxito na instância judicial.

Segundo a queixa apresentada, oralmente, por Bernarda Gonçalves ao Juiz de Direito da comarca de Loulé, em 11 de Dezembro de 1900, José Borrella, marido da

---

e, ainda, uma ferida na cabeça no ponto correspondente à parte superior da bossa parietal direita, tendo de extensão 3 cm por 6 mm de largura; uma escoriação na parte média e interna do lado direito do colo, tendo de extensão 2 cm por 1 mm de largura. O perito declarou que estas lesões tinham sido feitas com instrumento contundente, não deixavam aleijão, nem deformidade, nem vestígios secundários permanentes, se não sobreviessem quaisquer complicações, mas impossibilitavam para o trabalho por uns seis dias «para evitar complicações» (ff. 6-7). As testemunhas prestaram depoimentos tendentes a realçar o carácter defensivo do comportamento do acusado, mas o Delegado do Ministério Público promoveu julgamento de polícia correccional por crime do artigo 359, nº 1 do *Código Penal*, no que revelou não ter levado em consideração os seis dias de impossibilidade para o trabalho que o perito havia determinado. O Juiz da Comarca de Albufeira, Reis e Lima, considerou provado que a queixosa abandonara «desde há anos o réu e, tendo voltado ultimamente a casa exigia que o réu lhe entregasse a sua roupa do que se originou a pendencia». E que mais se provara «que effectivamente o réu não espancou a queixosa e somente a empurrou para se livrar d'ella quando ella o queria maltratar». Tendo em vista o nº 5 do artigo 44 do *Código Penal* e o artigo 46, artigos que versavam sobre legítima defesa e os seus requisitos, absolveu o réu. Neste processo revela-se a importância da imagem da mulher na produção da prova testemunhal. Com uma má imagem na vizinhança, era pouco provável que o resultado do processo fosse favorável à queixosa. ADF, TJCLLE 555, Nº 69.

[736] *Idem, ibidem*.

[737] *Idem, ibidem*.

[738] *Idem, ibidem*, f. 15.

queixosa, agredira-a com um pau na rua da Graça, freguesia de S. Clemente, às sete horas da noite. Interrogada sobre os motivos daquele facto, a ofendida declarou que não vivia com o marido, mas com Maria Barros, casada, supondo que fora agredida por ter ido ver suas filhas a casa da mãe[739].

O exame directo realizado pelos médicos Alvaro Roxanes de Carvalho e Belchior Maria Fructuoso da Silva revelou que a queixosa apresentava equimoses nos dois braços das quais resultava impossibilidade para o trabalho por três dias. A primeira testemunha do corpo de delito indirecto, Maria Celeste, solteira, de trinta e seis anos, doméstica, declarou que a queixosa não vivia com o marido havia mais de cinco anos. Na noite dos factos, a ofendida pedira à testemunha que a acompanhasse a casa de sua mãe a fim de ver os filhos. Acedera, tendo presenciado que, quando chegaram próximo daquela casa, a mãe pedira à filha que fugisse, porque seu marido ia aparecer. O marido da queixosa aparecera com um pau na mão, correra sobre ela e dera-lhe pauladas. A queixosa fugira, tendo a testemunha retirado para a casa onde ambas viviam. A segunda testemunha, Francisco dos Santos, casado, de vinte e seis anos, trabalhador, esclareceu que estava em sua casa, próxima da residência da mãe da queixosa, quando ouvira gritar na rua. Quase ao mesmo tempo, entrara a queixosa, pedindo-lhe que a acompanhasse a casa de Sebastião Capinha, onde a mesma residia desde que «fugira ao marido». A terceira testemunha, Jacintha das Dores, solteira, de dezoito anos de idade, trabalhadeira, declarou que, no dia e hora indicados nos autos, uma senhora, que só mais tarde soubera ser a queixosa, depois de ter sido ferida pelo marido, entrara em sua casa. A quarta testemunha disse que nada sabia sobre os factos constantes dos autos. A quinta testemunha, Maria do Nascimento, viúva, de quarenta anos de idade, vivia de sua agência, confirmou que ouvira barulho na rua e ouvira dizer que o arguido batera na queixosa porque ela o abandonara, «para ir viver com um homem casado, (...), não tendo, todavia motivos para tal, pois que o marido (...) sempre a tratou bem»[740].

Perante estes depoimentos, o Delegado do Ministério Publico promoveu julgamento de polícia correccional do acusado pelo crime previsto no artigo 359º do *Código Penal*[741], subavaliando as consequências da agressão. Na audiência de julgamento, realizada noventa e quatro dias após o facto, o réu, barbeiro de profissão, de

---

[739] ADF, TJCLLE 565, Nº 987 (27), f. 2.
[740] *Idem, ibidem*, f. 11 v.
[741] Uma promoção que não levara em conta o resultado do exame directo que atribuíra à ofendida três dias de impossibilidade para o trabalho, resultado que remetia para o crime previsto e punível pelo artigo 360, nº 1, do *Código Penal* de 1886.

trinta e nove anos de idade, confessou o crime, alegando que fora levado a praticá-lo por «circunstâncias de honra».

Apesar das provas produzidas e da confissão do réu, o Juiz de Direito, Pegas Cabrita, considerou que não se provara a acusação e absolveu o réu, sem custas.

O processo que acabou de ser apresentado é elucidativo sobre o modo como era feita a discriminação de género no processamento do crime de ofensas corporais entre cônjuges. Parece evidente que o tribunal atenuava a pena ou desculpabilizava por completo as agressões físicas cometidas pelos maridos na pessoa das mulheres, quando as vítimas não usufruíam de uma imagem social coincidente com o estereótipo da domesticidade feminina. Para compreender o modo como os preconceitos de género condicionavam o processamento deste tipo de crime pelo tribunal é, portanto, necessário atender quer às variáveis relativas ao comportamento e imagem social do acusado quer às da ofendida. A mulher com reputação de adúltera ou que tivesse estabelecido uma relação pós-conjugal tinha, desde logo, poucas probabilidades de produzir prova de ter sido agredida, atendendo à retracção das testemunhas, elas próprias condicionadas pela cultura patriarcal. Sendo a prova obtida, a distorção poderia ocorrer nas fases seguintes do processo. Na promoção do representante do Ministério Público poderia verificar-se um primeiro enviesamento do processo em consequência de uma subavaliação da gravidade do crime. Depois, uma vez produzida a prova suficiente, havia lugar para suavizar a pena ao abrigo da discricionariedade do juiz, quando não se chegava até à absolvição pura e simples.

Por outro lado, se o réu não gozava de uma imagem adequada ao ideal do chefe de família respeitado e cumpridor dos seus deveres, tinha mais dificuldade em obter a benevolência do tribunal, principalmente em processos-crime nos quais não havia intervenção dos jurados. O processo em que João de Sousa foi acusado de ofender corporalmente a mulher e o filho serve de exemplo. Segundo a participação do administrador, João de Sousa, negociante, arrastara a mulher de casa para a rua e agredira o filho, em Cabeço de Câmara, freguesia de S. Sebastião, no dia 22 de Julho de 1899, no que fora acompanhado pela «amante». Além disso, ameaçara a mulher de que havia de matá-la.

No exame directo à ofendida, os peritos Álvaro Roxanes de Carvalho e Belchior Maria Fructuoso da Silva não encontraram vestígios da agressão. No filho verificaram que havia sinais de mordedura num braço, da qual resultaria incapacidade para o trabalho por três ou quatro dias. Duas testemunhas declararam ter presenciado o arguido

«em luta com o filho» e que a queixosa declarara ter sido agredida na mesma altura. Outra declarou que atendera à «voz d'El Rei», tendo observado a queixosa e o filho que afirmavam ter sido agredidos pelo réu.

O representante do Ministério Público, Francisco Xavier Athayde Oliveira, promoveu julgamento de polícia correccional pelo crime previsto e punível pelo artigo 360º, nº 1, do *Código Penal*. O Juiz, Pegas Cabrita, considerou a acusação provada, tendo esclarecido na sentença que o arguido havia residido em Cabeça de Câmara, habitando, naquele momento, em Quarteira. Considerou que, por um lado, agravavam o crime as circunstâncias previstas nos números 27 e 33 do artigo 34º do *Código Penal*[742], ou seja, o facto de o crime ter sido cometido nas pessoas da esposa e descendente, de haver sucessão de crimes, e, por outro lado, atenuava-o o arguido encontrar-se na ocasião em estado de embriaguez incompleta e imprevista. Atendeu, ainda, ao disposto nos artigos 37º[743] e 101º[744] do *Código Penal* e condenou-o «somente» na pena de cinquenta dias de prisão correccional e dez dias de multa, à razão de cem réis por dia, e custas.

Repare-se como o Juiz Pegas Cabrita descobriu, neste julgamento, a alínea 27ª do artigo 34º do *Código Penal*, circunstância agravante que poderia ter sido ponderada em outros casos que o mesmo juiz julgou. A sucessão de crimes, variável legal, e o facto de o réu ter uma vida privada à margem do padrão dominante, variável extra-legal, parecem, portanto, ter condicionado a decisão sobre a pena.

Num caso de violência conjugal em que o mesmo Juiz não dispôs de dados que lhe permitissem construir a imagem de que o réu tinha um comportamento desviante relativamente ao padrão socialmente valorizado, a pena não foi ponderada tendo em linha de conta a circunstância agravante de as ofensas corporais terem sido cometidas pelo marido na pessoa da mulher. Trata-se do processo em que Joaquina acusou o marido, Manoel Mendes, trabalhador, de trinta e sete anos de idade, de a ter agredido três vezes, com um pau, no dia 6 de Janeiro de 1907, à porta de uma irmã do acusado, em Barreiras Brancas, freguesia de S. Clemente. No exame directo realizado pelos

---

[742] O artigo 34º do *Código Penal* de 1886 dizia respeito às circunstâncias agravantes, sendo a alínea 27ª referente ao crime cometido na pessoa de ascendente, descendente, esposo, parente ou afim até segundo grau por direito civil, mestre ou discípulo, e outros, e a alínea 33 referente à reincidência e sucessão de crimes.

[743] O artigo 37º do *Código Penal* de 1886 determinava que se verificava sucessão de crimes sempre que os crimes não fossem da mesma natureza, e sem atenção ao tempo que mediasse entre a primeira condenação e o segundo crime, ou que, sendo da mesma natureza, tivessem passado mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

[744] O artigo 101º tratava da aplicação das penas no caso de sucessão de crimes.

facultativos, Joaquim Bernardo de Souza Oliveira e Belchior Maria Fructuoso da Silva, a queixosa apresentou uma equimose no braço esquerdo com 9 cm por 4 cm de largura, resultado de pancada dada com pau, que ficaria curada em oito dias, dos quais três seriam de impossibilidade para o trabalho.

A primeira testemunha, Maria Magdalena, casada, de vinte e três anos de idade, declarou que não tinha presenciado a agressão, mas tinha ouvido a queixosa gritar «à voz d' El Rei» e afirmar, imediatamente a seguir, que o agressor fora o marido. A segunda, Manuel Gonçalves Cabaço, casado, proprietário, de trinta anos de idade, também afirmou que não vira bater, mas aos gritos da ofendida dirigira-se-lhe, tendo esta referido que o agressor fora o marido que se encontrava no interior de casa. A terceira, Joaquina da Assumpção, casada, proprietária, de vinte e seis anos de idade, disse que ouvira gritar a queixosa e que, no dia seguinte, ouvira dizer que o acusado lhe tinha batido. A quarta, Antonia de Jesus, casada, doméstica, de vinte e quatro anos de idade, esclareceu que, no dia e hora dos autos, vira a queixosa «na estrada a chorar, dizendo que seu marido lhe tinha batido»[745].

O Delegado do Ministério Público, Antonio Joaquim Guerra, obteve indícios suficientes para promover o julgamento de polícia correccional por crime do artigo 360º, nº 1 do *Código Penal*. Na audiência de julgamento, o réu declarou que «dera um empurrão» a sua mulher porque estava «zangado». O Juiz de Direito, Pegas Cabrita, considerou provado o crime de ofensas corporais voluntárias previsto no artigo 360º, nº 1, do *Código Penal*. Porém, atendeu ao bom comportamento anterior do arguido e a «que, como se provou estava na occasião da aggressão exaltado por virtude de intrigas movido pela propria mãe d'elle arguido contra a mesma queixosa, da qual se separou temporariamente»[746], acrescentando, ainda, que se achavam «já nestes autos de julgamento reconciliados». O Juiz condenou o réu na pena de vinte e quatro dias de multa a cem réis por dia, sem custas nem selos, atendendo aos atestados de pobreza apresentados[747].

Os casos analisados permitem afirmar que as mulheres vítimas de violência em conflitos com os maridos com quem já não coabitavam tinham que vencer várias dificuldades até poderem observar a penalização dos agressores em sede judicial. O primeiro obstáculo era o da produção da prova testemunhal, a qual era tanto mais difícil

[745] ADF, TJCLLE 525, Nº 279, f. sem nº.
[746] *Idem, ibidem*.
[747] Os atestados de pobreza apresentados pelo réu foram assinados pelo prior Carlos Pereira e pelo Regedor da Freguesia de S. Clemente, Francisco Augusto da Piedade

quanto mais dependentes fossem as testemunhas relativamente aos agressores, ou mais se identificassem com estes, ou, ainda, quanto mais distante fosse a imagem social da ofendida relativamente ao papel de género que a cultura dominante lhe atribuía.

A prova testemunhal obtida condicionava todo o andamento do processo, mas, uma vez conseguida, não garantia a penalização do arguido. Para além das variáveis legais que agravavam ou atenuavam a pena, o resultado dependia muito das variáveis não legais, como a imagem de respeitabilidade que o réu e a vítima conseguiam transmitir às autoridades judiciais.

Os representantes do Ministério Público e os juízes eram mais tolerantes para com os réus que se supunha desempenharem bem o papel de género que se esperava de um pai de família e menos indulgentes nos casos em que os réus estavam mais distantes daquele desempenho.

Também a imagem social das vítimas era uma variável extra-legal relevante para o andamento do processo. A queixosa, se gozasse da imagem de mãe votada à família e de esposa repudiada, tinha mais probabilidades de ver o crime judicialmente penalizado. A conformidade da imagem social da vítima com o papel de género que lhe era atribuído pela cultura dominante facilitava a obtenção da prova e desincentivava as autoridades judiciais de desculpabilizarem a violência masculina pós-conjugal. A violência pós-conjugal tinha alta probabilidade de ficar impune na instância judicial se a vítima dispusesse duma imagem de má mulher, gozando o agressor de uma imagem de marido e pai cumpridor dos seus deveres de assegurar a prosperidade da casa e a autoridade sobre a família.

Correndo o duplo risco de serem vítimas da violência dos maridos com quem não coabitavam e de saírem do tribunal julgadas como merecedoras de correcção violenta, as mulheres separadas não deixavam de reclamar os seus direitos sobre os filhos e sobre os bens. As alterações da legislação sobre ofensas corporais e processo penal dos anos 80 e 90 de oitocentos estimularam e determinaram que os conflitos violentos desta natureza passassem pela arena judicial. Todavia, face a um tribunal propenso a desculpabilizar, por vezes à margem da lei, a violência do chefe de família com o argumento de que era um meio legítimo de exercício da autoridade marital, mesmo depois do casal separado, as vítimas revelavam dispor de recursos materiais e simbólicos desiguais e de capacidades distintas para os gerir de uma forma eficaz. Procurando assegurar o respeito pelos seus direitos, as mulheres separadas, do mesmo modo que as casadas, solicitavam, em primeira instância, apoios na família e na

comunidade e, só mais tarde, recorriam ao tribunal. Nesta instância, os objectivos das vítimas talvez fossem os de obter a penalização dos agressores para garantir a sua segurança física, evitando a escalada da violência e, simultaneamente, pressionar o cônjuge no sentido de que reconhecesse e cumprisse as suas obrigações face à situação de separação.

♦

Resumindo, pode-se afirmar que, uma vez terminada a guerra civil e extinta a guerrilha, o sul pacificou-se, tendo diminuído uma violência de morte desmesurada e descontrolada que assumia, por vezes, uma feição vindicativa a coberto de motivações políticas. As mulheres, que desempenharam um papel subsidiário, mas valioso, foram, em geral, alvos secundários das acções violentas, constituindo-se como vítimas privilegiadas de roubos praticados como meio de aprovisionamento das tropas no terreno das operações.

Neste período, a incapacidade do sistema judicial para processar os responsáveis pelos crimes violentos foi colmatada pela instauração de um regime de excepção e o recurso à justiça militar. Após a convenção de Évora Monte procurou-se a pacificação pelo perdão «por amor de Deus», até 1837, seguindo-se o endurecimento da acção penal, até 1842, em consonância com o fortalecimento da guerra anti-guerrilha. No âmbito da justiça não militar, este período caracterizou-se, por um lado, pela aplicação estrita da lei e, por outro, pelo uso da clemência real. Todas as penas de morte de que há conhecimento foram comutadas em penas de degredo, temporário ou perpétuo. Foi escasso o número de suspeitos de crimes graves processados judicialmente, sendo ainda mais raros os que viram chegar o processo à fase de julgamento. As penas, pela raridade com que eram aplicadas relativamente à frequência dos crimes, tinham um carácter exemplar, embora se pretendesse o «desagravo» da sociedade e o «castigo» do criminoso. Os «bárbaros canibais» que chegaram a ser condenados foram banidos, mas não foram excluídos do mundo dos vivos, tendo rumado a África, por vontade real.

A estrutura da justiça penal do constitucionalismo monárquico define-se nos anos de 1840-50 com a *Novíssima Reforma Judiciária* e o primeiro *Código Penal*, tomando uma feição que só se alterará, significativamente, nas duas últimas décadas de oitocentos. Ao longo de oitocentos, o sistema judicial profissionalizou-se, especializou-se, acelerou o procedimento penal e alargou o seu campo de acção, quer através da criminalização de comportamentos antes não abrangidos pela lei penal, quer

pela ampliação do campo de acção do Ministério Público, que passou a deter competência para acusar em crimes, até certo momento, considerados particulares.

A acusação pública no crime de ofensas corporais leves (artigo 359 do *Código Penal*) permitiu ao poder judicial julgar e penalizar uma violência do quotidiano das pessoas, na família, na vizinhança e no trabalho, que antes escapava aos tribunais, passando esta, a partir de 1884, a ocupar a maior parte do tempo das polícias e dos funcionários judiciais, desde a base até ao topo da hierarquia no âmbito da comarca. Foram criados mais escalões para a graduação das penas previstas para crimes deste tipo, segundo a gravidade das consequências das ofensas corporais, ponderada com base no critério do tempo de impossibilidade para o trabalho ou no grau de incapacidade da vítima. Aumentando o número dos escalões de gravidade do crime e respectivas penas, reduziu-se a margem de discricionariedade do juiz. A partir do poder central, foram, pois, emitidos sinais de não ser tolerada a resolução dos conflitos do quotidiano com o recurso a um certo tipo de violência física com consequências que os peritos médicos e cirurgiões se encarregavam de demonstrar e apreciar no corpo da vítima e com custos calculados em tempo ou grau de improdutividade.

A justiça ganhou em eficácia com a redução do campo de intervenção do júri e com a solicitação crescente dos médicos para os exames directos e autópsias e dos químicos para as análises da presença de substâncias tóxicas nas vísceras das vítimas. A medicina legal constituiu-se num campo de saberes interdisciplinar que foi incorporando os avanços científicos da medicina, da toxicologia, da química, da psiquiatria, da antropologia e da ginecologia, tendo sido regulamentado no final do século XIX. A prova pericial adquiriu relevância no conjunto dos outros meios de prova e foi solicitada cada vez com mais frequência. Contudo, nem sempre o tribunal decidia em consonância com os resultados dos exames periciais e, por outro lado, nem sempre dispunha da colaboração dos peritos médicos porque, simplesmente, não estavam disponíveis ou resistiam a prestar semelhante colaboração. Nestas circunstâncias, foi necessário à instituição judicial usar dos meios legais para vencer os entraves que lhe eram colocados.

Os peritos médicos eram chamados a analisar duas áreas distintas da vida humana, o corpo na vítima, a mente no arguido. No que se refere às conclusões dos exames às vísceras das vítimas, nunca o júri e os juízes decidiram em dissonância com as conclusões dos peritos, apesar de terem despontado dúvidas sobre a credibilidade dos resultados de alguns exames. O desenvolvimento da penalização do venefício esteve

intimamente relacionado com o prestígio que as inovações técnicas introduzidas nos métodos de análise das substâncias venenosas deram à prova pericial na área da toxicologia. O envenenamento deixou de ser o crime oculto que era no princípio de oitocentos porque os químicos aprenderam a identificar os vestígios do veneno com aparelhos e técnicas sofisticadas que não levantavam dúvidas.

O mesmo não sucedeu com os resultados dos exames ao corpo das vítimas e à mente dos arguidos. As discordâncias mais vincadas encontram-se no domínio dos exames à saúde mental, revelando as dificuldades de reconhecimento do saber dos peritos face ao senso comum e à sensibilidade dos jurados e juízes. Para vencer o medo da absolvição dos réus considerados não responsáveis, foi preciso criar alternativas à cadeia, sem prescindir do encarceramento. Proliferaram, pela Europa, o asilo, o hospital psiquiátrico, e as enfermarias para alienados anexas às penitenciárias. Para a domesticação das doenças dos «nervos», principalmente das mulheres, multiplicaram-se as clínicas, as casas de repouso e os banhos e desenvolveram-se novos métodos terapêuticos que preconizavam o internamento temporário. Mas, em Portugal, o «arquipélago carcerário» demorou a progredir no terreno, quer para os condenados considerados responsáveis, quer para os irresponsáveis. Ainda assim, esta realidade não obstou a que o princípio da institucionalização da insanidade mental se aplicasse fundamentado não apenas na irresponsabilidade, mas na ameaça de degenerescência social.

A partir de meados dos anos 80 de oitocentos, os documentos denunciam uma maior sensibilidade à violência. Gestos que antes tinham uma presença fugaz no arquivo judicial avolumaram-se e tornaram-se persistentes. O nível de tolerância à violência na família reduziu-se, quer para as vítimas e sua família consanguínea, quer para a vizinhança, quer para as autoridades administrativas e policiais, as quais passaram a ser mais solicitadas para acorrer a situações de violência doméstica, prestando, por seu turno, mais atenção a factos que, anteriormente, eram entendidos como do foro particular. A legislação mudou, passando toda a agressão física a ser objecto de promoção pública, quer deixasse quer não deixasse vestígios no corpo da vítima.

Até então, a violência nas relações conjugais que se pode descobrir nos processos-crime medrava tanto nos campos, nas famílias de proprietários e lavradores,

como nas vilas, nas famílias de negociantes e artesãos[748], sendo apanágio de casais relativamente jovens, ou seja, casais em que os agressores na sua maioria se situavam na faixa etária dos vinte aos quarenta anos. No tribunal, os crimes de ofensas corporais mais graves cometidos pelos maridos na pessoa das esposas, em cujos julgamentos participavam os jurados, tinham mais probabilidade de ser considerados não provados do que os crimes menos graves, em que não intervinha o júri. Julga-se que a compreensão e identificação dos jurados com os maridos agressores foi o principal factor explicativo para o facto de os réus das agressões físicas mais graves cometidas contra as mulheres terem sido todos absolvidos, ao passo que alguns dos réus de crimes de agressão menos graves foram condenados em julgamentos em que não intervieram os jurados.

As novas representações sobre o feto e sobre a mulher grávida, que se difundiram na Europa a partir de finais do século XVIII, implicaram a colocação da mãe sob a tutela do Estado e, por consequência, a limitação da autoridade marital, particularmente quando esta ameaçasse a sobrevivência do feto. Na mulher grávida cessava o direito marital de correcção, mesmo que se tratasse de uma questão de honra. Por outro lado, a mulher grávida passou a ser considerada responsável pelo desenvolvimento e nascimento do feto. No final de oitocentos, o ideal de domesticidade, o eugenismo e a teoria da degenerescência revalorizaram o papel das mulheres como reprodutoras biológicas e culturais, fornecendo outros argumentos para a imposição da justiça do Estado no domínio do poder marital e paternal de forma a garantir os interesses da Nação. As consequentes mudanças na legislação penal traduziram-se num acréscimo da eficácia na prática da penalização da violência conjugal e, principalmente, da violência exercida sobre as mulheres grávidas.

A mulher desempenhava e reconhecia-se-lhe um relevante papel na economia material e simbólica da família. Dela dependia tanto a prosperidade económica da casa como a reprodução da honra masculina e do capital simbólico da família. As formas de resistência das mulheres ao domínio masculino na família incidiam e corroíam ambas as estruturas: a económica e a simbólica. As mulheres resistiam por diversos modos ao

[748] Certamente que nos estratos mais baixos da sociedade também a violência estava presente nas relações conjugais, mas o arquivo não fornece dados sobre a mesma. Este silêncio revela que o tribunal foi um recurso a que recorriam, principalmente, as mulheres dos estratos sociais com mais poder económico até aos anos 80 de oitocentos. Por outro lado, as autoridades policiais e judiciais até às alterações legislativas do final do século não se mostravam interessadas, por diversos motivos, entre os quais não é despiciendo o da legislação em vigor, no processamento judicial de eventuais casos que pudessem suceder nas famílias dos mais pobres.

domínio masculino na família: não cumprindo alguns ou todos os deveres conjugais; recusando a reverência devida ao chefe de família; desgastando o capital de honra do marido; e, na fase da ruptura conjugal, reivindicando os direitos parentais; reclamando a parte nos bens do casal; procurando apoios para a resistência, na família, na vizinhança e nas instituições policial e judicial. Este processo de resistência começava cedo na vida conjugal e prolongava-se muito para além da ruptura do casal.

A submissão da mulher casada era imposta pelo recurso à depreciação e às injúrias destinadas a degradar a sua auto-imagem, pela interdição legal e prática de colaborar na gestão dos recursos económicos do casal, pela degradação física e psíquica resultante da falta de meios de subsistência mínimos, pela agressão física, pelo isolamento da vítima relativamente a outros membros da família e a amigos e, por último, pelo encarceramento privado, para evitar a denúncia das sevícias à administração e à justiça. O ciclo de violência conjugal desenrolava-se num período longo de tempo e de uma forma não linear, podendo alternar períodos de acalmia com períodos de conflitos conjugais, podendo estes períodos aumentar de frequência e de gravidade, até ao homicídio.

O aumento da eficácia na penalização da violência conjugal que se verificou a partir do final de oitocentos foi selectivo. Na opção por condenar um marido violento, verifica-se que os juízes decidiam em função de critérios extra-legais como a respeitabilidade social da vítima ou o peso que atribuíam às alegações da defesa que apontavam o não cumprimento dos deveres conjugais pelas mulheres. Além da prova dos factos e das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na lei penal, também pesavam nas decisões judiciais a imagem que o juiz formava sobre a conformidade do comportamento do réu e da vítima relativamente aos papéis de género que lhes estavam reservados na família. Significa isto que, para se analisar a discriminação sexual no processamento judicial do crime, não basta ter em linha de conta o sexo e outras variáveis relativas aos réus, é, igualmente, necessário ponderar o modo como o sexo e outras variáveis relativas às vítimas influenciavam as decisões do tribunal, para além das variáveis legais, não sendo umas e outras estáticas nem independentes de múltiplos factores. Contudo, relativamente ao homicídio não havia contemplações. A morte era indesculpável, incompreensível.

Na relação dos pais com os filhos não deixou de se aceitar o uso de uma violência «moderada», de limites imprecisos, como direito paternal. Direito de correcção do pai de família e lei penal completavam-se, tendo em vista o

disciplinamento do jovem. A lei penal estava concebida e bem dotada de recursos para defender o poder paternal da revolta dos filhos, mas apesar de o tribunal não dar um processamento favorável às queixas relativas aos crimes de maus tratos cometidos pelos pais na pessoa dos filhos, quebrou-se o costume de não admitir nesta instância as acusações dos descendentes contra os progenitores.

A maioria das vítimas femininas de violência conjugal era de resistentes. A resistência das mulheres à submissão na vida conjugal está documentada nas fontes judiciais desde os anos 30 de oitocentos. À raridade das queixas correspondia a excepcionalidade e a suavidade das penalizações que se restringiam aos homicídios e às ofensas corporais menos graves. Isto significa que os jurados, representantes dos estratos dominantes da comunidade, não toleravam os crimes letais, mas desculpavam a violência física que não conduzisse à morte. Os critérios dos juízes eram distintos, dado que, apesar de aplicarem penas ligeiras, não despenalizavam completamente a violência conjugal. Por estes motivos, até aos anos 80, é possível sustentar que a prática do tribunal judicial representou um papel activo na construção da subordinação das mulheres na vida conjugal, principalmente quando nas decisões intervinha o júri.

As alterações legislativas do final do século, que incidiram no processo e nas penas para crimes de ofensas corporais, reflectindo uma nova atitude do Estado face à violência como regulador dos conflitos no quotidiano, foram aproveitadas pelas mulheres para dar conhecimento ao tribunal das agressões na vida conjugal. As instâncias de selecção e processamento do crime, que passaram a aplicar critérios menos restritivos nesta matéria, deram andamento público às queixas e endureceram de modo selectivo as penas aplicadas aos maridos acusados de utilizarem a violência nas relações conjugais. Assim sendo, o tribunal constituiu-se num instrumento de domesticação do exercício do poder marital, poder que, apesar de fundamentado na subordinação da mulher ao marido, deixou de contar com a sistemática conivência daquela instância relativamente ao uso da violência.

IV. AGRESSORAS

La délicatesse de leur corps et leur infirmité périodique, qui demandent une vie plus sédentaire et produisent un caractere de douceur, les attachent naturellement aux soins de l'intérieur d'une maison. (…) Aussi cette même nature prévoyante a-t-elle gravé dans l'ame des Femmes un sentiment naturel qui se distingue chez elles, je veux parler de l'amour maternel. S'il en est qui ayent étouffé ce sentiment naturel, vif et profond, ce sont des monstres dans leur espece.

RUBINET, M. 1781. Femmes. In Dictionnaire Universel des Sciences. Londres: Chez Les Libraires Associés.

Nada á priori mais horrível e mais próprio a dar a idea de uma psicologia monstruosa do que o infanticídio praticado pelas mães; e todavia nada menos confirmado pela observação da realidade do que este preconceito. (...) Demonstra a experiência que muitas infanticidas são pessoas normais, em que a falta de estigmas somáticos degenerativos coincide com a presença de qualidades morais por vezes elevadas: a gratidão, a afectividade e a ternura que se estende às crianças e aos animais.

MATTOS, J.d. 1917. Prefácio. In Os Que Amam e Matam. V. MELLUSSI. Lisboa: Emprêsa Literária Fluminense, Lda.

A herança da corrente iluminista que, na esteira de Rousseau, justificava o afastamento das mulheres dos direitos de cidadania com o argumento da natural desigualdade dos sexos dominou o pensamento político oitocentista. A mulher, ente prisioneiro dos condicionalismos biológicos do seu sexo, deveria confinar-se à esfera privada. O homem, ente racional e dotado de vontade, dominaria a esfera pública, que se definia por oposição à privada. A constituição da noção de cidadania não só não incluiu o elemento feminino como se definiu e construiu em oposição a ele [GROPPI, 1995]. O «império» das mulheres protegia-as de cair no crime [LARRÈRE, 1997], mas quando era necessário explicar por que algumas mulheres cometiam crimes, recorria-se a argumentos relacionados com as diferenças de sexo. A figura da mulher civilizadora dos costumes coexistia com a imagem da mulher felina, a mulher socialmente perigosa, porque era vista como um foco de corrupção [DAUPHIN, 1997]. Soberana e serva [DUARTE, 1870], pura e lasciva, era assim que se via a dupla natureza da mulher.

Pensava-se que o crime se propagava por contágio moral e as narrativas centravam-se no tema do «anjo caído». As más companhias, os contactos com o alcouce, o álcool, a ociosidade, o gosto pelo luxo e a pobreza eram os factores de transformação do inocente no criminoso. As estatísticas revelavam a pequena importância numérica dos crimes cometidos por mulheres, mas atribuía-se-lhes um grande impacto social porque se considerava que tinham uma função potenciadora do crime masculino. A mulher criminosa era identificada com a prostituta, sendo esta entendida como o produto de uma série conjugada de condicionalismos de ordem social,

económica, física, moral e intelectual. À mulher ideal contrapunha-se, pois, a prostituta. Julgava-se que o percurso até à prostituição começava numa educação deficiente do ponto de vista da formação moral e intelectual, à qual se juntava um gosto pelo luxo e a falta de controlo sobre a sensualidade. O percurso do crime feminino começava na dissolução dos costumes, continuava na prostituição de rua e, daí, prosseguia no prostíbulo, até ao aborto e ao infanticídio.

As preocupações da polícia com o crime feminino convergiam para a prostituição porque a atracção que as mulheres depravadas exerciam sobre os jovens do sexo masculino, considerados pessoas em formação, era considerada como um dos factores mais importantes de corrupção moral e da queda dos homens no mundo do crime. A minuciosa regulamentação da prostituição a que se assistiu no século XIX e o esforço para confinar as prostitutas aos espaços específicos das cidades, registando-as e obrigando-as a inspecções periódicas, foi um reflexo do medo de que as jovens e as mulheres respeitáveis pudessem vir a ser contagiadas e os homens jovens fossem atraídos, caindo no mundo do vício e do crime. As diligências tomadas no sentido de reduzir a incidência das doenças venéreas concentrou-se no controlo das prostitutas, tendo sido estigmatizadas muitas mulheres pobres que recusavam a rotulagem e outras exigências das autoridades policiais e sanitárias. Contágio moral e contágio físico ameaçavam, indistintamente, o mundo dos honestos e dos inocentes [EMSLEY, 1997].

Nas últimas duas décadas do século XIX, mudou o discurso sobre o crime e os seus autores, e o modo como eram vistos os criminosos e as prostitutas. A produção do discurso sobre os criminosos deslocou-se das profissões jurídicas para as ciências médica e antropológica, tendo os textos mais inovadores provindo de médicos, psiquiatras e antropólogos. Um dos aspectos peculiares das novas perspectivas sobre os criminosos foi a importância atribuída ao corpo e à mente do indivíduo. Na sequência das ideias sobre a degenerescência expostas por Benedict Morel (1857), que relacionou as doenças somáticas e psicológicas dos indivíduos com uma tendência para o enfraquecimento e decadência sociais que se supunha estarem a desenvolver-se no ocidente, a carreira criminal passou a ser vista como uma consequência inelutável da degenerescência mental, física e moral, que se transmitia por via hereditária. Ao contrário dos «anjos caídos» da primeira metade do século, os criminosos e as prostitutas do final de oitocentos estavam presos a um determinismo biológico e social. A metodologia seguida no estudo dos criminosos passou, por isso, a contemplar, para

além de uma dimensão etnográfica e histórica do indivíduo, também uma dimensão genealógica [BECKER, 1999].

Da mesma maneira que a diferenciação dos papéis de género era consequência das leis naturais, também os condicionalismos biológicos e sociais orientavam os homens e as mulheres nas suas carreiras criminais. As mulheres continuavam a ser consideradas seres inferiores, tanto do ponto de vista físico como intelectual, argumento que servia para justificar a subordinação aos homens e o facto de cometerem menos crimes. Todavia, glorificaram-se as mães que se supunha poderem «regenerar a raça», o que permitiu às mulheres reclamarem a protecção do Estado [COVA, 1997] e ao poder judicial invadir a esfera do privado e interferir no exercício do direito marital. Deixou de se acreditar nas potencialidades correctivas do encarceramento, na possibilidade da regeneração de todos os criminosos. A preocupação passou a ser, então, distinguir os incorrigíveis dos primários, os profissionais dos ocasionais, para proteger a sociedade e o Estado da ameaça dos criminosos natos e equiparados responsáveis pelo agravamento dos padecimentos do corpo social. A finalidade era categorizar, com eficácia, os agentes do crime para que a sociedade pudesse libertar-se daqueles que se consideravam mais perigosos.

O pensamento sobre o crime feminino em Portugal insere-se nas grandes linhas delineadas na Europa contemporânea. Entendia-se que a especificidade do papel de género atribuído às mulheres condicionava as motivações destas para a prática do crime. Aires de Gouveia (1860) viu nas diferenças físicas e morais entre os sexos as razões que explicavam as disparidades nos papéis sociais e no crime praticado por homens e por mulheres. Roberto Frias (1880) singularizou-se por atribuir as desigualdades de género na criminalidade ao ordenamento jurídico-penal e à dificuldade na detecção das autoras dos crimes pelas instituições competentes. O paradigma positivista em que se movia Ferreira Deusdado (1893) reorientou a argumentação para as características individuais físicas, intelectuais e morais dos criminosos. As qualidades morais que distinguiam o sexo feminino não permitiram ao autor encontrar uma justificação para o infanticídio, que só poderia ser obra de incompreensíveis «monstros» [VAZ, 1998, pp. 82-92]. A prevenção do crime e a correcção do criminoso deveriam centrar-se no trabalho e na educação e não em alterações da legislação penal. O trabalho produzia, simultaneamente, libertação das forças brutas da natureza, riqueza e civilização. Nas casas de correcção destinadas a menores abandonados e vadios, a permanência deveria ser tão longa que permitisse aos detidos aprenderem um ofício e adquirirem a instrução

primária elementar. Contudo, Deusdado advertia que os indivíduos privados de «sentimento moral» não eram susceptíveis de correcção. Nestes casos, o criminoso não era culpado e, por isso, não podia ser punido, mas devia ser segregado «como um cão danado ou uma fera nociva» [DEUSDADO, 1890].

A perplexidade causada pelo infanticídio radicava na ideia de que o amor maternal era um sentimento natural na mulher, como reconheceu Júlio de Mattos no prefácio que redigiu para a tradução portuguesa do livro de Vicenzo Melussi intitulado *Os que Amam e Matam*. Nada havia de mais enganoso do que asseverar a monstruosidade das mães infanticidas, uma vez que a observação científica de muitas destas mães revelara que não eram portadoras de sinais de degenerescência e apresentavam elevadas qualidades morais. Segundo Júlio de Mattos, o que levara os investigadores ao erro era terem considerado «natural» o amor das mães pelos filhos e o repúdio votado pela sociedade às mães ilegítimas. O mesmo psiquiatra enunciou dois princípios que deveriam ser tomados em consideração para compreender o infanticídio. O primeiro postulava que era do convívio com as crianças que nascia o amor por elas, logo o amor maternal era o produto da relação entre a mãe e o filho e não inato. O segundo postulava que era sobre o cérebro da mulher (e não sobre o do homem) que a família e a sociedade exercia maior influência, mesmo quando essa influência decorria «de crassos erros e mesquinhos preconceitos» [MATTOS, 1917, p. 15]. A mulher «normal» cometia infanticídio porque, sujeita a um maior controlo social, receava o repúdio da família, dos amigos e conhecidos, porque não dispunha da protecção da assistência social, porque o seu espírito cedera às vicissitudes e emoções da gravidez e do parto e porque o afecto pelo filho recém-nascido não tinha tido tempo para desabrochar. O infanticídio surgia, nestas circunstâncias, como a «solução redentora» [*idem*, p. 16].

Notaram C. Dauphin (1997) e F. Héritier (2002) que a forma como é percepcionada a violência depende, entre múltiplos factores, do sexo daquele que a exerce. A violência masculina tende a ser entendida como legítima, enquanto a violência das mulheres é considerada a expressão «du caractère animal et quasi déshumanisée de leur nature qui exploserait si elle n'était maîtrisée par l'action masculine» (HÉRITIER, 2002, p. 84). A ideia da bestialidade da mulher violenta deriva da concepção da dupla natureza feminina, que se popularizou no século XIX, segundo a qual a mulher é, simultaneamente, casta e viciosa, dependendo o predomínio do lado positivo ou negativo da relação com o elemento masculino. O exercício da violência

pelas mulheres é visto como uma transgressão das diferenças entre sexos: a maior violência quando cometida pelos homens, não implicava a transposição da barreira da barbárie, enquanto as mulheres se transmutavam em feras, como tigres e hienas. Importa, contudo, realçar, que por mais resistentes que fossem à mudança, estas concepções não existiram fora dos contextos culturais e históricos que as produziram e as elaboraram. Por isso, sofreram revisões, reelaborações teóricas e práticas.

O sistema simbólico da dominação masculina abriu brechas com a revisão dos fundamentos naturais do amor maternal e da subordinação das mulheres aos homens. A maternidade deixou de ser um argumento para justificar o direito do marido sobre o corpo da mulher, passando a ser um motivo para a limitação daquele direito em nome dos interesses natalistas e regeneradores do Estado, como foi referido no capítulo anterior. A resistência feminina ao patriarcado privado encontrou, no sul do país, a partir da década de 80 de oitocentos, um suporte nos tribunais, enquanto noutros espaços europeus se começava a procurar o reconhecimento da função social da maternidade e, por via da maternidade, a valorização social e política do papel das mulheres na sociedade.

Como terão, neste contexto, mudado os usos que as mulheres faziam da violência e a forma do tribunal processar o crime feminino? Ao relativo esbatimento da presença das mulheres nos tribunais no papel de agressoras terá correspondido uma maior severidade nas penalizações (tese da *mulher má*) ou, pelo contrário, uma maior desculpabilização das mulheres face à responsabilidade criminal (tese do *cavalheirismo*)? Ou ter-se-ia propendido para uma *igualdade de tratamento*? Que modelos de comportamento foram promovidos?

1. Como «serpentes»

Em meados de oitocentos, o medo do crime de envenenamento propagara-se em todos os estratos da população, segundo uma lógica diferenciada segundo o sexo, dado que se difundira no pressuposto de que as vítimas seriam masculinas e os perpetradores do crime exclusivamente do sexo feminino. A desconfiança face às mulheres que eram percebidas como seres potencialmente maléficos, capazes dos crimes mais astuciosos, ganhava contornos mais acentuados quando se tratava de mulheres casadas, as quais eram tidas como adúlteras e aliadas ao amante para efeitos de concretização do crime de

morte do marido. O triângulo amoroso exigia a supressão de uma das personagens e a história construía-se sempre da mesma maneira. Os adúlteros eliminavam o marido enganado, numa operação que se caracterizava pelo uso de meios engenhosos, próprios de quem é experimentado na dissimulação dos seus comportamentos. Mas, se os resultados não fossem os esperados não se punha em dúvida a urdidura da teia, porque era preciso eliminar pelo menos uma das personagens do triângulo. Um exemplo concreto do modo como as autoridades policiais e judiciais processavam o medo do venefício é fornecido pelo caso que a seguir se apresenta.

O Administrador do Concelho de Albufeira, bacharel António Pedro de Mendonça Corte Real, comunicou ao subdelegado do Procurador Régio no Julgado daquele concelho, a 28 de Março de 1853, que já seria a segunda vez que Angélica Maria intentava matar o marido, Domingos de Jesus, residente no povo da Guia. Na última tentativa, não tinha chegado a obter o veneno que solicitara à sobrinha e à cunhada porque o boticário não o havia vendido, por desconfiança. Da primeira vez, a 7 de Fevereiro de 1853, na véspera de Entrudo, a mulher tinha dado ao marido vinho quente «para suar», com açúcar, vinho que lhe tinha provocado vómitos durante vinte e quatro horas, ao que se seguira um abatimento e prostração, por alguns dias. Mas, afirmou o marido, agora queixoso, que, nessa altura, não pensara estar a ser vítima de um envenenamento, só o admitindo depois da sua mulher ter sido presa, o que acontecera havia três dias, por ter sido informado de que o vinho que lhe fizera mal não continha açúcar, mas arsénico. Não admitira ter sido vítima de um atentado «por não julgar sua mulher capaz de tanta maldade, mormente não a tratando elle mal»[749]. Contudo, o Subdelegado, José Francisco de Sousa, informou o Juiz Ordinário do Julgado de Albufeira de que, pelo auto de notícia e ofício que recebera do Administrador do Conselho, que juntava, sabia que Angélica Maria só não tinha concretizado a segunda tentativa de matar o marido, porque o veneno que encomendara a sua cunhada Gregoria, a quem prometera sete mil réis de recompensa, não lhe tinha sido vendido na botica de Carlos André Pinto, na vila de Albufeira. O boticário recusara vender o veneno,

> porque existiam todos os indícios de suspeita de que semilhante crime era consentido e coadjuvado por Gregório Vieira, solteiro e moleiro em um dos moinhos de vento junto ao Povo da Guia, e filho de António Vieira de Alcantarilha, com quem a referida Angelica Maria tractava amizade illicita e escandaloza à tempos [750].

[749] ADF, TJCLLE 515, M 1 Nº 1, f. 5 v.
[750] *Idem, ibidem*, f. 2.

Portanto, a suspeita de crime tornara-se convincente a partir do momento em que se soubera que Angélica tinha como cúmplice o amante, que desejaria colocar no lugar do marido. A trama estava urdida. Mas o tribunal precisava de provas. Como os suspeitos do crime estavam presos, o Juiz Ordinário e dos Órfãos do Julgado de Albufeira, cidadão Joaquim Manoel Cláudio Gouveia, começou por interrogá-los.

No dia 31 de Março de 1853, Gregório Vieira respondeu que tinha vinte e seis anos, era moleiro, residente nos moinhos próximos do povo da Guia, natural de Alcantarilha, julgado de Silves, e que

> não tinha prestado serviços alguns aquella mulher [Angélica] (...) apesar della ter instado com elle (...) para lhe arranjar veneno com o fim de û apelicar a seu marido, para o que offerecia a elle emterrogado a quantia de quatro mil e oitocentos reis, ao que elle jamais anuiu antes repelia tal offerta, e desvanecia quanto pudia a referida Angélica de tão Hororosa tentativa[751].

Acrescentou que não tinha «contratos particulares» com Angélica, «apesar da voz publica dizer o contrario»[752].

Angélica, interrogada no mesmo dia que o suspeito anterior, declarou que

> era verdade o seu marido ter estado duente na bespera do Entrudo ultimo e que por empossibilidade della emtrrogada chamara Maria Barbara (...) para que na noute daquelle dia desse a seu marido hum banho os pés e huma tintura de vinho quente, o que a dita Mulher praticou, mas que não fora ella emterrogada quem deitara û asucar no vinho e ssim aquella mulher (...) e que igualmente era verdade seu marido ter vomitado (...) mas que ella (...) atribuio a humas sopas de leite que o mesmo havia comido[753].

Negou ter encomendado veneno a Gregoria Maria, desmentindo, igualmente, ter relações amorosas com Gregório Vieira.

No *Auto de Corpo de Delito de Facto Transeunte* ficaram registadas as declarações de Gregoria Maria, Maria Vitoria e Maria Rosa. A primeira declarou que era viúva, tinha trinta e três anos e que o parentesco que tivera por afinidade com Angélica cessara por morte de seu marido. Esta testemunha produziu uma longa narrativa sobre as tentativas de Angélica para obter o veneno que pretendia ministrar ao marido. Na sua versão, Angélica começara, havia cerca de um ano, por convidá-la para procurarem em Faro «huma feiticeira que desse cabo do marido Domingos de Jesus». Antes da feira de 4 de Fevereiro do ano que então corria, seguira-se outro convite para que descobrisse «algum veneno que pudece matar o marido», acompanhado da oferta de quatro mil e oitocentos réis de prémio e dois mil e quatrocentos reis para a despesa, além de algum rendimento de sua casa. Por outro lado, num dos dias da Quaresma

---

[751] *Idem, ibidem*, f. 8.
[752] *Idem, ibidem*.
[753] *Idem, ibidem*, f. 10.

finda, tinha reparado que sua filha saía de casa com uma xícara, na qual levava um pouco de um remédio seu a Angélica, a pedido desta, o qual, conforme o boticário lhe havia dito, continha veneno. Era o remédio que Angélica já lhe tinha solicitado, pessoalmente. Por fim, no dia 22 de Março último, voltara a pedir-lhe que lhe arranjasse veneno, tendo a declarante combinado com Maria Vitoria arranjar-lhe água das malvas. Acrescentou ainda que Maria Vitoria se tinha deslocado à botica de Carlos André Pinto, mas que este recusara vender-lhe veneno.

Tratando-se de uma narrativa excessivamente longa, para o que era habitual nas mulheres daquele tempo, é a mesma insatisfatória, dado que não se percebe porque motivo Maria Vitoria fora à botica comprar veneno, se fora combinado fornecer água das malvas à custodiada.

O depoimento de Maria Vitoria foi orientado no sentido de esclarecer a contradição entre a compra que esta procurara fazer na botica e as declarações da testemunha anterior, segundo as quais havia um acordo prévio entre ambas acerca do que iriam fornecer a Angélica. Porém, o depoimento de Maria Vitoria não foi condizente com o da testemunha anterior. Confirmou que Gregoria lhe encomendara «hum remédio que matasse sem fazer vomitar»[754], não o tendo obtido na botica porque o filho do boticário se havia recusado a vendê-lo. Mas, declarou que, só quando pusera Gregoria ao corrente do seu insucesso na botica, esta lhe havia explicado o motivo da encomenda e o plano de fornecer a Angélica um produto diferente daquele que esta havia encomendado.

O Subdelegado, Jose Francisco de Souza, promoveu querela contra Angelica por crime do artigo 353 do *Código Penal*, com as circunstâncias agravantes números 1, 3 e 8 do artigo 19 do mesmo código[755], e contra Gregório Vieira por cumplicidade no mesmo crime, acrescentando que, relativamente a este, «outra coisa não seria de esperar em presença das rellações ilícitas que entre os dois existiam»[756]. A suposição de que havia relações ilícitas entre ambos era, só por si, indício da culpa de Vieira no crime de homicídio em causa.

A 8 de Abril de 1853, o Juiz Ordinário do Julgado de Albufeira, Joaquim Manoel Cláudio de Gouveia, pronunciou Angélica por tentativa de envenenamento do

---

[754] *Idem, ibidem*, f. 14 v.
[755] As circunstâncias agravantes números 1, 3 e 8 do artigo 19 do *Código Penal* de 1852 eram, respectivamente, a premeditação, a convocação ou sedução de outros indivíduos para cometer o crime e a obrigação que a acusada tinha de não cometer ou de obstar a que se cometesse o crime.
[756] ADF, TJCLLE 515, M 1 Nº 1, f. 21.

marido, crime previsto pelo artigo 353, segunda parte. Mas, relativamente a Gregório Vieira, considerou que os indícios conduziam ao crime de adultério, o qual exigia querela do marido da ré e provas escritas ou flagrante delito, de acordo com o artigo 401, §§ 2º e 3º do *Código Penal*, razão pela qual mandou que fosse posto em liberdade[757]. O Juiz Ordinário adoptou uma atitude mais cautelosa do que a do Subdelegado, rompendo com a lógica da narrativa construída pelas principais testemunhas.

Os depoimentos mais significativos do sumário da querela provêm do boticário Carllos André Pinto, do filho deste, Carllos Sezar Pinto, e de Maria Barbara. O primeiro declarou que, num dia da Semana Santa daquele ano, ao entrar na sua botica, deparara com uma mulher que saíra nessa altura, tendo sabido por seu filho que aquela mulher pretendia comprar «Rozulgar ou Sulimão, ou veneno para matar gente» e que, tendo-a identificado, fora logo dar parte do facto ao Administrador[758]. O segundo declarou que Maria Vitoria tinha instado para que lhe vendesse «veneno para matar», acrescentando que em experiência anterior, com veneno proveniente de Lagos, o homem «apenas vomitara»[759]. No depoimento de Maria Barbara, a mulher que dera o vinho quente a Domingos, verifica-se que esta confirmou que preparara aquele vinho com açúcar que lhe fora fornecido pela mulher do doente e que Domingos vomitara a seguir à ingestão da bebida que lhe foi ministrada. Todavia, a indisposição fora passageira, dado que, no dia seguinte, a testemunha vira Domingos a preparar-se para a lavoura[760].

No libelo, o Subdelegado acusou a ré de ter tentado envenenar o marido, no dia 7 de Fevereiro, só não tendo tido sucesso «pela fortaleza da sua constituição ou por ser a quantidade da substancia mal calculada para produzir a morte»[761], acrescentando «que a Ré reconhecendo que para conseguir tal fim lhe era precizo empregar as armas da sedução deixara a figura de tigre[762] e de hyena[763] para se metamorphosear na de

---

[757] De acordo com o artigo 988 da *Novíssima Reforma Judiciária*.
[758] ADF, TJCLLE 515, M 1 Nº 1, ff. 34-35.
[759] *Idem, ibidem*.
[760] *Idem, ibidem*, ff. 36-37.
[761] *Idem, ibidem*, ff. 45.
[762] O tigre é descrito por Bluteau como uma «fera velocíssima» e perigosa que se alimenta de animais caçados não em terreno aberto, mas por meio de ciladas que faz colocando-se atrás das moitas e saltando de surpresa sobre as presas [BLUTEAU, 1721, p. 164].
[763] Para caracterizar a hiena, Bluteau socorre-se de textos antigos, preocupando-se em destrinçar as descrições que lhe parecem objectivas das que revelam superstição e efabulação. Citando Plínio, refere que a hiena imita a voz humana para chamar à sua presença a presa e que é símbolo da inconstância por se julgar que tem, alternadamente, um e outro sexo. Apesar de ser uma fera traiçoeira e voraz, a hiena é atraída pela suavidade e pela harmonia, deixando-se açaimar enquanto escuta música e coros. A hiena tinha, portanto, a mesma natureza dúplice que se atribuía à mulher [BLUTEAU, 1713, pp. 81-82].

serpente»[764], dado que, a partir de então, havia seduzido a sobrinha e a própria cunhada a colaborarem nos preparativos do crime. Em síntese, as tentativas de envenenamento cometidas estavam «revestidas» das circunstâncias agravantes seguintes: primeira, «premeditação»; segunda, «aleivosia»; terceira, «convocação d'outros individuos para socios e cumplices do crime»; quarta, «ser o referido marido da Ré e como tal considerado por Direito chefe da aggressora, a quem esta devia respeito, amisade e obediência»; quinta, «o ter empregado a ré diversos meios para propinar veneno a seo marido»; sexta, finalmente, «o haver da parte da Ré a maior insistencia em consumar o crime depois de malogrado o primeiro»[765], que se realizara no dia 7 de Fevereiro. Para o representante do Procurador Régio, Angelica revelava «perversidade, malvadez, arrojo» e «ousadia» na «desmoralização» e, por último, que em nenhuma conta tinha «os laços conjugais, prescritos pela Religião, pela moral, pelas Leis, e pela Natureza»[766].

A defesa, a cargo do advogado Francisco Jose Pereira d'Oliveira, procurou destruir a trama que fora tecida para uso do tribunal. Considerou que as bases do libelo eram «uma desalmada falsidade, urdida e combinada contra a Ré» por inimigos «invejosos de sua sofrível posição»[767], referindo que, por mais de uma vez, Gregoria tinha ido às grades da cadeia combinar com Gregorio Vieira os depoimentos que haviam de prestar para que não houvesse contradição. Fora também ela que convencera o marido da ré a prestar declarações na Administração, acusando a mulher de já ter tentado envenená-lo. Segundo a defesa, a ré tinha vivido sempre na melhor harmonia com o marido, «excepto nas pequenas interrupções que se dão geralmente em todos os cazaes, mas que de momento se dissipão»[768], não tendo, portanto, nenhum motivo para o procedimento de que era acusada. E mais, o marido da ré, após um momento de dúvidas relativamente ao comportamento da mulher, tinha mudado de orientação, passando a prestar todo apoio económico de que a mulher necessitava na situação de presa e arguida naquele processo. Por último, apresentou um forte argumento. No caso de se admitir que o crime existira, não podiam ser testemunhas as referidas Gregoria Maria e

---

[764] O mesmo Bluteau (1720) descreve a serpente como «o mais sagaz dos animaes» (p. 606) que, «com hum pomo, soube roubar aos nossos progenitores e a toda a sua posteridade o Paraizo» (*idem*). Acrescenta que para os Antigos a serpente era símbolo de «ciladas» e para os Persas era indício de «improvisa morte» (*idem*, pp. 607-608). Os filósofos antigos associavam o antagonismo entre o homem e a serpente às características do «temperamento» de cada um: o homem era quente e húmido, a serpente era fria e seca.
[765] ADF, TJCLLE 515, M 1 Nº 1, ff. 46-47.
[766] *Idem, ibidem*.
[767] *Idem, ibidem*, f. 50.
[768] *Idem, ibidem*, f. 50 v.

Maria Vitoria, dado que tinham sido «cumplices no mesmo crime, por lhe servirem então d'instrumentos, segundo a propria declaração d'ellas»[769].

Os jurados[770] deram o crime como não provado, e o Juiz de Direito da Comarca de Loulé, José Maria da Costa e Silva, mandou pôr a ré em liberdade, tendo-lhe dirigido uma breve alocução, como era seu dever, para a exortar a que, com o seu posterior comportamento justificasse a absolvição que acabara de ter[771]. Sem contestação, ficou tudo resolvido em conformidade com a lei, em duzentos e quarenta e nove dias, tanto tempo quanto o que Angélica esteve presa, à espera de julgamento. Deste modo, o tribunal afirmou a sua autonomia face ao que julgou ser uma tentativa de instrumentalização, demonstrando que podia distinguir uma ideia sobre o crime do delito propriamente dito. Porém, neste caso, havia mais do que uma ideia, o medo da morte provocada por meios astuciosos estava a atingir proporções inusitadas no julgado de Albufeira, levantando suspeitas sobre transgressões e fomentando imagens sobre a ferocidade da natureza das mulheres. A inquietação face às suspeitas da proximidade dos monstros parecia adensar-se.

♦

As relações conjugais como o lugar de tensões e conflitos no qual as mulheres eram acusadas de usar de violência contra os maridos, os ex-maridos ou contra os pais dos seus filhos estão documentadas no arquivo judicial. Eram principalmente os homens que viviam nos campos, dedicando-se a actividades agrícolas, como os proprietários rurais e os rendeiros, que apresentavam queixas contra as mulheres, alegando terem sido vítimas de ofensas corporais com diferentes graus de gravidade, desde as que não deixavam marcas no corpo até às mais severas. Nas vilas, eram raríssimas as acusações

---

[769] *Idem, ibidem*, f. 52 v.

[770] Os jurados foram José Caetano Souza, Francisco Martins de Andrade, Joze Joaquim de Souza, Joze das Dores e Silva, Joze Ignacio, Manoel Martins Farrajota, Joze Nunes Guerreiro, Manoel Lourenço de Souza e Manoel Pereira. De acordo com o art. 162º da Novíssima Reforma Judiciária, os jurados seriam nove ou doze, consoante o número de nomes que constasse da pauta de jurados. Seriam nove, quando o número de nomes da pauta fosse de trinta e seis, assim sucedendo quando os jurados do círculo fossem menos de duzentos. Para se ser jurado era necessário preencher as seguintes condições: ser cidadão activo, que pudesse votar nas assembleias primárias, que soubesse ler e escrever e contar, e além disso, que pagasse de décima pelo menos, em Lisboa e Porto, seis mil réis, e nas mais terras do reino dois mil réis. De acordo com estes critérios de selecção, não se pode afirmar que o júri de sentença representasse a população dos justiçáveis, mas sim que traduzia, eventualmente, a opinião do ínfimo sector dos mais poderosos do ponto de vista económico e cultural (Decreto de 21 de Maio de 1841, artigos 159º e 162º). Embora o autor preste pouca atenção à Novíssima Reforma Judiciária, para uma perspectiva histórica e comparativa do júri pode consultar-se *O Júri no Tribunal* [MORAIS, 2000]

[771] O discurso do Juiz não tem outro significado além de que cumpriu o artigo 1176º do decreto de 21 de Maio de 1841. Já o facto de o Juiz ter aceite a decisão do júri e de o Delegado do Procurador Régio não ter apresentado recurso de sentença significam que o resultado da decisão do júri foi aceite como correcto e justo.

até meados de oitocentos, contudo, quando afloravam, provinham de artesãos e comerciantes.

Os conflitos em que as mulheres adoptavam comportamentos violentos desenvolviam-se em torno de três grandes temas. O mais frequente era a disputa a propósito dos modos de usar ou da posse da propriedade móvel, por exemplo, objectos domésticos e produções agrícolas. Seguiam-se os conflitos relativos aos filhos que, geralmente, configuravam situações de dois tipos: o marido queixava-se de ter sido agredido pela mulher, dando-se a agressão na sequência daquele ter espancado um filho, ou por pretender visitar um filho. Na primeira situação, o casal podia coabitar ou não, na segunda o casal vivia separado. Os conflitos violentos em torno da propriedade envolviam tanto casais coabitantes como casais separados. Nos casais coabitantes, um motivo aparentemente de pouca importância podia favorecer a explosão de tensões acumuladas em que se envolviam não só os cônjuges, como também os filhos destes.

Nos casais separados, as disputas em torno dos bens revelam situações em que não tinha havido intervenção do tribunal relativamente à separação de bens. As mulheres agrediam para reivindicarem a sua parte nos bens do casal. Por último, os conflitos em torno da fidelidade revelam que, quando se discutia a fidelidade masculina, a violência podia não envolver uma terceira figura, mas, quando o motivo do conflito era a fidelidade feminina, geralmente estava presente o terceiro actor do triângulo amoroso, o qual era também acusado de agressão.

Os processos que configuravam situações de vitimização masculina nas relações conjugais ou pós-conjugais eram esporádicos e não aumentaram de número com a alteração da legislação penal dos anos 80 e 90, ao contrário do que se verificou relativamente à vitimização feminina. Significa isto que não havia uma violência feminina escondida nas relações conjugais que pudesse ter sido posta a descoberto com as alterações da legislação penal do final de oitocentos, ou, pelo contrário, que os homens vítimas de ofensas corporais ligeiras praticadas pelas suas mulheres escondiam os factos, cada vez com mais frequência, apesar das mudanças legislativas, por considerarem que se expunham demasiado, arriscando-se à desonra?

O facto dos processos em que as mulheres eram acusadas de agredir os maridos continuarem, a partir da década de 40, a suceder-se ao ritmo de um por década leva a pensar que a violência física, não só não era a principal forma de resistência ao domínio masculino na família, como estava em declínio acentuado, atendendo ao crescimento da população. As mulheres terão preferido integrar, como aliadas, as instâncias policiais e

judiciais na sua estratégia de resistência à dominação masculina a fazerem uso da violência física, aproveitando a atenção que lhes era prestada e as políticas que visavam o controlo e pacificação da sociedade pelo Estado liberal. Os dados recolhidos apontam, deste modo, para a infirmação da tese de «quanto mais autónomas mais violentas»[772].

As agressões alegadas pelos maridos poucas vezes conduziam à penalização das rés: em sete processos, apenas uma mulher foi condenada, enquanto duas foram absolvidas e as restantes tiveram os processos arquivados por falta de provas ou por terem prescrito. Na perspectiva judicial, as ofensas corporais de que se queixavam os maridos, além de raras, não pareciam ameaçar a ordem social pelo seu significado, como parece depreender-se do processo que se apresenta seguidamente:

Ignacio Martinho, rendeiro, residente em Clarianes, concelho de Loulé, a 21 de Agosto de 1872, acusou a mulher, Joaquina, trabalhadeira, de quem estava «divorciado», alegando que esta o agredira com uma pedra, depois de ter sido repreendida por varejar uma alfarrobeira que o queixoso arrendara «de quinto» a Bicker d'Andrade. O exame directo comprovou a existência de um ferimento na parte média da região frontal, de seis centímetros de comprimento, ferimento que o impediu de trabalhar durante cinco dias.

O Juiz de Direito, Pio António Lobo, ponderou a acusação que impendia sobre Joaquina, segundo a qual esta cometera o crime previsto no artigo 360 do *Código Penal* e a defesa que a mesma apresentara, alegando que fora o queixoso que a provocara e agredira, ferindo-se porque chocara contra uma alfarrobeira. O Juiz considerou que ficara provada a acusação pelos depoimentos das testemunhas, mas que o queixoso provocara o procedimento da mulher, «sabendo muito bem que ella era algum tanto destituída do senso commum e não estava no pleno uso de suas faculdades, não a ponto de não conhecer o mal que fazia»[773]. O Juiz não dispunha de qualquer exame pericial para fundamentar o argumento expendido, porque não o tinha solicitado. Além disso, é de notar que Joaquina não fez mais do que utilizar raciocínios tantas vezes expostos pelos réus, acusados de terem agredido as mulheres, como se observou no capítulo anterior. Tais argumentos visavam convencer o juiz de que os agressores eram, afinal, as vítimas e que os ferimentos observados e descritos pelos peritos resultavam de acidente. A pena que, segundo o artigo 360, era de prisão por um período que podia variar entre seis meses e dois anos, embora pudesse ser reduzida até aos três dias de

[772] É a tese de Adler e Simon (1975) referida no capítulo 1, p. 3.
[773] ADF, TJCLLE 462, Nº 117.

prisão[774], uma vez ponderadas as atenuantes, ficou por três dias de multa a cem réis por dia. Pio Lobo fez uma interpretação muito livre da lei para encontrar uma forma de reduzir a pena, evitando que Joaquina passasse pela prisão.

Este caso, visto na sua singularidade, poderia ilustrar o *cavalheirismo* dos juízes, quando confrontados com a violência feminina, uma atitude caracterizada pela desculpabilização total ou parcial dos crimes cometidos pelas mulheres, que se traduz na despenalização completa ou aligeiramento das penas aplicadas às mulheres, e significa, simultaneamente, que estas são vistas como seres menos responsáveis, no caso em apreço, para usar as palavras do Juiz, com menor «senso comum». Todavia, comparando esta sentença com outra que o mesmo Juiz, Pio Lobo, proferiu no julgamento do réu Manoel de Mendonça[775], no dia 4 de Março de 1875, por crime semelhante, em que a vítima foi a mulher do réu, Maria Ignacia, verifica-se que foram muito idênticas: ambas são penas de multa por três dias, embora o réu Manoel tivesse tido que pagar um valor mais elevado, provavelmente atendendo a que tinha rendimentos superiores aos de Joaquina. Manoel era moleiro, Joaquina trabalhadeira.

Conclui-se, portanto, que não se tratou de uma atitude de *cavalheirismo* do Juiz, face a uma mulher separada e pobre, colocando-se a questão de saber se nunca haveria diferenciação de género na forma de penalizar os réus considerados culpados. Os casos que se apresentam a seguir podem ajudar a esclarecer da existência ou não de critérios ocultos na fixação das penas relativas a crimes cometidos por mulheres.

2. Como «tigres» e «hienas»

Em Maio de 1866, circulou a notícia de que Jorge Dias fora vítima de um crime horrendo, segundo a informação dada pelo Juiz Eleito de Paderne ao Juiz Ordinário de Albufeira. Jacintho Paes d'Aÿet[776], como lhe competia, mandou exumar o cadáver e fazer corpo de delito, tendo acrescentado que deveriam ser intimados

---

[774] Segundo o artigo 83 do *Código Penal*, ponto 1, na redução das penas correccionais a pena não podia descer além de três dias, quando se tratasse de prisão correccional ou multa. «No lugar da redução», qualquer das penas correccionais podia ser substituída pela pena de multa (§ único).

[775] Ver capítulo 3, ponto 6.

[776] O Juiz Ordinário do Julgado de Albufeira, Jacintho Pães d'Aÿet, solteiro, proprietário, de sessenta anos, foi ouvido como testemunha na querela movida pelo Ministério Público contra o cirurgião António José da Silva Carvalho, por este se ter recusado a realizar a autópsia de Jorge Dias, facto que conduzira a que o primeiro exame do morto tivesse sido feito por sangradores. Aÿet declarou que não mandara intimar «em forma» aquele cirurgião para assistir como perito num exame ao cadáver de Jorge Dias, «por ser pratica neste juízo desde a

> dous Individuos que tiverem melhor conhecimento, ou arte, os quais servirão de Peritos; visto que neste julgado o Facultativo do Partido da Camara, e Fiscal de Saude não póde comparecêr, nem sair d'esta Villa por se oppôrem as ordens, que tem do Consêlho de Saude Publica[777].

Foram convocados para o efeito, além do Delegado do Procurador Régio, dois sangradores, Joaquim Anacleto de Oliveira e Antonio Joaquim Baptista, os quais, como peritos, declararam, a 16 de Maio de 1866, que o corpo estava em

> completo estado de putrefacção, apresentando no rosto, peito, mãos e todo o mais corpo nódoas negras esverdeadas, não sendo possível continuarem e demorarem-se com o exame pelo perigo que havia, pois que não s'achavam munidos dos respectivos desenfectantes pelo os não haver, que não encontraram signaes de ferimentos e que em quanto às nodoas julgão serem causadas por aquelle estado de putrefacção pois que a pelle já se despegava[778].

O documento acima transcrito revela o estado de incúria em que se encontravam os serviços médico-legais no julgado de Albufeira, uma situação que não podia ser aceite no centro da comarca. Entretanto, começou a audição de testemunhas. A primeira, António da Ponte, de sessenta anos de idade, lavrador, declarou ter conhecimento que tinham morrido o cão e o gato do morto e da acusada por terem comido o vomitado do primeiro, quando este adoecera. Declarou mais que «corria na vizinhança que a dita Paula Maria, mulher do fallecido tinha relações illicitas com Joaquim Coelho Toginho» e que, a 29 de Abril de 1866, a sua filha os vira sair de uma mina horizontal que possuía nas proximidades da morada de Paula Maria.

A segunda testemunha, João Martins Cabrita Francez, de trinta e seis anos, lavrador, contou que tinha havido «despique» entre os Tojinhos e Jorge Dias, poucos dias antes da morte deste, porque o mesmo teria dito que «os Toginhos erão todos, à excepção de Manuel, uma canalha e uns vilhacos». Depois deste facto, Jorge Dias adoecera «com vomitos provenientes d'uns figos que comera, e de cuja doença morrera no dia nove». Disse, ainda, que Joaquim Toginho prometera a Marianna da Conceição,

---

publicação d'uma Portaria do Ministério da Justiça de mil oitocentos e quarenta e cinco e mesmo porque por assento do Juiz de Direito d'essa epocha ser izempto daquelle serviço fora da sua residência (...)». As duas testemunhas que prestaram depoimentos a seguir, Joaquim Pedro Barata Pincho, escrivão do Juízo Ordinário, e Francisco José Pereira d'Oliveira, advogado, declararam que tinham presenciado a recusa daquela missão dada pelo querelado, oralmente, ao Juiz Aÿet. O advogado Pereira d'Oliveira foi mais longe e declarou que o Juiz Aÿet exigira e instara com o cirurgião para que assistisse ao exame cadavérico de Jorge Dias e que este recusara, justificando a recusa com as portarias vindas dos Ministérios das Justiças ou do Reino, que o dispensavam e lhe haviam sido comunicadas pelo Conselho de Saúde do Reino. Além disso, acrescentou que o referido cirurgião lhe pedira conselho sobre a matéria e lhe mostrara as referidas portarias, mas estava impedido de declarar qual fora o parecer dado por lho inibir a sua profissão. Estas revelações são suficientemente indicadoras da resistência oferecida pelo cirurgião à prática da autópsia e da dificuldade do Juiz Ordinário em fazer-se obedecer. Contudo, quando as ordens emanaram directamente do Juiz de Direito, a atitude do cirurgião modificou-se. O sumário da querela foi encerrado com um despacho de não pronúncia do Substituto do Juiz Ordinário, José Júdice Samora, despacho posteriormente confirmado pelo Juiz de Direito da Comarca. ADF, TJCLLE 557, Nº 20.

[777] ADF, TJCLLE 811, Nº 1255, f. 2 v.

[778] *Idem, ibidem*, f. 6 v.

sua mulher, fazer uma «velhacada», sem especificar mais nada. E que o morto fora «benzido contra o quebranto» por Maria da Quinta, a qual teria mandado dar ao doente água morna com azeite.

A quinta testemunha, Maria Joaquina, de sessenta anos, explicou que, no dia 5 de Maio, fora chamada para benzer Jorge Dias de quebranto e confirmou que lhe tinha mandado dar azeite com água. Jorge Dias afirmara, então, que ia morrer e atribuía a culpa a uns figos que comera. Uma filha deste também adoecera em consequência daqueles figos. Acrescentou que, quando viera depor, lhe saíra ao caminho o cunhado da viúva, Ignacio José, o qual lhe prometera recompensá-la se nada dissesse do que sabia.

O Juiz Substituto da Comarca de Loulé, José Alvarez d'Oliveira, inconformado com o resultado do exame directo realizado pelos peritos sangradores, enviou um telegrama ao Juiz Ordinário de Albufeira, declarando que o Facultativo do Partido da Câmara não podia escusar-se a fazer a autópsia e que seria enviado um facultativo de Loulé para que, em conjunto com o de Albufeira, procedessem àquele exame. Como se verifica, os novos meios de comunicação eram preciosos auxiliares no relacionamento hierárquico dentro da comarca, favorecendo os esforços para aumentar a eficácia da justiça. O mesmo Juiz insistiu, com outro telegrama, pedindo o ponto da situação. No mesmo dia, mais tarde, outro telegrama do mesmo Juiz, preveniu que ia ser enviado, no dia seguinte, o facultativo Marreiros, para que se fizesse o «legal» corpo de delito. De facto, no dia seguinte, os facultativos Cândido Augusto Xavier Marreiros, da Câmara de Loulé e António José da Silva Carvalho, da Câmara de Albufeira, cirurgiões médicos formados na Escola Médico Cirúrgica de Lisboa, realizaram a exumação e o exame do cadáver.

O relatório da autópsia realizada onze dias depois da morte do examinado[779], é uma peça de um realismo dramático notável, em que se destaca a descrição das sensações olfactivas e visuais e o pormenor do procedimento, aliás, de acordo com os cânones fornecidos por mestres como Orfila[780]. Mas, em contraste com a abundância do pormenor narrativo sobre o procedimento é evidente a estreiteza das conclusões retiradas. As sensações olfactivas despertaram com os «líquidos aromáticos» que os

[779] Este relatório designa-se *Auto Adicional ao Corpo de Delito de Facto Premanente*, tendo sido redigido pelo escrivão Joaquim Pedro Barata Pincho e assinado pelo Juiz Ordinário do Julgado de Albufeira, pelo Subdelegado do Procurador Régio, pelos peritos e pelo escrivão.
[780] Vide *Relatório nº 18º Envenenamento com acido arsénico (óxido branco de arsénico). Exhumação trinta e dois dias depois da morte* [SÉDILLOT, 1841, pp. 418-424].

peritos colocaram nos lenços que usaram na face para evitar o «cheiro insuportável, infecto», exalado pelo cadáver. As sensações visuais evidenciam-se na sequência espacial e temporal das operações realizadas. O corpo foi percorrido numa direcção precisa, na vertical,

> abrindo-se a cavidade toraxica aonde encontrarão grande derramamento sanguíneo (...); em seguida abrirão a cavidade abdominal (...) procedendo-se a extracção dos pulmões, coração, fígado, estômago e entestinos, notaram – que o fígado tinha mais augmento de volume do que no seu estado normal, apresentando na sua face concava e convexa algumas infiltrações sanguinêas, notando-se também na parte externa do estômago e entistinos diversas injecções e equimoses sanguíneas e algumas destas já alguma cousa amolecidas, não se procedendo a abertura do tubo digestibo (...) especialmente para que fossem dentro do mesmo os líquidos nelle contidos, para melhor poderem ser analisados chymicamente[781].

Do relatório constam também os pormenores da adaptação dos peritos às limitações dos recursos disponíveis. A raridade com que eram realizadas operações desta natureza pode explicar a escassez dos recursos de primeira necessidade, como, por exemplo, de desinfectantes, que, no caso em apreço, foram a água de Labarraque, até certo momento, e, depois, uma vez esgotada esta, o álcool de vinho. Foi com este álcool que se regaram as cavidades torácica e abdominal, além de ter sido utilizado como conservante dos intestinos que seguiram para Lisboa em vasos rolhados e forrados com maça. Todo este processo conduziu à conclusão de que «o fígado e o tubo digestivo soffrerão uma inflamação mais ou menos forte sem contudo poderem dizer qual a causa que a determinou»[782]. Por último, os peritos consideraram que a referida causa só poderia ser conhecida após a análise química das vísceras já recolhidas. Ficava, portanto, a parte mais importante da prova pericial nas mãos dos químicos.

No dia 28 de Julho de 1866, deslocaram-se ao *Laboratório Clínico da Sociedade Pharmaceutica Lusitânia*, na Calçada do Garcia, o Juiz de Direito do Primeiro Distrito Criminal, Guilherme Germano Pinto da Fonseca Palbo, e o Delegado do Procurador Régio da Segunda Vara, José Ignacio Machado de Faria Maia Júnior, acompanhados de um escrivão e um oficial de diligências, tendo como fim receber o resultado do exame realizado pelos peritos químicos, Joaquim José Alves e Manoel Vicente de Jesus, às vísceras de Jorge Dias. O *Auto de Exame* descreve o procedimento da análise do seguinte modo:

> das vísceras cortámos de cada uma d'ellas uma porção adicionamos-lhe parte do líquido em que vinhão immergidos, e fizemos carbonizar tudo por meio de acido sulfúrico puro. O Carvão obtido foi tratado pelo acido asotico, com algum chlorhÿdrico, afim de transformar o arsénico que podesse existir em acido arsénico: depois de evaporado o excesso do acido, tratámos o carvão pela agua

[781] ADF, TJCLLE 811, Nº 1255, ff. 18-19.
[782] *Idem, ibidem*, f. 19 v.

> distilada fervente, e filtrámos. O liquido filtrado, foi devidido em duas partes: uma d'ellas submetida ao aparelho de Marsh, depois de verificada a sua penera manifestou em uma Cápsula de porcelana, grandes manchas pardas, com brilho espelhento. Verificámos que estas manchas erão de arsénico, primeiro porque desaparecião facilmente à chama da oxidação, manifestando cheiro aliaceo: Segundo porque se dissolvião prontamente no hypoclorito de soda. Terceiro, porque se disolvião igualmente no acido asotico a frio, evaporado o excesso d'acido, e tratado o resíduo pela agua distilada e em seguida pelo nitrato de prata, deu um precipitado cor de tijolo d'arseniato de prata. A outra parte do liquido convenientemente acidulada pelo acido chlorhÿdrico, foi submettida a uma corrente de gaz sulphÿdrico, manifestando abundante precipitado amarello de sulphureto de arsénico, completamente solúvel no amoníaco[783].

A conclusão de todo este complexo procedimento foi bastante clara, embora não quantificada: «nas vísceras do cadáver ehxumado (...) existe o tóxico arsénico, substancia venenosa, em quantidade tal que nos permitio fazer as citadas experiências com pequena porção de (...) matéria»[784].

A química e a utilização do aparelho de Marsh, que o manual de Sédillot ainda não divulgava em Portugal, em 1841, prestavam, nos anos 60, um valioso contributo para credibilizar a investigação dos crimes de envenenamento e, de modo genérico, a medicina legal. Na verdade, a observação directa praticada na autópsia não permitia ir muito longe nas conclusões relativas aos factos observados, mas esta limitação veio a ser suprida pelos desenvolvimentos tecnológicos e metodológicos da química aplicada.

Entretanto, a 20 de Maio, fora interrogada a acusada, Paula Maria, que negou o crime e os factos que tinham sido referidos pelas testemunhas, relativos aos dias anteriores à morte da vítima. Confessou que houvera uma discussão em sua casa entre António Tojinho e o seu marido, sobre «uns ditos relativos às relações ilícitas que se dizia ela ter com aquele». O acusado também negou o crime, mas reconheceu ter ido à vila de Albufeira, dias antes da morte de Jorge Dias, perguntar por um purgante e por pós para «matar ratos», os quais não lhe teriam chegado a vender. Novamente interrogada, em Loulé, no dia 24 seguinte, a acusada negou ter tido «relações ilícitas» e ter envenenado o marido. Acrescentou que mandara chamar o sangrador para tratar o marido somene após cinco dias de doença, porque o doente tinha querido aguardar na esperança da cura. O réu, também interrogado pelo Juiz de Direito, confessou que tivera um «despique» com o marido da acusada, porque este o acusara de andar a comer os figos da sua fazenda.

O processo parecia estar a avançar, quando o Juiz de Direito, Luis Frederico de Bivar Gomes da Costa, decidiu anulá-lo a partir da querela dada pelo Ministério

---

[783] *Idem, ibidem*, ff. 84 – 85.
[784] *Idem, ibidem*, f. 85 v.

Público, com data de 26 de Julho, por nulidade insanável, de acordo com a Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13 § 2º, dado que o corpo de delito carecia da «sua base essencial, a analyse chimica»[785]. Por esta razão, em Setembro seguinte, as testemunhas foram novamente interrogadas pelo Juiz Bívar, tendo reforçado a tese da origem criminosa da morte. A primeira, António da Ponte, confirmou a versão já apresentada, pondo ênfase no carácter fictício das manifestações de pesar da mulher do morto e do «amigo» desta, que segundo a testemunha, tinham sido perscrutadas por toda a população presente no funeral. A segunda, João M. C. Francez, de trinta e seis anos de idade, proprietário, capador, manteve as declarações anteriores, acrescentando que uma cunhada da querelada encontrara, em casa desta, um papel com uns pós e que, para verificar se eram veneno, os havia dado a um cão, que logo morrera. Acrescentou que a sua mulher que, da sua casa, avistava a casa do morto e da querelada, havia visto sair o querelado pelo palheiro, quando o marido da ré entrara pela porta da rua. Disse, ainda, que tendo a sua mulher interrogado o querelado acerca da relação que este desenvolvia com a querelada, o mesmo respondera que «não erão por mal mas sim pelo comer que ella lhe dava». Acrescentou que o querelado era homem de «péssimo comportamento e capaz de praticar toda a qualidade de crimes»[786].

A terceira e quarta testemunhas, Marianna da Conceição e Maria Guerreira, ambas de cinquenta e oito anos de idade, referiram-se à péssima reputação do querelado e acrescentaram que era «amigo do alheio». A quinta testemunha, Maria Joaquina, sessenta e cinco anos, afirmou que fora chamada pela querelada, no mesmo dia em que adoecera a vítima, para a «benzer de quebranto», porém, tendo verificado que não era «quebranto», aconselhara a querelada a dar-lhe «água morna com azeite», o que não chegara a acontecer, porque o doente se recusara a tomá-lo. Os sintomas da doença eram vómitos intensos amarelos e, finalmente, dois dias antes de morrer, vómitos e diarreia verdosa amarela. O doente atribuíra a doença a uns cinco figos que a mulher lhe tinha dado a comer. Por último, a testemunha reconheceu que eram públicas e notórias as relações ilícitas da querelada com o querelado.

A sexta testemunha, Maria da Assumpção, de cinquenta e dois anos de idade, declarou que «um homem do campo» a tinha procurado, em Albufeira, para que lhe vendesse pós para matar ratos, mas que não lhos tinha vendido, indicando a botica como local provável de venda desse produto. Maria da Conceição, a sétima testemunha, vinte

[785] Este despacho tem data de 18 de Agosto. *Idem, ibidem*, f. 68.
[786] *Idem, ibidem*, f. 97.

e três anos, criada do boticário de Albufeira, declarou que o querelado tinha estado em casa do boticário, seu amo, na ausência deste e pedira pós para matar ratos, mas que não lhos vendera por ignorar se os havia e onde estavam. O querelado não voltara a casa do boticário, estava certa, dado que o reconhecera, quando este já estava na prisão de Albufeira. A oitava testemunha, Apolinária do Carmo, quarenta e dois anos, contou que presenciara o diálogo entre o querelado e a criada do boticário, confirmando a sua versão. A nona e décima testemunhas confirmaram a versão das duas anteriores.

Joaquim José Felicianno, décima primeira testemunha, quarenta e seis anos de idade, vendedeiro, declarou que o querelado lhe dissera, na sua casa, em Albufeira, uns dias antes da morte de Jorge Dias, que desejava comprar uma purga de sal amargo para sua mãe, mas que o boticário ainda não tinha chegado do campo, ao que lhe respondera que podia ir ter com a testemunha Maria da Assumpção, que vivera muitos anos com o boticário já falecido, Carlos André Pinto, e que, portanto, sabia preparar mesinhas. Ambrosio Martins, décima segunda testemunha, quarenta e seis anos, lavrador, soubera tudo «por voz pública», tendo avançado que o falecido era «bem quisto na freguesia e amigo dos seus vesinhos, e não dava notícia de que tivesse indesposição com qualquer d'elles»[787].

Havia, portanto, fortes indícios de crime. A 18 de Setembro de 1866, o Juiz Luis Frederico Bivar, pronunciou por crime de envenenamento os dois réus já presos e mandou conservá-los na prisão, sem fiança. O despacho de pronúncia fundamentou-se no resultado da análise química e nos indícios produzidos pela inquirição, de entre os quais o Juiz citou três: a compra de «pós suspeitos» que o réu quis fazer em Albufeira; a «opinião pública» que atribuíra, desde logo, à mulher da vítima a propinação de veneno em «caldos, figos ou qualquer outro alimento ou bebida», de combinação com o réu que com ela tinha, segundo igualmente constava, «relações ilícitas» e vivia «em escandaloso adultério»[788].

Após a pronúncia, ainda foram interrogadas mais algumas testemunhas. Bernardino António d'Oliveira, de cinquenta e seis anos, lavrador, contou o que era «voz pública». Brígida Cabrita, de dezoito anos, filha de António da Ponte, falou sobre a experiência feita por sua prima, Maria do Nascimento, com os pós achados em casa da acusada, os quais teriam provocado a morte a um cão. Severino dos Santos, de quarenta e quatro anos, trabalhador, declarou que a vítima antes de morrer lhe falara sobre a

[787] *Idem, ibidem*.
[788] *Idem, ibidem*, f. 111.

infidelidade da mulher. A décima nona[789] testemunha asseverou que o querelado tinha «má fama» na freguesia e que a prova disso era o facto de já lhe ter furtado umas colmeias. Por fim, depôs Joaquim Anacleto d'Oliveira, sangrador de Paderne, sessenta e cinco anos de idade, que confirmou ter visto o doente um dia antes de morrer e afirmou que, nessa altura, não ficou com a ideia de que isso pudesse acontecer. O doente queixara-se-lhe de vómitos e «calor no estômago» que teriam sido provocados por papas de milho e figos torrados. O sangrador aconselhara-lhe caldo de galinha e chá e ficara de voltar, o que não acontecera porque, entretanto, o doente morrera. A testemunha esclareceu que compreendia a morte do doente se, entretanto, lhe tivesse sido dado mais veneno, depois da sua visita. Mas, informou mais. Na primeira exumação, em que participara na qualidade de perito, observara que o cadáver apresentava «no peito grandes manchas verdes amarelas assim como no pescoço umas arranhaduras que gotejavão um liquido», e que ficara persuadido que estas arranhaduras «serião em resultado das desordens que o querellado teria tido com elle». Note-se que este depoimento foi prestado não na devida altura, mas depois de ser conhecido o resultado da análise química das vísceras da vítima.

O sumário não ficou por aqui. Mariana da Conceição, de trinta e três anos, contou que vira movimentos suspeitos do querelado no faval da querelada e em casa desta, quando entrara o marido pela porta e o querelado saíra pelo palheiro. Por fim, foram ainda inquiridos António da Ponte, Maria do Nascimento e Agostinho Guerreiro.

O Subdelegado interino, José Serafim d'Azevedo Aboim, seguindo de perto a pronúncia, redigiu o libelo no qual os réus eram acusados do crime do artigo 353 do *Código Penal*, porque num dos primeiros dias de Maio, a ré propinara veneno a Jorge Dias, «em figos e papas de milho», «de combinação com o réu». A acusação fundamentou-se nos seguintes argumentos: ter sido achada «uma grande dose de arsénico» nas vísceras da vítima; não haver dúvida sobre os autores do crime porque «uma tal morte lhes era conveniente», visto que vivendo os réus, «em escandaloso adultério, pretendião casar-se, o que não podião efectuar sem a morte d'aquelle Jorge Dias»; ter o «réu diligenciado a compra de pós suspeitos, venenosos», em Albufeira, por altura do envenenamento; ter o réu «maus precedentes» e não ter a ré «nenhum cuidado e interesse na cura» do marido; ter a opinião pública somente acusado os réus como

[789] A décima oitava testemunha não foi inquirida por ser irmão do querelado.

responsáveis; e, por último, terem sido encontrados pós, na casa da ré, com os quais tinham sido envenenados dois cães[790].

Na contestação do libelo, que coube ao advogado Francisco Joaquim Felix de Sousa Lima, a argumentação teve em vista destruir uma acusação baseada em «presunções». Segundo a defesa, os pós encontrados na casa da ré eram de «amêndoa coca moída» e poderiam ter sido substituídos por pós venenosos, com os quais alguém, que queria mal à ré, fizera a experiência dos cães; nenhuma testemunha vira a ré dar figos ou papas de milho à vítima; sendo o libelo formado em presunções, também era admissível a hipótese da vítima ter-se suicidado, «por meio de morte lenta»; a ré sempre tivera comportamento exemplar e vivera bem com o falecido marido; o réu só tinha «familiaridade» em casa do falecido como «vizinho próximo» e «trabalhador»; se alguma coisa procurara na botica de Albufeira fora relacionada com a sua saúde e não com venenos; e, por último, sempre tinha tido bom comportamento[791].

O júri, porém, não atendeu aos argumentos expendidos pela defesa. O crime de envenenamento com arsénico de que eram acusados os dois réus foi dado como provado, por unanimidade, pelo júri. Além disso, foram também consideradas provadas as circunstâncias agravantes de ser a ré casada ao tempo do crime com a vítima, de o réu «ser homem de péssimos precedentes», e a circunstância atenuante de ser a ré bem comportada, até ao momento de premeditar o crime. Perante estas decisões dos jurados, o Juiz condenou os réus na pena prevista no art. 353 do *Código Penal*, isto é, morte na forca, a qual seria levantada na Praça de Albufeira para que fossem cumpridas as formalidades do art. 91 e respectivos parágrafos do citado código. Segundo o artigo citado, a pena de morte era executada na forca, em lugar público, conforme a sentença declarasse, devendo cumprir-se todos os actos necessários para garantir «a maior publicidade». Contudo, não podiam ser executadas penas de morte aos domingos, dias santos, semana santa e dias de gala. Além disso, os corpos dos supliciados deveriam ser enterrados sem pompa, mesmo que o enterramento fosse reclamado e realizado pelos familiares[792].

A sentença da primeira instância foi proferida a 6 de Novembro de 1866, menos de seis meses após o crime, mas, a partir daqui, alentou-se o processo, apesar do representante do Procurador Régio, Dr. José Serafim d'Azevedo Aboim, ter, logo no dia

---

[790] *Idem, ibidem*, f. 138-139.
[791] *Idem, ibidem*, f. 144.
[792] *Código Penal*, decreto de 1.12.1852, artigo 91.

seguinte ao da audiência de julgamento, apelado da sentença para o Tribunal da Relação do Distrito, como era seu dever.

Vale a pena atentar nos argumentos desenvolvidos pelo Dr. Luis Maria C. Xavier da Nobrega Aguiar, nomeado defensor oficioso dos réus e curador do réu menor, a 1 de Fevereiro de 1867. Este desenvolveu uma extensa argumentação para demonstrar que o processo sofria de nulidades insupríveis e devia ser julgado nulo e sem efeito. O advogado começou por afirmar que, em sua opinião, o corpo de delito era deficiente, irregular e, por isso, não permitia que se concluísse juridicamente o delito, fundamentando esta asserção em vários factos. Primeiro, porque não fora «individuado» o meio pelo qual se propinara o veneno, se por meio de uns figos, ou de umas papas, ou de um caldo ou se, «promiscuamente», por todos estes meios; segundo, porque o corpo de delito indirecto era baseado em conjecturas e induções, destruídas pelas respostas do júri. O advogado destacou uma contradição entre a pretendida existência de indícios anteriores ao crime e o facto da vizinhança nada ter feito para que a vítima, que estivera doente vários dias, fosse socorrida por um médico, ou para que tivesse havido exame de facto permanente logo após a morte. Salientou, também, que o facto da análise química ter permitido concluir que nas vísceras do morto havia arsénico, não permitia ao Juiz concluir que a morte resultara desse veneno, competindo aos médicos terminar o seu exame após terem conhecimento do resultado da análise química.

O mesmo advogado não pôs directamente em causa o resultado da análise química, mas levantou dúvidas sobre a causa da morte. Segundo este, o facto da vítima ter expelido o veneno ingerido durante seis dias, conforme fora referido no corpo de delito, significava que a dose ingerida fora grande. Ora, se assim tivesse sido, não era lógico que o doente tivesse sobrevivido durante tanto tempo e só apresentasse sinais de inflamação no fígado e tubo digestivo. Mas, contra argumentou o advogado: admitindo que a vítima era tão forte que podia sobreviver por tanto tempo à ingestão de uma grande quantidade de veneno, como explicar que apenas apresentasse irritação dos intestinos e não úlceras ou feridas? Assim, segundo Nóbrega Aguiar, a questão que não fora suficientemente esclarecida era de natureza técnica e científica, dado que não tinha havido quantificação do arsénico encontrado, para além do facto de ter havido uma interpretação abusiva do resultado da análise química, dado que o representante do Procurador Régio, que redigira o libelo acusatório, atribuíra ao exame o que dele não constava. Como tal, o processo era nulo porque ao crime fora atribuída falsa causa.

Em resumo, nos argumentos de Nóbrega Aguiar está presente a crítica aos resultados limitados da análise química das vísceras do morto, primeiro implícita e depois explicitamente, bem como às deduções abusivas que o acusador público fizera a partir daqueles resultados. Havia, também, a crítica à desarticulação e eventual contradição entre os resultados da autópsia e da análise química. Na sua perspectiva, o resultado da análise química tinha sido insuficiente e o debate científico em torno do seu resultado devia ter sido articulado com as interrogações colocadas pelos juristas. A ciência, isto é, a medicina legal nas vertentes implicadas neste processo, só por si, não estava à altura de resolver as questões do direito penal.

A acrescentar a este facto juntava-se a contradição entre as respostas dadas pelos jurados ao primeiro e terceiro quesitos. A contradição residia em que o crime de envenenamento de que os réus eram acusados assentava na prova de que os réus viviam em «escandaloso adultério», segundo o libelo, e o júri dera como provado o bom comportamento da ré até à premeditação do crime que a mesma executara. Por outro lado, tinha havido confusão na querela, no libelo e na sentença entre autoria e cumplicidade no crime. O réu fora erroneamente acusado de co-autoria no crime, quando a sua participação fora descrita como de aconselhamento da ré e de fornecimento do veneno, «factos intermédios» e não imediatos, que configuravam não a autoria, mas a cumplicidade no crime, segundo o art. 26 do *Código Penal*. O advogado concluiu que havia «muitos defeitos e erros» no processo, para além dos que deixava assinalados, mas que os referidos bastavam para que se julgasse o processo nulo, sem efeito e sem fundamento legal[793].

A ousadia dos argumentos expendidos não pesou na decisão do Tribunal da Relação que considerou improcedente a arguição do Dr. Nóbrega Aguiar e mandou que o processo seguisse os seus termos[794], tendo, posteriormente, suprido «tudo o suprível» e confirmado a sentença de morte na forca para os dois réus, por acórdão de 11 de Junho de 1867[795]. Contudo, o processo não estava encerrado. Uma semana depois, o Procurador Régio, Manuel Pedro de Faria Azevedo, interpôs recurso de revista daquele acórdão ao Supremo Tribunal de Justiça.

---

[793] *Idem, ibidem*, ff. 172-177.
[794] Por acórdão de 30 de Abril de 1867. *Idem, ibidem*, f. 179.
[795] *Idem, ibidem*, f. 181.

Entretanto, quando os réus foram intimados da confirmação da sentença da primeira instância, um na cadeia da cidade de Lisboa e o outro na cadeia do Aljube, já a pena de morte fora abolida em Portugal[796].

O julgamento do Supremo Tribunal de Justiça foi marcado para 28 de Fevereiro de 1868, tendo o resultado sido para os réus uma renovada esperança de sobrevivência:

> Acordão os do Conselho no Superior Tribunal de Justiça em conferência que mostrando-se dos autos que os reos foram pela sentença da 1º instância confirmada pela Relação, condenados na pena capital, sentença a que, por não ter passado em julgado, devia por isso ser applicada a pena na conformidade da disposição da Lei do 1º de Julho de 1867 artº 64, e artº 70 do Código Penal julgam por isso nullo o processo desde f. 171 e mandam que baixem a Relação de Lisboa para que o julgue como entender de direito, para se dar cumprimento à Lei. Lisboa, 28 de Fevereiro de 1868[797].

Finalmente, a 24 de Outubro de 1868, o Tribunal da Relação acordou que a sentença apelada devia ser revista, tendo aplicado aos dois réus a pena de prisão celular perpétua, de acordo com a lei de 1 de Julho de 1867. Mas, o acórdão acrescentava que, de acordo com o previsto no art. 64 da citada lei, a ré, Maria Paula, era condenada na pena de «degredo por toda a vida para uma das Possessões dos Portugueses de segunda classe na Africa agravado com dous annos de prisão na Terra onde cumprir o degredo»[798] e o réu, Joaquim Coelho Toginho, na pena de «trabalhos Publicos no Ultramar por toda a vida», além de condenarem «ambos os reos nos sellos e custas acrescidos»[799].

A diferenciação das penas aplicadas aos dois réus não se justificou pela necessidade de distinguir o grau de participação ou a gravidade do crime cometido por cada um, mas pelo artigo 72 do *Código Penal*, que interditava a pena de trabalhos públicos às mulheres, aos menores de dezassete anos e aos maiores de sessenta, bem como aos doentes comprovadamente impossibilitados de cumprir esta pena. Não houve, neste caso, nenhum *cavalheirismo* na determinação da pena, senão o que decorria da lei.

Terminava o mês de Outubro, quando Maria Paula e Joaquim Coelho foram intimados deste acórdão e informados de que poderiam recorrer no prazo de dez dias. O processo já levava oitocentos e noventa e um dias de duração. Não recorreram.

♦

Em 1872, outra mulher foi acusada de ter envenenado o marido. Tal como no caso anterior foi a «opinião pública» que levou as autoridades a investigar o caso, já

---

[796] A pena de morte foi abolida pela lei de 1 de Julho de 1867 e os réus foram intimados da confirmação da sentença de morte em 16 de Julho do mesmo ano.
[797] *Idem, ibidem*, f. 194.
[798] *Idem, ibidem*, f. 202.
[799] *Idem, ibidem*.

depois da hipotética vítima ter sido enterrada. Manoel Lopes Marreiros, um negociante de quarenta e seis anos, casado, regedor da freguesia de Alte, participou à administração do concelho que se tinha vindo a avolumar na opinião pública a suspeita de que José Rodrigues Ganhão havia morrido em consequência de envenenamento praticado por sua mulher, Maria Francisca Barroquinha, esparteira, que residia em Farrobeirão, freguesia de Alte. O primeiro fundamento da suspeita de crime fora o facto da possível vítima ter vomitado antes de morrer, não tendo apresentado ao sangrador os sintomas descritos pela mulher. O segundo, fora o facto de Maria Francisca ter declarado que comprara álcool canforado na loja do participante para tratar o marido doente, não tendo sido este que o vendera. O terceiro, fora a declaração que os filhos do morto haviam feito, em particular, ao mesmo regedor, de que suspeitavam de crime cometido pela madrasta e pelo filho desta. Por último, constava que Maria Francisca havia prometido, publicamente, vingar-se do marido.

O Administrador do Concelho de Loulé comunicou o facto ao Delegado do Ministério Público, a 1 de Janeiro de 1872, tendo este dado, imediatamente, andamento ao processo. O corpo do morto foi exumado e autopsiado, no dia seguinte, pelo facultativo Belchior Maria Fructuoso da Silva[800], tendo sido encontrado envolto numa mortalha preta com o rosto coberto com um lenço de algodão encarnado. Foram-lhe retirados os intestinos, que apresentavam sinais de irritação e até manchas vermelhas, bocados do fígado, dos pulmões e do coração para serem enviados para análise química, dado que a autópsia não permitia tirar conclusões sobre a causa da morte. É notável a sobriedade do estilo do relatório desta autópsia, onde não estão presentes dramáticas descrições de procedimentos e sensações, afirmando-se que, durante todo o acto de exumação e autópsia, realizado oito dias após a morte, foram cumpridos os procedimentos aconselhados, nomeadamente no que respeitava à utilização de água de Labarraque e ácido fénico, que permitiam eliminar os incómodos aos assistentes. O visível improviso a que se recorrera em anteriores operações deste género parece, portanto, que tinha dado lugar ao aprovisionamento atempado do material necessário àquela intervenção.

A análise química às vísceras de Ganhão foi realizada, tal como a do caso anteriormente referido, no Laboratório da Sociedade Pharmaceutica Luzitana, pelos

[800] Faltou o facultativo Cândido Augusto Xavier Marreiros, por motivo de doença que certificou. Como não havia outro facultativo além deste na distância de quinze km, o Juiz Substituto, cidadão João Baptista de Souza Faísca, presente no cemitério de Alte, mandou que a autópsia fosse feita apenas pelo facultativo que se encontrava naquele local.

mesmos peritos químicos, tendo o processo e o resultado sido idênticos, apesar da descrição do procedimento se ter tornado mais sóbria e sintética[801]. Concluiu-se que as vísceras de Ganhão continham uma porção de arsénico que, tal como acontecera seis anos antes, não foi quantificada.

O Juiz de Direito, Luís Frederico de Bívar Gomes da Costa, pronunciou Maria Francisca, após ter interrogado vinte e uma testemunhas,

> pelo grave crime d'envenenamento, que commetteu com arsénico na Pessoa do infeliz Joze Roiz Ganhão, no dia 24 de Dezembro ultimo, e lhe causou a morte logo no dia immediato, 25 do mesmo mez, e com as circunstancias aggravantes de ser a vitima seu marido, e a querelada mulher de maus precedentes e pessima reputação[802].

Os precedentes e a reputação eram dados relevantes para fundamentar uma acusação. Mas, quais seriam os «precedentes» de Maria Francisca e porque tinha «má reputação»?

Para responder a esta questão, atente-se nas declarações prestadas pelas testemunhas que foram interrogadas no sumário da querela e que o Juiz de Direito ouviu antes de redigir o despacho de pronúncia. Todas as testemunhas eram residentes na freguesia de Alte, sendo a maioria de homens e as mulheres seis. Destas quatro eram esparteiras, uma era vendedeira e uma era proprietária. Os homens declararam profissões muito variadas: um sangrador, que foi chamado para curar a vítima, um negociante, um barbeiro, um sacristão, dois proprietários, um escrivão, um caixeiro, um sapateiro, um arrieiro, dois almocreves, dois trabalhadores e um criado de servir.

Começaram por ser ouvidos alguns homens que desenharam, desde logo, a imagem social da querelada e do marido. Ela era uma «má» ou «péssima mulher» e ele era um «pobre e inofensivo homem» que «não tinha inimigos». Ele, que, com setenta e três anos, já lhe custava a vida de almocreve, alugava agora um macho, ela era esparteira. Ele bebia muito, comia pouco e nunca se lhe tinham conhecido indigestões que justificassem a morte depois de uma ceia de cachola de porco. Ela tinha sido mulher de um perverso guerrilheiro e assassino, a quem ajudara a planear e executar «malefícios». Além disso, sabia-se na vizinhança que a querelada vivia separada do actual marido, a vítima, atribuindo-se o motivo da separação aos maus tratamentos que esta lhe dava. A sexta testemunha, uma mulher casada, vendedeira, declarou que vira Maria Barroquinha dar uma bofetada em Ganhão, num dia em que estavam «aos

[801] ADF, TJCLLE 830, Nº 587, ff. 83-86. A análise química foi realizada no dia 23 de Março de 1872 pelo doutor Joaquim José Alves e por Manoel Vicente de Jesus.
[802] A 15 de Abril de 1872, *idem, ibidem*, f. 116.

despiques». A oitava testemunha, um trabalhador, viúvo, declarou que, certa vez, ouvindo gritar em casa da mesma Barroquinha, «acudira como vizinho», tendo encontrado Ganhão «banhado em sangue». O neto de ambos, ali presente, informara-o que aquele sangue resultara de um pontapé dado pela querelada. Além disso, na noite de Natal, tinha a mesma deixado o marido doente em casa, «abandonado» para ir à missa do Galo, não chamando os vizinhos para a socorrerem. No dia 25 de Dezembro, quando Ganhão ainda não expirara, começou a circular a ideia de que morria envenenado.

José Cândido Guerreiro, escrivão do Juiz Eleito de Alte, de vinte e seis anos de idade, declarou que fora em serviço a casa do falecido com o Juiz Eleito e que este lhe dissera, ao saírem, que Ganhão «estava envenenado», acrescentando que «se podia morrer envenenado tanto com substancias venenosas como por effeito de bebidas alcoolicas mal distilladas»[803]. Também, as contradições em que Maria Francisca caíra espicaçaram a curiosidade dos vizinhos. Ao sangrador que fora chamar na noite de Natal dissera que o marido estava com o «ataque apopléctico», à segunda testemunha, Valentim Cavaco, dissera que o marido adoecera com um «grande frio», depois de ter comido com ela, que «pusera a boca ao lado», mas que, mais tarde, «esta tornara ao seu lugar», com uma «fomentação de água sedativa» que lhe fizera. Em síntese, a desconfiança que a comunidade nutria por Maria Francisca e pelo seu modo de viver atiçava os vizinhos a explorarem as contradições que se detectavam nas explicações fragmentadas e esparsas que a querelada fora dando sobre a morte do marido. Só uma testemunha reconheceu que ouvira algumas pessoas discordarem da opinião geral de que a única provável autora do venefício era a mulher da vítima[804].

Demoradamente interrogada pelo Juiz Bívar, no mesmo dia em que foi pronunciada, a querelada viu-se confrontada com a imagem que a comunidade tinha de si e com a urgência de produzir uma versão completa e coerente dos factos ocorridos durante dois dias da sua vida, 24 e 25 de Dezembro de 1872. À primeira questão respondeu chamar-se Maria Francisca, por alcunha Barroquinha, ter sessenta e quatro anos, ser natural de Alte, viúva, esparteira, residente ao tempo da prisão no Farrobeirão, freguesia de Alte, e nunca ter estado presa. Perante esta resposta, o Juiz fez-lhe sentir que «parecia ainda não ter sessenta e quatro anos», ao que ela respondeu «ter cazado a primeira vez de catorze anos, ter sido cazada com o primeiro marido onze, ter estado

[803] ADF, TJCLLE 830, Nº 587, f. 107.
[804] *Idem, ibidem*, ff. 92-116.

viúva dezanove e casada com o segundo marido trese»[805]. Concluiu o Juiz, fazendo fé nestas contas da interrogada, que estava perante uma mulher com cinquenta e sete anos, discrepância que, certamente, não surpreendeu muito um Juiz habituado a conviver com estas justificadas faltas de memória em pessoas que não sabiam ler. À culpa respondeu negativamente, pelo que o Juiz mudou de estratégia, apresentando-lhe, seguidamente, questões mais fechadas. A primeira incidiu sobre o período decorrido entre a chegada do marido a casa da interrogada, no dia 24 de Dezembro, e o momento em que este adoecera. Respondeu que

> o fallecido marido lh' entrou em caza às Ave Marias, pouco mais ou menos, tendo andado na tarde bebendo suas pingas de vinho a cujo vício era muito dado, que comeo uma chouriça e um pão e depois foi ella interrogada cosinhar uma cachola de porco, que depois de preparada ambos estiveram comendo sem que elle se tivesse queixado d'incommodo algum e tanto que a desafiou para se deitar e se deitaram ambos na cama tendo copula, sendo depois que esta terminou que elle se queixou de que sentia o quer que fosse na cara e n'um braço, chegando a dizer-lhe perdoasse as offensas que d'elle tinha e vomitou, tendo também bebido aguardente quando cearam a cachola: acrescentou que por uma ou duas vezes cahiu da cama quando teve o ataque na cara e num braço (...) e poz a boca ao lado, porem esta tornou ao seo logar com uma fricção d'agua sedativa que lhe applicou[806].

Perante esta narrativa, dir-se-á que a mulher fantasiou uma ceia de Natal, todavia consentânea com o estilo de vida das personagens, evento que a interrogada se esforçou por apresentar harmonioso, senão mesmo idílico. O cenário era perfeito, apenas com duas notas dissonantes, o vício e o incómodo do marido.

O Juiz quis saber que providências tinham sido tomadas pela interrogada face aos sofrimentos do marido. Ela respondeu que fora «chamar o barbeiro que já estava deitado, mas receitou que desse ao doente um banho de mostarda aos pés, o que ella lhe fez (...) tendo então o doente (...) socegado»[807]. Fora então que saíra à procura dos filhos do marido, em casa de uma afilhada e na missa do Nascimento. Contudo, voltara só a casa, onde encontrara o marido da mesma maneira que o deixara. No outro dia de madrugada fora, novamente, chamar o barbeiro Martins que lhe dissera que continuasse a «dar-lhe banhos d'agua sedativa ou alcool canphorado e d'uma outra agoa (...) que foi comprar a loja do Regedor (...), dizendo-lhe porem mais o dito barbeiro que de cem com aquele padecimento ou ataque só escaparia um»[808].

Finalmente, na noite do dia 25, morrera «o seo tempo de homem»[809].

---

[805] *Idem, ibidem*, f. 118.
[806] *Idem, ibidem*, f. 119.
[807] *Idem, ibidem*.
[808] *Idem, ibidem*, f. 120.
[809] *Idem, ibidem*.

As declarações prestadas pelo barbeiro Martins sobre a visita que fizera ao doente não são totalmente coincidentes com as declarações de Barroquinha. Martins, primeira testemunha do sumário da querela, declarou ser «sangrador» e nessa qualidade ter visitado o doente que «encontrou moribundo, sem falla, ainda com pulso, mas sem febre, e vestígios de vomito sobre a manta que o cobria»[810]. Informara, então, a mulher do doente que receitava... a unção, mostrando-se a querelada «muito afflicta sem que (...) lhe visse derramar uma lágrima»[811]. Apesar de atento às reacções da mulher do doente, reconheceu que «de nada» desconfiara.

O Juiz insistiu sobre a contradição em que a querelada parecia ter caído, uma vez que dissera em casa de duas testemunhas, na noite de 24 de Dezembro, que o marido havia adoecido e se queixara de «um frio muito grande». A interrogada respondeu que não se lembrava de tal ter acontecido. O Juiz enveredou, então, por outras áreas da vida da querelada, tendo perguntado porque vivia ela separada do marido. Respondeu que «seo homem a tratava mal, lhe deo uma vez muita pancada e lhe fechou a porta, e por isso ficou vivendo separada d'elle»[812]. Francisca apresentava-se, portanto, como uma resistente a um marido prepotente e violento, mas o Juiz confrontou-a com os factos aduzidos pelas testemunhas sobre os maus tratamentos que a querelada dava ao marido e sobre a promessa que fizera de se vingar dele. Negou tudo. À questão sobre o primeiro marido, respondeu que este «effectivamente fora guerrilheiro e depois assassinado e que lhe repicaram os sinos quando foi morto, porem que ella interrogada nenhuma culpa tinha n'isso»[813]. Por fim, declarou que também ela não conhecia inimigos ao marido e acrescentou, ironicamente, que o Regedor, que a mandara para a cadeia, porque espalhara o boato de que ela envenenara o segundo marido, talvez devesse responder àquela questão. Concluiu, declarando que não possuía arsénico, nem cometera o crime.

Barroquinha era uma mulher singular, acusada de um crime invulgar. Esparteira como muitas mulheres na freguesia de Alte, era, contudo, uma mulher só, apesar de casada. Não coabitava com o marido, mas cultivava a imagem de que mantinha a relação conjugal. O modelo, uma conjugalidade sem coabitação, era excepcional e não admira que fosse mal compreendido pela vizinhança. A solidão na vida, a auência de cúmplice no crime, era uma situação difícil de compreender no tribunal.

---

[810] *Idem, ibidem*, f. 92.
[811] *Idem, ibidem*, f. 93.
[812] *Idem, ibidem*, f. 121.
[813] *Idem, ibidem*.

O júri[814] deu o crime do artigo 353 do *Código Penal* como provado, por maioria, assim como a atenuante do bom comportamento anterior da ré e a agravante desta ser casada com o falecido. Tendo em atenção este resultado, o Juiz de Direito, Luís Frederico de Bívar Gomes da Costa, condenou a ré na pena de prisão celular perpétua, na forma dos artigos 3 e 64 § único da Lei de 1 de Julho de 1867 e, em alternativa, na de degredo perpétuo para as possessões ultramarinas de segunda classe com prisão no lugar do degredo, também por toda a vida[815], bem como nas custas e selos do processo. Por conseguinte, o máximo de pena possível, onde não se vislumbra nenhum traço de *cavalheirismo*. Como justificar uma pena tão pesada, se não se admitir que o Juiz ponderou aspectos que não explicitou na sentença, como os «maus precedentes» e a «péssima reputação» da ré, afinal, a diferença do seu estilo de vida?

Tanto o Delegado do Ministério Público, Dr. Bento José da Silva Lima, como o advogado da ré, Dr. José Serafina de Azevedo e Aboim, apelaram da sentença. A 29 de Março de 1873, o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou, por unanimidade, a sentença apelada, mas alterou a pena, atendendo aos artigos citados na pena apelada e, ainda, ao artigo 81[816] do *Código Penal*, que o Juiz de Direito da Comarca havia esquecido, atendendo, também, à circunstância atenuante do bom comportamento anterior da ré, que o juiz não valorizara. A pena passou, pelos motivos citados, para

---

[814] Os jurados neste julgamento foram Marçal Henrique d'Azevedo Aboim, Jozé Caetano de Souza Campina, José Joaquim de Mendonça Vila Lobos, José Francisco do Valle Galvão, Francisco de Assis Rebello, Manoel dos Santos Gallo, José da Costa de Andrade, Manoel do Nascimento Parella e João de Castro.

[815] *Idem, ibidem*, f. 152. O Juiz fundamentou a pena aplicada nas seguintes disposições legais: nos artigos 3 e 64 § único da Lei de 1 de Julho de 1867, de acordo com os quais a pena de morte era substituída pela pena de prisão celular perpétua e esta, enquanto o sistema prisional não permitisse o seu cumprimento, pela de trabalhos públicos perpétuos; no artigo 72 § único do *Código Penal*, segundo o qual não se podia aplicar a pena de trabalhos públicos a mulheres, além de outras categorias de pessoas; no artigo 99 do *Código Penal*, segundo o qual, enquanto não houvesse estabelecimentos próprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho seria substituída pelo degredo agravado, acrescentando-se a prisão nos termos do § 4º do artigo 78 e do § 1º do artigo 79; no artigo 78 § 4, segundo o qual a pena de degredo por toda a vida seria agravada segundo o disposto no artigo 50, podendo, além disso, agravar-se com a prisão no lugar de degredo, por um espaço de tempo determinado, como parecesse aos juízes; no artigo 50 do *Código Penal*, segundo o qual a pena de degredo se entendia ser para África, devendo os juízes clarificar se o degredo era para as possessões portuguesas orientais ou ocidentais de África, sendo, no primeiro caso, considerada a pena de degredo agravada; e, finalmente, no § 2 do Decreto de 5 de Setembro de 1867, segundo o qual as possessões de 2ª classe eram as que tinham condições menos favoráveis, designadamente Bissau e Cacheu, Moçambique e, em Angola, o distrito de Benguela. De acordo com o § 1º do referido decreto de 5 de Setembro de 1867, as possessões de 1ª classe eram consideradas mais favoráveis: o arquipélago de Cabo Verde; as ilhas de São Tomé e Príncipe e em Angola os distritos da capital e de Moçamedes.

[816] O artigo 81 do *Código Penal* de 1852 especificava as regras para determinar a pena nos casos em que concorressem circunstâncias atenuantes relativas a uma pena de morte, quando essas circunstâncias não tivessem sido especialmente consideradas na lei. De acordo com o mesmo artigo, a pena de morte seria substituída por qualquer das penas perpétuas de trabalhos públicos, prisão ou degredo. Segundo o § 1º, a pena perpétua seria substituída pela temporária de trabalhos públicos ou pela prisão maior temporária, com trabalho ou sem ele, ou pelo degredo perpétuo ou temporário, agravado ou não agravado. Segundo o § 2º, a prisão perpétua seria substituída pela prisão maior temporária ou pelo degredo perpétuo ou temporário, agravado ou não agravado.

«degredo perpetuo em alguma das possessões d'Africa de 1ª classe com prisão por espaço de dois meses no lugar do degredo e (...) nas custas e sellos acrescidos»[817].

O acórdão do Tribunal da Relação foi intimado a Barroquinha, que estava presa na cadeia pública da vila de Loulé, a 5 de Maio de 1873, mas a pena, agora mais consentânea com a lei e com as penas anteriormente aplicadas em casos semelhantes, não chegou a ser cumprida.

Maria Francisca, a Barroquinha, faleceu na mesma cadeia, no dia 18 seguinte, de «uma pleuro-pneumonia aguda»[818]. Tinha «estatura alta, e cabello preto, sobrolhos idem, nariz regular, boca grandde, cara cumprida (...) cor do rosto clara, lenço preto e toda a vestimenta preta», conforme se podia ler no livro da entrada dos presos na Cadeia transcrito no certificado de óbito[819]. O carcereiro parece ter visto apenas uma mulher alta, e «regular» em quase tudo o mais, excepto na cor do vestuário. Pelo contrário, o Juiz Bívar olhou-a de uma forma mais comprometida com os estereótipos dominantes, julgando a irregularidade do seu comportamento e a estranheza do seu estilo de vida no momento de a penalizar por um crime que, por exclusão de partes, só ela poderia ter cometido. O Tribunal da Relação, mais distante da imagem social da acusada, pôde, por isso, reequilibrar a pena. Contudo, a realidade prisional impôs a exclusão definitiva da ré do «seu tempo de mulher». E, desta maneira, foi julgada extinta a sua culpa[820].

A passagem pela cadeia, pelas deficientes condições de higiene, de alimentação e de segurança que oferecia aos presos de ambos os sexos, era para algumas mulheres o caminho para a doença e para a morte. Recorde-se que, a 10 de Junho de 1843, já havia expirado, no mesmo local, em consequência de doença semelhante, Leonor Ramires. As mulheres encontravam-se numa situação ainda mais precária do que a dos homens pelo facto de se amontoarem nas salas colectivas das cadeias, por onde a circulação dos presos se fazia com relativa liberdade e, ainda, pela circunstância de, oficialmente[821], o pessoal da cadeia ser do sexo masculino [SANTOS, 1998, p. 145]. No conjunto das carências dos enclausurados, a falta de uma alimentação mínima de sobrevivência financiada pelo Estado foi repetidamente assinalada, nos anos 40, como um problema

---

[817] *Idem, ibidem*, ff. 178-179.
[818] *Idem, ibidem*, f. 190.
[819] *Idem, ibidem*.
[820] *Idem, ibidem*, f. 192, acórdão de 14 de Junho de 1873.
[821] Diz-se «oficialmente» porque em anterior investigação publicada sobre a prisão da comarca de Tavira houve ocasião de verificar que havia carcereiros que viviam com as mulheres na prisão, chegando a conhecida promiscuidade nas cadeias ao ponto de permitir situações de coabitação entre presos e familiares do carcereiro [ANICA, 2001, p. 273].

que se impunha resolver. O Administrador do Concelho de Loulé, Joaquim Palermo de Aragão Valadares, expôs, várias vezes, ao Conselheiro Governador Civil do Distrito de Faro as dificuldades que os presos tinham em angariar os meios indispensáveis à sobrevivência e a resposta que lhes era dada pelos cidadãos, pedindo que fossem tomadas decisões sobre a matéria, como no ofício a seguir transcrito:

> Acontecendo que os presos da Cadeia publica d'esta Villa s'acham inteiramente privados de todo o alimento para a sua sustentação, sem terem o mais leve recurso alem da rara beneficência d'algumas pessoas que em pouco os socorrem, fazendo com que da perseguição do peditorio que fazem ás grades da cadeia, não transite pela rua d'aquelle edifício pessoa alguma por não ouvirem taes e tão compungentes lamentações. He por tal motivo que rogo a V. Exa. que (...) se digne dar as providencias (...)
>
> Deos Guarde a V. Exa. Loulé 21 de Dezembro de 1849[822]

Alguns anos mais tarde, o mesmo Administrador descreveu ao Governador Civil a composição do «sustento dos presos pobres», na cadeia de Loulé, ministrado de acordo com o subsídio diário que lhes fora atribuído. O rancho, que era fornecido ao meio-dia, compunha-se de um quartilho de legumes e um pão[823]. Com um rancho tão exíguo, continuaram, por certo, os presos pobres a pedir esmola aos cidadãos que não podiam deixar de passar na rua da cadeia. A solução para o sustento dos presos pobres encontrada em Loulé era, apenas, uma entre várias que foram adoptadas nos concelhos do Algarve. Por exemplo, em Tavira, na mesma altura, o rancho fornecido aos presos pobres era confeccionado pelos militares de Caçadores nº 4 e por um padeiro[824], enquanto, em Alcoutim, não eram fornecidos alimentos, mas a quantia de sessenta réis a cada um, porque «sendo poucos os presos faria aumentar muito as despezas»[825].

A prática de fornecer um rancho diário a cada preso só foi alterada no final dos anos 80. O Administrador do Concelho de Loulé comunicou ao Governador Civil do Distrito de Faro, a 3 de Fevereiro de 1888, que, neste concelho, os presos dispunham, apenas, de um rancho por dia arrematado por noventa e oito réis cada, comparando esta situação com a do concelho de Faro, onde cada preso recebia dois ranchos diários arrematados por cento e noventa réis. Terminou, solicitando que fosse uniformizada a participação do Estado nesta matéria[826]. Com efeito, a partir do primeiro dia do mês de

---

[822] ADF, Governo Civil, *Correspondência,* Caixa 47, M 4.
[823] *Idem, ibidem*, ofício de 25 de Novembro de 1857.
[824] *Idem, ibidem*, ofício de 26 de Novembro de 1857.
[825] *Idem, ibidem*, ofício de 4 de Dezembro de 1857.
[826] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, SR 1, Livro 25, ofício nº 96, de 3.2.1888.

Março daquele ano, os presos da cadeia de Loulé passaram a receber dois ranchos diários[827].

As autoridades administrativas concelhias solicitavam a intervenção do governador civil para resolver os problemas mais urgentes, descrevendo a situação dramática em que se encontravam os presos. O governo civil, na posse destes elementos, estava em condições de traçar um mapa geral do estado das cadeias no distrito, como fez Antonio Paes de Sande e Castro, que exercia as funções de Governador Civil de Faro, em 1859, num relatório sobre o estado do Distrito que enviou ao governo central. A situação das cadeias no Algarve, de acordo com este relatório, era a seguinte:

> As cadeias quer olhadas pelo lado material e económico, quer pelo moral deixão tudo a desejar. São perfeitas sepulturas de vivos sem condições algumas hygienicas. O seu aspecto é medonho, a sua segurança na generalidade é nenhuma. O seu interior é um ensino mutuo de corrupção e de vicio, sahindo-se dellas mais depravado do que se era antes da entrada, as reincidências provão demasiado que o modo porque se estão reprimindo os crimes dá em resultado um fim contrario aquelle que teve em vista o Legislador[828].
>
> Governo Civil em Faro, 31 de Maio de 1859. O Secretario Geral servindo de Governador Civil, Antonio Paes de Sande e Castro.

Porém, Sande e Castro não se limitou a expor a situação das cadeias Ofereceu, igualmente, propostas de solução para os problemas cuja resolução era mais premente. Impunha-se, a seu ver, uma reforma material das cadeias que permitisse diferenciar os presos segundo as idades, os crimes e a sua situação face ao andamento do processo. Por outro lado, era urgente uma reforma moral que deveria contemplar a «instrução dupla», moral e elementar, como já se fazia em outros Estados europeus e nos Estados Unidos. Contudo, antecipando as dificuldades que se levantariam a uma reforma de tamanha amplitude, o Governador Civil sugeria que se começasse pela instrução religiosa, que considerava a base das reformas para combater a corrupção que caracterizava a vida nas cadeias. Estas propostas anteciparam alguns dos princípios orientadores consignados na lei de 1 de Julho de 1867, nomeadamente o da regeneração pelo trabalho e pela educação. Contudo, nas proposições do Governador Civil não havia nenhuma referência à necessidade de diferenciar o espaço carcerário segundo os sexos, princípio consignado naquela lei, tanto no que respeitava às prisões comarcãs, como no que respeitava às prisões distritais (artigos 44 e 56).

---

[827] *Idem, ibidem*, Livro 26, ofício nº 261, de 2 de Abril de 1888.
[828] ADF, Governo Civil, *Correspondência com os Ministérios*, Livro 201 A, ff. 56 v – 62 v.

O princípio da diferenciação do espaço carcerário segundo o sexo dos prisioneiros estava consignado na legislação desde a publicação do *Regulamento Provisório da Polícia das Cadeias* (artigo 37º § 4º), a 16 de Janeiro de 1843. Contudo, apesar da cadeia civil de Loulé ter uma sala reservada às mulheres, a diferenciação dos espaços não era respeitada pelos presos, que circulavam livremente no interior do edifício.

O projecto de uma nova cadeia começou a esboçar-se a partir de 1886, por ordem do governador civil, tendo a Comissão da Cadeia Comarcã deste concelho[829] decidido que seriam reservadas dezasseis celas para os presos do sexo masculino, das quais seis ficavam destinadas a presos preventivos, e quatro para mulheres, das quais duas ficavam guardadas para as presas preventivas[830]. A comissão da cadeia calculou o número de celas destinadas aos presos masculinos e femininos com base na média anual de presos dos três anos antecedentes. No quadro que sintetiza os dados utilizados nestes cálculos, elaborado pelo Juiz de Direito, Augusto César da Silva Matos, verifica-se que nos anos de 1883, 1884 e 1885 houve, em média, 21,7 homens presos com penas até três meses e 3,7 com penas de prisão correccional de três meses a dois anos. As prisioneiras foram em média 4,3 com penas até três meses e nenhuma com penas correccionais de maior duração. Num total de oitenta e nove prisioneiros com penas de prisão correccional que passaram pela cadeia comarcã no referido triénio, 15% eram mulheres[831]. A 18 de Maio de 1891, a cadeia comarcã de Loulé albergava trinta presos, os quais continuavam a comunicar com o exterior, através das grades das janelas, sendo igualmente através destas que se abasteciam de bebidas e armas, alimentando a violência reinante nas suas relações[832].

As condições materiais da vida dos prisioneiros eram tão degradantes que chocavam as autoridades locais. O Administrador do Concelho de Loulé, após uma visita à cadeia, realizada a 5 de Maio de 1868, escreveu:

> (...) verifiquei que na mesma há muita falta d'esteiras para os presos se deitarem, porquanto na enxovia estão os mesmos presos dormindo no chão ou em cima dos tejolos e não menos na salla de

---

[829] Composta pelo Presidente da Câmara, Francisco de Paula Galvão, pelo Administrador do Concelho, neste caso o substituto, José de Sousa Faísca, pelo Facultativo do Partido Municipal, Cândido Augusto Xavier Marreiros, pelo Prior da Freguesia, José Cláudio Rafael Pinto, pelo Provedor da Santa Casa da Misericórdia, João Gregório dos Santos Sénior e um cidadão maior contribuinte, António José do Valle Galvão, tendo faltado o cidadão maior contribuinte, José Caetano Benevides.

[830] ADF, Governo Civil, *Correspondência,* Caixa 292, Maço 11, cópia da Acta da Reunião da Comissão da Cadeia Comarcã de Loulé, de 21 de Julho de 1886.

[831] *Idem, ibidem*, anexo datado de 19 de Agosto de 1886.

[832] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, SR 1, Livro nº 32, ofício nº 493 de 18 de Maio de 1891.

> cima da mesma cadeia, onde o pavimento é também de ladrilho, é tal o estado em que se achão as esteiras que lá estão que, com urgência rogo a V. Exa., a bem do serviço público e da humanidade, se sirva mandar para a indicada cadeia pelo menos umas dês esteiras d'atabua; mas que isto seja com a maior brevidade possivel[833].

Vinte anos após estas palavras terem sido escritas, as condições de vida dos presos não se tinham alterado significativamente, a avaliar pelo que notou o Administrador do Concelho, dirigindo-se ao Governador Civil: [a cadeia] «não só não oferece as condições precisas de segurança, como também está nas condições piores hygienicas, e segundo me informam, é esta a única prizão no Algarve que se acha em tão desgraçadas circunstancias»[834]. O crescente número de prisioneiros dilatava os problemas da segurança no espaço prisional. O semanário *O Algarvio*, dirigido por Francisco Xavier d'Athaide Oliveira, dedicou alguns artigos à cadeia da comarca de Loulé, nos quais traça uma imagem negra desta instituição, associando-a à doença e à morte. Este jornal pugnava pela construção de um novo edifício prisional em que fosse possível aplicar a classificação dos presos segundo as idades, os crimes e os sexos. A cadeia existente não o permitia, dado que se compunha de

> quatro casas para uso dos presos; três no alto, e uma só em baixo, onde estão os presos de maior responsabilidade. A de baixo é uma casa quasi sem luz. Entrar n'ela é entrar numa reclusão pestilenta. E, todavia, ali existem semanas e mezes entes humanos cujo aspecto repellente e embrutecido, é terrível. As três casas altas, uma dellas chamada sala livre, por ironia é acanhadíssima; a outra reservada às mulheres, é ainda mais acanhada; e a terceira, reservada para os presos mais importantes, é o retrato fiel da cadeia de baixo.
>
> O Algarvio, nº 64, de 15 de Junho de 1890

As características e a localização da cadeia existente, aconselhavam a que se edificasse um novo edifício. O mesmo jornal propôs à Câmara Municipal a escolha de um terreno fora da vila, bem arejado, para a construção de raiz de um edifício adequado às exigências legais e humanitárias[835].

As autoridades administrativas locais, no final do século, revelavam a sua preocupação com as revoltas, com a violência dos presos[836] e com a falta de recursos humanos para a guarda dos mesmos. Recorria-se, então, aos militares para reforçarem a

---

[833] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, SR 1, Livro nº 13. O Administrador do Concelho dirige-se ao Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Loulé, em 5 de Maio de 1868.

[834] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, SR 1, Livro nº 34, ofício nº 594 de 5 de Julho de 1892.

[835] *O Algarvio*, nº 135, de 25 de Outubro de 1891 e nº 167, de 5 de Junho de 1892.

[836] Ver, por exemplo, AHCML, Fundo Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, SR 2, Livro nº 14, ofício nº 700 de 27 de Outubro de 1896 e ofício nº 852 de 19 de Dezembro de 1896. O problema não era novo, porquanto já nos anos 40 de oitocentos na correspondência entre o Governador Civil e os Administradores dos Concelhos de Albufeira e Loulé se destacava o tema da segurança e das revoltas dos presos nas cadeias destes concelhos. Sobre este assunto podem consultar-se no ADF, Governo Civil, o *Registo dos Ofícios aos Administradores dos Concelhos*, Livros 409 e 128 A.

guarda que, normalmente, era assegurada por artesãos descontentes porque prejudicavam a sua vida profissional, quando desempenhavam as funções de cabos de polícia. Também a polícia civil foi chamada a colaborar na resolução dos problemas colocados pela inadequação do encarceramento face à crescente população prisional[837]. Após a implantação da República, os protestos dos presos relacionavam-se com a má qualidade do rancho, tendo chegado a alarmar a população com o toque do sino da cadeia[838].

Além das dificuldades que a vida prisional colocava a todos os prisioneiros, as mulheres tinham que enfrentar problemas específicos como, por exemplo, a presença dos filhos na prisão, crianças que elas deviam cuidar e alimentar sem que a instituição dispusesse de quaisquer meios especiais para esse fim. Quando as prisioneiras não tinham quem cuidasse dos filhos levavam-nos para a cadeia, deixando as autoridades administrativas receosas de que as crianças não resistissem num espaço onde corriam perigo de morte. A cadeia chegou a albergar famílias completas, compostas por pai, mãe e filhos, como sucedeu a partir de 15 de Novembro de 1906, quando um casal de vendedores ambulantes acusados de passarem moeda falsa estiveram presos, preventivamente, cento e setenta e três dias, até que o colectivo de juízes condenou o homem e absolveu a mulher. Este casal tinha seis filhos, com idades compreendidas entre os vinte meses e os quinze anos, os quais acompanharam os pais no cárcere, tendo o Administrador do Concelho procurado resolver a situação, recorrendo à Câmara Municipal que respondeu não ter encontrado quem se encarregasse das crianças. Face ao problema, o Governo Civil remeteu a solução para o Director Geral de Saúde e Beneficência Pública, tendo, por fim, o Administrador decidido aplicar a norma do *Código Administrativo*, segundo a qual as crianças deveriam ser entregues à Câmara Municipal[839]. A absolvição da mãe por falta de provas suficientes contribuiu para solucionar as dificuldades[840]. Por vezes, as mães encarregavam-se de resolver as incertezas e inquietações das autoridades, desaparecendo com as crianças, como sucedeu na noite de 5 de Setembro de 1913, quando duas prisioneiras se evadiram na

---

[837] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, SR 2, Livro nº 15, ofício nº 143 de 2 de Março de 1898. Em Dezembro de 1899 a cadeia de Loulé tinha trinta e seis presos dos quais apenas dois eram mulheres, ADF, Governo Civil, Caixa 42, Maço 3.
[838] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, ACLLE/B/A/002/Livro nº 43, ofício 1311 de 4 de Novembro de 1912.
[839] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, ACLLE/B/A/002/L 27, SR 2, telegramas de 6.12.1906 e 31.12.1906, ofícios 1395 de 13.12.1906 e 47 de 11.1.1907. ADF, Governo Civil, *Correspondência,* Livro 415, ofício nº 1 de 3.1.1907.
[840] ADF, TJCLLE 206, Nº 1471 (2836)

companhia de cinco filhos menores[841]. Apesar da legislação e das campanhas realizadas a favor da construção de uma nova cadeia, persistia, ainda, o inadequado e insalubre edifício que dava o nome a uma das ruas mais frequentadas da Vila de Loulé.

3. Como «bruxas»

Nas situações em que era solicitada para penalizar os que representavam uma ameaça à vida, a justiça dos anos 60 e 70 de oitocentos parecia bem entrosada numa sociedade que dava sinais de ansiedade perante a morte. Mas o procedimento judicial, se para ser accionado apenas carecia de suspeitas, para prosseguir exigia indícios suficientes da existência de crime. A obtenção e a qualidade da prova eram condições indispensáveis ao prosseguimento da acção judicial. Para isso, não bastavam rumores, suposições ou suspeitas, muitas vezes fundados no medo ou na ignorância. Ora, o medo do envenenamento difundiu-se de tal foma que acabou por se confundir com o medo da perfídia feminina e dos poderes maléficos das mulheres. As mulheres, seres dotados de competências para dar a vida e a cura, tinham, igualmente, poderes para conduzir à morte e à doença. Nesta linha, as feiticeiras e as envenenadoras não se distinguiam, dado que tanto podiam ser vistas como uma entidade única, como podiam ser percebidas como entidades colaborantes na produção de malfeitorias. Todavia, o Tribunal não partilhava desta abrangente conceitualização, predominante em certos sectores sociais, rompendo-se neste ponto a coincidência das estratégias entre os populares e o tribunal no combate à violência astuciosa. Um exemplo duma ruptura desta natureza entre os estratos sociais dominantes e os estratos populares foi o caso do processo-crime aberto sobre a morte de Alexandre Augusto da Piedade ocorrida em Loulé, em Janeiro de 1868.

O Administrador António Vaz de Mascarenhas tomou a decisão de elaborar um auto de investigação sobre as causas da morte de Alexandre, porque à sua notícia chegara que a morte daquele oficial de alfaiate tinha sido consequência de «propinação de veneno»[842]. A primeira testemunha, ouvida a 18 de Agosto de 1868, foi Candido Augusto Xavier Marreiros, cirurgião, solteiro, de quarenta e cinco anos de idade. Disse

[841] AHCML, Fundo do Administrador do Concelho, *Correspondência Expedida*, ACLLE/B/A/002/Livro nº 46, SR 2, telegrama de 6 de Setembro de 1913 para o Administrador de Grândola.
[842] ADF, TJCLLE 763, M 1 Nº 16, f. 2.

este que tinha tratado o morto durante dois meses de uma moléstia que considerara ser uma «tyzica polmonar», a que sobreviera uma «afecção gástrica» que considerou «sintomatica da lezão pulmunar», o que muitas vezes acontecia. Acrescentou que nunca colocara a hipótese de envenenamento em consequência da ausência de sintomas e das declarações do próprio doente que nunca se lhe queixara de tal. Certo dia em que fora visitar aquele enfermo, a pessoa que cuidava dele perguntara-lhe que juízo fazia da moléstia do mesmo, respondendo-lhe ele que o considerava sem remédio. Aquela senhora tinha, então, declarado supor que a causa da doença fora uma forte dose de bebida venenosa que tinham dado ao doente, ao que o cirurgião respondera que «seria prudente não inventarem taes ditos, por que darião em resultado o ter de se abrir o corpo, ainda mesmo que estivesse já enterrado»[843].

Luisa Gestrudes, cinquenta e oito anos, casada com um curtidor, foi a segunda testemunha a depor, tendo apresentado uma versão diferente dos factos. Declarou que tratara do doente, tendo ouvido este queixar-se, na presença do facultativo, de «uma dose» que lhe tinham dado a beber. Para mais, o falecido ter-lhe-ia recomendado que informasse quem quisesse saber a causa da sua morte de que esta teria sido «a bebida que lhe offerecerão no dia doze de Janeiro ultimo, dia em que fez vinte e dois annos, em casa das Carapetas, filhas de Joaquim Calote, moradoras na Corredoura». E declarou ainda, que o sabia, por ter ouvido dizer ao doente, que este «nunca tivera entretido rellações amorosas com as ditas Carapetas, mas sim com uma das filhas d'Anastacio Joze Ramos Faísca Caimoto»[844].

A terceira testemunha confirmou a versão apresentada pela anterior, ou seja, que o doente se queixara de ter sido envenenado com um vinho que tinha bebido em casa das Carapetas, na Corredoura, no dia do seu aniversário, a 12 de Janeiro de 1868. A quarta testemunha contou uma história ainda mais esmerada. As Carapetas teriam aconselhado o doente a casar-se, para ter quem o tratasse na próxima recaída, mas, uma vez renovada a crise da doença, ter-lhe-iam observado que «castigos de Deus não se guardão para tarde». Tudo isto sabia a dita testemunha por lhe ter sido contado pelo próprio doente.

João da Piedade, pai da suposta vítima de envenenamento, oficial de sapateiro, casado, confirmou que o filho atribuíra a sua doença a uma «dose de medicamentos nociva à saúde» tomada com chá, em casa das Carapetas, e ao vinho tinto bebido na ceia

[843] *Idem, ibidem*, f. 3.
[844] *Idem, ibidem*, f. 4.

comemorativa do seu aniversário. Afirmou que o cirurgião assistente lhe teria dito que a causa do padecimento do seu filho «provinha d'alguma bebida nociva que lhe tivesse sido administrada»[845].

O auto de investigação foi enviado ao Delegado do Ministério Público que mandou acarear a segunda, terceira e quarta testemunhas com a primeira, vista a «completa contradição» dos respectivos testemunhos. Uma vez acareadas, confirmou-se que o cirurgião tivera conhecimento dos «boatos» que começaram a circular a propósito da causa da doença antes da morte do doente, tendo, contudo, sido a sua principal preocupação a de evitar a autópsia, a realizar antes ou depois do enterramento, se o doente viesse a morrer em breve, como previa. Ventura do Carmo de Sousa, uma das testemunhas acareadas, um negociante, de vinte e sete anos idade, afirmou que vira um escarro escuro no lenço do doente e que este se lhe queixara da humidade da casa onde trabalhava e do carvão com que se aquecia. Apesar disso, repetiu que o doente «desconfiava» das bebidas tomadas em casa das Carapetas, hesitando, portanto, entre a explicação do cirurgião e as conjecturas do doente.

Foram ouvidas outras testemunhas que apresentaram uma interpretação diferente de uma morte que, apesar de esperada, era para muitos inaceitável. Alexandre do Nascimento, sessenta e três anos, sangrador, reforçou a versão médica dos factos a qual fundamentou com a observação directa, dado que se deslocara várias vezes a casa do doente. Belchior Maria Frutuoso da Silva, cirurgião médico, casado, de trinta e um anos, declarou que tinha tratado o doente várias vezes até Março, altura em que se ausentara para Lisboa e que, só na última vez que o vira, o doente apresentara sintomas de «encommodos pulmunares de pouca gravidade». O doente nunca se lhe queixara de alguma bebida nociva à saúde, tendo até atribuído uma das suas doenças «a uma orgia em que tinha estado e na qual se viu obrigado a sahir descalço e em ceroulas para a rua»[846].

A versão popular mais pormenorizada foi apresentada por Fernando Martins Barbosa, aprendiz de alfaiate do doente, de treze anos. Este contou que «feiticeiras ou bruxas» de Faro, consultadas pela mãe do doente, tinham apresentado a explicação do vinho como causa da doença, tendo aconselhado «fogueiras de alecrim», para purificação do ar. O ar era considerado um elemento de unificação, de comunicação de boas e más influências. O perfume do alecrim e o calor da fogueira combatiam as más

[845] *Idem, ibidem*, f. 7 v.
[846] *Idem, ibidem*, f. 20.

influências do ar húmido, insalubre e doentio. Na fogueira perfumada devia ser feita «uma aplicação» de qualquer coisa de que a testemunha já não se recordava. Acrescentou ainda que a «enfermeira» do doente - uma enfermeira que, todavia, não sabia escrever - lhe aplicara «pombinhos abertos pelas costas estando vivos, e logo com as penas e tripas, juntos em cima da carne»[847]. O ritual mágico, descrito de uma forma muito fragmentada por esta testemunha, contraditoriamente celebrado[848] por uma «enfermeira», apesar de ter feito apelo ao valor curativo do sangue novo ou virgem dos pombinhos, aves que simbolizavam o Espírito Santo, não logrou obter a desejada cura.

Afinal, tinham sido aplicadas ao doente duas terapias distintas, a terapia médica que, apesar do óleo de fígado de bacalhau e de umas pílulas[849], não se fazia acompanhar de ilusões sobre as probabilidades de cura e a terapia mágica, poderoso recurso dos desenganados. Contudo, as Carapetas pareciam não ter tido responsabilidade em nenhuma das terapias. Estas figuras, um tanto singulares, parece que tinham organizado em sua casa a ceia comemorativa do aniversário do doente, uma ceia invulgar, em que apenas elas e o aniversariante teriam estado presentes. Alexandre era um frequentador daquela casa, cultivando uma sociabilidade que suscitava interrogações na vizinhança e alimentava o clima de suspeição que se desenvolveu em torno da sua morte. Para alguns, Alexandre fora um excêntrico que não acautelara devidamente a sua condição física.

Abel José Teixeira, proprietário, casado, vinte e cinco anos, declarou que todo este caso não passava de «um boato, rumor ou voz vaga», que não resistia à investigação, traçando um retrato da pretensa vítima que podia relacionar-se com o desenvolvimento do boato sobre a origem criminosa da sua morte. Alexandre, apesar de ser um «rapaz muito appresentavel e de boas maneiras, tambem era alguma cousa estravagante». Para justificar a opinião expendida, referiu que «algumas veses indo de madrugada para o seu campo, o encontrava recolhendo a essa hora para sua casa»[850].

---

[847] *Idem, ibidem*, f. 27.
[848] O procedimento curativo descrito por esta testemunha também parecia conter um elemento contraditório. Era curativo, mas os pombinhos teriam sido abertos pelas costas, o que no século XVI significava que o feitiço era de mal querença [BETHENCOURT, 1987, p. 128]. Porém, passados três séculos o ritual poderia ter sido adulterado, como efectivamente foi, fazendo fé na descrição, dado que quem se encarregou da sua execução não foi a bruxa de Faro mas a «enfermeira».
[849] O farmacêutico, José Nobre da Silva, solteiro, de 40 anos, declarou que vendera óleo de fígado de bacalhau e umas pílulas, medicamentos indicados para a tísica pulmonar, que haviam sido receitados pelo cirurgião Marreiros. ADF, TJCLLE 763, Mº 1 Nº 16, f. 51 v.
[850] *Idem, ibidem*, f. 46 v.

As últimas testemunhas ouvidas pelo Juiz corroboraram os indícios de que Alexandre seguia, simultaneamente, as terapias aconselhadas pelo médico e pela feiticeira, como se fosse indispensável que uma reforçasse a outra. O farmacêutico, José Nobre da Silva confirmou que, nos últimos meses, vendera àquele doente medicamentos receitados pelo cirurgião Marreiros, os quais confirmavam o diagnóstico de uma «tísica pulmonar»[851]. E António Bento Júnior, cunhado do falecido, declarou que fora a ele que o falecido encomendara cinco pregos de aço, que lhe haviam dado muito trabalho porque a condição de fabrico era a de terem de ser feitos com a mão esquerda. Além do uso destes pregos, o doente teria ingerido uns pós, igualmente receitados pelas bruxas de Faro, facto que os familiares do falecido teriam mantido em segredo.

O processo revela a complexidade do universo cultural de Loulé. Por um lado, o mundo dos instruídos, dos letrados, para quem a explicação credível da morte de Alexandre era a da ciência. Para as ciências médicas desta altura, a «tísica pulmonar» apresentava uma sintomatologia que era caracterizada por fraqueza do corpo, febre tísica que aumentava depois das refeições, expectoração sanguinolenta e purulenta, com mau odor quando queimada no carvão ardente e suores nocturnos. As bochechas do doente tornavam-se lívidas e a face pálida, o nariz tornava-se pontiagudo, as têmporas enfraqueciam, as unhas curvavam-se, os cabelos caíam e um fluxo de diarreia[852] somava-se a todos os anteriores sintomas para anunciar a morte do doente [ALIBERT, 1835, p. 339]. Pensava-se que havia várias espécies de «tísica pulmonar». A mais frequente era a tísica causada pelo frio do Inverno que atacava de tosse as pessoas com os pulmões mais fracos. Os esforços feitos para tossir enfraqueciam os pulmões e a doença começava a desenvolver-se, do seguinte modo:

> Lés poumons ainsi mal disposés ne peuvent s'assimiler la nourriture qui leur est nécessaire. De là un grand amas de pituite crue qui accable la poitrine, et que l'agitation continuelle des poumons, et les efforts violents pour tousser, font sortir abondamment par les crachats. Il se forme ensuite des ulcères dans les poumons, et la maladie purulente rentrent dans le sang, l'infect et le corrompt, ce qui produit une fièvre habituelle et putride. (…) Pour comble de maux, la diarrhée survient à cause de l'humeur purulente que les artères mésentériques déposent sur les intestins, et parce que le ressort de ces parties est entièrement détruit. (…) les sérosités se jettent sur les poumons (…) s'accumule dans les glandes du gosier, d'où elle tombe dans les poumons par la trachée-artère. (…) il s'y forme d'ordinaire des engorgements et des tubercules que l'on trouve le plus souvent remplis d'une sanie purulente, lorsqu'on examine les poumons de ceux qui sont morts de cette maladie [ALIBERT, 1835, p. 341].

A «tísica pulmonar» era, portanto, entendida como a consequência de uma grande acumulação de fleuma no peito, que o esforço para tossir fazia sair com a

---

[851] *Idem, ibidem*, f. 51 v.
[852] No original em francês a expressão é «flux de ventre colliquatif».

expectoração. As úlceras que se formavam nos pulmões lançavam no sangue a doença purulenta que o corrompia. A diarreia que se seguia resultava do humor purulento que se depositava nos intestinos. Os tubérculos que se podiam observar nos pulmões dos autopsiados resultavam da acumulação de serosidades nos pulmões.

Apesar da medicina estar ainda dominada pela teoria hipocrática dos humores[853], como está bem patente no trecho atrás transcrito, a identificação e caracterização das doenças dos pulmões avançou, significativamente, na primeira metade do século XIX. A criação do método anatomoclínico, baseado na observação dos sinais da doença e das lesões dos tecidos ou órgãos no cadáver, por meio de autópsia, permitiu avanços importantes no conhecimento do pulmão. Bichat separou a pleura do pulmão e Laennec[854] revelou a importância da auscultação para o diagnóstico e criou o estetoscópio, o qual, aplicado ao estudo das doenças dos pulmões, permitiu a identificação da bronquite, da pneumonia e da pleurisia e a elaboração duma teoria da tuberculose que articulou as fases da doença, desde as primeiras lesões até à constituição das cavernas pulmonares [TUBIANA, 2000, pp. 192-193].

O capítulo dedicado às «doenças do peito» incluído na *Encyclopédie de Sciences Médicales*, publicada em Paris, em 1835, na qual Laennec colaborou, está organizado nos seguintes pontos: pleurisia, falsa peripneumonia, asma, tosse, expectoração com sangue e tísica. Relativamente à tísica, supunha-se que estava relacionada com factores internos do indivíduo e factores ambientais. A mesma enciclopédia apresenta vários tratamentos possíveis da tísica, mas apenas um é aconselhado como o mais adequado.

---

[853] A saúde era considerada como «une circulation facile et régulière des fluides, dans un juste mélange et une juste proportion du sang et des humeurs, dans une tension et un mouvement convenable des solides, et une parfaite exécution des fonctions vitales et animales». A doença era entendida, ao invés, como «une altération considérable dans le mouvement, le mélange ou la quantité des fluides, une trop grande tension ou un trop grand relâchement et par conséquent un mouvement trop prompt ou trop lent des fluides : ce qui affecte tout le corps ou seulement quelques parties, et se trouve accompagné d'un dérangement considérable des sécrétions, des excrétions, des fonctions vitales et animales» [SYDENHAM, 1835, p. 1] Na teoria hipocrática, a saúde e a doença dependiam do equilíbrio dos fluidos corporais, os humores, dois dos quais estavam particularmente associados á doença: a bilis e a fleuma. A bilis que surgia na diarreia e nos vómitos e a fleuma que se tornava visível nos resfriamentos de Inverno. Os outros dois humores eram o sangue associado à vida e a bílis negra associada à doença. A bílis negra completava um quadro de oposições binárias que eram associadas às quatro qualidades primárias, às quatro estações e aos quatro elementos [PORTER, 1999, pp. 55-62].

[854] René Théophile Hyacinthe Laennec (1781-1826) tornou-se médico do Hospital de Salpêtrière em 1814 e do Hospital de Necker, em 1816. Descreveu e distinguiu os sintomas de várias doenças dos pulmões e criou o instrumento para a sua auscultação, o estetoscópio. A doença pulmonar passava a revelar-se pela auscultação, o diagnóstico era codificado numa terminologia científica (anatomia) e a autópsia, realizada pouco tempo após a morte, permitia confirmar o diagnóstico. Laenec considerou que o nódulo tuberculoso podia surgir não apenas nos pulmões, mas também em outros órgãos, e considerou que a doença tinha causas hereditárias e psico-somáticas. A descoberta da causa da tuberculose só viria a ser apresentada, em 1882, por Robert Koch (1843-1910) já na era da microbiologia e da medicina experimental. Fleming identificou a penicilina em 1928, mas a primeira experiência que provou a sua eficácia no combate aos estreptococos só foi realizada em 1940, por Howard Florey (1898-1968), Ernst Chain (1906-1979) e Norman Heatley (n. em 1911) [PORTER, 1999].

Deveria começar-se por uma sangria do braço, seguindo-se a purga do doente, três dias de seguida, com pílulas assinaladas como maiores ou com purgante ordinário. Na noite do terceiro dia, dava-se-lhe meia onça de xarope diacódio. Dois ou três dias depois, fazia-se outra purga que se repetiria tantas vezes quantas as necessárias para que os sintomas desaparecessem ou se atenuassem. Depois de desaparecerem os efeitos de cada purga, o doente tomaria vinte gotas de bálsamo branco misturadas com açúcar pulverizado, ou uma pílula feita com terebintina de Chio e açúcar cândi. O bálsamo podia ser substituído por um electuário composto com bálsamo de Locatelli, de alcaçuz, de grão de anis em pó e de terebintina. Uma vez que o doente tivesse purgado o suficiente, era necessário acalmar a tosse, o que se podia conseguir com cinco colheres, três vezes ao dia, de xarope diacódio composto de uma mistura de uma libra de cocção peitoral, duas onças de xarope diacódio e igual quantidade de capilé. Este remédio, se fosse tomado com frequência, inibiria o fluxo do humor catarral, impedindo-o de cair nos pulmões, os quais poderiam restabelecer-se se não estivessem ainda muito danificados.

O autor do texto, se não primava pelo optimismo relativamente à eficácia do melhor tratamento para aquela doença, deixava transparecer o seu entusiasmo, não por outro tratamento, mas pelo melhor meio de a debelar, o qual não era, senão, «l'exercice du cheval continué tous les jour» [ALIBERT, 1835, p. 342].

O método anatomoclínico permitiu a identificação e a caracterização de doenças internas até então desconhecidas e, ao mesmo tempo, provocou uma alteração da relação do médico com o doente. As sensações descritas pelo doente eram confrontadas com os sinais da doença observados pelo médico que recorria à auscultação mediada pelo estetoscópio. Por conseguinte, na relação do médico com o doente, a perspectiva deslocou-se do doente para a doença. Se este método permitiu identificar e caracterizar a doença, não chegou a explicá-la correctamente. Só com a medicina experimental e a microbiologia, no final de oitocentos, se pôde descobrir a causa da tuberculose e, a partir daí, o seu eficaz tratamento.

No caso em análise, o grupo dos que se identificavam com o conhecimento científico era composto pelo juiz, pelo delegado do procurador régio, pelos médicos e pelo farmacêutico. Mas, não só. Com o mesmo se identificavam, também, o sangrador e o proprietário. Contudo, o mundo dos instruídos coexistia e interagia com o mundo dos iletrados, influenciando as concepções sobre a saúde e a doença e as práticas curativas da maior parte das personagens que rodeavam o doente. No mundo dos iletrados tinha

peso a concepção mágica da doença, segundo a qual a origem directa desta estava no Mal e a origem indirecta em quem dispunha de poderes para o manipular. Segundo este modo de entender a doença, a cura exigia o cumprimento de rituais mágicos, cuja finalidade era neutralizar os poderes maléficos ou os seus mediadores. As Carapetas estavam associadas ao prazer desregrado, ao nocturno, ao proibido, ao Mal e, portanto, à doença. Daí que as bebidas ingeridas na sua companhia fossem perigosas. No mundo dos iletrados integravam-se o pai, o cunhado e o aprendiz do doente. As mulheres moviam-se neste mundo, pondo o doente em contacto com as bruxas, aplicando os procedimentos de cura aconselhados, dando crédito e difundindo o boato sobre a causa da morte.

O mundo da Justiça formal imerso neste universo complexo não se confundia com a justiça e os tribunais do passado e, portanto, não investigava crimes cuja existência não fora provada. Dava crédito aos competentes e cumpria a norma escrita em vigor. Logo, só podia ignorar o que era filho da ignorância e da superstição. O Delegado, Lima Júnior, redigiu a 27 de Agosto de 1868, um extenso texto para justificar a promoção de que se arquivasse o processo que na sua perspectiva, apesar de longo, não chegara para provar a existência de crime. Tudo o que aí constava era «uma prova evidente do atraso da instrucção na classe baixa da sociedade, e que ainda é necessário luctar-se muito para fazer desapparecer do seo seio a rusticidade, e certas suprestições»[855].

A justiça não fazia obra baseada em boatos de feiticeiras ou cartas anónimas, dado que as denúncias haviam sido banidas pelo decreto nº 24 de 16 de Maio de 1832, subsistindo apenas a participação, nos termos do artigo 891 e seguintes da Novíssima Reforma Judiciária. Por estes motivos, concluiu o Delegado, o processo deveria ser arquivado. No mesmo dia, o Juiz de Direito, Bívar Gomes da Costa concordou e mandou arquivar o processo, por não ter sido possível constituir-se o corpo de delito[856].

O medo dos poderes maléficos das mulheres e das feiticeiras, que não logrou dominar o mundo dos esclarecidos pela instrução, pela lei e pela ciência, estava socialmente circunscrito e já muito contaminado pela admiração e respeito pela cultura científica e letrada, tendo acabado, humildemente, por acatar a decisão judicial.

---

[855] ADF, TJCLLE 763, M 1 Nº 16, f. 55.
[856] *Idem, ibidem*, f. 58.

4. Como «monstros»

O infanticídio levantou muitas interrogações num passado em que prevaleceu uma visão idealizada da mulher. A ideologia da domesticidade, que concebia o papel feminino como o do anjo sacrificado no altar da família, não podia explicar a mãe infanticida, senão negando-lhe a condição de ser humano. Numa cultura que pugnava pela vida e pela urbanização dos costumes, a violência de morte era mais incompreensível e inaceitável quando cometida pela mãe sobre o filho porque invalidava o postulado da naturalidade do amor maternal. A criminologia positivista, cujas explicações se centravam nos aspectos físicos inatos do criminoso, teve a mesma dificuldade em encontrar uma explicação para o infanticídio.

Até meados de oitocentos, o crime de infanticídio, independentemente que quem o cometesse, era definido como a morte «violenta e meditada» de uma criança que nascesse viva ou que estivesse próximo de nascer [SOUSA, 1830, p. 309] e tinha um tratamento penal idêntico ao de outros crimes de morte particularmente graves, como os de parricídio, homicídio, aborto e envenenamento, para os quais a pena prevista era a de morte natural. O primeiro código penal definiu o infanticídio como um crime de «homicídio voluntário agravado pela qualidade das pessoas», penalizado da mesma maneira que o parricídio, o homicídio agravado e o envenenamento. Contudo, tanto o infanticídio como o aborto cometidos pela mãe para ocultar a sua desonra beneficiaram de um aligeiramento da pena relativamente a outros autores do mesmo crime[857], uma alteração legislativa que reflecte uma atitude de compreensão face à necessidade da mãe não casada preservar a sua reputação e a da sua família. Esta atitude de compreensão do crime de infanticídio cometido pela mãe repousa na desresponsabilização da paternidade ilegítima e não significa abrandamento do controlo social e da repressão do infanticídio, como se verá adiante.

4.1. Ventres «ovados»

Manoel de Albuquerque Rebello, proprietário, residente na vila de Loulé, Rua do Cadoiço, foi a casa de João Palermo d'Aragão, Substituto do Juiz Ordinário do Julgado, no dia 29 de Setembro de 1838, para dar a notícia de ter encontrado, no poço

[857] No caso de infanticídio, o aligeiramento da pena abrangia também os avós maternos que tivessem por objectivo defender a honra da mãe do recém-nascido.

do quintal da sua residência, uma criança morta. Retirada, a criança, do poço, na presença das autoridades judiciais – dois facultativos e um oficial da justiça – verificou-se que se tratava de uma criança recém-nascida de sexo feminino, que, segundo os facultativos, Manoel António Vieira e António Germano Falcão, pelo estado de putrefacção em que se apresentava, a criança morrera havia mais de oito dias, não sendo possível determinar se expirara antes de ser lançada ao poço ou se perecera em consequência da submersão[858]. As testemunhas ouvidas no corpo de delito indicaram como provável autora do crime a criada do denunciante, porque lhes parecera que tinha andado «ocupada». A denunciada, Maria de Sousa, solteira, de dezassete anos de idade, não foi examinada pelos facultativos, mas foi interrogada a 18 de Outubro de 1838, tendo negado o crime que se lhe imputava. Porém, passado quase um mês, na audiência de certificação de pronúncia mudou de atitude. Confessou, então, ter lançado ao poço «uma menina recem-nascida morta e de tempo incompetente, que ella mesma déra à luz; que assim obrara por vergonha, e por ser a primeira vez que tal lhe acontesse, o que decerto não faria, a não ter tido a mesma criança morta»[859].

Manoel de Albuquerque Rebello, que denunciara a presença da criança num poço que não era utilizado por ter água salobra, narrou em pormenor a história de Maria, procurando uma explicação para o sucedido. Maria servira um músico, casado, do Batalhão de Caçadores 4 que residira em parte da sua casa. Porém, em Agosto daquele ano, o músico saíra e Maria regressara a casa de seu pai, nos subúrbios da Vila. Como, entretanto, o depoente precisara de uma criada, solicitara os serviços de Maria, a qual, logo na segunda noite que passara com os novos amos, se queixara de uma dor. Segundo Rebello, questionada, no dia seguinte, sobre aquela dor declarara que estava melhor, porém, que tinha perdido sangue,

> o que elle testemunha observou vendo a casa salpicada delle e a escada por onde se passava para o Quintal (...) que passados quinze dias ou mais tinha elle testemunha ido ao seu Quintal e olhando por acaso para hum poço que tem no fim do mesmo (...) reparara em certo vulto que lhe figurou huma criança[860].

Maria foi pronunciada e presa por crimes previstos nas *Ordenações* Livro 1 Título 73 § 4º e Livro 5, Título 35, correndo o risco de lhe ser aplicada a pena de «morte natural». Contudo, não foi isso que sucedeu, dado que o júri de pronúncia considerou «não haver motivo para completar a pronúncia acerca da cidadoa Maria de Sousa

---

[858] ADF, ATJCLLE 289, M 73 Nº 86, f. 3.
[859] *Idem, ibidem*, f. 38 v.
[860] *Idem, ibidem*, f. 21.

indiciada criminosa no crime de Infanticídio»[861], tendo o Juiz Ordinário do Julgado, José Caetano Benevides, mandado dar-lhe baixa na culpa e libertá-la.

Este processo é particularmente significativo porque fornece suficientes indícios de um pacífico convívio da comunidade - que se regia pelos valores da honra e da vergonha - com a gravidez fora do casamento. Concretamente, verifica-se que Rebello contratou Maria para o serviço doméstico na véspera do parto da serviçal, parto que o contratante já havia suspeitado que pudesse vir a acontecer, como o próprio confessou no depoimento feito em tribunal: «estando ainda a dita criada sirvindo o Musico elle testemunha disconfiara que ella estava occupada pelo vulto que mostrava no ventre, e o disse a sua Mulher, a qual perguntando-lhe ella negou disendo athé que se achava virgindada»[862].

Não obstante estas suspeitas, Maria foi contratada. Uma vez ao serviço, após uma noite de imprevistos sucessos, os amos de Maria ficaram satisfeitos com as explicações oferecidas pela criada, tendo a vida doméstica prosseguido sem sobressaltos, até ao dia em que Rebello viu um vulto de criança no poço do quintal.

A história de Maria denota a especificidade da atenção que, em certos meios, se dava aos sinais da gravidez e também a singular vigilância que se exercia sobre as mulheres suspeitas de poderem vir a ser mães solteiras. Pelaja (1981, p. 51) notou a «cumplicidade» que existia entre a criada, Elizabetta Bonani, condenada em Roma, em 1882, por ter cometido infanticídio, e a sua ama. O convívio aparentemente descuidado com a gravidez que se divisa na história de Maria tornar-se-á mais atento, em consequência de uma política de apertado policiamento das mulheres que as autoridades administrativas julgavam potencialmente perigosas, porque capazes de abandonar ou matar os filhos recém-nascidos. A guarda passou, então, a exercer-se, selectivamente, sobre os comportamentos de certas categorias de mulheres em idade reprodutiva, que se supunha terem actividade sexual fora das relações conjugais. O infanticídio era associado à maternidade ilegítima, por isso vergonhosa, o que conduzia a atenção para o comportamento sexual das mulheres solteiras e viúvas.

As investigações realizadas sobre este tema têm revelado continuidades no tempo e no espaço, quer no modo como este crime era processado pela justiça, quer na

---

[861] *Idem, ibidem*, f. 30 v. Os jurados foram Lourenço de Sousa Callado, João de Sousa Lima, Joaquim Fernandes Belles, Francisco Roiz Mena, Marianno José Guerreiro, Manoel Martins Netto, António Joaquim Guerreiro, João Pires e João Luiz Pereira.
[862] *Idem, ibidem*, f. 20 v.

maneira como o tema era tratado nos aspectos social, político e cultural. Jackson (2002) refere a uniformidade do tratamento do infanticídio nos seguintes termos:

> Whenever and wherever suspicious child deaths have been investigated and evidence accessed, the narratives of birth and death devised by suspects, communities, courts and legislatures have almost uniformly given privileged treatment to the marital status and sexual behaviour of the mother, while giving particular weight to evidence of concealment of the gestation, birth and death of the child [p. 5].

O sigilo relativamente à gestação, ao nascimento e à morte do bebé não significava que a mulher grávida evitasse as actividades do quotidiano ou se excluísse das relações sociais que mantinha normalmente. Se é certo que muitas infanticidas eram mulheres sós, tanto no dia-a-dia como no momento do parto, outras mantinham as relações estreitas de parentesco ou profissionais com aqueles que as rodeavam todos os dias, embora podendo não anunciar a gravidez. Nestas condições, o secretismo só era possível por ser uma atitude partilhada entre a grávida e aqueles que a rodeavam. A vergonha excluía certos temas da conversação, mesmo quando nas interacções estavam envolvidas apenas mulheres. Mas, o silêncio podia esconder situações de inserção social e comunicação muito díspares, como demonstram os exemplos que se apresentam a seguir.

O Regedor da freguesia de S. João Baptista dos Matos de Almancil, Manoel Martins Faisca, comunicou, a 5 de Dezembro de 1852, ao Administrador do Concelho de Loulé que tinham sido descobertos no sítio do Alem, por um cão de pastoreio, pedaços de um corpo de recém-nascido. O Juiz Eleito da mesma freguesia, Christovão de Souza, foi ao local com um escrivão e duas testemunhas para observar o achado e redigir o respectivo auto, que enviou ao Juiz de Direito. Neste auto, ficou registado que os fragmentos encontrados tinham sido enterrados de novo, porque naquela freguesia não existia nenhum facultativo, o que impossibilitava o exame pericial ao corpo descoberto[863]. Suspeitava-se que a responsável fosse Maria das Dores, uma viúva com vinte e oito anos de idade, mãe de filhos, mendiga e moradora no sítio onde fora encontrado o corpo.

Com efeito, segundo os depoimentos das testemunhas Maria das Dores tinha estado grávida até à véspera da feira de Olhão, tendo dado à luz nessa altura, sem que se soubesse o que acontecera ao recém-nascido. A testemunha Maria Genoveva garantiu que sabia que a querelada estava «grávida e próxima ao parto» por «ser casada e haver

[863] ADF, TJCLLE 219, M 17, Nº 70, f. 3.

tido filhos e ter visto a querelada em idênticas circunstancias»[864]. A testemunha Maria Elena, em casa de quem a querelada residia, contou os pormenores da noite da véspera da feira de Olhão[865], quando tinha decidido dormir «ao sereno» com Maria das Dores, os filhos desta e um seu irmão, pormenores que a tinham levado a suspeitar de que a acusada dera à luz. Naquela noite, Maria das Dores ausentara-se por algum tempo, queixando-se de não estar bem de saúde, tendo sido observados vestígios de sangue no gabão que então envergava. Enfim, para a gente de Alem, o recém-nascido que fora descoberto só podia ser filho de Maria das Dores. E, por isso, ofereceram ao tribunal elementos para a pronunciar.

Todavia, a acusada foi examinada pelos facultativos do partido municipal de Loulé, Manoel Antonio Vieira e Antonio Jose da Silva Carvalho, os quais declararam que não apresentava «vestígios alguns de parto recente»[866]. Em consonância com o resultado do exame pericial, Maria das Dores, natural da freguesia da Sé, Faro, negou ser a mãe da criança encontrada e muito menos ser autora do crime. Mesmo assim, o processo prosseguiu.

Na audiência de julgamento, a ré manteve a negativa, alegando em sua defesa que nunca deixara de pedir esmola pelas portas e que a suspeita de que estaria grávida resultara de ter o ventre «ohvado»[867]. O defensor oficioso, advogado João Baptista de Barros Vasco, pouco convicto, procurou contrariar a versão da vizinhança, tendo argumentado que não constava que a ré «intertivesse amores com alguem em expecial»[868], acrescentando que, «quando tivesse cometido o crime que se lhe imputa, mas que nega o não poderia ter perpetrado (...) por perversidade, e sómente sim por incobrir uma fraqueza umana»[869]. O que estava em causa nesta audiência era ainda a pena de morte natural prevista na *Ordenação* Livro 5 Título 35. Porém, o júri deu por não provado o crime pelo qual a ré fora pronunciada. O Juiz de Direito, Jose Maria da Costa e Silva, aceitou a decisão dos jurados e absolveu-a.

Este exemplo revela que a cumplicidade que pudesse existir entre as mulheres em torno da gravidez fora do casamento se esboroava perante a pressão das autoridades policial e judicial que pretendiam, a todo o custo, encontrar uma culpada entre as

---

[864] *Idem, ibidem*.
[865] A feira de Olhão era em 29 de Setembro, segundo afirmou a mesma testemunha.
[866] *Idem, ibidem* f. 7.
[867] *Idem, ibidem*, acta da audiência de julgamento.
[868] *Idem, ibidem*.
[869] *Idem, ibidem*.

mulheres sós ou viúvas. Por outro lado, este processo comprova a prática do exame pericial dirigido aos sinais do parto, exame que não se realizou no processo de Maria de Sousa, em 1838. Os ventres «ovados», que as mulheres casadas se arrogavam de conhecer por saber de experiência feito, podiam induzir em erro a justiça. Os sinais de parto recente que a medicina legal conhecia e estavam descritos nos manuais [SÉDILLOT, 1841, pp. 39-42] eram mais seguros para determinar a maternidade e não se confundiam com os sinais remotos. Mesmo assim, após ter sido examinada pelos peritos, Maria das Dores viu o seu processo-crime prosseguir, tendo-lhe sido necessário sujeitar-se ao veredicto do júri.

Uma experiência distinta da anterior foi protagonizada por Maria Augusta, solteira, costureira, de dezanove anos, que foi à feira de Salir acompanhada pela mãe, no dia 13 de Setembro de 1870, tendo ficado ambas, durante a noite, junto de uma jumenta, no exterior da casa de um irmão da mãe. Durante a noite, Maria Augusta sentira-se mal, recolhera a casa, onde a mãe lhe fora dar chás da índia e bela-luísa. No dia seguinte, de tarde, regressaram ambas a Corgos de Santa Luzia onde residiam. Passados dois dias, dois homens e uma mulher depararam com o corpo de um recém-nascido na boca de um porco, tendo comunicado o facto ao regedor da freguesia, enquanto enterravam o referido corpo. Entretanto, começou a circular a suspeita de que a mãe do recém-nascido descoberto era Maria Augusta. Os facultativos, Belchior Maria Fructuoso da Silva e Cândido Augusto Xavier Marreiros, que examinaram a acusada, no dia 13 de Outubro, declararam que parecia ter havido parto não remoto, embora não fosse possível determinar a data do mesmo. Uma vez interrogada, Maria Augusta declarou que

> na casa de seu tio deo à luz uma creança do sexo feminino, mas que por ter nascido morta, sua mãe a foi deitar a um Ribeiro que lhe parece ser do Monte do Poço ou próximo a esse Monte, e que ninguém teve conhecimento do facto que acaba de referir e que effectivamente foi e veio a pé de Salir[870]

O Juiz de Direito, Luiz Frederico Bívar Gomes da Costa, insistiu incrédulo sobre o pormenor do regresso de Maria Augusta a pé, desde Salir até Corgos de Santa Luzia, no dia do parto. A mãe, Francisca Rosa, casada, de cinquenta e seis anos de idade, confirmou esse pormenor e, também, que fora ela quem enterrara a criança que a filha dera à luz na casa de seu irmão, em Salir, num parto do qual tivera conhecimento apenas quando vira a criança já morta, debaixo das saias da filha. Declarou que não sabia quanto tempo tinha a criança de nascida quando a vira «porque vendo-a morta não teve

[870] ADF, TJCLLE 170, M 5 Nº 19.

animo de perguntar isso à mãe, mesmo porque não tendo esta ainda expulsado as secundinas lhe prestou n'esse intuito o auxilio e ajuda que pôde»[871]. Interrogada, noutro momento do processo, sobre o motivo porque enterrara a criança recém-nascida e não dera parte às autoridades, respondeu que procedera «por ignorância e porque a criança nascera morta»[872].

A mãe colaborou com a filha no parto e encarregou-se do enterramento do nado morto à margem das disposições legais. É possível supor que o objectivo daquela acção fosse manter secreta a gravidez da filha. Contudo, o corpo foi objecto de um segundo enterramento realizado pelas pessoas que o descobriram, posteriormente, as quais asseveraram que o haviam feito por desconhecerem a normas legais em vigor. Como não é provável que estas normas fossem, realmente, desconhecidas, é mais adequado supor que não era para todos muito claro que as mesmas se aplicassem aos enterramentos de nados mortos. A necessidade e a mentalidade conjugavam-se. Poupar nas despesas com a inumação de um ser que se julgava não ter chegado a adquirir um estatuto humano pleno[873] era uma prática bastante difundida.

Mas o Juiz de Direito, Luís Frederico Bívar Gomes da Costa, parecia decidido a mostrar que as leis também se aplicavam aos nados mortos. Pronunciou Augusta pelo crime de infanticídio previsto nos artigos 356 § único e os restantes acusados pelo crime previsto no artigo 246[874] do *Código Penal*. O júri considerou que não se provara o crime de infanticídio de que Augusta fora acusada e o crime de ocultação ou alteração dos vestígios do crime de que fora acusada a mãe daquela. Também considerou não provado o crime de violação das leis sobre inumação de que eram acusados os três réus que haviam enterrado o corpo pela segunda vez. Em face destas decisões, e atendendo a que o júri considerara provado que Augusta e a mãe tinham violado as leis e regulamentos sobre inumações, o Juiz Bívar aplicou a pena prevista no artigo 246 do *Código Penal*. Como ambas as rés beneficiavam da circunstância atenuante de terem bom comportamento anterior ao crime, a cada uma delas foi aplicada a pena de seis meses de multa a cem réis por dia, custas e selos. Era afinal, a pena mais leve possível no âmbito da moldura penal do artigo citado. Contudo, a duplicidade de critérios aplicados no

---

[871] *Idem, ibidem*.
[872] *Idem, ibidem*, f. 90 v.
[873] Lionel Rose refere que em Inglaterra de meados de oitocentos se manifestava uma tolerância pelas mães infanticidas porque o crime era visto como menos grave que outros tipos de homicídio, uma vez que o recém-nascido não era considerado um ser humano completo, com consciência de si próprio [ROSE, 1986, p. 70].
[874] A pena prevista no artigo 246 do *Código Penal*, sobre a violação das leis ou regulamentos sobre inumações, era a de multa conforme a sua renda, de seis meses até dois anos.

julgamento de Augusta, sua mãe e restantes réus revela que o que se pretendia penalizar era o comportamento das primeiras e não a violação das leis e regulamentos sobre inumações. O artigo 246 foi o instrumento judicial utilizado para mostrar a reprovação da solidariedade sigilosa da mãe e da filha, numa acção que escapara ao controlo de todos, família, comunidade e autoridades administrativas e judiciais.

Com a entrada em vigor do primeiro *Código Penal*, a 10 de Dezembro de 1852, o crime de infanticídio foi definido como a «morte voluntária» de um infante no acto do seu nascimento ou dentro dos primeiros oito dias de vida e passou a ser penalizado com a pena de prisão maior temporária, quando fosse cometido pela mãe para ocultar a sua desonra ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe. Nos restantes casos continuava a ter pena de morte. A atenuação da pena prevista para o infanticídio, quando cometido pela mãe e pelos avós maternos, reflecte uma nova maneira de ver este crime que, na Europa iluminista, chamou a atenção para a dificuldade da obtenção da prova e para as motivações de ordem cultural e psicológica que conduziam ao crime.

No debate sobre o infanticídio, a corrente que se manifestou a favor de compreensão dos motivos que levavam as mulheres, em determinadas circunstâncias, a matar os filhos remonta a Beccaria (1764) e Pestallozi (1783). O primeiro considerou o infanticídio um delito de prova difícil, resultante dos fortes condicionamentos sociais em que se mantinham as mulheres. A sociedade colocava a mulher que tivesse cedido ao desejo masculino, por fraqueza ou violência, no dilema de ter de escolher entre a infâmia e a morte de um ser que se supunha «incapaz de sentir o mal» [BECCARIA, 1998 (1764), p. 135]. Na sua perspectiva, não seria uma pena pesada que dissuadiria a mulher de cometer o infanticídio, mas a prevenção que deveria traduzir-se na promulgação de leis que protegessem «a fraqueza contra a tirania» [*idem*].

Pestallozi (1783) defendeu que eram múltiplas e complexas as causas do infanticídio. Em primeiro lugar, colocou a infidelidade e o engano do sedutor que não assumia as consequências dos seus comportamentos e a responsabilidade dos seus actos; em segundo lugar, classificou as penas humilhantes que eram aplicadas na Suíça às mães solteiras; em terceiro lugar, citou a pobreza e o desespero que as seduzidas e abandonadas experimentavam; em quarto lugar, referiu a situação de que viviam as criadas que, depois de terem sido seduzidas pelos amos, sabiam que seriam despedidas, tendo que regressar à casa paterna, onde não esperavam ter uma boa recepção; em quinto lugar, nomeou o medo dos pais e outros parentes que, perante uma filha grávida e solteira, se comportavam como tiranos e não com humanidade; em sexto lugar,

indicou a hipocrisia da honra que não se fundava na pureza dos sentimentos mas na respeitabilidade social; em sétimo lugar, apontou a falta de esperança das mulheres dissolutas na ascensão social dos seus filhos; e, finalmente, em último lugar, aludiu às condições de abandono, desespero, indiferença em que as mulheres se encontravam no momento do parto, apesar de, por perto, se poderem ver pessoas que, apercebendo-se dos sinais emitidos pelas parturientes, não prestavam ajuda. Segundo Pestallozi, as leis e os tribunais deveriam penalizar, não só a infanticida, mas também o sedutor que não assumia as suas responsabilidades e, além disso, ponderar as circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal. A legislação penalizava apenas o delinquente singular, sem atender às circunstâncias sociais em que medrava o delito [DI BELLO, 1997, pp. 71-84].

Na mesma linha, Pereira e Sousa propôs, concretamente, para evitar o infanticídio e o aborto, cujos conceitos não se distinguiam[875], que fossem fundados estabelecimentos apropriados para esse fim e que se fornecessem às mães que tinham a «desgraça» de uma gravidez ilegítima os meios possíveis e seguros de conservarem ao mesmo tempo o seu fruto e a sua reputação. Tratava-se de salvar as crianças necessárias ao Estado e de evitar a reincidência [SOUSA, 1830, p. 311].

Os casos de Maria das Dores e Augusta demonstram que o secretismo em torno da gravidez e do parto podia significar graus diferentes de conhecimento dos factos, quer da parte de parentes ou amos quer da parte de vizinhos. A gravidez e o parto das mulheres solteiras ou viúvas, na sua maioria trabalhadeiras, criadas ou mendigas, não se dizia, mas intuía-se e, por vezes, apoiava-se. O sigilo não excluía graus diferentes de colaboração com a parturiente. Por outro lado, nos tribunais as decisões dos jurados deixavam transparecer a dificuldade da obtenção da prova no crime de infanticídio, dificuldade tanto mais acentuada quanto melhor enraizadas estivessem as práticas ilegais de inumação, as quais, incidindo especialmente nos enterramentos dos recém-nascidos, dificultavam ou impediam os exames periciais indispensáveis ao conhecimento das causas da morte. Beneficiando de uma solidariedade passiva dos que a rodeavam, pelo menos até à intervenção das autoridades policiais ou judiciais, a

[875] No final de oitocentos, ainda o aborto era entendido como um infanticídio prematuro, como recordou Melussi (s/d, p. 224-225) citando Aubry o qual notara, em *La Contagion du Meurtre* (1889), que nos campos predominava o infanticídio, enquanto nas cidades proliferava o aborto. Esta diferenciação espacial era explicada pelo facto de se entender que o aborto era um meio preventivo dos nascimentos indesejados e mais cómodo, mais fácil e menos perigoso do que o infanticídio. Melussi citou igualmente a interpretação de Sighele defendida em *La Coppia Infanticida* (1892), segundo o qual a incidência do aborto na cidade se devia ao facto de aí existir uma maior concentração de «imoralidade», de «egoísmo» e de «meios de prevenção».

mulher solteira ou viúva suspeita de ter cometido infanticídio não chegava a ser penalizada devido às dificuldades na obtenção das provas do crime. Até meados de oitocentos, os exames periciais incidiam geralmente sobre o corpo das mulheres, provando ou infirmando a existência de parto, mas sobre o corpo dos recém-nascidos eram inexistentes ou improficientes. O costume de enterrar o nado morto à margem da lei e a distância a que se encontravam os médicos que desempenhavam as funções de peritos em medicina legal relativamente aos montes e campos onde eram descobertos os corpos dificultavam ou impediam os exames das vítimas para determinar a causa da morte. Nestas circunstâncias em que a prova pericial era de difícil obtenção e não sendo produzida a necessária prova testemunhal, era improvável a condenação da ré. Na verdade, como notara Pestalozzi, a instituição judicial preocupava-se com encontrar a culpa da morte do recém-nascido na pessoa da mãe, excluindo dos objectivos da investigação outros possíveis responsáveis directos.

O processo em que Maria Vicência foi acusada de infanticídio exemplifica um caso em que a responsabilidade pela morte de um recém-nascido terá sido partilhada por várias personagens. Contudo, foi dado pouco relevo a este aspecto no processamento judicial do caso. Vicência, criada de servir, natural de Santa Cruz, Almodôvar, ignorava a data em que nascera, mas julgava ter cerca de trinta anos, a 10 de Novembro de 1870, quando chegou a casa de Manuel Aleixo, no sítio de Pombal, Querença. Na segunda noite que passou naquela casa, deu à luz uma criança de sexo feminino que foi cuidada e vestida com a ajuda da dona da casa. Uma vez tratada, a mãe decidiu expor a recém-nascida, por «ser pobre e sem leite»[876]. A dona da casa sugeriu que fosse contactado um cabo de polícia para levar a criança à roda da vila de Loulé. Contactado o sargento de polícia, Santa Rita, para tomar as providências necessárias à entrega, este mandou dar parte ao Regedor, o qual decidiu não tomar conhecimento do facto. No dia treze, ao nascer do sol, o sargento Santa Rita mandou um cabo de polícia e uma mulher levarem a recém-nascida ao Regedor, retornando estes com a criança, porque o mesmo voltara a recusar aceitá-la, alegando que estava demissionário e que havia um substituto em funções. O sargento Santa Rita entregou, então, a recém-nascida ao substituto do Regedor que, por seu turno, mandou que a devolvessem à progenitora. A criança foi deitada ao lado da mãe no dia treze, às dez horas da manhã. A meio da tarde, ainda se

[876] ADF, TJCLLE 170, Mº 5 Nº 20, *Auto de Perguntas*.

lhe ouviu o choro. Ao princípio da noite, a mãe pediu uma candeia para observar a filha. Com luz, Vicência e a dona da casa confirmaram que a recém-nascida estava morta.

O Administrador do Concelho de Loulé chegou a Pombal no dia dezasseis, onde realizou a investigação sobre os factos, nos quais reconheceu que o Regedor era responsável pelo «modo irregular e reprehensivel porque se houve em todo este negocio»[877]. Admitiu, também, que a criança fora vítima de «sevícias» e de «morte violenta», que existira crime, mas que «era a própria mãe, e não outra pessoa a authora»[878].

A autópsia da criança realizada pelos cirurgiões Matheus António Jara e Belchior Maria Fructuoso da Silva permitiu concluir que «a morte poderia ter provindo de cevicias e perção sobre o thorax, bem como de inanição»[879]. A primeira hipótese baseava-se no facto do cadáver apresentar

> um grande derrame de sangue negro coagulado e um pouco malcheiroso, que abrangia toda a cavidade do lado direito do peito conservando-se os pulmões em bom estado e demonstrando que o ar havia penetrado n'elles e a respiração se havia feito e restabelecido normalmente[880]. A segunda hipótese baseava-se no facto de terem verificado que o estômago estava em perfeito estado de vacuidade o que provava que não chegara a ingerir qualquer alimento, durante o tempo em que vivera[881].

Vicência foi interrogada no Hospital de Loulé, no dia dezoito seguinte. Afirmou que «não era possível ter dado a morte a sua filha expondo-se aos grandes trabalhos que dahi lhe podião resultar e tendo-lhe dado o ser»[882]. A querelada morreu passados sete dias.

Depois da morte de Vicência, as testemunhas foram inquiridas no sentido de se pronunciarem sobre se haveria outro culpado daquela morte, mas não foram obtidas provas. O Juiz de Direito, Luís Frederico de Bivar Gomes da Costa, considerando que a única pessoa que poderia ser culpada no crime estava morta, mandou que se pusesse perpétuo silêncio nos autos.

Este exemplo, permite evidenciar a importância da autópsia na determinação das causas do infanticídio e, portanto, na produção da prova do crime, mas também a propensão da instituição judicial para personalizar a culpa na pessoa da mãe, revelando o desinteresse e incapacidade para encontrar outros possíveis responsáveis.

---

[877] *Idem, ibidem*, *Auto de Notícia*.
[878] *Idem, ibidem*.
[879] *Idem, ibidem*, f. 8.
[880] *Idem, ibidem*, ff. 7-8.
[881] *Idem, ibidem*.
[882] *idem, ibidem*.

4.2. Deverão os «infanticídios culposos» ser penalizados?

A cumplicidade que se estabelecia em torno da maternidade socialmente reprovada permitia às mulheres acusadas de infanticídio a defesa em tribunal baseada nos argumentos do parto súbito, do nado morto, da ignorância e da vergonha. Configurava-se, deste modo, a morte da criança como resultado de circunstâncias independentes da vontade da mãe. O infanticídio definido como acto voluntário exigia que se provasse o propósito de matar. Não havendo provas da existência de vontade, não havia crime. Nestas circunstâncias, os jurados consideravam não provada a acusação e a ré era absolvida. Contudo, o problema não era tão simples, tendo dado lugar, em 1865, a um debate institucional em torno da definição do conceito de vontade de cometer infanticídio, sobre as manifestações que a mesma poderia ter e sobre a legislação aplicável. O Juiz de Direito e o representante do Ministério Público confrontaram-se sobre estas questões no julgamento de Maria Felipa, tendo o caso subido ao Tribunal da Relação de Lisboa.

O processo começou a 24 de Novembro de 1865, quando o Juiz Eleito de Alte informou o Juiz de Direito da Comarca de Loulé que Maria Felipa, uma mulher solteira, de trinta e sete anos de idade, mendicante, tivera uma filha que escondera num mato próximo. A informação partira de vizinhas da acusada que declararam ter ouvido ruídos durante a noite, tendo, na manhã seguinte, questionado Felipa sobre o que «tinha tido». Compreenderam, então, que o recém-nascido desaparecera e decidiram denunciar Felipa ao Juiz Eleito[883]. É significativa esta atitude de colaboração da vizinhança com as autoridades, antes que tivesse aparecido o corpo do recém-nascido ou que tivesse sido explicitamente solicitada, atitude que explica, em parte, o aumento do número de infanticídios até final de oitocentos.

A acusada declarou ao Juiz Eleito da freguesia que desmaiara durante o parto e que, quando acordara, verificara que a recém-nascida estava morta. Ocultara a criança no mato com intenção de a enterrar, logo que viesse a noite, «para ocultar ao mundo a sua infelicidade, e que tudo isto passara só por não ter família, e invergonhar-se de pedir socorro»[884].

---

[883] ADF, TJCLLE 811, Nº 229, f. 1 v.
[884] *Idem, ibidem*, f. 1 v.

O cirurgião Augusto Xavier Marreiros fez o exame directo da recém-nascida, a 27 de Novembro de 1865, na Casa da Misericórdia de Loulé, tendo concluído:

> Primeiro, que esta criança nasceo vitaviço de tempo, e bem constituída como o demonstra o cumprimento o pezo total do corpo o estado dos ossos do craneo; a presença dos cabellos, a perfeição das unhas e finalmente a altura do cordão umbilical. Segundo, que ella viveo e complectamente respirou o que perfeitamente provão as experiências pulmunares; Tercio, que ella morreu muito pouco tempo depois de nascer, como o indicão a moleza do cordão umbilical, a não esfoliação da epiderme, a grande quantidade de meconio no intestino grosso e urina na bexiga. Quarto, finalmente, que a causa da morte foi o não se terem administrado ao recém-nascido aqueles socorros que se tornão indispensaveis á vida[885].

O cirurgião concluiu que o caso «era um exemplo authentico de infanticidio por omissão»[886].

Felipa foi interrogada a 13 de Dezembro de 1865, tendo justificado a ausência de cuidados à recém-nascida com a sua ignorância e com a falta de sentidos, em consequência das dores de parto. Declarou que não verificara qualquer sinal de vida na recém-nascida e apresentou uma explicação para o parto solitário e um retrato de si própria. Ela era

> uma desgraçada e pobre pedinte e vivendo só em uma cazinha sem ter por cama senão uma esteira, e tendo occultado sempre às suas vizinhas o seo estado de gravidez para não tornar publica a sua falta e fragilidade, não chamou ninguém que lhe acudisse, nem lhe acudiu alguém e que sendo o primeiro que tinha e não sabendo o que havia fazer á criança recem nascida não lhe cortou o cordão, nem se lembra de o quebrar, nem o atou por não saber se o devia atar ou não e que na occazião (...) depois que voltou a si do parto pegando na criança a achou morta e metendo-a em uma alcofinha e embrulhando-a num trapo a foi esconder num matto ali proximo, isto ja de madrugada, para a enterrar na noute seguinte com o fim d'occultar às suas vezinhas o parto que tinha tido, e que na volta para caza, ao saltar um barranco he que as ultimas se abrirão: que tendo as suas vezinhas descoberto este acontecimento que ella queria occultar, em razão de a verem cheia de sangue e vestígios deste á sahida da sua porta com direção ao sítio onde foi levar a criança a obrigarão a ir buscar esta como effectivamente foi, trazendo-a na mesma alcofa em que estava e sendo depois remetida a este Juizo por ordem do Juiz Eleito, a quem deram parte, passados dois dias que a criança esteve em sua caza.[887].

A acusada foi confrontada com o facto de faltar uma orelha à criança, tendo explicado que era possível que os causadores tivessem sido os ratos, porque havia muitos na casa onde estava[888]. Felipa contou uma história de miséria de tonalidades mais fortes que as histórias das anteriores acusadas de infanticídio. Contudo, no essencial muito parecida com as anteriores: vergonha, perda de sentidos durante o parto, ignorância sobre o procedimento a ter naquelas circunstâncias que eram novas para si, verificação da morte, decisão de esconder o corpo do recém-nascido.

As testemunhas não forneceram dados que permitissem infirmar a versão da acusada. A sétima testemunha do sumário, Maria Ignacia, solteira, trinta anos, vizinha

---

[885] *Idem, ibidem*, f. 4.
[886] *Idem, ibidem*, f. 4 v.
[887] *Idem, ibidem* f. 11.
[888] *Idem, ibidem* f. 12.

da acusada, declarou que sua mãe tinha ouvido a querelada gemer durante a noite e que lhe mandara fazer um chá para lhe dar. Entretanto, tinham deixado de ouvir gemer e, por isso, não tinham chegado a dar o chá[889]. A mãe da testemunha, de cinquenta e dois anos, faz um depoimento consonante com o da filha, acrescentando que na vizinhança ninguém desconfiava que a querelada andasse «pejada» e que, embora ela fosse «desleixada» e «pouco arranjada», não tinha «má nota»[890]. Os depoimentos eram concordantes. A querelada era uma mulher pobre que vivia sozinha e ocultara a gravidez.

A 21 de Dezembro de 1865, o Juiz de Direito, João Baptista Gaspar, mandou passar mandado de soltura por terem passado oito dias de custódia, sem que a querelada tivesse sido pronunciada[891]. Alguns dias depois, o mesmo Juiz redigiu um longo despacho, no qual definiu o crime de infanticídio, distinguindo-o do de homicídio:

> Para haver crime d'infanticidio é mister em presença do artigo trezentos e cinquenta e seis do Código Penal que haja vontade – e intenção de matar = um infante vivo = e que a morte deste se verifique no acto do nascimento, ou dentro de oito dias; donde se evidencia que a lei penal faz distinção entre homem – e infante: este he o que vive ate ao oitavo dia, ou menos; e aquelle o que vive depois desse prazo, e so então he que temos o crime de homicídio de que tracta o artigo trezentos e quarenta e nove e seguintes do dito código; temos portanto que o crime d'infanticidio he mui diverso e destincto do de homicídio.[892]

Toda esta argumentação tinha em vista justificar o despacho de não pronúncia, face ao resultado do relatório do perito médico que concluíra que tinha havido «infanticídio por omissão». Segundo o Juiz, a lei penal então em vigor não permitia que o infanticídio por omissão pudesse ser considerado crime:

> Porque se não mostra que a querellada, mai do recem nascido, que houvesse propósito ou intenção de matar; houve apenas descuido e falta da sua parte – de chamar alguém que lhe acudisse, e prestasse os devidos socorros ao infante; (...) Para estes cazos d'infanticidio culposo não ha pena no Codigo Penal, como a ha para o homicídio no artigo trezentos e sessenta e oito, que não lhe pode ser applicavel pelo que fica dito[893].

Apesar do cuidado com que o Juiz justificou a sua decisão de não pronunciar a querelada, o Delegado do Procurador Régio, António Augusto da Silva Mattos, não concordou, tendo agravado para a Relação do Distrito. Silva Mattos considerou o crime de infanticídio raro, mas «um dos mais graves e revoltantes que podem apparecer na sociedade»[894]. Considerando que as omissões voluntárias dos deveres também eram

---

[889] *Idem, ibidem* f. 16.
[890] *Idem, ibidem* f. 6 v.
[891] O Juiz dava, deste modo, execução ao artigo 968º da *Novíssima Reforma Judiciária*.
[892] *Idem, ibidem*, ff. 22 v – 23.
[893] *Idem, ibidem,* f. 23.
[894] *Idem, ibidem*, f. 26.

crime, Felipa deveria ser pronunciada por crime de infanticídio A argumentação expendida era do teor seguinte:

> Nem só os factos podem ser considerados crimes: as ommissões voluntárias dos deveres também o são: portanto, para mim, na presente hypothese, o facto de tirar a vida ao recem nascido, ou deixar de lhe prestar os socorros necessários para viver importa o mesmo (...). Não houve intenção de matar, (...) mas houve intenção de não deixar viver, o que é o mesmo[895].

A querelada ocultara a gravidez, não chamara ninguém para lhe assistir ao parto, declarara que o infante nascera morto, o que era contradito pelo resultado do exame médico, e fora ocultá-lo no mato, talvez ainda vivo. Depois de enumerar os dados da questão, o Delegado interrogou-se sobre se os mesmos não significavam «que a querellada sempre teve tenção de fazer dasapparecer o fruto da sua falta?»[896]

Por último, acrescentou que Felipa era «desleixada» e «inimiga de trabalhar» e que estes aspectos do seu comportamento estavam relacionados com o crime que cometera. O infanticídio tinha sido uma forma encontrada de fugir ao inevitável trabalho que teria de realizar para se sustentar a si e ao filho. Daqui concluiu que o comportamento de Felipa não era «natural».

Mas, havia ainda que refutar o segundo fundamento do despacho do Juiz de Direito. O Delegado do Procurador Régio defendeu que, sendo o infanticídio um homicídio agravado pela qualidade das pessoas, se lhe deveria aplicar a disposição do artigo 368 do *Código Penal*, que dizia respeito tanto ao homicídio simples como ao agravado, independentemente da denominação especial que tomasse.

O Tribunal da Relação denegou provimento ao agravo do representante do Procurador Régio, tendo prevalecido a interpretação mais benigna sobre a penalização de um crime que, para alguns, só podia ser o fruto da monstruosidade feminina. O debate em torno dos conceitos de vontade e culpa aplicados ao infanticídio praticado pela mãe, que envolveu, na comarca de Loulé, o perito médico, o representante do Procurador Régio e o Juiz de Direito e, por fim, em Lisboa, os juízes do Tribunal da Relação, não foi um acontecimento isolado. Por toda a Europa de meados do século XIX o mesmo tema provocava controvérsia.

Em Inglaterra, os anos 60 de oitocentos foram marcados por uma grande preocupação com o que se julgava ser uma epidemia de infanticídio. O assunto foi o tema do encontro anual da *Social Science Association*, em 1866, tendo ficado claras as divergências entre aqueles que advogavam uma atitude de compaixão perante as

---

[895] *Idem, ibidem* f. 26.
[896] *Idem, ibidem* f. 26 v.

infanticidas e aqueles que sublinhavam que elas eram a verdadeira antítese da maternidade. O desacordo era, igualmente, evidente no tratamento do tema no campo médico. No campo judicial, as visões também não eram unânimes. Os juízes preocupavam-se com a possibilidade do crescimento do fenómeno, mas, por outro lado, aconselhavam os jurados a tomar em consideração a saúde mental das mulheres acusadas [MARLAND, 2002]. Até ao século XIX, naquele país, os médicos, os advogados e os juristas preocuparam-se com o secretismo das mortes dos recém-nascidos devido aos problemas colocados pela medicina legal relativamente ao nascimento naqueles casos e em resultado das relações entre o infanticídio e os problemas sociais associados à ilegitimidade. Mas, as preocupações diversificaram-se. Os debates médico-legais acerca dos nados mortos combinaram-se com a preocupação relacionada com a morte de crianças com mais tempo de vida e com os efeitos da insanidade puerperal (*puerperal insanity*) das mães casadas e não casadas. Na segunda metade de oitocentos, os julgamentos dos infanticídios baseados em exames médicos do corpo da mãe e da criança foram substituídos por testemunhos médicos relativos ao estado mental da mãe antes e depois do parto [JACKSON, 2002].

Desenvolveu-se a ideia de que o esforço físico exigido pelo parto, a dor e a disrupção dos órgãos reprodutores e as dificuldades económicas da família podiam perturbar as mães, tornando-as negligentes ou violentas. Estes aspectos foram rotulados de insanidade puerperal e aprofundaram-se as descrições das causas e da evolução da doença. Ao mesmo tempo, a insanidade puerperal começou a ser usada como um argumento de defesa nos casos de infanticídio que, por seu turno, reforçou a posição dos médicos que se apresentavam como especialistas desta perturbação [MARLAND, 2002]. A psiquiatria foi, assim, substituindo a obstetrícia como campo médico com autoridade para se pronunciar sobre os crimes praticados pelas mães sobre os filhos. Os profissionais da psiquiatria tiveram oportunidade de legitimar a sua utilidade social, prestando atenção ao infanticídio e respondendo à crescente procura dos defensores nos tribunais [QUINN, 2002]. O conceito de insanidade puerperal explicava o infanticídio como o resultado da uma perturbação mental da mãe, abarcando diferentes cenários, desde aquele em que a mãe não casada matava o recém-nascido, até aquele em que a mulher casada assassinava o filho já com algum tempo de vida. Mesmo os que consideraram que a insanidade puerperal não deixava de representar a antítese do que se pensara ser a natureza feminina, não se opunham a que as mulheres consideradas atingidas por aquela doença fossem tratadas com condescendência [MARLAND, 2002].

Em Itália, o debate sobre o infanticídio no século XIX polarizou-se em dois campos que deram expressão a diferentes concepções sobre o amor maternal e sobre a forma de penalizar o infanticídio. Os que reclamavam uma sanção exemplar para este crime entendiam o amor maternal como um dado natural, instintivo, biológico e consideravam que as mães infanticidas eram seres monstruosos. Os que pediam penas atenuadas para as mães ilegítimas, apoiando-se na questão de honra, propendiam para um entendimento do amor maternal como um sentimento complexo produto do instinto, da hereditariedade, dos hábitos e da relação com o neo-nato [DI BELLO, 1997, p. 108]. Nas últimas duas décadas de oitocentos, consolidou-se a ideia de que a gravidez, o parto e o aleitamento constituíam um estado físico e psicológico anormal que podia degenerar num estado patológico socialmente perigoso. No tribunal, compreendia-se o infanticídio das mulheres não casadas como um acto para salvar a honra mas, também, como um acto resultante de uma doença mental designada «mania puerperal», doença que passou a justificar absolvições, condenações a penas mínimas e condenações por homicídio culposo como alternativas às condenações por infanticídio [SELMINI, 1987, p. 125, cit. por Di Bello, p. 103].

Na passagem de oitocentos para novecentos, sob a influência de Freud, o infanticídio começou a ser entendido como um produto do estado de «inconsciência mórbida que assume formas variadas, conforme o determinante patogénico seja influenciado por uma causa moral (afectos impetuosos) ou física (paralisia vascular ou espasmo dos vasos cerebrais, nevrose histérica preexistente, etc.)» [MELLUSSI, s/d, p. 227].

Todas as mulheres corriam riscos no parto e aleitamento, contudo, as mães não casadas caíam mais facilmente no estado de «inconsciência mórbida» caracterizado por «um profundo torpor da esfera ideógena e obscurecimento da consciência, ou de desarranjo das ideias, com profunda alteração da percepção ou de excitação furiosa» [*idem*, p. 228], porque

> nos casos de parto ilegítimo trata-se geralmente de afectos intensos que tocam a esfera patológica, como sejam a vergonha e o remorso da perda da honra sexual, a opressão que inspira o futuro, principalmente quando o sedutor, atemorizado pelos sinais que denotam a aproximação do parto, abandona a mulher. Devemos ter presente que estes intensos sofrimentos da alma se produzem precisamente no momento em que o corpo se encontra exausto e irritado pelas dores do parto. É fácil pois, que então se desencadeiem afectos tumultuários, que podem mesmo chegar à completa perturbação dos sentidos [idem, pp. 227-228].

Gráfico 49 – Resultado dos processos por crimes de infanticídio

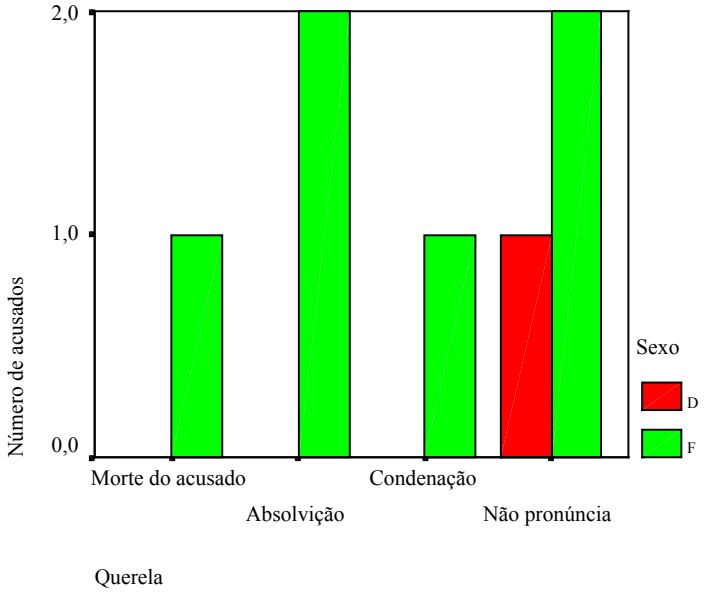

O debate sobre a legalidade de punir o infanticídio culposo e a decisão final tomada a esse respeito pelo Tribunal da Relação de Lisboa condicionaram as ulteriores decisões judiciais sobre a matéria, na comarca de Loulé, e não foram alheios à baixíssima percentagem de penas aplicadas às mulheres suspeitas de terem cometido infanticídio que se pode observar no gráfico 49. Todavia, o resultado do processamento judicial do crime de infanticídio é a excepção e não a norma, dado que outros crimes obtinham resultados distintos, como, por exemplo, o envenenamento e as ofensas corporais (gráficos 50 e 51). Relativamente ao envenenamento verifica-se que todas as mulheres acusadas foram condenadas, excepto uma, enquanto nos crimes de ofensas corporais, que, em mais de 90% dos casos, eram processados correccionalmente, 39,7% das mulheres acusadas foram condenadas, tendo sucedido o mesmo a 38,9% dos homens acusados.

Gráfico 50 – Resultado dos processos por crimes de envenenamento

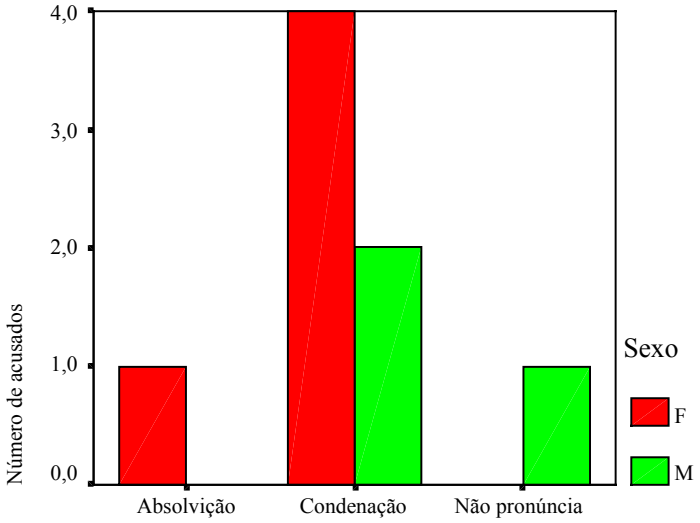

Querela

Gráfico 51 – Resultado dos processos por crimes de ofensas corporais

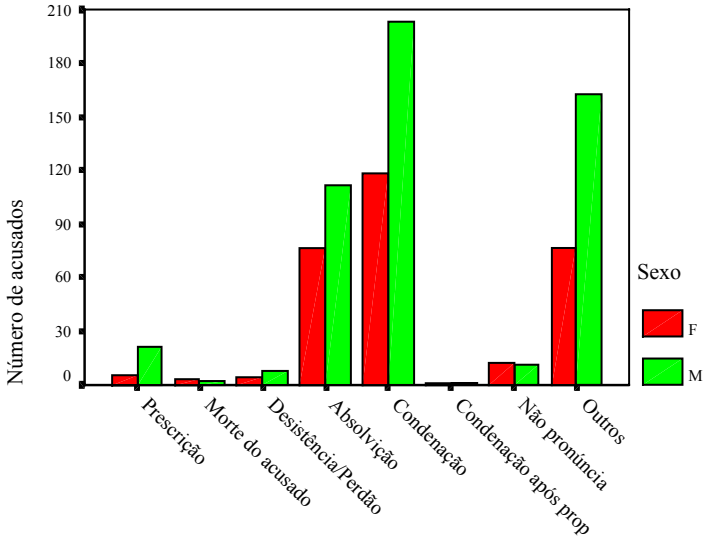

Polícia Correccional

Aplicando-se a estes resultados os conceitos relativos à diferenciação de género nas formas de tratamento judicial da violência, pode-se afirmar que as mulheres eram mais penalizadas do que os homens no crime de envenenamento (tese da *mulher má*) e obtinham um resultado semelhante ao dos homens no crime de ofensas corporais (tese de *igual tratamento*). Quanto ao crime de infanticídio, não se pode confirmar que as rés beneficiassem do «cavalheirismo» do tribunal, dado que, como não havia homens acusados deste crime, não é válida a comparação.

Na decisão de condenar uma mãe suspeita de ter cometido infanticídio pesavam vários factores, entre os quais se destacam a qualidade dos relatórios periciais,

principalmente o que se referia ao recém-nascido, e a atitude da vizinhança face ao comportamento da acusada anterior e posterior ao parto. Depois de ter sido proferido o acórdão do Tribunal da Relação que desaprovou a pronúncia em casos de infanticídio culposo, surgiram três processos nos anos 70, dois dos quais foram atrás apresentados[897], tendo um terminado com condenação em pena de multa por crime de violação das leis sobre inumação (gráfico 52) e o outro sido encerrado por morte da acusada.

Gráfico 52 – Violação das leis sobre inumação

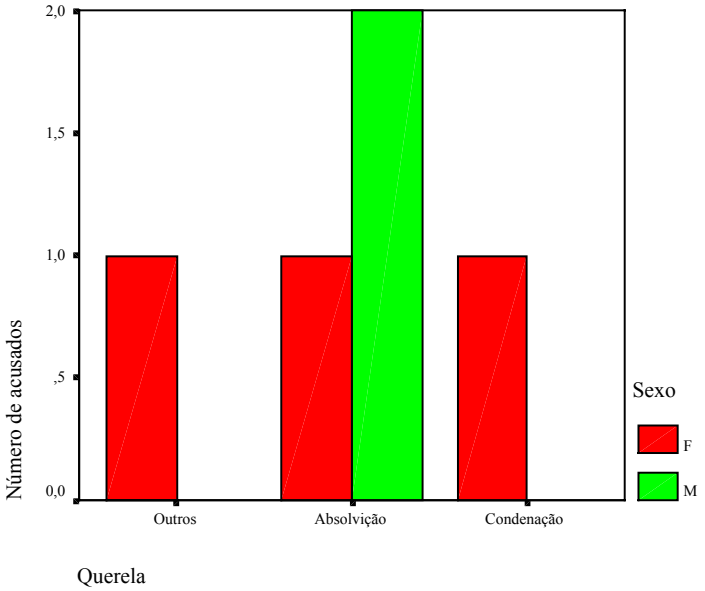

O outro processo dos anos 70, ainda não apresentado, em que foi acusada Maria Francisca, solteira, de vinte e quatro anos de idade, residente em Estela Montes, freguesia de Boliqueime, terminou com a absolvição. Vários proprietários e lavradores que varejavam amendoeiras em Estela Montes, declararam ter observado, no dia 30 de Julho de 1877, que a acusada saíra debaixo de uma figueira, onde, depois, verificaram haver vestígios de sangue e um recém-nascido superficialmente enterrado[898]. Deram conhecimento deste facto a um cabo de polícia que, por sua vez, o comunicou ao regedor da freguesia.

Os peritos médicos, Candido Augusto Marreiros e Belchior Maria Fructuoso da Silva, realizaram o exame directo e autópsia do corpo exumado, tendo declarado o seguinte:

> Que procedendo à autopsia cadavérica e examinado o cadáver pelo seu habito externo verificaram ser de uma criança de sexo masculino, tendo 45 centimetros de comprimento, os tegumentos acham-se

[897] São os processos em que foram acusadas Maria Augusta, costureira e Maria Vicência, criada de servir, respectivamente, ADF TJCLLE 170, M 5 Nº 19 e 20.
[898] ADF, TJCLLE 74, Nº 169.

> bastante descorados, não se esfoliando a epiderme em ponto algum, os ossos do craneo apresentam-se resistentes e os cabellos e unhas perfeitamente desolvidos [desenvolvidos] tendo aquelles vinte milimetros de comprimento e estas chegando quase ás extremidades dos dedos, o cordão umbilical que se achava espesso, mole e flexível estava por uma das extremidades pegado o [ao] umbigo, as articulações estavam flexíveis, toda a cara apresentava uma cor violácea, mormente nos lábios. Passando ao exame dos órgãos contidos nas cavidades interiores, notaram que o intestino grosso continha meconio, a bexiga urina e os testículos ainda não saídos do abdomine, os vasos umbilicais, os canaes venoso e arterial e o orifício inter auricular achavam-se abertos. A tracheia e bronchios continham um liquido sanguíneo espumoso e pela docimasia [?] pulmunar verificaram que os pulmões se achavam dilatados e preenchendo toda a cavidade thoracica, estavam congestionados, mormente o do lado direito e tirados do peito comprimidos e insisados pelo escalpello faziam sair um resido particular, saindo deste corte um liquido sanguíneo espumoso, e lançados em um vaso com agua, já inteiros, já em fragmentos, sobrenadavam este liquido. Em vista pois destas observações concluíram: primo: que este recém nascido nasceu vitavel, mostrando ser de oito para nove meses, como demonstraram o comprimento do corpo, o estado dos ossos da creança, a presença dos cabellos e a perfeição das unhas e finalmente a altura do cordão umbilical. Segundo: que elle viveu e completamente respirou, o que perfeitamente provam as experiências pulmunares. Tercio: que morreo muito pouco tempo depois de nascer, como indicam a moleza do cordão umbilical, a não exfoliação da impoderme, a existência de meconio no intestino grosso e da hurina na bexiga. Quarto: finalmente, que attendo [atendendo] a cor violacea da cara e ausência de quaesquer signaes de civicias, eram de opinião que tinha havido infantecido [infanticídio], tendo por causa a axfixia por suffocação[899].

A conclusão dos peritos foi, portanto, a de que o recém-nascido perecera em consequência de «asfixia, por sufocação». Contudo, Francisca apresentou a versão de que o parto fora prematuro, tendo resultado de esforços que fizera «pondo um cântaro d'ágoa ao quadril»[900]. À acusação de que tinha provocado a morte de uma criança do sexo masculino e que, em seguida, a tinha enterrado respondeu a ré que «não tinha decerto animo para matar um ente, de que era may, e que tantas dores lhe tinha custado»[901].

Para o Delegado do Ministério Público, a acusada era uma «mãe desrazoável», enquanto para o defensor oficioso, Francisco Xavier d'Athayde Oliveira, a mesma era uma «mulher e frágil[902] para resistir às promessas do pai do seu filho»[903]. Athayde Oliveira baseou a sua defesa nos argumentos de que se tinha tratado de um parto súbito, inesperado e que, por isso, ocorrera longe da casa da acusada. Além disso, ninguém pedira à ré para concretizar o infanticídio, a qual «de sua livre vontade jamais praticaria um tão abominável crime»[904]. Para o defensor não era admissível a ideia de que o infanticídio pudesse resultar da vontade da mãe, mas era aceitável que a mãe pudesse

[899] *Idem, ibidem*, ff. 9-11.
[900] *Idem, ibidem*, f. 39.
[901] *Idem, ibidem*.
[902] *Idem, ibidem*, f. 24 v.
[903] *Idem, ibidem*, f. 59 v.
[904] *Idem, ibidem*, f. 60.

cometer aquele crime sob coacção. Os argumentos expendidos conseguiram convencer os jurados[905] que, por unanimidade, consideraram o crime não provado.

A pena prevista, desde o fim de 1852, para o crime de infanticídio cometido pela mãe ou pelos avós por motivos de honra gozou de uma assinalável continuidade, apenas pontuada pela alteração introduzida pela lei de 1 de Julho de 1867, que substituiu a pena de prisão maior temporária pela pena de prisão maior celular de dois a oito anos. Contudo, como o sistema de prisão celular só começou a ser promovido passadas duas décadas, do ponto de vista jurídico tudo continuou como era antes daquela lei.

Na década de 90, intensificam-se as denúncias de infanticídio. Depois dos anos 70, em que houve três processos relacionados com este tipo de crime, nos anos 80 abriu-se apenas um processo, voltando a elevar-se para três nos anos 90. Na primeira década do século XX, não há processos por infanticídio, voltando o tema ao tribunal em três processos relativos aos três primeiros anos da segunda década de novecentos.

A atitude dos médicos nos relatórios dos exames directos realizados aos recém-nascidos mortos tornou-se mais intransigente, chegando a admitir que, embora não havendo sinais de morte violenta, a mesma pudesse ter sucedido. Assim aconteceu num processo que abriu com a comunicação do Regedor da freguesia do Ameixial, dirigida ao Administrador do Concelho de Loulé, a 1 de Novembro de 1890, sobre a morte da criança esperada por Maria Baptista. Segundo o mesmo Regedor, constava que a mãe dissera que havia de «matar a criança à nascença»[906].

O exame directo, realizado pelos médicos Jacintho Parreira Lança e Belchior Fructuoso da Silva, foi orientado pelas questões colocadas pelo Juiz, às quais, no relatório, os peritos foram respondendo pela ordem com que foram colocadas, justificando a resposta com os dados recolhidos no exame.

1ª A creança é de termo?

2º Veio ao mundo viva ou morta?

3ª Que tempo viveu depois do nascimento?

4ª Qual a causa da morte?

Respondêmos a estas questões pela ordem por que ficam enumeradas.

---

[905] Os jurados foram João Gomes Paula, José de Sousa Leal Sénior, José Mendes Silvestre Júnior, José Rodrigues Pontes, Joaquim António dos Reis Ascensão, Manoel Lourenço de Lima, José Alexandre de Mendonça, Manoel Bentes, Manoel de Sousa Oliveira.
[906] ADF, TJCLLE 153, Nº 497.

> À 1ª - O feto é de termo - Demonstra-o o comprimento, o peso, a coloração violacea da pelle, a descida do testiculos nas bolsas e o enrugamento d'estes, a existencia de meconio nos intestinos, região glutea e ânus.
>
> À 2ª - Veio ao mundo vivo. - Comprova-o o volume, a côr, a consistencia dos pulmões e ainda mais frisantemente a fluctuação d'estes orgãos e do estomago e intestinos na agua não havendo signaes de putrefacção.
>
> À 3ª - Deve ter vivido mais de 12 horas e menos de dois dias. - Com effeito, a ligadura do cordão umbilical e a parte d'este já retrahida, junto à presença do ar nos pulmões, estomago e intestinos mostram a vida por algumas horas; e a existencia do inducto rebano em certas regiões do corpo, e nos intestinos unicamente o meconio indicando a ausência de qualquer alimentação, provam que a vida se não podia prolongar por muito tempo.
>
> À 4ª - Não revela o exame signal algum de qualquer violencia externa, nem as visceras indicam qualquer lesão que explique a morte, pelo que nos inclinamos a concluir (sem excluir a possibilidade de asphixia violenta, visto que esta facilmente se poderia produzir sem deixar vestígio algum) que a morte derivou da falta de protecção não só no que diz respeito á alimentação, como ás influencias externas prejudiciaes. O Lança[907].

Repare-se que os peritos, apesar de sublinharem que não tinham sido encontrados sinais de violência, admitem que a mesma se pudesse ter exercido sobre o recém-nascido, permitindo que o tribunal pudesse considerar a ré culpada de infanticídio. Contudo, a ré, Maria Baptista, trinta e dois anos de idade, solteira, trabalhadeira, contou uma história que não se coadunava com essa hipótese. Quando foi interrogada pelo Juiz de Direito, declarou que

> era verdade ter dado à luz uma criança de sexo masculino haverá um mês pouco mais ou menos proximamente à meia noite. Que a criança nasceu viva e falleceu na manhã do dia seguinte não podendo precisamente dizer a hora porque perdeu o conhecimento. Que não amamentou a criança nem deu notícia que nenhuma das mulheres que estiveram presentes se achasse nas condições de amamentar[908].

Tratou-se, pois, de um parto assistido e não de um parto solitário, como tinham sido os partos dos casos que, anteriormente, haviam levantado suspeitas de infanticídio. O segredo não rodeou a gravidez e o parto desta mulher que, apesar de solteira, não era uma mulher só. Por que teria, então, o parto de Baptista sido objecto da suspeição da vizinhança?

As testemunhas forneceram ao tribunal os dados para compreender os motivos pelos quais se tinham desenvolvido as desconfianças relativamente às intenções de Baptista. A terceira testemunha do auto de investigação elaborado pelo Administrador do Concelho e remetido, posteriormente, ao Delegado do Ministério Público, que disse

---

[907] *Idem, ibidem*. Os relatórios das autópsias eram minutados por um dos médicos da dupla de peritos que realizava normalmente o exame, sendo depois transcritos pelo escrivão para o auto de exame directo que integrava o processo. Por vezes, o rascunho ficava solto, dentro do processo, como aconteceu neste caso, sendo a transcrição que se apresenta feita a partir do original minutado pelo médico que assina O Lança. *Idem, ibidem.*

[908] *Idem, ibidem*, *Auto de Perguntas* à ré.

chamar-se António Angelina, proprietário, casado, de cinquenta anos de idade, morador no sítio da Figueirinha, freguesia do Ameixial, declarou que fora ele quem mandara comunicar ao administrador que Baptista estava grávida e que se deviam tomar providências para que ela não cometesse o crime de «filhicido», como constava na vizinhança que ia suceder. Acrescentou que lhe tinham contado que Manoel Rosaria encarregara um vizinho de trazer de S. Brás, de casa de um «amezinhador», um remédio para fazer abortar Maria Baptista, remédio que o portador, sabendo a que destinava, não trouxera[909].

A quinta testemunha, Manoel Luis, casado, proprietário, de sessenta anos de idade, morador no mesmo sítio, ofereceu ainda mais pormenores sobre a história daquela gravidez, quando afirmou:

> que sabe que a Maria Baptista (...) pariu uma creança na noute do dia 30 do mês proximo passado, cuja creança morreu no dia seguinte trinta e um pelo meio dia, e que isto sabe por sua mulher que assistiu ao parto lh'o haver contado, e que pela mesma rasão sabe que, quando a creança apareceu à luz estava muito doente, o que deu causa a ser baptizada em casa pelo avô materno, Miguel Lourenço. Disse mais que sabe, por lhe constar, que a mesma Baptista, no mês Abril, ou Maio, proximo passado, fora sangrada pelo sangrador Guilherme de Cachoupo, e que proximo dessa data estivera a mesma Baptista em São Braz amesinhando-se, não lhe constando que nessa epocha ella tivesse moléstia alguma, a não ser a prenhez; constando-lhe e parecendo-lhe certo, pelo seus vizinhos o afirmarem que o pae do recem-nascido é marido da irmã da mencionada Baptista, Manoel Rosaria, do mesmo sitio[910].

Os condicionalismos da gravidez de Maria Baptista descritos pelas testemunhas tinham levantado a suspeita de que a criança não era desejada, nem pela mãe, nem pela família desta, adivinhando-se os esforços que seriam desenvolvidos para que desaparecesse. Como, contrariando as expectativas da vizinhança, a gravidez chegara ao termo, deduzira-se que a morte da criança só poderia ter resultado da vontade da mãe ou de parentes desta. Apesar das conjecturas da vizinhança e das dúvidas não desfeitas pelo relatório do exame pericial ao cadáver da criança, o processo não teve andamento até ao dia 8 de Outubro de 1895, altura em que o representante do Ministério Público considerou que não havia provas para querelar e promoveu que o processo fosse arquivado. Dois dias depois, o Juiz de Direito, Duarte Pimenta, concordou e deferiu.

As acusações de infanticídio repousavam, no final de oitocentos, numa apertada vigilância das grávidas, exercida com particular afã pelas autoridades administrativas e pelos vizinhos sobre as mulheres não casadas. Esse policiamento, que não era uma novidade, adquiriu, na última década do século, tonalidades mais vivas e tornou-se mesmo agressivo e persecutório das mulheres naquelas condições, como se pode

---

[909] *Idem, ibidem*, f. 11-12.
[910] *Idem, ibidem*, ff. 19-20.

verificar no processo em que foi acusada Francisca Guerreira, trabalhadeira, de vinte e quatro anos de idade, residente no sítio da Penina, freguesia de Alte.

Francisca foi uma dessas mulheres cujos movimentos foram guardados com o maior empenhamento pelas autoridades locais e pelos vizinhos. Disso mesmo deu conta o Regedor de Alte, Francisco dos Santos, quando informou o Administrador do Concelho de Loulé que, na data em que escrevia, 22 de Maio de 1892, tinha recebido a visita de Antonio Guerreiro e Maria Silvestre, os quais lhe tinham comunicado os últimos eventos da vida de Francisca. As vizinhas da ré suspeitavam que não fosse verdade que a criança que ela tinha tido tivesse nascido morta, porque, como afirmou uma testemunha, Francisca «negara sempre o seu estado, porque apesar d'intimada pretendeu occultar o cadaver do recem-nascido e porque é publicamente sabido no sitio, que a mesma arguida já occultara ou dera cabo d'outra criança»[911]. Além disso, Francisca convidara duas vizinhas a enterrarem o corpo, o que foi recusado pelas mesmas. No dia seguinte, outro ofício do regedor com o mesmo endereço dava conta de que a mesma Francisca tentara o suicídio, atirando-se a um poço, porém sem sucesso, porque fora recolhida em perigo de vida[912]. A intimação para que a mulher grávida prestasse contas do filho depois do nascimento e uma apertada vigilância antes e após o parto contrastavam com a solidão que as mulheres nestas condições mencionavam às autoridades como causa da morte dos filhos.

Os peritos médicos, Jacintho Parreira Lança e Belchior Maria Fructuoso da Silva, realizaram o exame directo e autópsia ao cadáver da criança, tendo-lhes sido solicitado que verificassem se a morte fora natural ou se existiam vestígios de infanticídio. Houve, desta vez, mais cuidado posto na redacção do relatório da autópsia, no qual foi descrito em pormenor o procedimento adoptado e a fundamentação das conclusões, ao estilo do que viriam a ser as linhas de orientação para autópsias em cadáveres recém-nascidos, publicadas por decreto de 8 de Fevereiro de 1900. Os peritos declararam o seguinte:

> Habito externo = A criança é de sexo masculino e apresenta dimensões e pezo próprios d'uma criança viável; a superfície tegumentar mostra violacia em toda a metade superior do corpo; na parte media da fronte há uma piquena escoriação; ao lado direito do pescoço arranhaduras e manchas echymoticas; (...) Estas arranhaduras do pescoço encontrão-se, a maior próximo da nuca dirigida de baixo para cima e de diante para traz e duas mais piquenas próximo da laringe, ficando as manchas echymoticas entre as arranhaduras posteriores e as anteriores = Authopsia – Abrindo o tórax, para o que se distaco a parede anterior, nota-se a resistência considerável das costellas e clavicolas ao corte pelo escalpello, os pulmões apresentão se enchendo quasi toda a parte anterior da cavidade toraxica recobrindo o

[911] ADF, TJCLLE 88, M 9 Nº 1, *Corpo de Delito Directo*, f. 29.
[912] *Idem, ibidem*, f. 5.

pricardio e d'uma cor vermelho claro; lançados em agua fluctuam e offerecem ao corte a censação de prepitação. A cor vermelho claro é uniforme em ambos os pulmões e em toda a sua extenção. O estômago e intestino fluctuam também na agua e não conteem mais do que ferrado. Destacando a abobada craneana aparecem as meninges fortemente congestionads, o encéfalo nada apresentando de notável. = Conclusões = Deste exame concluem: Primeiro – A criança nasceu viva (...). Segundo – Era viável (...). Terceiro – Viveu algumas horas porem menos de vinte e quatro (...). Quarto – A morte foi por estrangulação com a mão (...). Ligando as feridas e echymoses do pescoço com o estado do encéfalo e pulmões facilmente se comprehende o mecanismo como a morte se produziria – a mão esquerda apertaria fortemente o pescoço da criança, as unhas feririam a fina pelle d'esta região, ao mesmo tempo que a compressão dos vazos, que se dirigem ao ensefalo determinaria nas membranas meningias a congestão, que a nosso ver foi a causa próxima da morte[913].

O relatório do exame directo e autópsia da criança acima transcrito descreve um trabalho metódico e rigoroso, destacando-se a preocupação com a redacção dos resultados, para que não fosse deixada nenhuma dúvida por esclarecer. As conclusões foram formuladas uma a uma e fundamentadas com dados do relatório. As hipóteses que, no entender dos peritos, não se confirmavam foram refutadas com argumentos seleccionados na parte descritiva do mesmo relatório. A descrição do estado externo e interno do corpo conduziu à reconstituição dos gestos que o haviam deixado no estado em que fora encontrado. A qualidade deste relatório aumentou relativamente àquele que os mesmos peritos tinham redigido no final de 1890. A medicina legal estava a afirmar-se na sua plenitude. O relatório atingiu o supremo propósito de reconstruir o desenvolvimento do acto infanticida.

Contudo, a acusada negou que tivesse cometido infanticídio. Interrogada pelo Juiz de Direito, declarou que oito dias antes do parto, estivera em Loulé com o pai do seu filho, José Lourenço de Lima, casado, morador no sítio de Penina, o qual lhe dera um copo de vinho, dizendo-lhe: «toma isto que não hás-de ter mais filhos vivos enquanto tiveres tratamento comigo»[914]. Acrescentou que, de facto, a criança nascera sem vida, uma vez que «quando deu acordo de si, a criança estava morta»[915]. Confirmou que cortara o cordão umbilical e que, no dia seguinte ao parto, saíra para dar parte ao Regedor, tendo encontrado três homens «que lhe dirigiram expressões que muito lhe desagradaram pelo que se atirou a um poço, donde foi retirada e levada para casa sem sentidos»[916].

O libelo, redigido pelo Delegado do Ministério Público Ferreira Guimarães, é sintético. Francisca foi acusada de ter cometido o crime de infanticídio com as agravantes de ter a obrigação de obstar à sua perpetração e de ter sido praticado com

[913] *Idem, ibidem*, ff. 8-12.
[914] *Idem, ibidem*, ff. 17-18.
[915] *Idem, ibidem*, f. 19.
[916] *Idem, ibidem*, f. 18.

manifesta superioridade da ré relativamente ao ofendido, em razão da idade. A defesa da ré foi entregue oficiosamente a Francisco Xavier d'Athayde Oliveira, o qual protestou apresentar a defesa oralmente, na audiência de julgamento, tendo para isso discursado três vezes, duas para pedir a absolvição da ré, antes da decisão do júri, e uma para pedir a pena menor. Na primeira intervenção, Athayde Oliveira argumentou que «a Ré por muito tempo ocultara a prenhe pela vergonha que d'esse facto lhe resultava»[917] e que «no momento em que dêo à luz a criança, sem auxílio de ninguém, teve um desmaio e que tornando a si encontrou a criança morta»[918]. Por fim, alegou o bom comportamento da ré. A história de Francisca parecia, afinal, semelhante à de tantas outras que, no passado, tinham merecido a compreensão do júri.

Na sentença, o Juiz de Direito, José dos Santos Duarte Pimenta, reconheceu que o crime de infanticídio com o fim de ocultar a desonra fora considerado provado, por maioria, pelo júri; que a ré tinha bom comportamento anterior e que praticara o crime «na occasião do parto, ou em seguida a este, estando (...) inteiramente desamparada, entregue aos labores do momento, e dominada pela excitação dos mesmos proveniente»[919]. O Juiz teve em atenção, igualmente, de acordo com a legislação, que Francisca estava presa havia mais de dois meses e, depois de tudo ponderado, aplicou a pena de dois anos e oito meses de prisão maior celular e, em alternativa, quatro anos de prisão maior, mais os selos e custas dos autos[920].

A avaliar por aquilo que o Juiz de Direito deixou registado na sentença, Francisco Xavier d'Athayde Oliveira defendeu a ré também com o argumento da extraordinária «excitação» causada pelo parto, agravada, ainda, pelo facto de ter sido um parto solitário. Terá o defensor chegado a afirmar a «inconsciência mórbida» da ré durante e após o parto para pedir a sua absolvição? É provável que o tivesse feito. Todavia, não logrou vencer a força do realismo descritivo do acto de matar que o

---

[917] *Idem, ibidem*, f. 68-69.
[918] *Idem, ibidem*.
[919] *Idem, ibidem*, f. 65-66.
[920] No dia 23 de Março de 1893, o Juiz de Direito Duarte Pimenta deferiu o requerimento do Delegado para a remoção da condenada para as cadeias civis de Lisboa. Contudo, a mesma regressou à cadeia de Loulé, a 10 de Fevereiro de 1894, por ordem do Presidente da Relação de Lisboa. Beneficiou da sentença de amnistia, datada de 11 de Agosto de 1894, assinada pelo Juiz Duarte Pimenta, para aplicar o perdão comemorativo do Centenário Henriquino, publicado por decreto de 23 de Março de 1894, de acordo com o qual a pena foi reduzida em um quarto do tempo. A pena ficou, por isso, em dois anos de prisão maior celular ou três anos de prisão maior. Francisca obteve mandado de soltura, a 16 de Fevereiro de 1896, mas só foi, de facto, libertada dez dias mais tarde.

relatório dos peritos médicos tinha sabido impor aos jurados[921]. De qualquer modo, a única pena aplicada por crime de infanticídio na comarca de Loulé no período entre 1833 e 1913 foi esta. Apesar de não ter sido uma pena pesada, dado que foi pouco além do mínimo previsto, levanta a questão de saber por que foi esta a única mulher condenada pelo crime de infanticídio em oito décadas da comarca de Loulé. Se, por um lado, o controlo das mulheres grávidas não casadas era, nos anos 90, mais apertado, congregando os esforços das autoridades administrativas e da vizinhança, também, por outro lado, os exames periciais aos cadáveres dos recém-nascidos tinham-se aperfeiçoado, sendo no final do século mais completos e rigorosos do que antes, permitindo conclusões que os peritos se esforçavam por apresentar de uma forma convincente, tendo em vista influenciar as decisões dos jurados no sentido de penalizarem as rés.

Nos dois processos julgados após a implantação da República, as provas produzidas não permitiram a formalização de acusações por crime de infanticídio. A prática do parto solitário e do enterramento debaixo das árvores, junto a muros ou no interior de casas de residência continuou a marcar a história da maternidade recusada de algumas mulheres e dos vizinhos e vizinhas a quem aquelas solicitavam ajuda, por vezes, tardiamente. Mas, os réus não deixaram de ser acusados e condenados por violação das leis e regulamentos sobre inumações e mais formalidades previstas nestes actos. Neste campo, não houve inovações. Mas, os pais, que até à era republicana tinham estado fora da cena judicial, dando, por vezes, a ideia de que os ventres ovados e subsequentes acções eram obra só das mulheres, irromperam, regressados da migração, para reivindicar os filhos gerados antes da partida. Os pais que regressavam, desejando reassumir uma paternidade abandonada, eram os novos queixosos do desaparecimento do fruto dos seus amores perdidos[922].

♦ ♦ ♦

Em síntese, o esbatimento da presença das mulheres nos tribunais no papel de agressoras, por comparação com o fortalecimento da presença masculina, não foi um

[921] Os jurados foram Matheus José de Barros, Joaquim do Nascimento Ramos, Polycarpo Bento das Neves, Salvador Lopes Marreiros, Joaquim de Britto da Mana, Joaquim de Sousa Grade, Manoel de Sousa Pires, Alexandre João do Nascimento Santos, António de Brito Teixeira.
[922] Sobre este novo actor do processo por crime de infanticídio ver o processo nº 231, M 23 Nº 943, em ADF, TJCLLE 943.

processo linear, nem se traduziu numa desculpabilização geral das mulheres face à responsabilidade criminal (tese do *cavalheirismo*).

No século XIX, a ideia da duplicidade da natureza feminina animou o medo do envenenamento e estimulou, nos estratos populares, o medo dos poderes maléficos das mulheres. As mulheres eram percebidas como seres dotados de competências para dar a vida e a cura, mas, igualmente, munidos de poderes para conduzirem à morte e à doença. Confundiam-se as feiticeiras com as envenenadoras. Contudo, a justiça liberal não partilhava desta conceitualização, afirmando a sua diferença face à justiça do passado, o que implicava não se deixar envolver em investigações de crimes cuja existência não fora provada.

Um dos campos de afirmação das ciências foi o da justiça contemporânea. A partir de meados de oitocentos, a química aplicada e os novos aparelhos para a análise dos vestígios de veneno nas vísceras deram um significativo contributo para credibilizar a investigação dos crimes de envenenamento, suprindo as insuficiências da observação directa praticada na autópsia. O crescimento da proficiência na penalização do crime de envenenamento andou de par com a tendência para o agravamento da pena aplicada às mulheres acusadas de venefício, cujo modo de viver não se coadunava com o papel de género que a cultura dominante lhes atribuía. A mulher só na vida, sem cúmplices no crime, era a mais duramente penalizada, personificando «a mulher má», à qual deveria ser aplicada uma pena exemplar.

No final dos anos 70 de oitocentos, o grupo dos que se identificavam com o conhecimento científico era composto pelo juiz, pelo delegado do procurador régio, pelos médicos, pelo farmacêutico, pelo sangrador e pelo proprietário. Neste mundo de instruídos e proprietários, o envenenamento era entendido como o resultado de uma acção muito concreta e passível de ser comprovada, que não se confundia com os resultados dos poderes mágicos das feiticeiras que povoavam o universo dos iletrados.

O controlo social das mulheres pelo Estado intensificou-se a partir dos anos 70, tendo em vista, principalmente, aquelas que se pensava constituírem uma ameaça para a vida e a saúde das populações. As mulheres não casadas em idade reprodutiva passaram a ser objecto da vigilância policial e da vizinhança, sendo esta incentivada a denunciar qualquer acto suspeito de configurar crime de ofensas contra a vida dos fetos ou dos recém-nascidos que aquelas tinham o poder de dar (e de retirar) à sociedade. A cumplicidade silenciosa que existira entre as mulheres em torno da gravidez fora do casamento começou a ceder perante a pressão das autoridades administrativas e

policiais para descobrirem as mães que se pressupunha que recusariam a maternidade, tendo em vista prevenir a destruição das vidas humanas.

Nos tribunais, as decisões dos jurados deixavam transparecer a dificuldade da obtenção da prova no crime de infanticídio definido como acto voluntário, dificuldade tanto mais acentuada quanto mais enraizadas estivessem as práticas ilegais de inumação, as quais, incidindo nos enterramentos dos recém-nascidos, dificultavam ou impediam os exames periciais indispensáveis ao conhecimento das causas da morte.

Até meados de oitocentos, os exames periciais recaíam, a maior parte das vezes, sobre o corpo das mulheres, provando ou infirmando a existência de parto, mas sobre o corpo dos recém-nascidos não se faziam ou eram improficientes. O costume de enterrar o nado morto à margem da lei e a distância a que se encontravam os peritos em medicina legal relativamente aos montes e campos onde eram descobertos os corpos dificultavam, quando não impediam, os exames das vítimas para determinar a causa da morte. Nestas circunstâncias, em que a prova pericial era de difícil ou impossível obtenção, e não sendo produzida a necessária prova testemunhal, era improvável a condenação da ré.

A intimação das grávidas suspeitas de virem a recusar a maternidade a apresentarem contas do resultado da gravidez e a vigilância das mesmas por altura do parto permitiram a intervenção atempada dos peritos médicos, os quais, aperfeiçoando as técnicas da autópsia do recém-nascido e a qualidade do respectivo relatório, além de descreverem o estado do corpo deste e da mãe, procuraram descrever, realisticamente, o gesto de matar e, deste modo, convencer os jurados de que a morte se dera em consequência da vontade da progenitora. Nestas circunstâncias, se algum «cavalheirismo» se pode detectar na acção do juiz, o mesmo derivava das novas teorias sobre os perigos da maternidade, no âmbito das quais foram desenvolvidos os argumentos da «excitação dos sentidos» causada pelo parto ou da «inconsciência» momentânea da mãe naquele período, argumentos que a defesa contrapunha à verosimilhança do acto voluntário de matar sustentada pelos médicos legistas, traduzindo-se, afinal, na aplicação de uma pena leve no âmbito da moldura penal prevista.

A mortalidade das mulheres na cadeia era mais acentuada que a dos homens. A cadeia, pelas deficientes condições de higiene, de alimentação e de segurança era para as mulheres, ainda mais do que para os homens, um lugar de doença e de morte. Além das dificuldades que a vida prisional colocava a todos os prisioneiros, as mulheres

tinham que enfrentar problemas específicos como, por vezes, o da presença dos filhos na prisão, que não dispunha de quaisquer recursos especiais para este fim. As autoridades administrativas revelaram desde cedo uma consciência crítica sobre a inumanidade do cárcere e sobre a necessidade de reformas profundas desta instituição, atendendo aos perversos resultados obtidos com o encarceramento, quando comparados com as finalidades das penas.

CONCLUSÃO

Ao longo de oitocentos, a adequação do sistema judicial às transformações políticas, sociais, económicas e culturais implicou a profissionalização, a diferenciação e a especialização das funções, a aceleração do procedimento, a democratização do acesso e o alargamento do campo da acção penal. A justiça alcançou mais eficiência com a redução da intervenção do júri, com a ampliação da acção do ministério público e com a participação dos especialistas nos exames periciais. A medicina legal constituiu-se num campo científico interdisciplinar incorporando a medicina, a toxicologia, a química, a psiquiatria, a antropologia e a ginecologia, obtendo o pleno reconhecimento com a regulamentação dos serviços médico-legais do final do século.

A prova pericial ganhou relevância no conjunto dos outros meios de prova. Os peritos médicos foram chamados a analisar duas áreas distintas da vida humana, o corpo na vítima, a mente no arguido. O desenvolvimento da penalização do venefício esteve intimamente relacionado com o prestígio que as inovações técnicas introduzidas nos métodos de análise das substâncias venenosas deram à prova pericial na área da toxicologia. O envenenamento, associado progressivamente à ideia da perversidade feminina, deixou de ser o crime inexplorado que era no princípio de oitocentos para se tornar no crime em torno do qual se gerava, espontaneamente, o consenso entre peritos médicos, analistas químicos, representantes do ministério público e juízes, conduzindo a pesadas penalizações das rés, como se observou no capítulo IV. No domínio dos exames à saúde mental do criminoso, surgiram as mais vincadas e persistentes discordâncias entre os peritos, os jurados e os juízes, revelando as dificuldades de reconhecimento da psiquiatria pelo tribunal, só ultrapassadas com a lei de 7 de Agosto de 1899, que consagrou a impossibilidade de invalidação das decisões dos conselhos médico-legais nos exames periciais relativos aos assuntos da psiquiatria, como se notou no capítulo III.

Tendo em conta a relação entre a presença de homens e mulheres no papel de acusados, a série de dados analisada no presente estudo apresenta um padrão de «convergência de género» da criminalidade potencial[923], desde o desembarque dos liberais na costa algarvia até ao estertor das guerrilhas miguelistas, no final da década de 30. Segue-se um pequeno período de «divergência de género», até meados dos anos 40, no qual a presença feminina sobreleva a masculina, invertendo-se, depois, ambas as tendências, de modo a que a criminalidade potencial masculina volta a ultrapassar a

[923] Ver gráfico A, no anexo 2. As taxas de criminalidade potenciais segundo o género dos acusados foram calculadas ano a ano, supondo que a população imputável variou linearmente entre os anos dos censos.

feminina, a partir de meados dos anos 50. Daqui até à primeira metade dos anos 80, desenrola-se um período longo de relativa «estabilidade de género», seguindo-se, até meados da primeira década de novecentos, um período de «divergência», caracterizado por uma presença masculina que se avoluma, enquanto a feminina apenas aumenta ligeiramente. A série termina com a redução das diferenças da presença masculina e feminina. Por consequência, não se pode afirmar que, ao logo do século XIX, tivesse havido um único padrão de transformação da criminalidade em que as mulheres estavam envolvidas, nem que ao fortalecimento da presença dos homens no papel de acusados tenha correspondido, constantemente, o esbatimento das mulheres em idêntico papel. O processo de civilização dos costumes, observado deste ponto de vista, é um processo complexo e multiforme que não se traduziu necessariamente numa desresponsabilização geral das mulheres face à lei penal, como pretendem os incondicionais defensores da tese do «cavalheirismo» e como supõem aqueles que relacionam o incremento do controlo social das mulheres com o esbatimento das mesmas no papel de acusadas nos processos-crime.

O controlo social das mulheres pelo Estado intensificou-se, a partir dos anos 70, tendo em vista a conformação das condutas, merecendo particular atenção as mulheres que se pensava constituírem uma ameaça para a vida e a saúde das populações. As representações sobre o feto e sobre a mulher grávida, que se difundiram na Europa a partir de finais do século XVIII, implicaram a colocação das mulheres, mormente das mães, sob a tutela do Estado e, por consequência, a limitação da autoridade marital, em particular, quando esta ameaçasse a sobrevivência do feto. Simultaneamente, a responsabilidade pelo desenvolvimento e nascimento do feto recaiu sobre a progenitora. Nas últimas décadas de oitocentos, o ideal de domesticidade - promovido pelas professoras, pelas parteiras e médicos, pelos juristas, pelos escritores, pelos jornalistas e pelos políticos - a teoria da degenerescência e o eugenismo revalorizaram o papel das mulheres como reprodutoras biológicas e culturais, fornecendo outros argumentos para a interferência da justiça formal no domínio do poder patriarcal de forma a garantir os interesses do Estado. As mudanças que, no mesmo período, foram introduzidas na lei penal e processual incentivaram as queixas das mulheres vítimas de violência conjugal. Igualmente, o resultado dos processos abertos na sequência destas acusações estimulou o recurso ao tribunal, onde as mulheres terão passado a ver um sustentáculo da resistência que ofereciam ao uso da força física como instrumento do domínio marital.

As mulheres eram reconhecidas como seres dotados de competências para dar a vida e a cura, mas, igualmente, munidos de poderes para distribuir a morte e a doença. Além das meretrizes, cuja actividade profissional foi objecto de uma estrita regulamentação, também as mulheres solteiras «não recatadas» eram consideradas perigosas física e moralmente, passando a ser objecto privilegiado da vigilância policial e da vizinhança, que era incentivada pela autoridade administrativa a denunciar qualquer acto suspeito de configurar crime de ofensas contra a vida dos fetos ou dos recém-nascidos. A cumplicidade silenciosa que existira entre as mulheres em torno da gravidez fora do casamento começou a ceder perante a pressão das autoridades administrativas e policiais para que se fiscalizassem os comportamentos que pudessem indiciar a recusa da maternidade. As questões relacionadas com o sexo e a maternidade transformaram-se em assuntos de interesse público.

No processamento judicial do infanticídio, até meados de oitocentos, os exames periciais recaíam, a maior parte das vezes, sobre o corpo das mulheres, provando ou não a existência de parto. Mas, o costume de enterrar ou abandonar os corpos das crianças em locais não permitidos por lei e a distância a que se encontravam os raros peritos em medicina legal relativamente aos locais onde eram encontrados aqueles corpos, tantas vezes em avançado estado de putrefacção, dificultavam ou impossibilitavam os exames das vítimas para determinar a causa da morte. Não sendo possível obter prova pericial nem testemunhal, não era possível a condenação, a qual exigia a prova da materialização da acção voluntária de matar, segundo a interpretação que prevaleceu sobre os elementos constitutivos do crime de infanticídio, depois da entrada em vigor do primeiro *Código Penal*.

Nas últimas décadas de oitocentos, a intimação das grávidas suspeitas de virem a recusar a maternidade e a vigilância a que eram submetidas por altura do parto permitiram a intervenção atempada dos peritos médicos nos exames das crianças mortas, os quais, além de terem aperfeiçoado as técnicas da autópsia, aprimoraram a forma do respectivo relatório, tendo chegado a descrever de forma realista, os gestos da infanticida, convencendo os jurados da voluntariedade do acto que causara a morte. Contudo, ao mesmo tempo, afirmavam-se novas teorias sobre o infanticídio que passou a ser entendido como o resultado da «excitação dos sentidos» causada pelo parto ou da «inconsciência momentânea» da parturiente. Na comarca de Loulé, os argumentos que a defesa contrapunha à verosimilhança do acto voluntário de matar sustentada pelos peritos médicos traduziram-se em absolvições por falta de provas, ou na condenação por

crime de infracção das leis sobre inumações, ou, apenas num caso, na aplicação de uma pena leve dentro da moldura penal prevista.

No caso específico do infanticídio, o maior controlo social do que se julgava ser o grupo de risco talvez tenha evitado algumas mortes, traduzindo-se, certamente, num maior número de mulheres acusadas de crimes deste tipo e na melhor fundamentação das acusações, mas tudo isto sucedeu enquanto se desenvolveram novas teorias que explicavam o crime como um acto ou omissão independente da vontade da mãe, logo, não penalizável. Os argumentos oferecidos pela defesa e a dificuldade da produção da prova que era exigida contrabalançaram o esforço dos médicos que liam no corpo da vítima os sinais da acção voluntária da mãe infanticida, justificando o reduzido número de condenações. Este exemplo ilustra a pluralidade e a complexidade dos factores que influenciam a presença das mulheres nos processos-crime e o resultado dos mesmos e, bem assim, a inconveniência de adoptar, mecanicamente, uma teoria para explicar de modo geral o crime, não o compreendendo como um facto social total no devir histórico.

A diferenciação de género das vítimas é mais marcada do que a dos acusados, dado que a presença masculina é tendencialmente menor do que a feminina ao longo de toda a série[924], com a particularidade de se terem aproximado no final da década de 60. Tendo em conta a relação entre a presença dos homens e das mulheres, desenha-se, nesta série de dados, um padrão de «estabilidade de género» da vitimação potencial, desde 1833 até ao início da década de 50, no qual as mulheres têm uma presença mais significativa, seguindo-se um período de «convergência», até ao fim da década de 60, momento em que se equiparam as taxas de vitimização de ambos os géneros. Depois, abre-se uma longa tendência de «divergência de género», na qual a taxa feminina tem um significativo incremento, até ao final de oitocentos. A série de dados termina com um período de moderada «convergência», caracterizado por uma presença masculina que ainda se avoluma, enquanto a feminina se encontra já em fase de retracção.

Estes dados permitem afirmar que a vitimação masculina nas relações entre os géneros foi sempre inferior à feminina e confirmam que baixou, grosso modo, até meados do século. A presença das mulheres como vítimas tem uma tendência descendente que se prolonga até à primeira metade da década de sessenta, invertendo-se a partir daí. Na segunda metade de oitocentos, apesar de se ter atenuado a violência de

[924] Ver gráfico B, no anexo 2. As taxas de vitimização potenciais segundo o género dos ofendidos foram calculadas ano a ano, supondo que a população imputável variou linearmente entre os anos dos censos.

morte, avolumou-se, por um lado, a vitimação feminina e, por outro, a criminalidade masculina. Julga-se que este fenómeno não representa uma mera inversão de tendência, resultante do recrudescimento da conflitualidade social, a qual, aliás irrompe, periodicamente, em momentos de crise económica e social, como se observou no capítulo II. Configura um facto de natureza mais profunda, resultante de uma multiplicidade de factores entre os quais avulta a mudança da sensibilidade das classes dominantes relativamente à violência, mudança que se traduziu nas alterações do policiamento dos mundos rural e urbano, na forma de organizar o sistema judicial no território, nas reformas da legislação penal e processual e nas práticas judiciais que aproximaram a justiça dos cidadãos e dos seus problemas do quotidiano. Emprestou-se mais atenção às vítimas de certo tipo de crimes, que se pretendia desencorajar por meio da prevenção e da penalização, entre os quais se destacam os que representavam perda de vidas humanas ou incapacidade para o trabalho.

As fontes deixam aperceber, com clareza, uma maior sensibilidade à violência e novas formas de representar os criminosos a partir de meados dos anos 80, contudo, atendendo ao andamento das tendências atrás referido, é forçoso considerar que este processo remonta à década precedente, tempo de aceleração do crescimento da população, de modernização da produção agrícola e dos meios de comunicação, da criação de um mercado à escala nacional, de maior facilidade de circulação de pessoas e bens no espaço nacional e internacional, de novas sociabilidades e de novas maneiras de ocupar os tempos livres. Neste contexto de aceleração das transformações demográficas, económicas, sociais e culturais, o crime internacionalizou-se, enquanto o Estado reforçou e expandiu a selecção e repressão do crime e da violência num processo que se caracterizou pela homogeneização do espaço criminógeno e vitimógeno. Este processo assumiu uma dupla face no que se refere à diferenciação de género: masculinização do crime e feminização das vítimas. A civilização da violência aprofundou-se nas décadas seguintes, tornando-se mais visível por força da acentuação das tendências anteriormente delineadas e das alterações dos discursos sobre os criminosos e correlativas mudanças da legislação e práticas policiais e judiciais.

Apesar de continuarem excluídas do poder político e mantidas num estatuto de dependência e menoridade legal, as mulheres desempenhavam um papel importante na economia material e simbólica da família, delas dependendo tanto a prosperidade económica da casa rural como a reprodução da honra masculina e do capital simbólico da família. A violência era um instrumento, entre outros, do domínio masculino no

casal, contra o qual as mulheres dos estratos sociais subalternos, bem visíveis nas fontes judiciais, resistiram de diversas maneiras, num processo que começava cedo e podia prolongar-se para além da ruptura conjugal, atingindo a estrutura simbólica e económica da família, como se observou no capítulo III.

O aumento da eficácia na penalização da violência patriarcal traduz, para além das mudanças das leis penal e processual, uma transformação das mentalidades dos julgadores, mas, também, das vítimas, as quais, em alguns casos, optavam por reunir as condições para a obtenção da prova antes mesmo de ser praticado o crime. Na opção por condenar um marido violento, verifica-se que os juízes decidiam em função de critérios legais e extra-legais, como a respeitabilidade social da vítima ou o peso que atribuíam às alegações da defesa sobre o não cumprimento dos deveres conjugais pelas mulheres. Além da prova dos factos e das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na lei penal, pesava, igualmente, nas decisões judiciais a imagem que o juiz tinha sobre a conformidade do comportamento do réu e da vítima relativamente aos papéis de género que lhes eram atribuídos na família. Por conseguinte, o tema da discriminação sexual no processamento judicial do crime exige uma análise aprofundada das fontes, sendo necessário ter em linha de conta a enorme quantidade de variáveis legais e, ainda, as variáveis extra-legais relativas aos réus e às vítimas.

A maioria das vítimas femininas de violência conjugal não era passiva, mas resistente. Até aos anos 60 de oitocentos, à raridade das queixas correspondia a excepcionalidade e a suavidade das penalizações. Os jurados, representantes dos estratos dominantes da comunidade que decidiam sobre a prova do crime nas querelas, não toleravam os crimes de morte, mas desculpavam as ofensas corporais. Os juízes, quando decidiam sem a intervenção dos jurados, seguiam um critério menos distante do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, dado que, apesar de aplicarem penas simbólicas, não despenalizavam completamente a violência conjugal. Deste modo, e com os matizes enunciados, é possível sustentar que a prática do tribunal judicial, até aos anos 80 de oitocentos, representou um papel activo na construção da subordinação das mulheres ao patriarcado privado.

As alterações legislativas do final do século, que incidiram no processo e nas penas para crimes de ofensas corporais, reflectindo uma nova atitude do Estado face à violência como regulador dos conflitos no quotidiano, foram aproveitadas pelas mulheres vítimas de violência na família. As instâncias de selecção e processamento do crime deram andamento público às suas queixas e endureceram, de modo selectivo, as

penas aplicadas aos maridos acusados de utilizarem a violência nas relações conjugais. Nesta perspectiva, a homogeneização do espaço criminógeno e a massificação do crime a que se assiste no final de oitocentos corresponde ao esforço do Estado para monopolizar o uso da violência nas relações sociais, incluindo no domínio da família, o que implicava o desencorajamento da utilização da violência patriarcal. As mulheres resistentes ao domínio marital violento aproveitaram os propósitos civilizadores do sistema judicial que, certamente, viam como mais um recurso, além da família e dos vizinhos, para escapar aos agressores e corrigir um comportamento que o tribunal deixou de considerar justificado e passou a penalizar de acordo com a lei, especialmente se a vítima tivesse uma imagem correspondente à da mulher cumpridora dos deveres conjugais legalmente consignados.

O tribunal constituiu-se, portanto, num instrumento de domesticação da dominação masculina, a qual, apesar de ter continuado fundamentada na subordinação da mulher ao marido e dos filhos aos progenitores, deixou de contar com a sistemática conivência daquela instância relativamente ao uso da violência, em especial no âmbito das relações conjugais. A penalização da violência patriarcal, apesar de não se ter estendido aos crimes que vitimavam as crianças, deu continuidade a uma tendência do sistema judicial para reforçar, a partir dos anos 60-70, a penalização da criminalidade masculina[925], sem que isto tivesse significado a desculpabilização ou a indulgência generalizada face à criminalidade feminina. Resistentes e responsáveis na medida do possível, as mulheres do extremo sul de Portugal ainda não contestavam todo o edifício da dominação masculina, mas iam afirmando o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei nas brechas abertas no sistema pela valorização da maternidade e do poder do Estado.

Fora do âmbito deste estudo ficaram inúmeros temas e problemas que aguardam os investigadores da antropologia histórica. Desde já, ocorre perguntar se o «cavalheirismo» dos juízes oitocentistas não terá tratado como irresponsáveis os actores de uma violência sexual tão presente nas experiências de vida das mulheres e das crianças de oitocentos? E como, e quando, terão mudado as atitudes perante esta forma de violência? O estudo da violência no quotidiano e da relação das mulheres - como vítimas e como agressoras - com a justiça formal, na época contemporânea, em particular no século XX, aguarda investigadores interessados e fontes disponíveis e

[925] Ver gráfico C, no anexo 2. As taxas de criminalização legal segundo o género dos ofendidos foram calculadas ano a ano, supondo que a população imputável variou linearmente entre os anos dos censos.

inventariadas que permitam perspectivas comparativas e de conjunto. Inúmeros temas poderiam ser registados. Para terminar, recorda-se que o processo de tomada de consciência colectiva da subordinação das mulheres, as formas organizativas que a propiciaram, as reivindicações feitas e os resultados obtidos, por outras palavras, o movimento feminista no Algarve, continua à espera que alguém o tome como objecto de estudo.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Distrital de Faro (ADF)

Arquivo Judicial da Comarca de Loulé (TJCLLE)

Processos-crime

Polícias Correccionais

Tjclle 505; 063; 092; 111; 116; 120; 138;143; 148; 173; 181; 188; 190; 206;22; 236; 243; 245; 260; 28; 305; 41;455; 494; 505; 524; 525; 53; 546; 547; 567; 601; 626; 627; 629; 63; 667; 668; 671; 68; 682; 683; 735; 738; 741; 015; 021; 023; 074; 104; 113; 144; 153; 161; 174; 175; 224; 241; 244; 292; 299; 452; 466; 516; 556; 566; 568; 665; 67; 684; 690; 73; 740; 120; 072; 110; 119; 132; 142; 147; 16; 162; 170; 177; 179; 2; 235; 25; 258; 304; 307; 414; 467; 510; 527; 539; 54; 599; 614; 64; 672; 739; 022; 024; 070; 071; 091; 105; 115; 150; 220; 256; 261; 306; 433; 458; 462; 50; 537; 540; 548; 555; 563; 600; 65; 669; 670; 686; 687; 759; 760; 062; 114; 117; 135; 216; 223; 242; 252; 432; 457; 461; 511; 581; 666; 673; 674; 737; 136; 149; 154; 178; 250; 281; 298; 415; 430; 431; 453; 526; 528; 557; 628; 656; 722; 736; 052; 155; 217; 257; 282; 536; 726; 001; 039; 151; 249; 291; 456; 512; 538; 564; 565; 176; 49; 685; 703; 761; 582; 688; 040; 080; 535; 218; 2622; 3559; 3560; 3714; 3745; 3746; 4006; 4007; 4008; 4043; 4104.

Querelas

Tjclle 741; 148; 206; 53; 546; 668; 556; 023; 244; 516; 73; 177; 072; 147; 024; 114; 135; 528; 628; 21; 51; 217; 769; 048; 278; 619; 633; 655; 708; 063; 601; 015; 074; 568; 690; 253; 170; 540; 548; 431; 054; 088; 169; 300; 731; 626; 567; 2; 54; 252; 656; 557; 218; 219; 246; 262; 279; 427; 289; 290; 301; 348; 515; 713; 627; 426; 691; 087; 251; 3467; 3468; 3559; 3732; 3742; 3886; 3887; 4079; 4080.

Corpos de Delito

Tjclle 556; 024; 21; 015; 540; 626; 252; 656; 219; 188; 236; 41; 684; 142; 599; 614; 739; 071; 115; 220; 50; 555; 737; 136; 154; 001; 49; 582; 535; 188; 189; 20; 205; 255; 308; 407; 412; 705; 741; 114; 51; 253; 567; 243; 260; 671; 735; 021; 174; 67; 64; 672; 091; 687; 242; 722; 736; 112; 488; 431; 111; 683; 113; 740; 235; 414; 261; 306; 149; 612; 092; 181; 175; 120; 119; 132; 673; 040; 148; 206; 074; 190; 153; 073;

627; 116; 68; 746; 062; 177; 305; 241; 600; 477; 744; 745; 525; 747; 759; 524; 02; 138; 413; 476; 3713; 3714; 4043; 4044; 4045; 4103; 4104.

Outros

Tjclle 556; 41; 739; 20; 253; 567; 021; 64; 722; 111; 612; 132; 148; 305; 525; 747; 413; 476; 628; 218; 738; 104; 665; 179; 510; 223; 217; 039; 234; 481; 69; 707; 727; 189; 48; 184; 550; 112; 661; 220; 136; 535; 306; 68; 062; 601; 262; 667; 686; 216; 430; 155; 626; 506; 074; 599; 4045; 427.

Livros

Livro para protocollo das audiencias deste Juizo de Direito da Comarca de Loule *(...), de 23 de Junho de 1842 a 12 de Fevereiro de 1849.*

Livro para protocolo das audiências *(...), de 11 de Julho de 1850 a 4 de Março de 1852.*

Livro para protocolo das audiências *(...), 10 de Abril de 1856 a 31 de Agosto de 1857.*

Livro para protocolo das audiências *(...), 16 de Dezembro de 1858 a 25 de Outubro de 1860.*

Livro de Protocolo (...) para n'elle lançar os respectivos requerimentos das audiências *(...), 14 de Maio de 1866 a 30 de Janeiro de 1868.*

Livro copiador de correspondência expedida*, de Janeiro de 1848 a Agosto 1848.*

Livro copiador de correspondência expedida*, de 1850 a 1856.*

Governo Civil (GC)

- Primeira Repartição (trata dos assuntos relativos a eleições, educação, saúde, economia, sociabilidade)

Livros Copiadores de Correspondência para os Ministérios
Cotas: 327-A; 199-A; 355-A; 393; 465; 175; 127; 201-A; 419; 495; 517; 155-A; 292-A; 513; 294-A; 150; 179-A; 262-A; 129; 229-A; 172-A.

Livros Copiadores de Correspondência para as Administrações dos Concelhos
Cotas: 386; 170-A; 317-A; 315-A; 376; 2; 251-A; 409; 128-A; 151-A; 387-A; 167-A; 308-A; 154-A; 265-A; 233-A; 180; 371; 360-A; 186; 143-A; 282-A; 324-A; 380; 261-A; 182-A; 434; 502; 278-A; 327; 188-A; 334; 240; 325-A; 357; 392-A; 127-A; 173-A; 268-A; 344; 381-A; 130-A; 446; 159; 350; 181-A; 186-A; 351; 163-A; 413.

Livros Copiadores de Correspondência para diversas Autoridades
Cotas: 243 A; 250 A; 284 A; 132; 219 A; 248 A; 458; 496; 283 A; 147; 231 A; 203 A; 163; 162 A; 295; 281 A.

Livros Copiadores de Telegramas Expedidos
Cotas: 324 A; 298; 447.

Livros Copiadores de Confidenciais Expedidas
Cota 305.

Livros Copiadores de Providências Sanitárias Extraordinárias
Cotas 270 A; 445.

Livros Copiadores de Correspondência para as Câmaras Municipais
Cotas: 123 A; 247; 293 A; 160; 249 A; 50; 358; 135.

- Segunda Repartição (criada no final dos anos 40 de oitocentos, trata dos assuntos de segurança, polícia civil e militar, contrabando)

Livros copiadores de correspondência para os Ministérios
Cotas: 421; 348 A; 277 A; 142 A; 451; 4; 415.

Livros copiadores de correspondência para as Administrações dos Concelhos
Cotas: 125 A; 245 A; 145 A; 315; 5; 292; 383 A; 330; 183; 181; 331 A; 432; 157 A; 253; 387; 149 A; 510; 343 A; 275 A; 402; 136 A; 416; 459; 448; 399; 332; 152 A; 444; 276 A; 241; 168 A; 180 A; 360; 303; 337; 338 A; 423.

Livros copiadores da Correspondência para diversas Autoridades
Cotas: 293; 368; 259.

Livros Copiadores de Telegramas Expedidos
Cotas: 340; 299 A.

Livros Copiadores de Correspondência para as Câmaras Municipais
Cotas: 344 A; 330 A.

- Terceira Repartição (assuntos da «fazenda», orçamentos do Governo Civil e de outras instituições dependentes ou tuteladas pelo Governo Civil, expostos, Banhos de Monchique, entre outros)

Livros copiadores de correspondência para os Ministérios
Cotas: 365; 373; 202 A; 422; 174; 321; 293 A; 311 A; 274 A; 273 A; 171 A.

Livros copiadores de correspondência para as Administrações dos Concelhos
Cotas: 212 A; 378 A; 316 A; 497; 128; 192; 137; 392; 323 A; 375 A; 516; 328 A; 221 A; 185.

Livros copiadores da Correspondência para diversas Autoridades
Cotas: 299; 407; 147 A; 258; 51; 442.

Livros Copiadores de Correspondência para as Câmaras Municipais
Cotas: 286 A; 366; 269 A; 498; 158; 259 A.

Correspondência em Maços

Caixas com as cotas: 56; 94; 79; 42; 43; 38; 17; 86; 63; 60; 73; 15; 16; 23; 47; 64; 82; 105; 109; 111; 142; 143; 115; 292; 297; 298; 312.

Livros de Registos de Casamentos

- Casamentos na Freguesia de Paderne

Livros de Registos de Óbitos

- Óbitos na Freguesia se S. Clemente: PSCLLE/004/Lº 002.

- Óbitos na Freguesia de Paderne

Livros de Registos de Baptismos

- Baptismos na Freguesia de Algoz, Silves: Livro Nº 9.

Cartório Notarial de Albufeira, 1867-1868

Cartório Notarial de Faro, 1920-1943

Arquivo Histórico Municipal de Loulé (AHML)

SC: A / Legislação
SR: 001 – Colecções de Legislação
ACLLE/A/001/Mç 007 1893 Regulamento de Polícia Sanitária das Meretrizes.

SSC: A / Expediente
SR: 001 – Livros de Registo dos Ofícios Expedidos

ACLLE/B/A/001/Lv 001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014, 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036.

SR: 002 – Copiadores de Correspondência Expedida

ACLLE/B/A/002/Mç 001; 005.
ACLLE/B/A/002/Cd 002; 003; 004; 006; 007.
ACLLE/B/A/002/Lv 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046.

SR: 003 – Copiadores de Telegramas Expedidos

ACLLE/B/A/003/Lv 001; 002.

SSC: E / Comissão Executiva

SR: 001 – Livro de Actas da Comissão Executiva
CMLLE/B/E/001/Lv001 1914-1917
CMLLE/B/E/001/Lv002 1917-1919

Arquivo Municipal de Faro (AMF)

Q/C 5 – 1: Registo de Correspondência Expedida pela Junta Escolar do Concelho;

Q/C 8 – 8: Correspondência Expedida e Recebida de Várias Escolas de Ensino Primário, 1882-1964.

FONTES IMPRESSAS

Dicionários e Enciclopédias

1650. Dictionaire François Italien*. Geneve: Pierre Chouët.*
1762 (4ª edição). Dictionnaire de L'Académie Françoise*. À Paris: Chez la Veuve de Bernard Brunet.*
1818. Diccionario Geral da Lingoa Portugueza de Algibeira*. Lisboa: Impressão Regia.*
1821. Supplemento ao Diccionario Portuguez de Algibeira*. Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1822 (5ª edição). Dictionnaire de L'Académie Françoise*. A Paris: Chez Masson et Fils Libraires.*
ALIBERT, BARBIER, BAYLE, BAUDELAOQUE, BOUSQUET & outros. 1835. Encyclopédie des Sciences Médicales*. Paris: Imp. de Béthune et Plon.*
AUGÉ, C.s.d.d.d. S/D. Nouveau Larousse Illustré*. Paris: Librairie Larousse.*
BLUTEAU. 1720. Vocabulario Portuguez e Latino*... Lisboa: Na Officina de Pascoal da Sylva.*
BLUTEAU, D.R. 1716. Vocabulario Portuguez e Latino*... Lisboa: Na Officina de Pascol da Sylva.*
BLUTEAU, R. 1712. Vocabulario Portuguez e Latino*... Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesu.*
BLUTEAU, R. 1713. Vocabulario Portuguez e Latino*... Coimbra: No Real Collegio das Artes da Companhia de Jesu.*
BLUTEAU, R. 1717. Vocabulario Portuguez e Latino*... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus.*
BLUTEAU, R. 1721. Vocabulario Portuguez e Latino*... Lisboa Occidental: Na Officina de Pascoal da Sylva.*
BLUTEAU, R. 1727. Supplemento ao Vocabulario Portuguez e Latino*... Lisboa Occidental: Officina de Joseph Antonio da Sylva.*
BLUTEAU, R. 1728. Supplemento ao Vocabulario Portuguez e Latino*... Lisboa Occidental: Na Patriarcal Officina da Musica.*
BRUN, L. 1760 (2ª edição). Dictionnaire Universel François et Latin*. Rouen: Chez Nicolas & Richard Lallemant.*

CHAMBAUT, L. & J.B. ROBINET. 1776. A New Dictionary. English and French and French and English *(**2**). At Paris: Chez Panckoucke.*
FIGUEIREDO, C.d. 1913. Novo Diccionário da Lingua Portuguesa*. Lisboa: Livraria Clássica Editora.*
FLEMING & TIBBINS. 1854. Grand Dictionnaire Français-Anglais et Anglais Français*. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, Editeurs.*
LAVEAUX, J.-C. 1820. Nouveau Dictionnaire de la Langue Française *(**2**). À Paris: Chez Deterville.*
LEAL, A.S.d.A.B.d.P. 1874, 1880. Portugal Antigo e Moderno*. Lisboa: Livraria Editora de Mattos Moreira & Companhia.*
LEMOS, M. S/D. Encyclopedia Portugueza Illustrada. Diccionario Universal*. Porto: Lemos & C.ª, Sucessores.*
RICHELET, P. 1719. Nouveau Dictionnaire François*. Rouen: Chez la Veuve de François Vaultier.*
ROBINET, M. 1781. Dictionnaire Universel des Sciences. Morale, Economique, Politique et Diplomatique*. A Londres: Chez Les Librairés Associés.*
SÉJOURNANT, M.d. 1789. Nouveau Dictionnaire. Espagnol, François et Latin*. Á Paris: Chez Charles-Antoine Jombert.*
SILVA, A.d.M. 1789. Diccionario da Lingua Portugueza*. Lisboa: Oficina de Simão Mateus Ferreira.*
SILVA, A.M. 1831 (4ª edição). Diccionario da Lingua Portugueza*. Lisboa: Oficina de Simão Mateus Ferreira.*
SILVA, A.M. 1890 (8ª edição). Diccionario da Lingua Portugueza*. Lisboa: Oficina de Simão Mateus Ferreira.*
SYDENHAM. 1835. Médecine Pratique. In Encyclopédie des Sciences Médicales*. Paris: Imp. de Béthune et Plon.*
VIEIRA, D.F.D. 1871-1874. Thesouro da Língua Portugueza*. Porto: Editores, E. Chardron e Batholomeu H. de Moraes.*

Direito e Criminologia

BARRETT, A. & C. HARRISON (eds) 1999. Crime and Punishment in England. A Sourcebook*. London: UCL Press.*
BECCARIA, C. 1998 (1764). Dos Delitos e das Penas*. Lisboa: F. C. G.*
GAROFALO, R. 1916 (1891). Criminologia. Estudo sobre o Delicto e a Repressão Penal*. Lisboa: Livraria Classica Editora.*
LETOURNEAU, C. 1887. Préface. In L'Homme Criminel*. Paris: Félix Alcan.*
LOMBROSO, C. 1887 (1876). L'Homme Criminel*. Paris: Félix Alcan.*
LOMBROSO, C. & W. FERRERO. 1895. The Female Offender*. London: T. Fisher Unwin.*
LOPES, A.L. 1897. Estudo Estatístico da Criminalidade em Portugal nos Anos de 1891 a 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional.*
MATTOS, J.d. 1918. Prefácio. In Criminalidade Educação*. Paris*
Lisboa: Livrarias Aillaud e Bertrand.
MELLUSSI, V. s/d. Os Que Amam e Matam*. Lisboa: Emprêsa Literária Fluminense, Lda.*
MÓNICA, M.F. (ed.) 2000. Correspondência entre D. Pedro V e seu Tio, o Príncipe Alberto*. Lisboa: ICS/Quetzal Editores.*

MOREL, B. 1857. Traité des Dégénérescences Physiques, Intelletuelles et Morales de l'Espèce Humaine. *Paris: Bailière.*
RIVIÈRE. 1997 (1835). Explicação Pormenorizada do Acontecimento Ocorrido em 3 de Junho em Auney, na Aldeia de Fauctrie Escrita pelo Autor desse Acto. In Eu, Pierre Rivière, que degolei a minha Mãe, a minha Irmã e o meu Irmão... Um Caso de Parricídio no Século XIX. *Lisboa: Terramar.*
ROCHA, M.A.C.d. 1867 (4ª edição). Instituições de Direito Civil Portuguez. *Coimbra: Imprensa da Universidade.*
SANTOS, A.d. 1938. Como Nascem, como Vivem e como Morrem os Criminosos. *Lisboa: Livraria Clássica Editora.*
SOREL, G. 1908. Réflexions sur la Violence. *Paris: Éditions du Seuil.*
SOUSA, J.J.C.P.e. 1830. Classes dos Crimes por Ordem Systematica com as Penas Correspondentes Segundo a Legislação Actual. *Lisboa: Na Impressão Régia.*

Estatísticas

ALBUQUERQUE, J.d.C.B.e. 1866. Censo de 1864. *Lisboa: Typographia da Gazeta de Portugal.*
M.F. 1907. Anuário Estatístico de Portugal, 1900. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.F. 1913. Censo da População de Portugal. No 1º de Dezembro de 1911. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.N.F. 1901. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Dezembro de 1900. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.O.P.C.I. 1890. Annuario Estatistico de Portugal, 1886. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.O.P.C.I. 1868. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Janeiro de 1864. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.O.P.C.I. 1878. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Janeiro de 1878. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.O.P.C.I. 1886. Annuario Estatistico de Portugal, 1884. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
M.O.P.C.I. 1896. Censo da População do Reino de Portugal. No 1º de Dezembro de 1890. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
SERRÃO, J.V. (ed.) 1970. População de Portugal em 1798. O Censo de Pina Manique. *Paris: F. C. G.*
SILVEIRA, L.N.E. (ed.) 2001. Os Recenseamentos da População Portuguesa de 1801 e 1849. *Lisboa: Instituto Nacional de Estatística.*

Estudos Sobre as Mulheres

1882. Centuria de Celebridades Femininas *(Biblioteca do Povo e das Escolas **Nº 28**). Lisboa: David Corazni, Editor.*
COSTA, D.A.d. 1892. A Mulher em Portugal. *Lisboa: Typ. da Companhia Nacional Editora.*
DUARTE, I.S. 1870. A Mulher na Sociedade Civil. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
LIMA, M. 1872. A Actualidade. Estudo Económico-Social. *Porto: Imprensa Portuguesa.*
PEREIRA, E.J.M. 1897. O Feminismo na Industria Portugueza. *Lisboa: Companhia Nacional Editora.*

PESTALOZZI, J.H. 1927 (1ª edição 1783). Über Gesetzgebung und Kindermord. In Pestalozzis Samtlich Werke *(ed.) A.A.V.V. Berlin-Leipzing.*

Jornais

A Folha do Sul
O Algarvio
O Povo Algarvio
Província do Algarve

Legislação

1834. Collecção de Decretos e Regulamentos Publicados Durante o Governo da Regencia do Reino... *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1835. Collecção de Decretos e Regulamentos Mandados Publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino... *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1835. Collecção de Legislação Publicada em 1835. *Lisboa: Galhardo e Irmãos.*
1836. Collecção de Decretos e Regulamentos Publicados Durante o Governo da Regencia do Reino... *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1837. Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes Publicados no 1º Semestre de 1837. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1838. Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes Publicados no Anno de 1838. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1838. Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados no Anno de 1838. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1839. Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes Publicados no Anno de 1839. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1840. Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes Publicados no Anno de 1840. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1841. Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes Publicados no Anno de 1841. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1842. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. *Lisboa: Na imprensa Nacional.*
1843. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1845. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Anno de 1844-1845. *LIsboa: Na Imprensa Nacional.*
1846. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Anno de 1846. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1848. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Anno de 1848. *Lisboa: Na Imprensa Nacional.*
1849. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Anno de 1849. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1851. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1850. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1852. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1851. *Lisboa: Imprensa Nacional.*

1853. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1852. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1854. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1853. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1855. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1854. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1856. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1855. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1857. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1856. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1858. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1857. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1859. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1858. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1860. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1859. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1861. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1860. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1862. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1861. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1863. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1862. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1864. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1863. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1865. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1864. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1866. Collecção Official da Legislação Portugueza Redigida por José Maximo de Castro L. e Vasconcellos (...) Anno de 1865. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1867. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1866. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1869. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1868. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1870. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1869. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1871. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1870. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1872. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1871. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1873. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1872. *isbo: Imprensa Nacional.*
1874. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1873. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1875. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1874. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1876. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1875. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1877. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1876. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1878. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1877. *Lisboa: Imprensa Nacional.*

1879. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1878. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1880. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1879. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1881. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1880. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1882. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1881. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1883. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1882. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1884. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1883. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1885. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1884. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1886. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1885. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1887. Collecção Completa de Legislação Criminal (Antiga e Novissima) em Supplemento ao Novo Codigo Penal. *s/local: A. G. Vieira Paiva.*
1887. Collecção Official da Legislação Portugueza. Anno de 1886. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1888. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1887. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1889. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1888. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1889. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1889. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1890. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1890. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1892. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1891. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1893. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1892. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1894. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1893. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1895. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1894. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1896. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1895. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1897. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1896. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1898. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1897. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1899. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1898. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1900. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1899. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1901. Collecção Official de Legislação Portugueza. Anno de 1900. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1902. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1901. *Lisboa: Imprensa Nacional.*

1903. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1902. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1904. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1903. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1905. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1904. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1906. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1905. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1907. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1906. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1908. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1907. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1910. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1909. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1911. Collecção Official de Legislação Portuguesa. Anno de 1910. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1912. Colecção Oficial de Legislação Portuguesa. Ano de 1911. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1913. Colecção Oficial de Legislação Portuguesa. Ano de 1912. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
1914. Colecção Oficial de Legislação Portuguesa. Ano de 1913. *Lisboa: Imprensa Nacional.*
ALMEIDA, C.M. (ed.) 1985 (1870). Ordenações Filipinas Livro I. *Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.*
BATISTA, L.O.d.G.e.C.d.O. 1920. Legislação sobre o Processo Penal. *Porto: Tipografia Sequeira, Limitada.*
LOUREIRO, P. & M.d. ALMEIDA. 1922. Código Civil nos Tribunais (Actualização e anotações). *Coimbra: Coimbra Editora.*

Estudos Regionais e Locais

BRITES, G. 1914. Febres Infecciosas. Notas sobre o Concelho de Loulé. História e Memórias da Academia das Sciências de Lisboa ***II, 2***.
LOPES, J.B.d.S. 1841. Corografia ou Memoria Economica, Estadistica, e Topografica do Reino do Algarve. *Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa.*
OLIVEIRA, F.X.d.A. 1989 (1910). Monografia de Paderne. *Faro: Algarve em Foco Editora.*
OLIVEIRA, F.X.d.A. 1998 (1905). Monografia do Concelho de Loulé. *Faro: Algarve em Foco.*
PERY, G. 1875. Geographia e Estatistica Geral de Portugal e Colonias com um Atlas. *Lisboa: Imprensa Nacional.*

Medicina e Medicina Legal

BORGES, J.F. 1840 (1832). Instituições de Medicina Forense. *Lisboa: Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis.*

CARVALHO, S. 1929. História da Medicina Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa.*
LACERDA, J.C.d. 1906 (5ª edição). Hygiene*. Lisboa.*
LEITÃO, A.J.d.L.I.e.n. 1841. Manual Completo de Medicina Legal*... Lisboa: Typographia de João Antonio da Silva Rodrigues.*
LIMA, J.A.P. 1939. Alienados Perigosos. Separata de «A Medicina Contemporanea».
MATTOS, J.d. 1889. A Loucura: Estudos Clinicos e Medico-Legaes*. São Paulo: Teixeira & Irmão.*
MATTOS, J.d. 1892. Allucinações e Illusões. Ensaio de Psychologia Medica*. S. Paulo: Teixeira & Irmão Editores.*
MATTOS, J.d. 1902. Os Alienados nos Tribunaes ***(I)***. *Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão.*
MATTOS, J.d. 1907. Os Alienados nos Tribunais ***(III)***. *Lisboa: A. M. Teixeira & C. TA.*
MATTOS, J.d. 1908. Os Alienados em Portugal. In Notas Sobre Portugal*. Lisboa: Imprensa Nacional.*
MATTOS, J.d. 1911. Elementos de Psychiatria*. Porto: Livraria Chardron.*
MATTOS, J.d. 1913. A Loucura. Estudos Clinicos e Medico-Legaes*. Lisboa: Livraria Clássica Editora.*
MATTOS, J.d. 1917. Prefácio. In Os Que Amam e Matam. Estudo de Psicopatologia Criminal *(ed.) V. MELLUSSI. Lisboa: Emprêsa Literária Fluminense, Lda.*
MELLO, B. 1883. Hygiene na Habitação *(Biblioteca de Povo e das Escolas* ***Nº 53****). Lisboa: David Corazni, Editor.*
ORFILA. 1841. Resumo das Mudanças Physicas Porque Passam os Tecidos dos Cadáveres Enterrados em Covas Particulares. In Manual Completo de Medicina Legal *(ed.) A.J.d.L. Leitão. Lisboa: Typographia de João Antonio da Silva Rodrigues.*
PINA, L.d. 1931. Notas sobre a Criminalidade na Polónia e sua Repressão. Trabalhos da Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia ***III****, 281-289.*
PINA, L.d. 1932. O Índice Cefálico da População do Porto. Trabalhos da Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia ***IV***.
PINA, L.d. 1934. Tipos Constitucionais e Criminalidade. Trabalhos da Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia (Extracto) ***IV***.
SÉDILLOT, C. 1841. Manual Completo de Medicina Legal*... (trans.) Antonio José de Lima Leitão. Lisboa: Typographia de João Antonio da Silva Rodrigues.*

BIBLIOGRAFIA

Dicionários e Enciclopédias

1945-. Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Lisboa; Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia, Lda.*
1984-85. Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: IN-CM.*
ACADEMIA das C. de LISBOA. 2001. Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*: Verbo.*
BARRETO, A. & M.M. F. (eds) 1999-2000. Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Figueirinhas.*

GONÇALVES, E.B. 1988. Dicionário do Falar Algarvio. *Faro: Região de Turismo do Algarve.*
KURTZ (ed.) 1999. Encyclopedia of Violence, Peace, and Conflict ***(I - II - III)**. San Diego, London, Boston, New York: Academic Press.*
MCLAUGHLIN, E. & J. MUNCIE (eds) 2001. The Sage Dictionary of Criminology. *London; Thousand Oaks; New Delhi: Sage.*
SERRÃO, J. (ed.) 1963. Dicionário de História de Portugal. *Lisboa: Figueirinhas.*

Inventários e Roteiros de Fontes

CONEFREY. 1999. Jornais, Séries e Periódicos Portugueses, 1826-1834 (Desde a Morte de D. João VI à Queda de D. Miguel)*: Parceria.*
MARQUES, A.H.d.O., J.C. OLIVEIRA, M.J.L. PEREIRA & J.J.A. DIAS. 2000. Roteiro de Fontes para a História do Parlamento Português. Arquivo Histórico Parlamentar (1834-1836). *Lisboa: Edições Afrontamento.*
MESQUITA, J.C.V. 1988-89. História da Imprensa do Algarve. *Faro: CCRA-DGCS.*
SABÓIA, J.c. 1992. Inventário do Arquivo Histórico Municipal de Loulé. *Loulé: Arquivo Histórico Municipal de Loulé.*

Metodologia e Conceitos Operatórios

ARGYROUS, G. 2000. Statistics for Social and Health Research. *London: Sage Publications.*
BURGUIÈRE, A. 1978. L'Anthropologie Historique. In La Nouvelle Histoire. *Paris: Retz.*
BURKE, P. 1992. O Mundo como Teatro. Estudos de Antropologia Histórica. *Lisboa: Difel.*
BURKE, P. 1995. Storia e Teoria Social *(Universale Paperbacks). Bologna: Il Mulino.*
CASTELLS, L. (ed.) 1995. La Historia de la Vida Cotidiana *(Ayer). Madrid: Marcial Pons.*
CERTEAU, M. 1999 (1ª edição 1990). A Invenção do Cotidiano. 1. Artes de Fazer. *Petrópolis: Vozes.*
CERTEAU, M., L. GIARD & P. MAYOL. 1996 (1ª edição 1994). A Invenção do Cotidiano. 2. Morar, Cozinhar. *Petrópolis: Vozes.*
CHODOROW, N.J. 1995. Gender as a Personal and Cultural Construction. Signs: Journal of Women in Culture and Society ***20, Nº 3**, 516-544.*
CUCHE, D. 1999. A Noção de Cultura nas Ciências Sociais. *Lisboa: Fim de Século.*
DURKHEIM, E. 1984 (1ª edição 1895). As Regras do Método Sociológico. *Lisboa: Editorial Presença.*
EMSLEY, C. 2001. Historical Methods. In The Sage Dictionary of Criminology *(eds) McLawghlin & J. Muncie. London; Thousand Oaks; New Delhi: Sage.*
EVANS, R.J. 2000 (1997). Em Defesa da História. *Lisboa: Temas e Debates.*
FARGE, A. 1992 (1979). Présentation. In Vivre dans la Rue à Paris au XVIII siècle. *Paris: Gallimard.*
GARLAND, D. 1997. "Governmentality" and the Problem of Crime: Foucault, Criminology, Sociology. Theoretical Criminology ***1, Nº 2**, 173-214.*

GEIS, G. 2000. On the Absence of Self-Control as the Basis for a General Theory of Crime: A Critique. Theoretical Criminology ***4, Nº 1****, 35-53.*
GIDDENS, A. 1992. As Consequências da Modernidade*. Oeiras: Celta Editora.*
GIDDENS, A. 1994. Modernidade e Identidade Pessoal*. Oeiras: Celta Editora.*
GINZBURG, C. 1987 (1976). O Queijo e os Vermes. O Cotidiano e as Idéias de um Moleiro Perseguido pela Inquisição*. S. Paulo: Editora Schwarcz.*
GINZBURG, C. 1991. A Micro-História e outros Ensaios*. Lisboa: Difel.*
GINZBURG, C. 1997. Le Juge et l'Historien*. Paris: Verdier.*
GINZBURG, C. 1998. À Distance. Neuf Essais sur le point de Vue en Histoire*. Paris: Gallimard.*
GODELIER, M. 2000 (1996). O Enigma da Dádiva*. Lisboa: Edições 70.*
GODINHO, P. 2001. Memórias da Resistência Rural no Sul*. Oeiras: Celta.*
Gulbenkian, C.C. (ed.) 1996. Para Abrir as Ciências Sociais. Relatório da Comissão Gulbenkian sobre a Reestruturação das Ciências Sociais*. Mem-Martins: Publicações Europa-América.*
HABERMAS, J. 1990. O Discurso Filosófico da Modernidade *(Nova Enciclopédia). Lisboa: Publicações Dom Quixote.*
HIRSH, T. & M.R. GOTTFREDSON. 2000. In Defense of Self-Control. Theoretical Criminology ***4, Nº 1****, 55-69.*
HOBSBAWM, E. 1998 [1ª edição 1997]. Sobre História*. São Paulo: Companhia das Letras.*
HUDSON, B.A. 1997. Social Control. In The Oxford Handbook of Criminologiy *(eds) M. Maguire, R. Morgan & R. Reiner. Oxford: Oxford University Press.*
JUPP, V., P. DAVIES & P. FRANCIS (eds) 2000. Doing Criminological Research*. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage.*
KING, R.D. & E. WINCUP (eds) 2000. Doing Research on Crime and Justice*. Oxford: Oxford University Press.*
LEA, J. 1999. Social Crime Revisited. Theoretical Criminology ***3, Nº 3****, 307-325.*
LEAL, J. 2001. Orlando Ribeiro, Jorge Dias e José Cutileiro: Imagens do Portugal Mediterrânico. Ler História ***40****, 141-163.*
LÜDTKE, A. (ed.) 1994. Histoire du Quotiden*. Paris: Éditions de la Maison des Sciences de l'Homme.*
MATOS, M.I.S.d. 1996. Género: Questões e Influências. História*, 42-50.*
MORANT, G.G.-F. (ed.) 1995. Las Relaciones de Genero *(Ayer). Madrid: Marcial Pons.*
PERROT, M. 1995. Identité, Égalité, Différence. Le Regard de l'Histoire. In La Place des Femmes. Les Enjeux de l'Identité et de l'Égalité au Regard des Sciences Sociales *(ed.) Ephesia. Paris: Éditions La Découverte.*
PERROT, M. 1998. Les Femmes ou les Silences de l'Histoire*. Paris: Flammarion.*
PURVIS, J. 1992. Using Primary Sources When Reserching Women's History from a Feminist Perspective. Women's History Review ***1****, 273-306.*
RIOT-SARCEY, M. 1999. The Difficulties of Gender in France: Reflections on a Concept. Gender & History ***11, Nº 3****, 489-498.*
SILVA, G.M.d. 1996-1999. Curso de Processo Penal*. Lisboa/ São Paulo: Verbo.*
SILVANO, F. 2001. Antropologia do Espaço. Uma Introdução*. Oeiras: Celta.*
TASHAKKORI, A. & C. TEDDLIE. 1998. Mixed Methodology. Combining Qualitative and Quantitative Approaches*. Thousand Oaks, London, New Delhi: Sage.*
THÉBAUD, F. 1998. Écrire l'Histoire des Femmes*. Fontenay - aux - Roses: ENS Éditions.*

TOURAINE, A. 1994. Crítica da Modernidade *(Epistemologia e Sociedade). Lisboa: Instituto Piaget.*
ULMER, J.T. & J.W. SPENCER. 1999. The Contributions of an Interactionist Approach to Research and Theory on Criminal Careers. Theoretical Criminology ***3, Nº 1****, 95-124.*
VAUGHAN, B. 2000. The Civilizing Process and the Janus-Face of Modern Punishment. Theoretical Criminology ***4, Nº 1****, 71-91.*

Direito

ANDRADE, M.d.C. 1998. Introdução. In Código Penal e Legislação Complementar. *Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.*
BELEZA, M.T.C.P. 1990. Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra. *Lisboa: A.A.F.D.L.*
BELEZA, T.P. 1991. Legítima Defesa e Género Feminino. Paradoxos da "Feminist Jurisprudence"? Revista Crítica de Ciências Sociais*, 143-159.*
BELEZA, T.P. 1992, 1993, 1995. Apontamentos de Direito Processual Penal. *Lisboa: AAFDL.*
BELEZA, T.P. 1997-1998. Direito Penal ***(1º e 2º)****. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.*
DIAS, J.F. 1992. Introdução. In Código Penal e outra Legislação Penal. *Aequitas. Lisboa: Editorial Notícias.*
DUARTE, I.d.S. 1881. Codigo de Policia Municipal e Administrativa *(Biblioteca das Aldeias). Lisboa: Livraria Portugueza e Franceza.*
FERREIRA, M.C. 1982. Direito Penal *Português (**I**). Lisboa: Verbo.*
MIRANDA, J. (ed.) 1976. As Constituições Portuguesas. *Lisboa: Livraria Petrony.*
SILVA, G.M.d. 1997-1998. Direito Penal *Português (**I e II**). Lisboa/São Paulo: Verbo.*

História da Justiça e do Direito

AFHJ (ed.) 1999. Journées Régionales d'Histoire de la Justice. *Poitiers 13, 14, et 15 novembre 1997. Paris: PUF.*
ANDRADE, M.d.C.i.d. 1998. Código Penal e Legislação Complementar *(**1**). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.*
BARRETO, A. (ed.) 2000. Justiça em Crise? Crises da Justiça. *Lisboa: Publicações Dom Quixote.*
BELEZA, M.T.C.P. 1990. Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra. *Lisboa: A.A.F.D.L.*
BRIEGEL, F. 2000. La Clémence du Glaive: Plaider pour les Criminels au Siècle des Lumières à Genève. Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies ***4, Nº 1****, 9-29.*
CAETANO, M. 2000 (1981). História do Direito Português (Sécs. XII-XVI). Subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal no Século XVI. *Lisboa, S. Paulo: Verbo.*
CASTAN, N. 1980. Justice et Répression en Languedoc à l'Époque des Lumières. *Paris: Flammarion.*
CAVARLAY, B.A. 1993. La Mise en Place du Ministère Public en France et son Évolution d'Après les Statiques Pénales, 1831-1932. IAHCCJ Bulletin ***Nº 18****, 114-142.*

CAVARLAY, B.A. 1998. Justice de Masse: Le Nombre et le Quantitatif dans la Production Judiciaire. In L'Histoire Contemporaine et les Usages des Archives Judiciares (1800-1939) *(ed.) F.C.J.-G. Petit. Paris: Honoré Champion Éditeur.*
CHARLE, C. 1993. Etat et Magistrats. Les Origines d'une Crise Prolongée. Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 39-48.*
CONLEY, C.A. 1995. No Pedestals: Women and Violence in Late Nineteenth-Century Ireland. Journal of Social History ***28, Nº 4****, 800-818.*
COSTA, A.M.d.A. 1985. O Registo Criminal. História. Direito Comparado. Análise Político-Criminal do Instituto. Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra ***Separata do Volume XXVII****, 1-401.*
DESMARS, B. 1998. Les Archives Judiciaires et la Construction Sociale de la Délinquance au Début du XIXe Siècle. In L'Histoire Contemporaine et les Usages des Archives Judiciares (1800-1939) *(ed.) F.C.J.-G. Petit. Paris: Honoré Champion Éditeur.*
DICKINSON, J.R. & J.A. SHARPE. 1999. Courts, Crime and Litigation in the Isle of Man, 1580-1700. Historical Research ***72, Nº 178****, 140-159.*
DIEDERIKS, H. 1991. The "New" History of Crime and Criminal Justice Since 1978. IAHCCJ Bulletin ***Nº 14****, 7-9.*
DODGE, T. 1995. Crime and Punishment in New Hampshire 1812-1914*. New York: Peterlang.*
DONOVAN, J.M. 1988. Abortion, The Law, and the Juries in France, 1825-1923. Criminal Justice History ***IX****, 157-187.*
EMSLEY, C. 1999. Gendarmes and the State in Nineteenth-Century Europe*. Oxford: Oxford University Press.*
ENGLAND JR., E.W. 1985. Investigating Homicides in Northern England, 1800-1824. Criminal Justice History. An International Annual ***VI****, 105-123.*
FARCY, J.-C. 2001. L'Histoire de la Justice Française de la Révolution à nos Jours*. Paris: PUF.*
FECTEAU, J.-M. & M.-J. TREMBLAY. 1998. L'Ordinateur et l'Archive Judiciaire: Le Cas des Registres des Intitutions Penales Quebecoises au XIX Siècle. In L'Histoire Contemporaine et les Usages des Archives Judiciares *(1800-1939) (ed.) F.C.J.-G. Petit. Paris: Honoré Champion Éditeur.*
FEELEY, M. 1994. The Decline of Women in the Criminal Process: A Comparative History. Criminal Justice History. An International Annual ***15****, 235-274.*
FRAGA, C. 2000. Subsídios para a Independência dos Juízes. O Caso Português*. Lisboa: Edições Cosmos.*
GARCIA, M.G.F.P.D. 1994. Da Justiça Administrativa em Portugal. Sua Origem e Evolução*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.*
GARNOT, B. 1993. La Justice en France de l'An Mil à 1914*. Paris: Nathan.*
GARNOT, B. 2000. Justice, Infrajustice, Parajustice et Extrajustice dans la France d'Ancien Régime. Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies ***4, Nº 1****, 103-120.*
GLEADOW, C. 2000. History of Trial by Jury in the Spanish Legal System*. New York: The Edwin Mellen Press.*
GLISSEN, J. 1988. Introdução Histórica do Direito*. Lisboa: F. C. G.*
GODFREY, B. 1999. Judicial Impartiality and the Use of Criminal Law Against Labour: the Sentencing of Workplace Appropriators in Northern England 1840-1880. Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies ***3, Nº 2****, 57-72.*

HARDING, C. & L. WILKIN. 1988. "The Dream of a Benevolent Mind": The Late Victorian Response to the Problem of Inebriety. Criminal Justice History. An International Annual ***IX**, 189-205.*
HARRIS, R. 1989. Murders and Madness. *Oxford: Clarendon Press.*
HESPANHA, A. 1993. Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva. *Lisboa: F. C. Gulbenkian.*
HESPANHA, A. 1997. Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia *(Forum da História). Mem Martins: Publicações Europa-América.*
HESPANHA, A.M. & L.M.M. MALHEIROS. 1988. Notas. In Introdução Histórica do Direito. *Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.*
JONES, D.J.V. 1992. Crime in Nineteenth Century Wales. *Cardiff: University of Wales Press.*
JONES, D.J.V. 1996. Crime and Policing in the Twentieth Century. The South Wales Experience. *Cardiff: University of Wales Press.*
LAMOINE, G. 1995. Une Procedure Criminelle en Angleterre au XVIII Siècle. *IAHCCJ Bulletin **Nº 20**, 61-64.*
LASTER, K. 1994. Arbitrary Chivalry: Women and Capital Punishment in Victoria, Australia 1842-1967. Women and Criminal Justice ***6 Nº 1**, 67-95.*
LÉVY, R. 2000. Editorial. Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies ***4, Nº 1**, 5-6.*
LÉVY, R. & X. ROUSSEAU. 1991. Etat et Justice Pénale: un Bilan Historiographique et une Relecture. IAHCCJ Bulletin ***Nº 14**, 106-131.*
MORAIS, A.M. 2000. O Júri no Tribunal. Da sua Origem aos nossos Dias. *Lisboa: Hugin Editores.*
MORRIS, N. & D. ROTHMAN (eds) 1998. The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society. *New York, Oxford: Oxford University Press.*
O'BRIEN, P. 1982. The Promise of Punishment. Prisons in Nineteenth-Century France. *New York, Princeton: Princeton University Press.*
O'BRIEN, P. 1998. The Prison on The Continent. Europe, 1865-1965. In The Oxford History of The Prison. The Practice of Punishment in Western Society *(eds) N. Morris & D. Rothman. New York, Oxford: Oxford University Press.*
OLDHAM, J.C. 1985. On Pleading The Belly: A History of Jury of Matrons. Criminal Justice History. An International Annual ***VI**, 1-33.*
PERROT, M. 2001 (1975). Déliquance et Système Pénitentiaire en France au XIX Siècle. In Les Ombres de L'Histoire. Crime et Châtiment au XIX Siècle. *Paris: Flammarion.*
PETERS, E. 1994 [1ª edição 1985]. História da Tortura. *Lisboa: Teorema.*
PORRET, M. 1998. Pratique Pénale et Médécine Légale au XIX Siècle: la Qualification des "Mauvais Traitements" et des Homicides, l'Exemple Genevois (1815-1890). In L'Histoire Contemporaine et les Usages des Archives Judiciaires (1800-1939) *(eds) F. Chauvaud & J.-G. Petit. Paris: Honoré Champion.*
RAWLINGS, P. 1999. Crime and Power. A History of Criminal Justice, 1688-1998. *London e New York: Longman.*
ROUSSEAU, X. 1993. Criminality and Criminal Justice History in Europe, 1250-1850: A Select Bibliography. Criminal Justice History. An International Annual ***14**, 159-181.*
ROUSSEAU, X. 1993. Initiative Particulière et Poursuite d'Office. L'Action Pénale en Europe (XIIº - XVIIIº siècles). IAHCCJ Bulletin ***Nº 18**, 58-92.*
SANTOS, B.d.S. 2000. A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência ***(1)**. Porto: Afrontamento.*

SANTOS, B.S., M.M.L. MARQUES, J. PEDROSO, P.L.F.d.S. SANTOS & P.L. FERREIRA. 1996. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O Caso Português. *Porto: Edições Afrontamento.*
SANTOS, M.J.M. 1998. A Sombra e a Luz. As Prisões do Liberalismo. *Porto: Afrontamento.*
SHARPE, J.A. 1991. Human Relations and the History of Crime. IAHCCJ Bulletin ***Nº 14**, 10-32.*
SPIERENBURG, P. 1991. Justice and the Mental World. Twelve Years of Research and Interpretation of Criminal Justice Data, from the Perspectives of the History of Mentalities. IAHCCJ Bulletin ***Nº 14**, 38-79.*
SPIERENBURG, P. 1995. Elias and the History of Crime and Criminal Justice: A Brief Evaluation. IAHCCJ Bulletin ***Nº 20**, 17-30.*
VANDEKERCKHOVE, L. 1998. The Decriminalization of Suicide in 18th-century Europe. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice ***6/3**, 252-266.*
VELOSO, J.A. 1999. Pena Criminal. Revista da Ordem dos Advogados ***Ano 59, II**, 519-563.*
WILSON, S.R. 1986. The Court of Quarter Sessions and Larceny in Sussex, 1775-1820. Criminal Justice History ***VII**, 73-95.*
ZEDNER, L. 1998. Wayward Sisters. The Prison for Women. In The Oxford History of The Prison. The Practice of Punishment in Western Society *(eds) N. Morris & D. Rothman. New York, Oxford: Oxford University Press.*

História da Violência

ADAMSON, C. 1998. Tribute, Turf, Honor and the American Street Gang: Patterns of Continuity and Change Since 1820. Theoretical Criminology ***2 (1)**, 57-84.*
ALCANTUD, J.A.G. 1993. Agresion y Rito y Otros Ensayos de Antropologia Andaluza *(Biblioteca de Etnología). Granada: Diputación Provincial de Granada.*
ARIÈS, P. & G. DUBY (eds) 1990. História da Vida Privada. *Porto: Afrontamento.*
ARNOT, M. & C. USBORNE (eds) 1999. Gender and Crime in Modern Europe. *London: UCL Press.*
BELLO, G. & P. MERINGOLO. 1997. Il Rifiuto della Maternità. L'Infanticídio in Italia dall'Ottocento ai Giorni Nostri. *Pisa: Edizioni ETS.*
CAPPEAU, A. 2001. Une Montagne en Conflit. Société et Violences en Queyras au XIX siècle *(La Pierre et L'Écrit). Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble.*
CHEVALIER, L. 1984. Classes Laborieuses et Classes Dangereuses *(Pluriel). Paris: Hachette.*
CLARK, A. 1987. Women's Silence, Men's Violence. Sexual Assault in England 1770-1845. *London: Pandora Press.*
CLAVERIE, E. & P. LAMAISON. 1982. L'Impossible Mariage. Violence et Parenté en Gévaudan XVIIe, XVIIIe et XIXe siècles. *Paris: Hachette.*
COHEN, E.S. 1992. Honor and Gender in the Streets of Early Modern Rome. Journal of Interdisciplinary History ***XX, Nº 4**, 597-625.*
CORBIN, A. 1991. L'Histoire de la Violence dans les Campagnes Françaises au XIX Siècle. Esquisse d'un Bilan. Ethnologie Française*, 224-236.*
DAUPHIN, C. & A. FARGE (eds) 1997. De la Violence et des Femmes *(Bibliothèque Albin Michel Histoire). Paris: Albin Michel.*

D'CRUZE, S. 1998. Crimes of Outrage. Sex, Violence and Victorian Working Women. *London: UCL Press.*
DI BELLO, G. & P. MERINGOLO. 1997. Il Rifiuto della Maternità. L'infanticidio in Italia dall'Ottocento ai giorni nostri. *Pisa: Edizioni ETS.*
DONOVAN, J.M. 1994. Combating The Sexual Abuse of Children in France, 1825-1913. Criminal Justice History. An International Annual ***15****, 59-93.*
EMSLEY, C. 1985. "The Thump of Wood on a Swede Turnip": Police Violence in Nineteenth-Century England. Criminal Justice History. An International Annual ***VI****, 125-147.*
EMSLEY, C. 1999. A Typology of Nineteenth-Century Police. Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies ***3, Nº 1****, 29-44.*
FARGE, A. 1986. La Vie Fragile. Violence, Pouvoirs et Solidarités à Paris au XVIII siècle. *Paris: Hachette.*
FARGE, A. 1994. Le Cours Ordinaire des Choses dans la Cité du XVIII siècle. *Paris: Éditions du Seuil.*
FARGE, A. 1999. Lugares para a História. *Lisboa: Teorema.*
FARGE, A. & J.-F. LAÉ. 2000. Fracture Sociale. *Paris: Desclée de Brouwer.*
FIUME, G. (ed.) 1989. Onore e Storia nelle Società Mediterranee *(Edizione Universitaria). Palermo: La Luna.*
FOUCAULT, M. 1972. Histoire de la Folie *(Bibliothèque des Histoires). Paris: Gallimard.*
FOUCAULT, M. 1987. Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões. *Petrópolis: Editora Vozes.*
FOUCAULT, M., R. CASTEL, A. FONTANA, P. MOULIN, B. BARRET-KRIEGEL, P. RIOT, J.P. PETER & J. FAVRET. 1997. Eu, Pierre Rivière, que degolei a minha Mãe, a minha Irmã e o meu Irmão... Um Caso de Parricídio no Século XIX *(trans.) Maria Filomena Duarte. Lisboa: Terramar.*
GATRELL, V.A.C. 1980. The Decline of Theft and Violence in Victorian and Edwardian England. In Crime and Law *(eds) V.A.C. Gatrell, B. Lenman & G. Parker. London: Europa Publications.*
GOWING, L. 1993. Gender and the Language of Insult in Early Modern London. History Workshop Journal ***35****, 3-21.*
GUILLAIS, J. 1990 (1986). Image and Reality in Crimes of Passion. Dramas of Private Life in Nineteenth Century France. *Cambridge: Polity Press.*
GURR, T.R. 1981. On the History of Violent Crime in Europe and America. In Criminology Review Yearbook. *Beverly Hills, London: Sage.*
HAMMERTON, A.J. 1995. Cruelty and Companionship. Conflict in Nineteenth-Century Married Life. *London, New York: Routledge.*
HANAWALT, B.A. 1995. Observe of the Civilizing Process in Medieval England. IAHCCJ Bulletin ***Nº 20****, 49-60.*
JACOBS, M. 1993. Charivaris, Peasants and Political Culture in the Southern Netherlands in a Comparative European Perspective, 18th - 20th Centuries. In The World of the Peasantry *(ed.) S. Woolf. Florence: European University Institute.*
JOHNSON, E.A. & E.H. MONKKONEN (eds) 1996. The Civilization of Crime. Violence in Town and Country since the Middle Ages. *Urbana, Chicago: University of Illinois Press.*
JOHNSTONE, P. 1999. Serious White Collar Fraud: Historical and Contemporary Perspectives. Crime, Law & Social Change ***30****, 107-130.*
KIERNAN, V.G. 1988. El Duelo en la Historia de Europa. Honra y Privilegio de la Aristocracia. *Madrid: Alianza Editorial.*

KING, P. & J. NOEL. 1993. The Origins of "The Problem of Juvenile Delinquency": The Growth of Juvenile Prosecutions in London in the Late Eighteenth and Early Nineteenth Centuries. Criminal Justice History. An International Annual ***14**, 17-41.*
LAWRENCE, P. 2000. "Images of Poverty and Crime" Police Memoirs in England and France at the End of the Nineteenth Century. Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies ***4, Nº 1**, 63-82.*
LE GOFF, J. & J.-C. SCHMITT (eds) 1981. Le Charivari. *Paris: École des Hautes Études en Sciences Sociales, Mouton Éditeur.*
LENEMAN, L. 1997. "A Tyrant and Tormentor": Violence Against Wives in Eighteenth - and Early Nineteenth - Century Scotland. Continuity and Change ***12 Nº 1**, 31-54.*
LIDDLE, A.M. 1996. State, Masculinities and Law - Some Comments on Gender and English State-Formation. The British Journal of Criminology ***36, Nº 3**, 361-380.*
MALINOWSKI, B. 1976 (1926). Crime e Costume na Sociedade Selvagem. *Lisboa: Ed. Meridiano.*
MINOIS, G. 1998. História do Suicídio. A Sociedade Ocidental perante a Morte Voluntária *(trans.) Serafim Ferreira. Lisboa: Teorema.*
O'BRIEN, E.L. 2000. "The Most Beautiful Murder": The Transgressive Aesthetics of Murder in Victorian Street Ballads. Victorian Literature and Culture*, 15-37.*
PARKER, L.S. 1997. A "Brutal Case" or "Only a Family Jar"? Violence Against Women in San Diego County, 1880-1900. Violence Against Women ***3, Nº 3**, 294-318.*
PERROT, M. 1990. Dramas e Conflitos Familiares. In História da Vida Privada. *Porto: Edições Afrontamento.*
PETRUSEWICZ, M. 1987. Society against the State: Peasant Brigandage in Southern Italy. Criminal Justice History. An International Annual ***VIII**, 1-20.*
STACK, J.A. 1992. Children, Urbanization, and the Chances of Imprisonment in Mid-Victorian England. Criminal Justice History. An International Annual ***13**, 113-139.*
TAYLOR, D. 1991. The Standard of Living of Career Policemen in Victorian England: The Evidence of a Provincial Borough Force. Criminal Justice History. An International Annual ***12**, 108-131.*
THOMPSON, E.P. 1981. Rough Music: le Charivari Inglese. In Società Patrizia Cultura Plebea. Otto Saggi di Antropologia Storica Sull' Inghilterra del Settecento. *Microstorie. Torino: Einaudi.*
VAQUINHAS, I.M. 1995. Violência, Justiça e Sociedade Rural. Os Campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918 *(Biblioteca das Ciências do Homem **1**). Porto: Edições Afrontamento.*
VAZ, M.J. 1998. Crime e Sociedade. Portugal na Segunda Metade do Século XIX. *Oeiras: Celta Editora.*
VIGARELLO, G. 1998. História da Violação, Séculos XVI - XX *(trans.) Ana Moura (Nova História). Lisboa: Editorial Estampa.*
VOSKAMP, H. 1993. When Fathers Betrayed Sons. Conflict Resolution and Conflict Escalation in Early Modern Europe: Rural Conflict in Germany, France and England in the Sixteenth Century. In The World of the Peasantery *(ed.) S. Woolf. Florence: European University Institute.*
WALKOWITZ, J.R. 1994. City of Dreadful Delight. Narratives of Sexual Danger in Late-Victorian London. *London: Virago.*
WEINBERGER, B. 1993. Policing Juveniles: Delinquency in Late Nineteenth and Early Twentieth Century Manchester. Criminal Justice History. An International Annual ***14**, 43-55.*
WIENER, M.J. 1999. The Sad Story of George Hall: Adultery, Murder and the Politics of Mercy in Mid-Victorian England. Social History ***24, Nº 2**, 174-195.*

WOOLF, S. (ed.) 1993. The World of the Peasantry. *Florence: European University Institute.*

Estudos sobre a Violência

ALMEIDA, M.V.d. 2000. Senhores de Si. Uma Interpretação Antropológica da Masculinidade. *Lisboa: Fim de Século.*
ARCHER, J. (ed.) 1994. Male Violence. *London, New York: Routledge.*
BESSETTE, J.-M. 1982. Sociologie du Crime *(Le Sociologue). Paris: PUF.*
BOULDING, E., J.-M. DOMENACH, J. GALTUNG, J.D. HALLORAN, A. JOXE, R. KHAN, O. KLINEBERG, H. LABORIT, P. MERTENS, K. POKLEWSKI-KOZIELL, D. SENGHAAS, P. SPITZ & V.P. SHUPILOV. 1980. La Violence et ses Causes. *Paris: UNESCO.*
BOURDIEU, P. 1998. La Domination Masculine *(Liber). Paris: Seuil.*
COSTA, J.M.B. & L.B. ALVES. 1999. Perspectivas Teóricas e Investigação no Domínio da Delinquência Sexual em Portugal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal ***Ano 9 Fasc. 2º****, 281-312.*
COSTA, M.E. & C. DUARTE. 2000. Violência Familiar. *Porto: Ambar.*
CUNHA, P. 2001. Conflito e Negociação. *Porto: Edições Asa.*
FATELA, J. 1989. O Sangue e a Rua. Elementos para uma Antropologia da Violência em Portugal (1926-1946). *Lisboa: Dom Quixote.*
FISCHER, G.-N. 1994. A Dinâmica Social. Violência, Poder, Mudança. *Lisboa: Planeta Editora.*
GIDDENS, A. 1992. The Nation-State and Violence *(**2**). Cambridge: Polity Press.*
GIL, J. 1988. Corpo, Espaço e Poder. *Lisboa: Litoral.*
HANMER, J. & C. ITZIN (eds) 2000. Home Truths about Domestic Violence. Feminist Influences on Policy and Practice. A Reader. *London and New York: Routledge.*
HARWAY, M. & J.M. O'Neil (eds) 1999. What Causes Men's Violence Against Women? *Thousand Oaks: Sage Publications.*
HATTY, S. 1999. Masculinities, Violence, and Culture. *Thousand Oaks, London, New Delhi: Sage.*
HÉRITIER, F. 1998. Masculino Feminino. O Pensamento da Diferença. *Lisboa: Instituto Piaget.*
HÉRITIER, F. 2002. Masculin/Féminin II. Dissoudre la Hiérarchie. *Paris: Odile Jacob.*
JASINSKI, J.J. & L.M. WILLIAMS (eds) 1998. Partner Violence. A Comprehensive Review of 20 Years of Research. *Thousand Oaks: Sage Publications.*
KANTOR, G.K. & J.L. JASINSKI. 1998. Dynamics and Risk Factors in Partner Violence. In Partner Violence *(eds) J. Jasinski & L. Williams. Thousand Oaks, London, Delhi: Sage.*
LEWIS, R., R. DOBASH, R. DOBASH & K. CAVANAGH. 2000. Protection, Prevention, Rehabilitation or Justice? Women's Use of the Law to Challange Domestic Violence. International Review of Victimiology ***7 (1-3)****, 179-205.*
LIPSET, S.M. 1992 [1ª edição 1985]. Consenso e Conflito. *Lisboa: Gradiva.*
MAFFESOLI, M. 2001 (1999). A Violência Totalitária. *Lisboa: Instituto Piaget.*
MCCORD, J. (ed.) 1998. Coercion and Punishment in Long-Term Perspectives. *Cambridge: Cambridge University Press.*
PAIS, E.M.H.D. 1998. Homicídio Conjugal em Portugal. Rupturas Violentas da Conjugalidade. *Lisboa: Hugin Editores.*

RICHES, D. (ed.) 1986. The Anthropology of Violence*. Oxford: Basil Blackwell.*
SANDAY, P.R. 1981. The Socio-Cultural Context of Rape: A Cross-Cultural Study. Society for the Psychological Study of Social Issues, Journal of Social Issues ***37****, 5-27.*
SOFSKY, W. 1998 (1996). Traité de la Violence*. Paris: Gallimard.*
TEIXEIRA, J.M. 2000. Comportamento Criminal. Perspectiva Biopsicológica*. Linda-a-Velha: Vale e Vale Editores.*
THOME, H. 1995. Modernization and Crime: What is the Explanation? IAHCCJ Bulletin ***Nº 20****, 31-48.*
UNESCO (ed.) 1982. La Violence et ses Causes *(Actuel). Paris: PUF.*
VERDIER, R. (ed.) 1986. La Vengeance. Études d'Ethnologie, d'Histoire et de *Philosophie (**II**). Paris: Éditions Cujas.*
WALKER, L.E. 1979. The Batterad Woman*. New York: Harper and Row.*
WEBSDALE, N. 1998. Rural Woman Battering and the Justice System - An Ethnography*. Thousands Oaks, London, New Delhi: Sage.*

Criminologia

ALDER, C.M. & J. BAKER. 1997. Maternal Filicide: More Than One Story To Be Told. Women & Criminal Justice ***15 Nº 2****, 15-39.*
ALMEIDA, F. 1999. Homicidas em Portugal*. Maia: Instituto Superior da Maia.*
AUSTIN, R.L. & S.S. KIM. 2000. A Cross - National Examination of The Relationship Between Gender Equality and Official Rape Rates. International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology ***44 Nº 2****, 204-221.*
BECKER, P. 1999. Weak Bodies? Prostitutes and the Role of Gender in the Criminological Writings of 19th-century German Detectives and Magistrates. Crime, History & Societies ***3, Nº 1****, 45-69.*
BELKNAP, J. 1996. The Invisible Woman - Gender, Crime and Justice*. Cincinati, Detroit, London, Washington: Wadsworth Publishing Company. An International Thomson Publishing Company.*
CHESNEY-LIND, M. 1995 (1ª edição 1986). Women and Crime: The Female Offender. In Gender, Crime and Feminism *(ed.) N. Naffine. Aldershot: Dartmouth Publishing Campany.*
COSTA, J.M. 2000. Coordenadas Históricas, Formas e Problemas Actuais da Criminologia. Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 111-142.*
COSTA, J.M.B.d. 1999. Práticas Delinquentes. De uma Criminologia do Anormal a uma Antropologia da Marginalidade *(Sociologia e Antropologia). Lisboa: Edições Colibri.*
COSTA, J.M.B.d. & L.B. ALVES. 1999. Perspectivas Teóricas e Investigação no Domínio da Delinquência Sexual em Portugal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 281-312.*
DALY, K. 1997. Different ways of conceptualizing sex/gender in feminist theory and their implications for criminology. Theoretical Criminology ***1 Nº 1****, 25-52.*
DIAS, J.d.F. & M.d.C. ANDRADE. 1984. Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada.*
FEELEY, M. 1994. The Decline of Women in the Criminal Process: A Comparative History. Criminal Justice History. An International Annual ***15****, 235-274.*
GARLAND, D. 1991. Punishment and Modern Society. A Study in Social Theory*. Oxford: Oxford University Press.*

GARLAND, D. 1999. Punishment and Society Today. Punishment § Society. The International Journal of Penology ***1**, 5-10.*
GAROFALO, R. 1916. Criminologia. Estudo sobre o Delicto e a Repressão Penal*. Lisboa: Livraria Classica Editora.*
GONÇALVES, R.A. 2000. Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão*. Coimbra: Quarteto.*
GOODEY, J. 1997. Boys Don't Cry - Masculinities, Fear of Crime and Fearlessness. The British Journal of Criminology by Joe Goodey ***37, Nº 3**, 401-418.*
HEARN, J. 1996. Men's Violence to Known Women: Historical, Everyday and Theoretical Constructions by Men. In Violence and Gender Relations: Theories and Interventions *(ed.) B. Fawcet. London: Sage.*
HEIDENSOHN, F. 1994 (1968). The Deviance of Women: a Critique and an Enquiry. In History of Criminology *(ed.) P. Rock. Aldershot: Dartmouth Publishing Campany.*
HEIDENSOHN, F. 1996 (1985). Women and Crime*. London: Macmillan Press Ltd.*
HENRY, S. & D. MILOVANOVIC. 1996. Constitutive Criminology. Beyond Posmodernism*. London/Thousand Oaks: Sage.*
JEFFERSON, T. 1996. Introduction. The British Journal of Criminology ***36, Nº 3**, 337-347.*
KERSTEN, J. 1996. Culture, Masculinities and Violence Against Women. The British Journal of Criminology ***36, Nº 3**, 381-395.*
LASTER, K. 1995 (1989). Infanticide: A Litmus Test for Feminist Criminological Theory. In Gender, Crime and Feminism *(ed.) N. Naffine. Aldershot: Dartmouth Publishing Company.*
MAGUIRE, M., R. MORGAN & R. REINER (eds) 1997 (1ª edição 1994). The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press.*
MUCCHIELLI, L.s.l.d.d. (ed.) 1998. Histoire de la Criminologie Française *(Histoire des Sciences Humaines). Paris: L'Harmattan.*
MURASKIN, R. (ed.) 1999. Women and Justice. Development of International Policy*. New York: Gordon and Breach Publishers.*
POLK, K. 1998. Violence, Masculinity and Evolution: A Comment on Wilson and Daly. Theoretical Criminology ***2 Nº 4**, 461-469.*
SANTOS, C.M.C. 2001. O Crime de Colarinho Branco (Da Origem do Conceito e sua Relevância Criminológica à Questão da Desigualdade na Administração da Justiça Penal). Stvdia Ivridica*, 1-326.*
SAVELSBERG, J.J. 1999. Knowledge, Domination and Criminal Punishment Revisited. Punishment & Society ***1**, 45-70.*
SHAW, M. 1995. Conceptualizing Violence by Women. In Gender and Crime *(eds) D.R. E., D.R. P. & L. Noaks. Cardiff: University of Wales Press.*
SOUSA, E., F. Mateus & P. Lopes. 1993. Decisões em Matéria Penal: o Caso da Violação e o Peso de Variáveis Extralegais. Sociologia: Problemas e Práticas*, 141-157.*
STANKO, E.A. 1997. Conceptualizing Women's Risk Assessment as a "Technology of the Soul". Theoretical Criminology ***1 Nº 4**, 479-499.*
SWAANINGEN, R.V. 1999. Reclaiming Critical Criminology: in Search of Legitimacy. Theoretical Criminology ***3**, 5-28.*
THOMAS, T. 2000. Sex Crime. Sex Offending and Society*. Devon: Willan Publishing.*
WRIGHT, R.A. & C. SHERIDAN. 1997. The Most-Cited Scholars and Works in Women and Crime Publications. Women and Criminal Justice ***9 Nº 2**, 41-60.*

História da Medicina

CASTEL, R. 1997 (1973). Os Médicos e os Juízes. In Eu, Pierre Rivière, que degolei a minha Mãe, a minha Irmã e o meu Irmão... Um Caso de Parricídio no Século XIX. *Lisboa: Terramar.*
CATH, Q. 2002. Images and impulses: Representations of Puerperal Insanity and Infanticide in Late Victorian England. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
CHAUVAUD, F. 2000. Les Experts du Crime. La médecine légale en France au XIXe siècle*. Paris: Aubier.*
GUARNIERI, P. 1988. L'Ammazzabambini. Legge e Scienza in un Processo di Fine Ottocento*. Torino: Einaudi.*
MARLAND, H. 2002. Geting Away with Murder? Puerperal Insanity, Infanticide and the Defence Plea. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
MOSCUCCI, O. The Science of Woman. Gynaecology and Gender in England, 1800-1929*. Cambridge: Cambridge University Press.*
PITA, J.R. 1996. Farmácia, Medicina e Saúde Pública em Portugal*. Coimbra: Minerva.*
PORTER, R. 1999. The Greatest Benefit to Mankind. A Medical History of Humanity from Antiquity to the Present*. London: Fontana Press.*
QUINN, C. 2002. Images and Impulses: Representations of Puerperal Insanity and Infanticide in Late Victorian England. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
SHORTER, E. 2001. Uma História da Psiquiatria. Da Era do Manicómio à Idade do Prozac*. Lisboa: Climepsi Editores.*
TUBIANA, M. 2000. História da Medicina e do Pensamento Médico*. Lisboa: Teorema.*

Estudos sobre as Mulheres e o Género

ANICA, A. 1996. A Violência Feminina no Quotidiano. Arquivos da Memória ***1****, 23-40.*
ANICA, A. 2000. As Mulheres e os Maus-tratos na Comarca de Loulé de Oitocentos. INUAF STUDIA ***Suplemento 1****, 37-57.*
ARON, J.-P. (ed.) 1980. Misérable et Glorieuse la Femme du XIXe siècle*. Paris: Librairie Arthème Fayard.*
ARRU, A. 1988. Il Matrimonio Tardivo dei Servi e delle Servi. Quaderni Storici*, 469-496.*
BADINTER, E. s/d. O Amor Incerto. História do Amor Maternal do Século XVII ao Século XX *(trans.) Miguel Serras Pereira (Coleccção Antropos). Lisboa: Relógio D'Água.*
BARREIRA, C. 1992. História das Nossas Avós. Retrato da Burguesia em Lisboa, 1890-1930 *(Sociedade e Quotidiano). Lisboa: Colibri.*
BARTLEY, P. 1996. The Changing Role of Women, 1815-1914*. London: Hodder & Stoughton.*
BARTLEY, P. 1998. Votes for Women, 1860-1928*. London: Hodder & Stoughton.*
BATTISTELLI, F. 1999. As Mulheres e o Militar entre Antigas Dificuldades e Novas Potencialidades. Nação e Defesa*, 45-70.*

BEAUVOIR, S. 1949. Le Deuxième Sexe*. Paris: Éditions Gallimard.*
BORCHORST, A. 2000. Relações Sociais de Sexo e Bem-Estar Social na Europa Ocidental. ex aequo*, 165-174.*
BORTOLOTTI, F.P. 1975. Alle Origini del Movimento Femminile in Italia, 1848 - 1892 *(Reprints Einaudi). Torino: Einaudi.*
CHARTIER, R. 1993. Différences entre les Sexes et Domination Symbolique. Annales ESC*, 1005-1011.*
CODY, L.F. 2000. The Politics of Illegitimacy in an Age of Reform - Women, Reproduction, and Political Economy in England's New Poor Law of 1834. Journal of Women's History ***11, Nº 4****, 131-156.*
COLE, S. 1991. Women of the Praia. Work and Lives in a Potuguese Coastal Community. *Princeton, New Jersey: Princeton University Press.*
COPELMEN, D.M. 1996. London's Women Teachers*. Gender, Class and Feminism 1870 - 1930. London, New York: Routledge.*
CORDOBA, U.I.d.H.d.A. (ed.) 1991. Las Mujeres en la Historia de Andaluzia *(II Congreso de Historia de Andaluzia). Cordoba: Junta de Andaluzia, Cajasur.*
COVA, A. 1996. Mulheres e Estado Providência durante a III República Francesa (1870-1940). História ***Ano XVIII (Nova Série) Nº 18****, 31-41.*
COVA, A. 2000. Feminismos e Maternidade entre as Duas Guerras em França. Ambiguidades e Divergências das Feministas do Passado. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher ***3****, 35-69.*
COVA, A. & M.B.N.d.O. SILVA (eds) 1999. As Mulheres e o Estado *(Colecção de Estudos Pós-Graduados). Lisboa: Universidade Aberta.*
CRESPO, J. 1996. A Mulher e o Poder nas Sociedades Tradicionais. Comunicação apresentada no 3º Curso Internacional de Verão de Cascais - A Mulher e a Sociedade, Cascais, 1996.
D' AMELIA, M. (ed.) 1997. Storia Della Maternità *(Storia Delle Donne in Italia). Roma - Bari: Laterza.*
DÍAZ, A.J. 1998. Gender Conflicts in the Courts of the Early Venezuelan Republic, Caracas, 1811-1840. Crime, Histoire & Societés / Crime, History & Societies ***2, Nº 2****, 35-53.*
DOMINGO, P.B. & C.M. LÓPEZ (eds) 1995. Del Patio a la Plaza. Las Mujeres en Las Sociedades Mediterráneas *(Feminae). Granada: Universidad de Granada. Instituto de Estudos de la Mujer.*
DOOLITTLE, M. 1999. Close Relations? Bringing Together Gender and Family in English History. Gender & History ***11, Nº 3****, 542-554.*
DUBY, G. & M. PERROT. 1990, 1991, 1992. Storia delle donne*. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli. Spa.*
ESTEVES, J. 1998. As Origens do Sufragismo Português*. Lisboa: Editorial Bizâncio.*
EVANS, W.G. 1990. Education and Female Emancipation: The Welsh Experience, 1847-1914*. Cardiff: University of Wales Press.*
FARGE, A. & N.Z.s.a.d.d. DAVIS. 1994. História das Mulheres no Ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna *(3). Porto: Afrontamento.*
FAURÉ, C.s.l.d.d. 1997. Encyclopédie Politique et Historique des Femmes. Europe, Amérique du Nord*. Paris: PUF.*
FINE, A. & A. GROPPI. 1998. Femmes, dot et patrimoine. Clio. Histoire, Femmes et Sociétés*, 7-18.*
FIUME, G. 1986. Le Patenti di Infamia. Morale Sessuale e Igiene Sociale Nella Sicilia dell'Ottocento. Memoria ***17****, 71-89.*

FORWARD, S. 1999. Attitudes to Marriage and Prostitution in the Writings of Olive Schreiner, Mona Caird, Sarah Grand and George Egerton. Women's History Review ***8, Nº 1****, 53-80.*
FRAISSE, G. 1995. Entre Égalité et Liberté. In La Place des Femmes. Les Enjeux de l'Identité au Regard des Sciences Sociales *(ed.) Ephesia. Paris: Éditions La Découverte.*
FRAISSE, G. & M.b.l.d.d. PERROT. 1993. Historia de las Mujeres en Occidente. El Siglo *XIX (**4**). Madrid: Taurus.*
FUCHS, R.G. 1992. Poor and Pregnant in Paris. Strategies for Survival in the Nineteenth Century. *New Brunswick, New York: Rutgers University Press.*
GIBSON, M. 2000. Prostitution and The State in Italy, 1860-1915. *Ohio: Ohio State University Press.*
GOULD, R. 1997. The History of an Unnatural Act: Infanticide and Adam Bede. Victorian Literature and Culture*, 263-267.*
GRAY, J. 1993. Gender and Plebian Culture in Ulster. Journal of Interdisciplinary History ***XXIV, Nº 2****, 251-270.*
GROPPI. 1985. Un Pezzo di Mercanzia di cui il Mercante fa quel che ne Vuole. Carriera di un'Internata tra Buon Pastore e Manicomio. In Subalterni in Tempo di Modernizzazione. Nove Studi sulla Società Romana nell'Ottocento *(ed.) F. Angeli. Annali. Milano: Franco Angeli.*
GROPPI, A. 1997. Dots et Institutions: la Conquête d'un "Patrimoine" (Roma, XVIIIe-XIX siècle). Clio. Histoire, Femmes et Sociétés*, 139-154.*
GROPPI, A.a.c.d. 1996. Storia delle Donne in Italia. Il Lavoro delle Donne ***(II)****. Roma-Bari: Editori Laterza.*
HARRIS, R. 1988. Melodrama, Hysteria and Feminine Crimes of Passion in the Fin-de-Siècle. History Workshop ***25****, 31-63.*
HIGGS, E. 1987. Women, Occupations and Work in the Nineteenth Century Censuses. History Workshop Journal ***23****, 59-80.*
JOAQUIM, T. 1997. Menina e Moça. A Construção Social da Feminilidade *(Margens). Lisboa: Fim de Século.*
JOAQUIM, T. 2000. Saúde das Mulheres. Cuidar dos Outros, Cuidar de Si. ex aequo*, 191-206.*
KNIGHT, P. 1977. Women and Abortion in Victorian and Edwardian England. History Workshop ***4****, 57-69.*
KODITSCHEK, T. 1997. The Gendering of The British Working Class. Gender & History ***9 Nº 2****, 333-363.*
KRISTEVA, J. 1999. Le Génie Féminin ***(I)****. Paris: Fayard.*
LAMAS, R.W.-N. 1995. Mulheres para além do seu Tempo*. Venda Nova: Bertrand Editora.*
LAMSFUS, L.V. 1994. Entre el Deshonor y la Miseria: Infancia Abandonada en Guipúzcoa y Navarra, Siglos XVIII y XIX *(História Contemporánea). Bilbao: Universidad del Pais Vasco.*
LASLETT, P. 1988. Servi e Servizio nella Struttura Sociale Europea. Quaderni Storici*, 345-354.*
LEAL, I.d.F. 1994. Fontes Portuguesas para a História das Mulheres*. Lisboa: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.*
LENEMAN, L. 1999. Wives and Mistresses in Eighteenth-Century Scotland. Women's History Review ***8, Nº 4****, 671-692.*
LEVINE-CLARK, M. 2000. Engendering Relief: Women, Ablebodiedness, and the New Poor Law in Early Victorian England. Journal of Women's History ***11, Nº 4****, 107-130.*

LIU, T.P.L. 1994. Le Patrimonie Magique: Reassessing the Power of Women in Peasant Households in Nineteenth-Century France. Gender & History ***6, Nº 1****, 13-36.*
LOPES, A.M.C. 1999. Sexo e Género. ex aequo*, 45-60.*
LUDDY, M. 1997. Abandoned Women and Bad Characters: Prostitution in Nineteenth-Century Ireland. Women's History Review ***6, Nº 4****, 485-504.*
MACKAY, L. 1999. Why they Stole: Women in the Old Bailey, 1779-1789. Journal of Social History ***32, Nº 3****, 623-639.*
MCMILLAN, J.F. 2000. France and Women 1789-1914. Gender, Society and Politics. London, New York: Routledge.
MOSCUCCI, O. The Science of Woman. Gynaecology and Gender in England, 1800-1929. Cambridge: Cambridge University Press.
NASH, M. 1993. Maternidad, Maternologia y Reforma Eugénica en España, 1900-1939. In Historia de las Mujeres. El Siglo XX *(eds) G. Duby & M. Perrot. Madrid: Taurus.*
NASH, M. 1999. Redefinning Matherhood and Citizenship in Contemporary Spain. In As Mulheres e o Estado *(eds) A. Cova & M.B.N.d. Silva. Lisboa: Universidade Aberta.*
NASH, S.D. 1994. Prostitution in Great Britain 1485 to 1901. *London: The Scarecrow Press, Inc.*
OKIN, S.M. 1995. Sur la Question des Différences. In La Place des Femmes. Les Enjeux de l'Identité et de l'Égalité au Regard des Sciences Sociales *(ed.) Ephesia. Paris: Éditions La Découverte.*
OLIVEIRA, M.T.M.d. 2000. A mulher e o Adultério nos Romances o Primo Basílio de Eça de Queirós e Effi de Theodor Fhontane. Coimbra: Livraria Minerva.
PALAZZI, M. 1997. Donne Sole. Storie dell'Altra Faccia dell'Italia tra Antico Regime e Società Contemporânea. Milano: Bruno Mondadori.
PERROT, M. 1995. Identité, Égalité, Différence. Le Regard de l'Histoire. In La Place des Femmes. Les Enjeux de l'Identité et de l'Égalité au Regard des Sciences Sociales *(ed.) Ephesia. Paris: Éditions La Découverte.*
PERROT, M. 1998. Les Femmes ou les Silences de l'Histoire. Paris: Flammarion.
PIMENTEL, I. 2001. Cem Anos de Vida das Mulheres em Portugal. História ***34, Ano XXIII (III Série)****, 11-22.*
POMATA, G. 1993. Histoire des Femmes et "Gender History". Annales ESC ***juillet-août****, 1019-1026.*
PURVIS, J. (ed.) 1995. Women's History Britain, 1850 - 1945. *London: UCL Press.*
PURVIS, J. 1996. Women's History and Poststructuralism. Women's History Review ***5****, 5-7.*
QUINTANEIRO, T. 1996. Retratos de Mulher: O Cotidiano Feminino no Brasil sob o Olhar de Viageiros do Século XIX. *Petrópolis: Vozes.*
RANCIÈRE, J. 1993. L´Histoire "des" Femmes. Entre Sujectivation et Représentation. Annales ESC ***juillet-août****, 1011-1019.*
RENDALL, J. *1999. Women and The Public Sphere.* Gender & History ***11, Nº 3****, 475-488.*
RIOT-SARVEY, M. 1997. Women's History in France: An III-Defined Subject. Gender & History ***9, Nº 1****, 15-35.*
ROMEO, G.S. 1990. La Instruccion de la Mujer e la Restauracion: La Associacion para la Enseñanza de la Mujer. *Madrid: Universidad Complutense de Madrid.*
ROSA, E.M. 1999. A Educação Feminina na Obra Pedagógica de Bernardino Machado. Propostas a Favor da Igualdade e da Emancipação das Mulheres*. Vila Nova de Famalicão: Museu Bernardino Machado e Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.*

ROSS, E. 1993. Love and Toil: Motherhood in Outcast London, 1870-1918. *Oxford: Oxford University Press.*
SÁ, I.d.G. 1995. A Circulação de Crianças na Europa do Sul: O Caso dos Expostos do Porto no Século XVIII *(Textos Universitários de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.*
SARASÚA, C. 1994. Criados, Nodrizas y Amos. El Servicio Doméstico en la Formación del Mercado de Trabajo Madrileño, 1758-1868. *Madrid: Siglo XXI.*
SEGAL, M.W. 1999. Funções Militares das Mulheres numa Perspectiva Comparada. Passado, Presente e Futuro. Nação e Defesa*, 15-43.*
SERRÃO, J. 1987. Da Situação da Mulher Portuguesa no Século XIX. *Lisboa: Livros Horizonte.*
SHAPIRO, A.-L. 1996. Breaking the Codes. Female Criminality in Fin-de-Siècle Paris*. Standford: Standford University Press.*
SILVA, L.F.d. 1993. Os Estudos sobre a Mulher Portuguesa na Perspectiva Psico-Social. In Estudos sobre as Mulheres em Portugal *(ed.) CIDM. Lisboa: Cadernos Condição Feminina.*
SILVA, M.R.T.d. 1983. Feminismo em Portugal na Voz de Mulheres Escritoras do Início do Século XX. Análise Social ***XIX****, 875-907.*
SILVA, M.R.T.d. 1993. "Estudos" sobre as Mulheres em Portugal. Breve Perspectiva Histórica. Comunicação apresentada em Estudos sobre as Mulheres em Portugal, Torre do Tombo, Lisboa, 1993.
SILVA, M.R.T.d. 1999. Estudos sobre as Mulheres em Portugal: um Olhar sobre o Passado. ex aequo*, 17-28.*
SIMONTON, D. 1998. A History of European Women's Work: 1700 to the Present*. London/New York: Routledge.*
SMITH, S.J.S. 2000. Retaking the Register: Women's Higher Education in Glasgow and Beyond, c.1796-1845. Gender & History ***12, Nº 2****, 310-335.*
SOHN, A.-M. 1995. L'Émancipation Féminine entre les Sphères Privée et Publique. In La Place des Femmes. Les Enjeux de l'Identité et de lÉgalité au Regard des Sciences Sociales *(ed.) Ephesia. Paris: Éditions La Découverte.*
SOHN, A.-M. 1996. Chrysalides. Femmes dans la Vie Privée (XIX-XX siècles)*. Paris: Publications de la Sorbonne.*
SOHN, A.-M. 1996. Du Premier Baiser à l' Álcôve. La Sexualité des Français au Quotidien (1850-1950) *(Collection historique). Paris: Aubier.*
SOHN, A.-M. & F.s.l.d.d. THÉLAMON. 1998. L'Histoire sans les Femmes est-elle Possible? *Rouen: Perrin.*
SPENCER, S.S. 2000. Advice and Ambition in a Girls' Public Day School: the case of Sutton High School, 1884-1924. Women's History Review ***9, Nº 1****, 75-94.*
STRETTON, T. 1998. Women Waging Law in Elizabethan England*. Cambridge: Cambridge University Press.*
THÉBAUD, F.b.l.d.d. 1993. Historia de las Mujeres en Ocidente*. El Siglo XX (**5**). Madrid: Taurus.*
VAQUINHAS, I. 1993. Estudos sobre as Mulheres na Área da História. In Estudos sobre as Mulheres em Portugal. Actas do Seminário Realizado em Lisboa a 14 e 15 de Janeiro de 1993. *Cadernos Condição Feminina Nº 38. Lisboa: CIDM; MESS.*
VAQUINHAS, I. 2000. Breve Reflexão Historiográfica sobre a História das Mulheres em Portugal: o século XIX. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher ***3****, 81-100.*
VAQUINHAS, I. 2000. "Senhoras e Mulheres" na Sociedade Portuguesa do Século XIX. *Lisboa: Edições Colibri.*

VÉRON, J. 1999. Il Posto delle Donne. *Bologna: Il Mulino.*
VICENTE, A. 1998. As Mulheres em Portugal na Transição do Milénio. Valores - Vivências - Poderes nas Relações Sociais entre os dois Sexos. *Lisboa: Multinova.*
VICENTE, A. 1999. A Representação da Mulher Portuguesa em Viajantes Estrangeiros dos Séculos XVIII e XIX. ex aequo*, 61-72.*
VICENTE, A. 2001. As Mulheres Portuguesas Vistas por Viajantes Estrangeiros (Séculos XVIII, XIX e XX). *Lisboa: Gótica.*
WILSON, S. 1988. Infanticide, Child Abandonment, and Female Honour in Nineteenth-Century. Comparative Studies in Society and History ***30****, 762-783.*
YEO, E.J. 1999. The Creation of "Motherhood" and Women's Responses in Britain and France, 1750-1914. Women's History Review ***8, Nº 2****, 201-217.*

Estudos Regionais e Locais

ANICA, A. 1994. Freguesias, Vilas e Cidades do Algarve. Sua Antiguidade e População. *Vila Real de Santo António: Edições Viprensa.*
BERNARDO, M.A. 2001. Sociabilidade e Distinção em Évora no Século XIX. O Círculo Eborense. *Lisboa: Edições Cosmos.*
CUTILEIRO, J. 1977 (1971). Ricos e Pobres no Alentejo. *Lisboa: Sá da Costa.*
CUTILEIRO, J. 1988 (1971). Honra, Vergonha e Amigos. In Honra e Vergonha. Valores das Sociedades Mediterrânicas *(ed.) J.G. Peristiany. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.*
ESTREMOZ, P. 1994. Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico de Loulé. *Loulé: Câmara Municipal de Loulé (GTL).*
FERNANDES, A. 1993. Noms de Personnes et Toponymie de l'Algarve. Paper presented to the 18. Internarnationalen Kongresses für Namenforschung, Trier, 1993.
FREITAS, P. 1980. Quadros de Loulé Antigo. *A Alma de Loulé em Livro. Lisboa.*
JUSTO, J., P. PEREIRA, A. MARTINS e C. ROSÁRIO. 1995. A População em 1835 e 1843/48 na Vila de Loulé. Al'-ulyã. Revista do Arquivo Histórico de Loulé.
LUZ, C.d. 1995. Cabaça. Vida e Morte de uma Aldeia da Serra Algarvia. *Aljezur: Suledita.*
MACHADO, A.d.C. & A.M. CARDOSO. s/d. A Guerrilha do Remexido. *Mem Martins: Pub. Europa-América.*
MACHADO, J.P. 1987. Estudo sobre a Toponímia do Concelho de Loulé. Língua Portuguesa*, 1-59.*
MARQUES, B.S. 1992. Freguesias e Concelhos do Algarve (1798-1990). al'-ulyã. Revista do Arquivo Histórico de Loulé*, 126-142.*
MARQUES, M.d.G.M. (ed.) 1999. O Algarve da Antiguidade aos nossos Dias (elementos para a sua história). *Lisboa: Edições Colibri.*
MARTINS, I.M.R. 2001. Loulé no Século XX. Da Decadência da Monarquia à Implantação da República ***(I)****. Lisboa: Edições Colibri.*
MENDONÇA, A.F. 2000. Crises de Mortalidade no Concelho de Évora (1850-1900). *Lisboa: Edições Cosmos.*
MESQUITA, J.C.V. 1988-89. História da Imprensa do Algarve. *Faro: CCRA-DGCS.*
MESQUITA, J.C.V. 2002. Loulé na Primeira Metade do Século XIX - Uma Visão Comparativa Regional. In Estudos de História do Algarve. *Faro: Associação dos Jornalistas e Escritores do Algarve.*

QUINTAS, M.d.C. 1998. Setúbal, Economia, Sociedade e Cultura Operária. 1880-1930. *Lisboa: Livros Horizonte.*
WATEAU, F. 2000. Conflitos e Água de Rega. Ensaio sobre a Organização Social no Vale de Melgaço *(Portugal de Perto). Lisboa: Dom Quixote.*

Família

ANDERSON, O. 1999. State, Civil Society and Separation in Victorian Marriage. Past and Present ***163****, 161-201.*
ARIÈS, P. 1878. The Family and the City. In The Family *(eds) A. Rossi, J. Kagan & T. Hareven. New York: W. W. Norton & Company.*
BANDEIRA, M.L. 1996. Demografia e Modernidade. Família e Transição Demográfica em Portugal. *Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda.*
BOLOGNE, J.-C. 1999. História do Casamento no Ocidente. *Lisboa: Temas e Debates - Actividades Editoriais Lda.*
BRETTELL, C. 1991 (1986). Homens que Partem, Mulheres que Esperam - Consequências da Emigração numa Freguesia Minhota. *Lisboa: Dom Quixote.*
BRETTELL, C. 1994. Fratelli, Sorelle e Successioni nel Portogallo Nord-Occidentale (XIX-XX Secolo). Quaderni Storici ***87, a. XXIX, nº 3****, 701-722.*
CHAMBERS, S.C. 1999. "To The Company of a Man Like My Husband, No Law Can Compel Me" - The Limits of Sanctions Against Wife Beating in Arequipa, Peru, 1780-1850. Journal of Women's History ***11, Nº 1****, 31-52.*
DAVIDOFF, L. & C. HALL. 1987. Family and Fortune - Men and Women of the English Middle Class, 1780-1850. *London: Hutchinson.*
DELUMEAU, J. & D. ROCHE (eds) 1990. Histoire des Pères et de la Paternité. *Paris: Larousse.*
FLANDRIN, J.-L. 1991 (1ª edição 1984). Famílias. Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga. *Lisboa: Ed. Estampa.*
HAMMERTON, A.J. 1995 (1ª edição 1992). Cruelty and Companionship. Conflict in Nineteenth-Century Married Life. *London, New York: Routledge.*
ITURRA, R. 1990. Fugirás da escola para trabalhar a terra. Ensaios de Antropologia Social sobre o insucesso escolar. Lisboa: Escher.
LOYD, J.M. 1999. Conflicting Expectations in Nineteenth-Century British Matrimony - The Failed Companionate Marriage of Effie Gray and John Ruskin. Journal of Women's History ***11, Nº 2****, 86-109.*
MATTOSO. 1999. A Longa Persistência da Barregania. Faces de Eva*, 11-26.*
PERROT, M. 1990. A Família Triunfante. In História da Vida Privada. *Porto: Afrontamento.*
PERROT, M. 1990. Personagens e Papéis. In História da Vida Privada. *Porto: Afrontamento.*
RETTAROLI, R. 1988. Variabilità del Celibato e dell'Età al Matimonio in Italia nella Seconda Metá del XIX Secolo. Memoria ***23****, 69-105.*
SARTI, R. 2001 (1ª edição 1999). Casa e Família. Habitar, Comer e Vestir na Europa Moderna. *Lisboa: Editorial Estampa.*
SEGALEN, M. 1999 (1ª edição 1996). Sociologia da Família *(trans.) Ana Santos Silva. Lisboa: Terramar.*
SHORTER, E. 1976. The Making of the Modern Family. *London: Collins.*

STONE, L. 1967. The Family, Sex and Marriage in England, 1500-1800*. London: Weiden-feld & Nicolson.*
VALLONE, L. 2000. Fertility, Childhood, and Death in the Victorian Family. Victorian Literature and Culture*, 217-226.*
WALL, K. 1998. Famílias no Campo. Passado e Presente em Duas Freguesias do Baixo Minho*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.*

Criança

ARIÈS, P. 1960. L'Enfant et la Vie Familiale sous l'Ancien Régime*. Paris: Plon.*
ARIÈS, P. 1971 (1948). Histoire des Populations Françaises et de leurs Attitudes devant la Vie depuis le XVIII Siècle *(Histoire). Paris: Éditions du Seuil.*
BARDET, J.-P. 1991. La Société et l'Abandon. In Enfance Abandonnée et Société en Europe XIVe - XXe siècles. Actes du Colloque International (Roma, 30 et 31 Janvier 1987) *(ed.) É.F.d. Rome. Rome: École Française de Rome.*
BECCHI, E. & D. JULIA (eds) 1998. Histoire de l'Enfance en Occident du XVIII ' Siècle à nos Jours*. Paris: Éditions du Seuil.*
CORTES, N.O. 1994. Abandono de Crianças no Algarve. O Caso dos Expostos de Loulé (1820-1884). al'-ulyã. Revista do Arquivo Histórico de Loulé*, 13-222.*
LAMSFUS, L.V. 1994. Entre el Deshonor y la Miseria: Infancia Abandonada en Guipúzcoa y Navarra, Siglos XVIII y XIX *(História Contemporánea). Bilbao: Universidad del Pais Vasco.*
SÁ, I.d.G. 1995. A Circulação de Crianças na Europa do Sul: O Caso dos Expostos do Porto no Século XVIII *(Textos Universitários de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.*

Infanticídio

ARNOT, M. & C. USBORNE (eds) 1999. Gender and Crime in Modern Europe*. London: UCL Press.*
ARNOT, M.L. 2002. The Murder of Thomas Sandles: Meanings of a Mid-Nineenth-Century Infanticide. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
CASARINI, M.P. 1983. Il Buon Matrimonio. Tre Casi di Infanticidio nell'800. Memoria*, 27-36.*
CATH, Q. 2002. Images and impulses: Representations of Puerperal Insanity and Infanticide in Late Victorian England. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
CONLEY, C.A. 1995. No Pedestals: Women and Violence in Late Nineteenth-Century Ireland. Journal of Social History ***28, Nº 4****, 800-818.*
DI BELLO, G. & P. MERINGOLO. 1997. Il Rifiuto della Maternità. L'infanticidio in Italia dall'Ottocento ai giorni nostri*. Pisa: Edizioni ETS.*
FUCHS, R.G. 1992. Poor and Pregnant in Paris. Strategies for Survival in the Nineteenth Century*. New Brunswick, New York: Rutgers University Press.*
GOULD, R. 1997. The History of an Unnatural Act: Infanticide and Adam Bede*.* Victorian Literature and Culture*, 263-267.*

HOFFER, P.C. & N.E.H. HULL. 1981. Murdering Mothers: Infanticide in England and New England, 1558-1803. *London, New York: New York University Press.*
JACKSON, M. 2002. The Trial of Harriet Vooght: Continuity and Change in the History of Infanticide. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. JACKSON. Aldorshot, Hants: Ashgate.*
LASTER, K. 1995 (1989). Infanticide: A Litmus Test for Feminist Criminological Theory. In Gender, Crime and Feminism *(ed.) N. Naffine. Aldershot: Dartmouth Publishing Company.*
MARLAND, H. 2002. Geting Away with Murder? Puerperal Insanity, Infanticide and the Defence Plea. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
PELAJA, M. 1981. Istinto di Vita e Amore Materno - Un Infanticidio del 1882. Memoria ***1****, 46-52.*
QUINN, C. 2002. Images and Impulses: Representations of Puerperal Insanity and Infanticide in Late Victorian England. In Infanticide. Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000 *(ed.) M. Jackson. Aldershot, Hants: Ashgate.*
ROSE, L. 1986. The massacre of the innocents: Infanticide in Britain, 1800-1939. *London: Routledge & Kegan Paul.*
SELMINI, R. 1987. Profili di Uno Studio Storico sull'Infanticidio. Esame di 31 Processi di Infanticidio Giucati dalla Corte di Assisi di Bologna del 1880 al 1913. *Milano: Giuffrè.*
WILSON, S. 1988. Infanticide, Child Abandonment, and Female Honour in Nineteenth-Century Corsica. Comparative Studies in Society and History*, 762-783.*

História de Portugal

ANICA, A. 2002. Os Velhos do Passado. In Inuaf Studia. O Idoso em 2000 *(ed.) F. Bayle. Loulé: INUAF.*
BASTOS, S.P. 1997. O Estado Novo e os seus Vadios. Contribuição para o Estudo das Identidades Marginais e da sua Repressão. *Lisboa: Publicações Dom Quixote.*
CARDIM, V.C. 1998. "Fashion", Design, Cultura e Identidade. A Costura Social da Moda em Portugal no Século XX. Doutoramento: Universidade Nova de Lisboa.
CASCÃO, R. 2000. A Invenção da Praia: Notas para a História do Turismo Balnear. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura.
CATROGA, F. 2000. O Republicanismo em Portugal. Da Formação ao 5 de Outubro de 1910. *Lisboa: Notícias Editorial.*
CATROGA, F., J. MENDES & L. TORGAL. 1996. História da História em Portugal. *Lisboa: Círculo de Leitores.*
CORREIA, J.H. 2000. O Guadiana enquanto Fronteira do Império. In A Definição dos Espaços Sociais, Culturais e Políticos no Mundo Ibero-Atlântico (de finais do séc. XVIII até hoje) *(ed.) M.d.G.M. Ventura. Lisboa: Colibri.*
CRESPO, J. 1990. História do Corpo. *Lisboa: Difel.*
HASSE, M. 1994. Os Divertimentos do Corpo. Doutoramento: F.M.H., Universidade Técnica de Lisboa.
JUSTINO, D. 1988. A Formação do Espaço Económico Nacional, Portugal 1810-1913. *Lisboa: Vega.*
LOPES, M.A. 2000. Pobreza, Assistência e Controlo Social. Coimbra (1750-1850). *Viseu: Palimage Editores.*

LOPES, M.A. 2000. Pobreza, Assistência e Política Social em Portugal nos séculos XIX e XX - Perspectiva Historiográfica. In A Cidade e o Campo. *Coimbra: Centro de História das Sociedades e da Cultura.*
MARQUES, A.H.O. 2002. Portugal e a Instauração do Liberalismo. *Lisboa: Editorial Presença.*
MARTINS, O. 1979 (1881). Portugal Contemporâneo. *Lisboa: Guimarães e Cª Editores.*
MATOS, S.C. 1998. Historiografia e Memória Nacional (1846-1898). *Lisboa: Colibri.*
MATTOSO, J. (ed.) 1992-1994. História de Portugal. *Lisboa: Círculo de Leitores.*
MÓNICA, M.F. 1982. A Formação da Classe Operária Portuguesa. Antologia da Imprensa Operária (1850-1934). *Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.*
MÓNICA, M.F. 1986. Artesãos e Operários. Indústria, Capitalismo e Classe Operária em Portugal, 1870-1934. *Lisboa: ICS.*
MONTEIRO, N.G. 1993. Os Concelhos e as Comunidades. In História de Portugal *(ed.) J. Mattoso. Lisboa: Círculo de Leitores.*
ROCHA, M.M. 1994. Propriedade e Níveis de Riqueza. Formas de Estruturação Social em Monsaraz na Primeira Metade do Século XIX *(Portugal e o Mundo Português). Lisboa: Edições Cosmos.*
RODRIGUES, T. 1995. Nascer e Morrer na Lisboa Oitocentista. Migrações, Mortalidade e Desenvolvimento *(História). Lisboa: Edições Cosmos.*
SILVA, Á.F.d. 1993. Propriedade, Família, e Trabalho no "Hinterland" de Lisboa *(Portugal e o Mundo Português). Lisboa: Edições Cosmos.*
SILVEIRA, L.N.E. (ed.) 1997. Poder Central, Poder Regional, Poder Local. *Lisboa: Edições Cosmos.*

História da Europa

AGUILERA, C. 2001. História da Alimentação Mediterrânica. *Lisboa: Terramar.*
AMARAL, D.F.d. 1999. História das Ideias Políticas ***(I)***. *Coimbra: Livraria Almedina.*
BELLHOUSE, M. 1999. Crimes and Pardons: Bourgeois Justice, Gendered Virtue, and the Criminalized Other in Eighteenth-Century France. Journal of Women in Culture and Society ***24, Nº 4****, 960-1010.*
BLICKLE, P. (ed.) 1997. Resistance, Representation and Community. *Oxford, New York: Oxford University Press.*
BLOCH, M. 1999 (1924). Os Reis Taumaturgos. *S. Paulo: Companhia das Letras.*
BLOCK, M. 1979 (1939-1940). A Sociedade Feudal. *Lisboa: Edições 70.*
BRAUDEL, F. 1992 (1979). Civilização Material, Economia e Capitalismo, Séculos XV-XVIII. Tomo I: As Estruturas do Quotidiano: O Possível e o Impossível *(1). Lisboa: Teorema.*
CARPENTIER, J. & F. LEBRUN (eds) 2000 (1998). História do Mediterrâneo. *Lisboa: Editorial Estampa.*
CORBIN, A. 1995. L'Avènement des Loisirs, 1850-1960. *Paris: Flammarion.*
CORTÁZAR, F.G.d. 1997 (1993). História de Espanha. Uma Breve História. *Lisboa: Editorial Presesça.*
FARR, J.R. 2000. Artisans in Europe, 1300-1914. *Cambridge: Cambridge University Press.*
FURET, F. (ed.) 1999. O Homem Romântico. *Lisboa: Editorial Presença.*
GOUBERT, P. & P. ROCHE. 2000 (1984). Les Français et L'Ancien Régime. 2: Culture et Société. *Paris: Armand Colin.*

HOBSBAWM, E. 1995 (1994). Historia del Siglo XX, 1914-1991. *Barcelona: Crítica.*
HOBSBAWM, E.J. 1978. A Era das Revoluções. *Lisboa: Editorial Presença.*
HOBSBAWM, E.J. 1979. A Era do Capital. *Lisboa: Editorial Presença.*
HOBSBAWM, E.J. 1990. A Era do Império. *Lisboa: Editorial Presença.*
LASLETT, P. 1988. Servi e Servizio Nella Strutura Sociale Europea. Quaderni Storici ***68, a. XXIII, nº 2***.
LE GOFF, J. 1999 (1997). Por Amor das Cidades. *Lisboa: Teorema.*
LEGRAND, G. 2000 (1989). A Arte Romântica. *Lisboa: Edições 70.*
MAYER, A.J. 1990 (1981). A Força da Tradição. A Persistência do Antigo Regime. *S. Paulo: Companhia das Letras.*
ROYLE, E. 1992. Modern Britain, A Social History, 1750-1985. *London: Edward Arnold.*
TUFFELLI, N. 2000 (1987). A Arte no Século XIX. *Lisboa: Edições 70.*
VOVELLE, M. (ed.) 1997. O Homem do Iluminismo. *Lisboa: Editorial Presença.*

ANEXOS

ANEXO I – QUADRO

Quadro Anexo A – A violência na invasão miguelista de Loulé no dia 24 de Julho de 1833 e seguintes, documentada no Tribunal Judicial de Loulé

Vítimas e queixosas	*Acusados*	*Sentença*
Crimes: Homicídio e Roubo		
António Baptista da Ponte, contador e distribuidor *e sua mulher* *D. Maria Ritta Xavier Fonseca da Silveira (querelou, mas em 1844 não quis ser parte),* *António de Mattos Malveiro, prior* *e sua herdeira* *D. Anna Victoria de Malveiro, proprietária (querelou e foi parte até ao fim do processo)*[926]	*Francisco Gago* *Lourenço das Vacas* *António Mendes d'Eulalia, lavrador* *Domingos Rodrigues* *António Selladinha* *Joze Rodrigues de Mattos Lavrador*	– – *Morte natural na forca, proferida pelo Juiz de Direito, José Luiz de Carvalho, em 25.10.1844, substituída pelo Tribunal da Relação, em 25.6.1845, por degredo perpétuo num dos presídios de África Oriental e custas.* – – –
Manoel Mendes Correa, boticário *Maria do Pilar (perdoou por amor de Deus)*[927]	*José Annes* *António Dias, lavrador* *José António* *João Mogo* *Francisco Farinha* *Manoel Farinha* *José Rodrigues Farinha, lavrador* *Francisco da Costa Rico* *Manoel Picota*	– *Só custas do processo, sentença do Juiz pela Lei, Joaquim Fernandes Pereira, em 25.8.1835.* – – – – *Só custas do processo, sentença do Juiz pela Lei, Joaquim Fernandes Pereira.* – –

[926] ADF, TJCLLE 218, M 1 Nº 96 (233); TJCLLE 217, Nº 1; TJCLLE 219, Mº 1 Nº 96 (233).
[927] *Idem*, TJCLLE 217, Nº 23 e TJCLLE 769, Nº 388.

Francisco António Correia *e* *Rosa Angélica*[928]	*Domingos Rilhó, marchante.* *Miguel Rilhó, almocreve.*	*Morte natural na forca, sentença proferida pelo Juiz de Direito, José Januário Teixeira Leite e Castro, em 15.3.1841, substituída por degredo perpétuo para Angola pelo Tribunal da Relação (para ambos).*
Manoel José Lopes de Castro *e* *Anna da Glória*[929]	*Manoel João de Souza, trabalhador*	*Morte natural na forca, sentença proferida em 22.3.1841, pelo Juiz de Direito José Januário Teixeira Leite e Castro, substituída por degredo por 5 anos para Cabo Verde e custas, pelo Tribunal da Relação, em 12.1.1842.*
Joze de Azevedo e Silva, proprietário, escrivão da Câmara[930] *e* *D. Marianna Ritta de Azevedo e Silva Castanheira, proprietária*[931]	*José da Conceição Nogueira, sapateiro* *Manoel Viegas, Bocafunda, moleiro e hortelão* *Alexandre José Mestre, arieeiro* *Marçal requêgeiro* *Manuel das Almas, o Moço* *Francisco da Costa*	*Absolvido* *Morte natural na forca e custas, sentença proferida pelo Juiz de Direito, José Januário Teixeira Leite e Castro, em 24.3.1841. O réu e o Delegado do Procurador Régio apelaram da sentença, mas o réu morreu na cadeia, tendo sido dada como extinta a acusação.* *Não foi pronunciado* – – –

[928] *Idem*, TJCLLE 731, M 1 Nº 9.
[929] *Idem*, TJCLLE 805, Nº 147
[930] Joze de Azevedo e Silva era o escrivão da Câmara que redigia as actas da vereação antes da tomada desta Vila pelos liberais, tendo assinado a última em 19 de Junho de 1833. Seguem-se no livro de actas da vereação folhas cortadas até à acta da reunião de 27 de Julho de 1833, a qual já foi redigida pelo escrivão Joaquim António da Costa Inglez. Isto significa que Joze de Azevedo e Silva sobreviveu como escrivão à passagem dos liberais por Loulé desde 25 ou 26 de Junho até 24 de Julho de 1833, mas não sobreviveu, nem como escrivão, nem fisicamente, à reconquista da Vila pelas tropas miguelistas de Camacho. AHML, CMLLE/B/A/0001/L124.
[931] ADF, TJCLLE 289, Nº 67 e TJCLLE Nº 290, M4, Nº 11 e Nº 20 (309).

Vicente Anastácio de Almeida, escrivão judicial *D. Cazimira Narciza do Couto*[932]	*António Joze, Pequenino* *Francisco Mendes, lavrador*	– *Foi interrogado pelo Juiz Rufino em 6.12.1841, tendo confirmado que não obstara ao assassinato de Vicente de Almeida, porque pretendera cumprir ordens do capitão Joze Dias. Foi-lhe entregue nota de culpa no mesmo dia e nada mais consta do processo.*
Luís Augusto d'Aÿet, juiz de fora[933]	*Romão José Moreira, trabalhador* *António Mestre* *Joaquim Mestre* *António da Velha* *Joaquim do Areeiro*	*Degredo para uma das Ilhas de Cabo Verde, por 5 anos, e custas. Sentença proferida pelo Juiz de Direito, Rufino Alberto de Gouvea, em 5.12.1841, que considerou provada a cumplicidade no homicídio.* – – – –
Bernardino Joze, Oficial de Justiça[934]	*Silvestre Pires, sapateiro*	*O réu declarou que entrara em Loulé às ordens do capitão de Ordenanças Joze Diaz Teixeira, quando já na Villa tinham sido feitas as mortes, nas quais não tinha tomado parte. O júri deu a acusação como não provada e o Juiz, Thomaz d'Aquino Martins da Cruz, absolveu o réu, em 19 de Outubro de 1836.*

[932] *Idem*, TJCLLE 218, Mº 51 Nº 1786 (Nº 30).
[933] *Idem*, TJCLLE 290, Nº 84 (91). Antes da chegada dos liberais a Loulé, era Juiz de Fora neste concelho o bacharel José de Figueiredo e Menezes, o qual tomou posse do cargo em 17 de Abril de 1833, segundo se pode confirmar na acta da vereação da Câmara realizada nesta data. A nomeação do Juiz Luís Augusto d' Aÿet foi iniciativa dos liberais e deveria constar das folhas que foram arrancadas do livro de actas da câmara. Do que não há dúvida é que os funcionários da Justiça, desde o juiz até aos escrivães foram alvos principais de Camacho, em 24 de Julho de 1833. AHML, CMLLE/B/A/0001/L 124. Em 1 de Julho de 1833, o Juiz de Fora, Luis Augusto d'Aÿet de Pereira e Mendonça deu posse do cargo de Juiz almotacé ao capitão Marianno Joze Francisco Corrêa Negrão. AHML, CMLLE/C/B/001/E004, f. 162.
[934] *Idem*, TJCLLE 217, Nº 8 (73)

Marianno da Costa Inglez, capitão; *António Joaquim da Piedade, sacristão;* *José Joaquim Valladares;* *João Francisco Moaça;* *Joaquim António Mendes Vivaldo;* *Freire, capitão e o seu sobrinho;* *Um barbeiro;* *Olelha, padre em Faro;* *José, padre em S. João da Venda;* *Lourenço José;* *Um alferes de milícias de S. Bartolomeu de Messines,* *e outros, no total de 16 liberais, segundo a testemunha Alexandre José do Nascimento, barbeiro, que declarou só saber por ter ouvido dizer*[935].	*Egino Gonçalves da Jordana* *Joaquim Nunes, tanoeiro*	*Absolvição pelo Juiz Thomaz d'Aquino da Cruz, em 29.10.1836.* *Degredo perpétuo para o presídio de Caconda e custas, por acórdão do Tribunal da Relação em 26.5.1838.* *Considerado não culpado pelo Júri e absolvido pelo Juiz de Direito João Amaro Mendes de Carvalho, em 26 de Maio de 1843.*

[935] *Idem*, TJCLLE 251, M 1 Nº 1 e TJCLLE 3467, Nº 90.

Crimes: Homicídio

Bernardino Joze, Oficial de Justiça[936]	*Silvestre Pires, sapateiro*	*O réu declarou que entrara em Loulé às ordens do capitão de Ordenanças Joze Diaz Teixeira, quando já na Villa tinham sido feitas as mortes, nas quais não tinha tomado parte. O júri deu a acusação como não provada e o Juiz, Thomaz d'Aquino Martins da Cruz, absolveu o réu, em 19 de Outubro de 1836.*
João Nicoláo Pinto, filho do capitão João Raphael Pinto[937]	*Ignacio Guerreiro Cambo*	*Considerado não culpado de homicídio, mas de ter dado chuçadas na vítima, quando esta já não dava sinais de vida. O Juiz, Manoel António Vieira, atendendo ao tempo de prisão do réu e à sua avançada idade, condenou-o na pena de 3 anos de trabalhos públicos.*

[936] *Idem*, TJCLLE 217, Nº 8 (73)
[937] *Idem*, TJCLLE 3467, M 7 Nº 35

ANEXO II - GRÁFICOS

Gráfico Anexo A – Criminalidade potencial

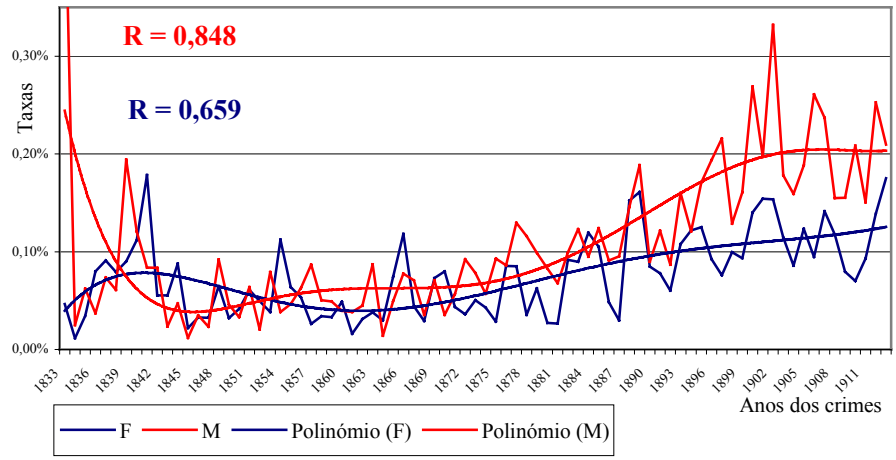

Gráfico Anexo B – Vitimização potencial

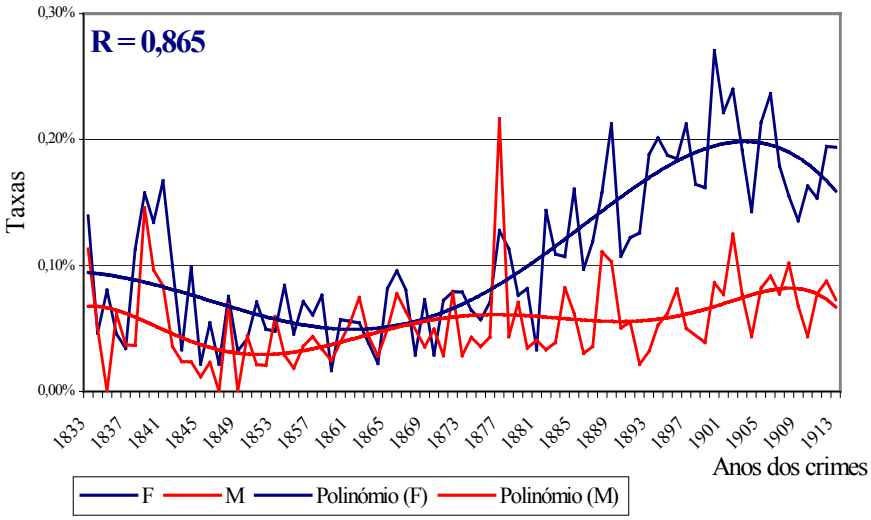

Gráfico Anexo C – Criminalidade legal

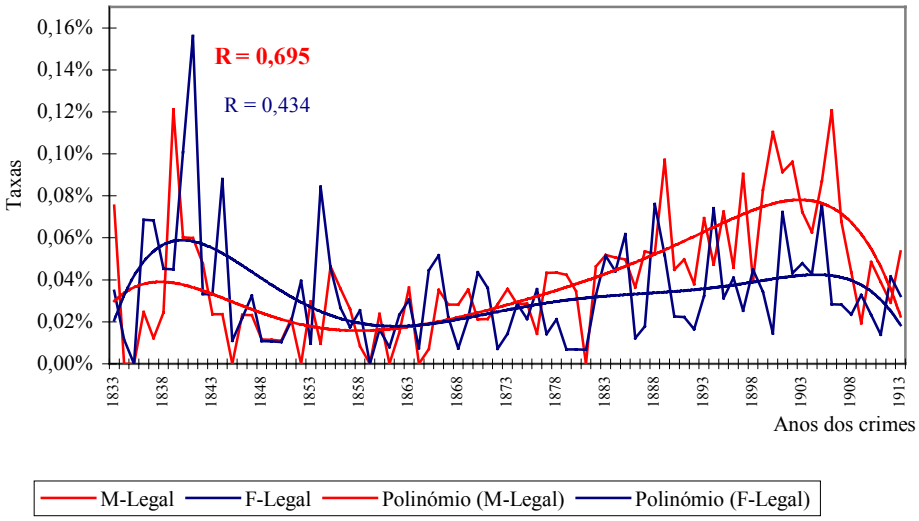

Gráfico Anexo D – Vitimização legal

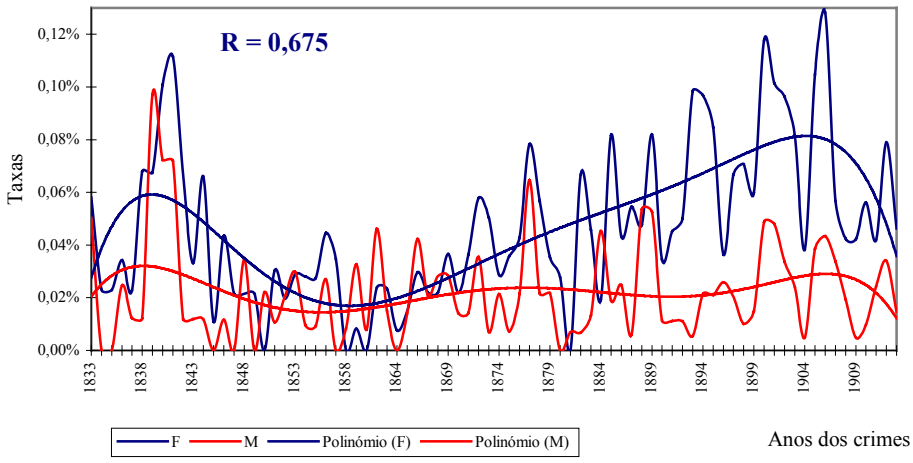

ANEXO III - DOCUMENTOS

Documento 1- Ofício do Prefeito do Algarve para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino (ff. 7-8)

«Em 6 de Julho. Illm.º Ex.mº Sr. – Sem seguranca Publica não pode marchar a Administração, e ainda que a tranquilidade não tenha até agora, sido perturbada, com tudo há muito a reciar da audácia, com que apparecem no Público, os individuos que fizerão Causa commum com os Rebeldes, ou o forão elles mesmos, alem de muitos facinorosos, e assacinos, todos muito ladrões, oq. tem escandalisado geralmente os Martires da Uzurpação, alem dos trabalhos Possoaes, que sofrerão, roubádos, e suas possessões dilapidadas, agora são irritados pelo alárde, que os authores de todos os seus males, mostrão fazer dos seus horrorosos crimes, e não será deficultoso, que hum dia appareção algumas desordens, provenientes desta única causa.

Em Tavira tem-se recolhido mais de cincoenta Officiaes, e tal numero de soldados, que he impraticavel, por óra, dár conta, por que amaior parte andão dispersos pelos campos, e serras visinhas, atitulo de procurarem trabalhos braçais, o que não seria hum mal, se os que forão seus Chefes não estivessem por ali em tal numero; o mesmo acontece dahi ate Beja, Serpa, e Moura. O numero de Padres aquem o Governador deste Bispado tem julgado, e lhes tem imposto asuspenção do exercicio de todas, ou de parte das suas Ordens, chega a 64. Creio que nas duas Comarcas de Beja, e Ourique designadas para o Governo do Bispado de Beja, não deve haver menor numero. O Clero he tão temivel, sendo rico, como pobre, o fanatismo he a primeira arma deste, e he a que ou vae já apparecendo; he perciso separálos do Povo baixo e das Serras por onde elles encontrão compaixão mal entendida.

Tem-me parecido fazer recolher estas Gentes de huma e outra classe às differentes Cidades desta Provincia, p ª que separádos, e entre melhor gente, haja menos a reciar das suas influencias; mas como sustentalos?

Não encontro outro recurso, por ora, senão na força Militar, em quanto não se organisão as Guardas Nacionais, porque muito tenho instádo, e recommendádo ás Cameras, o que não se tem podido conseguir pela falta de gente, geralmente fallando: Nestes termos e porque não tem vindo ordens terminantes ao General, para se julgar investido no Governo Militar das duas Comarcas de Beja, e Ourique, receio muito, que nos auxilios que elle pedio de Tropa de Cavallaria, não fosse contemplada a força

necessaria para assegurar a tranquilidade daquellas duas Comarcas, que sem ella, servirão de couto aos málvádos. A Cidade de Beja, he huma bella posição, para ter ali hum corpo de Tropas, que possão Destacar para Campo d' Ourique, e para Moura, que sendo de Cavelaria dous Esquadrões, no meu entender, bastavão. Digne-se Vª Exª tomár na devida consideração esta esposição, e levála á presença de S. M. J. pª lhe dár oque ella merecer. D. G.e Vª Exª Palacio da Prefeitura em Faro, 6 de Julho de 1834 / Illmº e Exmº Sr. Bento Pereira do Carmo, Ministro, e Secretario d' Estádo dos Negocios do Reino.»

ADF, Governo Civil, Série 002, 327 A - *Livro Copiador de Correspondência do Prefeito da Província do Algarve para os diversos Ministérios*

Documento 2 - Ofício do Prefeito do Algarve para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino (f. 8)

«Em 11 de Julho. Illmº e Exmº Sr. - A tranquilidáde publica, e Elleições são negocios, em que pella sua importancia, e urgência estou mais empenhádo, e de tal modo conexos entre si, que não he possivel que estas se effectuem, sem assegurar aquella possuido deste sentimento, requeri, desde o principio, ao General Governadôr das Ármas desta Provincia os auxilios necessarios para conseguir, e facilitár a convocação, e reunião das Assembleas Elleitoraes; prestou-me o que lhe era possivel, mas agora informádo, por Officio do mesmo General, transmitindo-me cópia d'outro que recebera do General do Alem-Tejo, de que Beja, e Moura se achavão ocupadas, por forças pertencentes áquella Provincia, e de que huma columna volante corria o campo d'Ourique, e exigindo que lhe disse-se, se podia retirar os Destacamentos, que estavão disperssos, por aquellas duas Comarcas, ao que não poderei deixár d'annuir; julguei do meu dever officiár ao General do Alem-Tejo, o que Vª Exª verá do Officio que inclûo para que ao alcanse das occurrencias podesse regulár o serviço como melhor entende-se em armonia com as Áuthoridádes Administrativas. O Preparo para as Elleições continua com o maior socego, e enttusiásmo louvaveis e me fazem esperár o melhor resultado. D.s G.e a V. Exª Palácio da Prefeitura em Faro, 11 de Julho de 1834. - Illust º e Exm º Sr. Bento Pereira do Carmo, Ministro e Secretário dos Negocios do Reino.»

ADF, Governo Civil, Série 002, 327 A - *Livro Copiador de Correspondência do Prefeito da Província do Algarve para os diversos Ministérios*

Documento 3 - Ofício dirigido ao Ministro das Justiças (ff. 9-10)

«Justiças»

«Em 29 de Junho. Illm º e Exm º Sr. - Acuso a recepção da Portaria de 21 do corrente, pela qual S. M. I. me ordena, que com abrevidáde possivel envie lista exacta, em que declare 1 º quaes são as terras da Provincia, onde existem já as Authoridádes Judiciaes, e onde não, e por quem nomeádas 2 º. Se as existentes são dignas de continuár no serviço, quaes não, e por que motivos: Parecendo-me poder cumprir desde já com o que se determina pelo conhecimento, que tenho da Provincia e porque para esperár esclarecimentos de cada huma das terras della demoraria muito a resolução que parece perciza sobre o objecto de que se tracta, tenho a honra de enviar a V ª Ex ª hum Mápa que talves preencha a indicação dos quesitos: devo comtudo, informár a V ª Ex ª, que não tendo encontrádo na maior parte dos Concelhos da Provincia Cameras compostas de Pessoas de confiança, e outras em que não havião algumas, ou se tinhão introduzido nellas os mesmos Rebeldes, que parecendo-lhe fazer um serviço, que lhes escusaria seus atrozes crimes, que se arrogarão Authoridade de se constituirem menbros dellas: Ordenei, e fiz ordenár a alguns homens bons das terras, fieis a S. M. F. e de confiança publica, que composessem Commissões das Cameras e procede-ssem immediátamente á Elleição das Camaras Municipaes, o que já se tem feito em algumas, e espero com brevidade se conclua em todas, para as levár ao conhecimento do S. M. I.. Incinuei-lhes, que ao mesmo tempo, ou com abrevidáde possivel devião proceder á elleição de Juizes de Páz, dos que devião formár a Pauta de Juizes Pedaneos, e dos Juizes Ordinarios, na forma de Decreto N º 20, e 21, porem como depois da elleição das Cameras Municipaes, e no entanto senão formão as duas Pautas de Pedaneos, e Ordinários, para se remetterem ao Juiz de Direito da respectiva Comarca, e por este ao Presidente da Relação do Districto, e Baxareis nomeádos, tanto uns, como outros, ficão os Povos sem Authoridádes Judiciáes, porque em muito poucas terras há Juizes de Fora, os que erão governádos por Juizes Ordinarios, não os tem, e alem disso não estão ainda nos logares da Cabeça da Comarca, os Juizes de Direito, por via de quem hão-de ser remettidas aquellas Pautas: pareceo-me dever authorizár o Presidente de cada huma das

Cameras Municipaes novamente elleitas, por ser aquelle, que háde deferir o Juramento ao Juiz Ordinário, e Pedaneo, quando approvádos, para instalár, logo que sejão nomeádos, aquelle que obtiver mais votos nas Pautas, que hão-de subir ao Presidente da Relação, para o que he summanente necessario, que S. M. I. aprove, como melhor lhe parecer, assim como he de que para as cabeças da Comarca, sejão mandádos os Juizes de Direito, authorizados para Jurisdicionár conforme com as Leys, e praticas anteriores, em quanto senão apurão, e se poem em pratica esses Juizos. Em todos os casos a Justiça, não pode ser, por óra, administráda, conforme a forma ordenáda naquelle Decreto, e então parece-me melhor o arbitrio apontádo. Corta-se a difficuldáde de encontrár tantos Juizes de Fóra, que pela maior parte, não se podem amôldár ao novo systema, tira-se aos Povos o terror, que a Jurisdição dos anteriores lhes incutio, pelas suas arbitrariadádes, e a Administração fica sem estorvos, para se organizár, como he percizo: porem S. M. I. ordenará, como mais justo lhe parecer. Illm º D. G.e a V. ª Ex ª Palacio da Prefeitura em Faro, 29 de Jº. 1834. Illust. e Exmo Snr Ministro das Justiças.»

ADF, Governo Civil, Série 002, 327 A - *Livro Copiador de Correspondência do Prefeito da Província do Algarve para os diversos Ministérios*

Documento 4 - Ofício dirigido ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino (ff. 49-50)

«Em 3 d'Outubro, Exm º Illmº Sr. - Cumpre que eu ponha na respeitavel presença de V. Ex ª o estado d'esta Provincia, que demanda toda a attenção do Governo de S. M. F. N º. A Comarca de Beja por officio do respectivo Sub Prefeito de 30 do passado, e sobre tudo nas Villas de Serpa, e Moura tem ocorrido sérias desordens; apparecem nos campos grupos de ladrões, que os fazem abandonar pelos Lavradores. A numerosa população da ultima d'estas Villas toda addida ao partido da usurpação e exaltada pela noticia fatal do eminente risco de vida de S. M. I. inspira vivas desconfianças ao Provedor, em consequencia doq.e o Sub Prefeito daquella Comarca, requisitou ao General do Alemtejo uma força para guarnecer aquellas Villas, q.e até pela sua proximidade da raia d'Hespanha, merecem especial attenção. Em outros pontos do Algarve, propriamente ditto, e especialmente na Serra e em immediações d'ella tem apparecido tambem grupos, e individuos armados, e tem prepetrado crimes, e

desordens, inspirando receio aos Povos, semque seja possivel apprehendel-os, não obstante as maiores diligencias, que se tem feito, por falta de Cavalaria, que nesta Provincia se torna d'absoluta necessidade, como já no meu officio N º 9 de 17 d'Agosto representei por esse Ministério. Como uma parte das Guerrilhas e soldados do Usurpador, que sustentárão ate ao fim sua infame causa, existe ainda armada não tendo sido possivel tirar as armas a todos, e muitos mesmo não se querendo aproveitar da generosa amnistia concedida por S. M. I., que Deos haja em Gloria nem se tendo apresentado ás respectivas Authoridádes, divagão pelos logares, e ermos onde não há tropa, e apoiados pelos proprios habitantes, não he possivel descubril-os. Tive parte de que proximo a Silves se encontrou um logar onde elles se acolhião, ali se achou alem detrastes do seu uso, uma porção consideravel de bala de fusil. = E em Tavira onde há uma guarnição sufficiente de tropa, só por meio de falsas noticias, e calumnias ao Governo, podem os mal intencionados transtornar a ordem; ocorreo ultimamente um facto, que fás a base da representação, que remetto a V. Ex ª no original, aqual por sua materia he assaz attendivel, sendo certo que nada concorre mais para a desmoralização de soldados, que o continuo tracto com paizanos desafectos ao Governo legitimo, como são todos os daquella Cidade, tracto que se não pode evitar estando aquartelados pelas casas particulares. Rogo pois a V. Ex ª se sirva dar as convenientes ordens, para que pela repartição competente se mande immediatamente promptificar os objectos necessários para a tropa ser recolhida em casernas, bem como se mande quanto antes para a Provincia ao menos a força de 50 cavalos que se tornão d'urgentissima e absoluta necessidade. D. G.e a V. Ex ª do Pref. ª em Faro 3 d'Outubro de 1834. Exm º e Rm º Sr. Bispo Conde Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.»

ADF, Governo Civil, Série 002, 327 A - *Livro Copiador de Correspondência do Prefeito da Província do Algarve para os diversos Ministérios*

Documento 5 - Ofício dirigido ao Sr. António Fernandes Coelho (f. 149)

«Illmº e Exmº Sr. – Tenho a satisfação de levar ao conhecimento de V. Exª que no dia 28 deste mez foi encontrada a guerrilha de Remexido no sitio do Monte do Grou na Serra de S. Marcos, pelas Colunmas do commando do Major Vasconcellos, Governador Militar de Tavira e do Capitão Cabral de Caçadores Nº 5: travou-se o fogo

de huma e outra parte com bastante calor, mas os rebeldes tiverão que ceder mais esta vez, á valentia e denodo das tropas de S. M. A Rainha, deixando em nosso poder álem de armamento e bagagens, o proprio Remexido prisioneiro, que consta ter sido apprehendido pessoalmente pelo valoroso Capitão Cabral, do 5 º de Caçadores, adquirindo este brioso Militar hum novo titulo de gloria e tornando-se summamente credor da contemplação da mesma Augusta Senhora. Esta importante noticia foi cummunicada official, e extra officalm.e ás Authorid.es e mais individuos desta Cidade sendo igualm.e partecepada a esta Adm.am G.al pelo Adm.or de Silves em offº de 29 do pres.e; que por copia incluo. – Constou que pelo Com.e da 1 ª D.am fora designado o dia 2 do proximo Agosto p.ª se applicar apena capital ao mencionado Chefe Rebelde; e he de esperar que com este interessante acontecim.to ou cessem neste Distrº, as incurssões dos bandos Rebeldes neste Distr.º, ou ao menos que destituidos de caracter politico, fiquem reduzidos a pequenos grupos de Salteadores D. G.e a V. Exª Faro 31 de Julho de 1838 = Illmº e Exmº Sr. Antonio Fernandes Coelho. O Adm.or G.al.»

ADF, Governo Civil, *Registo de Correspondência com os Ministérios*, 1838, Livro 355 A

Documento 6 – Ofício dirigido ao Secretario de Estado dos Negócios do Reino (ff. 149-150)

«Reino»

«Illmº e Exmº Sr. – O Administrador do Concelho de Tavira em offº de 28 de Julho findo, communica-me, que tendo sido denunciada a existencia de hum Salteador guerrilheiro na fregª de Cachopo, marchara parte do Destacamº estacionado naquelle Povo ao sitio indicado, onde com effeito foi apprehendido o mesmo Salteador; e que vindo preso pretendera evadir-se, sendo obrigada a Escolta, que o condusio a fazer-lhe fogo donde resultou a morte daquelle bandido. Em off.º de 30 do dito me participam o Adm.or do Concelho de Albufeira que no dia 27 se tinhão apresentado ao Comm.e da força de Paderne para gozarem do Indulto, os dous guerrilheiros Joaquim Pimenta e António Cannaverde. – Hontem foi fusilado nesta Cidade com grande apparato Militar, o Comm.e das forças rebeldes no Alg.e J.e Joaquim dos Reis Remexido, em conformidade da Sentença do Conselho formado segundo a Ley de 19 de Dezembro de

1834. D. G.e a V. E.a. Faro 3 de Agosto de 1838 = Illm.º e Exm.º Sr. Secretario de Estado dos Negocios do Reino. O Adm.or G.al.»

ADF, Governo Civil, *Registo de Correspondência com os Ministérios*, 1838, Livro 355 A

Documento 7 – Ofício dirigido ao Secretário de Estado dos Negócios do Reino (f. 149)

«Illmº e Exmº Sr. – Existindo nesta Adm.ª Geral huma Imprensa, cujo uso he, senão absolutam.e indispensavel na Capital do Distrº, ao menos mui conveniente ao andamento dos negocios administrativos, já para a mais geral e mais facil communicação e publicidade de differentes objectos, como Ordens, Circulares e Editaes da Adm.am Geral; já para a devida publicação de varios e importantes assumptos concernentes ao Commando da 8 ª D.am M.ar, como por muitas veses tem acontecido com grande proveito para o Pais e estabilidade do Throno Constituicional; e sendo notorio por outra parte, que o estado em que se achão os habitantes do Alg.e relativam.e ás luzes e conhecim.tos uteis demanda publicaçoes de differentes naturezas; que sem a Imprensa nunca chegarião ás Classes menos instruídas, nem entre ellas se propagarião, como convém: entendo, nestes termos, do meu dever expôr a V. Ex ª que os trabalhos typographicos deste Distrº não pódem continuar do modo actual, apesar de sua reconhecida vantagem; porquanto havendo huma pessôa, q. gratuitam.e e por mero patriotismo se tem encarregado athe gora delles, não devem ser exigidos mais sacrificios e incommodos sem se lhe assegurar huma decente remuneração, nem o dito Estabelecimento poderá assim como se acha, adquirir a regularidade e melhoramentos de que precisa e he susceptivel: Rogo pois a V. Exª, que dignando-se de tomar em consideração este objecto se sirva adoptar as conven.es providencias p. ª q. ao Official Encarregado da Imprensa desta Adm.am se consigne hum Ordenado rasoavel, pago como os demais Empregados desta Scr.a, emquanto as Cortes não fixarem convenientem. as despezas necessarias para a manutenção de semelhante Estabellecimentos e seus officiais no Districtos Adm.os do Reino: sobre o que fico esperando as determinações de V. Exª para as observar como me cumpre. D. G a V. Exa. Faro 3 de Agosto de 1838. Illmo. E Exmo. Sr. Sec.º de Estado dos Negocios do Reino. O Adm.or G.al.»

ADF, Governo Civil, *Registo de Correspondência com os Ministérios*, 1838, Livro 355 A

Documento 8 - Relatório sobre a Instrução Pública do Conselheiro do Distrito servindo de Governador Civil para o Ministério do Reino

«Senhora: Os graves e extraordinarios acontecimentos que alterarão este Pais desde os fins de Maio de 1846 até Julho de 1847 não permitirão que pelo Governo Civil interinamente a meu cargo se cumprisse regularmente, a Portaria do Ministerio do Reino de 6 d'Agosto de 1845, relativa á administração litteraria do Districto, e seu Relatorio annual. Actualmente, porem achando-se felizmente, restabelecida e assegurada a ordem publica, é indispensavel informar o Governo de V. M.e em observancia das Leis á cerca de um objecto tão importante como a educação litteraria e moral, poderoso elemento do verdadeiro aperfeiçoamento social e civilisação dos Povos. Antes de relatar o estado d'Instrução Publica, deste Dº com respeito ás circunstancias materiaes, litterarias e moraes dos respectivos estabelecimentos, e mérito scientifico dos Professores, julgo dever expôr a V. M.e que sendo os Adm.es dos Concelhos e mais authoridades locaes, pela maior parte destituidas de conhecimentos, e das competentes habilitações, alem de se acharem sobrecarregados com muitos outros trabalhos do serviço publico, um escasso auxilio poderão elles ministrar para se formar o presente relatório, cujas faltas espero, por isso, que me sejão relevadas e D'elle conhecerá V. M.e que a Instrução Pública deste Dº está, ainda m.to longe do estado de perfeição que é para dezejar; as vicissitudes politicas, a guerra civil com os desastres que a acompanhão, as difficuldades e demora dos pagamentos aos servidores do Estado e outras coisas, teem desgraçadamente concorrido para o atrazo em que se acha a Instrução Publica, resultando d'estas causas o estado comparativamente menos vantajoso da educação litteraria e moral hoje do que no anno de 1845, em que, teve logar o ultimo Relatorio; e sendo para sentir que a falta d'alguns Professores, e da completa organisação do Lyceu continue a privar a mocidade da Instrução de que tanto carece. Passando, pois, a enumerar as escholas d'Ensino Primario e Secundario tenho a honra d'expôr a V. M.e o seguinte: = Concelho d'Albufeira = Este Concelho de 1932 fogos pouco mais ou menos comprehende quatro Freguezias: tem uma Eschola d'Instrucção Primaria na Villa, cabeça do Concelho, a qual se acha vaga por dezistencia

do Professor António Netto Cabrita, que se dedicou a outros objectos e occupações. Não tem edificio publico applicavel ao ensino. A cadeira d'Instrucção Primaria de Paderne d'este Concelho foi transferida para a Aldea do Azinhal por Decreto de 6 de Maio de 1844 – Alcoutim = Este Concelho tem 1719 fogos pouco mais ou menos e cinco freguezias: ha nelle duas Escholas d'Instrução Primaria, uma na Villa e outra no Povo de Martimlongo. O Concelho é montanhoso e pobre: as escholas achão-se collocadas em casa dos Professores: seu estádo material é, máo. O Professor d'Alcoutim Francisco José de Barros, provido de propriedade frequentou as Aulas de Faro e Lisboa, e tem bastante aptidão litteraria: seu comportamento moral é, bom. O professor temporario de Martimlongo João José Viegas Teixeira, tem pouca aptidão litteraria, mas é, bem morigerado = Aljezur = Este Concelho é pequeno e pobre, tem duas Freguezias, e uns 590 fogos, tem uma Eschola d'Ensino primario estabelecida na Villa cujo estado material é máo, como o de quase todas por estar collocada na casa do Professor proprietario João Ignacio da Silva; tem pouco merecimento litterario: seu comportamento é regular. Castro Marim. Este Concelho comprehende tres Freguezias e uns 1359 fogos, tem duas Escholas collocadas nas casas dos Professores, uma na cabeça do Concelho e outra na Aldea do Azinhal, transferida de Paderne; o estado material destas Escholas não é bom pelas circunstancias já indicadas: o moral e litterario da de Castro Marim é, bom. O professor temporario d'ella, Antonio José Soromenho - tem aptidão e capacidade; é assiduo no desempenho das suas obrigações, e estudioso, havendo dado no ultimo exame provas d'intelligencia e adiantamento que o qualificão um dos melhores da sua classe: seu procedimento e qualidade moraes são irreprehensiveis. O Professor temporario do Azinhal Manuel da Palma tem mui pouco merito litterario: o seu comportamento é regular. Faro. Este Concelho, cabeça do Districto é o mais consideravel pelas suas circunstancias e cathegoria, comprehende seis Freguezias, e uns 4608 fogos: tem uma Aula de Philosophia, uma de Rhetorica e litteratura e outra de Latim, e uma Eschola Normal Primaria d'Ensino Mutuo, todas na Capital do Districto, assim como uma d'educação de meninas: tem demais duas Escholas d'Ensino Primario, uma na Aldea, de São Braz, actualmente vaga desde 1845, por ter sido digo vaga, e outra, em Estoi. A aula de philosophia está vaga desde 1845 por ter sido transferido o Professor della, Manuel António Ferreira Tavares para uma das Secções do Lyceu de Lisboa, não tendo sido provido desde então com grave prejuizo da educação moral e litteraria da mocidade: a de Rhetorica e Litteratura foi ha pouco provida com a nomeação do Bacharel Abilio da Cunha para Professor d'ella, mas

ainda não veio tomar posse: a de Latim é regida pelo antigo Professor proprietario Luiz Antonio da Piedade: A Eschola Normal d'Ensino Mutuo está vaga desde 1845 porque o Professor proprietario Domingos António Pacheco a abandonou tomando parte activa na revolta. As disciplinas d'Instrução Secundaria que ficão apontadas, destribuidas por suas respectivas cadeiras, devem ser ensinadas no Lyceu da Capital do Distrito em conformidade do Decreto de 20 de Setembro de 1844; sendo para sentir que este Estabelecimento ainda não esteja definitivamente constituido, e que se achem sem exercicio algumas das principaes cadeiras que lhe competem. O estado material das Aulas e Eschola d'Ensino Mutuo acima indicadas é bom: estão collocadas nas sallas de pavimento baixo e alto de parte do Edificio do Seminario Episcopal, há muito destinado a este uso; estando guarnecidas de cadeiras magistraes e bancos, e a eschola normal de mezas, tabellarios, e mais utensilios adequados. O estado litterario da Aula de Latim (única d'Instrução secundaria actualmente em exercicio) é bom: seu Professor Luiz Antonio da Piedade é antigo no Magistério e zeloso na educação da mocidade, tem a sufficiente aptidão litteraria e é bem morigerado. A eschola d'educação de meninas está collocada em edificio particular com bastante capacidade, seu estado material não é máo: o seu estado, quanto ao ensino moral, é bom – a mestra Maria do Carmo Alvares Rodrigues é grave e de procedimento decente e honesto, e desempenha com zelo as suas obrigações nas differentes partes do ensino da sua incumbencia. O estado da Eschola d'Ensino Primario d'Estoi no que respeita ao material é máo, está collocada na casa do Professor, sem capacidade, nem mais circunstancias convenientes: O Professor Joaquim António tem escassos conhecimentos, e mtº pouca idoneidade litteraria, mas o seu procedimento é bom. A eschola de S. Braz acha-se actualmente vaga por dezistencia do Professor José António Pegado d'Oliveira. A falta d'Instrucção primaria e secundaria neste Concelho e mormente na Cidade Capital do Districto demanda as mais promptas e efficazes providencias, sendo indispensavel que as escholas vagas, especialmente a de Philosophia e de d'Instrução primária sejam quanto antes providas, facultando assim á mocidade os meios d'educação de que mtº carece, tanto para evitar a ociosidade, e os máos habitos, que a acompanhão, como para poder adquirir as habilitações necessarias para os Empregos e logares a que se destinão. Esta necessidade, Senhora deve considerar-se como uma das principaes do Districto interinamente a meu cargo e o Governo de Vossa Magestade prestaria o mais importante serviço ao Paiz e á civilisação provendo prompta e efficazmente a este objecto. Lagoa – Este concelho tem quatro Freguezias e 1972 fogos: há na Villa, cabeça do Concelho uma Eschola d'Instrução

Primaria regida temporariamente por Antonio Joaquim Silveira: seu estado material não é bom por se achar collocada na casa da habitação do Professor, sem capacidade, nem os utensilios conven.es como acontece em quase todas. O professor tem sido repetidas vezes examinado, mas tem pouco merecimento litterario: o seu comportamento é regular. Lagos: este Concelho comprehende cinco freguezias e 2662 fogos: a Cidade capital delle é d'antiquissima fundação; tem uma aula de Latim e uma eschola d'educação de meninas: a de Instrução primaria que lhe compete está há muitos annos vaga. A Aula de Latim e a eschola de meninas estão ali acommodadas nas casas dos respectivos professores: o seu estado material não é muito máo, em attenção a possibilidade dos mestres. O professor de latim Jose Leão d'Almeida Castilho Palma é antigo no Magisterio e tem suficiente aptidão litteraria; o seu procedimento é regular. A Mestra de meninas Carlota Joaquina Marques Palmeira tem a suficiente aptidão e nada me consta contra o seu comportamento moral. Loulé – Este Concelho é um dos maiores do Districto: contem seis Freguezias e 4174 fogos. Teve há annos uma aula de grammatica latina que vagou por fallecimento do ultimo professor Belchior da Costa Tinouco: actualmente tem uma única Eschola d'Ensino Primario, collocada na Villa e na casa do Professor: seu estado material e litterario é máo. O professor provido de propriedade Francisco Luiz Pinto é pouco idoneo para o ensino e não tem a assiduidade e zelo que devera na educação da mocidade. Por estes motivos tem sido mais de uma vez reprehendido neste Governo Civil, em virtude das ordens superiores: nada me consta porem contra o seu procedimento e qualidades moraes. Olhão – Este Concelho é importante pelo seu commercio: comprehende quatro Freguezias e perto de 2470 fogos: tem duas escholas d'Instrução Primaria, uma na Villa e outra na Aldea de Moncarapacho. O professor temporario da Villa José Baião do Rego tem algum merecimento litterario e é cuidadoso no desempenho das suas obrigações: o seu procedimento moral é irreprehensivel. O de Moncarapacho Francisco d'Assis Galvão tambem provido temporariamente tem aptidão intellectual e algum merecimento litterario, mas não goza do melhor conceito quanto ao seu procedimento moral. O estado material d'estas duas escholas não é bom por se acharem collocadas nas casas dos proprios Professores sem a capacidade e independencia convenientes. Silves – Este Concelho é um dos mais populosos e extensos: comprehende 6 Freguezias e 3282 fogos: tem duas escholas d'Instrução Primaria, uma na Cidade, cabeça do Concelho, e outra em São Bartholomeo de Messines hoje vaga: o seu estado material é máo pelos motivos já indicados, relativamente ás demais Escholas d'Instrução Primaria. O

Professor proprietario d'aquella Eschola José Garcia d'Abranches tem alguma aptidão, e nada me consta contra o seu procedimento moral. Muito conviria que neste Concelho se estabelecessem mais algumas cadeiras d'Instrução Primaria mormente nas Freguezias d'Alcantarilha e Algoz que são populosas e abundão em familias abastadas. Tambem o provimento da Cadeira de S. Bartholomeo de Messines actualmente vaga é reclamado com exigencia por ser a dita Freguezia distante duas leguas de Silves e importante pela sua população e trato. Concelho de Tavira – Este Concelho é importante por sua população e riqueza: contem 7 Freguezias e 8860 fogos. Tem uma aula de Latim e uma das Escholas estabelecidas na Cidade cabeça do Concelho, e as restantes uma no Povo de Santa Catharina da Fonte do Bispo, e outra no da Fuzeta e hoje vaga. O estado material da Aula de Latim não é bom por se achar collocada em casa do proprio Professor sem a conveniente capacidade e independencia: seu estado moral e litterario é soffrivel. O Professor Joaquim Eduardo Manso tem talento e suficiente aptidão litteraria e nada sei positivamente contra o seu procedimento moral. O Professor proprietario da Eschola d'Instrução Primaria da Cidade Francisco d'Assis Ludgero da Cruz Bayão é o mais habil entre todos os da sua classe; teve exercicio e applicação litteraria como Alunno das Aulas de Faro e da Eschola Regimental que cursou com aproveitamento, é alem disso bem morigerado. O estado material da sua eschola não é máo apesar de se achar collocada na sua habitação por falta d'edificio accommodado. O professor da eschola de Santa Catharina Joaquim Manoel Pereira Vaz Velho, tem pouco merecimento litterario mas o seu comportamento é regular. A eschola da Fuzeta está actualmente vaga por dezistencia do seu ultimo professor José Pedro Mascaranhas. = Villa do Bispo = Este Concelho é pobre e de pouca importancia tem uma Eschola d'Instrução primaria, a q.al está actualmente vaga, porque o ultimo professor d'ella Joaquim Xavier não se habilitou para exame tendo findado o seu provimento triennal. – Havia neste Concelho mais uma eschola d'Instrução primaria na praça de Sagres, a qual foi transferida para o Povo de Budens, e se acha há mtº tempo vaga. = Villa Nova de Portimão = Este Concelho comprehende 1707 fogos e 3 Freguezias – tem 3 escholas d'Instrução Primaria achando-se vaga a aula que ali havia de Latim por demissão do ultimo professor Caetano Pinto d'Almdª Soares. A eschola d'ensino primario da Villa é regida pelo professor Manoel de Sousa provido temporariamente, que é cuidadoso no cumprimtº de suas obrigações e apto para o ensino que professa e em que promette adiantamento. O estado material da eschola não é inteiramente máo: está collocada em uma casa do edificio do extincto Convento dos Camillos, antigamente dos Jezuitas

denominado o Collegio, o qual tem sufficiente capacidade. O estado material de uma das outras duas Escholas collocada no Povo d'Alvor não é bom pelos motivos acima indicados: seu estado moral e litterario não é máo. O professor d'ellas Joaquim Geraldino Pinheiro tem alguma aptidão litteraria e é bem morigerado. A Eschola da Mixelhoeira Grande acha-se vaga desde o fallecimento do ultimo Professor Manoel de Jezus Roza. = Villa Real de Santo Antonio = Este Concellho é pequeno contem 730 Fogos e duas freguezias. Tem duas escholas d'Instrucção primaria uma na Villa e outra no Povo de Cacella cujo estado material é máo pelos motivos muitas vezes indicados - falta de independencia e capacidade por estarem collocadas nas habitações dos Professores. O Professor da Eschola da Villa João Antonio da Fonceca tem algum merecimento litterario e aptidão e nada me consta sobre o seu procedim.to. O Professor de Cacella ultimamente provido de propriedade João do Carmo Magro é antigo no Magisterio e tem sufficiente aptidão, o seu comportamento é regular. Eis aqui quanto julgo de meu dever expôr a V. M.e sobre a administração litteraria d'este D º e confio que V. M.e se dignará de attender ao que deixo ponderado sobre tão importante assumpto. O estabelecimento e organisação definitiva do Lyceu parece-me que deve merecer especial consideração attenta a sua efficaz influencia na instrucção e moralidade dos habitantes deste Districto: o provimento das Escholas d'Instrução Primaria que se achão vagas tambem é mtº necessário, como meio de generalisar os conhecimentos e derramar os beneficios da educação moral e litteraria pela mocidade, habilitando-a assim a desempenhar os empregos que de futuro houver d'exercer, infundindo-lhe os salutares principios de veneração obediencia e respeito á Religião ás Authoridades e ás Leis e desviando-a dos vicios inherentes á ociosidade. Por isso entendo tambem que além das escholas, que ficão referidas, e devem ser conservadas muito conviria crear mais uma ou duas nas Freguezias d'Alcantarilha e Algoz do Concelho de Silves, e bem assim uma pelo menos na Freguezia d'Alte ou Salir, Concelho de Loulé, por serem Povoações d'alguma importancia e estarem distantes das localidades onde ha escholas. V. M.e entretanto se servirá de prover sobre tudo como fôr mais acertado. Ds G.de a V. M.e, Gov. C.il em Faro 26 de Setembro de 1848. O Consr.o do D. º servindo de Gov. C.il Miguel Rodrigues de Sousa Piedade.»

ADF, Governo Civil, *Registo de Correspondência com o Ministério do Reino*, Livro 465 ofício nº 180 de 26 de Setembro de 1848.

Documento 9 – Relatório dos Acontecimentos Políticos (1846-1847)

«Illm º e Exm º Sr. – Dando prompto cumprimento á primeira parte da Portrª Circular expedida pela 3 ª D.am. 1ª R. d'esse Ministerio de 30 de Dezembro ultimo, exigindo um relatorio dos acontecimentos politicos havidos neste Districto durante a ultima revolta, e do uso que se fez das faculdades concedidas pela suspensão das garantias constitucionaes nesse preriodo; tenho a honra d' expor a V. Ex ª que este Districto esteve sempre ao mando das authoridades illegitimas e occupado por forças rebeldes desde o meado d' Outubro de 1846, até ao dia 14 de Julho de 1847 em que a Prov. ª fez a sua inteira submissão ao Conde de Vinhaes Comm.e das forças d' operações ao Sul do Tejo, reduzindo-se, por tanto os principaes acontecimentos desde esta data à dissolução das Camaras dissidentes, e sua substituição por Comissões Municipaes, compostas pela maior parte de Vereadores que servirão antes da revolta de Maio de 1846; a restituição ou nomiação d'authoridades d'inteira confiança em harmonia com as ordens e disposições que havião e nos seguintes factos: Logo que chegou o Governador Civil d'este D. º Antonio Maria Couceiro, em 14 de Julho, não havendo Juiz de Direito, nem substituto na Comarca de Loulé, e tendo-se lhe representado a necessidade d'uma medida prompta a este respeito encarregou a direcção das cousas de justiça naquella Comarca ao Delegado do Procurador Régio na de Faro Bernardino de Sena e Marques e Cunha, e deo conta ao Governo. Tendo-se-lhe também representado quanto arriscado era que alguns Escrivaes de Direito continuassem a servir pelo muito que se tinhão excedido durante a revolta, ensinuou aos Juizes que convinha suspendel-os interinamente e nomear provisoriamente outras pessoas, e deo conta ao Governo pelo Ministerio competente. Tendo alem disto alguns Professores d' Ensino Primario deixado as suas cadeiras para seguirem com as armas a revolta, o supradito Governador Civil os suspendeo mandando-lhes formar processos que remetteo ao Conselho Superior e nomeou, interinamente pessoas aptas; e com quanto elle conhecesse bem os limites das suas atribuições, e só em circunstancias extraordinarias movido do interesse q.e sempre tem tomado pela instrucção e educação da mocidade, é que se deliberou a fazer as ditas nomeações provisorias de professores; não obstante o Conselho não approvou aquella medida; e tendo o mesmo Governador Civil consultado de novo o dito Conselho, propondo a medida que lhe pareceo adequada para que as escholas se não fechassem, com grande prejuizo da educação da mocidade, e com

descredito para o Governo, todavia esta consulta se acha pendente de resolução. Encarregou provisoriamente a Administração do Concelho de Lagos a Thomaz José Pimentel, a de Albufeira a Jacinto Paes de Mendonça, a de Silves a Francisco Pedro da Silva Negrão, e a de Lagoa a Luiz José Carneiro, reservando-se para depois das eleições pedir ao Governo a nomeação destes individuos para Administradores se tivessem correspondido ao que d'elles esperava, como corresponderão; entretanto o Governo mandou entrar em exercicio Manoel Gonçalves Vieira, antigo Adm.or do Concelho d'Albufeira, José Francisco Mira, de Silves, e Antonio Teixeira de Seixas Braga, de Lagoa. Fez dar buscas ás casas para apprehensão dos armamentos illegalmente possuidos pelos povos, e nestas diligencias não houve violencia, conflicto ou resistencia. Pelo que respeita, à segunda parte da citada Portaria quanto aos mappas criminaes, estão-se confeccionando e serão remettidos com brevidade. D. G.e V. Ex ª Governador Civil em Faro 11 de Janeiro de 1848. Illm º e Exm º Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Neg.os do Reino. O Cons.ro do D.º servindo de Gov.or C.il, Miguel Rodrigues de Sousa Piedade.»

«N. B. Antes do último periodo do officio supra deve ler-se o seguinte: - A maior parte das referidas medidas e outras de maior import. ª que tomou n'aquella coisa para restabelecer a authoridade legitima estavão nos limites das suas attribuições e muito pouco [além] disso foi necessario fazer (como V. Ex ª conhecera d'este relatorio) da suspensão das garantias que apenas existio neste Districto 15 dias depois de restabelecido o Governo legitimo em 14 de Julho de 1847.»

ADF, Governo Civil, *Registo de Correspondência com o Ministério do Reino*, Livro 465, ofício nº 5 de 11 de Janeiro de 1848.

Documento 10 - Relatório do Governador Civil sobre o Estado do Distrito de Faro, de 31 de Maio de 1859

«Senhôr. – Tomando posse da Secretaria Geral deste Governo Civil no dia 18 de Março proximo passado, e interinamente encarregado deste Districto desde o dia 21 de Abril, estranho a elle completamente, sem os conhecimentos especiaes que demanda um trabalho desta ordem, não se me torna possivel confeccionar um relatorio proficiente e cabal. No entanto, acatando o preceito da Lei as ordens de Vossa Majestade

consignadas na Portaria de 5 do corrente, vou ter a honra de o fazer como me é possivel e as minhas muito debeis forças o permittem.

Tranquillidade » – Segurança
e força publica » – Cadeias

Manter a boa ordem, garantir a tranquillidade e segurança dos cidadaos é uma das primeiras obrigações da Authoridade administrativa.

Este ramo de policia é indubitavelmente dos mais importantes e bem pode dizer-se a base de todo o edificio social; por isso lhe dou o primeiro logar no presente relatorio. – O estado deste Districto em relação á tranquillidade e segurança publica tem sido satisfatorio. Alguns factos criminosos teem por vezes interrompido o socego das famílias, mas o seu numero é muito pouco importante, como se vê do mappa junto. A boa indole do povo Algarviense, a vigilancia das authoridades, a execução das instruções e leis em vigor teem concorrido simultaneamente para este resultado. A força militar existente neste Districto é insufficientissima; ha apenas dois corpos de linha e incompletos, havendo por guarnição na Capital um pequeno destacamento, que não é bastante para as variadas diligencias, em que tem d' empregar-se, e de que se não pode prescindir.- Se podéra conseguir-se chamar ás esquadras de cabos de policia pessoas m que se dessem condições de respeitabilidade que podessem por meios suaves e de suasão levar ao seio das familias, e assim do Districto o descanço a paz que desejão e lhes é tão proveitosa e necessaria; se os mais authrorizados da Parochia fossem os empregados nas respectivas secções, supprir-se-hia a falta que se experimenta na força pública, mas estes sabem e conseguem quasi sempre esquivar-se, verdade dura mas que entendo não dever occultar-se. – Os Adminitradores embora as repetidas recommendações do Governo Civil, embora os seus bons desejos, não comprem porque não podem o artigo 2.º da Portaria de 19 de Janeiro de 1848, ou hão de deixar de ter força policial, ou hão de lançar mão dos menos competentes pela sua dependencia e por consequencia por falta de força moral. A criação pois de um corpo de segurança publica devidamente organizado, e sujeito imediatamente à Authoridade Administrativa, entendo ser de uma grande conveniencia e até de necessidade. Se porém esta idea não se julgar aproveitavel, ou não poder realizar-se, ou em quanto se não der esta circunstancia, julgo de todo o interesse para o serviço armarem-se as esquadras respectivas sob a responsabilidade immediata e vigilancia do Regedor na conformidade do artigo 3.º da supracitada Portaria. – As Cadêas quer olhadas pelo lado material e

economico, quer pela moral deixão tudo a desejar. São perfeitas sepulturas de vivos sem condições algumas higgienicas. O seu aspecto é medonho, a sua segurança na generalidade é nenhuma. O seu interior é um ensino mutuo de corrupção e de vicio, sahindo-se dellas mais depravado do que se era antes da entrada, as reincidencias provão demasiado que o modo, porque se estão reprimindo os crimes dá em resultado um fim contrario aquelle que teve em vista o Legislador. – A necessidade de uma reforma tanto no material das prisões como no moral é objecto momentoso e de toda a importancia – A instrucção dupla, religiosa e elementar que hoje se dispensa na Allemanha, Italia, França, Inglaterra, Belgica, Hollanda, Estados Unidos etc^{a}, tem produzido as melhores consequencias, tem-se regenerado muitos condemnados – tem-se dado instrucções a muitos delles; e eu entendo que este sistema convenientemente applicado ás nossas Cadêas sob a vigilancia da authoridade devia produzir entre nós os mais beneficos resultados. Se as nossa Cadêas não estão em condições de receberem a instrucção dupla, como era de desejar ministre-se-lhes ao menos uma dellas – a religiosa como a mais essencial a estes centros de corrupção. O principio religioso é sem duvida alguma a base das reformas e especialmente das cadêas; eu não deixo de conhecer, que em quanto se não descriminarem os presos de differentes crimes, de differentes idades, em quanto estiverem confundidos os presos sómente detidos com os já condemnados pouco poderão aproveitar as praticas religiosas, mas sempre se colhe algum resultado e este julgo não dever ser desprezado.

Instrução Publica

Primaria

Este importante ramo d'administração publica continua soffrendo os males que lhe proveem da sua má organização. Quase que pode dizer-se que entre nós não existe instrução elementar, - e na verdade como é ella possivel sem condições d' existencia?

Em quanto se não exigirem garantias de intelligencia e moralidade ás pessoas que se destinão ao ensino publico, em quanto na sociedade não occuparem o logar que compete á nobre profissão que exercem, em quanto se não mostrarem dignos da consideração que devem ter, em quanto finalmente não consagrarem a sua vida exclusivamente ao ensino, e pelo contrario a empreguem em misteres bem differentes, não é possivel disseminar-se a instrução elementar, e este ramo tão importante da admninistração publica ha de conservar-se sem viço, sem verdor.

Para lhe dar a energia que elle reclama, para satisfazer ás exigencias da Sociedade é necessario a meu ver não só a criação d'escholas normaes, onde se eduquem os professores, para que o ensino se não confie a pessoas inhabilitadas, sem garantias, sem condições, como infelizmente acontece, offerecendo assim um resultado todo negativo, mas também a elevação dos respectivos ordenados que no plano em que estão, repellem em vez de atrahir os homens capazes e sufficientes para o desempenho d'esta missão, seguindo-se estarem providos os logares do magisterio com pessoas em tudo incompetentes, d'aqui resulta também que os pais que da Natureza recebem o direito e o dever de reformarem não só o coração, mas a intelligencia de seus filhos, vendo o pouco aproveitamento que estes nas Escholas Regias colhem, ou os mandão, se os seus meios o permittem, a Escholas particulares, ou a deixão sem ensino, o que acontece em não pequena escala. A inspecção, diz um grande escriptor, é o verdadeiro governo das Escholas, e esta pode dizer-se com segurança que não tem realidade entre nós: Da mesma são os Commissarios dos Estudos encarregados pela Lei de 20 de Setembro de 1844, mas a exigua gratificação que a Lei lhes offerece oppõe-se ao seu cumprimento, por quanto nem sufficiente é para fazer face á despeza que esta inspecção importaria. – Concluindo, pois, julgo necessario para a regeneração deste ramo de serviço a criação de Escholas normaes e o augmento dos respectivos ordenados, sem o que nunca poderá haver entre nós a instrução elementar base de toda primeira necessidade de um paiz, porque do desenvolvimento intellectual do homem provem o conhecimento de seus differentes deveres.

Secundaria

Relativamente a esta pode dizer-se bem organizada na Capital do Districto. No anno lectivo estiverão abertas á concurrencia publica as aulas de Grammatica Latina e Latinidade, d'Arithmetica e Philosophia, d'Oratoria e Litteratura, e das Linguas Francesa e Inglesa, no Lyceu, as quaes estão providas em Professores habilitados para offerecerem á mocidade a conveniente educação litteraria, preparando-a com a necessaria instrucção para os estudos superiores, ou para o desempenho das funções a que se destinão na sociedade. – O Seminario Ecclesciastico acha-se regularmente organizado sob a inspecção do Prelado Diocesano, tanto no que toca á disciplina e regimen interno, como em relação á parte litteraria e escholar: estão em exercicio neste importante Estabelecimento as cadeiras d'Instituições Canonicas, Theologia Dogmatica e Moral, Exegetica e Sagrada Escriptura, Historia Ecclesiastica, Ritos e Cantochão,

todas ellas regidas por Professores benemeritos e respeitaveis por seus conhecimentos e compostura de costumes: os alumnos tanto internos com externos que frequentárão annualmente as Aulas do Seminario, são em numero de 54, dos quaes sendo geral o aproveitamento, ha alguns que muito se distinguem por seus talentos, estudo e vocação.

Estabelecimentos pios e de beneficiencia –

Confrarias e Misericordias

Pode dizer-se que este estabelecimento tem entrado pela maior parte na marcha regular da sua administração, tendo prestado contas da sua gerencia em conformidade da Lei, cujo pontual cumprimento foi ultimamente suscitado pelas instrucções expedidas por este Governo Civil em 10 de Março proximo preterito.

Expostos

A sua administração está sendo exercida pela forma ordenada pela Junta Geral do Districto, em harmonia com o Decreto de 19 de Setembro de 1836, e no pouco tempo do meu exercicio como Governador Civil tenho notado que este ramo d'administração publica e municipal está do modo possivel regularizado, pagando-se na maior parte dos Concelhos em dia os salarios das amas, o que muito tem concorrido para o bom tratamento d'estes infelizes. – Um Hospicio em que se recolhessem as crianças orfãs e desvalidas, proprio tambem, para recolher os expostos abandonados na idade de sete annos, é um estabelecimento de beneficiencia altamente reclamado neste Districto pela moral publica e pela humanidade "Quod in alimenta infirmo otatis, puta seniovibus vel pueris puellisque relictum fuerit, ad honorem civitatis pertinere respondetur" dizia o legislador Romano considerando devidamente a assistencia dos enfermos, velhos e orfãos. Estas tres classes merecião aos Romanos toda a sua attenção, como se vê, e não só a estes, que em todos os tempos ellas teem movido os cuidados dos povos, e não deve ser a nós que ellas mereção menos protecção, mas os orfãos por isso que encetão a carreira da vida são aquelles que no meu modo d'entender mais devem despertar a sollicitude da sociedade que deve guial-os por interesse proprio e delles. Na verdade nada mais opposto á economia social que lançar no seio da sociedade sem apoio, sem recursos, sem educação entes na idade accessivel a todas as seduções a todas as influencias perversas. Valeria talvez mais, diz um grande escriptor, em relação aos expostos – "entregal-o a si proprio d'esde o nascimento, que soffrer na idade em que a vida moral começa este abandono, mais perigoso que o primeiro". Para estes ultimos na Russia e na Prussia há estabelecimentos em que se dispensa uma educação

conveniente: a aprendizagem das artes mecanicas, a jardinagem, os elementos de calculo e de desenho habilitão-nos para trabalharem nas manufacturas, nas fabricas etcª, conhecimentos mais elevados dão-se ou offerecem-se áquelles que produzem provas d'intelligencia e de applicação sendo enviados á Universidade de Moscovo ou á academia das artes de S. Petersburgo. Em Hollanda são collocados nas colonias agricolas d' indigentes. Em Napoles no magnifico e bem conhecido hospicio – l'albergo dei poveri -, onde ha estabelecimentos de cordoeiros, tecelões etcª. Em Inglaterra entregues immediatamente ás amas são recolhidos nas casas dos orfãos aos cinco annos, onde são occupados em varios trabalhos, cujo produto reverte parte em seu favor, parte no do estabelecimento. Entre nós são abandonados! Espera-se que tão grande mal se remedeie criando-se um hospício onde esta classe de desgraçados se abrigue e onde ao menos se conservem até á idade em que sua apresentação na sociedade parecer menos perigosa.

Industria agricola
Comercial e fabril

A cultura neste Districto tem aumentado apesar da falta que se sente de capitaes, circunstancia que impede a animação deste como dos outros ramos d'industria. O Commercio neste Districto sendo importante podia ganhar muito maiores proporções se em seu favor podessem ser dispensados grandes capitaes que não ha pelo excesso da divisão da propriedade que neste Districto se dá como em nenhum outro do Reino. – A industria fabril está no maior atrazo para este pouco desenvolvimento que se nota nos differentes ramos d'industria, além da circunstancia já mencionada, concorre tambem, e não pouco, a falta de vias de communicação. – Para remediar o primeiro mal, sinto a necessidade da criação de instituições de credito no interesse da industria em todas as suas especies; a usura, que neste Districto como em todo o Reino corre desenfreada não encontrando obstaculo algum, por quanto não é a Lei que existe, que póde oppôr-lhe dificuldades, por que se alguma pode ser illudida esta hé em toda a sua extensão, instar-se-hia na sua carreira d'especulação odiosa e seria exterminada, levantando-se o peso sob que gemem opprimidas as differentes industrias e que as tyraniza. O meio forte, o único no meu entender que pode dar implusão á agricultura, ao commercio, á industria, é abandonar esse bando negro d'especuladores ás suas unicas forças, substituindo-o por instrituições de credito que offereção dinheiro sob garantias razoaveis: as vantagens que d'estes estabelecimentos resultarião aos particulares e ao

Estado, por que a receita publica augmentaria, são bem visiveis e palpitantes. – Neste Districto ha tres celleiros communs, que indubitavelmente são fontes de riqueza para o agricultor, mas pela deficiencia de seus fundos não podem satisfazer as necessidades se não d'um pequeno numero. A gerencia d'estes Estabelecimentos está confiada as respectivas Juntas administrativas em conformidade do Regulamento de 20 de Julho de 1854, e com quanto sejão já apreciaveis alguns melhoramentos na sua administração, estorvos até agora invenciveis teem obstado ao exacto cumprimento do Regulamento citado na parte relativa á prestação das contas e relatorios annuaes dos mesmos Estabelecimentos objecto que demanda providencias officiaes, e que este Governo Civil não perde de vista.

Obras Publicas

N'esta parte são muito grandes as necessidades d'este Districto, e á falta de boas vias de communicação no interior d'elle e nos pontos limitrophes deve attribuir-se, como acabei de apontar, o atrazo e pequeno desenvolvimento do Commercio e industria do Algarve. – Entre esta provincia e o Alentejo ha um commercio continuado, mas difficil pela falta de segura e prompta viação: os generos que se permutão sofrem um augmento muito consideravel no seu preço primitivo, o que é de uma inconveniência palpavel: seria pois uma grande vantagem para estes povos o acabamento da estrada, que se acha principiada há alguns annos, e cujo pouco desenvolvimento se nota, o que eu attribuo aos poucos meios de que o Thesouro tem disposto em favor d'este ramo de viação publica. Não pouco importante é tambem a estrada do litoral, que communique os extremos do Districto: adduzir rasões para provar a utilidade e vantagem destas construções seria superfluidade por quanto estão ao alcance de todos. – As barras de Faro, Portimão e Tavira achão-se n'um pessimo estado: é forçoso para que o seu entupimento que progride cada anno não se torne completo em pouco tempo, que se lhe acuda com brevidade, empregando-se os meios e obras que reclamão para a sua desobstrução. – As Camaras teem procedido a importantes melhoramentos nas suas respectivas municipalidades, especialmente as de Tavira, Faro, Lagos, Albufeira, Silves, Olhão, Vila Nova de Portimão e Lagôa, não só com respeito a estradas e caminhos vicinaes, se não tambem quanto aos trabalhos de reparação e construcção das fontes e pontes, das calçadas e aformoseamento das ruas e praças publicas dos Municipios.

Saude Pública

O estado da saude pública neste Districto continua satisfactorio e o serviço respectivo a este importante ramo é feito com a possivel regularidade. Entretanto é da maior conveniencia pública, mormente quando as epidemias de varias especies se manifestão com tanta frequencia em paizes de relações commerciais com o nosso, que o Decreto de 3 de Janeiro de 1837 em vigor seja substituido por um Regulamento sanitario que satisfaça ás indicações da sciencia e ás necessidades actuaes com provisões amplas e acertadas. O serviço de saude nos portos do mar demanda providencias regulamentares apropriadas tanto relativamente ao seu pessoal, como a respeito dos meios physicos para o isolamento, desinfecção, e beneficiações de sanidade, em que ha uma absoluta deficiencia, como a experiencia dos ultimos annos mostrou infelizmente. Tambem me parece necessario alterar o citado Decreto e o de 27 de Agosto de 1855 na parte respectiva aos Sub-Delegados de Saude nos Concelhos, cujas funcções não podem ser cabalmente desempenhadas pelos respectivos Administradores de Concelho, não só porque os muitos objectos do serviço publico a seu cargo os inhibem de satisfazerem aos deveres de Sub-Delegados de Saude com a assiduidade e promptidão mas tambem porque não tendo, pela maior parte, as habilitações necessarias para as funções de que são encarregados naquella qualidade, as quaes exigem conhecimentos technicos e especiaes se dá nelles mas um obstaculo ao exacto cumprimento de tão importantes obrigações em vista do que é meu parecer que para os logares de Sub-Delegados do Conselho de Saude fossem nomeados os Facultativos de Partido, ou outros com as habilitações scientificas e mais circunstancias adequadas.

Fazenda Publica

O serviço de Fazenda pública acha-se organizado n'este Districto com toda a regularidade: a cobrança dos tributos e mais rendimentos do Estado caminha com energia, provendo-se pela Repartição de Fazenda sobre este objecto com a maior assiduidade, zelo e intelligencia, não podendo negar-se, que este ramo da administração tem melhorado consideravelmente depois que o actual Delegado do Thesouro está á testa da mencionada Repartição = Deus Guarde a Vossa Magestade por muitos annos. – Governo Civil em Faro 31 de Maio de 1859. – O Secretario Geral servindo de Governador Civil Antonio Paes de Sande e Castro.»

ADF, Governo Civil, Registo de *Correspondência com os Ministérios*, Livro 201 A

Documento 11 – Relatório da Instrução Secundária no Distrito relativo ao ano lectivo de 1861-62.

«Senhôr - Cumprindo os preceitos dos decretos de 25 de fevereiro de 1841, 10 de novembro de 1845 instrucções de 2 de novembro de 1859 e as mais determinações superiores, tenho a honra de levar á presença de Vossa Majestade o relatório de administração litteraria do Districto a meu cargo, relativo à instrucção secundária o qual com o que já tive a honra de enviar em 22 d'Outubro ultimo completa o relatorio geral sobre a instrucção publica do mesmo Districto no anno lectivo proximo passado.

O mappa C mostra o estado material e litterario do Lyceu Nacional de Faro no dito anno; quais os professores existentes; as disciplinas que ali se ensinão e os alunnos que as frequentarão. Os professores deste estabelecimento são bem morigerados Têm reconhecida aptidão, e desempenhão com zelo as obrigações do magisterio: mas nenhuns delles têm publicado memorias, nem outros trabalhos litterarios ou scientificos. O systema de ensino seguido é nas cadeiras de Grammatica Latina e latinidade o simultaneo - mutuo; nas outras aulas o simultaneo puro em lições oraes, com alguns exercicios por escripto. Nos respectivos cursos não houve alunnos premiados, e o numero dos approvados consta do supradito mappa C: do mesmo se vê quaes os compendios em uso nas respectivas aulas: estes livros são comprados pelos alumnos, e a mobilia e utensilios são fornecidos pelo proprio estabelecimento á custa do Estado. O mappa BB mostra a natureza, situação e mais circunstancias das escholas particulares ou livres de instrucção secundaria existentes no Districto, com todas as indicações relativas a cada uma d'ellas. O mappa ou nota D apresenta a estatistica dos concursos e exames de habilitação para o magisterio, feitos perante o Commissario dos estudos durante o anno lectivo findo; e do documento E consta qual a receita e despesa do Lyceu durante o dito anno. Nenhumas disposições ou medidas disciplinares especiaes forão adoptadas pelo Conselho do referido Lyceu; empregou porém os meios e providencias necessarias para a execução dos regulamentos geraes e instrucções superiores - Para o melhoramento e progresso da instrucção secundaria no Districto a meu cargo é indispensavel attender á necessidade de collocar convenientemente a aula de Grammatica latina e latinidade do Lyceu, como já propuz: esta aula occupa parte do

pavimento baixo do edificio, não tem a necessaria capacidade, nem as mais condições que exige o serviço a que é destinada. Tambem falta uma casa para se collocar a bibliotheca do Lyceu, carecendo, além disso, este estabelecimento de alguns moveis e utensilios para o decente e mais regular exercicio do ensino e educação litteraria - A cidade de Tavira, a cinco leguas da capital do Districto, está privada da cadeira de Latim desde que o ultimo professor Antonio Pessoa da Conceição se ausentou d'aquella Cidade: em vista da grande população e importancia d'ella é de reconhecida conveniencia que a referida cadeira seja posta a concurso e provida, como tem pedido as authoridades e moradores. Tambem me parece conveniente que seja provida a cadeira de Latim de Villa N ª de Portimão, em attenção á distancia em que se acha, á importancia commercial e riqueza da mesma Villa além da consideração especial que deve merecer pelos legados com que um dos seus antigos habitantes dotou o collegio então ali existente com obrigação do ensino de varias disciplinas como expuz ao Governo nos meus ultimos relatorios administrativos dirigidos pelo Ministerio do Reino: e conviria igualmente aos interesses commerciaes da mesma Villa que fosse ali creada em beneficio dos seus habitantes uma cadeira das linguas Ingleza e Franceza - Deste modo, e com esta segunda parte do meu relatorio sobre o estado da instrucção publica do Districto julgo ter satisfeito, quanto em mim cabe, aos preceitos da lei e ordens superiores. D. Guarde a Vossa Excelência. Faro em 30 de Setembro de 1862. O Governador Civil Albino.»

ADF, Governo Civil, *Registo de Correspondência com o Ministério do Reino*, Livro 419, ofício nº 254 de 28 de Novembro de 1862.

ANEXO IV – MAPAS

Mapa 1
Carta Corográfica do Reino do Algarve
Que faz parte da Corografia do mesmo Reino. Publicada por J. B. da Silva Lopes, 1842

Limite da Comarca de Loulé, 1842

Mapa 2

Julgados de Albufeira e de Loulé, Comarca de Loulé, 1842

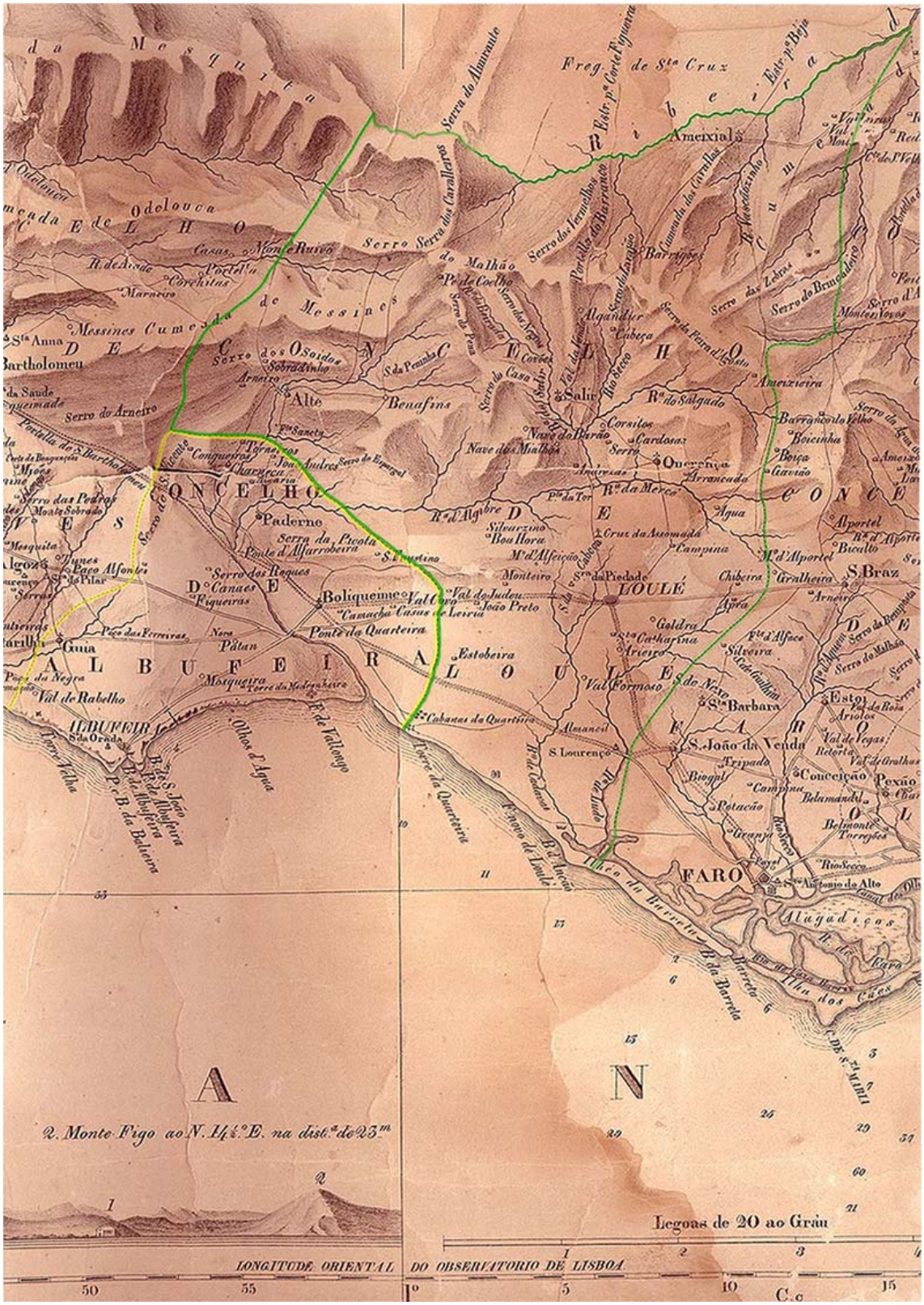

Reprodução de parte da Carta incluída na Corografia do Reino do Algarve de J. B. de Silva Lopes, 1842

Mapa 3

Julgados de Albufeira e de Loulé, 1842

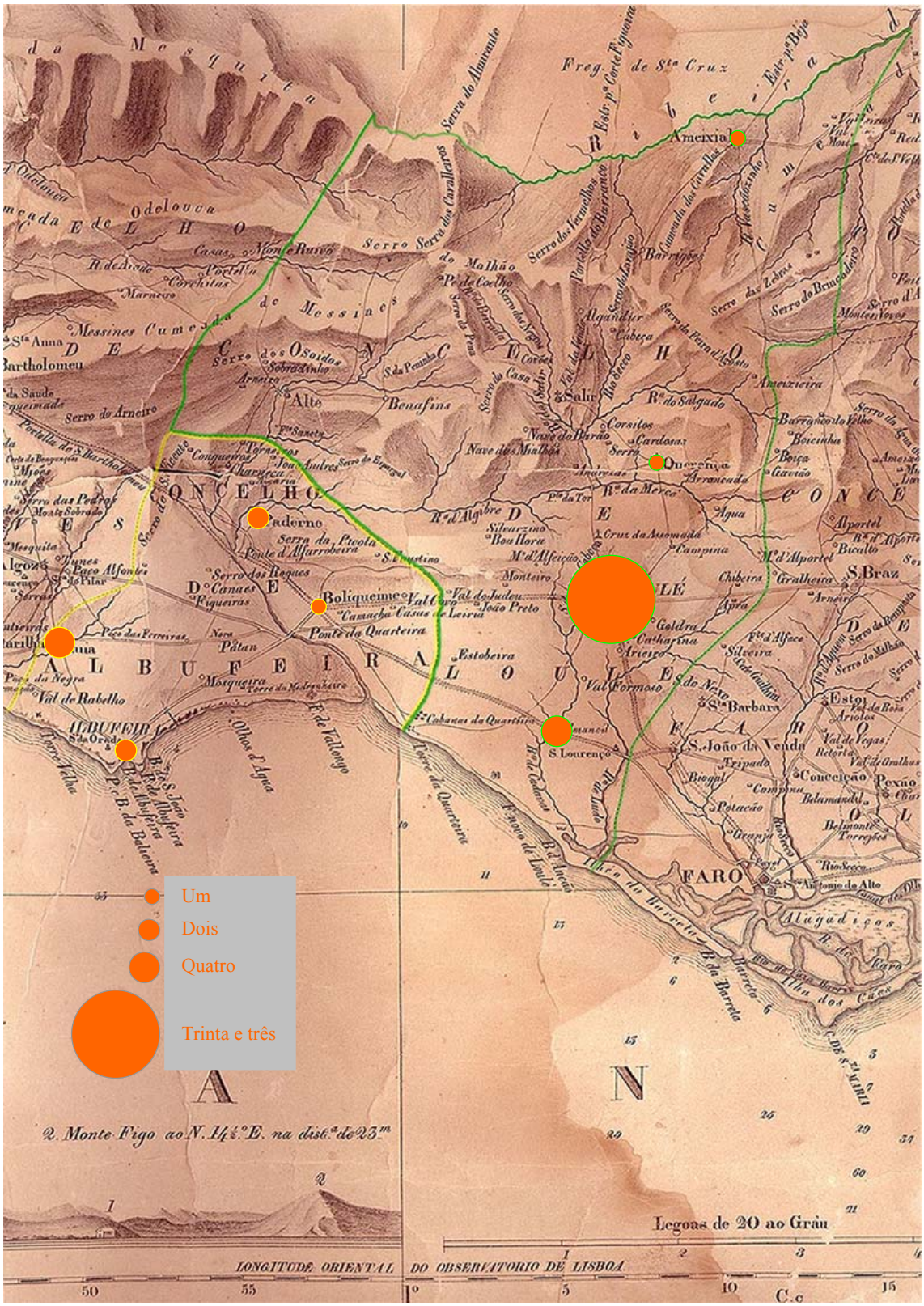

Acusados de homicídio no período de 1833 a 1913

Mapa 4
Julgados de Albufeira e de Loulé, 1842

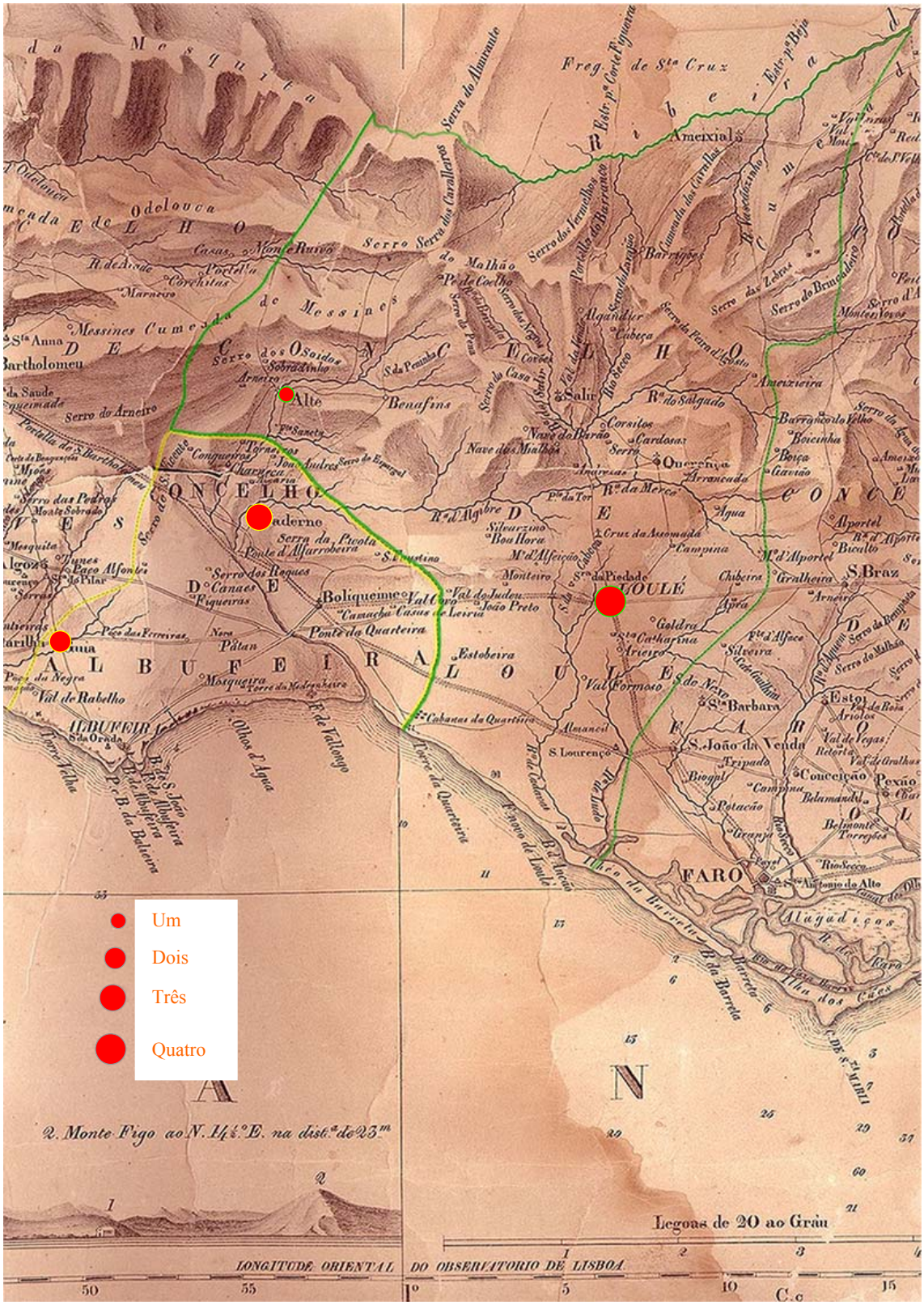

Acusados de envenenamento no período de 1833 a 1913

Mapa 5

Julgados de Albufeira e de Loulé, 1842

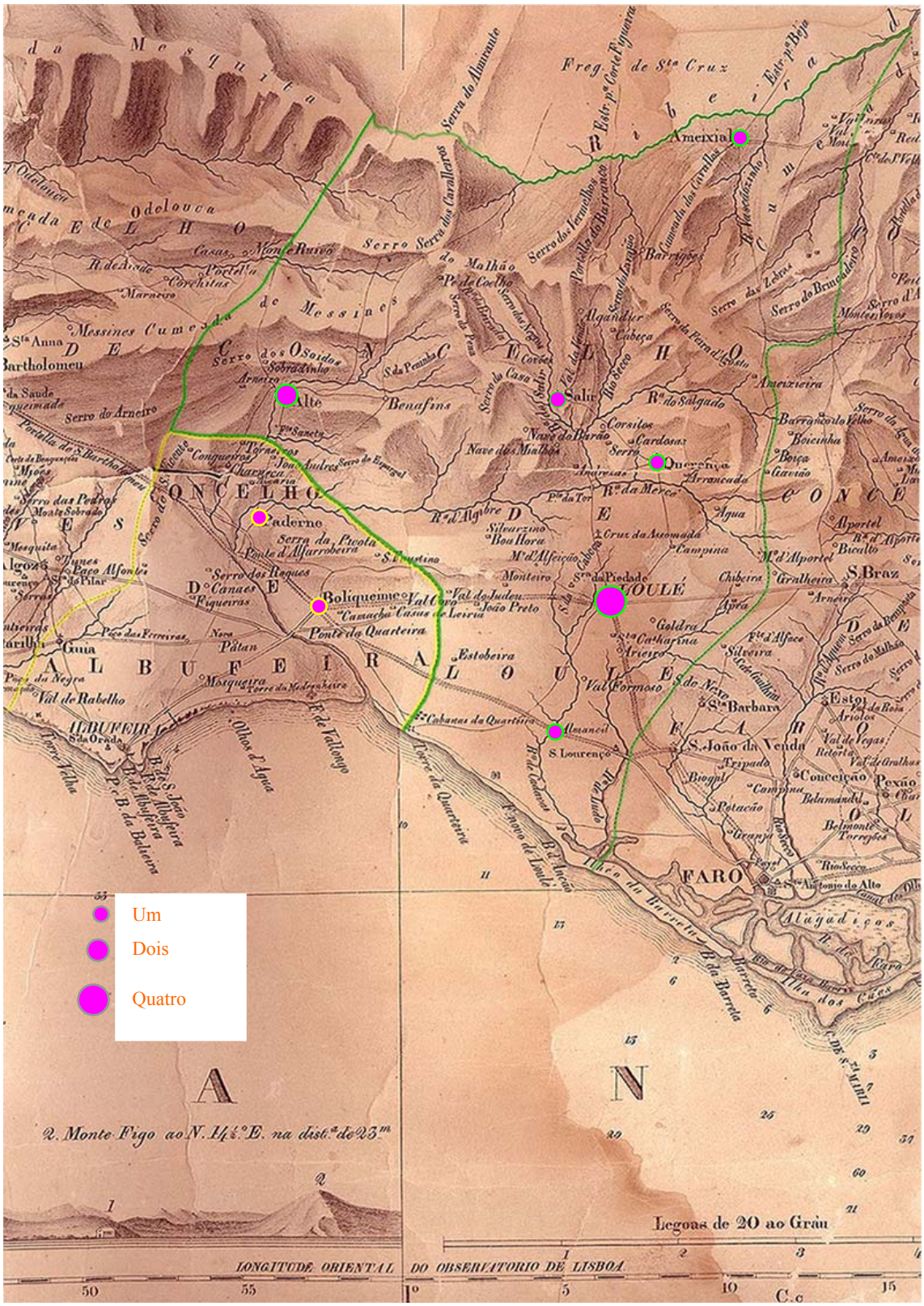

Acusados de infanticídio no período de 1833 a 1913